ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLII Nº 24

Brasília - DF, quinta-feira, 3 de fevereiro de 2005

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 4
Ministério da Ciência e Tecnologia 6
Ministério da Cultura 7
Ministério da Defesa 8
Ministério da Educação 14
Ministério da Fazenda 21
Ministério da Justiça 32
Ministério da Previdência Social 41
Ministério da Saúde 43
Ministério das Comunicações 43
Ministério de Minas e Energia 45
Ministério do Desenvolvimento Agrário 93
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 93
Ministério do Trabalho e Emprego 94
Ministério dos Transportes 95
Tribunal de Contas da União 96
Poder Judiciário 147
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 148

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Outorga à Companhia de Transmissão Centroeste de Minas concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, relativa ao segundo circuito da linha de transmissão em 345 kV interligando a Subestação Furnas à Subestação Pimenta, ambas localizadas no Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 9.648, de 27 de maio de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.001318/04-73,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à Companhia de Transmissão Centroeste de Minas concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, mediante construção, operação e manutenção e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio do empreendimento LT Furnas - Pimenta - C2 - 345 kV, circuito simples, com extensão aproximada de 75 km, com origem na Subestação Furnas e término na Subestação Pimenta, ambas no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A concessão de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de trinta anos, contado a partir da data de assinatura do respectivo Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica.

§ 1º O Contrato deverá ser assinado no prazo de trinta dias, contado a partir da convocação feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sob pena de ineficácia da concessão ora outorgada.

§ 2º A requerimento da Companhia de Transmissão Centroeste de Minas à ANEEL, apresentado até trinta e seis meses antes do término do prazo constante do **caput** deste artigo, a concessão poderá ser prorrogada nas condições que forem estipuladas.

Art. 3º Os bens e instalações existentes em função do serviço de transmissão de energia elétrica são vinculados aos serviços públicos concedidos, vedada sua alienação, cessão, transferência ou dação em garantia, sem prévia e expressa autorização da ANEEL.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações vinculados à prestação do serviço concedido reverterão à União, na forma prevista em lei e no Contrato de Concessão.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Vana Rousseff

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Outorga à Porto Primavera Transmissora de Energia Ltda. concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, da linha de transmissão em 230 kV interligando a Subestação Porto Primavera, localizada no Estado de São Paulo, à Subestação Dourados, localizada no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como da linha de transmissão em 230 kV interligando a Subestação Porto Primavera, localizada no Estado de São Paulo, à Subestação Imbirussu, localizada no Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 9.648, de 27 de maio de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.001318/04-73,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à Porto Primavera Transmissora de Energia Ltda. concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, mediante construção, operação e manutenção e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio dos seguintes empreendimentos:

I - LT Porto Primavera - Dourados - 230 kV, circuito simples, com extensão aproximada de 190 km, com origem na Subestação Porto Primavera, localizada no Estado de São Paulo, e término na Subestação Dourados, localizada no Estado de Mato Grosso do Sul;

II - LT Porto Primavera - Imbirussu - 230 kV, circuito simples, com extensão aproximada de 300 km, com origem na Subestação Porto Primavera, localizada no Estado de São Paulo, e término na Subestação Imbirussu, localizada no Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Subestação Imbirussu, com duas unidades transformadoras de 230/138 kV, 150 MVA cada, localizada no Município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul; e

IV - LT UHE Porto Primavera - Subestação Porto Primavera - 440 kV, circuito duplo, com extensão aproximada de 1 km, com origem na Subestação UHE Porto Primavera e término na Subestação Porto Primavera, ambas localizadas no Estado de São Paulo.

Art. 2º A concessão de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de trinta anos, contado a partir da data de assinatura do respectivo Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica.

§ 1º O Contrato deverá ser assinado no prazo de trinta dias, contado a partir da convocação feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sob pena de ineficácia da concessão ora outorgada.

§ 2º A requerimento da Porto Primavera Transmissora de Energia Ltda. à ANEEL, apresentado até trinta e seis meses antes do término do prazo constante do **caput** deste artigo, a concessão poderá ser prorrogada nas condições que forem estipuladas.

Art. 3º Os bens e instalações existentes em função do serviço de transmissão de energia elétrica são vinculados aos serviços públicos concedidos, vedada sua alienação, cessão, transferência ou dação em garantia, sem prévia e expressa autorização da ANEEL.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações vinculados à prestação do serviço concedido reverterão à União, na forma prevista em lei e no Contrato de Concessão.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Vana Rousseff

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Outorga à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, relativa à linha de transmissão interligando a Subestação Milagres à Subestação Tauá, bem assim concessão para implantação da Subestação Tauá, localizadas no Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.001318/04-73,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, mediante construção, operação e manutenção e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio dos seguintes empreendimentos:

I - Linha de Transmissão Milagres - Tauá - 230 kV, circuito simples, com extensão aproximada de 200 km, com origem na Subestação Milagres e término na Subestação Tauá, ambas no Estado do Ceará;

II - Subestação Tauá, com unidade transformadora de 230/69 kV, 100 MVA, localizada no Município de Tauá, no Estado do Ceará.

Art. 2º A concessão de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de trinta anos, contado a partir da data de assinatura do respectivo Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 2,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 3,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 3,60
de 160 a 250	R$ 1,90	R$ 4,40
de 254 a 500	R$ 3,50	R$ 6,00
de 504 a 824	R$ 6,20	R$ 8,70

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093

§ 1º O Contrato deverá ser assinado no prazo de trinta dias, contado a partir da convocação feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sob pena de ineficácia da concessão ora outorgada.

§ 2º A requerimento da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF à ANEEL, apresentado até trinta e seis meses antes do término do prazo constante do **caput** deste artigo, a concessão poderá ser prorrogada nas condições que forem estipuladas.

Art. 3º Os bens e instalações existentes em função do serviço de transmissão de energia elétrica são vinculados aos serviços públicos concedidos, vedada sua alienação, cessão, transferência ou dação em garantia, sem prévia e expressa autorização da ANEEL.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações vinculados à prestação do serviço concedido reverterão à União, na forma prevista em lei e no Contrato de Concessão.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Vana Rousseff

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Outorga à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, relativa ao segundo circuito da linha de transmissão interligando a Subestação Milagres, localizada no Estado do Ceará, à Subestação Coremas, localizada no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.001318/04-73,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, mediante construção, operação e manutenção e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio do empreendimento Linha de Transmissão Milagres - Coremas - C2 - 230 kV, circuito simples, segundo circuito, com extensão aproximada de 120 km, com origem na Subestação Milagres, localizada no Estado do Ceará, e término na Subestação Coremas, localizada no Estado da Paraíba.

Art. 2º A concessão de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de trinta anos, contado a partir da data de assinatura do respectivo Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica.

§ 1º O Contrato deverá ser assinado no prazo de trinta dias, contado a partir da convocação feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sob pena de ineficácia da concessão ora outorgada.

§ 2º A requerimento da CHESF à ANEEL, apresentado até trinta e seis meses antes do término do prazo constante do **caput** deste artigo, a concessão poderá ser prorrogada nas condições que forem estipuladas.

Art. 3º Os bens e instalações existentes em função do serviço de transmissão de energia elétrica são vinculados aos serviços públicos concedidos, vedada sua alienação, cessão, transferência ou dação em garantia, sem prévia e expressa autorização da ANEEL.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações vinculados à prestação do serviço concedido reverterão à União, na forma prevista em lei e no Contrato de Concessão.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Vana Rousseff

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Outorga à Furnas Centrais Elétricas S.A. concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, relativa ao terceiro circuito da linha de transmissão interligando a Subestação Macaé à Subestação Campos, localizadas no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.001318/04-73,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à Furnas Centrais Elétricas S.A. concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, mediante construção, operação e manutenção e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio do empreendimento Linha de Transmissão Macaé - Campos - C3 - 345 kV, circuito simples, com extensão aproximada de 92 km, com origem na Subestação Macaé e término na Subestação Campos, ambas no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A concessão de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de trinta anos, contado a partir da data de assinatura do respectivo Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica.

§ 1º O Contrato deverá ser assinado no prazo de trinta dias, contado a partir da convocação feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sob pena de ineficácia da concessão ora outorgada.

§ 2º A requerimento de Furnas Centrais Elétricas S.A. à ANEEL, apresentado até trinta e seis meses antes do término do prazo constante do **caput** deste artigo, a concessão poderá ser prorrogada nas condições que forem estipuladas.

Art. 3º Os bens e instalações existentes em função do serviço de transmissão de energia elétrica são vinculados aos serviços públicos concedidos, vedada sua alienação, cessão, transferência ou dação em garantia, sem prévia e expressa autorização da ANEEL.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações vinculados à prestação do serviço concedido reverterão à União, na forma prevista em lei e no Contrato de Concessão.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Vana Rousseff

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Outorga à Itumbiara Transmissora de Energia Ltda. concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, da linha de transmissão em 500 kV interligando a Subestação Cuiabá, localizada no Estado de Mato Grosso à Subestação Itumbiara, localizada no Estado de Minas Gerais, bem como da linha de transmissão em 230 kV interligando a Subestação Ribeirãozinho à Subestação Barra do Peixe, ambas localizadas no Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 9.648, de 27 de maio de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.001318/04-73,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à Itumbiara Transmissora de Energia Ltda. concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, mediante construção, operação e manutenção e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio dos seguintes empreendimentos:

I - LT Cuiabá - Itumbiara - 500 kV, circuito simples, com extensão aproximada de 808 km, com origem na Subestação Cuiabá, localizada no Estado de Mato Grosso, e término na Subestação Itumbiara, localizada no Estado de Minas Gerais, com seccionamentos na Subestação de Ribeirãozinho, no Estado de Mato Grosso, e na Subestação Intermediária, no Estado de Goiás; e

II - LT Ribeirãozinho - Barra do Peixe - 230 kV, circuito duplo, com extensão aproximada de 3 km, com origem na Subestação Ribeirãozinho, e término na Subestação Barra do Peixe, ambas localizadas no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A concessão de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de trinta anos, contado a partir da data de assinatura do respectivo Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica.

§ 1º O Contrato deverá ser assinado no prazo de trinta dias, contado a partir da convocação feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sob pena de ineficácia da concessão ora outorgada.

§ 2º A requerimento da Itumbiara Transmissora de Energia Ltda. à ANEEL, apresentado até trinta e seis meses antes do término do prazo constante do **caput** deste artigo, a concessão poderá ser prorrogada nas condições que forem estipuladas.

Art. 3º Os bens e instalações existentes em função do serviço de transmissão de energia elétrica são vinculados aos serviços públicos concedidos, vedada sua alienação, cessão, transferência ou dação em garantia, sem prévia e expressa autorização da ANEEL.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações vinculados à prestação do serviço concedido reverterão à União, na forma prevista em lei e no Contrato de Concessão.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Vana Rousseff

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial, ou instituição de servidão administrativa, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, os imóveis que menciona, constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade privada, necessários à construção do Gasoduto Cacimbas-Vitória, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, no Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970, e o que consta no Processo ANP nº 48610.009032/2004-51,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica

ROBES COSME REIS MONTEIRO
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, ou de instituição de servidão administrativa, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, ou de empresa por esta controlada, direta ou indiretamente, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias, de propriedade privada, excluídos os bens de domínio público, compreendidos nas faixas de terras situadas no Estado do Espírito Santo, nos trechos entre os Municípios de Linhares-ES e Vitória-ES, e cujas restrições administrativas são imprescindíveis à construção e operação do Gasoduto Cacimbas-Vitória, e instalações complementares.

§ 1º A faixa de terras a que se refere o **caput** deste artigo, com aproximadamente seis milhões e trezentos e trinta e cinco mil metros quadrados, relativa ao trecho entre Linhares-ES e Vitória-ES do Gasoduto Cacimbas-Vitória, situada no Estado do Espírito Santo, nos Municípios de Linhares, Aracruz, Fundão, Serra e Vitória, assim se descreve e caracteriza: faixa de terras com 50 metros de largura e extensão aproximada de cento e vinte e seis mil e setecentos metros, sendo 20 metros destinados à implantação da faixa de dutos e 15 metros para cada lado da mesma, destinados à área não edificante, cujo eixo tem início no ponto V01 de coordenadas UTM E=420.080,60 e N=7.847.826,28, no Município de Linhares (ES); deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 5.033,10 m, chega-se ao ponto V02 de coordenadas E=418.101,91 e N=7.843.198,44; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 5.458,56 m, cruzando a Rodovia ES-010, chega-se ao ponto V03 de coordenadas E=415.858,66 e N=7.838.222,13; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 4.827,09 m, cruzando a Rodovia ES-248 e o Rio Doce, chega-se ao ponto V04 de coordenadas E=412.920,66 e N=7.834.392,12; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 1.784,94 m, chega-se ao ponto V05 de coordenadas E=412.446,82 e N=7.832.671,23; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 6.697,55 m, chega-se ao ponto V06 de coordenadas E=406.517,70 e N=7.829.556,32; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 7.058,27 m, cruzando a Lagoa do Encanto e a Rodovia ES-440, chega-se ao ponto V07 de coordenadas E=399.966,88 e N=7.826.928,44; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 7.808,43 m, cruzando a divisa entre os Municípios de Linhares e Aracruz, chega-se ao ponto V08 de coordenadas E=394.730,06 e N=7.821.136,44; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 5.037,66 m, cruzando a Rodovia ES-010 e o Rio Riacho, chega-se ao ponto V09 de coordenadas E=390.222,62 e N=7.818.886,78; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 5.727,68 m, chega-se ao ponto V10 de coordenadas E=385.830,59 e N=7.815.210,32; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 4.816,70 m, cruzando o Rio Gimuhuna, chega-se ao ponto V11 de coordenadas E=381.747,43 e N=7.812.655,25; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 3.585,56 m, chega-se ao ponto V12 de coordenadas E=378.242,26 e N=7.811.900,25; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 6.166,42 m, cruzando a Rodovia ES-257 , chega-se ao ponto V13 de coordenadas E=373.718,26 e N=7.807.710,01; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 3.537,91 m, chega-se ao ponto V14 de coordenadas E=371.240,32 e N=7.805.184,81; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 4.230,92 m, chega-se ao ponto V15 de coordenadas E=368.480,74 e N=7.801.977,72; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 4.898,44 m, cruzando o Rio Piraquê-Açu, chega-se ao ponto V16 de coordenadas E=365.586,49 e N=7.798.025,76; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 4.155,82 m, cruzando as Rodovias ES-124 e ES-261, chega-se ao ponto V17 de coordenadas E=364.296,76 e N=7.794.075,13; deste ponto, com rumo geral sudeste e distância de 4.869,36 m, cruzando a divisa entre os Municípios de Aracruz e Fundão, chega-se ao ponto V18 de coordenadas E=364.568,03 e N=7.789.213,33; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 6.811,63 m, cruzando o Rio Fundão ou Reis Magos e a divisa entre os Municípios de Fundão e Serra, chega-se ao ponto V19 de coordenadas E=363.200,34 e N=7.782.540,42; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 4.912,63 m, cruzando a Rodovia ES-264, chega-se ao ponto V20 de coordenadas E=361.047,98 e N=7.778.124,39; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 4.828,67 m, cruzando a Rodovia BR-101, chega-se ao ponto V21 de coordenadas E=360.268,58 e N=7.773.359,04; deste ponto, com rumo geral sudoeste e distância de 3.746,07 m, chega-se ao ponto V22 de coordenadas E=359.994,52 e N=7.769.623,01; deste ponto, com rumo geral sudeste e distância de 4.989,84 m, chega-se ao ponto V23 de coordenadas E=361.241,59 e N=7.764.217,44; deste ponto, com rumo geral nordeste e distância 4.696,45 m, chega-se ao ponto V24 de coordenadas E= 365.926,23 e N= 7.764.550,35; deste ponto, com rumo geral sudeste e distância 6.723,67 m, cruzando novamente a Rodovia BR-101 e a divisa entre os Municípios de Serra e Vitória, chega-se ao ponto V25 de coordenadas E=369.697,34 e N=7.758.983,80, encerrando assim a presente descrição. Destaca-se que entre os pontos V23 e V25, o traçado do gasoduto se descreve inserido dentro da faixa de servidão da estrada de ferro Vitória-Minas EFVM, excetuando-se o ponto para instalação complementar da SDV-08. As descrições acima estão de acordo com as plantas I-DE-4150-44-6521-942-PEN-001, I-DE-4150-44-6521-942-PEN-002 e I-DE-4150-44-6521-942-PEN-003, com sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum horizontal SAD-69, origem no Equador e Meridiano Central 39º WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

§ 2º As áreas de terras a que se refere o **caput** deste artigo, necessárias para construção das instalações complementares, assim se descrevem e caracterizam:

Área de Válvula SDV-02

I - área de terras de três mil quinhentos e noventa e sete metros quadrados e sessenta centésimos, situada no Município de Linhares-ES, se limitando ao perímetro definido pelos pontos de coordenadas N= 7.832.511,84 e E= 412.237,82, N= 7.832.565,58 e E= 412.211,18, N= 7.832.485,20 e E= 412.184,09, N= 7.832.556,58 e E= 412.215,63, N= 7.832.538,94 e E= 412.157,44, N= 7.832.529,93 e E= 412.161.87. Essa descrição está de acordo com a planta I-DE-4150-44-6521-942-PEN-001 e com sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum horizontal SAD-69, origem no Equador e Meridiano Central 39º WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E";

Área de Válvula SDV-03

II - área de terras de três mil quinhentos e noventa e nove metros quadrados e noventa centésimos, situada no Município de Aracruz-ES, se limitando ao perímetro definido pelos pontos de coordenadas N= 7.816.537,72 e E= 387.557,39, N= 7.816.530,20 e E= 387.606,81, N= 7.816.470,87 e E= 387.597,78, N= 7.816.478,40 e E= 387.548,36, N= 7.816.479,91 e E= 387.538,46, N= 7.816.539,22 e E= 387.547,51. Essa descrição está de acordo com a planta I-DE-4150-44-6521-942-PEN-001 e com sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum horizontal SAD-69, origem no Equador e Meridiano Central 39º WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E";

Área de Válvula SDV-04

III - área de terras de três mil quinhentos e noventa e oito metros quadrados e cinqüenta e nove centésimos, situada no Município de Aracruz-ES, se limitando ao perímetro definido pelos pontos de coordenadas N= 7.796.286,76 e E= 364.750,90, N= 7.796.265,54 e E= 364.796,15, N= 7.796.211,22 e E= 364.770,69, N= 7.796.232,37 e E= 364.725,59, N= 7.796.236,69 e E= 364.716,38, N= 7.796.291,01 e E= 364.741,84. Essa descrição está de acordo com a planta I-DE-4150-44-6521-942-PEN-002 e com sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum horizontal SAD-69, origem no Equador e Meridiano Central 39º WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E";

Área de Válvula SDV-05

IV - área de terras de três mil oitocentos e onze metros quadrados e vinte e seis centésimos, situada no Município de Serra-ES, se limitando ao perímetro definido pelos pontos de coordenadas N= 7.776.574,54 e E= 360.126,47, N= 7.776.554,89 e E= 360.172,53, N= 7.776.499,72 e E= 360.148,94, N= 7.776.519,33 e E= 360.103,08, N= 7.776.525,04 e E= 360.089,71, N= 7.776.548,25 e E= 360.100,55, N= 7.776.579,55 e E= 360.114,73. Essa descrição está de acordo com a planta I-DE-4150-44-6521-942-PEN-003 e com sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum horizontal SAD-69, origem no Equador e Meridiano Central 39º WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E";

Estação Redutora de Pressão - TIM

V - área de terras de trinta e três mil, cento e oitenta metros quadrados, situada no Município de Serra-ES, se limitando ao perímetro definido pelos pontos de coordenadas = 7.764.313,69 e E= 361.175,90, N= 7.764.380,90 e E= 361.342,88, N= 7.764.193,25 e E= 361.418,41 e N= 7.764.167,33 e E= 361.250,48. Essa descrição está de acordo com a planta I-DE-4150-44-6521-942-PEN-003 e com sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum horizontal SAD-69, origem no Equador e Meridiano Central 39º WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E"; e

Área de Válvula SDV-08

VI - área de terras de três mil duzentos e dezoito metros quadrados e trinta e sete centésimos, situada no Município de Serra-ES, se limitando ao perímetro definido pelos pontos de coordenadas N= 7.764.574,50 e E= 365.872,47, N= 7.764.583,62 e E= 365.876,57, N= 7.764.559,04 e E= 365.931,30, N= 7.764.549,70 e E= 365.927,11, N= 7.764.515,09 e E= 365.911,57, N= 7.764.523,90 e E= 365.877.42, N= 7.764.528,88 e E= 365.851,99. Essa descrição está de acordo com a planta I-DE-4150-44-6521-942-PEN-003 e com sistema de coordenadas na unidade Universal Transversa de Mercator - UTM, Datum horizontal SAD-69, origem no Equador e Meridiano Central 39º WGr, contendo suas respectivas constantes no valor de 10.000 km "N" e 500 km "E".

Art. 2º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, ou empresa por esta controlada, direta ou indiretamente, fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, a desapropriação ou instituição de servidões administrativas de que trata o art. 1º, assim como invocar o caráter de urgência, para fins de imissão provisória na posse dos bens, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e do Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Maurício Tiomno Tolmasquim

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Outorga à Empresa de Transmissão de Energia de Santa Catarina S.A. concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, relativa ao segundo circuito da linha de transmissão interligando a Subestação Campos Novos à Subestação Blumenau, ambas localizadas no Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 9.648, de 27 de maio de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.001318/04-73,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à Empresa de Transmissão de Energia de Santa Catarina S.A. concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, mediante construção, operação e manutenção e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio do empreendimento LT Campos Novos - Blumenau, 2º circuito, em 525 kV, circuito simples, com extensão aproximada de 375 km, com origem na Subestação Campos Novos e término na Subestação Blumenau, ambas no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A concessão de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de trinta anos, contado a partir da data de assinatura do respectivo Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica.

§ 1º O Contrato deverá ser assinado no prazo de trinta dias, contado a partir da convocação feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sob pena de ineficácia da concessão ora outorgada.

§ 2º A requerimento da Empresa de Transmissão de Energia de Santa Catarina S.A. à ANEEL, apresentado até trinta e seis meses antes do término do prazo constante do **caput** deste artigo, a concessão poderá ser prorrogada nas condições que forem estipuladas.

Art. 3º Os bens e instalações existentes em função do serviço de transmissão de energia elétrica são vinculados aos serviços públicos concedidos, vedada sua alienação, cessão, transferência ou dação em garantia, sem prévia e expressa autorização da ANEEL.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações vinculados à prestação do serviço concedido reverterão à União, na forma prevista em lei e no Contrato de Concessão.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Vana Rousseff

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Outorga à Companhia Transudeste de Transmissão concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, da linha de transmissão em 345 kV interligando a Subestação Itutinga à Subestação Juiz de Fora, ambas localizadas no Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 9.648, de 27 de maio de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.001318/04-73,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à Companhia Transudeste de Transmissão concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, mediante construção, operação e manutenção e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio do empreendimento LT Itutinga - Juiz de Fora - 345 kV, circuito simples, com extensão aproximada de 140 km, com origem na Subestação Itutinga e término na Subestação Juiz de Fora, ambas no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A concessão de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de trinta anos, contado a partir da data de assinatura do respectivo Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica.

§ 1º O Contrato deverá ser assinado no prazo de trinta dias, contado a partir da convocação feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sob pena de ineficácia da concessão ora outorgada.

§ 2º A requerimento da Companhia Transudeste de Transmissão à ANEEL, apresentado até trinta e seis meses antes do término do prazo constante do **caput** deste artigo, a concessão poderá ser prorrogada nas condições que forem estipuladas.

Art. 3º Os bens e instalações existentes em função do serviço de transmissão de energia elétrica são vinculados aos serviços públicos concedidos, vedada sua alienação, cessão, transferência ou dação em garantia, sem prévia e expressa autorização da ANEEL.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações vinculados à prestação do serviço concedido reverterão à União, na forma prevista em lei e no Contrato de Concessão.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Vana Rousseff

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Outorga à Uirapuru Transmissora de Energia S.A. concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, relativa à linha de transmissão interligando a Subestação Ivaiporã à Subestação de Londrina, ambas localizadas no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 9.648, de 27 de maio de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.001318/04-73,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à Uirapuru Transmissora de Energia S.A. concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, mediante construção, operação e manutenção e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio do empreendimento LT Ivaiporã - Londrina - 525 kV, circuito simples, com extensão aproximada de 120 km, com origem na Subestação Ivaiporã e término na Subestação de Londrina, ambas no Estado do Paraná.

Art. 2º A concessão de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de trinta anos, contado a partir da data de assinatura do respectivo Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica.

§ 1º O Contrato deverá ser assinado no prazo de trinta dias, contado a partir da convocação feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sob pena de ineficácia da concessão ora outorgada.

§ 2º A requerimento da Uirapuru Transmissora de Energia S.A. à ANEEL, apresentado até trinta e seis meses antes do término do prazo constante do **caput** deste artigo, a concessão poderá ser prorrogada nas condições que forem estipuladas.

Art. 3º Os bens e instalações existentes em função do serviço de transmissão de energia elétrica são vinculados aos serviços públicos concedidos, vedada sua alienação, cessão, transferência ou dação em garantia, sem prévia e expressa autorização da ANEEL.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações vinculados à prestação do serviço concedido reverterão à União, na forma prevista em lei e no Contrato de Concessão.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Vana Rousseff

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Outorga à Vila do Conde Transmissora de Energia Ltda. concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, relativa ao terceiro circuito da linha de transmissão em 500 kV interligando a Subestação Tucuruí à Subestação Vila do Conde, ambas localizadas no Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 9.648, de 27 de maio de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.001318/04-73,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à Vila do Conde Transmissora de Energia Ltda. concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, mediante construção, operação e manutenção e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio do empreendimento LT Tucuruí - Vila do Conde - C3 - 500 kV, circuito simples, com extensão aproximada de 324 km, com origem na Subestação Tucuruí e término na Subestação Vila do Conde, ambas no Estado do Pará.

Art. 2º A concessão de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de trinta anos, contado a partir da data de assinatura do respectivo Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica.

§ 1º O Contrato deverá ser assinado no prazo de trinta dias, contado a partir da convocação feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sob pena de ineficácia da concessão ora outorgada.

§ 2º A requerimento da Vila do Conde Transmissora de Energia Ltda. à ANEEL, apresentado até trinta e seis meses antes do término do prazo constante do **caput** deste artigo, a concessão poderá ser prorrogada nas condições que forem estipuladas.

Art. 3º Os bens e instalações existentes em função do serviço de transmissão de energia elétrica são vinculados aos serviços públicos concedidos, vedada sua alienação, cessão, transferência ou dação em garantia, sem prévia e expressa autorização da ANEEL.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações vinculados à prestação do serviço concedido reverterão à União, na forma prevista em lei e no Contrato de Concessão.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Vana Rousseff

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

PROMOVER

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, ao grau de Comendador, a Senhora POMONA POLITIS.

Brasília, 2 de fevereiro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos:

Nº 18, de 27 de janeiro de 2005. Encaminhamento da Resolução nº 2, de 8 de dezembro de 2004, adotada pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 2 de janeiro de 2005.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Entidade: TRADEMARX Serviços Administrativos e Artes Gráficas LTDA. ME
CNPJ: 03.558.029/0001-81
Processo nº: 00100.000070/2005-52

Consoante parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI, RECEBO a solicitação de credenciamento da candidata a Autoridade de Registro acima qualificada, operacionalmente vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, com fulcro nos arts. 1º e 2º da Resolução CG ICP-Brasil nº 12, de 14 de fevereiro de 2002 e no art. 4º, §1º, da Portaria ITI nº 102, de 05 de novembro de 2003. Encaminhe-se o processo às diligências da Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, a serem procedidas no prazo necessário. Intime-se. Em 02 de fevereiro de 2005.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI
Substituto

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

ATO Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

A Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, nos termos da Lei nº 9.848, de 26/10/1999, Lei nº 8.427, de 27/05/1992 e Lei nº 11.076, de 30/12/2004, institui as condições para a operacionalização da oferta de prêmio de risco para a aquisição de produto agropecuário oriundo de contrato de opção de venda.

REGULAMENTO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA OFERTA DE PRÊMIO DE RISCO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTO AGROPECUÁRIO ORIUNDO DE CONTRATO PRIVADO DE OPÇÃO DE VENDA - PROP N.º 001/05.

1. DO OBJETO

Oferta de prêmio de risco para a aquisição de produto agropecuário oriundo de contrato privado de opção de venda, a ser lançado pelo arrematante do prêmio de risco.

2. DA DIVULGAÇÃO

Será divulgado por meio de Aviso específico, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis antecedentes ao leilão eletrônico.

3. DA ABRANGÊNCIA DA OPERAÇÃO

O Aviso específico contemplará todo o detalhamento da operação em que será realizada a oferta e as condições necessárias ao pleno cumprimento do objeto da operação.

4. DA MODALIDADE E DO SISTEMA DO LEILÃO ELETRÔNICO

Será realizado na modalidade "cartela", utilizando o Sistema Eletrônico de Comercialização da Conab - SEC, com interligação das Bolsas de Cereais, de Mercadorias e/ou de Futuros.

5. DOS PARTICIPANTES

5.1.Os interessados que atendam as condições previstas neste Regulamento que, na data da realização do leilão, estejam enquadrados no segmento previsto no Aviso específico, que estejam devidamente cadastrados perante a Bolsa por meio da qual pretendam realizar a operação, e que estejam em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, no Sistema de Registro e Controle de Inadimplentes da Conab - SIRCOI e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

5.2.Entende-se por participante, o arrematante em nome do qual toda a documentação será emitida.

6. DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO

6.1.Ocorrerá mediante a emissão de Documento Confirmatório da Operação - DCO, que será gerado pelo SEC, contendo todas as informações referentes ao fechamento da operação.

6.2.Poderá ser emitido mais de um DCO para cada arrematante, por Bolsa, para um mesmo lote ou na forma definida no Aviso específico.

7. DO PRÊMIO DE RISCO

7.1.Entende-se por prêmio de risco o valor máximo que o Governo Federal pagará ao arrematante que comprovar o lançamento de contrato privado de opção de venda e a aquisição do produto objeto do respectivo contrato.

7.2.O valor do prêmio de risco será divulgado pela Conab, com antecedência de, no mínimo, 02 (dois) dias úteis da data do leilão.

7.3.O valor do prêmio de risco será ofertado de forma percentual decrescente, sendo definido após o leilão o valor máximo, podendo esse valor ser ajustado de acordo com as oscilações de mercado e baseado na média do índice de cotação de preços, conforme definido no Aviso específico.

7.4.O valor do prêmio de risco efetivamente a ser pago será divulgado pela Conab, antes da data definida para a comprovação da operação.

7.5.O pagamento do prêmio de risco será realizado no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, após a apresentação completa e correta dos documentos de comprovação da operação.

7.6.A conta corrente para o recebimento do prêmio de risco terá que ser a do arrematante, contendo o mesmo CNPJ/CPF constante do DCO.

8. DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO ARREMATANTE DO PRÊMIO DE RISCO APÓS O LEILÃO

8.1.O arrematante, no prazo estipulado no Aviso específico, terá que oferecer, por meio de sistema eletrônico que interligue Bolsas de Cereais, de Mercadorias e/ou de Futuros, com ampla divulgação, os contratos privados de opção de venda para produtores rurais, cooperativas de produtores e/ou associações de produtores, em quantidades equivalentes ao volume total arrematado no leilão de prêmio de risco, contendo, no mínimo, as informações previstas no Aviso específico e no Anexo II deste Regulamento.

8.2.Exigir da Bolsa operadora, quando previsto em Aviso específico, o registro do contrato privado de opção de venda junto ao Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.

8.3.Adquirir a quantidade de produto correspondente aos contratos exercidos pelo titular do contrato privado de opção de venda, efetuando o pagamento (no mínimo pelo preço de referência estipulado pelo governo) na data prevista.

8.4.Apresentar à Conab/Sede, no prazo estabelecido, documento ou arquivo magnético, na forma exigida no Aviso específico, que comprove a oferta de contrato privado de opção de venda, em data posterior à realização do leilão do prêmio de risco.

09. DO REGISTRO E DA CUSTÓDIA DO CONTRATO

Quando exigido no Aviso específico, os contratos privados deverão ser registrados no Sistema de Registro e Liquidação Financeira de Títulos, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central, até o 5º (quinto) dia útil subseqüente à realização do leilão, correndo as despesas relativas ao registro por conta do titular do contrato privado de opção.

10. DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO CONTRATO

Só será admitida quando prevista em Aviso específico.

11. DO PREÇO DE EXERCÍCIO

É o valor a ser pago pelo arrematante do prêmio de risco ao titular do contrato privado de opção de venda , para aquisição do produto, definido em Aviso específico.

12. DA COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO PARA RECEBIMENTO DO PRÊMIO DE RISCO

12.1.Deverá ser feita de uma única vez, por DCO, na Superintendência Regional da Conab que jurisdiciona o local de domicílio do arrematante do prêmio de risco.

12.2.A operação é individual por DCO, não sendo permitido que uma Nota Fiscal corresponda a mais de um documento confirmatório, porém é facultado que um documento confirmatório tenha correlação com mais de uma Nota Fiscal.

12.3.Deverá ser entregue cópia de toda a documentação exigida na comprovação, acompanhada do respectivo original, para autenticação da mesma pela Conab, quando as Notas Fiscais originais de venda receberão carimbo onde constará que o produto é objeto de Subvenção Econômica do Governo, via PROP.

12.4.Serão exigidos os seguintes documentos, com data de emissão posterior a da realização do leilão de contrato privado de opção de venda, para a comprovação da operação:

12.4.1. Em operações internas:

12.4.1.1.Cópia do comprovante de pagamento do produto, objeto da opção negociada pelo arrematante do prêmio de risco ao produtor rural, cooperativa de produtores e/ou associação de produtores.

12.4.1.2.Cópias das Notas Fiscais de venda.

12.4.1.3.Cópias da Notas Fiscais de movimentações/transferências do produto.

12.4.1.4.Cópia do DCO.

12.4.1.5.Outros documentos julgados necessários e devidamente detalhados no Aviso específico.

12.4.2.Em operações externas:

12.4.2.1.Extrato de Declaração de Despacho, ou Comprovante de Exportação, ambos emitidos pelo SISCOMEX.

12.4.2.2.Cópia do Conhecimento de Embarque, com data compatível com o exercício do contrato privado de opção de venda.

12.4.2.3.Os documentos exigidos nos subitens 12.4.1.1, 12.4.1.2, 12.4.1.4 e 12.4.1.5.

12.5.Será devolvida ao arrematante do prêmio de risco toda documentação apresentada, que não estiver em estrita consonância com este Regulamento e com o Aviso específico. Entende-se como completa e correta a entrega de toda a documentação pertinente exigida, sem ressalvas ou de forma parcial.

13. DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO

Serão canceladas as operações que não atenderem as condições estabelecidas neste Regulamento e no Aviso específico.

14. DAS INFRAÇÕES

14.1.Será considerada infração, passível de punição, a prática de qualquer uma das condutas abaixo descritas, pelo arrematante do prêmio de risco ou pelo titular do contrato privado de opção de venda:

14.1.1.Burlar ou distorcer os objetivos da operação prevista neste Regulamento e no Aviso específico.

14.1.2.Participar no leilão eletrônico de prêmio de risco, em situação irregular no SIRCOI, SICAF ou CADIN.

14.1.3.Não oferecer a quantidade de contrato privado de opção de venda correspondente a mesma quantidade arrematada em leilão de prêmio de risco.

14.1.4.Não efetuar o pagamento ao titular do contrato privado de opção de venda, que tenha exercido a opção de venda no prazo e no preço de referência estabelecido no Aviso específico.

14.1.5.Manifestar interesse no exercício da opção de venda de contrato privado e não efetivar a entrega do produto ao arrematante do prêmio de risco.

15. DAS PENALIDADES

15.1.Na infração prevista no subitem 14.1.1: inclusão do infrator no SIRCOI, pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando impedido de participar de qualquer operação da Conab, sem prejuízo das demais penalidades/sanções cabíveis.

15.2.Na infração prevista nos subitens 14.1.2 a 14.1.4: inclusão do infrator no SIRCOI, ficando impedido de participar de qualquer operação da Conab, sem prejuízo das demais penalidades/sanções cabíveis.

15.3.Na infração prevista no subitem 14.1.5: inclusão do infrator no SIRCOI, pelo prazo de até 02 (dois) anos, ficando impedido de participar de qualquer operação da Conab, sem prejuízo das demais penalidades/sanções cabíveis, desde que essa providência seja solicitada pelo arrematante do Prêmio de Risco e confirmado o fato pela Conab.

15.4.Será cobrado do inadimplente enquadrado em qualquer um dos subitens 14.1.1 a 14.1.5, a título de multa, o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total da operação, entendendo-se por este a quantidade de produto arrematada no leilão de Prêmio de Risco multiplicada pelo preço de referência.

15.5.O inadimplente terá 15 dias após o recebimento da notificação da cobrança para realizar o pagamento da multa. Findo este prazo, a mesma será corrigida pela variação nominal do INPC ou outro índice que vier a ser instituído, acrescido de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização.

15.6.Será concedido ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o exercício de defesa, na aplicação de uma das penalidades previstas nos subitens 15.1 a 15.3.

16. DA REABILITAÇÃO

16.1.A reabilitação do inadimplente incurso no subitem 14.1.1 só se dará após decorrido o prazo de 02 (dois) anos e após o pagamento da multa prevista no item 15.4.

16.2.A reabilitação do inadimplente incurso no subitem 14.1.2 ou 14.1.3, se dará após o pagamento da multa prevista no item 15.4.

16.3.A reabilitação do inadimplente incurso no subitem 14.1.4 se dará após o pagamento da multa prevista no item 15.4 e mediante a comprovação de que a operação foi quitada e sanados todos os prejuízos causados ao titular do contrato privado de opção, em documento firmado pelas partes e com firma reconhecida em cartório.

16.4.A reabilitação do inadimplente, incurso no subitem 14.1.5 se dará após o pagamento da multa prevista no item 15.4 e mediante a comprovação de que o produto foi entregue e sanados todos os prejuízos causados ao arrematante do prêmio de risco, em documento firmado pelas partes e com firma reconhecida em cartório.

16.5.Ocorrendo reincidência, em Aviso distinto, por falta de pagamento, por não lançar quantidades de contratos privados de opção ou por não efetuar entrega do produto, o infrator só poderá retornar a transacionar com a Conab após uma carência mínima de 06 (seis) meses, contados a partir da data do efetivo pagamento da multa prevista no item 15.4.

16.6.A inadimplência cessará após o cumprimento das exigências estabelecidas nos itens 16.2. a 16.5 e até o 3º dia útil após a confirmação do crédito em conta corrente relativo ao pagamento da multa. Para tanto, o inadimplente deverá encaminhar à Conab, por meio da Bolsa pela qual operou, cópia do recibo de depósito bancário e identificação do nº do Aviso e do respectivo DCO.

17. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1.O Aviso específico estabelecerá o prazo para a prática de eventual impugnação dos seus termos e das suas condições, configurando a participação no leilão renúncia a esse direito.

17.2.A Conab poderá acompanhar toda e qualquer fase da operação.

17.3.O Aviso específico definirá o foro de eleição para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas dele originárias.

17.4.Os casos omissos serão julgados pela Conab.

JACINTO FERREIRA
Presidente da Companhia

ANEXO I
DO REGULAMENTO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE PRÊMIO DE RISCO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTO AGROPECUÁRIO ORIUNDO DE CONTRATO PRIVADO DE OPÇÃO DE VENDA - PROP N.º 001/05

AVISO DE PRÊMIO DE RISCO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTO AGROPECUÁRIO ORIUNDO DE CONTRATO PRIVADO DE OPÇÃO DE VENDA N.º xxx/XX

Deverão constar, no mínimo, os seguintes itens:

1. DO OBJETO

2. DA DATA E DO HORÁRIO E LOCAL DO LEILÃO ELETRÔNICO

3. DA MODALIDADE E DO SISTEMA DO LEILÃO ELETRÔNICO

4. DOS LOTES EM OFERTA

5. DOS PARTICIPANTES

6. DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO

7. DA FORMA DE COTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA O PAGAMENTO DO PRÊMIO DE RISCO AO ARREMATANTE

8. DOS PRAZOS A SEREM OBSERVADOS PELO ARREMATANTE

09. DA COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DO PRÊMIO DE RISCO

10. DO VALOR DE REFERÊNCIA A SER PAGO AO PRODUTOR RURAL, COOPERATIVA DE PRODUTORES E/OU ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES.

11. DAS CONDIÇÕES PARA LANÇAMENTO DO CONTRATO PRIVADO DE OPÇÃO DE VENDA

12. DO VALOR DO PRÊMIO A SER PAGO PELO PRODUTOR RURAL, COOPERATIVA DE PRODUTORES E/OU ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES.

13. DO VALOR DA TAXA DE REGISTRO A SER PAGA PELO PRODUTOR RURAL, COOPERATIVA DE PRODUTORES E/OU ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES(QUANDO EXIGIDO).

14. DO RECEBIMENTO DO PRÊMIO DE RISCO

15. DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO

16. DA INSPEÇÃO/FISCALIZAÇÃO

17. DAS INFRAÇÕES

18. DAS PENALIDADES

19. DA REABILITAÇÃO

20. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ANEXO II
DO REGULAMENTO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA OFERTA DE PRÊMIO DE RISCO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTO AGROPECUÁRIO ORIUNDO DE CONTRATO PRIVADO DE OPÇÃO DE VENDA - PROP N.º 001/05

COMPONENTES MÍNIMOS DO EDITAL DE LANÇAMENTO DO CONTRATO PRIVADO DE OPÇÃO DE VENDA

Quando da oferta do Contrato Privado de Opção de Venda , o arrematante do Prêmio de Risco deverá fazer constar no Instrumento de Oferta, no mínimo, as seguintes condições:

1. Ofertante do Contrato Privado de Opção: nº do Aviso de leilão de Prêmio de Risco:

Nome.....:
Endereço.....:
Bairro.....: CEP:
Cidade.....: Estado:
CGC/CPF....: Insc.Estadual:
Fone.....: E-mail:
Atividade....:
Banco..... Agência: Conta Corrente:

2. Especificação da oferta

Produto.....:
Quantidade.....: Safra:..... UF Origem do Produto.....:
Unidade de Medida
Data do Exercício... Data de Pagamento.....:
Data de entrega do produto.....
Quantidade de Contrato Ofertado:
Valor de Referência p/Contrato: R$
Valor do Prêmio: R$

3.Dos participantes: produtores rurais, cooperativas de produtores e/ou associação de produtores;

4.A data de lançamento do contrato deve ser igual ou posterior a do Aviso de Leilão de Prêmio;

5.O preço de referência é o designado no Aviso de leilão de Prêmio.

6.Os prazos constantes no “Contrato” devem ser compatíveis com os prazos previstos no Aviso de Leilão de Prêmio (de pagamento, de comprovação).

7.O Titular do Contrato Privado de Opção de Venda, a seu livre arbítrio, tem a escolha do exercício da opção ou não. Se optar pelo exercício, tem a obrigação de efetuar a entrega do produto. Não honrando o compromisso, ficará inadimplente junto a Conab.

8.A reabilitação do arrematante considerado inadimplente pelo não pagamento ao titular do contrato privado de opção de venda do produto, correspondente à quantidade de contratos exercidos, se dará após o pagamento da multa de 10% (dez por cento), calculada na forma constante do item 15.4. do Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio de Risco para a Aquisição de Produto Agropecuário Oriundo de Contrato Privado de Opção de Venda - PROP nº 001/04 e mediante a comprovação de que a operação foi quitada e sanados todos os prejuízos causados ao titular do contrato de opção, em documento firmado por este, com firma reconhecida em cartório.

9.A reabilitação do titular do contrato privado de opção de venda, considerado inadimplente pela não entrega do produto ao arrematante, se dará após o pagamento de multa de 10% (dez por cento), calculada na forma do item 15.4. do Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio de Risco para a Aquisição de Produto Agropecuário Oriundo de Contrato Privado de Opção de Venda - PROP nº 001/04 e mediante a comprovação de que o produto foi entregue e sanados todos os prejuízos causados ao arrematante do prêmio, em documento firmado por este, com firma reconhecida em cartório.

10.O titular do contrato privado de opção de venda deverá formalizar documento junto ao arrematante, manifestando concordância aos termos do Instrumento de Oferta.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA ANIMAL, DA SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Portaria nº 84, de 19 de outubro de 1992, na Portaria n° 51, de 27 de junho de 2003, na Instrução Normativa n° 45, de 15 junho de 2004 e o que consta do Processo nº 21043.000329/2004-86, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratórios BOTEGA Ltda., nome fantasia Laboratórios CENTERVET, CNPJ nº 03.371.277/0001-19, localizado na Rua Holanda, n° 341, Santa Cruz, Jaguariúna/SP, para realizar diagnóstico de Anemia Infecciosa Eqüina, por meio da técnica de Imunodifusão em Gel de Ágar, "Teste de Coggins Modificado".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CAETANO JUNIOR

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N° 38, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e o item 39 da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º.Conceder autorização à contraparte brasileira, DR. TOMMASO GIARRIZZO, da Universidade Federal Pará (UFPA), para, no âmbito do Processo RMX-020/04, intitulado "Relações Ecológicas entre Comunidade de Peixes e a Vegetação de Entremarés do Litoral Norte do Brasil", enviar amostras de material biológico para a DRA. BETTINA SCHMITT, do Centro de Ecologia Marinha Tropical - Zentrum für Marine Tropenökologie (ZMT), em Bremen, Alemanha, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO CAMPOS

PORTARIA N° 39, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º. Conceder autorização à Dra. Mercedes Maria Da Cunha Bustamente, da Universidade de Brasília (UnB), para realizar Pesquisa Científica no âmbito do Processo nº CMC 042/04, intitulada "Efeitos de mudanças do uso da terra no funcionamento de solo e bacias hidrográficas em savanas do Brasil Central: Impactos sobre os ciclos de carbono e nutrientes e trocas de gases traço", a ser executada em Áreas de Cerrado Nativo na Reserva Ecológica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), localizado a 35 km de Brasília-DF, e na Fazenda Dom Bosco, localizada no município de Cristalina-GO, em Áreas Agrícolas concentradas na Fazenda Dom Bosco, município de Cristalina-GO, e em pequenas Bacias hidrográficas escolhidas na Reserva Ecológica do IBGE e na região do Entorno de Brasília, mais especificamente em Brazlândia e em Planaltina, em parceria com o US Environmental Protection Agency (EPA), University of Georgia, USA, representado pelo Dr. Richard G. Zepp, pelo prazo de um ano, contado a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. A remessa de material ao exterior será realizada de conformidade com as disposições constantes do § 3º do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO CAMPOS

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIA Nº 7, DE 2 FEVEREIRO DE 2005

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), no uso da atribuição que lhe confere o item IV, art. 14, do Anexo I, ao Decreto nº 4696, publicado no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2003, e considerando o que dispõe o Relatório de Fiscalização RF/CODRE nº 021, de 19 de novembro de 2004, resolve:

I - Renovar a Qualificação do Instituto Brasileiro da Qualidade Nuclear - IBQN, como Órgão de Supervisão Técnica Independente - OSTI, nas áreas e condições abaixo:

a) Metal-Mecânica: Inspeção Independente;

b) Ensaios Não-Destrutivos (END): Inspeção Independente;

c) Auditoria e Qualificação de Firmas e Laboratórios.

II - A qualificação é valida nos termos do item 5.3 da Norma CNEN-NE-1.28 "Qualificação e Atuação de Órgãos de Supervisão Técnica Independente em Usinas Nucleoelétricas e Outras Instalações", por um período de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

III - Os certificados, decisões e pareceres técnicos do IBQN constituirão documentos válidos para uso de seus contratantes durante a construção e operação de instalações nucleares reservando-se à CNEN o direito de sua avaliação para a aceitação, quando for o caso.

ODAIR DIAS GONÇALVES

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 1º de fevereiro de 2005

19ª RELAÇÃO PESQUISADORES CREDENCIADOS IMPORTAÇÃO - MP 191/2004

Nº REGISTRO	CPF	NOME	VALIDADE
920.001442/2005	011.924.286-92	ELENA VITALIEVNA GOUSSEVSKAIA	28/02/2005
920.001443/2005	761.144.907-97	ALBERTO FELIX ANTONIO DA NOBREGA	28/02/2005
920.001444/2005	467.251.640-72	CARLA DALMAZ	28/02/2005
920.001445/2005	145.468.388-08	CARLOS FERNANDO DESTEFANI	31/03/2005
920.001446/2005	012.980.197-61	CECILIA HEDIN PEREIRA	30/09/2007
920.001447/2005	255.318.836-68	EDUARDO CREMA	28/02/2005
920.001448/2005	231.627.674-15	MARCOS TAVARES DE MELO	30/06/2007
920.001449/2005	867.743.958-72	ORENCIO MONJE VILAR	28/02/2006
920.001450/2005	145.635.681-04	PAULO CESAR DE MORAIS	28/02/2006
920.001451/2005	237.946.667-04	PETER RUDOLF SEIDL	31/07/2006
920.001452/2005	009.661.568-03	RICARDO CESAR AOKI HIRATA	28/02/2007
920.001453/2005	467.352.247-87	ULISSES GAZOS LOPES	28/02/2007
920.001454/2005	262.582.420-49	CARLOS PEREZ BERGMANN	28/02/2005
920.001455/2005	205.876.270-34	CARLOS RONEY ARMANINI TAGLIANI	31/10/2007
920.001456/2005	051.556.958-56	ELISABETH MATEUS YOSHIMURA	29/02/2008
920.001457/2005	397.538.320-87	FATIMA THERESINHA COSTA RODRIGUES GUMA	28/02/2007
920.001458/2005	557.779.880-91	IVANA GRIVICICH	29/02/2008
920.001459/2005	539.894.819-91	JORGE MAURICIO DAVID	28/02/2005
920.001460/2005	668.358.106-10	JURANDI GONCALVES DE OLIVEIRA	31/10/2007
920.001461/2005	674.598.628-00	MARIA DE LOURDES HIGUCHI	31/10/2007
920.001462/2005	629.934.459-87	NEI MOREIRA	29/02/2008
920.001463/2005	013.450.947-10	ANDRE LUIZ PINTO	30/09/2007
920.001464/2005	233.734.743-53	FRANCISCO AIRTON CASTRO DA ROCHA	28/02/2006
920.001465/2005	889.764.087-72	MARCIA CRISTINA PAES RIBEIRO	31/12/2007
920.001466/2005	861.934.737-34	MARGARETE OLIVEIRA DOMINGUES	30/09/2007
920.001467/2005	851.447.038-87	ODYLIO DENYS DE AGUIAR	28/02/2007
920.001468/2005	396.430.694-00	RICARDO OLIVEIRA GUERRA	31/10/2007
920.001469/2005	040.268.498-21	ROSALINDA CARMELA MONTONE	30/06/2007
920.001470/2005	036.463.506-10	CRISTIANO MARCIO ALVES DE SOUZA	31/10/2007
920.001471/2005	235.821.627-53	HANS-JURGEN KESTENBACH	30/09/2007
920.001472/2005	392.989.060-72	HEDEN LUIZ MARQUES MOREIRA	30/09/2007
920.001473/2005	242.852.778-91	HELIO VANNUCCHI	28/02/2005
920.001474/2005	066.829.998-36	HOLMER SAVASTANO JUNIOR	28/02/2007
920.001475/2005	224.976.170-15	JORGE PABLO CASTELLO	28/02/2006
920.001476/2005	251.741.420-34	MARIA PAULA CRUZ SCHNEIDER	28/02/2007
920.001477/2005	277.240.857-49	RICARDO GATTASS	28/02/2005
920.001478/2005	745.551.897-87	MARILENE HENNING VAINSTEIN	28/02/2007
920.001479/2005	408.352.273-91	CARLOS FELIPE GRANGEIRO LOUREIRO	28/02/2005
920.001480/2005	937.057.278-34	EDILSON CREMA	30/09/2007
920.001481/2005	513.612.306-06	FREDERICO RODRIGUES BORGES DA CRUZ	28/02/2005
920.001482/2005	594.332.308-25	JAIR SCARMINIO	30/09/2007
920.001483/2005	343.491.030-15	LUIZ CARLOS GUTKOSKI	28/02/2005
920.001484/2005	954.427.158-91	MARA MERCEDES DE ANDREA	30/11/2007
920.001485/2005	550.928.457-91	REGINA MARIA BARBOSA	28/02/2007
920.001486/2005	405.877.897-00	RONALDO SEROA DA MOTTA	28/02/2007
920.001487/2005	008.173.688-68	WALTER JOAO GENOVESE	31/08/2007
920.001488/2005	090.553.393-34	ALDO ANGELO MOREIRA LIMA	28/02/2007
920.001489/2005	845.673.509-44	ALESSANDRA BEIRITH	31/01/2008
920.001490/2005	447.430.504-30	ALITIENE MOURA LEMOS PEREIRA	30/11/2007
920.001491/2005	299.997.669-00	ARCANJO LENZI	28/02/2007
920.001492/2005	014.968.596-34	DORILA PILO-VELOSO	28/02/2005
920.001493/2005	536.235.689-53	FERNANDO CESAR VIEIRA ZANELLA	30/11/2007
920.001494/2005	074.767.928-23	JOSE EDUARDO LAHOZ DA SILVA RIBEIRO	31/10/2007
920.001495/2005	029.917.198-18	LUIZ ALBERTO CURY	31/08/2007
920.001496/2005	236.337.606-44	MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FELIPE	28/02/2005
920.001497/2005	435.567.957-87	REGINA HELENA FERREIRA DE SOUZA	28/02/2007

GILBERTO PEREIRA XAVIER

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS

ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de fevereiro de 2005

OBJETO: COMPROMETIMENTO ORÇAMENTÁRIO DO FNDCT nº 003/2005

O Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVENIO	NUMERO EMPENHO	VALOR EMPENHO	VIGENCIA CONVENIO
Centro de Estudos e Sistemas Avançados do Recife	22.02.0422.00	2004ne004991	48.790,00	30/12/2005

A eficácia do presente Extrato fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO DE NIELANDER RIBEIRO

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 48, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005 (*)

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, Substituta, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no artigo 27, inciso I, do Decreto n.º 1494, de 17 de maio de 1995, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome do projeto, abaixo relacionado:

PRONAC: 03-3009 - "Centro Histórico Recife/Olinda", publicado na portaria n. 0489/03 de 06/11/2003, publicada no D.O.U. em 07/11/2003, para "Centro Histórico de Santos".

Art. 2º - Aprovar o reenquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 04-5611 -"Concertos Astra/Finamax Temporada 2005", publicado na portaria n. 0825/04 de 24/12/2004, publicada no D.O.U. em 27/12/2004.

Onde se Lê: ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

LEIA-SE: ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

ART. 3º- Retificar o valor de aprovado para captação de recusos dos projetos, abaixo relacionado:

PRONAC: 04-5080 - "Arte-Educação Para a Exposição Mary Vieira", publicado na portaria n. 0774/04 de 30/11//2004, publicada no D.O.U. em 01/12/2004.

Onde se Lê: R$ 213.770,00

LEIA-SE : R$ 213.320,00

Art. 4º - Aprovar a alteração do período de captação de recursos do projeto abaixo relacionado:

PRONAC 04-0764 " Bienal de São Paulo (26ª)", publicado na portaria n. 0353/04 de 26/05/2004, publicada no D.O.U. em 27/05/2004.

Onde se Lê: Período de Captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

Leia-se : R$ Período de Captação: 01/01/2005 a 31/03/2005

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELLA PESSÔA DE AZEVEDO MADEIRA

(*) Republicada por ter saído no DOU de 2/2/2005, Seção1 - n.º 23, página 6, com incorreção no original.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL

PORTARIA Nº 20, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a permissão para projeto de levantamento e salvamento arqueológico da área diretamente afetada pela implantação dos AHEs Jararaca e da Ilha, rio da Prata, no Estado do Rio Grande do Sul..

O GERENTE DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 207, de 13.09.04, publicada no D.O.U., Seção 2, de 15.09.04 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº01512.000129/2004-42, resolve:

I -Expedir a presente PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, ao arqueólogo Martial Pouguet para, com o apoio institucional da Fundação Universidade Federal do Rio Grande - Departamento de Biblioteconomia e História, realizar o projeto de levantamento e salvamento arqueológico da área diretamente afetada pela implantação dos Aproveitamentos Hidrelétricos Jararaca e da Ilha, localizados sobre o rio da Prata, sendo o primeiro, Jararaca, situado entre as coordenadas 22J 454438586 6799049666 (montante) e 22J 455065750 6798833722 (justante), e o segundo, da Ilha, entre as coordenadas 22J 455635242 6804504325 (montante) e 22J 455132139 6803901460 (justante), no Estado do Rio Grande do Sul.

II -Reconhecer como coordenador dos trabalhos de que trata o item anterior o arqueólogo detentor da presente permissão, cujo projeto se intitula "Projeto de Levantamento e Salvamento Arqueológico da Área a ser Diretamente Afetada pela Instalação de dois AHEs - Aproveitamentos Hidrelétricos (Jararaca e da Ilha), com Represamento do Rio da Prata - RS.

III -Reconhecer o arqueólogo designado coordenador dos trabalhos como fiel depositário, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhe tenha sido confiado.

IV -Determinar à 12ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia da presente permissão, à apresentação, por parte do arqueólogo coordenador, de relatório final ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas no artigo 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Fixar o prazo de validade da presente permissão em 05 (cinco) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

PORTARIA Nº 21, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a permissão para realização de projeto de salvamento arqueológico da Barragem de Cristalândia, Municípios de Brumado e Ituaçu, no Estado da Bahia.

O GERENTE DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 207, de 13.09.04, publicada no D.O.U., Seção 2, de 15.09.04 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº01502.000063/2004-18, resolve:

I -Expedir a presente PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, ao arqueólogo Ivan Dorea Cancio Soares para, com o apoio institucional do Centro de Estudos das Ciências Humanas, realizar projeto de salvamento arqueológico da Barragem de Cristalândia, Municípios de Brumado e Ituaçu, no Estado da Bahia.

II -Reconhecer como coordenador dos trabalhos de que trata o item anterior, o arqueólogo detentor da presente permissão, cujo projeto se intitula "Barragem de Cristalândia (Municípios de Brumado e Ituaçu - Estado da Bahia) 'Plano de Levantamento Arqueológico Prospectivo de Sub-superfície'".

III -Reconhecer o arqueólogo designado coordenador dos trabalhos como fiel depositário, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhes tenha sido confiado.

IV -Determinar à 7ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia da presente permissão, à apresentação, por parte do arqueólogo coordenador, de relatório final ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas no artigo 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Fixar o prazo de validade da presente permissão em 03 (três) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a permissão para realização de projeto de diagnóstico arqueológico da BR 163, trecho divisa MT/PA e Guarantã do Norte, Município de Guarantã do Norte, no Estado do Mato Grosso.

O GERENTE DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 207, de 13.09.04, publicada no D.O.U., Seção 2, de 15.09.04 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº01516.000303/2004-17, resolve:

I -Expedir a presente PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos Érika Robrahn González e José Roberto Pellini para, com o apoio institucional do Instituto Homem Brasileiro, realizar projeto de diagnóstico arqueológico da BR 163, trecho divisa MT/PA a Rurópolis/PA, com extensão de 784 km, Município de Guarantã do Norte, no Estado do Mato Grosso, em quadrilátero definido pelas seguintes coordenandas: 8.950.000N/710.000E; 8.830.000N/750.000E; 8.200.000N/710.000E e 8.830.000N/750.000E..

II -Reconhecer como coordenadores dos trabalhos de que trata o item anterior, os arqueólogos detentores da presente permissão, cujo projeto se intitula "Programa de Diagnóstico Arqueológico - BR 163/MT (Trecho divisa MT/PA e Guarantã do Norte) - Município de Guarantã do Norte / Estado do Mato Grosso".

III -Reconhecer os arqueólogos designados coordenadores dos trabalhos como fiéis depositários, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhes tenha sido confiado.

IV -Determinar à 14ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia da presente permissão, à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatório final ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas no artigo 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Fixar o prazo de validade da presente permissão em 06 (seis) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a permissão para a realização do projeto de pesquisa arqueológica no imóvel denominado "Casa de David Canabarro", Município de Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul.

O GERENTE DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 207, de 13.09.04, publicada no D.O.U., Seção 2, de 15.09.04 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº 01512.000383/2004-41, resolve:

I -Expedir a presente PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos Sérgio Celio Klamt e André L. R. Soares, para com apoio institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul realizar as atividades do projeto de pesquisa arqueológica no imóvel denominado Casa de David Canabarro, Município de Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul.

II -Reconhecer como Coordenadores dos trabalhos de que trata o item anterior os arqueólogos detentores da presente permissão, cujo projeto se intitula "Pesquisa Arqueológica no Imóvel Denominado Casa de David Canabarro, no Município de Santana do Livramento/RS".

III -Reconhecer os arqueólogos designados coordenadores dos trabalhos como fiéis depositários, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhes tenha sido confiado.

IV -Determinar à 12ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia da presente permissão, à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatório final, ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas no artigo 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Fixar o prazo de validade da presente permissão em 06 (seis) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a permissão para a realização do programa de diagnóstico arqueológico de Atracadouro e Estrada Cênica, Município de São Francisco do Sul, no Estado de Santa Catarina.

O GERENTE DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 207, de 13.09.04, publicada no D.O.U., Seção 2, de 15.09.04 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº 01510.000001/2005-80, resolve:

I -Expedir a presente PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, a arqueóloga Dione da Rocha Bandeira, para com apoio institucional da Fundação Cultural de Joinville realizar as atividades programa de diagnóstico arqueológico de Atracadouro e Estrada Cênica, Município de São Francisco do Sul, no Estado de Santa Catarina.

II -Reconhecer como Coordenadora dos trabalhos de que trata o item anterior a arqueóloga detentora da presente permissão, cujo projeto se intitula "Diagnóstico Arqueológico de Atracadouro e Estrada Cênica em São Francisco do Sul/SC".

III -Reconhecer a arqueóloga designada coordenadora dos trabalhos como fiel depositária, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhes tenha sido confiado.

IV -Determinar à 11ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia da presente permissão, à apresentação, por parte da arqueóloga coordenadora, de relatório final, ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas no artigo 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Fixar o prazo de validade da presente permissão em 01 (um) mês, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a permissão para a realização do programa de acompanhamento arqueológico da implantação da rede subterrânea de telefonia no Quadrado de Trancoso, Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia.

O GERENTE DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 207, de 13.09.04, publicada no D.O.U., Seção 2, de 15.09.04 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº 01502.000010/2005-70, resolve:

I -Expedir a presente PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos Luiz Augusto Viva do Nascimento e Joalbo Menezes de Moares, para com apoio institucional da ACERVO - Centro de Referência em Patrimônio e Pesquisa realizar as atividades programa de acompanhamento arqueológico da implantação da rede subterrânea de telefonia no Quadrado de Trancoso, Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia.

II -Reconhecer como Coordenadores dos trabalhos de que trata o item anterior os arqueólogos detentores da presente permissão, cujo projeto se intitula "Programa de Acompanhamento Arqueológico - Implantação da Rede Subterrânea de Telefonia no Quadrado de Trancoso".

III -Reconhecer os arqueólogos designados coordenadores dos trabalhos como fiéis depositários, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhes tenha sido confiado.

IV -Determinar à 9ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia da presente permissão, à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatório final, ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas no artigo 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Fixar o prazo de validade da presente permissão em 05 (cinco) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

PORTARIA Nº 26, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a permissão para realização de projeto de resgate de memória do Patrimônio Arqueológico, Município de Barão de Cocais, no Estado de Minas Gerais.

O GERENTE DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 207, de 13.09.04, publicada no D.O.U., Seção 2, de 15.09.04 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº 01514.000524/2004-13, resolve:

I -Expedir a presente PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, ao arqueólogo Fernando Walter da Silva Costa para realizar projeto de resgate de memória do Patrimônio Arqueológico, Município de Barão de Cocais, no Estado de Minas Gerais.

II -Reconhecer como coordenador dos trabalhos de que trata o item anterior, o arqueólogo detentor da presente permissão, cujo projeto se intitula "Resgate da Memória do Patrimônio Arqueológico - Mina de Gongo Soco - Barragem Sudoeste".

III -Reconhecer o arqueólogo designado coordenador dos trabalhos como fiel depositário, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhe tenha sido confiado.

IV -Determinar à 13ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia da presente permissão, à apresentação, por parte do arqueólogo coordenador, de relatório semestral e final ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Fixar o prazo de validade da presente permissão em 07 (sete) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a permissão para realização de projeto de salvamento arqueológico do sítio Engenho Furnas II, Município de Ilhabela, no Estado de São Paulo.

O GERENTE DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 207, de 13.09.04, publicada no D.O.U., Seção 2, de 15.09.04 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº01506.000301/2004-47, resolve:

I -Expedir a presente PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos Claudia Moreira Queiroz e Wagner Gomes Bornal para, com o apoio institucional da Fundação Cultural de Jacarehy "José Maria de Abreu", realizar projeto de salvamento arqueológico em área de implantação do condomínio residencial Porto das Furnas, bairro do Jabaquara, costa norte do Município de Ilhabela, no Estado de São Paulo.

II -Reconhecer como coordenadores dos trabalhos de que trata o item anterior, os arqueólogos detentores da presente permissão, cujo projeto se intitula "Diagnóstico e Reconhecimento Arqueológico - Área destinada ao empreendimento 'Condomínio Residencial Porto das Furnas'".

III -Reconhecer os arqueólogos designados coordenadores dos trabalhos como fiéis depositários, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhes tenha sido confiado.

IV -Determinar à 9ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia da presente permissão, à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatório final ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas no artigo 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Fixar o prazo de validade da presente permissão em 04 (quatro) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 122/GC5, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

Altera dispositivos e acrescenta parágrafo à Portaria nº 1.141/GM-5, de 8 de dezembro de 1987.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos arts. 43 e 44 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica, tendo em vista o disposto no inciso XXIII do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004, e considerando o que consta no Processo nº 07-01/1217/2005, resolve:

Art. 1º Alterar os §§ 3º e 4º da Portaria nº 1.141/GM5, de 8 de dezembro de 1987, publicada no Diário Oficial da União nº 187, de 9 de dezembro de 1987, Seção 1, que passam a ter a seguinte redação:

"§ 3º O Comando Aéreo Regional (COMAR) decidirá contrária ou favoravelmente sobre a execução da implantação, caso esta seja de natureza perigosa ou não, respectivamente, após examinar os pareceres técnicos do Serviço Regional de Engenharia (SERENG) e do Centro Integrado de Defesa Aérea e de Tráfego Aéreo (CINDACTA) ou do Serviço Regional de Proteção ao Vôo (SRPV);

§ 4º O COMAR poderá autorizar a implantação de posto de combustíveis para abastecimento de veículos automotores, desde que os mesmos não interfiram nos gabaritos do Plano de Zona de Proteção de Aeródromos e não estejam localizados na área abrangida pela faixa de pista e numa área retangular adjacente à cabeceira da pista de pouso e decolagem, com largura de 90 metros, centrada no eixo da pista, e comprimento de 300 metros, medidos a partir do limite da sua cabeceira; " (NR)

Art. 2º Acrescentar ao art. 46 da Portaria nº 1.141/GM5, de 8 de dezembro de 1987 o § 5º com a seguinte redação:

"§ 5º Os depósitos de combustíveis destinados ao abastecimento de aeronaves poderão, a critério do COMAR, ser instalados nas Áreas de Transição, desde que os mesmos não interfiram nos gabaritos do Plano de Zona de Proteção do Aeródromo." (NR).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor após a data de sua publicação.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

PORTARIA Nº 133/GC3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

Altera dispositivos da Portaria nº 38/GC3, de 5 de janeiro de 2005.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica aprovada pelo Decreto nº 5.196, de 26 de agosto de 2004, e considerando o que consta do Processo nº 01-01/496/2005, resolve:

Art. 1º Alterar os incisos I e II do art. 1º da Portaria nº 38/GC3, de 5 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 5, de 7 de janeiro de 2005, Seção 1, página 11, que "Fixa Cargos Privativos de Oficiais Superiores da Aeronáutica, da ativa", os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º

.....

I - OFICIAIS AVIADORES:

a) do posto de Coronel:

1. Chefe de Comissão Aeronáutica Brasileira no exterior;
2. Chefe de Serviço Regional de Aviação Civil;
3. Chefe do Centro do Correio Aéreo Nacional;
4. Chefe do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos;
5. Comandante de Base Aérea;
6. Comandante de Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo;
7. Comandante de Escola e de Centro de Instrução, quando não atribuído a oficial-general;
8. Comandante do Corpo de Cadetes da Aeronáutica;
9. Diretor do Instituto de Aviação Civil;
10. Diretor do Instituto de Controle do Espaço Aéreo;
11. Vice-Presidente da Comissão de Aeroportos da Região Amazônica;
12. Diretor do Instituto de Ciências da Atividade Física da Aeronáutica;
13. Chefe de Serviço Regional de Proteção ao Vôo; e
14. Chefe da Missão Técnica Aeronáutica Brasileira no Paraguai;

.....

II - OFICIAIS AVIADORES, ENGENHEIROS OU INTENDENTES:

a) do posto de Coronel:

1. Chefe do Grupo de Infra-Estrutura e Apoio do Centro Técnico Aeroespacial;
2. Diretor do Instituto de Logística da Aeronáutica; e
3. Chefe do Centro de Catalogação da Aeronáutica.

....."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar LUIZ CARLOS DA SILVA BUENO

DEPARTAMENTO DE ENSINO

PORTARIA DEPENS Nº 25/DE-2, DE 27 DE JANEIRO DE 2005

Aprova as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros - Modalidade "B" (IE/CFT "B").

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 1º das Instruções aprovadas pela Portaria nº 128/GC3, de 1º de março de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros - Modalidade "B".

Art. 2 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria DEPENS nº 218/DE-2, de 5 de dezembro de 2003, e demais disposições em contrário.

Ten.-Brig.-do-Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

ANEXO

INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS EXAMES DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE TAIFEIROS IE/CFT "B"

1 DA FINALIDADE

1.1 As presentes instruções, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 25/DE2, de 27 de janeiro de 2005, e fundamentadas pelas Instruções Gerais para os Concursos de Admissão atribuídos ao Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria nº 128/GC3, de 1º de março de 2001, e publicadas no Diário Oficial da União nº 43, Seção 1, páginas 1 a 4, de 02 de março de 2001, bem

como pelas Instruções Complementares para os Concursos de Admissão atribuídos ao Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria nº 34/DE2, de 29 de março de 2001, e publicadas no Diário Oficial da União nº 71-E, Seção 1, página 11, de 11 de abril de 2001, têm por finalidade regular e divulgar aos interessados as condições e os procedimentos aprovados para inscrição e participação no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros - Modalidade"B" (EA-CFT "B").

2 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

2.1 A ativação de cada exame de admissão ao CFT - Modalidade "B" dar-se-á com a aprovação e a publicação de Aditamento a este documento, mediante Portaria do Diretor-Geral do DEPENS.

2.2 O Aditamento às Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros - Modalidade "B" (AIE-CFT "B") é um ato complementar, de caráter transitório, contendo as condições e informações aplicáveis e válidas para um único certame, o qual será referenciado no próprio documento.

2.3 Visando dirimir dúvidas, sempre que nestas instruções for recomendado consultar algum item do Aditamento, este será referente ao AIE-CFT "B" vigente.

2.4 Sempre que se fizer necessária alguma alteração do previsto neste documento, esta constará do AIE-CFT "B" do exame de admissão a ser realizado.

2.5 O AIE-CFT "B" será publicado no Diário Oficial da União (DOU) e no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) a cada exame de admissão a ser realizado. Também estará à disposição no Manual do Candidato e na Internet, na página oficial do Comando da Aeronáutica no endereço eletrônico: http://www.fab.mil.br/ingresso/atuais.htm

2.5.1 Será de responsabilidade do candidato tomar conhecimento destas instruções, dos seus respectivos anexos e do seu Aditamento.

2.6 Para melhor compreensão das orientações e conhecimento quanto ao significado técnico de determinados vocábulos e siglas contidas nestas instruções, recomenda-se ao candidato consultar o glossário constante no Anexo 1 deste documento.

2.7 DO QUADRO

2.7.1 O Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA), aprovado pelo Decreto nº 3.690, de 19 dezembro de 2000, - Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica - e regulado pela ICA 39-19 "Instrução Reguladora do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica", aprovada pela Portaria nº 113/GC3, de 27 de janeiro de 2005, destina-se a suprir as necessidades de pessoal para os serviços de taifa das especialidades de Cozinheiro (TCO) e Arrumador (TAR) nas Organizações Militares do Comando da Aeronáutica.

2.8 DA ESPECIALIDADE E LOCALIDADE

2.8.1 Cada CFT a ser realizado será ministrado para as especialidades de Cozinheiro (TCO) e/ou Arrumador (TAR).

2.8.2 Os candidatos ao CFT concorrerão às vagas fixadas por especialidade e localidade.

2.8.3 O candidato poderá concorrer apenas à(s) vaga(s) da especialidade pretendida de apenas uma localidade.

2.8.4 Os procedimentos para a escolha de uma das especialidades, bem como da localidade, constam do item 7.2.5 destas instruções.

2.9 DO CURSO DE FORMAÇÃO DE TAIFEIROS (CFT)

2.9.1 O CFT, de âmbito regional, é ministrado pelos Comandos Aéreos Regionais (COMAR), tem a duração de 16 (dezesseis) semanas e abrange instruções nos Campos Militar e Técnico-Especializado.

2.9.2 A instrução ministrada no Campo Militar visa à formação do aluno, procurando aprimorar conduta moral, atitudes e valores próprios da vida militar, bem como aptidões físicas, estimulando o espírito de iniciativa e a capacidade de compreensão para enfrentar situações novas.

2.9.3 A instrução ministrada no Campo Técnico-Especializado constitui a fase de formação em que o aluno é preparado para obter um desempenho profissional dentro dos padrões estabelecidos pelo Comando da Aeronáutica.

2.9.4 O candidato militar que receber ordem de matrícula terá que estar licenciado e desligado da organização militar de origem até a data anterior à da matrícula no CFT.

2.9.5 O candidato matriculado no CFT passa à situação de aluno, sendo declarado Taifeiro-de-Segunda-Classe (T2) e incluído no QTA, mediante ato do Diretor de Administração do Pessoal.

2.9.6 O aluno do CFT é militar da ativa cuja precedência hierárquica dentro de cada COMAR está prevista na alínea "b" do item 2.2.4.4.1 da ICA 39-19 "Instrução Reguladora do Quadro de Taifeiros", aprovada pela Portaria 113/GC3, de 27 de janeiro de 2005.

2.9.7 O aluno do CFT, durante a realização do curso, fará jus a remuneração fixada em lei relativa a Taifeiro-de-Segunda-Classe, além de alimentação, alojamento, fardamento, assistência médico-hospitalar e dentária.

2.9.8 O T2 desligado do CFT será licenciado do serviço ativo por ato do Comandante do COMAR.

2.10 DA SITUAÇÃO APÓS A CONCLUSÃO DO CFT

2.10.1 O Taifeiro-de-Segunda-Classe que concluir, com aproveitamento, o CFT será promovido à graduação de Taifeiro-de-Primeira-Classe (T1) na especialidade na qual realizou o curso, mediante ato do Diretor de Administração do Pessoal, conforme o disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, que aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (RCPGAER) e no item 2.3.6 da ICA 39-19 "Instrução Reguladora do Quadro de Taifeiros", aprovada pela Portaria nº 113/GC3, de 27 de janeiro de 2005.

2.10.2 O T1 será classificado em OM da localidade a que concorreu às vagas, considerando a sua especialidade.

2.10.3 Quando houver vagas para mais de uma OM em uma determinada localidade, a opção pela OM será feita considerando a ordem decrescente da classificação obtida pelo aluno ao término do curso.

2.10.4 Após a conclusão do CFT, o T1 cumprirá um Estágio Probatório, obrigatório, de dois anos, conforme previsto no item 3.2 da ICA 39-19 "Instrução Reguladora do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica", aprovada pela Portaria 113/GC3, de 27 de janeiro de 2005.

2.10.4.1 Ao término do referido estágio, o T1 será engajado ou não, pela DIRAP, considerando as Fichas de Avaliação de Graduados (FAG) ao longo do estágio e o parecer de seu Comandante, Diretor ou Chefe.

3 DAS VAGAS

3.1 As vagas fixadas, por especialidade e localidade, para ingresso no CFT "B" estarão discriminadas no item 4 do Aditamento a estas instruções, sendo destinadas aos candidatos aprovados que forem selecionados no exame de admissão e habilitados à matrícula no referido curso, conforme o disposto no item 13.1 destas instruções.

3.2 O candidato, ao se inscrever, deverá optar por concorrer às vagas de uma única especialidade e localidade dentre aquelas disponíveis para o exame de admissão.

4 DO PROCESSO SELETIVO E CLASSIFICATÓRIO

4.1 O exame de admissão será constituído das seguintes etapas:

a) Exame de Escolaridade;
b) Exame de Conhecimentos Especializados;
c) Inspeção de Saúde;
d) Exame de Aptidão Psicológica; e
e) Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).

4.2 Todas as etapas terão caráter seletivo (eliminatório), sendo que os Exames de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados serão também classificatórios.

4.3 As etapas supracitadas serão realizadas de acordo com a conveniência da Administração, não cabendo solicitação para adiamento, por parte do candidato, independentemente do motivo.

4.4 Não haverá segunda chamada para a realização de qualquer etapa supracitada do exame de admissão.

5 DAS LOCALIDADES PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DE ADMISSÃO

5.1 O exame de admissão ao CFT será realizado somente nas Organizações Militares de Apoio (OMAP) designadas pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica (DEPENS) para apoiarem os eventos do exame de admissão.

5.2 A relação das OMAP, com suas respectivas localidades, à disposição do candidato para a realização do exame de admissão consta do item 9 do Aditamento a estas instruções.

5.3 Para a escolha da localidade onde realizará o exame de admissão, o candidato deverá indicar aquela onde está situada a OMAP ao qual concorrerá às vagas, conforme o item 4 do Aditamento a estas instruções.

5.4 O candidato não poderá realizar as concentrações e as etapas do exame de admissão em OMAP diferente daquela que tiver indicado por ocasião da solicitação de inscrição.

6 DAS CONCENTRAÇÕES

6.1 No período compreendido entre a inscrição e a matrícula, haverá três concentrações, de comparecimento obrigatório, de acordo com o Calendário de Eventos do exame de admissão, com as seguintes finalidades:

a) Concentração Inicial - ocorrerá na localidade onde o candidato realizará as provas escritas dos Exames de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados, visa orientá-lo sobre a realização dessas provas;

b) Concentração Intermediária - ocorrerá na mesma localidade da Concentração Inicial, visa orientar o candidato sobre a Inspeção de Saúde, o Exame de Aptidão Psicológica, o TACF e sobre as solicitações de recurso; e

c) Concentração Final - ocorrerá na mesma localidade da Concentração Inicial, visa orientar o candidato selecionado pela Junta Especial de Avaliação (JEA) para a apresentação no respectivo COMAR, onde será realizado o curso, bem como receber dele cópia dos documentos previstos no item 13.1, acompanhada dos originais, para conferência.

6.2 Os eventos constantes das três concentrações supracitadas serão acompanhados e executados sob a coordenação da Comissão Fiscalizadora de cada OMAP.

6.3 O local onde serão realizadas a Concentração Inicial e as provas escritas dos Exames de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados será divulgado pelo respectivo COMAR por ocasião do deferimento da inscrição do candidato.

6.4 Durante a Concentração Inicial, será divulgado pelo Presidente da Comissão Fiscalizadora o local da Concentração Intermediária.

6.5 Durante a Concentração Intermediária, o Presidente da Comissão Fiscalizadora informará o dia e o local da Inspeção de Saúde, do Exame de Aptidão Psicológica, do TACF e da Concentração Final, bem como dará instruções a respeito das solicitações de recurso.

7 DAS INSCRIÇÕES PARA O EXAME DE ADMISSÃO

7.1 DAS CONDIÇÕES PARA INSCRIÇÃO

7.1.1 São condições para a inscrição no exame de admissão:

a) ser brasileiro do sexo masculino;
b) ser voluntário;
c) não estar "sub judice" por ocasião da matrícula no CFT;
d) não ter sido, nos últimos cinco anos, na forma da legislação vigente:

- punido, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera governamental; e

- condenado em processo criminal por prática de crimes capitulados na Legislação Penal Brasileira.

e) não estar cumprindo pena por crime militar ou comum;
f) se militar, estar classificado no mínimo, no "Bom Comportamento" e não ter grau hierárquico superior a Soldado-de-Primeira-Classe;
g) estar em dia com suas obrigações eleitorais;
h) estar dentro do limite de idade previsto no item 2 do aditamento a estas instruções;
i) se militar, ter parecer favorável de seu Comandante, Diretor ou Chefe, observadas as alíneas "c", "d", "e", "f", "k" e "q" deste inciso;
j) estar em dia com o Serviço Militar;
k) não ter sido, anteriormente, excluído do serviço militar por motivo disciplinar, por falta de conceito moral ou por incompatibilidade com a carreira militar, ou desligado de curso ou estágio ministrado em estabelecimento militar de ensino pelos mesmos motivos;
l) possuir, no mínimo, 1,60 m de altura;
m) não ser detentor de Certificado de Dispensa de Incorporação, motivado por incapacidade física e/ou mental;
n) se civil, apresentar certidão negativa de antecedentes criminais no âmbito federal e estadual;
o) ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o Ensino Médio do Sistema Nacional de Ensino, de forma que possa apresentar, na data da Concentração Final e por ocasião do ato da matrícula no respectivo COMAR, o certificado ou diploma de conclusão do referido curso, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido pelo órgão oficial federal, distrital, regional ou estadual de ensino competente;
p) ter concluído, ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, curso relativo à especialidade a que concorrerá prevista no item 4 do Aditamento às Instruções Específicas do exame de admissão a ser realizado, de forma que possa apresentar, na data da Concentração Final e por ocasião do ato da matrícula no respectivo COMAR, um dos seguintes documentos:

- para candidatos à especialidade de TAR, certificado de conclusão do curso básico de garçom de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas-aula realizado em estabelecimento de ensino reconhecido por órgão oficial federal, estadual, distrital ou regional competente;

- para candidatos à especialidade de TCO, certificado de conclusão do curso básico de cozinheiro de, no mínimo, 220 (duzentas e vinte) horas-aula realizado em estabelecimento de ensino reconhecido por órgão oficial federal, estadual, distrital ou regional competente;

q) não estar prestando o Serviço Militar Inicial por ocasião da matrícula no CFT;
r) pagar a taxa de inscrição e comprovar seu pagamento; e
s) inscrever-se por meio do Formulário de Solicitação de Inscrição previsto.

7.1.2 O atendimento às condições para a inscrição no exame de admissão, previstas no item 7.1.1, deverá ser comprovado ao Presidente da Comissão Fiscalizadora na data da Concentração Final, ocasião em que também serão apresentados pelos candidatos todos os documentos originais relacionados para matrícula, constantes do item 13.1, e entregues as suas respectivas cópias. Por ocasião da matrícula no respectivo COMAR, o candidato deverá reapresentar os documentos originais.

7.2 DAS ORIENTAÇÕES PARA INSCRIÇÃO

7.2.1 A solicitação de inscrição será realizada por meio do preenchimento e encaminhamento ao respectivo COMAR do Formulário de Solicitação de Inscrição no período constante do item 8 do Aditamento a estas instruções.

7.2.2 O Formulário de Solicitação de Inscrição poderá ser obtido pelos interessados por meio do que se segue:

a) Manual do Candidato, disponível nos Comandos Aéreos Regionais (COMAR), nas Bases Aéreas, nas Organizações Militares de Ensino da Aeronáutica, no Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA II), no Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) e no Centro de Comunicação Social da Aeronáutica (CECOMSAER);

b) Aditamento a estas instruções, item 7, constante do Edital do concurso, publicado no Diário Oficial da União (DOU) e divulgado pelo CECOMSAER, via Intraer e Internet, pelo endereço eletrônico: http://www.fab.mil.br/ingresso/atuais.htm

7.2.3 O formulário obtido por meio do Diário Oficial da União deverá ser copiado e ampliado para papel tamanho ofício antes de ser preenchido.

7.2.4 O Formulário de Solicitação de Inscrição, se preenchido à mão, deverá ser feito em letra de fôrma, observando as instruções contidas no próprio formulário.

7.2.5 Ao preencher o Formulário de Solicitação de Inscrição, o candidato, obrigatoriamente, deverá:

a) assinalar a localidade, correspondente à OMAP, onde deseja realizar o exame de admissão, devendo consultar, para o preenchimento correto, o item 5.3 destas instruções e o item 9 do respectivo Aditamento; e

b) registrar a especialidade e a localidade a cujas vagas pretende concorrer dentre as estabelecidas no item 4 do Aditamento a estas instruções.

7.2.6 O valor da taxa de inscrição e os procedimentos para o pagamento constam do item 3 do Aditamento a estas instruções. A taxa de inscrição não será restituída, independentemente do motivo.

7.2.7 O Formulário de Solicitação de Inscrição preenchido e acompanhado do comprovante original do depósito bancário referente à taxa de inscrição deverá ser remetido, via encomenda expressa ou via ECT com postagem registrada, ao respectivo COMAR, no endereço constante do item 9 do Aditamento a estas instruções, dentro do prazo estabelecido para inscrição.

7.2.7.1 Será de inteira responsabilidade do candidato, antes da remessa do Formulário de Solicitação de Inscrição, a verificação do correto preenchimento.

7.2.8 Será indeferida a inscrição de candidato, no que diz respeito ao respectivo Formulário de Solicitação de Inscrição, nos casos em que:

a) contiver campos em branco ou estiver ilegível;

b) apresentar, em seu preenchimento, erro, rasura ou omissão de dados;

c) deixar de atender a qualquer uma das condições ou orientações estabelecidas para a inscrição nestas instruções e no Aditamento;

c) der entrada no respectivo SERENS fora do prazo previsto no Calendário de Eventos do exame de admissão, item 8 do Aditamento às Instruções Específicas; ou

d) deixar de conter, em anexo, o comprovante original do pagamento da taxa de inscrição.

7.2.9 O COMAR encaminhará ao candidato, via ECT, o seu Cartão de Inscrição deferido ou indeferido.

7.2.10 O candidato que não receber o Cartão de Inscrição, com o deferimento ou indeferimento de sua inscrição, até dez dias antes da data prevista para a Concentração Inicial deverá entrar em contato com o respectivo COMAR e informar, por meio do telefone constante do item 9 do Aditamento a estas instruções, o não recebimento do Cartão de Inscrição no período previsto no Calendário de Eventos do exame de admissão.

7.2.11 A inscrição tornar-se-á nula, bem como todos os atos dela decorrentes, se comprovado que o candidato, durante o exame de admissão e nos prazos previstos, deixou de atender às condições constantes no item 7.1.1 destas instruções e no respectivo Aditamento.

7.3 DA INSCRIÇÃO PELA INTERNET

7.3.1 Quando para o exame de admissão estiver prevista a inscrição pela Internet, o item 6.2 do Aditamento a estas instruções conterá as orientações para essa modalidade de inscrição.

8 DOS EXAMES DE ESCOLARIDADE E DE CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS

8.1 O Exame de Escolaridade, de caráter seletivo (eliminatório) e classificatório, será realizado por meio de provas escritas sobre as seguintes disciplinas:

a) Língua Portuguesa; e

b) Matemática.

8.2 O Exame de Conhecimentos Especializados, de caráter seletivo (eliminatório) e classificatório, será realizado por meio de prova escrita envolvendo assuntos relativos à especialidade a que o candidato estiver concorrendo.

8.3 As provas escritas dos Exames de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados abrangerão o conteúdo programático previsto no Programa de Matérias, constante do item 10 do Aditamento a estas instruções.

8.3.1 As provas escritas dos Exames de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados serão confeccionadas em impressos próprios e compostas de questões objetivas de múltipla escolha, com quatro alternativas, das quais somente uma será a correta, podendo, também, ser compostas de questões dissertativas.

8.3.2 No caso de as provas serem compostas somente de questões objetivas, a cada questão será atribuído um valor específico e o resultado de qualquer uma das provas será igual à soma dos valores das questões assinaladas corretamente.

8.3.3 No caso de as provas serem compostas de uma ou mais questões dissertativas, o valor de cada questão será atribuído pela Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR) e o resultado de qualquer uma das provas será o somatório dos valores obtidos em cada questão.

8.3.4 No caso de as provas serem compostas de questões objetivas e dissertativas, cada questão terá valor específico, estipulado pela EEAR, e o resultado de qualquer uma das provas será a soma dos valores obtidos nas questões objetivas e dissertativas que a compõem.

8.4 O grau do Exame de Escolaridade será obtido por meio da média aritmética dos graus das provas que o compõem, observando a seguinte fórmula:

$$EE = \left(\frac{PP + PM}{2}\right), \text{ onde:}$$

PP = grau da prova escrita de Português; e

PM = grau da prova escrita de Matemática.

8.5 O grau do Exame de Conhecimentos Especializados será o grau obtido na prova de Conhecimentos Especializados.

8.6 O grau atribuído a cada prova dos Exames de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados estará contido na escala de 0 (zero) a 10,0000 (dez), considerando-se até a casa décimo-milesimal.

8.7 O grau mínimo exigido do candidato em qualquer uma das provas que compõem os Exames de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados será 2,0000 (dois).

8.8 A Média Final do candidato será a média ponderada dos graus obtidos nos Exames de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados, observando a fórmula abaixo e os pesos atribuídos a cada exame:

a) grau do Exame de Escolaridade - peso 1 (um); e

b) grau do Exame de Conhecimentos Especializados - peso 2 (dois).

$$MF = \left(\frac{EE + 2CE}{3}\right), \text{ onde:}$$

MF = Média Final, aproximada a décimos-milesimais;

EE = grau do Exame de Escolaridade; e

CE = grau do Exame de Conhecimentos Especializados.

8.9 Serão considerados candidatos com aproveitamento aqueles que obtiverem Média Final igual ou superior a 5,0000 (cinco), considerando-se até a casa décimo-milesimal e que atenderem ao previsto no item 8.7 destas instruções.

8.9.1 Os candidatos com aproveitamento serão relacionados por especialidade e localidade a que concorrem, por meio da ordenação decrescente de suas Médias Finais, o que estabelecerá a ordem de classificação para o preenchimento das vagas previstas para o Curso.

9 DO CRITÉRIO DE DESEMPATE

9.1 No caso de empate das Médias Finais, o desempate será decidido de acordo com a seguinte ordem de precedência:

a) maior nota no Exame de Conhecimentos Especializados; e

b) maior idade.

10 DA INSPEÇÃO DE SAÚDE, DO EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA E DO TESTE DE AVALIAÇÃO DO CONDICIONAMENTO FÍSICO

10.1 Somente serão convocados para prosseguirem no exame de admissão e realizarem a Inspeção de Saúde, o Exame de Aptidão Psicológica e o TACF os candidatos relacionados de acordo com a ordem estabelecida no item 8.9.1, em número máximo correspondente até o quádruplo das vagas estabelecidas para cada especialidade e localidade, observado o disposto no item 4 do Aditamento a estas instruções.

10.2 A Inspeção de Saúde, de caráter seletivo, será realizada em hospital da Aeronáutica de mesma jurisdição da OMAP em que o candidato tiver indicado para prestar o exame de admissão. O resultado da Inspeção de Saúde para cada candidato será expresso por meio das menções "APTO" ou "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA".

10.2.1 Para os candidatos que tiverem indicado a localidade da OMAP COMAR III para prestarem o exame de admissão, a Inspeção de Saúde será realizada no Centro de Medicina Aeroespacial (CEMAL), na cidade do Rio de Janeiro - RJ, podendo a Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA), excepcionalmente, designar um hospital da Aeronáutica situado também na cidade do Rio de Janeiro para a realização da referida inspeção.

10.2.2 Somente será considerado "APTO" na Inspeção de Saúde o candidato que obtiver resultado favorável dentro dos padrões e diretrizes estabelecidos pela DIRSA.

10.2.3 Os requisitos que compõem a Inspeção de Saúde e os parâmetros exigidos para a obtenção da menção "APTO" constam do Anexo 3 a estas instruções.

10.3 O Exame de Aptidão Psicológica, de caráter seletivo, será realizado na mesma localidade em que o candidato for submetido à Inspeção de Saúde, sob a responsabilidade do Instituto de Psicologia da Aeronáutica (IPA) e segundo os procedimentos e parâmetros fixados em Instrução do Comando da Aeronáutica e documentos expedidos por aquele instituto.

10.3.1 Os candidatos serão avaliados nas áreas de personalidade, aptidão e interesse para o propósito seletivo. O resultado do Exame de Aptidão Psicológica para cada candidato será expresso por meio das menções "INDICADO" ou "CONTRA-INDICADO".

10.3.2 As áreas citadas no item anterior, as técnicas a serem utilizadas, os critérios de avaliação e a definição dos resultados referentes ao Exame de Aptidão Psicológica constam do Anexo 7 destas instruções.

10.3.3 Para os candidatos que tiverem indicado a localidade da OMAP COMAR III para prestarem o exame de admissão, o Exame de Aptidão Psicológica será realizado no IPA, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, podendo aquele instituto, excepcionalmente, designar outro local para a realização do referido exame, em função do número de candidatos.

10.4 O Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), de caráter seletivo, será realizado na mesma localidade em que o candidato for submetido à Inspeção de Saúde, segundo os procedimentos e parâmetros fixados em documentos normativos do Comando da Aeronáutica, do DEPENS e naqueles expedidos pela Comissão de Desportos da Aeronáutica (CDA).

10.4.1 Somente realizarão o TACF os candidatos julgados aptos na Inspeção de Saúde. O resultado do TACF para cada candidato será expresso por meio das menções "APTO" ou "NÃO APTO".

10.4.2 Os requisitos que compõem o TACF a que os candidatos serão submetidos e os parâmetros exigidos para a sua realização constam do Anexo 5 a estas instruções.

10.4.3 Casos temporários de alteração fisiológica, fraturas, luxações, indisposição ou outros que possam vir a ser apresentados pelos candidatos antes da realização do TACF e, em conseqüência, diminuir a capacidade física dos mesmos ou impossibilitar a realização do referido teste, não serão levados em consideração, não sendo concedido qualquer adiamento ou tratamento privilegiado.

11 DOS RECURSOS

11.1 Será permitido ao candidato interpor recurso somente quanto ao que se segue:

a) indeferimento da solicitação de inscrição;

b) formulação de questões das provas escritas dos Exames de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados e aos seus respectivos gabaritos;

c) resultado obtido na Inspeção de Saúde;

d) resultado obtido no Exame de Aptidão Psicológica; e

e) resultado obtido no TACF.

11.1.1 Para a interposição dos recursos cabíveis, à exceção daquele referente à Inspeção de Saúde, os candidatos terão dois dias úteis, a contar da data subseqüente à de divulgação da relação nominal dos que obtiveram indeferimento de inscrição ou dos gabaritos provisórios ou de resultados, conforme for o caso, observando o constante do item 11.1.4 destas instruções.

11.1.2 Para a interposição de recurso referente à Inspeção de Saúde, os candidatos terão quatro dias úteis, a contar da data subseqüente à de divulgação da relação nominal dos candidatos com os respectivos resultados, observando o constante do item 11.1.4 destas instruções.

11.1.3 Para efeito de contagem de prazo para interposição de recurso, deverá ser considerada a data da divulgação na Internet e Intraer pelo Centro de Comunicação Social da Aeronáutica (CECOMSAER), conforme endereço constante do item 6 do Aditamento a estas instruções.

11.1.4 Os prazos previstos para a interposição dos recursos terão suas datas discriminadas no Calendário de Eventos constante do item 8 do Aditamento a estas instruções.

11.1.5 Será indeferido previamente qualquer pedido de recurso apresentado fora do prazo estipulado nestas instruções e respectivo Aditamento.

11.2 DO RECURSO PARA INSCRIÇÃO INDEFERIDA

11.2.1 Poderá requerer inscrição, em grau de recurso, o candidato que tiver obtido indeferimento da solicitação de inscrição pelos seguintes motivos:

a) preenchimento incorreto ou omissão de algum campo do Formulário de Solicitação de Inscrição;

b) envio do Formulário de Solicitação de Inscrição, deixando de constar, em anexo, o comprovante original de pagamento da taxa de inscrição; ou

c) recebimento pelo respectivo SERENS do Formulário de Solicitação de Inscrição fora do período previsto para inscrição e que se contraponha à data registrada no comprovante original de remessa, dentro do período estabelecido para inscrição, a ser apresentado pelo candidato.

11.2.2 O candidato que tiver obtido indeferimento de sua inscrição poderá solicitar inscrição em grau de recurso, por meio de requerimento próprio constante do Anexo 10 destas instruções, dirigido ao Comandante do respectivo COMAR.

11.2.2.1 O requerimento para inscrição em grau de recurso (Anexo 10) deverá ser entregue em mão e protocolado no SERENS ou remetido, via encomenda expressa (urgente) ou via ECT por SEDEX, ao respectivo SERENS dentro do prazo previsto no item 8 do Aditamento a estas instruções. Conforme o motivo do indeferimento, o candidato deverá anexar a esse requerimento o(s) seguinte(s) documento(s):

a) novo Formulário de Solicitação de Inscrição preenchido;

b) comprovante original do pagamento da taxa de inscrição; ou

c) comprovante original da remessa do Formulário de Solicitação de Inscrição, registrada dentro do período estabelecido.

11.2.2.2 Será de inteira responsabilidade do candidato tomar as providências cabíveis para que o requerimento de inscrição em grau de recurso (Anexo 10) seja recebido pelo respectivo SERENS no prazo estabelecido no Calendário de Eventos, constante do item 8 do Aditamento a estas instruções. Tal requerimento deverá ser remetido acompanhado do(s) documento(s) discriminado(s) pelo candidato.

11.2.2.3 O candidato poderá contatar o respectivo SERENS para confirmar o recebimento do requerimento para inscrição em grau de recurso por aquele Serviço dentro do período previsto no Calendário de Eventos do exame de admissão.

11.2.3 A inscrição do candidato será indeferida definitivamente, impossibilitando sua participação no processo seletivo, nos seguintes casos: erro ou omissão de dados no preenchimento do novo Formulário de Solicitação de Inscrição; não comprovação do pagamento da taxa de inscrição; não comprovação da postagem do Formulário dentro do período de inscrição; e envio do requerimento para inscrição em grau de recurso fora do prazo previsto.

11.2.4 A divulgação sobre o deferimento ou indeferimento definitivo da inscrição, em grau de recurso, do candidato será feita pelo respectivo COMAR por meio de remessa de correspondência registrada para a residência do candidato e pelo CECOMSAER por meio da Internet, conforme endereço constante do item 6 do Aditamento a estas instruções.

11.3 DOS RECURSOS PARA OS EXAMES DE ESCOLARIDADE E DE CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS

11.3.1 Os recursos para as provas que compõem os Exames de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados deverão ser referentes às questões que o candidato entenda terem sido formuladas de maneira imprópria ou conterem incorreções em seus respectivos gabaritos, devendo estar fundamentados exclusivamente na bibliografia recomendada.

11.3.1.1 Os recursos citados no item anterior serão analisados pela Banca Examinadora do exame de admissão, designada pelo DEPENS em Boletim do Comando da Aeronáutica.

11.3.2 Não poderão ser interpostos recursos quanto aos procedimentos de avaliação referentes às provas escritas que compõem os Exames de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados, os quais estão previamente normatizados nas presentes instruções.

11.3.3 Os recursos de que trata o item 11.3.1 deverão ser encaminhados pelo candidato diretamente à EEAR, via encomenda expressa ou via ECT por SEDEX, por meio da Ficha Informativa sobre Formulação de Questão, conforme modelo constante do Anexo 2 destas instruções, dentro do prazo previsto no item 11.1.1, a contar da divulgação das questões da prova e respectivo(s) gabarito(s) provisório(s).

11.3.4 O candidato deverá utilizar uma Ficha Informativa sobre Formulação de Questão para cada questão em pauta ou gabarito.

11.3.5 O candidato deverá certificar-se do recebimento pela EEAR do referido recurso.

11.3.6 Se no período destinado ao recurso ocorrer greve da ECT e na localidade em que o candidato residir não houver outra empresa que preste serviço de encomenda expressa, os recursos poderão ser entregues diretamente ao presidente ou membro da Comissão Fiscalizadora da OMAP onde o candidato tiver realizado as provas escritas dos Exames de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados.

11.3.7 Não será aceita Ficha Informativa sobre Formulação de Questão que:

a) contiver campos em branco, omissão de assinatura ou estiver ilegível;

b) for remetida à EEAR fora do prazo previsto no Calendário de Eventos do exame de admissão, item 8 do Aditamento a estas instruções; ou

c) não estiver fundamentada na bibliografia discriminada no item 10 do Aditamento a estas instruções.

11.3.8 Será dada a conhecer coletivamente pela Banca Examinadora a existência ou não, de recursos submetidos à sua apreciação e, quando for o caso, a decisão exarada de forma definitiva sobre os mesmos.

11.3.8.1 A decisão exarada pela Banca Examinadora conterá os esclarecimentos sobre o enunciado da questão em pauta e a justificativa fundamentada para cada alternativa que a compõe, respaldada na bibliografia recomendada.

11.3.9 Os resultados dos recursos interpostos quanto às provas dos Exames de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados e aos respectivos gabaritos, dados a conhecer coletivamente, têm caráter irrecorrível.

11.3.10 Quando for constatado que o enunciado de uma questão foi formulado de forma imprópria ou que a mesma contém mais de uma, ou nenhuma resposta correta, a questão será anulada e os pontos que lhe são pertinentes serão atribuídos a todos os candidatos.

11.3.11 Quando for verificada que a resposta correta de uma questão difere da constante do gabarito divulgado provisoriamente, este sofrerá alterações visando às correções necessárias.

11.3.12 O gabarito oficial de uma prova somente será divulgado após a respectiva Banca Examinadora julgar e divulgar, coletivamente, a decisão quanto aos recursos interpostos.

11.3.13 Quando for constatada que a divulgação de um gabarito oficial foi apresentada com incorreções, a divulgação será tornada sem efeito e o gabarito anulado, sendo publicado um novo gabarito oficial corrigindo o anterior.

11.3.13.1 A anulação de um gabarito oficial implicará a anulação de todos os atos dele decorrentes, não cabendo ao candidato qualquer direito ou pedido de reconsideração referente aos atos anulados.

11.3.14 Quando for constatada que a divulgação da relação nominal dos candidatos com seus resultados obtidos nos Exames de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados e respectivas classificações (Média Final) foi apresentada com incorreção, a divulgação será tornada sem efeito e os resultados e classificações serão anulados, sendo publicada nova relação corrigindo a anterior.

11.4 DOS RECURSOS PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE, EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA E TESTE DE AVALIAÇÃO DO CONDICIONAMENTO FÍSICO

11.4.1 O candidato julgado "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA" na Inspeção de Saúde poderá solicitar, em grau de recurso, nova inspeção por meio de requerimento próprio constante do Anexo 4 destas instruções, dirigido ao Diretor de Saúde da Aeronáutica. Tal documento deverá ser entregue, conforme o item 11.4.1.1, ao Presidente da Comissão Fiscalizadora da OMAP em que o candidato realizar as provas escritas, observando o prazo previsto no item 8 do Aditamento a estas instruções.

11.4.1.1 Somente poderá requerer Inspeção de Saúde em grau de recurso o candidato que entregar, juntamente com o requerimento, os seguintes documentos:

a) declaração médica subsidiada pelos resultados obtidos em exames médicos complementares realizados, contrapondo o parecer desfavorável da Junta de Saúde; e

b) cópias da Ata da Inspeção de Saúde e da Ficha de Inspeção de Saúde com o parecer desfavorável da Junta de Saúde a que foi submetido o candidato, obtidas mediante solicitação na Organização de Saúde onde este foi inspecionado.

11.4.2 O candidato "CONTRA-INDICADO" no Exame de Aptidão Psicológica poderá requerer Reavaliação Psicológica, em grau de recurso, por meio de requerimento próprio constante do Anexo 8 destas instruções, dirigido ao Diretor do IPA. Tal documento deverá ser entregue ao Presidente da Comissão Fiscalizadora da OMAP em que o candidato realizar as provas escritas, observando o prazo previsto no item 8 do Aditamento a estas instruções.

11.4.2.1 Somente poderá requerer Reavaliação Psicológica, em grau de recurso, o candidato considerado contra-indicado no Exame de Aptidão Psicológica após ter sido submetido a toda bateria de testes prevista para o referido exame, em conformidade com as normas do IPA e destas instruções.

11.4.2.2 O candidato "CONTRA-INDICADO" na Reavaliação Psicológica, em grau de recurso, poderá solicitar Entrevista Informativa por meio de requerimento próprio constante do Anexo 9 destas instruções, dirigido ao Diretor do IPA. Tal documento deverá ser entregue ao Presidente da Comissão Fiscalizadora da OMAP em que o candidato realizar as provas escritas, observando o prazo previsto no item 8 do Aditamento a estas instruções.

11.4.2.3 A entrevista supracitada será, exclusivamente, de caráter informativo para esclarecimento do motivo da contra-indicação do candidato ao propósito seletivo, não sendo considerada como recurso.

11.4.2.4 A Reavaliação Psicológica, em grau de recurso, e a Entrevista Informativa serão realizadas no IPA, na cidade do Rio de Janeiro.

11.4.3 O candidato julgado "NÃO APTO" no TACF poderá solicitar, em grau de recurso, novo teste, por meio de requerimento próprio constante do Anexo 6 destas instruções, dirigido ao Vice-Presidente da CDA. Tal documento deverá ser entregue ao Presidente da Comissão Fiscalizadora da OMAP em que o candidato realizar as provas escritas, observando o prazo previsto no item 8 do Aditamento a estas instruções. O TACF, em grau de recurso, será constituído de todos os exercícios previstos no Anexo 5.

11.4.3.1 Somente poderá requerer o TACF, em grau de recurso, o candidato que:

a) tiver executado todos os exercícios previstos e não tiver atingido os índices estabelecidos; ou

b) tiver sofrido algum problema físico durante a execução dos exercícios previstos, cuja recuperação possa ocorrer até o período previsto para o teste em grau de recurso.

11.4.4 Será de responsabilidade do candidato apresentar-se nos dias e locais determinados para a realização da Inspeção de Saúde, da Reavaliação Psicológica ou do TACF que solicitar em grau de recurso, bem como para a Entrevista Informativa.

12 DO RESULTADO FINAL DO EXAME DE ADMISSÃO

12.1 Serão considerados aprovados no exame de admissão os candidatos que atenderem às condições que se seguem:

a) nos Exames de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados, obtiverem aproveitamento, conforme o item 8.9 destas instruções;

b) na Inspeção de Saúde e no TACF, forem considerados "APTOS"; e

c) no Exame de Aptidão Psicológica, forem "INDICADOS".

12.2 Serão selecionados para habilitação à matrícula no CFT os candidatos aprovados e que forem classificados dentro do número de vagas fixado para a especialidade e localidade a que concorrem, considerando a ordem decrescente de suas Médias Finais, o critério de desempate e o parecer final da Junta Especial de Avaliação (JEA).

12.3 Os candidatos de que trata o item anterior somente estarão habilitados à matrícula se atenderem a todas as exigências previstas no item 13.1.

12.4 Os candidatos aprovados e não classificados dentro do número de vagas previsto para a especialidade e localidade a que concorrem serão considerados candidatos excedentes.

12.5 A Junta Especial de Avaliação (JEA) também selecionará os candidatos excedentes, considerando as vagas previstas para a especialidade e localidade a que concorrem, a ordem decrescente de suas Médias Finais e o critério de desempate, a fim de que os mesmos possam ser convocados, dentro da vigência do exame de admissão, para o preenchimento de vagas que possam vir a existir decorrentes da não seleção, ou da desistência, ou da exclusão de candidatos na fase de habilitação à matrícula.

12.5.1 Aos candidatos excedentes que forem selecionados pela JEA fica assegurada apenas a expectativa de direito de serem convocados para habilitação à matrícula. Essa condição cessa com o término da vigência do exame de admissão.

12.6 Caso não haja candidato excedente a ser selecionado pela JEA, o número de vagas ficará limitado àquelas que forem preenchidas inicialmente.

12.7 A Junta Especial de Avaliação (JEA), designada para o exame de admissão pelo Diretor-Geral do DEPENS, consolidará, pelo Mapa e pela Ata da JEA, a relação nominal dos candidatos aprovados e selecionados para habilitação à matrícula, bem como dos excedentes, observando o disposto nos itens 12.2 e 12.5, respectivamente.

12.8 A Ordem de Matrícula será de responsabilidade do Diretor-Geral do DEPENS, devendo ser expedida após a homologação do Mapa e da Ata da JEA.

12.9 O candidato militar ao CFT que receber Ordem de Matrícula deverá estar licenciado e desligado da Organização Militar (OM) de origem até a data anterior à da matrícula no CFT.

12.10 A matrícula dos candidatos, a ser efetivada por ato do Comandante do COMAR, somente ocorrerá após cumpridas as exigências previstas no item 13.1 dentro dos prazos estabelecidos.

12.10.1 O não cumprimento, por parte do candidato, das exigências para a efetivação da matrícula constantes do item 13.1 implicará o cancelamento da sua Ordem de Matrícula e a sua exclusão do exame de admissão.

13 DA HABILITAÇÃO À MATRÍCULA

13.1 Estará habilitado a ser matriculado no CFT, para o qual prestou o exame de admissão, o candidato que atender a todas as condições a seguir:

a) ter sido aprovado no exame de admissão e selecionado pela JEA para habilitar-se à matrícula;

b) estar classificado dentro de número de vagas fixado para a especialidade e a localidade a que concorre;

c) não possuir registros criminais e não estar "sub judice" ou condenado criminalmente;

d) se militar, estar classificado, no mínimo, no "Bom Comportamento";

e) apresentar, na Concentração Final, os originais e entregar cópia dos seguintes documentos:

- certidão de nascimento;
- documento de identidade (se militar, apresentar a Carteira de Identidade expedida pela instituição correspondente);
- histórico escolar;
- certificado ou diploma de conclusão do Ensino Médio, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido pelo órgão oficial federal, distrital, estadual ou regional de ensino competente;
- candidatos à especialidade de TAR, certificado de conclusão do curso básico de garçom, realizado em estabelecimento de ensino reconhecido pelo órgão federal, distrital, estadual ou regional de ensino competente e comprovação da carga horária do referido curso de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas-aula;
- candidatos à especialidade de TCO, certificado de conclusão do curso básico de cozinheiro, realizado em estabelecimento de ensino reconhecido órgão federal, distrital, estadual ou regional de ensino competente e comprovação da carga horária de, no mínimo, 220 (duzentas e vinte) horas-aula;
- título de eleitor e comprovante de situação eleitoral regularizada;
- não ser detentor de Certificado de Dispensa de Incorporação, motivado por incapacidade física e /ou mental;
- não estar prestando o Serviço Militar Inicial; e

f) apresentar-se no respectivo COMAR da data prevista para habilitação à matrícula e o início do curso. Se militar da ativa, deverá portar ofício de apresentação da OM de origem.

13.1.1 Não serão aceitos documentos ilegíveis, rasurados, com emendas ou discrepâncias de informações.

13.1.2 Quando da apresentação pelos candidatos dos documentos previstos na alínea "e" do item 13.1 for constatada discrepância ou ausência de documentos, somente serão habilitados à matrícula os candidatos que venham a atender a todas as exigências contidas no referido item até a data fixada para a efetivação da mesma.

13.2 O militar que estiver prestando o Serviço Militar Inicial não poderá ser matriculado no CFT, visto que a interrupção do Serviço Militar Inicial somente poderá ocorrer nos casos previstos no art. 31, da Lei nº 4375 - Lei do Serviço Militar, de 17 de ago. 1964. Portanto, caso o candidato seja incorporado em qualquer das Forças Armadas no período compreendido entre a inscrição e a matrícula deverá informar, por escrito, o nome da OM em que está servindo para o COMAR onde realizou a inscrição.

13.3 A constatação de omissão ou falta de veracidade em qualquer uma das informações ou documentos exigidos do candidato implicará tornar nula a sua matrícula, bem como todos os atos dela decorrentes, independentemente das sanções previstas em lei ou regulamentos militares.

14 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 DO COMPARECIMENTO AOS EVENTOS PROGRAMADOS

14.1.1 As despesas relativas a transporte, estada e alimentação para a realização do exame de admissão correrão por conta do candidato, inclusive quando, por motivo de força maior, um ou mais eventos programados desse exame tiverem que ser repetidos. Também será da responsabilidade do candidato aprovado e selecionado para habilitação à matrícula o seu deslocamento com destino ao COMAR para a matrícula e a realização do curso.

14.1.1.1 No caso de candidato militar da ativa da Aeronáutica na situação de aprovado e selecionado pela JEA, fará jus aos direitos remuneratórios previstos na forma da legislação vigente relativos à matrícula e realização do curso no COMAR ao qual concorreu às vagas.

14.1.2 O candidato deverá portar o seu documento de identidade em todos os eventos do exame de admissão. O candidato militar deverá apresentar a Carteira de Identidade expedida pela instituição correspondente.

14.1.3 São considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (Ordens, Conselhos, etc.); passaporte, certificado de reservista, carteiras funcionais do Ministério Público, carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação com fotografia.

14.1.4 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, títulos eleitorais; carteiras de estudante; carteiras funcionais, sem valor de identidade; nem documentos ilegíveis, não-identificáveis ou danificados.

14.1.5 Os COMAR procederão, como forma de identificação, à coleta da impressão digital dos candidatos nos eventos do exame de admissão.

14.1.6 Para os candidatos que irão prestar o exame de admissão nas OMAP localizadas no Rio de Janeiro e São Paulo, recomenda-se o comparecimento ao local de realização da Concentração Inicial e das provas com 1 hora de antecedência do horário fixado para fechamento dos portões e, para aqueles que irão prestá-lo nas demais OMAP, recomenda-se o comparecimento com 30 minutos de antecedência.

14.1.7 A referida recomendação visa evitar possíveis atrasos acarretados pelo trânsito das grandes cidades.

14.1.8 Os portões de acesso aos locais de realização da Concentração Inicial e das provas escritas serão fechados nos horários constantes do Calendário de Eventos do exame de admissão, item 8 do Aditamento a estas instruções, não sendo permitido o ingresso de candidatos, em hipótese alguma, no local dos eventos após o fechamento dos portões.

14.1.9 Para a apresentação no local determinado para as Concentrações Intermediária e Final, os candidatos poderão dispor de um período de duas horas, de acordo com o previsto no Calendário de Eventos do exame de admissão.

14.1.10 O não comparecimento do candidato nos locais dos eventos dentro dos prazos estabelecidos implicará falta e, em conseqüência, a exclusão do mesmo do certame.

14.1.11 Tendo em vista razões de sigilo que envolvem o certame de âmbito regional, uma vez iniciada as provas escritas dos Exames de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados, o candidato:

a) não poderá deixar o seu lugar, senão para retirar-se, definitivamente, do recinto onde realizará a prova. Caso venha a ter problemas de ordem fisiológica durante a prova, o mesmo deverá solicitar a presença de um fiscal da Comissão Fiscalizadora do exame de admissão para acompanhá-lo durante o tempo em que estiver ausente; e

b) somente poderá levar consigo o Caderno de Questões se permanecer no recinto até o término do tempo total previsto para a realização da prova. O candidato que optar por se retirar antes de transcorrido o tempo total previsto para a realização da prova, obrigatoriamente, terá que devolver o Caderno de Questões à Comissão Fiscalizadora. Em conseqüência do exposto, fica proibida qualquer anotação sobre as questões da prova, que não seja no próprio Caderno de Questões.

14.1.12 Para a apuração dos resultados das questões objetivas das provas escritas, será utilizado o sistema automatizado de leitura. Em conseqüência, o correto preenchimento do Cartão de Respostas é de inteira e exclusiva responsabilidade do candidato.

14.2 DO CANDIDATO MILITAR

14.2.1 Os candidatos militares da Aeronáutica deverão comparecer a todos os eventos do concurso trajando, obrigatoriamente, o uniforme 7º B RUMAER e, quando da realização do TACF, o 9º uniforme ou, no caso de militares de outras Forças, os seus correspondentes.

14.2.2 O candidato militar da ativa que receber Ordem de Matrícula deverá estar licenciado e desligado de sua Organização Militar (OM) de origem até a data anterior à da matrícula no CFT.

14.3 DA DIVULGAÇÃO DA INSCRIÇÃO INDEFERIDA E DE GABARITOS E RESULTADOS

14.3.1 Serão divulgados pelo CECOMSAER, via Internet e Intraer, conforme endereço constante do item 6 do Aditamento e de acordo com os prazos estabelecidos no item 8 do Aditamento a estas instruções as informações a seguir:

a) relação nominal dos candidatos que obtiverem indeferimento de inscrição;

b) após a realização das provas escritas dos Exames de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados, as questões das provas com os respectivos gabaritos. Esses gabaritos serão de caráter provisório até que seja exarada pelas Bancas Examinadoras a decisão sobre cada recurso interposto pelos candidatos, ocasião em que serão publicados os gabaritos oficiais, devendo ser considerado o disposto nos itens 11.3.13 e 11.3.13.1;

c) relação nominal com os resultados obtidos pelos candidatos nas provas dos Exames de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados e a classificação dos mesmos, considerando a especialidade e localidade a que concorrem, bem como a relação nominal dos candidatos convocados para comparecerem à Concentração Intermediária para prosseguimento no exame de admissão;

d) relação nominal dos candidatos com seus resultados obtidos na Inspeção de Saúde e no TACF;

e) resultados obtidos pelos candidatos no Exame de Aptidão Psicológica. Esses resultados serão divulgados por meio da relação numérica de inscrição no exame de admissão;

f) resultados obtidos pelos candidatos que realizarem a Inspeção de Saúde, o Exame de Aptidão Psicológica ou o TACF, em grau de recurso;

g) relação nominal dos candidatos com a classificação final, considerando a especialidade e a localidade a que concorrem, bem como aquela contendo os selecionados para habilitação à matrícula; e

h) relação nominal dos candidatos selecionados para habilitarem-se à matrícula que forem excluídos do exame de admissão em decorrência de não habilitação ou de desistência.

14.3.2 As informações discriminadas no item anterior também serão divulgadas pela OMAP, na data prevista no Calendário de Eventos do exame de admissão, mediante afixação em local a ser confirmado, sob a responsabilidade do Presidente da Comissão Fiscalizadora.

14.3.3 Serão publicadas também no DOU as seguintes relações:

a) pelo COMAR, a relação nominal dos candidatos convocados para a Concentração Intermediária; e

b) pelo DEPENS, a relação nominal dos candidatos selecionados pela JEA para habilitação à matrícula.

14.3.4 Será de inteira responsabilidade do candidato o acompanhamento das publicações dos resultados e comunicados referentes ao exame de admissão.

14.4 DA EXCLUSÃO DO EXAME DE ADMISSÃO

14.4.1 Será excluído do exame de admissão o candidato que se enquadrar em qualquer uma das situações abaixo:

a) não obtiver aproveitamento nas provas dos Exames de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados;

b) não atingir o grau mínimo exigido na Média Final dos Exames de Escolaridade e de Conhecimentos Especializados;

c) não for convocado para realizar a Inspeção de Saúde, o Exame de Aptidão Psicológica e o TACF;

d) for julgado "INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA" na Inspeção de Saúde;

e) for considerado "NÃO APTO" no TACF;

f) for considerado "CONTRA-INDICADO" no Exame de Aptidão Psicológica; ou

g) não atingir os padrões previstos nestas instruções e no respectivo Aditamento após a solução dos recursos apresentados.

14.4.2 Será excluído do exame de admissão, por ato do Comandante do COMAR, sem prejuízo das sanções previstas em lei ou regulamentos, quando for o caso, o candidato que proceder de acordo com qualquer uma das alíneas que se seguem:

a) burlar ou tentar burlar qualquer uma das normas para a realização das provas, da Inspeção de Saúde, do Exame de Aptidão Psicológica e do TACF definidas no Edital, nas Instruções Específicas, no Aditamento ou em Instruções Orientadoras para o exame de admissão dirigidas ao candidato;

b) portar, no local de prova, arma, máquina calculadora, agenda eletrônica, "walkman", "pager", telefone celular, "palmtop", receptor, gravador ou qualquer outro equipamento eletrônico que receba, transmita ou armazene informações;

c) utilizar-se ou tentar utilizar-se de meios fraudulentos ou ilegais, bem como praticar ou tentar praticar ato de indisciplina durante a realização de qualquer atividade referente ao exame de admissão;

d) fizer, durante as provas, anotação de informações relativas às suas respostas em local que não seja o próprio Caderno de Questões;

e) fizer uso, durante as provas, de livros, códigos, manuais ou quaisquer anotações;

f) recusar-se a entregar o Caderno de Questões, caso decida ausentar-se do local da prova antes do término do tempo oficial do evento;

g) continuar ou tentar continuar respondendo questão de prova após o encerramento do tempo oficial previsto para a realização da prova;

h) der ou receber auxílio para a realização das provas;

i) fizer uso de tratamento incorreto ou descortês a qualquer um dos membros da Comissão Fiscalizadora ou a candidatos;

j) deixar de comparecer ou chegar atrasado aos locais designados nos dias e horários determinados para a realização das concentrações, das provas, da Inspeção de Saúde, do Exame de Aptidão Psicológica e do TACF;

k) não apresentar o documento de identidade original por ocasião das concentrações, da realização de qualquer uma das provas, da Inspeção de Saúde, do Exame de Aptidão Psicológica e do TACF;

l) deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos para inscrição ou matrícula, ou apresentá-los contendo discrepâncias que não venham a ser sanadas nos prazos previstos;

m) deixar de cumprir qualquer uma das exigências previstas nas condições para a inscrição ou matrícula;

n) tiver praticado falsidade ideológica constatada em qualquer momento do exame de admissão; ou

o) deixar de apresentar-se no respectivo COMAR na data prevista para a matrícula ou o início do curso, passando a ser considerado candidato desistente.

14.4.3 DA VALIDADE DO EXAME DE ADMISSÃO

14.4.3.1 Os resultados obtidos pelos candidatos em todas as etapas do exame de admissão somente terão validade para a matrícula no CFT referente ao exame de admissão realizado.

4.4.3.2 O prazo de validade de cada exame de admissão ao CFT “B” expirar-se-á dez dias úteis após a data prevista para apresentação no respectivo COMAR para início do curso, conforme estabelecido no item 8 do Aditamento a estas instruções, sendo tal prazo improrrogável.

15 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 Não caberá ao interessado o direito de recurso para obter qualquer compensação pelo indeferimento de sua solicitação de inscrição no exame de admissão, se constatado o descumprimento das condições estabelecidas nas presentes instruções e no Edital.

15.2 A inscrição no exame de admissão de admissão implicará a aceitação irrestrita, pelo candidato, das condições estabelecidas nas presentes Instruções e no respectivo Aditamento, não cabendo ao mesmo o direito de recurso para obter qualquer compensação pela sua exclusão do exame ou pelo seu não aproveitamento por falta de vagas.

15.3 Ao Diretor-Geral do DEPENS caberá:

a) anular o exame de admissão, no todo ou em parte, em todo o país ou em determinadas localidades, quando houver grave indício de quebra de sigilo, cometimento de irregularidades durante a realização de qualquer evento de caráter seletivo e/ou classificatório, e quando ocorrer fato incompatível com estas instruções e respectivo Aditamento, ou que impossibilite o seu cumprimento. Assim sendo, não caberá por parte do candidato, caso continue ou não a participar do certame, a solicitação de qualquer reparação pelos transtornos que a anulação e, conseqüentemente, o cancelamento dos eventos subseqüentes possam causar, bem como ficará implícita a sua aceitação do novo Calendário de Eventos a ser divulgado para prosseguimento no exame de admissão; e

b) caso seja constatada incorreção na publicação dos resultados obtidos pelos candidatos em qualquer evento seletivo e/ou classificatório do certame, determinar providências para que a publicação seja tornada sem efeito e os resultados sejam publicamente anulados, bem como todos os atos deles decorrentes e, por meio de ato contínuo, providenciar para que sejam publicados os resultados corretos. Dessa forma, não caberá aos candidatos qualquer pedido de reconsideração referente aos resultados anulados, uma vez constatado que estes estão eivados de vícios que os tornam ilegais, pois deles não originam direitos.

15.4 Os casos não previstos serão resolvidos pelo Diretor-Geral do DEPENS.

Ten.-Brig.-do-Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Diretor-Geral do DEPENS

ANEXO 1

SIGLAS UTILIZADAS PELO COMANDO DA AERONÁUTICA CONSTANTES DESTAS INSTRUÇÕES

AIE - Aditamento às Instruções Específicas
BCA - Boletim do Comando da Aeronáutica
CDA - Comissão de Desportos da Aeronáutica
CECOMSAER - Centro de Comunicação Social da Aeronáutica
CEMAL - Centro de Medicina Aeroespacial
CFT - Curso de Formação de Taifeiros
CINDACTA - Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo
CLA - Centro de Lançamento de Alcântara
COMAR - Comando Aéreo Regional
DEPENS - Departamento de Ensino da Aeronáutica
DIRAP - Diretoria de Administração do Pessoal
DIRSA - Diretoria de Saúde da Aeronáutica
DOU - Diário Oficial da União
EA - Exame de Admissão
ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
EEAR - Escola de Especialistas de Aeronáutica
FAG - Ficha de Avaliação de Graduados
IE - Instruções Específicas
IPA - Instituto de Psicologia da Aeronáutica
IRIS - Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde
IRQTA - Instrução Reguladora do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica
JEA - Junta Especial de Avaliação
OM - Organização Militar
OMAP - Organização Militar de Apoio
QTA - Quadro de Taifeiros da Aeronáutica
RCPGAER - Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica
REPROGAER - Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica
RUMAER - Regulamento de Uniformes da Aeronáutica
SERENS - Serviço Regional de Ensino
TACF - Teste de Avaliação do Condicionamento Físico
TAR - Taifeiro da especialidade de Arrumador
TCO - Taifeiro da especialidade de Cozinheiro

ANEXO 2

FICHA INFORMATIVA SOBRE FORMULAÇÃO DE QUESTÃO - RECURSO -

ATENÇÃO: Preencha todos os campos com bastante clareza. Utilize uma Ficha Informativa sobre Formulação de Questão para cada questão ou gabarito a respeito dos quais desejar interpor recurso.

I - IDENTIFICAÇÃO

EXAME DE ADMISSÃO: _____Nº DE INSCRIÇÃO: _____

NOME DO CANDIDATO: _____

DISCIPLINA _____ QUESTÃO Nº_____ CÓDIGO DA PROVA _____

II - COMENTÁRIO (Claro e objetivo. É fundamental que o candidato apresente boa redação, com frases bem formuladas e que observe a correção gramatical - concordância, grafia, regência, etc. - sem considerações de ordem pessoal).

Solicito revisão, em grau de recurso, da questão supracitada

_____
_____
_____
_____
_____

III - EMBASAMENTO TEÓRICO (obra, autor, edição consultada e página utilizada para seu embasamento, constante da bibliografia do Exame de Admissão).

_____
_____
_____
_____
_____

Data: / / _____
Assinatura do candidato

.....cortar aqui.....

* Enviar o requerimento para a EEAR, via encomenda expressa (urgente) ou via ECT por SEDEX.

* EEAR - Subdivisão de Admissão e Seleção - Caixa Postal 1001 - CEP: 12510-020 - Guaratinguetá-SP.

ANEXO 3

REQUISITOS PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE

1 REQUISITOS DE ESTATURA:

1.1 O inspecionado pelas Juntas de Saúde iniciais deverá apresentar estatura mínima de 1,60m.

2 REQUISITOS DE PESO:

2.1 Tendo como base os fatores de idade e estatura com os limites estabelecidos conforme tabela abaixo:

IDADE	18 ANOS		DE 19 A 24 ANOS	
Altura (m)	Peso (Kg)		Peso (Kg)	
	Mínimo (maior que)	Máximo (até)	Mínimo (maior que)	Máximo (até)
1,60	47,9	60,4	50,9	64,5
1,61	48,5	61,2	51,6	65,3
1,62	49,1	61,9	52,2	66,1
1,63	49,7	62,7	52,9	67,0
1,64	50,3	63,5	53,5	67,8
1,65	50,9	64,3	54,2	68,6
1,66	51,5	65,0	54,8	69,4
1,67	52,2	65,8	55,5	70,3
1,68	52,8	66,6	56,2	71,1
1,69	53,4	67,4	56,8	72,0
1,70	54,0	68,2	57,5	72,8
1,71	54,7	69,0	58,2	73,7
1,72	55,3	69,8	58,9	74,6
1,73	56,0	70,6	59,6	75,4
1,74	56,6	71,5	60,2	76,3
1,75	57,3	72,3	60,9	77,2
1,76	57,9	73,1	61,6	78,1
1,77	58,6	73,9	62,3	78,9
1,78	59,2	74,8	63,1	79,8
1,79	59,9	75,6	63,8	80,7
1,80	60,6	76,5	64,5	81,6
1,81	61,3	77,3	65,2	82,6
1,82	61,9	78,2	65,9	83,5
1,83	62,6	79,0	66,6	84,4
1,84	63,3	79,9	67,4	85,3
1,85	64,0	80,8	68,1	86,2
1,86	64,7	81,6	68,8	87,2
1,87	65,4	82,5	69,6	88,1
1,88	66,1	83,4	70,3	89,1
1,89	66,8	84,3	71,1	90,0
1,90	67,5	85,2	71,8	91,0
1,91	68,2	86,1	72,6	91,9
1,92	68,9	87,0	73,4	92,9
1,93	69,7	87,9	74,1	93,9
1,94	70,4	88,8	74,9	94,8
1,95	71,1	89,7	75,7	95,8
1,96	71,8	90,7	76,4	96,8
1,97	72,6	91,6	77,2	97,8
1,98	73,3	92,5	78,0	98,8
1,99	74,1	93,5	78,8	99,8
2,00	74,8	94,4	79,6	100,8

3 REQUISITOS CARDIOCIRCULATÓRIOS

3.1 Pressão arterial em decúbito dorsal, até 140mmHg (cento e quarenta) de sistólica por até 90mmHg (noventa) de diastólica;

3.2 Exame físico do aparelho cardiovascular normal;

3.3 Eletrocardiograma de repouso normal;

3.4 Exame radiológico do tórax sem anormalidades; e

3.5 Ausência de doenças cardiovasculares incapacitantes, de acordo com as IRIS.

4 REQUISITOS VISUAIS

4.1 Acuidade visual a 06 (seis) metros - Visão igual a 0,5 (20/40), em cada olho, separadamente, sem correção, desde que, com o uso de lentes corretoras atinja visão igual a 0,1 (20/20);

4.2 Acuidade visual a 35 (trinta e cinco) centímetros - J-2, em cada olho, separadamente, sem correção, e J-1 com correção;

4.3 Motilidade ocular extrínseca:

a) Índices forométricos a 06 (seis) metros, em caso de foria, admite-se os limites nos índices forométricos a 06 (seis) metros, de acordo com o quadro:

ENDOFORIA	até 10 dioptrias prismáticas
EXOFORIA	até 05 dioptrias prismáticas
HIPERFORIA	até 01 dioptria prismática

b) capacidade de divergência: de 03 (três) a 15 (quinze) dioptrias prismáticas. A divergência deve ser igual ou exceder à endoforia; e

c) poder de convergência: o ponto de convergência (PC) não deve exceder à distância interpupilar (DP).

4.4 Campo visual - Normal, pesquisado em relação ao campo visual do examinador;

4.5 Senso cromático - Pesquisado através das Pranchas Pseudo-Isocromáticas, admitindo-se até 03 (três) interpretações incorretas;

5 REQUISITOS AUDITIVOS

5.1 Audibilidade com perda tolerável de até 35db (trinta e cinco decibéis) ISO, nas freqüências de 500 (quinhentos) a 2.000 (dois mil) ciclos/segundo.

5.2 Audibilidade para voz cochichada a 05 (cinco) metros em ambos os ouvidos.

6 REQUISITOS ODONTOLÓGICOS

6.1 Presença de todos os dentes anteriores naturais, incisivos e caninos, tolerando-se próteses que satisfaçam à estética e funções;

6.2 Presença de, no mínimo, 04 (quatro) molares naturais, 01 (um) em cada hemi-arcada. Os espaços existentes em decorrência de ausências de molares e/ou pré-molares deverão estar ocupados por próteses que satisfaçam à estética e função;

6.3 Ausência de cáries;

6.4 Ausência de moléstias periodontais evidenciáveis ao exame visual;

6.5 Ausência de afecções periapicais constatadas visualmente ou evidenciadas em exames radiográficos de dentes suspeitos;

6.6 Ausência de má-oclusões do tipo classe I (moderada e severa), classe II e classe III de Angle.

7 REQUISITOS NEUROLÓGICOS

7.1 Serão considerados aptos os inspecionados com:

a) história familiar livre de afcções neurológicas de incidência familiar ou hereditária;

b) ausência de déficit neurológico transitório ou permanentes, indicativos de afecções do sistema nervoso central e periférico, abrangendo:

1 - nervos periféricos, inclusive cranianos;

2 - força muscular, global e segmentar;

3 - sensibilidade superficial e profunda;

4 - coordenação axial e apendicular (estática e dinâmica);

5 - exame muscular, incluindo pesquisas de miotonia, atrofias e distúrbios de tônus;

6 - marchas;

7 - reflexos, superficiais e profundos;

c) eletroencefalograma (EEG) normal.

Observações:

1. O não preenchimento de qualquer dos requisitos descritos implicará a incapacidade física do candidato na Inspeção de Saúde para o fim a que se destina. Outras causas de incapacidade estão descritas no capítulo V das Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS).

2. O estabelecido neste anexo representa apenas parte dos requisitos a serem exigidos na Inspeção de Saúde. Também serão realizados exames de patologia clínica, exames de imagem e outros, de acordo com o estabelecido na ICA 160-6 (Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica).

ANEXO 4

REQUERIMENTO PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE EM GRAU DE RECURSO

AO EXMO. SR. DIRETOR DE SAÚDE DA AERONÁUTICA

Nome _____, _____ (se militar, graduação), residente no (a) _____ Bairro _____ Cidade _____ Estado _____, CEP _____, Telefone _____, candidato ao EA-CFT B 2005, do COMAR _____ na especialidade de _____, inscrição nº _____, inspecionado pela Junta de Saúde (Organização de Saúde) _____ em _____/_____/_____, e julgado INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA, vem requerer a V. Exa. nova inspeção em grau de recurso pela Junta Superior de Saúde (JSS), conforme disposto nas Instruções Específicas do Exame de Admissão, acompanhado da documentação médica em anexo (consultar item 11.4.1.1 das IEC), contrapondo o parecer que o incapacitou.

É a primeira vez que requer.

Nestes termos, pede deferimento.

_____, _____ de _____ de 20 ____.

_____

Assinatura do candidato

.....cortar aqui.....

RECIBO DO CANDIDATO

Recebi o recurso referente à Inspeção de Saúde, realizada em ____/_____/_____, do candidato _____.

_____

Presidente da Comissão Fiscalizadora

ANEXO 5

TESTE DE AVALIAÇÃO DO CONDICIONAMENTO FÍSICO (TACF)

1. O Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) visa medir e avaliar os padrões individuais a serem atingidos pelos candidatos inscritos nos exames de admissão aos cursos e estágios do Comando da Aeronáutica.

2. Os padrões individuais a serem atingidos pelos candidatos durante o TACF servirão de parâmetro para aferir se o candidato possui as condições mínimas necessárias para suportar o esforço físico a que será submetido durante o curso ou estágio, com vistas ao final deste ser capaz de atingir os padrões exigidos do militar da ativa.

3. O TACF será realizado em um único dia. Serão executados os três exercícios que se seguem.

4. Serão aprovados os candidatos que obtiverem resultado APTO em cada exercício e na corrida, conforme se seguem:

EXERCÍCIO Nº 1 - Avaliação da Resistência Muscular dos Membros Superiores

Será feita por meio de flexão e extensão dos membros superiores com apoio de frente sobre o solo.

Duração: sem limite de tempo.

Tentativa: 01 (uma).

Posição inicial: apoio de frente sobre o solo, com as mãos ligeiramente afastadas em relação à projeção dos ombros, mantendo o corpo totalmente estendido.

1º Tempo: flexionar os membros superiores, procurando aproximar o peito do solo o máximo possível, passando o tronco da linha dos cotovelos, mantendo o corpo estendido e os cotovelos projetados para fora, aproximadamente, 45º com relação ao tronco.

2º Tempo: estender os mesmos, voltando à posição inicial.

Contagem: quando completar a extensão, deverá ser contada uma repetição.

Desempenho mínimo: 12 repetições.

Erros mais comuns:

a) apoiar o peito no chão;

b) mudar a posição do corpo, deixando de mantê-lo totalmente estendido;

c) não flexionar ou estender totalmente os membros superiores;

d) elevar primeiro o tronco e depois os quadris;

e) parar para descansar;

f) aproximar os cotovelos do tronco durante as execuções finais, aproximando os braços do tronco; e

g) mudar a posição das mãos (afastar ou aproximar) durante a execução do exercício.

Observação: o aplicador do TACF poderá interromper o teste quando o candidato alcançar o número mínimo de desempenho.

EXERCÍCIO º 2 - Avaliação da Resistência Muscular da Região Abdominal

Será avaliada através da flexão do tronco sobre as coxas.

Duração: 01 (um) minuto.

Tentativa: 01 (uma).

Posição inicial: deitado em decúbito dorsal, mãos cruzadas ao peito na altura dos ombros, joelhos numa angulação de 90º, pés alinhados com o prolongamento do quadril e firmes ao solo, fixados com o auxílio do avaliador, procurando manter as coxas e os joelhos livres.

1º Tempo: flexionar o tronco até tocar os cotovelos no terço distal das coxas (região próxima ao joelho).

2º Tempo: voltar à posição inicial até que as escápulas toquem o solo.

Contagem: cada vez que o 1º tempo se completar, deve ser contada uma repetição.

DESEMPENHO MÍNIMO	
ATÉ 19 ANOS	DE 20 A 24 ANOS
28 repetições	24 repetições

Erros mais comuns:

a) soltar as mãos do peito ou auxiliar a flexão do tronco com impulso dos braços;

b) não encostar os cotovelos no terço distal das coxas;

c) não encostar as costas no solo no 2º tempo;

d) parar para descansar;

e) não manter os joelhos na angulação de 90º; e

f) retirar ou arrastar o quadril do solo durante a execução do exercício.

EXERCÍCIO Nº 3 - Avaliação da Capacidade AeróbiCa Máxima

Será realizada por meio de uma corrida ou de uma marcha de 12 minutos.

Duração: 12 (doze) minutos.

Tentativa: 01 (uma).

Local: pista de atletismo ou qualquer outro percurso no plano horizontal, preferencialmente com 500±100 metros, com declividade não superior a 1/1000 e devidamente aferido. O piso poderá ser de qualquer tipo, desde que seja o mesmo durante todo o percurso. Sempre que possível realizar marcações intermediárias para facilitar o avaliado no controle do seu ritmo de corrida.

Execução: a corrida de 12 (doze) minutos poderá ser feita em qualquer ritmo condicionado, podendo intercalar a corrida com caminhada, desde que essa alternância corresponda ao esforço máximo do avaliado para o tempo previsto, não podendo o mesmo parar ou sentar para descansar.

DESEMPENHO MÍNIMO	
ATÉ 19 ANOS	DE 20 A 24 ANOS
2066 metros	1928 metros

Observação: O candidato que não atingir o desempenho mínimo em qualquer um dos exercícios exigidos no TACF será considerado NÃO APTO.

ANEXO 6

REQUERIMENTO PARA TESTE DE AVALIAÇÃO DO CONDICIONAMENTO FÍSICO EM GRAU DE RECURSO

AO ILMO. SR. VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESPORTOS DA AERONÁUTICA

Nome _____, _____ (se militar, graduação), residente no(a) _____ Bairro _____ Cidade _____ Estado _____,CEP _____, Telefone _____, candidato ao EA-CFT B 2005, do COMAR _____, na especialidade de _____, inscrição nº _____, tendo realizado o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) em ____/____/_____, na cidade _____ e tendo sido considerado "NÃO APTO", vem requerer novo teste em grau de recurso, conforme disposto nas Instruções Específicas do Exame de Admissão.

É a primeira vez que requer.

Nestes termos, pede deferimento.

_____,____ de _____de 20 ____.

_____

Assinatura do candidato

..... cortar aqui.....

RECIBO DO CANDIDATO

Recebi o recurso referente ao Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), realizado em ____/____/____, do candidato _____.

_____

Presidente da Comissão Fiscalizadora

ANEXO 7

INFORMAÇÕES SOBRE AVALIAÇÃO DO EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA

1 EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA

1.1 O Exame de Aptidão Psicológica para o Curso de Formação de Taifeiros (CFT) é de caráter seletivo e será realizado segundo os procedimentos e parâmetros fixados em Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) e documentos expedidos pelo Instituto de Psicologia da Aeronáutica (IPA).

2 DEFINIÇÃO

2.1 Processo de avaliação que visa estabelecer um prognóstico de adaptação, através da identificação nos candidatos de características psicológicas necessárias ao desempenho na atividade/curso/função pretendida.

3 ÁREAS AVALIADAS

3.1 PERSONALIDADE

3.1.1 Conjunto de características herdadas e adquiridas que determinam o comportamento do indivíduo no meio que o cerca. São avaliados os seguintes elementos:

a) aspecto afetivo-emocional;

b) relacionamento interpessoal; e

c) comunicação.

3.2 APTIDÃO

3.2.1 Conjunto de características que expressam a habilidade com que um indivíduo, mediante treinamento, pode adquirir conhecimento e destrezas, que pode ser avaliado através da aptidão geral ou de aptidões específicas.

3.3 INTERESSE

3.3.1 Demonstração ou expressão de gosto, tendência ou inclinação pelas atividades inerentes ao propósito seletivo.

4 TÉCNICAS UTILIZADAS

4.1 Entrevistas de grupo ou individual, dirigidas e padronizadas

4.2 TESTES PSICOMÉTRICOS

4.2.1 Inteligência Geral.

4.2.2 Aptidão Específica.

4.3 TESTES DE PERSONALIDADE

4.3.1 Expressivos.

4.3.2 Projetivos.

4.4 QUESTIONÁRIO DE INTERESSE

5 CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

5.1 O Exame de Aptidão Psicológica para ingresso no Curso de Formação de Taifeiros (CFT) obedece a critérios que são estabelecidos em conformidade com os perfis ocupacionais e consubstanciados nos "Padrões Seletivos", documento de uso exclusivo do IPA, que contém informações básicas, requisitos de desempenho e instrumentos de avaliação psicológica específicos de cada atividade/curso/função.

5.2 Os perfis ocupacionais são elaborados segundo os preceitos da metodologia da pesquisa científica, aplicada à Psicologia Organizacional e baseados no "Padrão de Desempenho de Especialidades", documento elaborado pelo Comando-Geral do Pessoal (COMGEP).

5.3 O "Padrão Seletivo do Curso de Formação de Taifeiros (CFT)" define os níveis mínimos de desempenho para cada área avaliada. Os candidatos são considerados indicados ao atingirem esses níveis estabelecidos.

6 RESULTADO

6.1 O resultado do Exame de Aptidão Psicológica só será considerado válido para o ingresso no Curso de Formação de Taifeiros (CFT), sendo expresso através das menções "Indicado" (I) "Contra-Indicado" (CI).

a) Indicado: candidato com prognose favorável de ajustamento e de adaptação ao ambiente de formação e/ou desempenho profissional, por haver atingido os níveis de exigência referentes às áreas de personalidade, aptidão e interesse, contidos no perfil ocupacional básico do Curso de Formação de Taifeiros (CFT); e

b) Contra-Indicado: candidato com prognose desfavorável de ajustamento e de adaptação ao ambiente de formação e/ou desempenho profissional, por apresentar resultados abaixo dos níveis de exigência, em uma ou mais áreas contidas no perfil ocupacional básico do Curso de Formação de Taifeiros (CFT).

7 ENTREVISTA INFORMATIVA

7.1 O candidato que obtiver contra-indicação no Exame de Aptidão Psicológica a que se submeteu poderá ter acesso à Entrevista Informativa referente aos resultados alcançados (art. 22 do Código de Ética Profissional do Psicólogo), por meio de requerimento próprio, dirigido ao Diretor do IPA, que deverá ser entregue ao Presidente da Comissão Fiscalizadora dentro do prazo previsto nestas instruções.

ANEXO 8

REQUERIMENTO PARA REAVALIAÇÃO PSICOLÓGICA EM GRAU DE RECURSO

AO ILMO. SR. DIRETOR DO INSTITUTO DE PSICOLOGIA DA AERONÁUTICA

Nome _____, _____ (se militar, graduação), residente no(a) _____ Bairro _____ Cidade _____ Estado __,CEP ____, Telefone _____, candidato ao EA-CFT B 2005, do COMAR _____, na especialidade de _____, inscrição nº _____, tendo sido contra-indicado no Exame de Aptidão Psicológica, realizado em ____/___/___, na cidade _____, pelo IPA, vem requerer Reavaliação Psicológica, em grau de recurso, e declara estar ciente do previsto no item 11.4.2.4 das Instruções Específicas do Exame a ser realizado.

É a primeira vez que requer.

Nestes termos, pede deferimento.

_____, ___ de _____ de 20 _____.

_____

Assinatura do candidato

Fui reavaliado no Exame de Aptidão Psicológica, em _____/_____/_____, pelo(a) _____.

_____

Assinatura do candidato após a Reavaliação Psicológica

..... cortar aqui.....

RECIBO DO CANDIDATO

Recebi a solicitação de reavaliação do Exame de Aptidão Psicológica, em grau de recurso, em _____/_____/_____, do candidato _____.

_____

Presidente da Comissão Fiscalizadora

ANEXO 9

REQUERIMENTO PARA ENTREVISTA INFORMATIVA

AO ILMO. SR. DIRETOR DO INSTITUTO DE PSICOLOGIA DA AERONÁUTICA

Nome _____, _____ (se militar, graduação), residente no (a) _____ Bairro _____ Cidade _____ Estado ____, CEP _____, Telefone _____, candidato ao EA-CFT B 2005, do COMAR ___, na especialidade de _____, inscrição nº _____, tendo sido avaliado no Exame de Aptidão Psicológica em grau de recurso, realizado em ___/___/___, na cidade _____, vem requerer Entrevista Informativa, com o objetivo de esclarecer o motivo de sua contra-indicação ao propósito seletivo, e declara estar ciente do previsto nos itens 11.4.2.3 e 11.4.2.4 das Instruções Específicas do Exame de Admissão a ser realizado.

É a primeira vez que requer.

Nestes termos, pede deferimento.

_____, ____ de _____ de 20 ____.

_____

Assinatura do candidato

Realizei a Entrevista Informativa, referente ao Exame de Aptidão Psicológica, em ___/___/___, concedida pelo(a) _____.

_____

Assinatura do candidato após a Entrevista

..... cortar aqui.....

RECIBO DO CANDIDATO

Recebi a solicitação de Entrevista Informativa, referente ao Exame de Aptidão Psicológica, em ____/___/___, do candidato _____.

_____

Presidente da Comissão Fiscalizadora

ANEXO 10

REQUERIMENTO PARA INSCRIÇÃO EM GRAU DE RECURSO

AO EXMO. SR. COMANDANTE DO COMANDO AÉREO REGIONAL (COMAR)

Nome _____, _____ (se militar, graduação), residente na (o) _____ Bairro _____ Cidade _____ Estado ____ CEP _____ Telefone _____, nascido em ___/___/___, candidato ao EA-CFT B 2005, do COMAR ____, na especialidade de _____, e tendo sido indeferida a sua inscrição no referido Exame de Admissão, vem requerer a V. Exa. inscrição em grau de recurso, apresentando, em anexo, conforme o motivo do indeferimento, os documentos assinalados a seguir:

( ) novo Formulário de Solicitação de Inscrição preenchido;

( ) comprovante original do depósito bancário referente à taxa de inscrição; ou

( ) comprovante original do registro de remessa do Formulário de Solicitação de Inscrição dentro do período previsto no item 8 do AIE.

É a primeira vez que requer.

Nestes termos, pede deferimento.

_____, ____ de ____ de 20 ___.

_____

Assinatura do candidato

.....cortar aqui.....

Assinalar e anexar apenas os documentos que serão necessários para possibilitar o deferimento da sua inscrição.

Entregar pessoalmente ou enviar este requerimento, juntamente com os documentos assinalados, para o SERENS subordinado ao COMAR para onde concorrerá às vagas, via encomenda expressa (urgente) ou via ECT por SEDEX, conforme endereço constante do item 9 do Aditamento.

Caso o indeferimento tenha ocorrido por preenchimento incorreto ou incompleto do Formulário de Solicitação de Inscrição (FSI), enviar novo FSI preenchido, observando o previsto nas IE e respectivo Aditamento do Exame de Admissão. O novo FSI poderá ser obtido via Internet ou Intraer.

Caso o indeferimento tenha ocorrido por falta de comprovação de pagamento, enviar o documento que comprove o recolhimento da taxa de inscrição, no valor e data previstos nas Instruções.

Caso o indeferimento tenha ocorrido por data de postagem fora do prazo, entregar pessoalmente ou enviar cópia do documento dos Correios que comprove a postagem dentro do prazo previsto nas Instruções.

.....cortar aqui.....

RECIBO DO CANDIDATO

Recebi o recurso e o(s) anexo(s) referentes, ao requerimento de Inscrição em Grau de Recurso, em ___/___/___, do candidato _____ .

_____

Chefe do SERENS

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 337, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 079/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.003057/2003-17, Registro SAPIEnS nº 20031001664, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Educação Física, licenciatura, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, no campus situado no município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, mantida pela Associação Paranaense de Cultura, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 338, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 084/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.003452/2003-08, Registro SAPIEnS nº 20031001935, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Engenharia Sanitária e Ambiental, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário do Leste de Minas Gerais, na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto Católico de Minas Gerais, com sede na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 339, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista Despacho nº 085/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.003536/2003-33, Registro SAPIEnS nº 20031001982, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Turismo, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Assunção, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantido pelo Instituto Educacional Seminário Paulopolitano, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 340, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 100/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.019119/2002-21, Registro SAPIEnS nº 20023002124, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Turismo, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Novo Milênio, na Avenida Santa Leopoldina, nº 840, Bairro Coqueiral de Itaparica, na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação Novo Milênio, com sede na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 341, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 110/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.013277/2002-78, Registro SAPIEnS nº 706655, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de cinco anos, o reconhecimento da habilitação Magistério das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, do curso de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, mantida pela União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 342, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 118/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.015796/2003-51, Registro SAPIEnS nº 20031008876, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, a habilitação Jornalismo, do curso de Comunicação Social, bacharelado, ministrado pela Universidade de Fortaleza, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Fundação Edson Queiroz, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 343, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 120/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.015846/2003-09, Registro SAPIEnS nº 20031008913, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Comércio Exterior, bacharelado, ministrado pela Universidade de Fortaleza, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Fundação Edson Queiroz, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 344, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 0190/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.008646/2002-19, Registro SAPIEnS nº 144337, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Pedagogia, licenciatura, com habilitações em Supervisão Escolar/Orientação Educacional e em Administração Escolar/Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade de Pedagogia da Serra, no âmbito do instituto superior de educação, na Rua 1-D, nº 80, Bairro Civit II, na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, mantida pelo Centro Capixaba de Ensino Superior, com sede na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 345, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 212/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.008728/2003-36, Registro SAPIENS nº 20031005390, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, a habilitação Português e Espanhol e respectivas Literaturas, do curso de Letras, licenciatura, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade de São Bernardo do Campo, no âmbito do instituto superior de educação, na Rua Américo Brasiliense, nº 449, Centro, na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educacional João Ramalho, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 346, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 215/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.000493/2004-15, Registro SAPIEnS nº 20031009404, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, no turno diurno, a ser ministrado pela Faculdade São Salvador, na Rua General Labatut, nº 373, Bairro Barris, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, mantida pela Sociedade de Estudos Empresariais Avançados da Bahia S/C, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 347, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 218/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.007496/2003-07, Registro SAPIEnS nº 20031004487, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Credenciar a Faculdade Católica Dom Aquino de Cuiabá, a ser estabelecida na Rua Alexandre Pinto de Barros, nº 387, Bairro de Caxipó da Ponte, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, Mantida pela Missão Salesiana de Mato Grosso, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovando neste ato o seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo período de cinco anos, e o seu Regimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 348, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 219/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta dos Processos nºs 23000.007515/2003-97 e 23000.007516/2003-31, Registros SAPIEnS nºs 20031004509 e 20031004510, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Católica Dom Aquino de Cuiabá, na Rua Alexandre Pinto de Barros, nº 387, Bairro de Caxipó da Ponte, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, mantida pela Missão Salesiana de Mato Grosso, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 349, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001 e tendo em vista o Despacho nº 224/205, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.009687/2003-03, Registro SAPIEnS nº 20031006248, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de um ano, o curso de Teologia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, na Avenida Rio Branco, nº 4516, Centro, na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, mantido pela Sociedade Propaganda Esdeva, com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 350, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 0232/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.009240/2003-26, Registro SAPIEnS nº 20031005917, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Biomedicina, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Luterano de Palmas, na cidade de Palmas, Estado do Tocantins, mantido pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, com sede na cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 351, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 233/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.010133/2003-41, Registro SAPIEnS nº 20031006582, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade Dinâmica das Cataratas, na Rua Castelo Branco, nº 349, Centro, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, mantida pela União Dinâmica de Faculdades Cataratas - UDC, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 352, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 235/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.000435/2004-91, Registro SAPIEnS nº 20031009363, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Farmácia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Franciscano, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis-Zona Norte, com sede na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 353, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 239/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.012376/2002-32, Registro SAPIEnS nº 704897, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Filosofia, licenciatura, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pelo Instituto de Estudos Superiores do Maranhão, no âmbito do instituto superior de educação, na Rua do Rancho, nº 110, Centro, na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, mantido pela Sociedade Maranhense de Cultura Superior, com sede na cidade de São Luis, Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 354, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 241/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.009885/2003-69, Registro SAPIEnS nº 20031006384, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Credenciar a Faculdade Católica Stella Maris, a ser estabelecida na Avenida Antônio Justa, nº 3180, Bairro Meireles, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Associação Educacional Lecrisce, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, aprovando neste ato o seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo período de cinco anos, e o seu regimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 355, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 242/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.002015/2003-69, Registro SAPIEnS nº 20031001056, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade Católica Stella Maris, na Avenida Antônio Justa, nº 3180, Bairro Meireles, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Associação Educacional Lecrisce, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 356, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 243/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.002014/2003-14, Registro SAPIEnS nº 20031001055, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade Católica Stella Maris, na Avenida Antônio Justa, nº 3180, Bairro Meireles, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Associação Educacional Lecrisce, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 357, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 244/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.002017/2003-58, Registro SAPIEnS nº 20031001058, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Relações Internacionais, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade Católica Stella Maris, na Avenida Antônio Justa, nº 3180, Bairro Meireles, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Associação Educacional Lecrisce, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 358, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 254/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.018847/2002-16, Registro SAPIEnS nº 20023001813, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Pedagogia, bacharelado, habilitação Gestão Educacional, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Extrema, na Estrada Municipal Pedro Rosa da Silva, s/n, Bairro Vila Rica, no município de Extrema, Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Unificada de Educação de Extrema, com sede no município de Extrema, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 359, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 257/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.009697/2003-31, Registro SAPIEnS nº 20031006264, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Sistemas de Informação, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Católica do Tocantins, na Quadra 110 Sul (ARSE 14), Alameda 23, Lotes 02/04, Centro, na cidade de Palmas, no Estado do Tocantins, mantida pela União Brasiliense de Educação e Cultura, com sede na Região Administrativa XX, Águas Claras, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 360, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 258/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.009686/2003-51, Registro SAPIEnS nº 20031006247, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Católica do Tocantins, na Quadra 110 Sul, Alameda 23, Lotes 02/04, Centro, na cidade de Palmas, Estado do Tocantins, mantida pela União Brasiliense de Educação e Cultura, com sede na Região Administrativa VIII, Núcleo Bandeirante, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 361, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 259/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.009698/2003-85, Registro SAPIEnS nº 20031006265, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Ciências Econômicas, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Católica do Tocantins, na Quadra 110 Sul, Alameda 23, Lotes 02/04, Centro, na cidade de Palmas, Estado do Tocantins, mantida pela União Brasiliense de Educação e Cultura, com sede na Região Administrativa VIII, Águas Claras, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 362, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho n.º 263/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta dos Processos 23000.007379/2003-35 e 23000.007381/2003-12, Registros SAPIEnS n.ºs 20031004400 e 20031004402, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Música, licenciatura, habilitação em Educação Musical, e bacharelado, habilitação em Produção Sonora, ministrado pela Universidade Federal do Paraná, com sede na cidade Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 363, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho n.º 265/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo n.º 23000.007337/2003-02, Registro SAPIEnS n.º 20031004365, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Fisioterapia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário do Espírito Santo, na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo, mantido pela União de Educação e Cultura Gildásio Amado, com sede na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 364, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho n.º 267/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo n.º 23000.006472/2003-22, Registro SAPIEnS n.º 20031003782, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Fisioterapia, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário do Maranhão, na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, mantido pelo Centro de Ensino Unificado do Maranhão S/C Ltda, com sede na cidade de São Luis, Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 365, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho n.º 268/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo n.º 23000.007338/2003-49, Registro SAPIEnS n.º 20031004368, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Nutrição, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário do Espírito Santo, na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo, mantido pela União de Educação e Cultura Gildásio Amado, com sede na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 366, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho n.º 270/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo n.º 23000.006869/2003-14, Registro SAPIEnS n.º 20031004020, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Engenharia de Produção, bacharelado, ministrado pela Universidade Federal de Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 367, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001,

e tendo em vista o Despacho n.º 271/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta dos Processos 23000.003368/2003-86 e 23000.003369/2003-21, Registro SAPIEnS n.ºs 20031001885 e 20031001886, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Letras, licenciatura, habilitações em Português e Inglês e respectivas Literaturas e Português e Literaturas de Língua Portuguesa, ministrado pela Universidade Veiga de Almeida, no campus no município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Educacional Veiga de Almeida, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 368, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho n.º 272/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo 23000.002386/2003-41, Registro SAPIEnS nº 20031001256, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso Engenharia de Alimentos, bacharelado, ministrado pela Universidade Federal do Pará, na cidade de Belém, Estado do Pará, mantida pela União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 369, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 275/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.010035/2003-11, Registro SAPIEnS nº 20031006517, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Santo Agostinho, na Avenida Valter Alencar, nº 665, Bairro São Pedro, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, mantida pela Associação Teresinense de Ensino S/C Ltda., com sede na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 370, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 281/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.008541/2003-32, Registro SAPIEnS nº 20031005227, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Geografia, licenciatura, com 31 (trinta e uma) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Instituto Superior de Educação de Itabira, na Rodovia MG 03, Córrego Seco, s/nº, Bairro Areão, município de Itabira, Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira, com sede no município de Itabira, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 371, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 282/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.008542/2003-87, Registro SAPIEnS nº 20031005228, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de História, licenciatura, com 32 (trinta e duas) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Instituto Superior de Educação de Itabira, na Rodovia MG 03, Córrego Seco, s/nº, Bairro Areão, no município de Itabira, Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira, com sede no município de Itabira, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 372, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 283/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.008546/2003-65, Registro SAPIEnS nº 20031005232, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de três anos, o curso de Matemática, licenciatura, com 50 (cinqüenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Instituto Superior de Educação de Itabira, na Rodovia MG 03, Córrego Seco, s/nº, Bairro Areão, no município de Itabira, Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira, com sede no município de Itabira, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 373, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 284/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.008549/2003-07, Registro SAPIEnS nº 20031005235, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Ciências Biológicas, licenciatura, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Instituto Superior de educação de Itabira, na Rodovia MG 03, Córrego Seco, s/nº, Bairro Areão, município de Itabira, Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Comunitária de Ensino Superior de Itabira, com sede no município de Itabira, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 374, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 285/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.019292/2002-20, Registro SAPIEnS nº 20023002323, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Comunicação Social, bacharelado, habilitação Publicidade e Propaganda, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino e Cultura do Paraná, na Rua Brasilino Moura, nº 474, Bairro Ahú, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, mantido pela Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 375, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 286/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.011405/2002-49, Registro SAPIEnS nº 703412, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Turismo, bacharelado ministrado pela Universidade Federal de Ouro Preto, na cidade de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, mantida pela União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 376, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o imperativo de conferir maior racionalidade gerencial e administrativa aos programas e projetos da área de educação, com o sentido de ampliar a eficiência, a eficácia e a transparência no uso dos recursos;

Considerando o propósito de implantar gestão unificada e uniformizar os procedimentos gerenciais dos projetos do Ministério da Educação financiados com recursos externos, visando a prevenir a dispersão e a pulverização de esforços e meios e a eliminar superposições e duplicidade de ações; e

Considerando a imperiosa necessidade de instituir a avaliação de resultados como instrumento de gestão de programas e projetos, resolve:

Art. 1º Incumbir ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, criada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, a responsabilidade pela gestão do Programa de Reforma da Educação Profissional - PROEP, autorizado pela Resolução do Senado Federal nº 112, de 18 de novembro de 1997, bem como dos acordos de cooperação técnica a ele vinculado.

§ 1º As definições de diretrizes da política educacional específicas para o PROEP, bem como a avaliação dos resultados desse Programa será de competência da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC.

§ 2º Para seleção e aprovação de convênios, caberá a SETEC à análise técnico-pedagógica e ao FNDE à análise jurídica, econômico-financeira e de infra-estrutura.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores a SETEC colaborará com o FNDE na fase de transferência de gestão do PROEP, a fim de evitar solução de continuidade na implementação do Programa.

Art. 2º Fica criado o Comitê Deliberativo do PROEP, integrado pelo Presidente do FNDE, que o coordenará, pelo Diretor de Programas do FNDE, pelo Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, pelo Diretor do Departamento de Políticas e Articulação Institucional de Programas Especiais da SETEC, com competência para deliberar, no âmbito do Ministério da Educação, sobre:

I - as diretrizes de políticas e as estratégias gerais de implementação do PROEP;

II - as propostas de planos de ações anuais ou plurianuais;

III - as avaliações de resultados do Programa;

Parágrafo Único. O Comitê Deliberativo do PROEP reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez a cada trimestre, ou quando convocado pelo seu coordenador.

Art. 3º As unidades gestoras do PROEP ficarão subordinadas ao Presidente do FNDE, a quem competirá exercer ou delegar competências inerentes à execução do Programa para:

I - ordenar despesas e praticar atos de gestão orçamentária e financeira;

II - normatizar o funcionamento operacional do Programa;

III - fixar diretrizes e padrões técnicos de execução das ações inerentes ao Programa;

IV - celebrar ou aprovar contratos, ajustes e projetos;

V - celebrar ou aprovar convênios, contratos, acordos e respectivos termos aditivos, inerentes às atividades do Programa;

VI - coordenar a elaboração de programas anuais de implementação e relatórios de progresso a serem apresentados aos agentes financiadores;

VII - aprovar os planos de realização das avaliações de resultados do Programa;

VIII - praticar todos e quaisquer outros atos, nos limites de sua competência institucional, para assegurar a eficiente gestão do PROEP e o cumprimento dos seus objetivos nos termos pactuados nos acordos de empréstimo e de cooperação técnica e financeira;

IX - exercer a representação do Ministro de Estado da Educação junto aos organismos internacionais e aos órgãos nacionais coordenadores de empréstimos externos, bem como junto ao demais Ministérios, órgãos, entidades e instituições federais do Poder Público federal, Estadual e Municipal que integram o PROEP.

Art. 4º Toda e qualquer decisão gerencial e operacional do SUBPROGRAMA 'A'_ Implantação de Políticas Globais_ Ações: 12.363.1062.3681-0001 - Desenvolvimento de Modelos de Gestão Escolar para a Educação Profissional, 12.363.1062.3687-0001 - Implantação de Sistemas de Informações da Educação Profissional, 12.363.1062.7365-0001 - Desenvolvimento e Implementação de Parâmetros Curriculares Nacionais dos Níveis Técnico e Tecnológico, 12.363.1062.7742-0001 - Implantação do Sistema Nacional de Certificação Profissional, 12.128.1062.3676-0001 - Capacitação dos Profissionais da Educação Profissional, será adotada pela SETEC e encaminhada ao FNDE para as providências de execução orçamentária e financeira.

Parágrafo Único. Caberá a SETEC, quando da elaboração da proposta orçamentária anual, apresentar ao FNDE o detalhamento da provisão de recursos das ações relacionadas no caput deste artigo.

Art. 5º Para execução do disposto nesta Portaria o FNDE contará com os recursos humanos disponíveis para gestão operacional e executiva, bem como com a infra-estrutura física do PROEP.

Parágrafo único. Para execução das ações previstas no art. 4º desta Portaria, a SETEC contará com os recursos humanos contratados pelo PROEP.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 377, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 0027/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.000794/2004-49, Registro SAPIEnS nº 20031009560, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o aumento de 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno diurno, para o curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pelas Faculdades Integradas do Tapajós, na Rua Rosa Vermelha, nº 335, Bairro Aeroporto Velho, na cidade de Santarém, Estado do Pará, mantidas pelo Instituto Santareno de Educação Superior, com sede na cidade de Santarém, Estado do Pará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 378, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 082/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.003375/2003-88, Registro SAPIEnS nº 20031001893, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Pedagogia, licenciatura, com habilitação em Administração Escolar, ministrado pela Universidade Veiga de Almeida no campus no município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Educacional Veiga de Almeida, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 379, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 083/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.003449/2003-86, Registro SAPIEnS nº 20031001932, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário do Leste de Minas Gerais, na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto Católico de Minas Gerais, com sede na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 380, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 099/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.009929/2003-51, Registro SAPIEnS nº 20031006450, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Sistemas de Informação, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Instituto Superior Tupy-IST, na Rua Albano Schimidt, nº 3333, Bairro Boa Vista, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, mantido pela Sociedade Educacional de Santa Catarina, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 381, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, considerando as Resoluções CES/CNE nºs 1/199 e 1/2002 e tendo em vista o Despacho nº 0122/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta dos Processos nºs 23000.013307/2002-46 e 23000.013309/2002-35, Registros SAPIEnS nºs 706751 e 706753, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Pedagogia, licenciatura, habilitação Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Administração Escolar, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Integrada de Mirassol, no âmbito do instituto superior de educação, na Rua São Sebastião, n° 19-08, Centro, na cidade de Mirassol, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Mantenedora de Ensino Superior de Mirassol, com sede na cidade de Mirassol, Estado de São Paulo.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Renomear a habilitação Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Administração, referida no artigo 1º, que passará a denominar-se Administração Escolar,

Art. 4º Autorizar o funcionamento do Curso Normal Superior, licenciatura, habilitação em Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com 100 (cem) vagas totais anuais, turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Integrada de Mirassol, no âmbito do instituto superior de educação, na Rua São Sebastião, n° 19-08, Centro, na cidade de Mirassol, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Mantenedora de Ensino Superior de Mirassol, com sede na cidade de Mirassol, Estado de São Paulo.

Art. 5º Retificar o artigo 1º da Portaria nº 3.453, de 22 de outubro de 2004, publicada do Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2004, seção 1, página 94, para que passe a constar o nome da mantida como Faculdade Integrada de Mirassol.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 382, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 139/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.008761/2003-66, Registro SAPIEnS nº 20031005428, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de três anos, o curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelas Faculdades Integradas de Ariquemes, na Avenida Guaporé, nº 3577, Setor 6, na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia, mantidas pelo Centro de Ensino Superior de Ariquemes, com sede na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 383, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 140/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.008764/2003-08, Registro SAPIEnS nº 20031005432, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de três anos, o curso de Administração, bacharelado, habilitação Administração de Empresas, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelas Faculdades Integradas de Ariquemes, na Avenida Guaporé, nº 3577, Setor 6, na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia, mantidas pelo Centro de Ensino Superior de Ariquemes, com sede na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 384, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 146/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta dos Processos nºs 23000.010910/2003-57 e 23000.010912/2003-46, Registros SAPIEnS nºs 20031007021 e 20031007028, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar a transformação, em regime de autorização, do curso de Ciências, licenciatura, habilitações Matemática e Física, em cursos de Matemática e Física, licenciaturas, com 100 vagas totais anuais para cada curso, no turno noturno, a serem ministrados pelo Centro de Tecnologia e Ciência, no âmbito do instituto superior de educação, na Avenida Barão do Rio Branco, nº 882, Bairro Jardim Esplanada I, na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, mantido pelo Centro de Desenvolvimento de Tecnologia e Recursos Humanos, com sede na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 385, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 0154/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.004937/2003-19, Registro SAPIEnS nº 20031002911, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário de Votuporanga, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Educacional de Votuporanga, com sede na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 386, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 165/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.007990/2002-11, Registro SAPIEnS nº 144445, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de três anos, a habilitação Administração Escolar para Exercício nas Escolas de 1º e 2º Graus, do curso de Pedagogia, licenciatura, renomeada para Gestão Escolar e Empresarial, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, no turno noturno, e renovar o reconhecimento da habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do Segundo Grau, do mesmo curso, unicamente para fins de registro de diplomas dos alunos concluintes até o final ano de 2002, ministrado pelas Faculdades Integradas do Planalto Central, na Rodovia BR 040, KM 16, s/n, no Município de Luziânia, Estado de Goiás, mantida pela Associação Educacional do Planalto Central, com sede na cidade de Luziânia, Estado de Goiás.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 387, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 0191/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.005856/2003-28, Registro SAPIEnS nº 20031003455, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso Ciência da Computação, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo, na unidade descentralizada no município de Lorena, Estado de São Paulo, mantido pelo Liceu Coração de Jesus, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 388, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 255/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.012445/2002-16, Registro SAPIEnS nº 705016, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pelo Instituto Superior de Educação de Paraíso, na Avenida José Pio de Oliveira, nº 10, Bairro Cidade Jardim Industrial, no município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, mantido pela União das Escolas Superiores Paraíso Ltda., com sede no município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 389, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 264/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo 23000.012318/2002-17, Registro SAPIEnS nº 704810, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, a habilitação Inglês e Literaturas da Língua Inglesa, do curso de Letras, licenciatura, ministrado pela Universidade Federal do Piauí, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, mantida pela União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 390, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 278/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.003142/2004-66, Registro SAPIEnS nº 20041000939, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Engenharia, habilitação Engenharia de Produção, ministrado pelo Centro Universitário Vila Velha, na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, mantido pela Sociedade Educacional do Espírito Santo - Unidade Vila Velha - Ensino Superior, com sede na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 391, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 302/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.012443/2002-19, Registro SAPIEnS nº 705008, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de História, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pelo Instituto Superior de Educação de Paraíso, na Avenida José Pio de Oliveira, nº 10, Bairro Cidade Jardim Industrial, no município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, mantido pela União das Escolas Superiores Paraíso Ltda., com sede no município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 392, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 0309/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.010666/2002-41, Registro SAPIEnS nº 702088, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Retificar o Art. 1º da Portaria Ministerial nº 3.788, de 12 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2003, seção 1, pág. 83, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Zootecnia, bacharelado, com 50 (cinqüenta) vagas totais anuais, no turno diurno, a ser ministrado pela Escola Superior de Agricultura de Mossoró, na BR 110 Km 47, s/nº, Bairro Presidente Costa e Silva, na cidade de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, mantida pela União."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 393, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 0310/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.011058/2002-54, Registro SAPIEnS nº 702770, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Retificar o Art. 1º da Portaria Ministerial nº 3.789, de 12 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2003, seção 1, pág. 83, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Engenharia, bacharelado, com a habilitação Engenharia Agrícola, com 50 (cinqüenta) vagas totais anuais, no turno diurno, a ser ministrado pela Escola Superior de Agricultura de Mossoró, na BR 110 Km 47, s/nº, Bairro Presidente Costa e Silva, na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, mantida pela União."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 394, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 0313/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.007837/2002-55, Registro SAPIEnS nº 143621, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do Curso Normal Superior, licenciatura, habilitação Magistério para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade do Noroeste de Minas, no âmbito do instituto superior de educação, na Rua 06, Quadra 15, Bairro Jardim Primavera, na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura Ltda., com sede na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 395, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 334/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.007184/2002-12, Registro SAPIEnS nº 142937, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de cinco anos, o reconhecimento do curso de Ciências Econômicas, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário de Ciências Gerenciais, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantido pela União de Negócios e Administração Ltda., com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 396, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho n.º 266/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo n.º 23000.007327/2003-69, Registro SAPIEnS n.º 20031004350, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário do Maranhão, na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, mantido pelo Centro de Ensino Unificado do Maranhão S/C Ltda., com sede na cidade de São Luis, Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

PORTARIA Nº 397, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho n.º 269/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo n.º 23000.005800/2003-73, Registro SAPIEnS n.º 20031003419, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Economia, bacharelado, ministrado pela Universidade Federal de Pelotas, na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - Inep, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria Ministerial nº 438, de 28 de maio de 1998, que instituiu e normatizou o Exame Nacional do Ensino Média (Enem), complementada pelas Portarias nº 318, de 22 de fevereiro de 2001, e nº 391, de 07 de fevereiro de 2002, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da Introdução

Art. 1º Fica estabelecida, na forma desta Portaria, a sistemática para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio no exercício de 2005 (Enem/2005) como procedimento de avaliação do desempenho do participante ao término da Educação Básica, para aferir o desenvolvimento de competências fundamentais ao exercício da cidadania.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 2º Constituem objetivos do Enem:

I - oferecer uma referência para que cada cidadão possa proceder à sua auto-avaliação com vistas às suas escolhas futuras, tanto em relação ao mercado de trabalho quanto em relação à continuidade de estudos;

II - estruturar uma avaliação ao final da educação básica que sirva como modalidade alternativa ou complementar aos processos de seleção nos diferentes setores do mercado de trabalho;

III - estruturar uma avaliação ao final da educação básica que sirva como modalidade alternativa ou complementar aos exames de acesso aos cursos profissionalizantes pós-médios e à Educação Superior.

Seção III

Da Participação

Art. 3º A participação no Enem/2005 é de caráter voluntário, a ele podendo submeter-se, mediante inscrição, os concluintes do Ensino Médio no ano 2005 e, também, os egressos deste nível de ensino, em qualquer de suas modalidades.

§ 1º A participação no Enem/2005 não substitui a certificação de conclusão do Ensino Médio.

§ 2º Todos aqueles que tenham realizado o Enem em anos anteriores poderão, caso tenham interesse, inscrever-se novamente para participar do Enem/2005.

§ 3º O Inep manterá em sua base de dados, por 05 (cinco) anos, o registro de todos os resultados individuais dos participantes.

CAPÍTULO II

DAS INSCRIÇÕES

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 4º As inscrições para o Enem/2005 serão efetivadas em duas etapas: a primeira para os concluintes do Ensino Médio em 2005 e a segunda para os egressos dessa modalidade de ensino.

§ 1º Para inscreverem-se, os interessados deverão preencher a ficha de inscrição, responsabilizando-se por todas as informações prestadas, ficando assegurado ao Inep o direito de excluir do Exame o interessado que não preencher a ficha de inscrição de forma completa, correta e legível ou que fornecer dados comprovadamente inverídicos.

§ 2º O CPF deverá ser obrigatoriamente informado na ficha de inscrição do participante do Exame:

a) o preenchimento incorreto inabilitará a participação em programas governamentais e ao acesso dos resultados por meio magnético.

§ 3º Serão aceitos para inscrição no Enem os seguintes documentos de identificação:

a) as carteiras e/ou cédulas de identidade expedidas pelos órgãos competentes - que, por força de Lei Federal, valem como documento de identificação -, a saber: Secretarias de Segurança, Forças Armadas, Polícia Militar e Polícia Federal;

b) a cédula de identidade para estrangeiros expedida pelo Ministério das Relações Exteriores;

c) as cédulas de identidade fornecidas por Ordens ou Conselhos de Classe, que, por lei federal, valem como documento de identidade;

d) a Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como a Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia, na forma da Lei nº 9.503/97).

§ 4º Não serão aceitos como identificação: protocolos, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, Título Eleitoral, Carteira Nacional de Habilitação em modelo anterior à Lei nº 9.503/97, Carteira de Estudante, crachás e identidade funcional de natureza pública ou privada.

Art. 5º A inscrição do interessado implicará o conhecimento e a aceitação formal das normas e demais disposições estabelecidas nesta Portaria, em relação às quais não se poderão alegar nem serão aceitas justificativas fundadas em seu desconhecimento.

Seção II

Das Inscrições dos Concluintes

Art. 6º As inscrições dos concluintes do Ensino Médio serão realizadas de 04 a 15 de abril de 2005, em todo o País, nas escolas em que os mesmos estejam matriculados.

§ 1º Serão isentos do pagamento da inscrição os concluintes do Ensino Médio, em qualquer modalidade, matriculados em instituições públicas.

§ 2º Os concluintes do Ensino Médio em instituição privada de ensino devem retirar a ficha de inscrição em sua escola e:

a)eencher a ficha de inscrição, observando o art. 4º desta Portaria;

b)etuar o pagamento da inscrição no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) nas agências dos Correios;

c)exar à ficha de inscrição o comprovante do pagamento, entregando-a na escola.

§ 3º O pagamento de inscrição não será devolvido sob nenhuma alegação.

§ 4º Os alunos de instituições privadas que desejarem isenção do pagamento deverão preencher a Declaração de Carência, no verso da Ficha de Inscrição e providenciar o atesto da Direção da Escola onde estuda.

Seção III

Das Inscrições dos Egressos

Art. 7º As inscrições dos egressos do Ensino Médio serão realizadas nas agências dos Correios do Brasil, no período compreendido entre os dias 25 de abril a 06 de maio de 2005, ou, via Internet, entre 9h do dia 04 de abril e 21h do dia 04 de maio de 2005, mediante o pagamento do valor correspondente a R$ 35,00 (trinta e cinco reais).

Parágrafo Único. O pagamento de inscrição não será devolvido sob nenhuma alegação.

Art. 8º Os interessados que se inscreverem nas agências dos Correios deverão:

I - preencher a ficha de inscrição;

II - anexar cópia do documento de identidade à ficha de inscrição, nos termos do art. 4º, §3º, desta Portaria.

III - efetuar o pagamento da inscrição e entregar na Agencia da ECT, quando receberão o comprovante de sua entrega;

§ 1º Serão isentas de pagamento as inscrições os egressos do Ensino Médio de instituições públicas ou privadas, mediante declaração de carência firmada pelo próprio interessado, ou, quando incapaz, pelos pais ou responsáveis legais, sob as penas da Lei em caso de falsa declaração, impressa no verso da Ficha de Inscrição.

Art. 9º Os egressos que optarem pela inscrição via Internet deverão adotar as seguintes providências:

I - acessar a página da Internet www.enem.inep.gov.br/inscricao e preencher a ficha de inscrição;

II - enviar os dados e verificar se a transferência dos mesmos foi concretizada, mediante confirmação por mensagem de retorno.

III - imprimir, na seqüência, o boleto bancário e efetuar o pagamento.

§ 1º O pagamento do boleto poderá ser efetuado em qualquer agência de estabelecimento bancário integrado ao Sistema Nacional de Compensação, em dinheiro ou cheque da praça, efetivando-se a inscrição após o envio, pelo Banco do Brasil, do comprovante de pagamento ao Inep.

§ 2º Não há isenção da taxa de pagamento para as inscrições efetuadas via Internet.

§ 3º Os comprovantes de inscrição dos interessados estarão disponíveis, após sua efetivação, até o dia 20 de maio, no endereço eletrônico em que foi processada.

§ 4º É de exclusiva responsabilidade do inscrito a obtenção e guarda do comprovante de inscrição, não sendo aceito, para fins de comprovação, nenhum dos impressos anteriores.

Seção IV

Do Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais

Art. 10 O portador de necessidades especiais, interessado em participar do Enem/2005, deverá obrigatoriamente declarar, no ato da inscrição, o tipo de necessidade especial de que é portador, como condição para que possa receber atendimento apropriado.

§ 1º Aos portadores de deficiência visual total será oferecida prova em braile; aos portadores de deficiência visual séria, parcialmente corrigida pelo uso de lentes, será oferecida prova ampliada com tamanho de letra correspondente ao corpo 24 ou, caso haja necessidade, será oferecido auxílio de um ledor.

§ 2º Aos portadores de deficiência física com séria dificuldade de locomoção serão oferecidas salas de fácil acesso.

§ 3º Aos participantes incapazes de efetuar a marcação do cartão-resposta, será oferecido auxílio para transcrição da parte objetiva da prova e da redação.

§ 4º Aos portadores de necessidades especiais que estejam matriculados em programas de Educação Especial de Ensino Médio, em unidades hospitalares, será oferecida aplicação da prova nos locais de internação do interessado, mediante termo de compromisso específico firmado pelo Inep e o Programa, devendo sua coordenação, para este fim:

I - solicitar até 13 de maio de 2005, ao Inep, Diretoria de Certificação para Avaliação de Competências - Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo I, 4º andar, Sala 431 - Brasília/DF - CEP 70047-900 -, formulário do Termo de Compromisso para Aplicação do Enem em Unidades Hospitalares;

II - encaminhar ao Inep, em duas vias, o Termo de Compromisso, devidamente preenchido e firmado, até 27 de maio de 2005;

III - receber a anuência do Inep, mediante a respectiva via assinada do Termo de Compromisso, bem como todo o material informativo do Exame.

§ 5° Os casos de atendimento especial omissos nesta Portaria deverão ser assinalados na ficha de inscrição e comunicados ao Inep, para análise, conforme instrução do campo específico da ficha de inscrição, até o dia 13 de maio de 2005.

Seção V

Do Atendimento nas Unidades Prisionais ou Hospitalares

Art. 11 Aos detentos ou internos, que estejam matriculados em programas de Educação Especial de Ensino Médio em Unidades Prisionais ou Hospitalares, será oferecida aplicação da prova nos locais de detenção ou internação em que se encontrem, mediante termo de compromisso específico firmado entre o Inep e o Programa, devendo sua coordenação, para este fim:

I - solicitar até 13 de maio de 2005, ao Inep, Diretoria de Avaliação para Certificação de Competências - Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo I, 4º andar, Sala 431 - CEP 70047-900 - Brasília/DF -, formulário do Termo de Compromisso para Aplicação do Enem em Unidades Prisionais ou Hospitalares;

II - encaminhar ao Inep, em duas vias, o Termo de Compromisso, devidamente preenchido e firmado, até 27 de maio de 2005;

III - receber a anuência do Inep, mediante a respectiva via assinada do Termo de Compromisso, bem como todo o material informativo do Exame.

Seção VI

Do Manual do Inscrito

Art. 12 Todos os interessados cujas inscrições tenham sido confirmadas receberão o Manual do Inscrito contendo as informações gerais sobre o Enem/2005, as competências e habilidades a serem avaliadas, os critérios de avaliação de desempenho dos participantes nas duas partes da prova, bem como o questionário socioeconômico, com folha de respostas própria.

§ 1º O Manual do Inscrito será enviado para as escolas, no caso das inscrições ali realizadas, ou para o endereço indicado nas respectivas fichas de inscrição, quando a inscrição for realizada nas Agências dos Correios ou via Internet.

§ 2º O inscrito no Enem/2005 deverá responder o questionário socioeconômico e preencher a respectiva folha de respostas, a ser devolvida no dia e local de realização da prova.

Seção VII

Da Confirmação das Inscrições

Art. 13 O Cartão de Confirmação de Inscrição do Enem/2005, contendo o número de inscrição e o local onde o inscrito deverá se apresentar para a realização da prova, será enviado para as escolas, no caso das inscrições ali realizadas, ou para o endereço indicado nas respectivas fichas de inscrição, quando realizadas nas agências dos Correios ou via Internet.

§ 1º No caso de o inscrito não receber o seu Cartão até o dia 22 de agosto de 2005, deverá adotar um dos seguintes procedimentos para obter informações sobre o seu local de prova:

I - consultar lista afixada no local onde realizou a inscrição;

II - entrar em contato com o Programa FALA BRASIL, pelo telefone 0800-616161;

III - acessar a página do Inep na Internet (www.enem.inep.gov.br/consulta);

§ 2º No caso de o Cartão de Confirmação de Inscrição não especificar corretamente o registro das necessidades especiais, indicadas na ficha de inscrição, o inscrito deverá entrar imediatamente em contato com o Inep para as providências necessárias, até o dia 22 de agosto de 2005.

§ 3° Não será permitida mudança do local de prova, exceto quando constatado erro na transcrição das informações fornecidas pelo candidato em sua ficha de inscrição.

§ 4° Os eventuais erros de identificação de nome, endereço, número de documento de identidade, CPF, sexo, data de nascimento ou outros serão corrigidos em formulário específico (Ficha de Acerto Cadastral) entregue no dia e local da prova.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO E DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO ENEM/2005

Seção I

Da Constituição

Art. 14 O Exame constituir-se-á de prova única, contendo 63 (sessenta e três) questões objetivas de múltipla escolha e uma proposta para redação, abrangendo as várias áreas de conhecimento em que se organizam as atividades pedagógicas da Educação Básica no Brasil.

§ 1º As questões objetivas e a redação destinam-se a avaliar as competências e habilidades contidas na Matriz de Competências do Enem, especificadas na Portaria/Inep nº. 318, de 22 de fevereiro de 2001.

§ 2º A redação deverá ser feita em Língua Portuguesa e estruturada na forma de texto em prosa do tipo dissertativo-argumentativo, a partir de um tema de ordem social, científica, cultural ou política.

§ 3º A redação será avaliada, sob supervisão do Inep, por equipe constituída de professores de Língua Portuguesa, todos com experiência em prática docente e em correção de redações ou de provas dissertativas de Língua Portuguesa para processos seletivos públicos.

Seção II

Das Condições para a Realização

Art. 15 O Enem/2005 será realizado no dia 28 de agosto de 2005, iniciando-se a prova às 13h00, horário de Brasília-DF, com duração de cinco horas, em todos os Estados e no Distrito Federal, na sede dos Municípios relacionados no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo Único. O INEP se reserva o direito de não realizar o ENEM/2005 nos municípios, dentre os indicados no caput, em que não houverem candidatos inscritos.

Art. 16 Considerando-se o horário de Brasília-DF para todo o território nacional, os portões de acesso aos locais de prova serão abertos às 12h00 e fechados às 12h55, impreterivelmente, não sendo permitida a entrada do inscrito que se apresentar após o horário estipulado.

Parágrafo único. A ausência do inscrito no local e horário de realização da prova acarretará a sua eliminação do Enem/2005.

Art. 17 O inscrito deverá comparecer ao local de realização da prova com uma hora de antecedência do horário fixado para seu início, portando documento de identidade, Cartão de Confirmação de Inscrição e folha de respostas do questionário socioeconômico, munido de caneta esferográfica de tinta preta, lápis preto nº 2 e borracha macia.

Parágrafo Único. No caso de não recebimento do Cartão de Confirmação de Inscrição, poderá ser apresentado o comprovante de inscrição.

Art. 18 Durante a realização da prova, não será admitida qualquer espécie de consulta ou comunicação entre os inscritos, nem a utilização de livros, manuais, impressos ou anotações, máquinas calculadoras e agendas eletrônicas ou similares, telefones celulares, pagers, bip, walkman, gravador ou qualquer outro receptor de mensagens.

Art. 19 O inscrito não poderá, em hipótese alguma, realizar o Exame fora dos espaços físicos, datas e horários predeterminados no cartão de confirmação de inscrição, observadas as disposições relativas aos portadores de necessidades especiais e aos internos ou detentos.

Art. 20 As respostas da parte objetiva da prova e a redação devem ser transcritas nas respectivas Folhas de Respostas, que deverão ser entregues pelo participante ao fiscal da sala, juntamente com o Caderno de Questões.

§ 1º Por motivo de segurança, não será permitido aos participantes que se ausentem do recinto de provas antes de decorridas duas horas do início das mesmas.

§ 2º Somente a partir de quatro horas do início do Exame, os participantes poderão levar o Caderno de Questões ao sair do local de prova.

§ 3º Na correção da Folha de Respostas da parte objetiva da prova, não serão computadas questões não assinaladas ou que contenham mais de uma resposta, emenda ou rasura, ainda que legível.

§ 4º Os rascunhos e as marcações assinaladas no Caderno de Questões não serão considerados.

§ 5º Não serão concedidas revisões ou vistas de provas.

CAPÍTULO IV

DOS RESULTADOS

Seção I

Dos Resultados Individuais

Art. 21 Os participantes do Enem/2005 receberão a partir do dia 16 de novembro de 2005, no endereço indicado na ficha de inscrição, o Boletim Individual de Resultados, estando disponível também na rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo Único. No Boletim Individual de Resultados, constarão duas notas, uma para a parte objetiva e outra para a redação e, ainda, uma interpretação dos resultados obtidos para cada uma das cinco competências avaliadas nas duas partes da prova, de acordo com o modelo estabelecido na Matriz de Competências do Enem.

Art. 22 Os resultados individuais do Enem/2005 não serão divulgados por meio de publicação ou instrumentos similares, podendo, todavia, as Instituições neles interessadas - Estabelecimentos de Ensino Pós-Médio e Superior, Organizações Empresariais e demais empregadores do mercado de trabalho - a eles ter acesso, desde que obtenham a necessária autorização.

§ 1º Os participantes deverão fornecer o seu número de inscrição às Instituições, o que caracterizará a sua formal autorização para o uso de seus resultados.

§ 2º Somente o participante poderá autorizar a utilização dos resultados que obteve no Enem, pelos interessados especificados neste artigo, inclusive para fins de publicidade e premiação.

Seção II

Dos Resultados para as Instituições de Ensino Pós-Médio e Educação Superior

Art. 23 As Instituições de Ensino Pós-Médio e Educação Superior que utilizarem os resultados individuais do Enem/2005 como critério de seleção às suas vagas deverão encaminhar formalmente ao Inep a sua solicitação, a partir de dezembro de 2005.

Parágrafo Único. Deverão ser observadas as demais disposições constantes no art. 22 desta Portaria, no que for aplicável.

Art. 24 A Diretoria de Avaliação para Certificação de Competências do Inep, por meio de sua Coordenação-Geral de Exames, enviará para as Instituições de Ensino Pós-Médio e Educação Superior ofício contendo as normas e diretrizes para utilização dos resultados, um endereço WEB que deve ser acessado e um identificador que dará entrada ao processo de cadastramento, que, após completado, permitirá escolher entre duas modalidades de solicitação de resultados:

I - Seleção individual via Internet; ou

II - Envio de arquivo segundo especificações Inep.

§ 1º Caso o arquivo não esteja no formato válido, será rejeitado.

§ 2º O processo de devolução dos resultados será automatizado, e estes serão enviados para o e-mail previamente cadastrado.

Art. 25 As Instituições de Ensino Pós-Médio e Educação Superior que utilizarem os resultados individuais do Enem deverão planejar a inscrição de seu processo seletivo de modo a atender às datas previstas no art. 21 desta Portaria e às exigências do Inep.

Parágrafo Único. As Instituições que não dispuserem do número de inscrição dos participantes não receberão os resultados individuais correspondentes.

Seção III

Dos Resultados para as Instituições de Ensino Médio e Pós-Médio

Art. 26 Resguardado o sigilo dos resultados individuais, o Inep poderá elaborar o Boletim de Resultados da Escola, com a análise de desempenho global do conjunto de concluintes do Ensino Médio da instituição de ensino interessada, desde que:

I - encaminhe solicitação formal ao Inep;

II - declare formalmente que, pelo menos, 90% (noventa por cento) de seus alunos concluintes do Ensino Médio tenham participado do Enem/2005;

III - observe as demais disposições constantes do art. 24 desta Portaria, no que for aplicável;

VI - as Instituições que não dispuserem do número de inscrição dos participantes não receberão os resultados individuais correspondentes.

§ 1º A implementação do disposto neste artigo dar-se-á mediante comprovação de recolhimento em favor do Inep, no caso de instituições privadas, da importância de R$ 5,00 (cinco reais) por aluno relacionado, em qualquer Agência do Banco do Brasil S.A., através da Guia de Recolhimento da União - GRU do Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional, com o Código de Recolhimento 20008-5 e UG / Gestão 153978 / 26290. As instituições públicas estarão isentas desse recolhimento.

§ 2º As instituições de Ensino Médio e Pós-Médio que não dispuserem do número de inscrição dos participantes não receberão o Boletim de Resultados da Escola, ainda que atendam às disposições contidas neste artigo.

§ 3º Os Boletins para as instituições de Ensino Médio só estarão disponíveis a partir de janeiro de 2006.

Seção IV

Dos Resultados para as Organizações Públicas ou Privadas

Art. 27 As organizações públicas ou privadas, e demais empregadores do mercado de trabalho, que desejarem utilizar os resultados individuais do Enem como critério de seleção às suas vagas, deverão encaminhar ao Inep, formalmente, a sua solicitação.

§ 1º Os participantes deverão fornecer o seu número de inscrição às organizações interessadas, o que caracterizará sua formal autorização para o uso de seus resultados.

§ 2º O Inep fornecerá à instituição um sistema específico de acesso aos resultados.

§ 3º Para os fins deste artigo, aplicam-se, no que for cabível, as disposições constantes do art. 22 desta Portaria.

§ 4º As organizações que não dispuserem do número de inscrição dos participantes não receberão os resultados individuais respectivos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Além do Boletim Individual de Resultados, o Inep não fornecerá atestados, certificados ou certidões relativas à classificação ou notas dos participantes.

Art. 29 Será excluído do Exame, por ato da instituição contratada para a sua aplicação, o inscrito que:

I - prestar, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata;

II - agir com incorreção ou descortesia para com qualquer participante do processo de aplicação das provas;

III - ausentar-se da sala de prova sem o acompanhamento de um fiscal ou antes de decorridas duas horas do início da prova;

IV - for surpreendido, durante as provas, em comunicação com outro participante, verbalmente, por escrito ou por qualquer outra forma, bem como utilizando livros, notas ou impressos, portando ou fazendo uso de qualquer tipo de equipamento eletrônico de comunicação ou, ainda, for responsável por falsa identificação pessoal;

V - utilizar ou tentar utilizar meio fraudulento para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do Exame;

VI - não devolver as Folhas de Respostas e o Caderno de Questões, conforme especificado no art. 20; ou

VII - não atender às orientações regulamentares da instituição contratada para aplicação do Exame.

Art. 30 Eventuais dúvidas quanto à interpretação desta Portaria serão esclarecidas pela Diretoria de Avaliação para Certificação de Competências do Inep.

Art. 31 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

ANEXO I

RELAÇÃO DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL ONDE SERÁ REALIZADO O ENEM/2005

Acre - Brasiléia, Cruzeiro do Sul, Jordão, Marechal Thaumaturgo, Rio Branco, Sena Madureira, Tarauacá. Alagoas - Arapiraca, Maceió, Penedo, Porto Calvo, Santana do Ipanema, União dos Palmares. Amapá - Amapá, Cutias, Laranjal do Jari, Macapá, Oiapoque, Porto Grande, Santana, Serra do Navio. Amazonas - Coari, Humaitá, Itacoatiara, Manacapuru, Manaus, Maués; Parintins, São Gabriel da Cachoeira, Tabatinga, Tefé. Bahia - Alagoinhas, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Brumado, Cachoeira, Camaçari, Candeias, Capim Grosso, Catu, Cruz das Almas, Eunápolis, Feira de Santana, Guanambi, Ibicaraí, Ibotirama, Ilhéus, Ipiau, Irecê, Paripiranga, Itabuna, Itamaraju, Jequié, Juazeiro, Lauro de Freitas, Luis Eduardo Magalhães, Paulo Afonso, Porto Seguro, Salvador, Santo Antônio de Jesus, Santa Cruz Cabralha, Seabra, Senhor do Bonfim, Simões Filho, Teixeira de Freitas, Valença, Vitória da Conquista. Ceará - Acaraú, Aracati, Baturité, Brejo Santo, Camocim, Canindé, Cascavel, Caucáia, Crateús, Crato, Fortaleza, Horizonte, Icó, Iguatu, Itapipoca, Jaguaribe, Juazeiro do Norte, Limoeiro do Norte, Maracanaú, Maranguape, Pacajús, Quixadá, Russas, Senador Pompeu, Sobral, Tauá, Tianguá. Distrito Federal - Brasília. Espírito Santo - Afonso Cláudio, Alegre, Aracruz, Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Cariacica, Colatina, Conceição do Castelo, Guarapari, Ibiraçu. Iuna, Linhares, Nova Venécia, Santa Teresa, São Gabriel da Palha, São Mateus, Serra, Venda Nova do Imigrante, Viana, Vila Velha, Vitória. Goiás - Anápolis, Aparecida de Goiânia, Aragarças, Caldas Novas, Catalão, Ceres, Formosa, Goiânia, Goiás, Itumbiara, Iporá, Jataí, Jussara, Luziânia, Mineiros, Porangatu, Posse, Rio Verde, Rubiataba, São Luís de Montes Belos, Trindade, Uruaçu, Valparaíso de Goiás. Maranhão - Açailândia, Bacabal, Balsas, Barra da Corda, Caxias, Chapadinha, Codó, Humberto de Campos, Imperatriz, Itapecuru Mirim, Paço do Lumiar, Pedreiras, Pinheiro, Presidente Dutra, Rosário, Santa Inês, São João dos Patos, São Luis, Viana, Zé Doca. Minas Gerais - Abaeté, Alfenas, Almenara, Andrelandia, Araguari, Araxá, Arcos, Areado, Barbacena, Belo Horizonte, Betim, Boa Esperança, Bocaiúva, Bom Despacho, Brumadinho, Cambuí, Campo Belo, Campos Gerais, Carangola, Caratinga, Cataguases, Caxambu, Cláudio, Congonhas, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Coromandel, Coronel Fabriciano, Curvelo, Diamantina, Divinópolis, Entre Rios de Minas, Formiga, Governador Valadares, Guanhães, Guaxupé, Ibirité, Ipatinga, Itabira, Itabirito, Itajubá, Itaúna, Ituiutaba, Iturama, Janaúba, Januária, João Monlevade, João Pinheiro, Juatuba, Juiz de Fora, Lavras, Leopoldina, Luz, Machado, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Mariana, Monte Carmelo, Montes Claros, Muriaé, Muzambinho, Nanuque, Nova Era, Nova Lima, Nova Porteirinha, Ouro Branco, Ouro Fino, Ouro Preto, Paracatu, Passos, Patos de Minas, Patrocínio, Pedro Leopoldo, Pirapora, Piuí, Poços de Caldas, Ponte Nova, Porteirinha, Pouso Alegre, Reduto, Ribeirão das Neves, Sabará, Salinas, Santa Bárbara, Santa Luzia, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita do Sapucaí, Santos Dumont, São Gotardo, São João del-Rei, São João Evangelista, São Lourenço, São Romão, São Sebastião do Paraíso, São Vicente de Minas, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Timóteo, Três Corações, Três Marias, Três Pontas, Ubá, Uberaba, Uberlândia, Unaí, Varginha, Vespasiano, Viçosa, Virginopolis. Mato Grosso - Alta Floresta, Araputanga, Barra do Garças, Cáceres, Campo Verde, Colíder, Cuiabá, Diamantino, Lucas do Rio Verde, Nova Mutum, Primavera do Leste, Rondonópolis, São Félix do Araguaia, Sinop, Sorriso, Tangará da Serra, Terra Nova do Norte, Várzea Grande. Mato Grosso do Sul - Amambaí, Aquidauana, Bonito, Campo Grande, Cassilândia, chapada do Sul, Corumbá, Costa Rica, Coxim, Dourados, Fátima do Sul, Jardim, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Porto Murtinho, Rio Brilhante, Rio Verde de Mato Grosso, Sete Quedas, Três Lagoas. Pará - Abaetetuba, Altamira, Ananindeua, Belém, Bragança, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Breves, Cametá, Capanema, Castanhal, Dom Eliseu, Igarapé-Açu, Itaituba, Marabá, Óbidos, Oriximiná, Paragominas, Parauapebas, Redenção, Rondon do Pará, Santarém, Soure, Tucumã, Tucuruí, Vigia. Paraíba - Cajazeiras, Campina Grande, Guarabira, João Pessoa, Patos, Pombal. Paraná - Apucarana, Arapoti, Araucária, Bandeirantes, Assis Chateaubriand, Astorga, Cafelândia, Cambé, Campo Largo, Campo Mourão, Campina Grande do Sul, Cascavel, Castro, Chopizinho, Cianorte, Colombo, Cornélio Procópio, Curitiba, Dois Vizinhos, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Guaratuba, Ibaiti, Irati, Ivaiporã, Jacarezinho, Jaguariaiva, Jandaia do Sul, Lapa, Laranjeiras do Sul, Loanda, Londrina, Marechal Cândido Rondon, Maringá, Medianeira, Palotina, Paranaguá, Paranavaí, Pato Branco, Pinhais, Ponta Grossa, Rolândia, Santo Antônio da Platina, Santa Terezinha de Itaipu, São José dos Pinhais, São Miguel do Iguaçu, Sarandi, Telêmaco Borba, Toledo, Umuarama, União da Vitória, Wenceslau Braz. Pernambuco - Abreu e Lima, Araripina, Arcoverde, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Carpina, Caruaru, Floresta, Garanhuns, Igarassu, Ipojuca, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Palmares, Paulista, Pesqueira, Petrolina, Recife, Salgueiro, Santa Cruz do Capibaribe, São Lourenço da Mata, Serra Talhada, Timbaúba, Vitória de Santo Antão. Piauí - Bom Jesus, Campo Maior, Corrente, Floriano, Parnaíba, Picos, São Raimundo Nonato, Teresina, Uruçuí. Rio de Janeiro - Angra dos Reis, Barra Mansa, Belford Roxo, Cabo Frio, Campos dos Goytacazes, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Itaperuna, Macaé, Magé, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Petrópolis, Queimados, Resende, Rio de Janeiro, Santo Antonio de Pádua, São Gonçalo, São João de Meriti, Teresópolis, Valença, Vassouras, Volta Redonda. Rio Grande do Norte - Açu, Apodi, Caicó, Currais Novos, João Câmara, Macau, Mossoró, Natal, Nova Cruz, Parnamirim, Pau dos Ferros, Santa Cruz. Rio Grande do Sul - Alegrete, Alvorada, Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Camaquã, Canela, Canoas, Capão do Leão, Carazinho, Caxias do Sul, Cruz Alta, Erechim, Farroupilha, Garibaldi, Getulio Vargas, Gravataí, Horizontina, Ijuí, Ivoti, Lajeado, Novo Hamburgo, Nova Petrópolis, Osório, Passo Fundo, Pelotas, Porto Alegre, Rio Grande, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, Santana do Livramento, Santo Ângelo, São Borja, São Leopoldo, Sapucaia do Sul, Taquará, Três de Maio, Uruguaiana. Rondônia - Ariquemes, Cacoal, Colorado do Oeste, Guajará-Mirim, Jaru, Ji-Paraná, Porto Velho, Rolim de Moura, Vilhena. Roraima - Boa Vista, São João da Baliza, Uiramutã. Santa Catarina - Araranguá, Balneário Camburiú, Blumenau, Brusque, Caçador, Canoinhas, Capivari de Baixo, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Curitibanos, Florianópolis, Fraiburgo, Guaramirim, Ibirama, Imbituba, Indaial, Itajaí, Itapiranga, Ituporanga, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Joinville, Lages, Laguna, Luzerna, Navegantes, Mafra, Maravilha, Orleans, Rio do Sul, São Bento do Sul, São José, São Miguel do Oeste, Tubarão, Xanxerê, Xaxim. São Paulo - Adamantina, Agudos, Americana, Amparo, Andradina, Apiaí, Araçatuba, Araraquara, Araras, Arujá, Assis, Atibaia, Auriflama, Avaré, Barra Bonita, Barretos, Barueri, Batatais, Bauru, Bebedouro, Birigui, Boituva, Botucatu, Bragança Paulista, Caçapava, Caieiras, Campinas, Campo Limpo Paulista, Capão Bonito, Capivari, Caraguatatuba, Carapicuíba, Catanduva, Cotia, Cruzeiro, Cubatão, Diadema, Dracena, Espírito Santo do Pinhais, Embu, Fernandópolis, Ferraz de Vasconcelos, Franca, Francisco Morato, Franco da Rocha, Garça, Guararapes, Guaratinguetá, Guarujá, Guarulhos, Hortolândia, Ibitinga, Ibiúna, Iguape, Ilha Solteira, Indaiatuba, Ipaucu, Itanhaém, Itapecerica da Serra, Itapetininga, Itapeva, Itapevi, Itapira, Itápolis, Itaquaquecetuba, Itararé, Itatiba, Itu, Ituverava, Jaboticabal, Jacareí, Jales, Jandira, Jaú, Jundiaí, Leme, Lençóis Paulista, Limeira, Lins, Lorena, Lucélia, Mairiporã, Marília, Matão, Mauá, Mirandópolis, Mirante do Paranapanema, Mirassol, Mogi das Cruzes, Mogi-Guaçu, Mogi-Mirim, Monte Alto, Monte Aprazível, Nova Odessa, Olímpia, Orlândia, Osasco, Ourinhos, Paraguaçu Paulista, Paulínia, Pederneiras, Pereira Barreto, Pindamonhangaba, Piracicaba, Piraju, Pirassununga, Poá, Porto Ferreira, Praia Grande, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Rancharia, Registro, Ribeirão Pires, Ribeirão Preto, Rio Claro, Rosana, Salto, Santa Bárbara do Oeste, Santa Cruz do Rio Pardo, Santana de Parnaíba, Santo Anastácio, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Carlos, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São José do Rio Preto, São José dos Campos, São Manuel, São Paulo, São Roque, São Sebastião, São Vicente, Sertãozinho, Socorro, Sorocaba, Sumaré, Suzano, Taboão da Serra, Taquaritinga, Tatuí, Taubaté, Tupã, Valinhos, Vargem Grande Paulista, Várzea Paulista, Vinhedo, Votorantim, Votuporanga. Sergipe - Aracaju, Estância, Gararu, Itabaiana, Lagarto, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá. Tocantins - Araguaína, Araguatins, Arraias, Colinas do Tocantins, Dianópolis, Guaraí, Gurupi, Miracema do Tocantins, Palmas, Paraíso do Tocantins, Porto Nacional, Tocantinópolis.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 43, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Reitor da Universidade Federal da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com as Portarias nº 450 - D.O.U. de 07/11/02, nº 37 de 12/03/2004 e nº 711 de 18/03/2004, resolve:

Homologar o resultado do Concurso de Provas e Títulos realizado por esta Universidade, para as classes de Professor Assistente (DE) da Carreira do Magistério Superior, conforme o Edital nº 05/04 de 28.04.2004, publicado no D.O.U. de 04.05.2004 e com retificações publicadas no D.O.U. de 07.05.2004 e 19.05.2004.

ESCOLA DE MÚSICA

Departamento: Música Aplicada

Processo nº 23066.021344/04-81

Matéria: Piano - número de vagas: 01 (código da vaga nº 0219224)

1º LUGAR: ALLA ALEXANDROVNA DADAYAN

2º LUGAR: EDUARDO ANTONIO CONDE GARCIA JUNIOR

Os critérios de desempate obedeceram às determinações constantes do item 6 do Edital nº 05/2004.

Os candidatos deverão manter atualizados seus endereços para correspondência. Serão excluídos do concurso os candidatos não localizados em tempo hábil.

Este concurso será válido por 1 (um) ano, a contar da data desta homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

No ato da admissão o candidato deverá comprovar atendimento a todos os requisitos exigidos para o cargo por ele concorrido, conforme o que consta do item 3 do Edital nº 05/2004.

O candidato convocado para admissão que não atender à convocação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da correspondência, será excluído do Concurso, cabendo à Universidade Federal da Bahia, seguindo rigorosa ordem de classificação, convocar o candidato seguinte.

Não haverá segunda convocação para o mesmo candidato, em nenhuma hipótese. Também não será facultado ao candidato optar por sua inclusão no final da lista de aprovados.

NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO

RETIFICAÇÃO

- Na Retificação à Portaria nº 32, de 25 de janeiro de 2005, publicada no D.O.U. de 28 de janeiro de 2005, Seção 1, pág.25, onde se lê

1) "INSTITUTO DE MATEMÁTICA (...)

Departamento: Estatística (...)

3º LUGAR: HERDER PAULO ZACHARIAS"

leia-se: "3º LUGAR: HELDER PAULO ZACHARIAS"

As demais informações constantes da Portaria 32/05 ficam mantidas sem alterações.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 131, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Processo nº 23111.009104/04-52 e o Edital nº 12/2004-CCE, publicado no DOU de 01.10.2004, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo de Professor Substituto, em regime de Tempo Parcial, com 20 (vinte) horas semanais - TP-20, na área de Música - Prática Instrumental - Piano, do Departamento de Educação Artística, do Centro de Ciências da Educação, habilitando e classificando para contratação ELIANE MARIA OLIVEIRA PAIVA E SILVA.

LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR

RETIFICAÇÃO

No Ato da Reitoria nº 1587/04, publicado no DOU de 20.12.2004, Seção 1, referente à homologação de Concurso Público, onde se lê: PAULO HENRIQUE CARVALHO BUENO, leia-se: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BUENO.

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 14, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso II, do § 1º do art. 1º da Portaria/MF nº 196, de 19 de julho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

§1.....

II - R$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Incentivo à Irrigação e à Armazenagem - MODERINFRA;"

Art. 2º Alterar a alínea "b", do Anexo da Portaria/MF nº 196, de 19 de julho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) Cálculo da equalização nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa a cada um dos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de investimento rural de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria, para financiamentos de empreendimento individual e coletivo, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:

EQL = SMDA x {[1+((TJLPmg+4)/100)]$^{n/365}$ - 1,0875$^{n/365}$}

Obs: - remuneração do BNDES = 1% a.a.

remuneração das instituições financeiras = 3% a.a."

Art. 3º Excluír a alínea "c", do Anexo da Portaria/MF nº 196, de 19 de julho de 2004.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PALOCCI FILHO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 503, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Aprova o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) na versão "DCTF Mensal 1.0".

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, e na Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) na versão "DCTF Mensal 1.0".

Parágrafo único. O programa a que se refere este artigo, de reprodução livre, está à disposição na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 2º A partir do ano-calendário de 2005, deverão apresentar a DCTF Mensal, as pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, imunes e isentas:

I - cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a 30 (trinta) milhões de reais; ou

II - cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a 3 (três) milhões de reais.

§ 1º As pessoas jurídicas não enquadradas no caput deste artigo poderão optar pela entrega mensal das DCTF.

§ 2º A opção referida no § 1º será exercida mediante entrega da DCTF relativa ao mês de janeiro, sendo definitiva e irretratável para todo o ano-calendário.

Art. 3º O Programa destina-se ao preenchimento da DCTF Mensal original ou retificadora, relativa a fatos geradores ocorridos a partir do primeiro mês do ano-calendário de 2005, inclusive em situação de extinção, cisão, fusão ou incorporação.

Art. 4º A DCTF Mensal gerada pelo programa "DCTF Mensal 1.0" deve ser apresentada, mensalmente, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o quinto dia útil do segundo mês subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores e deve ser transmitida pela Internet, com a utilização do programa Receitanet disponível no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 1º Para a transmissão da DCTF, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total.

§ 2º No caso de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total, a DCTF Mensal deve ser apresentada pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida, pela Internet, com a utilização do programa Receitanet, disponível no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, até o último dia útil do mês subseqüente ao do evento.

§ 3º A obrigatoriedade de entrega na forma prevista no § 2º não se aplica, para a incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para a apresentação de declarações e demonstrativos referentes aos eventos de extinção, incorporação, fusão ou cisão ocorridos em dezembro de 2004, para a formalização da opção e a comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), exclui datas de pagamento e acrescenta dispositivo no Ato Declaratório Executivo Corat nº 11, de 27 de janeiro de 2005, e altera o Ato Declaratório Executivo Corat nº 105, de 27 de dezembro de 2004.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 501, de 28 de janeiro de 2005, na Instrução Normativa SRF nº 502, de 1º de fevereiro de 2005, e no art. 8º da Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005, declara:

Art. 1º Fica prorrogado para 10 de fevereiro de 2005 o prazo para a apresentação das seguintes declarações e demonstrativos, com vencimento em 31 de janeiro de 2005, referentes aos eventos de extinção, incorporação, fusão ou cisão ocorridos em dezembro de 2004:

a) Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou a Declaração Simplificada;

b) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

c) Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf);

d) Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP); e

e) Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon).

Art. 2º Fica prorrogado para 10 de fevereiro de 2005 o prazo para a entrega das seguintes declarações com vencimento entre 26 de janeiro e 9 de fevereiro de 2005:

I - Declaração Final de Espólio e Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, na forma do caput e do § 3º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001;

II - Declaração de Saída Definitiva, na forma do inciso I do art. 9º e do inciso I do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002;

III - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), na forma do inciso I do § 2º do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 493, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 3º As pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) poderão formalizar sua opção para adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) em 2005, mediante alteração cadastral, conforme o disposto no art. 16, §§ 1º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, até 10 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que tenha iniciado suas atividades no mês de janeiro de 2005 e não tenha exercido a opção pelo Simples quando da inscrição no CNPJ, poderá fazê-la mediante alteração cadastral até 10 de fevereiro de 2005, retroagindo a opção à data de início das atividades, conforme o disposto no art. 16, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 2003.

Art. 4º A empresa de pequeno porte inscrita no Simples que tenha auferido em 2004 receita bruta de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) poderá comunicar a alteração de seu porte para microempresa, mediante alteração cadastral efetuada até 10 de fevereiro de 2005, que produzirá efeitos a partir de janeiro de 2005, nos termos do caput e § 3º do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003.

Art. 5º As pessoas jurídicas optantes ao Simples obrigadas a comunicar sua exclusão até 31 de janeiro de 2005, na forma do § 3º do art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 355, de 2003, poderão fazê-lo, sem a incidência de multa, até 10 de fevereiro de 2005.

Art. 6º Ficam excluídas do Ato Declaratório Executivo Corat nº 11, de 27 de janeiro de 2005, as seguintes datas fixadas para o pagamento dos tributos e contribuições federais abaixo:

Data de Vencimento	Tributos e Contribuições	Código Darf	Período do Fato Gerador (FG)
25	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)		
	CSLL - Retenção - Pagamentos a PJ fornecedora de insumos ou transportadora de carga que geram direito a crédito presumido	3877	1º a 15/Fevereiro/2005
25	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)		
	Outros Rendimentos		
	Pagamentos a pessoa jurídica fornecedora de insumos ou transportadora de carga que geram direito a crédito presumido	3842	1º a 15/Fevereiro/2005
	Pagamentos a pessoa física fornecedora de insumos ou transportadora de carga que geram direito a crédito presumido	3850	"

Art. 7º A agenda tributária anexa ao Ato Declaratório Corat nº 11, de 27 de janeiro de 2005, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Prazos de Entrega	Declarações, demonstrativos e documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas	
10	CPMF-DIC - Declaração de Informações Consolidadas da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	Dezembro/2004

Prazos de Entrega	Declarações, demonstrativos e documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas	
10	CPMF - Medidas Judiciais	Dezembro/2004
10	DIF Cigarros - Declaração Especial de Informações Fiscais relativa à Tributação de Cigarros	Dezembro/2004
10	DIF Bebidas - Declaração Especial de Informações Fiscais relativa à Tributação de Bebidas	Dezembro/2004
10	DNF - Demonstrativo de Notas Fiscais	Dezembro/2004
10	DOI - Declaração de Operações Imobiliárias	Dezembro/2004
10	CPMF - Trimestral - Declaração Trimestral da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira	Outubro a Dezembro/2004
10	DIF Papel Imune - Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune	Outubro a Dezembro/2004
10	Dacon - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais	Outubro a Dezembro/2004
10	DSTA - Declaração de Substituição Tributária do Setor Automobilístico	Outubro a Dezembro/2004

Art. 8º A agenda tributária anexa ao Ato Declaratório Corat nº 105, de 27 de dezembro de 2004, na parte referente a “Declarações, Demonstrativos e Documentos”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Prazos de Entrega	Declarações, demonstrativos e documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas	
25	DCide - Combustíveis - Declaração de Dedução de Parcela da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Incidente sobre a Importação e Comercialização de Combustíveis das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.	Dezembro/2004
31	DIPI - Tipi 33 (produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria)	Novembro e Dezembro /2004
	De Interesse Principal das Pessoas Físicas	
Diário	Declaração Final de Espólio	Sessenta dias contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Prazos de Entrega	Declarações, demonstrativos e documentos	Período de Apuração
	De Interesse Principal das Pessoas Físicas	
Diário	Declaração de Saída Definitiva	Data da saída do Brasil, no caso de residente no País que se retirar em caráter permanente; ou Trinta dias contados da data em que completar 12 meses consecutivos de ausência do País, no caso de residente que se retirar em caráter temporário.

MICHIAKI HASHIMURA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2005

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: mercadoria denominada vulgarmente de "Espuma Floral", apresentada na forma de artigo com formato e padrões definidos, obtida por corte de blocos moldados constituídos de polímero resultante da mistura de resinas fenólicas e aditivos orgânicos, classifica-se no código 3926.90.90 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1ª (textos da posição 39.26 e das Notas 1 e 6 do Capítulo 39), RGI 3ª c), RGI 6ª (texto da subposição 3926.90) e RGC-1 (texto do subitem 3926.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 42, de 26 de dezembro de 2001 (versão republicada no DOU em 09 de janeiro de 2002).

JUDIVAN IDEÃO LEITE
Chefe

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 28 DE JANEIRO DE 2005

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento na área da atuação da extinta SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, declara:

Nº 1 - Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa MATALURGICA MAGALHAES COM. IND. LTDA., CNPJ nº 04.491.148/0001-27, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 19/2004 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.004458/2004-02.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Nº 2 - Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa MATALURGICA MAGALHAES COM. IND. LTDA., CNPJ nº 04.491.148/0001-27, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 18/2004 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.004457/2004-50.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 3 - Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa SANSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA., CNPJ nº 00.280.273/0001-37, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 26/2004 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.004961/2004-50.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Nº 4 - Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa REFREX AMAZONIA IND. COMERCIO LTDA., CNPJ nº 03.088.923/0001-35, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 161/2004 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.006897/2004-41.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Nº 5 - Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A., CNPJ nº 84.590.892/0001-18, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de ampliação do empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 086/2004 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.006176/2004-31.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Nº 6 - Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A., CNPJ nº 84.590.892/0001-18, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de ampliação do empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 083/2004 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.006177/2004-86.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Nº 7 - Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A., CNPJ nº 84.590.892/0001-18, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de ampliação do empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 084/2004 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.006175/2004-97.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Nº 8 - Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A., CNPJ nº 84.590.892/0001-18, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de ampliação do empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 085/2004 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.005835/2004-12.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Nº 9 - Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa FUJI PHOTO FILM DA AMAZONIA LTDA., CNPJ nº 34.561.944/0001-50, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 151/2004 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.006397/2004-18.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Nº 10 - Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa FUJI PHOTO FILM DA AMAZONIA LTDA., CNPJ nº 34.561.944/0001-50, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 152/2004 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.000312/2005-61.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Nº 11 - Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA., CNPJ nº 04.337.168/0001-48, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 194/2004 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.000119/2005-20.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Nº 13 - Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa METALURGICA MAGALHAES COM. IND. LTDA.., CNPJ nº 04.491.148/0001-27, à redução de 50% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estes Atos Declaratórios Executivo entram em vigor na data de sua publicação.

AIRTON ANGELO CLAUDINO

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

Declara alterada de ofício a data de recepção de DIRPF/2003 da Pessoa Física que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 29 de agosto de 2001, com fundamento na Norma de Execução COTEC nº 003, de 29 de junho de 2004, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº. 11059.000003/2005-15, declara:

Alterada, de ofício, a data de recepção da DIRPF/2003 do contribuinte Francisco Batista Soares, CPF nº 030.006.213-34, de 17/01/2005, para a data de recepção da DIRPF apresentada pelo mesmo inicialmente em formulário, 27/03/2003, por haver ocorrido falha na alimentação da base de dados da SRF, considerando que a DIRPF apresentada inicialmente em formulário não consta nessa base de dados.

ALEXANDRE PONTE BARBOSA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUAZEIRO DO NORTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

Declara nula a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUAZEIRO DO NORTE - CE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovador pela Portaria MF nº. 259, de 24 de agosto de 2001 e fundamentado no art. 50, inciso II, da IN SRF nº. 02, de 02 de janeiro de 2001, declara:

1. Anulada, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda de nº. 01.643.415//0001-46, em nome da firma: PINHEIRO & ALVES LTDA, da jurisdição desta Unidade, por haver sido constatado vício na inscrição, nos termos do Art. 26, § 1º, da IN SRF nº 200/2002, conforme consta no processo nº. 10315.000833/2003-31.

ANTONIO LEITE SILVA

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2005

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB, no uso das suas atribuições conferidas pelo disposto no inciso XIV do artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria 259 de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 29 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no Art. 9º, Art. 14 , inciso I e Art. 15 , inciso IV da Lei nº 9.317/1996 e o contido no processo nº 10425.000055/2005-03, declara:

Art. 1º Exclusão do SIMPLES, com efeito a partir de 01 de janeiro de 2004 a empresa Maria das Graças Rodrigues Fernandes de Oliveira, com nome de fantasia - Livraria Cultura, situada na Av. Getúlio Vargas , nº 74/78, centro - Campina Grande/PB.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LAELSON TEIXEIRA ARAÚJO

7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

Altera a organização dos serviços da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, aprovada pela Portaria ALF/RJO nº 3, de 9 de janeiro de 2004, publicada no DOU de 15 de janeiro de 2004.

O INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria ALF/RJO nº 3, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os Serviços, Seção e Setor mencionados no art. 1º são compostos das seguintes Equipes e Grupos:

I - Gabinete do Inspetor:

a) Equipe de Assessoria do Gabinete (Asgab);

b) Laboratório de Análises (Labor);

c) Equipe de Informações Judiciais (Eqjud); e

d) Equipe de Mercadorias Apreendidas.

IV - Sedad:

a) Equipe de Assessoria do Sedad (Asdad);

b) Equipe de Controle de Admissão Temporária (Eqtem);

c) Equipe de Conferência de Bagagem (Eqbag);

d) Equipe de Conferência e Arqueação (Eqcar);

e) Equipe de Conferência na Exportação (Eqdex);

f) Equipe de Conferência Aduaneira no Terminal 1 (Eqcad/Tecon1); e

g) Equipe de Conferência Aduaneira no Terminal 2 (Eqcad/Tecon2).

V - Seope:

a) Equipe de Assessoria do Seope (Asope);

b) Equipe de Controle Operacional (Eqcop), composta dos seguintes grupos de plantão:

1. Grupamento de Operações (1º Grope);

2. Grupamento de Operações (2º Grope);

3. Grupamento de Operações (3º Grope);

4. Grupamento de Operações (4º Grope);

c) Equipe de Controle de Trânsito Aduaneiro (Eqtad);

d) Equipe de Controle de Mercadorias (Eqcom);

e) Equipe de Revisão Aduaneira (Eqrev); e

f) Equipe de Controle do Manifesto (Eqman).

Art. 2º A Sapol deverá:

I - afixar a presente Portaria ao quadro de avisos desta Alfândega, bem assim providenciar sua publicação no Diário Oficial da União;

II - encaminhar cópia a todos os Serviços, Setor e Seção, em especial ao Chefe do Serviço de Tecnologia e Segurança da Informação, para inclusão deste ato na pasta de Portarias do diretório público desta Alfândega;

Art. 3º Fica revogada a Portaria ALF/RJO nº 129, de 26 de novembro de 2004.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO LUÍS VASCONCELOS BASTOS

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF07 nº 170, de 27 de julho de 2004, do Superintendente da Receita Federal - 7ª Região Fiscal, e atendendo ao que consta dos processos em referência,

Nº 26 - Declara, com fundamento no Decreto nº 646, de 09 de setembro de 1992, Instrução Normativa DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992, e de conformidade com a Portaria SRRF07 nº 385, de 04 de novembro de 1992, que ficam inscritos no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro desta Região Fiscal os peticionários constantes na relação abaixo:

PROCESSO	NOME	CPF	INSCRIÇÃO
10768.101672/2004-55	DANIEL LOURO SZMARAGD	111.509.837-36	7A/03.017
12466.002991/2004-17	DANIEL FARINELLI LEITE	079.668.297-66	7A/03.018
12466.003061/2004-72	EDGARD HENRIQUE WANDEKOKEN ALVES	091.083.097-52	7A/03.019

10768.006184/2004-35	MARIA DE FATIMA PASQUETO	532.972.457-00	7A/03.020
12466.003398/2004-80	FABRICIO VIEIRA NUNES	077.761.137-60	7A/03.021
10768.006630/2004-10	SERGIO MAURICIO BRUCE KIND	879.827.497-04	7A/03.022
12466.003594/2004-54	GESSE CORDEIRO PARIERA	071.332.857-62	7A/03.023
12466.003653/2004-94	VICTOR SGULMARO ULIANA	086.126.437-16	7A/03.024
12466.003719/2004-46	WALAS GOMES RAMOS	088.629.327-82	7A/03.025
10768.007322/2004-01	LUIZ NELSON FERNANDES BATISTA	073.764.437-03	7A/03.026
12466.003805/2004-59	FABRICIO RIBEIRO NUNES	043.649.677-18	7A/03.027
12466.003814/2004-40	CELSO DA SILVA CONCEIÇÃO	076.438.877-05	7A/03.028
12466.003865/2004-71	LEANDRO SOARES ADEODATO	081.820.187-81	7A/03.029
12466.003902/2004-41	KARINE TEIXEIRA DE SOUZA	052.656.247-16	7A/03.030
12466.003915/2004-11	GEISLANDIA SOARES DE OLIVEIRA	097.779.497-07	7A/03.031
12466.003955/2004-62	JOSIANE KATIA DE ALMEIDA	107.597.777-05	7A/03.032
12466.003956/2004-15	WAGNER WANDER ALVARINO	034.769.707-01	7A/03.033
12466.003979/2004-11	WELTON SILVA DE ARAUJO	094.138.837-93	7A/03.034
12466.003993/2004-15	EROS DANILO MONTEZANO LEITE	055.658.187-37	7A/03.035
12466.004017/2004-80	TIAGO SILVA LEAL	034.919.617-69	7A/03.036
12466.004023/2004-37	MARILIA MACHADO ERVATTI	096.158.157-30	7A/03.037
10768.008286/2004-95	MARCIO BRAGA GIROTO	083.361.267-08	7A/03.038
12466.004064/2004-23	JULIO CESAR FERREIRA LEITE	099.498.857-52	7A/03.039
12466.004069/2004-56	HERCULES VIEIRA PIROLA	079.747.197-96	7A/03.040
12466.004074/2004-69	DARIO EUSTÁQUIO SILVA	404.862.656-68	7A/03.041

Nº 27 - Declara, com fundamento no Decreto nº 646, de 09 de setembro de 1992, Instrução Normativa DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992, e de conformidade com a Portaria SRRF07 nº 385, de 04 de novembro de 1992, que ficam inscritos no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro desta Região Fiscal os peticionários constantes na relação abaixo:

PROCESSO	NOME	CPF	INSCRIÇÃO
12466.004076/2004-58	ROQUELIA SIMÕES SIMÃO	082.314.937-43	7A/03.042
12466.004103/2004-92	JACY ANDERSON DO NASCIMENTO	034.927.857-19	7A/03.043
12466.004124/2004-16	CARLOS ROBERTO ALVARENGA OLIVEIRA	022.789.677-70	7A/03.044
12466.004131/2004-18	DARCY MARTINS DEPIANTTI	001.801.407-01	7A/03.045
12466.004165/2004-02	ALINE SILVEIRA DE SOUZA	098.691.137-29	7A/03.046
12466.004170/2004-15	ANTONIO LORENZONI NETO	731.743.437-04	7A/03.047
12466.004212/2004-18	MARCIO LAURETTE BRUNO	095.201.577-35	7A/03.048
10768.008757/2004-65	RODRIGO BON COSTA	075.805.407-62	7A/03.049
12466.004276/2004-19	FERNANDA RODRIGUES DA SILVA	055.827.627-01	7A/03.050
10768.008827/2004-85	THIAGO MAIA DE AMORIM	094.679.677-74	7A/03.051
10768.009075/2004-70	JOSE RIBEIRO DA SILVA MOREIRA	081.769.277-08	7A/03.052
10768.009093/2004-51	JOSE WILSON PEDREIRA UCHOA	824.739.787-00	7A/03.053
10768.000249/2005-10	GUSTAVO VELASCO DOS SANTOS	056.488.677-78	7A/03.054
10768.000250/2005-44	SIDNEY DE ARAUJO PEREIRA	082.507.227-10	7A/03.055
10768.000404/2005-06	VANESSA DE FREITAS MACHADO	078.884.157-25	7A/03.056
10768.000480/2005-11	FABIO RAMOS DE OLIVEIRA	098.587.707-31	7A/03.057

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF07 nº 170, de 27 de julho de 2004, do Superintendente da Receita Federal - 7ª Região Fiscal, de acordo com o artigo 50 do Decreto nº 646, de 09 de setembro de 1992, resolve:

Nº 28 - 1.Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/02.325	THIAGO COSME	074.699.057-07	12466.003037/2002-71
7A/02.179	WELINGTON VALIM DO NASCIMENTO	089.607.957-04	12466.001585/2002-67
7A/02.177	ANDREA VENTURIN AYRES	093.656.197-18	12466.001492/2002-32
7A/02.067	ROSSANA MAGNA SOUZA MONTEZANO	509.970.926-53	12466.000105/2002-41
7A/02.135	CARLOS LIMA JUNIOR	731.780.477-00	12466.000581/2002-61
7A/01.996	MARIA BERNADETE FADEL CONINCK	420.670.149-00	12466.004251/2001-64
7A/02.005	CARLOS VANDO DA SILVA	055.132.227-60	12466.004453/2001-14
7A/02.268	MARIO LUIS PINTO DUTRA	653.182.006-30	12466.001047/2002-72
7A/02.313	VITOR HUGO RIBEIRO DOS SANTOS	084.917.747-26	12466.003734/2002-22

2.Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7D/01.653	THIAGO COSME	074.699.057-07	12466.003900/2004-52
7D/01.654	WELINGTON VALIM DO NASCIMENTO	089.607.957-04	12466.003958/2004-04
7D/01.655	ANDREA VENTURIN AYRES	093.656.197-18	12466.003965/2004-06
7D/01.656	ROSSANA MAGNA SOUZA MONTEZANO	509.970.926-53	12466.003994/2004-60
7D/01.657	CARLOS LIMA JUNIOR	731.780.477-00	12466.004011/2004-11
7D/01.658	MARIA BERNADETE FADEL CONINCK	420.670.149-00	12466.004027/2004-15
7D/01.659	CARLOS VANDO DA SILVA	055.132.227-60	12466.004088/2004-82
7D/01.660	MARIO LUIS PINTO DUTRA	653.182.006-30	12466.004134/2004-43
7D/01.661	VITOR HUGO RIBEIRO DOS SANTOS	084.917.747-26	12466.004158/2004-01

Nº 29 - 1.Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/01.909	RONALDO RANDOLPHO DOS SANTOS	097.095.647-90	10768.010279/2001-19
7A/01.897	MARCELO TOZATTO ELEUTERIO	031.061.477-50	12466.002764/2001-31
7A/02.102	FABIO RAMOS DOS SANTOS	052.486.887-52	10768.003938/2002-33
7A/02.263	LOURIVAL VICENTE AMORIM	831.822.767-00	12466.003095/2002-03
7A/01.922	LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA	073.852.817-02	10768.011175/2001-13
7A/01.929	FABIO DA SILVA SANT'ANA	015.166.147-20	12466.002938/2001-65
7A/02.145	LUCIMAR GOMES DA SILVA	045.944.037-35	12466.001531/2002-00
7A/02.343	MARCELO MACHADO AFONSO	008.567.197-57	10768.015712/2002-85

2.Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
7D/01.662	RONALDO RANDOLPHO DOS SANTOS	097.095.647-90	10768.008704/2004-44
7D/01.663	MARCELO TOZATTO ELEUTERIO	031.061.477-50	12466.004203/2004-19
7D/01.664	FABIO RAMOS DOS SANTOS	052.486.887-52	10768.008779/2004-25
7D/01.665	LOURIVAL VICENTE AMORIM	831.822.767-00	12466.004293/2004-48
7D/01.666	LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA	073.852.817-02	10768.008856/2004-47
7D/01.667	FABIO DA SILVA SANT'ANA	015.166.147-20	12466.004388/2004-61
7D/01.668	LUCIMAR GOMES DA SILVA	045.944.037-35	12466.000042/2005-75
7D/01.669	MARCELO MACHADO AFONSO	008.567.197-57	10768.000541/2005-32

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRRF07 nº 170, de 27 de Julho de 2004, do Superintendente da Receita Federal - 7ª Região Fiscal, e atendendo ao que consta do processo em referência, resolve:

Nº 30 - Cancelar, a pedido, no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

PROCESSO	NOME	CPF	INSCRIÇÃO
10768.008961/2004-86	AMAURY CRUZ WINISTSKOWSKI	004.607.297-72	7D/00.014

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 26 DE JANEIRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pelo art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 114/2001, e considerando o que consta do processo nº 11128.006325/2004-18, declara:

1. Fica prorrogada, a título precário, a situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, sito à Rua Dr. Albert Schweitzer, 1.411 - Alemoa - Santos/SP, administrado pela empresa ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S/A, CNPJ nº 60.526.977/0055-61, nos termos do art. 5º da Portaria SRRF08 nº 93, de 29/11/2004 (D.O.U. de 07/12/2004).

2. O referido recinto ficará sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

3. Permanece atribuído o código 8.93.27.15-2 ao recinto em questão.

4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMUNDO RONDINELLI SPOLZINO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL, com a competência definida pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e à vista do que consta do processo nº 11128.001907/2004-16, declara:

1. Fica reconhecida, em caráter provisório e pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a situação de fiscalização, em caráter permanente, do Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação REDEX situado na Rua Dr. Zelnor de Paiva Magalhães, 300 - Jd. Bom Retiro - Santos/SP, com uma área total de 16.473,00 m², administrado pela empresa TRANSJOFER LOGÍSTICA LTDA., CNPJ/MF nº 58.067.455/0001-04.

2. O referido recinto ficará sob a jurisdição da Alfândega do Porto de Santos, que baixará as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal.

3. Permanece atribuído o código 8.93.27.26-8 ao recinto em questão.

4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMUNDO RONDINELLI SPOLZINO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Revogação de Ato Declaratório Executivo de Inaptidão, restabelecendo a situação anterior do contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 1° da Portaria de Delegação de Competência n° 199, publicada no DOU em 02 de setembro de 2003, resolve:

Revogar o Ato Declaratório Executivo nº 126, de 28 de julho de 1999, publicado no DOU em 04/08/1999 que declarou a inaptidão da empresa TRANSROYAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA , CNPJ nº 60.198.447/0001-49 no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica, por inexistência de fato, bem como a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

Os efeitos deste ato declaratório anulam a declaração de inidoneidade dos documentos emitidos pelo contribuinte a partir da data de sua publicação e se restabelece a partir dessa data a situação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que o contribuinte detinha antes da publicação do Ato Declaratório Executivo nº 126

Processo administrativo nº 19.679.016386/2003-88

MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA

9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE, no uso da competência definida pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, alterada pela Instrução Normativa nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e pelo art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, considerando o que consta no processo nº 10920.000254/2005-12, declara que:

Art. 1º - Considera-se inscrita no registro especial para empresas que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, sob nº DP/09202/004, a pessoa jurídica DECORPEL CENTRO DISTRIBUIDOR DE PAPEL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 85.244.952/0001-03, estabelecida na Rua Salete, nº 261, Bairro Itaum, em Joinville/SC, de acordo com o art. 3º da Instrução Normativa SRF º 101, de 2001.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO BENJAMIN BARTOS

10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 4, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 10ª REGIÃO FISCAL, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF n° 296, de 06 de fevereiro de 2003, e no despacho exarado no Processo MF n° 13004.000004/2005-12, declara:

Art. 1º. Fica concedido registro à empresa Boise Cascade do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.145.127/0001-97, para adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 296, de 06 de fevereiro de 2003.

Art. 2º. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

LUIZ JAIR CARDOSO

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 477, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada no dia 31 de janeiro de 2005, e com fundamento no parágrafo 2º do art. 11 e no item VI do art. 16 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro da Fazenda, e tendo em vista o Decreto nº 4.763, de 24 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 25 subseqüente, resolveu:

I - Alterar a estrutura organizacional aprovada pela Deliberação CVM nº 464, de 16 de setembro de 2003, com a finalidade de:

a) criar a Gerência de Acompanhamento de Mercado 3 - GMA-3, subordinada à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI;

b) criar a Gerência de Registros 3 - GER-3, subordinada à Superintendência de Registros de Valores Mobiliários - SRE;

c) extinguir a Gerência de Acompanhamento de Investidores Institucionais 3 - GII-3, subordinada à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN;

d) extinguir a Coordenação de Comunicação Social - CSC, subordinada à Assessoria de Comunicação Social - ASC.

II - Consolidar a estrutura organizacional da CVM, estabelecendo componentes, siglas e subordinação, conforme abaixo:

- COLEGIADO - COL
- PRESIDÊNCIA - PTE
- GABINETE - CGP
- Secretaria Executiva - EXE
- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ASC
- ASSESSORIA ECONÔMICA - ASE
- AUDITORIA INTERNA - AUD
- SUPERINTENDÊNCIA GERAL - SGE
- Gerência Geral de Processos - GGE
- Coordenação de Controle de Processos Administrativos - CCP
- PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE
- Subprocuradoria Jurídica 1 - GJU-1
- Subprocuradoria Jurídica 2 - GJU-2
- Subprocuradoria Jurídica 3 - GJU-3
- --SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA - SAD
- Gerência de Arrecadação - GAC
- Gerência de Documentação - GAD
- Gerência de Orçamento e Finanças - GAF
- Gerência de Compras e de Serviços Gerais - GAG
- Gerência de Recursos Humanos - GAH
- Gerência de Projetos - GAP
- SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS - SEP
- Gerência de Acompanhamento de Empresas 1 - GEA-1
- Gerência de Acompanhamento de Empresas 2 - GEA-2
- Gerência de Acompanhamento de Empresas 3 - GEA-3
- Gerência de Acompanhamento de Empresas 4 - GEA-4
- SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - SIN
- Gerência de Acompanhamento de Investidores Institucionais 1-GII-1
- Gerência de Acompanhamento de Investidores Institucionais 2-GII-2
- SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS - SMI
- Gerência de Acompanhamento de Mercado 1 - GMA-1
- Gerência de Acompanhamento de Mercado 2 - GMA-2
- Gerência de Acompanhamento de Mercado 3 - GMA-3
- Gerência de Análise de Negócios - GMN
- Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME
- SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO DE VALORES MOBILIÁRIOS - SRE
- Gerência de Registros 1 - GER-1
- Gerência de Registros 2 - GER-2
- Gerência de Registros 3 - GER-3
- SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA - SFI
- Gerência de Fiscalização Externa 1 - GFE-1
- Gerência de Fiscalização Externa 2 - GFE-2
- Gerência de Fiscalização Externa 3 - GFE-3
- Gerência de Fiscalização Externa 4 - GFE-4
- Gerência de Fiscalização Externa 5 - GFE-5
- Gerência de Fiscalização Externa 6 - GFE-6
- Gerência de Fiscalização Externa 7 - GFE-7
- SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E ORIENTAÇÃO AOS INVESTIDORES - SOI
- Gerência de Orientação e Educação de Investidores - GOE
- Gerência de Orientação aos Investidores 1 - GOI-1
- Gerência de Orientação aos Investidores 2 - GOI-2
- SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS - SRI
-- Gerência de Relações Internacionais - GRI
- SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MERCADO - SDM
- Gerência de Aperfeiçoamento de Normas - GDN
- Gerência de Desenvolvimento de Regulação - GDR
- SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA - SNC
- Gerência de Normas de Auditoria - GNA
- Gerência de Normas Contábeis - GNC
- SUPERINTENDÊNCIA DE INFORMÁTICA - SSI
- Gerência de Sistemas - GSI
- Gerência de Tecnologia - GST
- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE BRASÍLIA - SRB
- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SRS
- Gerência Administrativa - GRS

III - Distribuir os componentes organizacionais, por localidade, de acordo com o descrito a seguir:

a) em São Paulo:
- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SRS
- Gerência de Fiscalização Externa 3 - GFE-3
- Gerência de Fiscalização Externa 4 - GFE-4
- Gerência de Fiscalização Externa 7 - GFE-7
- Gerência de Acompanhamento de Mercado 2 - GMA-2
- Gerência de Análise de Negócios - GMN
- Gerência de Orientação a Investidores 2 - GOI-2
- Gerência Administrativa - GRS

b) em Brasília, DF:
- SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE BRASÍLIA - SRB

c) no Rio de Janeiro:
- os demais componentes

IV - Revogar a Deliberação CVM nº 464, de 16 de setembro de 2003.

V - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO
Em exercício

COLEGIADO

DECISÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

PARTICIPANTES:
- MARCELO FERNANDEZ TRINDADE - PRESIDENTE
- ELI LORIA - DIRETOR
- SERGIO EDUARDO WEGUELIN VIEIRA - DIRETOR
- WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO - DIRETOR

APRECIAÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - CEMEPE INVESTIMENTOS S.A. - PAS CVM Nº 12/01

Reg. nº 4267/00
Relator: DEL

INDICIADO	ADVOGADO
DANIEL BENASAYAG BIRMANN	DRA. ARIÁDNA BOHOMOLETZ GAAL e outros

Trata-se da apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Daniel Benasayag Birmann, nos autos do PAS CVM Nº 12/01.

O Diretor-Relator expôs o assunto e, ao final, considerando (i) a não adequação desta proposta aos quesitos de conveniência e oportunidade exigidos pela Lei n° 6.385/76; (ii) a natureza das infrações imputadas ao indiciado; e (iii) os antecedentes específicos do proponente, apresentou voto pelo indeferimento da presente proposta.

Os demais membros do Colegiado, com exceção da Diretora Norma Parente que se manifestou impedida e retirou-se da sala durante a discussão, acompanharam o voto apresentado pelo Relator, tendo sido, dessa forma, negada a celebração do Termo de Compromisso.

NILZA PINTO NOGUEIRA
p/Coordenação de Controle de Processos Administrativos

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 8.157, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público, que nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 455, de 10 de outubro de 2002, e com fundamento no artigo 9º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de agosto de 1981, e considerando o que consta do Processo CVM nº SP2004/488, declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a Sra. GLÓRIA MARIA DE VASCONCELOS - CPF:023.605.367-10 domiciliada na cidade do Rio de Janeiro - RJ, o Sr. JOSÉ JESUS DE PRAGA LEITE - CPF:035.266.797-46 domiciliado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, a Sra. MÁRCIA DA CONCEIÇÃO SOUZA - CPF:896.103.857-53 domiciliada na cidade do Rio de Janeiro - RJ, o Sr. PAULO DA COSTA MACHADO - CPF: 158.364.527-68 domiciliado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, o Sr. PAULO DOS SANTOS - CPF: 061.480.347-00 domiciliado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, a Sra. PERCIA JESUS DE PRAGA LEITE - CPF: 053.946.767-71 domiciliada na cidade do Rio de Janeiro - RJ, a Sra. SONIA MARIA MACHADO - CPF: 269.417.917-72 domiciliada na cidade do Rio de Janeiro - RJ e o Sr. THIAGO MANUEL MACHADO MATTOS - CPF:085.667.277-70 domiciliado na cidade do Rio de Janeiro - RJ, não estão autorizados, por esta Autarquia, a intermediarem negócios envolvendo valores mobiliários, porquanto não integram o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; determinando às referidas pessoas a imediata suspensão das atividades de intermediação de valores mobiliários, bem como a realização de compras e vendas de valores mobiliários que caracterizem atividade de intermediação, de conformidade com o art.16 da Lei nº6.385, de 07 de dezembro de 1976, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará as mesmas à imposição de multa cominatória diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de responsabilidades pelas eventuais infrações já cometidas antes da publicação do presente Ato, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76;

II - que este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

WALDIR DE JESUS NOBRE

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ATA DA 59ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2004

Ata da 59ª Sessão Pública de Julgamento, realizada em 24 de novembro de 2004, cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União, em 9 de novembro de 2004, Seção I, página 20/21.

1. LOCAL E HORÁRIO - Rua Buenos Aires 256 - 4º andar - Centro do Rio de Janeiro, no Edifício Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 09:00 horas.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Sr. Presidente, Dr. Agostinho do Nascimento Netto, tendo como Secretária a Sra. Alessandra Lisboa Guedes. Presente o Sr. Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Agostinho do Nascimento Netto, Paulo Antônio Costa de Almeida Penido, Ricardo Bechara Santos, Fernando Rodrigues Mota, Vandro Ferraz da Cruz e João Leopoldo Bracco de Lima.

2.2 - LEITURA E APROVAÇÃO DE ATAS - Foi distribuída e aprovada a Ata da 58ª(qüinquagésima oitava) Sessão Pública realizada em 27 de outubro de 2004.

2.3 - DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS

2.3.1 SORTEIO - O Sr. Presidente distribuiu, mediante sorteio, os recursos, conforme a seguir:

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

2.3.2 - Para relator e revisor:

RECURSO Nº 1171 - Processo SUSEP nº 005-1250/01- Recorrente: Marítima Seguros S.A. Conselheiro(a) Relator(a): Ricardo Bechara Santos; Conselheiro(a) Revisor(a): Vandro Ferraz da Cruz.

RECURSO Nº 1225- Processo SUSEP nº 15414.003199/98-11- Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S.A. Conselheiro(a) Relator(a): Paulo Antônio Costa de Almeida Penido; Conselheiro(a) Revisor(a): Fernando Rodrigues Mota.

RECURSO Nº 1245 - Processo SUSEP nº 15414.005187/98-11 - Recorrente: Companhia de Seguros Gralha Azul. Conselheiro(a) Relator(a): Vandro Ferraz da Cruz; Conselheiro(a) Revisor(a): Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 1335 - Processo SUSEP nº 10.003620/00-09 - Recorrente: Generalli do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Conselheiro(a) Relator(a): Fernando Rodrigues Mota; Conselheiro(a) Revisor(a): Ricardo Bechara Santos.

RECURSO Nº 1432 - Processo SUSEP nº 15414.001736/97-16- Recorrente: Real Previdência e Seguros S.A. Conselheiro(a) Relator(a): Armando Vergílio dos Santos Júnior; Conselheiro(a) Revisor(a): Agostinho do Nascimento Netto.

RECURSO Nº 1477 - Processo SUSEP nº 10.007130/01-54- Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Conselheiro(a) Relator(a): Agostinho do Nascimento Netto; Conselheiro(a) Revisor(a): Armando Vergílio dos Santos Júnior.

RECURSO Nº 1523 - Processo SUSEP nº 15414.002775/2002-03- Recorrente: AVS Seguradora S.A. Conselheiro(a) Relator(a): Ricardo Bechara Santos; Conselheiro(a) Revisor(a): Armando Vergílio dos Santos Júnior.

RECURSO Nº 1524 - Processo SUSEP nº 15414.002356/2002-63- Recorrente: Companhia de Seguros Aliança da Bahia. Conselheiro(a) Relator(a): Agostinho do Nascimento Netto; Conselheiro(a) Revisor(a): Paulo Antônio Costa de Almeida.

RECURSO Nº 1526 - Processo SUSEP nº 10.004322/01-17- Recorrente: Seguradora Brasileira de Fianças S.A. Conselheiro(a) Relator(a): Armando Vergílio dos Santos Júnior; Conselheiro(a) Revisor(a): Ricardo Bechara Santos.

RECURSO Nº 1527 - Processo SUSEP nº 15414.001694/2002-88 - Recorrente: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros. Conselheiro(a) Relator(a): Vandro Ferraz da Cruz; Conselheiro(a) Revisor(a): Agostinho do Nascimento Netto.

RECURSO Nº 1531 - Processo SUSEP nº 10.005955/01-71- Recorrente: Vera Cruz Vida e Previdência S.A. Conselheiro(a) Relator(a): Fernando Rodrigues Mota; Conselheiro(a) Revisor(a): Vandro Ferraz da Cruz.

RECURSO Nº 1536 - Processo SUSEP nº 15414.001849/2002-86- Recorrente: Unibanco AIG Seguros S.A. Conselheiro(a) Relator(a): Armando Vergílio dos Santos Júnior; Conselheiro(a) Revisor(a): Fernando Rodrigues Mota.

RECURSO Nº 1647 - Processo SUSEP nº 005-0825/98- Recorrente: Eugênio Klein - corretor de seguros. Conselheiro(a) Relator(a): Ricardo Bechara Santos; Conselheiro(a) Revisor(a): Paulo Antônio Costa de Almeida Penido.

2.4 - JULGAMENTO - Foi realizado o julgamento dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 0752 - Processo SUSEP nº 15414.000592/98-43 - Recorrente: Seguradora Roma S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Ricardo Bechara Santos; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido. Denúncia. Recusa de pagamento de indenização pela morte do segurado. PENALIDADE: multa de R$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0804/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Seguradora Roma S.A., mantida a decisão do Conselho Diretor da SUSEP, que aplicou a pena base sem atenuantes ou agravantes uma vez que, a relação obrigacional restou descumprida pela recorrente, com a sucessão da apólice. A Representação da FENASEG votou pelo provimento do recurso, considerando que no início da vigência da apólice de Seguro de Vida em Grupo da Roma Seguradora S.A, o risco que é caracterizado como acontecimento possível, mas futuro e incerto, como essência do contrato de seguro, no caso presente, não era futuro e sim pretérito haja vista que, o acidente determinou o evento morte. Registre-se que a recorrente tem direito de reaver o valor em excesso do depósito recursal recolhido. Presente o advogado Dr. Roberto dos Santos que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº 0756 - Processo SUSEP nº 004-0001/99 - Recorrente: Companhia Paulista de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Ricardo Bechara Santos; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido. Denúncia. Recusa de pagamento de indenização de Seguro de Vida em Grupo. PENALIDADE: multa de R$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0805/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento ao recurso da Companhia Paulista de Seguros tendo em vista que, o comportamento da seguradora na liquidação do sinistro foi plenamente justificável em face da orientação do juiz que expediu Alvará, sendo ponderável o receio da recorrente de, não atendendo ao Alvará Judicial, sujeitar-se a responder por desobediência. As Representações da SUSEP, ANAPP e IRB-Brasil Re. votaram pelo provimento parcial do recurso apenas para excluir a cominação de agravantes que não constaram da decisão sancionadora.

RECURSO Nº 0768 - Processo SUSEP nº 15414.005334/97-54 - Recorrente: Phenix Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido. Auto de infração. 1) Insuficiência de cobertura das Provisões Técnicas dos 2º e 3º grupos; 1.1 - Utilização de direitos creditórios, no montante de R$ 1.128.188,00, sem documentação ou registros que comprovem sua consistência; e 1.2 - utilização de ações do Banco do Brasil, no montante de R$ 182.339,00 sem comprovação de vínculo; e 4)Inadequação entre as informações relacionadas no FIP do mês de agosto e seus documentos suportes, como nos quadros 16 e 22, em que no quadro 16 temos como Garantia Suplementar R$ 3.417.127,00, e no quadro 22 temos como capital social R$ 6.833.640,00, o que geraria uma Garantia Suplementar de R$ 3.416.820,00. PENALIDADE: multas nos valores de R$ 74.936,56, R$ 2.676,31, R$ 2.676,31 e R$ 10.705,20. BASE LEGAL: art. 5º, inciso I da Resolução BACEN nº 2286/96 e ao art. 57 do Decreto nº 60.459/67; item 4 da Circular SUSEP nº 14/79, item 10.1 da Circular SUSEP nº 14/79 e item 4 do Anexo a Circular SUSEP nº 11/94. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0806/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, pelo provimento parcial do recurso da Phenix Seguradora S.A., considerando que no item 1.1, apesar de não restar dúvida quanto a insuficiência na utilização dos direitos creditórios, restou demonstrado o enquadramento errôneo visto que a conduta praticada pela recorrente enquadra-se no art. 2º inciso VI da Resolução BACEN nº 2286/96 e não no art. 5º do citado normativo, extinguindo-se a penalidade imposta no item 1.2, considerando que a recorrente comprovou que em 31.8.1997 as ações estavam vinculadas a SUSEP. Quanto ao valor da multa aplicada ao item 4, deve o mesmo ser reduzido para o valor base, pois não existem nos autos circunstâncias que justifiquem o aumento.

RECURSO Nº 0821 - Processo SUSEP nº 10.006111/99-88 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Ricardo Bechara Santos; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido. Representação. Considerou um novo Plano de Pecúlio e Pensão sem a anuência expressa do participante e sem a proposta que configure a subscrição do plano. PENALIDADE: multa de R$ 2.676,31. BASE LEGAL: § 4º do art. 29 do Decreto nº 81.402/78. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0807/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, não conhecer o recurso do Pecúlio União Previdência Privada, pela falta do tempestivo depósito do valor da multa. O Sr. Representante da FENASEG votou pela tempestividade do recurso, considerando que o DEFIS ao reabrir o prazo para a realização do depósito garantiu a admissibilidade do mesmo. Presente a advogada Dra. Fabiana Alves que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. O Sr. Representante do Ministério da Fazenda declarou-se impedido de votar, conforme art. 17, parágrafo 2º do Decreto nº 2.824/98.

RECURSO Nº 0910 - Processo SUSEP nº 10.003809/00-57 - Recorrente: Capemi-Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima. Representação. Não atendeu ao solicitado no ofício SUSEP/DEFIS/GEIAP nº 387/00. PENALIDADE: multa de R$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0808/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, pela nulidade da representação e de todos os atos processuais conseqüentes, inclusive a decisão recorrida, porque não há nos autos qualquer peça inicial; seja denúncia, representação ou auto de infração, só havendo, portanto, cópia em fls. 05, mas de representação referente a outro processo. Presente o advogado Dr. Rodrigo José Kühl e Carvalho que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº 0930 - Processo SUSEP nº 10.000111/01-51 - Recorrente: MSZR Corretora de Seguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido. Representação. Não utilizou em seu nome a expressão corretora de seguros ou corretagem de seguros. PENALIDADE: multa de R$ 2.536,24. BASE LEGAL: Art. 8º da Circular SUSEP nº 127/00. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0809/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da MSZR Corretora de Seguros Ltda. em face do não cumprimento do prazo regulamentar de 15 dias estabelecido no art. 49 da Resolução CNSP nº 14/95.

RECURSO Nº 0939 - Processo SUSEP nº 005-0437/99 - Recorrente: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima; Revisor: Conselheiro Ricardo Bechara Santos. Denúncia. Atraso no pagamento do Seguro DPVAT. PENALIDADE: multa de R$ 8.028,92. BASE LEGAL: § 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 8.441/92. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0810/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Kyoei do Brasil Companhia de Seguros tendo em vista que, a Cia. exigiu da beneficiária, documento não obrigatório para a liquidação do Seguro DPVAT, sendo certo que, a falta de tal documento não constituiu óbice a liquidação do sinistro.

RECURSO Nº 0971 - Processo SUSEP nº 10.002153/00-91 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Ricardo Bechara Santos. Representação. Preenchimento incorreto do FIP de fevereiro/00. PENALIDADE: multa de R$ 10.705,20. BASE LEGAL: Circular SUSEP nº 92/99. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0811/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, pelo provimento parcial do recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil, reconhecendo que a pena básica é a que deve ser aplicada sem qualquer agravante, por força dos Enunciados nº 3 e 4 deste Conselho, determinando-se ainda a redução da pena básica em metade e em um quinto por reconhecimento das circunstâncias atenuantes previstas no art. 34, § 1º, incisos II e III c/c o § 2º, letra "a", da Resolução CNSP nº 14/95, já que se trata de infração de cunho meramente formal, assim considerada aquela que não causa prejuízo a terceiro ou efetivo embaraço à fiscalização, e que a recorrente a corrigira antes da decisão pelo Conselho Diretor da SUSEP. Registre-se que a recorrente tem direito de reaver o valor em excesso do depósito recursal recolhido. A Representação do Ministério da Fazenda negou provimento ao recurso, mantendo as agravantes, vez que aplicadas pelo Conselho Diretor da SUSEP, excluindo as atenuantes, haja vista a natureza da infração. A Representação da SUSEP votou pelo provimento parcial do recurso, concedendo a atenuante prevista no art. 34, § 1º, inciso II da Resolução CNSP nº 14/95, tendo em vista a infração ser de cunho meramente formal. Presente o advogado Dr. Michel de Mello Corrêa que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº 1023 - Processo SUSEP nº 10.001133/00-49 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Agostinho do Nascimento Netto. Representação. Não encaminhou, dentro do prazo, os dados estatísticos solicitados. PENALIDADE: multa de R$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 41, § 1º e 2º do Anexo I da Circular SUSEP nº 90/99. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0812/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, concedendo a atenuante prevista no art. 34, § 1º, inciso III das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95 uma vez que, providenciou o envio das informações antes do julgamento do Conselho Diretor da SUSEP. As Representações da SUSEP e Ministério da Fazenda votaram pelo não provimento do recurso tendo em vista a natureza da infração.

RECURSO Nº 1068 - Processo SUSEP nº 10.006117/99-64 - Recorrente: Real Previdência e Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima; Revisor: Conselheiro Agostinho do Nascimento Netto. Denúncia. Seguro Automóvel. Negativa de cobertura para o sinistro/colisão com perda total, devido acidente ocorrido em 2.6.99. PENALIDADE: multa de R$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0813/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Real Previdência e Seguros S.A. tendo em vista que, a recorrente não logrou êxito, nem mesmo em sede recursal, em provar a legitimidade da resistência apresentada à pretensão do segurado em obter a indenização.

RECURSO Nº 1089-A - Processo SUSEP nº 10.000631/01-91 - Recorrente: BEMGE Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Ricardo Bechara Santos; Revisor: Conselheiro Agostinho do Nascimento Netto. Representação. Preenchimento incorreto do quadro 2 do FIP de nov/00. PENALIDADE: multa de R$ 5.352,60. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c Circular SUSEP nº 143/00. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0814/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, pelo provimento parcial do recurso da BEMGE Seguradora S.A., por reconhecer que a pena básica é a que deve ser aplicada sem qualquer agravante, por força dos Enunciados nº 3 e 4 deste Conselho, determinando-se ainda a redução da pena básica em metade por reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 34, § 1º, inciso III c/c o § 2º, letra "a", todos da Resolução CNSP nº 14/95, já que a recorrente corrigira a irregularidade antes da decisão pelo Conselho Diretor da SUSEP. Registre-se que a recorrente tem direito de reaver o valor em excesso do depósito recursal recolhido. As Representações da SUSEP e Ministério da Fazenda votaram pelo não provimento do recurso, tendo em vista a natureza da infração.

RECURSO Nº 1093 - Processo SUSEP nº 10.001156/01-25 - Recorrente: AGF Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Ricardo Bechara Santos; Revisor: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima. Denúncia. Recusa de sinistro de invalidez e perda de certificado de habilitação de vôo. PENALIDADE: multa de R$ 32.115,68. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0815/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da AGF Brasil Seguros S.A. tendo em vista sua intempestividade, em face do não cumprimento do prazo regulamentar de 15 dias estabelecido no art. 49 da Resolução CNSP nº 14/95.

RECURSO Nº 1106 - Processo SUSEP nº 10.002146/01-15 - Recorrente: MAPFRE Seguradora de Garantias e Créditos S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Ricardo Bechara Santos; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota. Representação. Inadimplência quanto à entrega do FIP de dez/00. PENALIDADE: multa de R$ 1.338,15. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 3º da Circular SUSEP nº 143/00. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0816/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, pelo provimento do recurso da MAPFRE Seguradora de Garantias e Créditos S.A., reformando-se a decisão do Conselho Diretor da SUSEP uma vez que, a informação prestada pela SUSEP a recorrente de que na data limite para a entrega do FIP não haveria expediente na autarquia, induziu a que a entrega fosse feita através do serviço especial dos Correios, restando demonstrada a sua entrega no prazo legal.

RECURSO Nº 1107 - Processo SUSEP nº 10.002175/01-13 - Recorrente: RSPP Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Ricardo Bechara Santos. Representação. Inadimplência quanto à entrega do FIP de dez/00. PENALIDADE: multa de R$ 200,72. BASE LEGAL: Art. 3º da Circular SUSEP nº 41/98. Recurso não conhecido. ACÓR-

DÃO/CRSNSP Nº 0817/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da RSPP Previdência Privada tendo em vista sua intempestividade uma vez que, a recorrente não obedeceu ao prazo fatal de 15(quinze) dias previsto no art. 49 da Resolução CNSP nº 14/95.

RECURSO Nº 1123 - Processo SUSEP nº 10.002174/01-42 - Recorrente: COIFA Pecúlios e Pensões; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima; Revisor: Conselheiro Ricardo Bechara Santos. Representação. Inadimplência quanto à entrega do FIP de dez/00. PENALIDADE: multa de R$ 1.338,15. BASE LEGAL: Art. 3º da Circular SUSEP nº 41/98. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0818/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da COIFA Pecúlios e Pensões tendo em vista que, a alegação de nulidade não merece prosperar, pois embora estivesse efetivamente revogada a Resolução CNSP nº 14/95, haja vista a edição da Resolução CNSP nº60/01, aquela é a aplicável por ter a infração sido praticada sob a sua égide e por ser mais benéfica ao infrator. O Sr. Representante da ANAPP declarou-se impedido de votar.

RECURSO Nº 1147 - Processo SUSEP nº 10.004131/01-19 - Recorrente: Companhia de Seguros Gralha Azul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima; Revisor: Conselheiro Ricardo Bechara Santos. Representação. Não enviou corretamente as informações do FIP de maio/01. PENALIDADE: multa de R$ 2.676,31. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0819/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, pelo provimento parcial do recurso da Companhia de Seguros Gralha Azul, concedendo a atenuante prevista no art. 34, § 2º, alínea "a", da Resolução CNSP nº 14/95, visto a infração ter cunho meramente formal. A Representação do Ministério da Fazenda negou provimento ao recurso tendo em vista a natureza da infração.

RECURSO Nº 1167 - Processo SUSEP nº 10.002147/01-70 - Recorrente: Meridional Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima; Revisor: Conselheiro Ricardo Bechara Santos. Representação. Inadimplência quanto à entrega do FIP de dez/00. PENALIDADE: multa de R$ 1.338,15. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 3º da Circular SUSEP nº 1143/00. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0820/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Meridional Companhia de Seguros Gerais, considerando que: a) as Resoluções CNSP nº 42, de 8/12/2000 e nº 60, de 3/9/2001 não contêm qualquer exigência de que os atos iniciais do processo administrativo consignem eventual reincidência existente nos registros cadastrais das pessoas físicas e jurídicas sujeitas à fiscalização da SUSEP; b) a reincidência encontra-se certificada nos autos, fazendo a devida prova a luz do art. 15 da Resolução CNSP nº 42/00 e c) os Enunciados CRSNSP nº 3 e 4 não podem, validamente, ter a interpretação pretendida pela recorrente e, sim, que a configuração da reincidência e o conseqüente agravamento da penalidade devem observar que: 1) anterior infração já tenha sido julgada definitivamente em última instância, ou seja, que não existe mais possibilidade de recurso na esfera administrativa; 2) exista nos autos prova do julgamento definitivo da mencionada infração; 3) não tenha sido aperfeiçoado o decurso de mais de três (03) anos, entre a data do julgamento definitivo da infração anterior e a data do cometimento da infração posterior.

RECURSO Nº 1201 - Processo SUSEP nº 005-0889/00 - Recorrente: Bankboston Corretora de Seguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido. Representação. Não manteve devidamente atualizado seu endereço junto à SUSEP, causando embaraço à atividade de fiscalização. PENALIDADE: multa de R$ 1.338,15. BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0821/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Bankboston Corretora de Seguros Ltda. tendo em vista que, a corretora não logrou êxito em provar o envio de documentos informando a alteração do endereço da sede social, comprometendo o poder de polícia da Autarquia.

RECURSO Nº 1213 - Processo SUSEP nº 10.002231/01-84 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima. Representação. Recursos garantidores das reservas técnicas não aplicados em conformidade com a legislação em vigor, referentes a fev/01. PENALIDADE: multa de R$ 18.734,14. BASE LEGAL: Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c a Circular SUSEP nº 127/00. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0822/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, pelo provimento parcial do recurso da Companhia Excelsior de Seguros, excluindo a agravante decorrente da reincidência apurada, por não terem sido respeitados os Enunciados CRSNSP nºs 03 e 04/2001. As Representações do Ministério da Fazenda e SUSEP negaram provimento ao recurso uma vez que, o Conselho Diretor da SUSEP consignou corretamente a aplicação das agravantes.

RECURSO Nº 1218 - Processo SUSEP nº 15414.000310/97-17 - Recorrente: CAPEMI Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Ricardo Bechara Santos. Denúncia. Alegação de pagamento dos benefícios devidos não comprovada. PENALIDADE: multa de R$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0823/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, pelo provimento do recurso da CAPEMI Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, declarando a prescrição do presente processo uma vez que, ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, considerando o início da vigência da data da primeira publicação da Medida Provisória nº 1859/16 de 24/9/99. A Representação do Ministério da Fazenda não reconheceu a prescrição, por entender que a simples convalidação dos atos praticados na vigência das Medidas Provisórias anteriores a Lei, não significa que a vigência da Lei que as convalida, se iniciou com a edição da primeira Medida Provisória. Presente o advogado Dr. Rodrigo José Kühl e Carvalho que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº 1270 - Processo SUSEP nº 10.005660/01-77 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima; Revisor: Conselheiro Ricardo Bechara Santos. Representação. Não enviou as informações referentes ao DPEM, de que trata a Circular SUSEP nº 135/00. PENALIDADE: multa de R$ 9.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0824/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Previdência do Sul haja vista que, constam nos autos e-mail da SUSEP determinando a correção da infração, como há até, confissão dos fatos. As Representações da FENACOR, FENASEG e IRB Brasil Re. votaram pelo provimento parcial do recurso, concedendo a atenuante prevista no art. 53, inciso III, § 1° da Resolução CNSP n° 60/01 uma vez que, a correção da infração ocorreu antes do julgamento pelo Conselho Diretor da SUSEP. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº 1289 - Processo SUSEP nº 15414.000339/98-71 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima; Revisor: Conselheiro Agostinho do Nascimento Netto. Auto de Infração. Cobrança de custo de apólice acima dos valores máximos permitidos e emissão de bilhetes sem constar o custo de apólice e IOF. PENALIDADE: multas nos valores de R$ 2.676,31 e R$ 2.676,31. BASE LEGAL: art. 88 do Decreto-Lei nº 76/66 c/c o Item 1 da Resolução CNSP nº 08/82 e Resolução CNSP nº 04/90 e item 4, alínea "n" da Circular SUSEP nº 34/72. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0825/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da HSBC Seguros (Brasil) S.A uma vez que, o recurso não foi apresentado no prazo fatal de 15(quinze) dias estipulado pelo art. 71 da Resolução CNSP nº 42/00.

RECURSO Nº 1334 - Processo SUSEP nº 005-0770/00 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido. Representação. Não identificou, nos certificados de seguro de "Carta-Verde" nºs 3934 e 1791, as Sociedades Seguradoras estrangeiras representantes, localizadas no Paraguai e Chile. PENALIDADE: multa de R$ 2.141,05. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 1º, art. 5º e Anexo II da Circular SUSEP nº 10/95. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0826/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, pelo provimento do recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais uma vez que, o fato imputado à recorrente e motivador da pena aplicada é atípico, já que a regulação do seguro envolvia países que integram o Mercosul, o que não é o caso do Chile. O Sr. Representante da ANAPP negou provimento ao recurso uma vez que, a recorrente não poderia operar o Seguro Carta Verde no Chile.

RECURSO Nº 1401 - Processo SUSEP nº 15414.003565/97-04 - Recorrente: MBM Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Ricardo Bechara Santos; Revisor: Conselheiro Agostinho do Nascimento Netto. Denúncia. Questionamento do valor do desconto em folha de pagamento, bem como aumento de forma periódica e abusiva, sob o argumento de mudança de Plano. PENALIDADE: multa de R$ 2.408,68. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0827/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da MBM Previdência Privada tendo em vista sua intempestividade, já que não foi observado o prazo peremptório estabelecido no art. 49 da Resolução CNSP nº 14/95.

RECURSO Nº 1812 - Processo SUSEP nº 15414.200241/2002-32 - Recorrente: União Novo Hamburgo Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Ricardo Bechara Santos; Revisor: Conselheiro Agostinho do Nascimento Netto. Auto Infração. Não forneceu à equipe fiscal, no prazo estipulado, a documentação solicitada e pagou comissão de corretagem a corretora que não assinou a proposta. PENALIDADE: multas nos valores de R$ 52.000,00 e 9.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 e art. 13 da Lei nº 4.594/64. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0828/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, não conhecer o recurso da União Novo Hamburgo Seguros S.A, tendo em vista a sua intempestividade, já que não foi observado o prazo peremptório estabelecido no art. 49 da Resolução CNSP nº 14/95. As Representações da FENASEG, IRB-Brasil Re. e FENACOR votaram pela tempestividade do recurso haja vista pedido de reconsideração formulado, ensejando outro julgamento pelo Conselho Diretor da SUSEP e a conseqüente abertura de novo prazo para interposição do recurso.

RECURSO Nº 2055 - Processo SUSEP nº 15414.003526/97-44 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança da Bahia; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Ricardo Bechara Santos; Revisor: Conselheiro Agostinho do Nascimento Netto. Denúncia. Não pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT. PENALIDADE: multa de R$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 5º da Lei nº 6.194/74. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0829/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Companhia de Seguros Aliança da Bahia haja vista, inobservância do prazo peremptório de 15 dias, estabelecido no art. 49 da Resolução CNSP nº 14/95.

RECURSO Nº 2058 - Processo SUSEP nº 10.003178/00-58 - Recorrente: Interbrazil Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro Ricardo Bechara Santos. Denúncia. Não pagamento de indenização de Seguro de Previdência. PENALIDADE: multa de R$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0830/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, não conhecer o recurso da Interbrazil Seguradora S.A. tendo em vista sua intempestividade, uma vez que o recurso não foi apresentado no prazo fatal de 15 dias estipulado no art. 49 da Resolução CNSP nº 14/95. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

2.5 - ASSUNTOS GERAIS:

2.5.1 - Os recursos nºs 784 - Processo SUSEP nº 10.005640/99-73, 1161 Processo SUSEP nº 10.002105/01-20, 1170 Processo SUSEP nº 005-0394/99 foram retirados de pauta por ordem do Sr. Presidente.

2.6 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 59ª (qüinquagésima nona) Sessão Pública de Julgamento, às 17:30, pelo Presidente, e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária-Executiva lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pelo Srs. Presidente, Procurador da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro-RJ, 24 de novembro de 2004

AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO
Presidente

JOSÉ CARLOS LARANJA
Procurador da Fazenda Nacional

PAULO ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO
Conselheiro

JOÃO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA
Conselheiro

VANDRO FERRAZ DA CRUZ
Conselheiro

FERNANDO RODRIGUES MOTA
Conselheiro

RICARDO BECHARA SANTOS
Conselheiro

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

ATA DA 60ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Ata da 60ª Sessão Pública de Julgamento, realizada em 15 de dezembro de 2004, cuja Pauta foi publicada no Diário Oficial da União, em 6 de dezembro de 2004, Seção I, página 71.

1. LOCAL E HORÁRIO - Rua Buenos Aires 256 - 4º andar - Centro do Rio de Janeiro, no Edifício Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 09:00 horas.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pela Sra. Presidente, Dra. Lucyneles Lemos Guerra, tendo como Secretária Executiva a Sra. Theresa Christina Cunha Martins. Presente o Sr. Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Laranja.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Lucyneles Lemos Guerra, Paulo Antônio Costa de Almeida Penido, Vandro Ferraz da Cruz, Ricardo Bechara Santos, Fernando Rodrigues Mota e João Leopoldo Bracco de Lima.

2.2 - JULGAMENTO - Foi realizado o julgamento dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 0784 - Processo SUSEP nº 10.005640/99-73 - Recorrente: Sul América Santa Cruz Seguros S.A.(atual:Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A.); Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido; Revisor: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima. Representação. Emissão de apólice de seguro Automóvel/RCF-V com cláusula de cancelamento diferente do modelo aprovado pela SUSEP. PENALIDADE: multa de R$ 8.028,92. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 8º do Decreto nº 605/92. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0831/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Santa Cruz Seguros S.A. (atual: Sul América Cia. Nacional de Seguros S/A..), uma vez que a recorrente trouxe efetivo prejuízo aos segurados, aos quais foi negado o direito de restituição dos prêmios vincendos devidos, e considerando que a seguradora, de fato, infringiu as disposições da SUSEP, conforme comprovado nos autos. Presente a advogada Dra. Renata Fortes Aguiar Lima que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Ausente a Representação da FENASEG.

RECURSO Nº 1170 - Processo SUSEP nº 005-0394/99 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido. Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal. PENALIDADE: multa de R$ 16.057,84. BASE LEGAL: parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0832/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista que a seguradora não realizou o pagamento integral das despesas médicas, conforme documentos comprobatórios e observado o limite da legislação em vigor. Presente a advogada Dra. Renata Fortes Aguiar Lima que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Ausente a Representação da FENASEG.

RECURSO Nº 1557 - Processo SUSEP nº 004-0128/98 - Recorrente: Vera Cruz Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima; Revisor: Conselheiro Fernando Rodrigues Mota. Denúncia. Negativa de cobertura relativa a Seguro de Vida em Grupo/Invalidez Permanente por Doença. PENALIDADE: multa de R$ 16.057,84. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0833/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Vera Cruz Seguradora S.A., tendo em vista sua intempestividade, em face do não cumprimento do prazo regulamentar de 15 dias estabelecido no art. 49 da Resolução CNSP nº 14/95.

RECURSO Nº 1684 - Processo SUSEP nº 10.004852/01-01 - Recorrente: Bamércio S.A. Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Ricardo Bechara Santos; Revisor: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima. Representação. Não realizou a AGO/01 no prazo. PENALIDADE: multa de R$ 401,45. BASE LEGAL: Art. 63, inciso II do Decreto nº 60.459/67. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0834/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Bamércio S.A. Previdência Privada, tendo em vista sua intempestividade, pelo não cumprimento do prazo regulamentar de 15 dias estabelecido no art. 49 da Resolução CNSP nº 14/95.

RECURSO Nº 1782 - Processo SUSEP nº 010-0086/00 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido. Denúncia. Recusa de pagamento de indenização pela morte do segurado. PENALIDADE: multa de R$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0835/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, tendo em vista que foi protocolizado fora do prazo regulamentar de 15 dias estabelecido no art. 49 da Resolução CNSP nº 14/95.

RECURSO Nº 1821 - Processo SUSEP nº 15414.003780/2002-25 - Recorrente: AIG Brasil Companhia de Seguros (atual denominação social da American Home do Brasil S.A.); Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima; Revisor: Conselheiro Ricardo Bechara Santos. Representação. Preenchimento incorreto do FIP de junho/02. PENALIDADE: multa de R$ 35.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0836/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da AIG Brasil Companhia de Seguros atual denominação social da American Home do Brasil S.A. tendo em vista sua intempestividade,em face do não cumprimento do prazo regulamentar de 15 dias estabelecido no art. 49 da Resolução CNSP nº 14/95.

RECURSO Nº 1975 - Processo SUSEP nº 15414.200136/2002-01 - Recorrente: Paraná Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima; Revisor: Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido. Auto de Infração. Inconsistência entre as informações constantes no FIP de fevereiro de 1002, e sua documentação suporte, no tocante ao mandato dos membros da Diretoria e do Conselho de Administração, bem como quanto as distorções na quantidade total do número de ações ordinárias; não atualização, junto a SUSEP, do endereço de sua sede Social mediante o preenchimento do formulário de controle de alterações cadastrais; não manutenção dos registros contábeis na Sede da Sociedade; não manutenção dos Registros Auxiliares Obrigatórios na sede da Sociedade e não apresentação do último relatório de recomendação dos auditores independentes. PENALIDADE: multas nos valores de R$ 36.000,00, R$ 9.000,00, R$ 9.000,00, R$ 9.000,00 e R$ 9.000,00. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66; Circular SUSEP nº 152/01; art. 18 da Circular SUSEP nº 122/00; subitem 3.3 das Normas anexas à Resolução CNSP nº 19/00; subitem 6.3.1.1 das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 19/00;. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0837/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Paraná Companhia de Seguros, tendo em vista sua intempestividade, uma vez que a recorrente não observou o prazo regulamentar de 15(quinze) dias previsto no art. 49 da Resolução CNSP nº 14/95.

RECURSO Nº 2000 - Processo SUSEP nº 15414.000904/2002-11 - Recorrente: Interbrazil Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima; Revisora: Conselheira Lucyneles Lemos Guerra. Denúncia. Recusa de pagamento de indenização pela morte do segurado. PENALIDADE: multa de R$ 64.231,36. BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0838/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso da Interbrazil Seguradora S.A. tendo em vista sua intempestividade uma vez que, a recorrente não observou o prazo regulamentar de 15(quinze) dias previsto no art. 49 da Resolução CNSP nº 14/95.

RECURSO Nº 2040 - Processo SUSEP nº 15414.001579/97-30 - Recorrente: Jefferson Lasaponari - corretor de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro João Leopoldo Bracco de Lima; Revisora: Conselheira Lucyneles Lemos Guerra. Representação. Divulgou propaganda enganosa, ao distribuir prospecto contendo a marca fantasia "Bolsa de seguros", atividade distinta da de corretor, considerando que esse tipo de veiculação poderá levar o consumidor a equivocar-se quanto a verdadeira atividade desempenhada. PENALIDADE: multa de R$ 2.536,24. BASE LEGAL: Art. 37 do Código de Defesa do Consumidor e art. 32, inciso XVI do Decreto-Lei nº 73/66. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0839/04: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, não conhecer o recurso do Sr. Jefferson Lasaponari - corretor de seguros, tendo em vista sua intempestividade, uma vez que foi protocolizado fora do prazo regulamentar de 15 dias estabelecido no art. 49 da Resolução CNSP nº 14/95.

2.3 - ASSUNTOS GERAIS:

2.3.1 - Foi homologada pelo Conselho a desistência do recurso nº 1161 - Processo SUSEP nº 10.002105/01-20, informada na Sessãopela Sul América Aetna Seguros e Previdência S.A.

2.3.2 - O recurso nº 1425 - Processo SUSEP nº 008-0125/00, foi retirado de pauta por solicitação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para exame do mérito, dada a alegação pela recorrente de sua tempestividade, diante do fato de que quarta-feira de cinzas fora ponto facultativo e não expediente normal.

2.3.3 - O recurso nº 1755 - Processo SUSEP nº 15414.004781/98-68 foi retirado de pauta a pedido do representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para reexame da matéria, haja vista o pedido de reconsideração formulado pela recorrente, em 15 de abril de 2003, e seus efeitos processuais.

2.3.4 - O recurso nº 1871 - Processo SUSEP nº 10.006270/01-88 baixou em diligência com o propósito de que o Departamento de Fiscalização - DEFIS anexe aos autos os Avisos de Recebimento - AR's das intimações expedidas. Após, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional para exame do recolhimento das multas efetuadas em datas diferentes.

2.3.5 - A Sra. Representante do Ministério da Fazenda solicitou vista no recurso nº 1875 - Processo SUSEP nº 005-0416/00 para exame de sua tempestividade, em vista das discussões havidas em Sessão, considerando em especial o cancelamento dos ofícios de intimação DEFIS nºs. 2979 e 3424, de 2003.

2.3.6 - O Sr. Representante da SUSEP solicitou vista do recurso nº 2018 - Processo SUSEP nº 10.005725/01-11 para sua análise quanto ao indeferimento do pedido de reconsideração e seus efeitos sobre o prazo para interposição de recurso.

2.4 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 60ª (sexagésima) Sessão Pública de Julgamento, às 11:30, pela Presidente, e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária-Executiva lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pela Sra. Presidente, Procurador da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro-RJ, 12 de janeiro de 2005

AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO
Presidente do Conselho

JOSÉ CARLOS LARANJA
Procurador da Fazenda Nacional

PAULO ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO
Conselheiro

VANDRO FERRAZ DA CRUZ
Conselheiro

JOÃO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA
Conselheiro

FERNANDO RODRIGUES MOTA
Conselheiro

RICARDO BECHARA SANTOS
Conselheiro

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA N° 66, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional - LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 01.02.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 02.02.2005;

V - data da liquidação financeira: 02.02.2005;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC); e

VIII - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento	Adquirente
LTN	333	4.000	1.000,00	01.01.2006	Público
LTN	514	200	1.000,00	01.07.2006	Público
LTN	514	1.000	1.000,00	01.07.2006	BACEN

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário, com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 4, de 10 de fevereiro de 2004, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 01.02.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 15h30;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 02.02.2005; e

V - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento
LTN	333	600	1.000,000000	01.01.2006
LTN	514	30	1.000,000000	01.07.2006

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 3º, será alocada em conformidade com o disposto no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 4, de 2004:

I - 60% (sessenta por cento) às instituições denominadas "dealers" primários;

II - 40% (quarenta por cento) às instituições denominadas "dealers" especialistas.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 4º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do Sistema OFPUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GRAGNANI

PORTARIA N° 67, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro - LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 01.02.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 02.02.2005;

V - data da liquidação financeira: 02.02.2005;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade para o público: até 1.000.000 (um milhões) de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento	Adquirente
LFT	378	Até 1.000	1.000,00	15.02.2006	Público
LFT	686	Até 1.000	1.000,00	20.12.2006	Público
LFT	1.050	Até 1.000	1.000,00	19.12.2007	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação, com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 4, de 10 de fevereiro de 2004, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 01.02.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 15h30;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 02.02.2005; e

V - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento
LFT	378	1.000,00	15.02.2006
LFT	686	1.000,00	20.12.2006
LFT	1.050	1.000,00	19.12.2007

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 3º corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá a mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 4, de 2004, obedecerá à seguinte proporção:

I - 60% (sessenta por cento) às instituições denominadas "dealers" primários;

II - 40% (quarenta por cento) às instituições denominadas "dealers" especialistas.

§2º Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição obedecerá ao critério estabelecido no § 1º do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 4, de 2004, e será informada à instituição pelo Sistema OFPUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GRAGNANI

PORTARIA N° 68, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais da oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F - NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 01.02.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 02.02.2005;

V - data da liquidação financeira: 02.02.2005;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC); e

VIII - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Taxa de Juros (a.a.)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento	Adquirente
NTN-F	1.063	10%	200	1.000,000000	01.01.2008	Público
NTN-F	1.794	10%	100	1.000,000000	01.01.2010	Público
NTN-F	1.063	10%	200	1.000,000000	01.01.2008	BACEN
NTN-F	1.794	10%	200	1.000,000000	01.01.2010	BACEN

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário, com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 4, de 10 de fevereiro de 2004, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 01.02.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 15h30;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 02.02.2005; e

V - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Taxa de Juros (a.a.)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento
NTN-F	1.063	10%	30	1.000,000000	01.01.2008
NTN-F	1.794	10%	15	1.000,000000	01.10.2010

Parágrafo primeiro. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Parágrafo segundo. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 3º, será alocada em conformidade com o disposto no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 4, de 2004:

I - 60% (sessenta por cento) às instituições denominadas "dealers" primários;

II - 40% (quarenta por cento) às instituições denominadas "dealers" especialistas.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 4º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do Sistema OFPUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GRAGNANI

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

EMENTÁRIO

Processo nº : 10930.003208/99-00
Sessão de : 06/06/2001 Recurso nº : 121821 Acórdão nº : 303-29820
Recorrente : ANTONIO ANGELO PEDRAO
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Relator : CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS
ITR. NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL.
É NULA a Notificação de Lançamento que não preencha os requisitos de formalidade.
Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.
ANULADA O PROCESSO AB INITIO.

Processo nº : 13688.000134/96-51
Sessão de : 10/09/2003 Recurso nº : 122753 Acórdão nº : 303-30902
Recorrente : ILDA SOARES DE CAMARGOS
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Relator : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
NULIDADE DO LANÇAMENTO.
Descabida a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento eletrônico por falta da identificação, na Notificação de Lançamento, da autoridade autuante. Exegese dos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.
ITR/95. VALOR DA TERRA NUA.
Laudo não convincente para possibilitar a alteração do VTNm adotado no lançamento. Não demonstra sequer os métodos de avaliação utilizados e as fontes de informação dos valores paradigmas utilizados para o cálculo do valor da terra nua do imóvel em questão.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Processo nº : 13130.000032/98-12
Sessão de : 12/03/2002 Recurso nº : 123974 Acórdão nº : 303-30548
Recorrente : JOÃO NUNES DA COSTA
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL IMTEMPESTIVIDADE.
Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorrido entre a data da intimação de primeira instância e a da apresentação do recurso voluntário, conforme disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Processo nº : 10907.000607/00-86
Sessão de : 07/07/2004 Recurso nº : 124357 Acórdão nº : 303-31498
Recorrente : TASS TRADING DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Relator : ANELISE DAUDT PRIETO
PAF. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.
Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por não ter determinado a realização da perícia solicitada, haja vista que foi cumprido o estabelecido no art. 18, c/c art. 28 do Decreto nº 70.235/72.
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.
Os aparelhos de ar condicionado, providos de ventilador a motor e que tenham sido concebidos para alterar a temperatura e a umidade, não formando um corpo único, com inversão de ciclo térmico e capacidade inferior a 30.000 frigorias/hora, mesmo desmontados ou incompletos, devem ser classificados na posição 8415.81.10.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Processo nº : 13925.000247/2001-35
Sessão de : 09/07/2004 Recurso nº : 124818 Acórdão nº : 303-31525
Recorrente : BRUMAPU IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Relator : ANELISE DAUDT PRIETO
SIMPLES. OPÇÃO RETROATIVA.
Tendo havido recolhimento do tributo por meio do Darf Simples e tendo sido apresentadas as declarações anuais simplificadas, restou inequivocamente comprovada a intenção de aderir ao Simples. Inteligência do ADI/SRF 16/02. Além disso, restou claro na diligência efetuada que a empresa não mais exercia a atividade de representação comercial. Pode, então, ser retificada a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão retroativa.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo nº : 10215.000571/2001-71
Sessão de : 13/05/2003 Recurso nº : 125036 Acórdão nº : 303-30712
Recorrente : MAPEL - MAROCHI AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Relator : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
ITR - AUTO DE INFRAÇÃO - ÁREA DE RESERVA LEGAL - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - Comprovado nos autos que o contribuinte protocolou junto ao IBAMA, tempestivamente, consoante a IN SRF nº 56/1998, o Ato Declaratório Ambiental relativo à área de utilização limitada, não deve a mesma ser considerada para o cálculo do ITR, tornando-se insubsistente o Auto de infração.

Além disso, a declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de reserva legal, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis,

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo nº : 13807.000592/95-24

Sessão de : 11/08/2004 Recurso nº : 125077 Acórdão nº : 303-31545

Recorrente : ERCILIA DA CUNHA FERREIRA

Recorrida : DRJ-SAO PAULO/SP

Relator : ANELISE DAUDT PRIETO

ITR - 93.

Os documentos acostados aos autos demonstram que o valor da terra nua foi, por engano, declarado em cruzeiros e não em cruzeiros reais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo nº : 10880.083254/92-79

Sessão de : 13/05/2003 Recurso nº : 125288 Acórdão nº : 303-30713

Recorrente : PROMOTERS PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ-SAO PAULO/SP

Relator : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo.

A base de cálculo do ITR/92 é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo, este passará a ser tributável ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT e com ART devidamente registrado no CREA, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. Nos presentes autos, o laudo apresentado pela recorrente, além de não estar acompanhado pela correspondente ART, não atende os registros previsto na norma da ABNT, razão pela qual ser mantido o VTNm, relativo ao município de localidade do imóvel, fixado pela IN SRF nº 86/93.

FRU E FRE. REDUÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.

Não há de se questionar o cálculo de redução do imposto, quando este foi feito de acordo com art. 8º do Decreto nº 84.685/80, que regulamenta a Lei n.º 6.746/79, de 10 de dezembro de 1979 e com base nos dados da DITR/92

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.

MULTA DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO - A impugnação, e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transporta o seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo. 2) Somente há que se falar em mora se o crédito não for pago nesse lapso de tempo, a partir do qual se torna exigível. Em não havendo vencimento desatendido, não se configura a mora, não sendo, portanto, cabível cogitar na aplicação de multa moratória, pois que não há mora a penalizar. Devendo, no entanto, a sua exigência ser cabível caso o crédito não seja pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

JUROS DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO - É cabível a aplicação de juros de mora por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, mas sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (art. 5º, Decreto-lei nº 1.736/79).

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei ou ato normativo sob a alegação de inconstitucionalidade do mesmo por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.

RECURSO A QUE DE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.

Processo nº : 10680.004926/97-02

Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 125617 Acórdão nº : 303-31666

Recorrente : MADEIRAS PENEDO LTDA

Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Relator : ANELISE DAUDT PRIETO

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Por meio do Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, foi vazado o entendimento de que, no caso da Contribuição para o Finsocial, o termo a quo para o pedido de restituição do valor pago com alíquota superior a 0,5% seria a data da edição da MP nº 1.110, em 31/05/95. Portanto, tendo em vista que até a publicação do Ato Declaratório SRF nº 96, em 30/11/99, era aquele o entendimento, os pleitos protocolados até essa data estavam por ele amparados.

PAF. Considerando que foi reformada a decisão recorrida no que concerne à decadência, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao disposto no artigo 60 do Decreto nº 70.235/72 deve a autoridade julgadora de primeiro grau apreciar o direito à restituição/compensação.

Processo nº : 13882.000264/00-46

Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 125946 Acórdão nº : 303-31658

Recorrente : PEDREIRA GALVÃO LTDA.

Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Relator : ANELISE DAUDT PRIETO

SIMPLES. EXCLUSÃO. TEMPESTIVIDADE DA SRS. O prazo para apresentação da SRS foi prorrogado para 31 de janeiro de 2001 somente nos casos dos Atos Declaratórios expedidos pelos Delegados da Receita Federal ou Inspetores da Receita Federal - Classe A em 2 de outubro de 2000. Relativamente ou ato de exclusão extra, editado em 20/09/2000, do qual a contribuinte tomou ciência em 10/11/2000, a SRS, apresentada em 30/01/2001, é intempestiva.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Processo nº : 10620.000485/2001-87

Sessão de : 13/05/2003 Recurso nº : 126060 Acórdão nº : 303-30714

Recorrente : MANNESMANN FLORESTAL LTDA.

Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF

Relator : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

ITR/97. RESERVA LEGAL. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva a legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis, por força do disposto no art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Processo nº : 10670.001078/2001-00

Sessão de : 14/04/2004 Recurso nº : 126126 Acórdão nº : 303-31340

Recorrente : PLANTAR S/A. PLANEJAMENTO, TÉC. E ADM. DE REFLORESTAMENOS

Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF

Relator : ANELISE DAUDT PRIETO

ITR/1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DO ADA.

O comando da averbação, na Lei 4.771/65, tem outra finalidade, distinta do aspecto tributário, qual seja a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade de terceiros eventuais adquirentes.

Assim é que mesmo no caso em que não pode falar em averbação na matrícula do imóvel no CRI, ainda assim deve-se garantir o que interessa ao Código Florestal, a garantia da responsabilidade do posseiro e de eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, o que se faz por outro instrumento, o Termo de Ajustamento de Conduto, a ser firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

A exigência, como pré-condição ao gozo de isenção do ITR, é descabida, não encontra respaldo legal. A Área não passa a ser utilizável só porque não foi feita a averbação do ADA no Cartório de Imóveis, há uma parte da propriedade que permanece sob reserva legal, e é por isso isenta de tributação pelo ITR; a área está fora do campo de incidência do tributo. Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR/97, o diploma legal é a Lei 9.393/96, na qual a norma determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando sob a sua responsabilidade (civil e penal) a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo nº : 10166.007161/00-13

Sessão de : 13/05/2003 Recurso nº : 126129 Acórdão nº : 303-30715

Recorrente : MARIA DAS DORES MEIRELES RORIZ

Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF

Relator : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - Os recursos administrativos oferecidos contra o lançamento, impeditivos ou suspensivos da correlativa ação fiscal de cobrança, afetam o prazo inerente ao fenômeno extintivo da prescrição, vez que o crédito tributário pendente de discussão não pode ser cobrado, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só se inicia na data de sua constituição definitiva, nos termos do art. 174 do CTN.

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo

Na ausência de laudo técnico de avaliação que contenha os elementos obrigatórios estabelecidos na NBR 8.799/85, da Associação Brasileira de normas Técnicas - ABNT, e diante da inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Numa mínimo - VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo nº : 13148.000100/96-83

Sessão de : 02/07/2003 Recurso nº : 126132 Acórdão nº : 303-30823

Recorrente : ANTÔNIO OLIMPIO NASCIMENTO MONTEIRO

Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Relator : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo. A base de cálculo do ITR, relativo ao exercício de 1995, é o Valor da Terra Nua-VTN declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8.799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado.

Nos presentes autos: 1) O laudo técnico de avaliação apresentado na impugnação não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTNm, relativo ao município de localização do imóvel, fixado pela SRF para exercício de 1995, por intermédio da IN-SRF nº 42/96; 2) O laudo técnico apresentado junto à peça recursal, não se reporta à 31/12/94, data de apuração da base de cálculo do ITR/95, portanto, imprestável como elemento de prova do VTN defendido pelo recorrente.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.

RECURSO IMPROVIDO.

Processo nº : 10840.000182/00-18

Sessão de : 12/08/2004 Recurso nº : 126266 Acórdão nº : 303-31550

Recorrente : D.S. SERVIÇOS E CÓPIAS S/C LTDA

Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator : ANELISE DAUDT PRIETO

SIMPLES. Comprovada a existência de débito inscrito em dívida ativa cuja exigibilidade não estava suspensa, deve ser mantido o ato de exclusão do Sistema.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Processo nº : 11080.003082/00-37

Sessão de : 03/12/2003 Recurso nº : 126360 Acórdão nº : 303-31114

Recorrente : CEREALISTA AULER LTDA

Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Relator : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

FINSOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

Até 30/11/1999, o entendimento da administração tributária era aquele consubstanciado no Parecer COSIT nº 58/98. Se debates podem ocorrer em relação à matéria, quanto aos pedidos formulados a partir da publicação do AD SRF nº 096/99, é indubitável que os pleitos formalizados até aquela data deverão ser solucionados de acordo com o entendimento do citado Parecer, até porque os processos protocolados antes de 30/11/99 e julgados, seguiram a orientação do Parecer. Os que embora protocolados não foram julgados antes daquela data, haverão de seguir o mesmo entendimento, sob pena de se estabelecer tratamento desigual entre contribuintes em situação absolutamente igual.

Segundo o critério estabelecido pelo Parecer 58/98, fixada, para o caso, a data de 31 de agosto de 1995 como o termo inicial para a contagem do prazo para pleitear a restituição da contribuição paga indevidamente, o termo final ocorreria em 30 de agosto de 2000. No caso concreto o pedido de restituição/compensação foi protocolado em 14/06/1999.

Não havendo análise do pedido, anula-se a decisão de primeira instância, devendo outra ser proferida em seu lugar, em homenagem ao duplo grau de jurisdição.

ANULADO O PROCESSO A PARTIR DA DECIÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Processo nº : 10865.001424/99-24

Sessão de : 03/12/2003 Recurso nº : 126702 Acórdão nº : 303-31115

Recorrente : REIPAR PARAFUSOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Relator : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

FINSOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

Até 30/11/1999, o entendimento da administração tributária era aquele consubstanciado no Parecer COSIT nº 58/98. Se debates podem ocorrer em relação à matéria, quanto aos pedidos formulados a partir da publicação do AD SRF nº 096/99, é indubitável que os pleitos formalizados até aquela data deverão ser solucionados de acordo com o entendimento do citado Parecer, até porque os processos protocolados antes de 30/11/99 e julgados, seguiram a orientação do Parecer. Os que embora protocolados não foram julgados antes daquela data, haverão de seguir o mesmo entendimento, sob pena de se estabelecer tratamento desigual entre contribuintes em situação absolutamente igual.

Segundo o critério estabelecido pelo Parecer 58/98, fixada, para o caso, a data de 31 de agosto de 1995 como o termo inicial para a contagem do prazo para pleitear a restituição da contribuição paga indevidamente, o termo final ocorreria em 30 de agosto de 2000. No caso concreto o pedido de restituição/compensação foi protocolado em 30/09/1999.

Não havendo análise do pedido, anula-se a decisão de primeira instância, devendo outra ser proferida em seu lugar, em homenagem ao duplo grau de jurisdição.

ANULADO O PROCESSO A PARTIR DA DECIÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Processo nº : 13502.001061/2001-74

Sessão de : 15/09/2004 Recurso nº : 126758 Acórdão nº : 303-31590

Recorrente : BRESPEL - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL - ESPANHA

Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE

Relator : ANELISE DAUDT PRIETO

DRAWBACK SUSPENSÃO. A determinação de que um registro de exportação somente podia comprovar a exportação de insumos importados por um único ato concessório carecia de amparo na legislação à época da emissão dos atos concessórios. Não comprovado mero erro formal existente na utilização de registro de exportação emitido em nome de empresa diversa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Processo nº : 13804.000910/99-47
Sessão de : 08/07/2004 Recurso nº : 126804 Acórdão nº : 303-31506
Recorrente : SOCIEDADE AGRÍCOLA E COM. MORRO GRANDE LTDA
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Relator : NANCI GAMA
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO.
Recurso apresentado fora do prazo acarreta a preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões de defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (cfr. artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de marco de 1972).
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.
Processo nº : 10768.004334/2001-23
Sessão de : 02/07/2003 Recurso nº : 126870 Acórdão nº : 303-30824
Recorrente : JOSÉ MARIA ROLLAS - ESPÓLIO
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Relator : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Com a lavratura do auto de infração ou emissão da notificação de lançamento, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição.
No presente caso, o prazo decadencial encerrava-se em 3/12/00, sendo a Notificação emitida em 05/04/01, ocorrendo, então, a decadência do direito do Fisco lançar.
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº201-74466
Processo nº10660.000914/98-56
Recurso nº126917
Embargante: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA/MG
Embargada: Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO 201-74.466.
Acolhidos os embargos de declaração por reconhecer a necessidade de explicitar no Acórdão 201-74.466 o critério de atualização monetária dos valores a serem repetidos, que o sejam exclusivamente com base nos termos da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 08/97.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.
Processo nº : 10168.000198/99-86
Sessão de : 17/03/2004 Recurso nº : 126998 Acórdão nº : 303-31255
Recorrente : AGROPECUÁRIA RIO DAS ANTAS S/A.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Relator : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
ITR - AUTO DE INFRAÇÃO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ATO DECALRATÓRIO AMBIENTAL. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10 parágrafo 7º da Lei nº 9.393, de 1996, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previsto nesta Lei, caso fique comprovado que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.
ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA - Comprovado nos autos, por meio de documento hábil e idôneo, que para a área assim declarada existem projetos de Manejo sustentado, é de se reconhece-la como área isenta para fins de incidência do ITR.
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
Processo nº : 10768.009074/2001-82
Sessão de : 17/06/2004 Recurso nº : 127075 Acórdão nº : 303-31488
Recorrente : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS EM LIQ. EXTRAJUDICIAL
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Relator : ANELISE DAUDT PRIETO
PAF. AÇÃO JUDICIAL.
A propositura de ação judicial impede a apreciação da matéria na esfera administrativa.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.
Processo nº : 10930.002406/98-49
Sessão de : 16/06/2004 Recurso nº : 127372 Acórdão nº : 303-31465
Recorrente : JOSÉ CARVALHO GRADE NETO
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Relator : ANELISE DAUDT PRIETO
ITR/95 e ITR/96. RESERVA LEGAL.
Para ser considerada como isenta, a área declarada como de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel no registro competente, podendo ser acatada tal averbação inclusive quando realizada em data posterior à da ocorrência do fato gerador.
ITR - VALOR DA TERRA NUA.
A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional de reconhecida capacidade técnica, o Valor da Terra Nua - VTN, que vier a ser questionada pelo contribuinte. Previsão contida no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847, de 28/01/94 e na Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº : 10711.007216/95-78
Sessão de : 01/12/2004 Recurso nº : 127692 Acórdão nº : 303-31739
Recorrente : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
Recorrida : DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Relator : ANELISE DAUDT PRIETO
"Ementa: FALTA DE MERCADORIA - RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.
Verificada a falta de mercadorias em ato de conferencia física, presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volume recebido sem ressalva ou protesto à diferença de peso posteriormente constatada"
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.
Processo nº : 13149.000009/96-11
Sessão de : 05/11/2003 Recurso nº : 127734 Acórdão nº : 303-31025
Recorrente : GLOBO AGROPECUÁRIA S/A.
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo
Na ausência de laudo técnico de avaliação que contenha os elementos obrigatórios estabelecidos na NBR 8.799/85, da Associação Brasileira de normas Técnicas - ABNT, e diante da inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Numa mínimo - VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.
NOTIVFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.
A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Processo nº : 13963.000199/97-17
Sessão de : 12/08/2004 Recurso nº : 127769 Acórdão nº : 303-31575
Recorrente : DORLYTEX INDÚSTRIA DE ELÁSTICO LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Relator : SÉRGIO DE CASTRO NEVES
FINSOCIAL. PAF. Não tendo havido decisão judicial quanto ao mérito da ação de repetição e tendo transitado em julgado ação declaratória de inexistência de relação jurídica favorável à contribuinte, declara-se procedente o pedido de restituição no âmbito administrativo.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº : 10070.001603/2002-29
Sessão de : 05/11/2003 Recurso nº : 127778 Acórdão nº : 303-31026
Recorrente : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Relator : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
TR - CNA - Nos termos do disposto no artigo 581, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 5.452, incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, ainda que detentora de imóvel rural, exerça atividade industrial, de forma que recolherá contribuição sindical apenas para a entidade sindical atinente à sua atividade econômica preponderante. Entendimento do Parecer MF/SNF/COSIT/COTIR n º 31, de 07/03/97.
NOTIVFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.
A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade, quando evidente o prejuízo causado ao notificado.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº : 10880.004591/99-20
Sessão de : 16/09/2004 Recurso nº : 127993 Acórdão nº : 303-31631
Recorrente : UNIDADE INTEGRADA SILVIA GONÇALVES S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ-SAO PAULO/SP
Relator : ANELISE DAUDT PRIETO
SIMPLES. EXCLUSÃO. CRECHES, PRÉ-ESCOLAS E ENSINO FUNDAMENTAL. As pessoas jurídicas que exerçam exclusivamente as atividades de creches, pré-escolas ou ensino fundamental podem optar pelo SIMPLES.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Processo nº : 10715.001783/97-70
Sessão de : 07/07/2004 Recurso nº : 129614 Acórdão nº : 303-31499
Interessado : DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Recorrente : IBÉRIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA S/A.
Relator : ANELISE DAUDT PRIETO
PAF. NULIDADE TRÂNSITO ADUANEIRO COMPROVADO PARCIALMENTE.
O lançamento que não contiver, corretamente, a disposição legal infringida, contrariando o disposto no art. 142, do CTN e artigos 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, é nulo.
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.
Processo nº : 10783.005429/96-39
Sessão de : 10/08/2004 Recurso nº : 130115 Acórdão nº : 303-31533
Interessado : DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Recorrente : ORNATO S/A - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
Relator : ANELISE DAUDT PRIETO
PROGRAMA BEFIEX. RESPONSABILIDADE PASSIVA.
Conforme reza o artigo 124 do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as expressamente designadas por lei ou aquelas a quem a lei assim determina. O parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.219/72 estabelece que a participação de mais de uma empresa no programa de exportação implica a responsabilidade solidária das empresas pelas obrigações tributárias, inclusive penalidades, previstas neste Decreto-lei e nas demais normas destinadas a complementá-lo. Paf. Reforma a decisão no que diz respeito à legitimidade passiva retornem-se os autos à DRJ para que profira decisão relativa às demais questões.
RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO.

JACIARA BRANDÃO TELES
Chefe de Seção

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 339ª SESSÃO ORDINÁRIA

Às 14h 30min do dia vinte e seis de janeiro do ano dois mil e cinco, a Presidente do CADE, Elizabeth Maria Mercier Querido Farina, declarou aberta a sessão. Participaram os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos, Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci.
Antes de dar início à Sessão, a Presidente Elizabeth Farina prestou uma homenagem ao Professor Werter Faria, ex-presidente do CADE no período de 1986 a 1990, falecido no dia 22 de janeiro de 2005. Falaram ainda o Dr. Carlos Francisco de Magalhães, presidente do Conselho Deliberativo do Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional IBRAC e o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe.
Apreciação da Ata da sessão anterior.
O Plenário, por maioria, aprovou a ata da 338ª Sessão Ordinária de Julgamento, abstendo-se o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, ausente justificadamente na 338ª Sessão Ordinária de Julgamento.
Julgamentos
31. Processo Administrativo nº 08012.002153/2000-72
Representante: Associação dos Médicos de Santos
Representada: Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à Saúde - Ciefas, Associação Beneficente dos Empregados da Telesp, Plamtel-Plano de Assistência Médica Telesp e Plano de assistência à Saúde ABET
Advogados: Otávio César da Silva, Alexandre Moraes da Silva, Marcelo Kassawara e Luis Fernando Moreira
Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
O Processo Administrativo foi retirado de pauta por indicação do Conselheiro Relator.
04. Ato de Concentração nº 08012.008395/2004-01
Requerentes: Wpp Group PLC e Grey Global Group Inc.
Advogados: Cecília Vidigal Monteiro de Barros, José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari e outros
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.
05. Ato de Concentração nº 08012.008742/2004-98
Requerentes: NPAC LLC e National PEN Coporation
Advogados: José Augusto Regazzini, Rogério Domene, Renata Poroger e outros
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Decisão: O Plenário, por maioria, não conheceu do presente Ato de Concentração, por não estar subsumida às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento e aprovação da operação, sem restrições.
12. Ato de Concentração nº 08012.002208/2004-78
Requerentes: Unicard Banco Múltiplo S.A. e Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda.
Advogados: Ernani de Almeida Machado, Antônio Corra Meyer, Moshe Borush Sendacz.
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.
15. Ato de Concentração nº 08012.008841/2004-70
Requerentes: Syngenta Proteções de Cultivos e Atanor do Brasil Ltda.
Advogados: Ronaldo Camargo Veirano, Fábio Amaral Figueira, Mariana Villela Corrêa, e outros
Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer
Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.
16. Ato de Concentração nº 08012.008945/2004-84
Requerentes: AFFC Aquisition Co. e BP Amoco Chemical Holding Company

Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Carla Lobão Barroso de Souza, Francisco Ribeiro Todorov e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

17. Ato de Concentração nº 08012.009380/2004-52

Requerentes: Resolution Speciality Materials, Inc. (RSM) e Exxon Mobil Chemical Company (EMCC)

Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Calliari, Daniel O. Andreoli e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

02. Averiguação Preliminar nº 08012.003366/1999-26

Representante: Antenas Comunitárias Brasileiras Ltda.

Advogados: Eduardo A. M. Virmond, Guilherme Moreira Rodrigues, Flávio Ribeiro Bettega

Representada: Net Brasil S/A

Advogados: Maria da Graça Britto Garcia, Maria Augusta Fidalgo Velloso Ferreira, Carlos Francisco de Magalhães e outros

Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento da Averiguação Preliminar nos termos do voto do Conselheiro Relator.

03. Averiguação Preliminar nº 08012.006041/1999-78

Representante: Márcia Ferreira das Neves

Representadas: Revendedoras de Pneus de Brasília/DF

Advogados: não consta dos auto.

Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento da Averiguação Preliminar nos termos do voto do Conselheiro Relator.

07. Processo Administrativo nº 08012.005561/1999-72

Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE/MF

Representada: Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda.

Advogado: Pedro A. A. Dutra

Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do presente Processo Administrativo.

21. Ato de Concentração nº 08012.009879/2004-60

Requerentes: Applexion SAS e Orelis

Advogados: Cristiane Romano Farat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Noman, Gabriela Watson e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Boas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

22. Ato de Concentração nº 08012.006505/2004-92

Requerentes: Davos Midco Sarl; Clariant International Ltd

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Erica Sumire Yamashita e Gabriela Watson.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por maioria, não conheceu do presente Ato de Concentração, por não estar subsumida às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento e aprovação da operação, sem restrições.

23. Ato de Concentração nº 08012.008932/2004-13

Requerentes: Holcim (Brasil) S/A e Leão Engenharia Ltda.

Advogados: Rabih A. Nasser, Fernando Antonio Albino de Oliveira, Pedro Sérgio Costa Zanotta e outros

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

24. Ato de Concentração nº 08012.009200/2004-32

Requerentes: Clopay Acquisition Company do Brasil Ltda e Clopay do Brasil Ltda.

Advogados: José Martins Pinheiro Neto, Celso Cintra Mori, Ubiratan Mattos e outros

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

25. Ato de Concentração nº 08012.010119/2004-03

Requerentes: Fertilizantes Heringer Ltda; BSSF Fertilizantes Holding Ltda.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Erica Sumire Yamashita e Gabriela Watson

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

06. Ato de Concentração nº 08012.009012/2004-12

Requerentes: K&F Parent, Inc. e K&F Industries, Inc.

Advogados: Syllas Tozinni, José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por maioria, não conheceu do presente Ato de Concentração, por não estar subsumida às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento e aprovação da operação, sem restrições.

26. Ato de Concentração nº 08012.004246/2004-65

Requerentes: Balda AG e Lumberg International GMBH & Co. KG

Advogados: Francisco Henrique Plateo ÓAlvares Florence Filho e Beate Christine Boltz

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por maioria, não conheceu do presente Ato de Concentração, por não estar subsumida às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento e aprovação da operação, sem restrições.

27. Ato de Concentração nº 08012.005995/2004-18

Requerentes: OMI Corporation

Advogados: Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, Adriana Franco Giannini e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, em virtude da perda de objeto, por desistência das Requerentes.

29. Ato de Concentração nº 08012.008545/2004-79

Requerentes: CSA Acquisition Corp. e Cooper Tire & Rubber Company

Advogados: Syllas Tozzini, José Augusto Caleiro Reggazini, Marcelo Procópio Calliari e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por maioria, não conheceu do presente Ato de Concentração, por não estar subsumida às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito, vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento e aprovação da operação, sem restrições.

01. Ato de Concentração nº 08012.007013/2000-91

Requerentes: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira; Bradespar S/A; Docol Metais Sanitários Ltda; Pirelli S/A; Pirelli Cabos S/A; Tigre S/A e Votorantim Venture Capital Ltda.

Advogados: Eduardo Caminati Anders, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Tito Amaral de Andrade e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, votou pela aprovação da operação, determinando às Requerentes a informar ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência qualquer alteração no objeto social da Estrutura Net ou mesmo em seu modelo de negócio, divulgar no portal a lista de sócios do mesmo e submeter à análise do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência eventuais alterações contratuais ou em seu modelo de negócio, bem como a entrada de novos participantes, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.884/94, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do voto do Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer. Vencidos o Conselheiros Relator e os Conselheiros Luiz Alberto Esteves Scaloppe e Luís Fernando Rigato Vasconcellos, apenas no que tange à determinação de utilização de serviços de empresa independente para auditoria de segurança do portal e que a mesma apresente ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, periodicamente, relatórios públicos, resultantes das auditorias.

08. Processo Administrativo nº 08000.005351/1997-42

Representante: Comitê de Integ. de Entidades Fechadas de Assist. à Saúde - CIEFAS

Representada: Copanest-PA- Coop. dos Médicos Anestesiologistas no Est. Pará

Advogado: Marun A. D. Kabalan e Luiz Fernando Moreira

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Votação parcial: Após voto do Conselheiro Relator, entendendo que a Representada não praticou infração à ordem econômica, determinado o arquivamento do presente Processo Administrativo, sendo acompanhado pelos Conselheiros Luis Carlos Thadeu Delorme Prado e Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, pediu vista o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Aguardam os demais.

20. Ato de Concentração nº 08012.008927/2004-01

Requerentes: AGP Construções Ltda. ("AGP") e Nufarm Austrália Limited ("Nufarm")

Advogados: Marcos R. Flesch, Fabíola C. L. Cammarota de Abreu, Maria Fernanda Pecora e Patrícia de Moraes Nogueira e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por maioria, não conheceu do presente Ato de Concentração, por não estar subsumida às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento e aprovação da operação, sem restrições.

13. Ato de Concentração nº 08012.006622/2004-56

Requerentes: WYETH ("Wyeth") e União Química Farmacêutica Nacional S.A. ("União")

Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade, Beatriz Tavares Barrionuevo e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições, considerando tempestiva sua apresentação.

28. Ato de Concentração nº 08012.007313/2004-01

Requerentes: Meadwestvaco Brasil Participações Ltda. e Tilibra S.A. Produtos de Papelaria

Advogados: José Martins Pinheiro Neto, Celso Cintra Mori, Ubiratan Mattos e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

09. Recurso Voluntário nº 08700.002760/2004-16

Recorrente: Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão - CRM/MA

Advogados: Francisco Antonio de Camargo R. de Souza, Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Ana Luiza Brochado Saraiva e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Voluntário, negando-lhe seguimento, ante sua manifesta intempestividade, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

10. Recurso Voluntário nº 08700.003285/2004-97

Recorrente: Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão - CRM/MA

Advogados: Francisco Antonio de Camargo R. de Souza, Giselle Crosara Lettieri Gracindo, Ana Luiza Brochado Saraiva e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Voluntário, negando-lhe seguimento, ante sua manifesta intempestividade, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

11. Averiguação Preliminar n° 08012.002482/1998-19

Representante: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do ABCD MRR

Advogados: Roberto Sérgio Chamas Cardoso, Maria Cecília Andrade, Fernanda Ziani Mendes e outros

Representada: Rede Rojão - Nascar Petróleo Ltda.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso de ofício, negando-lhe provimento, mantendo o arquivamento da Averiguação Preliminar, com fundamento na verificação de prescrição intercorrente.

Às 16h 02min, a Presidente Elizabeth Farina declarou intervalo da presente Sessão de Julgamento.

Às 16h 33 min, a Presidente Elizabeth Farina declarou reaberta a Sessão de Julgamento.

18. Ato de Concentração nº 08012.005308/2004-56

Requerentes: Companhia Siderúrgica Nacional ("CSN"), ThyssenKrupp Stahl AG ("TKS")

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Ari Marcelo Solon e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, sem restrições.

14. Ato de Concentração nº 08012.007736/2001-74

Requerentes: C&C Casa e Construção Ltda. e Home Decor do Brasil Material para Construções Ltda.

Advogados: Tânia Mara Camargo Falbo, Maria Roberto Villanova Nogueira Bruno de Luca Drago e outros

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

Decisão: O Plenário, por unanimidade, aprovou a operação, determinando que a C&C Casa e Construção Ltda. altere a Cláusula 25ª do "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Estabelecimentos Comerciais (Pontos e Fundos de Comércio), Mercadorias e Instalações com Cláusulas Suspensivas", no que tange ao escopo geográfico, especificando as cidades de São José dos Campos, Campinas, São Bernardo dos Campos, São Paulo e Jundiaí, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do acórdão, comprovar ao CADE que procedeu a modificação ou que aditou, nestes termos, o referido contrato, estipulando, ainda, à C&C Casa e Construção Ltda., com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.884/94, no caso de descumprimento da obrigação acima determinada, o pagamento de multa diária equivalente a R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos), equivalentes a 5.000 (cinco mil) Ufir's, incidente a partir do primeiro dia de atraso, até a data em que o órgão competente para a aplicação da sanção se tornar ciente do atendimento efetivo da condição exigida, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

19. Ato de Concentração nº 08012.008154/2004-54

Requerentes: Staples, Inc. e Office Net do Brasil S/A

Advogados: Tânia Mara Camargo Falbo, Lauro Celidonio Neto, Carlos Eduardo de Souza Félix, Patrícia Avigni e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

Decisão: O Plenário, por maioria, não conheceu do presente Ato de Concentração, por não estar subsumida às hipóteses previstas pelo art. 54, § 3º, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que votou pelo conhecimento e aprovação da operação, sem restrições.

30. Processo Administrativo nº 08012.003912/2003-67

Representante: Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto

Representada: Unimed de Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Cassius Matheus Devazzio, Paulo Henrique Marques de Oliveira, Henrique Furquim Paiva e outros

Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe

Votação parcial: Após voto do Conselheiro Relator, pela condenação da Representada como incursa no art. 20, incisos I, II e IV, culminado com o art. 21, incisos IV e V, todos da Lei n.º 8.884/94, determinando (i) a aplicação de multa no valor equivalente a 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto anual no ano de 2002, corrigido na forma do art. 11 da Lei n.º 9.021/95, nos termos do critério do valor do faturamento bruto previsto no art. 23 da Lei n.º 8.884/94; (ii) a obrigação de apresentar à Comissão de Acompanhamento das Decisões do CADE (CAD-CADE) o valor de seu faturamento bruto relativo ao exercício de 2002, para efeito de liquidação do valor da condenação, 15 (quinze) dias após a publicação do acórdão da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 6.384,00 (seis mil trezentos e oitenta e quatro reais), correspondente a 6.000 (seis mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, nos termos do art. 26, caput da Lei n.º 8.884/94; (iii) a obrigação de retirar, em 30 (trinta) dias, as cláusulas de exclusividade do Estatuto Social da Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico que impedem que seus médicos cooperados prestem serviços a empresas concorrentes, em especial os inciso II e IV do artigo 4º e alíneas ǵ e í do artigo 8º, a partir da publicação desta decisão, face ao disposto no art. 46, II da Lei nº 8.884/94; (iv) a divulgação aos seus cooperados, clínicas, hospitais conveniados e à Federação e à Confederação às quais a representada é filiada do teor da presente decisão e a alteração no estatuto social; (v) comprovar, perante o CADE, o cumprimento das determinações nos itens (iii) e (iv) acima, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do acórdão da presente decisão, sob pena de aplicação de

multa diária no valor de R$ 6.384,00 (seis mil trezentos e oitenta e quatro reais), correspondente a 6.000 (seis mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, com fulcro no art. 25 da Lei n.º 8.884/94, pediu vista o Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os demais.

32. Recurso de Ofício - Processo Administrativo nº 08012.012420/99-61

Representantes: Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal - CAA/DF

Advogados: Luiz Eduardo Sá Roriz, Luiz Antonio ÓArace Vergueiro, Túlio Freitas do Egito Coelho, Fábio de Sousa Coutinho e outros

Representados: Livraria do Advogado de Brasília Ltda., Livraria Acadêmica Ltda., Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda., Livraria Edições Jurídicas Ltda., LUB - Livraria Universitária de Brasília Ltda., Valdinar da Costa Veras - ME, Livraria e Papelaria Saraiva S.A., Associação Nacional das Livrarias, Câmara do Livro do Distrito Federal, Saraiva S/A Livreiros Editores, Editora Atlas, Malheiros editores, Editora Revista dos Tribunais, Companhia Editora Forense.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Tercio Sampaio Ferraz Júnior, Batuíra Rogério Meneghesso Lino, Jayme Paiva Bruna e outros

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conhece do presente recurso de ofício, para dar provimento ao recurso e reformar a decisão da Secretaria de Direito Econômico, mantendo a Livraria e Papelaria Saraiva no pólo passivo do Processo Administrativo em referência e determinando a remessa desta decisão à SDE para retomada das diligências em relação à todas as representadas, inclusive à Saraiva. Declarou-se suspeito o Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer.

Propostas de Resolução

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com fulcro no art. 7º, inciso XIX, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 26, inciso I, do Regimento Interno do CADE, tendo em vista o disposto no art. 54, § 4º da Lei 8.884/94, nos arts. 2º, inciso I; e 5º, inciso I, da Lei 9.781, de 19 de dezembro de 2000, com redação alterada pelo art. 3º, inciso I da Lei 10.149, de 21 de dezembro de 2000 e, considerando a alteração dos códigos e procedimentos bancários para realização de recolhimento da taxa processual destinada ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, posto em discussão e votação, por unanimidade, aprovou a Resolução nº 38, nos seguintes termos:

"O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 7º, inciso XIX, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 e 26, inciso I, do Regimento Interno do CADE e tendo em vista o disposto no art. 54, § 4º da Lei 8.884/94 e no inciso I dos arts. 2º e 5º da Lei 9.781, de 19 de dezembro de 2000, com redação dada pelo art. 3º, inciso I da Lei 10.149, de 21 de dezembro de 2000,

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar a Portaria Conjunta CADE/SDE/SEAE Nº 26, de 22 de Dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2004 nº 246, Seção 1 página 73, que dispõe sobre a implantação da Guia de Recolhimento da União - GRU no âmbito das entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, ficando o recolhimento da taxa processual condicionado às seguintes disposições:

Art. 2º A Taxa Processual prevista no art. 1º, combinado com o art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999, destinada ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, devida em razão da apresentação de atos de concentração, na forma do art. 54, § 4°, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, será recolhida, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), mediante uma única Guia de Recolhimento da União - GRU, em conformidade com o disposto no Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, que regulamenta o art. 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003.

Art. 3º A Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser extraída do site da Secretaria do Tesouro Nacional na internet:

https // consulta . tesouro . gov . br/gru simples. asp

Art. 4º O recolhedor deverá preencher os campos da Guia de Recolhimento da União - GRU com os seguintes dados:

I - Unidade Favorecida:

-Código: 170013

- Gestão: 00001

- Nome da Unidade: Ministério da Fazenda/MF;

II - Recolhimento:

- Código: 14500-9

- Descrição do Recolhimento: CADE/SDE/SEAE - Emolumentos e Taxas Processuais

III - Contribuinte:

- CNPJ ou CPF

- Nome do contribuinte

IV - Valor Principal: R$ 45.000,00

V - Valor Total

Art. 5º Após a impressão, o recolhedor deverá se dirigir ao caixa de uma das Agências do Banco do Brasil para efetuar o recolhimento.

Parágrafo único. Os clientes do Banco do Brasil poderão quitar a GRU pela internet ou pelos terminais de auto-atendimento daquela instituição.

Art. 6º O comprovante de recolhimento da taxa deverá ser apresentado juntamente com o requerimento do ato de concentração, protocolado na forma do art. 54, § 4°, da Lei nº 8.884, de 1994, com a redação dada pela Lei nº 9.021, de 30 de março de 1995.

Art. 7º O produto do recolhimento da taxa será rateado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN na proporção de um terço (1/3) para cada órgão destinatário (CADE/SDE/SEAE), conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 8º Fica expressamente revogada a Resolução CADE nº 37, de 20 de outubro de 2004.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data da publicação e revoga todas as disposições em contrário."

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o disposto no inciso XIX do artigo 7º da lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, apresentou a seguinte proposta de alteração de seu Regimento Interno:

"O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com fulcro no art. 7º, inciso XIX, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 26, inciso I, do Regimento Interno do CADE,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 12 do CADE, de 31 de março de 1998, que disciplina o Regimento Interno passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 22A Compete ao Plenário, por maioria absoluta de votos, uniformizar a jurisprudência administrativa mediante a emissão de enunciados que serão numerados em ordem crescente e publicados por três vezes no Diário Oficial da União, constituindo-se na Súmula do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Parágrafo único. Qualquer dos Conselheiros poderá propor a revisão da Súmula, sendo que a alteração ou supressão dos enunciados dependerá de aprovação por maioria absoluta de votos."

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Despachos/Ofícios/Outros

Os despachos e ofícios, abaixo relacionados, foram referendados, por maioria, pelo Plenário. O Conselheiro Esteves Scaloppe deixa de referendá-los, por entender que a lei não confere competência a um Conselheiro para julgar despachos e ofícios de outro Conselheiro, à exceção das Medidas Cautelares e despachos da CAD/CADE. Excepcionalmente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe se manifestou no Despacho n.º 01/RCP/2005, homologado pelo Plenário, por maioria, vencido o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe, que não o homologou.

Despachos nº 011/2005 (AC 08012.002990/2004-25), 012/2005 (PA 08012.000429/2003-21) e ofícios nº 200/2005 (AC 08012.006152/2002-69), 201/2005 (PA 08012.008024/1998-49), 204/2005 (AC 08012.006589/2004-64), apresentados pela Presidente Elizabeth M. M. Q. Farina;

Despacho RCP nº 01/2005 (AC 08012.001697/2002-89) e ofícios nº 166/2005 (AC 08012.008831/2004-34), 167/2005 (AC 08012.005799/2001-92), 196/2005 (AC 08012.008742/2004-98), 202/2005 (AC 08012.006316/2000-96), apresentados pelo Conselheiro Roberto Pfeiffer;

Ofício RVBC nº 203/2005 (AC 08700.001291/2003-29), apresentados pelo Conselheiro Ricardo Cueva;

Ofícios LFRV nº 150/2005 (PA 08012.006491/1997-62), 190/2005 (AC 08012.006588/2004-10), apresentados pelo Conselheiro Luís Fernando Vasconcellos;

Ofícios LCP nº 172/2005 (AC 08012.008908/2004-76), 175/2005 (AC 08012.003778/2004-85), 187/2005 (AC 08012.002172/2004-22), 194/2005 (AC 08012.010101/2004-01), 211/2005 (AC 53500.000180/2004) e informe nº 01/2005 (AC 08012.011011/2004-20, AC 08012.010595/2004-16, AC 08012.010782/2004-08, AC 08012.010947/2004-33, AC 08012.010881/2004-81, AC 08012.010728/2004-54, AC 08012.000341/2005-71, AC 08012.000276/2005-83), apresentados pelo Conselheiro Luiz Carlos Prado.

Aprovado, unanimemente, o convênio celebrado entre o CADE e o CEBRAP - Centro Brasileiro de Análise e Planejamento.

Aprovado, unanimemente, o convênio celebrado entre o CADE e a Faculdade de Direito de Franca.

Aprovado, unanimemente, o convênio celebrado entre o CADE e a FGV-EAESP - Escola de Administração de Empresa da Fundação Getúlio Vargas.

Às 18h 40min a Presidente do CADE declarou encerrada a sessão.

Brasília, 26 de janeiro de 2005

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RODRIGO SURCAN DOS SANTOS
Secretário do Plenário

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 362

Dia: 02/02/2005
Hora: 14h

Presidente: Elizabeth M. M. Q. Farina

Secretário do Plenário: Rodrigo Surcan dos Santos

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

1. Ato de Concentração nº 53500.033867/2004

Requerentes: SkyTerra Communications, Inc, Hughes Network Systems, Inc

Advogados: Marcelo Calliari, Rogério Domene e Joana Temudo Cianfarani

Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado

2. Ato de Concentração nº 08012.0001161/2005-14

Requerentes: Orkla Asa e Elkem Asa

Advogados: Marcelo Calliari, Rogério Domene e Renata Poroger

Relator: Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer

3. Ato de Concentração nº 08012.000777/2005-60

Requerentes: Bemis Company Inc, Dixie Toga S.A

Advogados: Alessandro Marius Oliveira Martins, Priscila dos Santos Castello Branco

Relator: Conselheiro Ricardo Villas Boas Cueva

4. Ato de Concentração nº 08012.000871/2005-19

Requerentes: Petters Group, LLC, Polaroid Holding Company

Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Rogério Domene, Bruno Lembi Neto

Relator: Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

RODRIGO SURCAN DOS SANTOS
Secretário do Plenário

ACÓRDÃOS

PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO NO ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.001697/2002-89

Requerentes: Nestlé Brasil Ltda e Chocolates Garoto S/A

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Juliano de Souza Albuquerque Maranhão, Fábio Francisco Beraldi, Maria da Graça Britto Garcia e outros.

Relator original: Conselheiro Thompson Almeida Andrade

Relator atual: Conselheiro Ricardo Villas Bôas Cueva

EMENTA: Pedido de Reapreciação no Ato de Concentração nº 08012.001697/2002-89. Não acolhimento da preliminar de impedimento da Procuradora-Geral do CADE. Apresentação tempestiva. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Preliminarmente, pelo conhecimento do recurso em razão da existência de fato novo. Afastamento de questão de ordem quanto à impossibilidade do Conselheiro Ricardo Cueva votar em questões que o Relator anterior, Thompson Andrade, não tenha votado. Questão de ordem preliminar, argüida pela Impugnante Kraft, de não conhecimento do pedido de reapreciação não conhecida. Questão de ordem preliminar de insubsistência do voto do Conselheiro Thompson Andrade, argüida pelo Ministério Público Federal, indeferida. Pedido de desinvestimento parcial. Alternativa proposta qualitativamente inferior à decisão tomada no Ato de Concentração. Não preenchimento das condições do § 1º, do artigo 54, da Lei nº 8.884/94. No mérito, pelo não provimento. Manutenção da decisão anterior.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam o Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE: (i) por unanimidade, na 326ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de julho de 2004, não acolher a exceção de impedimento em face da Procuradora-Geral, Maria Paula Dallari Bucci, argüida pelo Ministério Público Federal, nos termos do Conselheiro-Relator, Thompson Andrade; (ii) por maioria, na 326ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de julho de 2004, conhecer o Pedido de Reapreciação, vencidos, neste tocante, o Conselheiro-Relator, Thompson Almeida Andrade, e os Conselheiros Cleveland Prates Teixeira e Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, tendo feito o Presidente, João Grandino Rodas, uso do voto de qualidade; (iii) por unanimidade, na 329ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de setembro de 2004, afastar a questão de ordem, argüida pelo Ministério Público Federal, de falta de quorum para deliberação, entendendo o Plenário poder, o Conselheiro-Relator, Ricardo Cueva, votar em outras questões que o Relator anterior, Thompson Andrade, não tenha votado; (iv) por unanimidade, na 30ª Sessão Extraordinária, realizada em 05 de outubro de 2004, não conhecer a questão de ordem preliminar argüida pelo patrono da empresa Kraft, sobre o conhecimento do Pedido de Reconsideração pelo Plenário do CADE; (v) por maioria, na 30ª Sessão Extraordinária, realizada em 05 de outubro de 2004, indeferir o pedido do Ministério Público Federal de argüição de existência de fato novo, considerando subsistente o voto do Conselheiro Thompson Andrade, vencidos, neste tocante, os Conselheiros Ricardo Cueva e Delorme Prado; e (vi) por maioria, na 30ª Sessão Extraordinária, realizada em 05 de outubro de 2004, no mérito, decidir pela manutenção da decisão anterior do Plenário, negando provimento ao Pedido de Reconsideração, nos termos do voto do Conselheiro Thompson Andrade. Participaram do julgamento o Conselheiro Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, na qualidade de Presidente do feito, e os Conselheiros Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Impedida a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 05 de outubro de 2004, data do julgamento da 30ª Sessão Extraordinária de Julgamento.

ROBERTO CASTELLANOS PFEIFFER
Presidente do Conselho
Substituto

LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Conselheiro Redator para o acórdão

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.004739/2004-03

Requerentes: The Dow Chemical Company e Petrochemical Industries Company K.S.C.

Advogados: Marcus Vinicius Gonçalves Canedo, Bruno Greca Consentino, José Ignácio Gonzaga Franceschini e outros.

Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos.

EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei 8.884/94, em função do faturamento das Requerentes. Apresentação tempestiva. Rito Sumário. Art. 16, Resolução do CADE n° 12/98. Convergência dos pareceres da SEAE, da SDE e da ProCADE, no que tange ao mérito da operação. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral substituta eventual Adriana Pereira de Mendonça. Brasília - DF, 20 de outubro de 2004, data do julgamento da 30ª Sessão Extraordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005966/2004-48
Requerentes: Esterline Technologies Corporation e Leach Holding Corporations.
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Daphne de Carvalho Pereira Nunes, Custódio da Piedade Miranda e outros.
Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
EMENTA: Ato de concentração. Subsunção do ato ao § 3° do artigo 54 da Lei 8.884/94, em função do faturamento das Requerentes. Apresentação tempestiva. Rito Sumário. Art. 16, Resolução do CADE n° 12/98. Convergência dos pareceres da SEAE, da SDE e da ProCADE, no que tange ao mérito da operação. Operação incapaz de gerar efeitos anticoncorrenciais. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a presente operação, sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral substituta eventual Adriana Pereira de Mendonça. Brasília - DF, 20 de outubro de 2004, data do julgamento da 30ª Sessão Extraordinária de Julgamento.

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Conselheiro

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.005642/2003-29
Requerentes: EMC Corporation e Legato Systems, Inc.
Advogados: Altamiro Boscoli, Rogério Cruz Themudo Lessa, Mário Roberto Villanova Nogueira e outros.
Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado
EMENTA: Ato de concentração. Operação de intenção de aquisição da totalidade da Legato Systems, Inc. por meio da fusão desta com uma subsidiária da EMC Corporation, criada para esse propósito. Hipótese prevista no §3º do artigo 54 da Lei 8.884/94. Apresentação tempestiva. Mercado nacional de produtos SMS. Aumento insignificante no grau de concentração. Pareceres favoráveis da SEAE, SDE e Procuradoria do CADE. Aprovação sem restrições.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, aprovar a operação sem restrições. Participaram do julgamento a Presidente do CADE Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Brasília, 19 de janeiro de 2005 (data do julgamento - 338ª S.O.).

ELIZABETH M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUIZ CARLOS DELORME PRADO
Conselheiro-Relator

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2.425, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998, bem como decisão prolatada no processo nº 08508.007333/2004-01-CV/DPFB/RPO/SP; resolve:

a) Revogar a Portaria nº 2323 - CGCSP/DIREX/DPF, de 06 de dezembro de 2004, publicada no D.O.U em 23 de dezembro de 2004, seção I, página 73.

b) Declarar revista a autorização para funcionamento concedida à empresa RIBER - ÁGUIAS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.793.282/0001-82, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios LYGIA MARIA NUNES MAIA e HEBER RODRIGUES, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 97, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08350.015340/2004-17-DELESP/SR/DPF/MG, declara revista a autorização para funcionamento concedida à empresa SUDOESTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.134.002/0001-24, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, tendo como sócios PAULO DOS REIS DE SOUZA e JOSE REIS DE SOUSA, para efeito de exercer suas atividades no Estado de MINAS GERAIS.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 127, DE 18 DE JANEIRO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08400.030013/2004-44 - SR/DPF/PE ; resolve:

Conceder autorização para funcionamento à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ: 87.169.900/0012-06, com sede na Rua Manoel Bernardes, nº 261, Madalena, Recife/PE, tendo como sócios: BANIPAR LTDA, HORTÊNCIA DE MEDEIROS FALBE-HANSEN e HEITOR MINOTTO especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, para exercer suas atividades no Estado de PERNAMBUCO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 137, DE 19 DE JANEIRO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08320.000652/2003-94 -SR/DPF/MT; resolve:

Conceder autorização para funcionamento à empresa SEGVEL - SERVIÇOS DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA E ELETRÔNICA LTDA, CNPJ/MF: 05.083.119/0001-99, com sede na Rua Couto Magalhães, n. 58, J. Leblon, Cuiabá/MT, tendo como sócios: SHIRLEI BERNADETE MAIERON, GILDOMAR ALCERIO MAIERON, JOSÉ CAROLINO SOBRINHO e LAÉRCIO POLETE, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, para exercer suas atividades no Estado de MATO GROSSO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 139, DE 19 DE JANEIRO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.004010/2004-98 - DELESP/SR/DPF/SP; resolve:

Conceder autorização para funcionamento à empresa NÚCLEO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF: 66.657.966/0001-04, com sede na Rua Travessa Laerte, nº 75, Vila Josefina, Guarulhos/SP, tendo como sócios: JEFFERSON TAVARES DE SOUZA e VERA LÚCIA BARBOSA, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, para exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 2 de fevereiro de 2005

Nº 103 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.007667/2004-48. Representante: One World Interactive do Brasil S/C Ltda. Representada: Telecomunicações de São Paulo S/A. Advs: Carolina Saboia Fontenele e Silva e outros. Acolho o despacho de fls., de autoria da Coordenadora Geral de Análise de Infrações nos Setores de Serviços e Infra-Estrutura do DPDE, Dra. Alessandra Viana Reis, integrando as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação.

DANIEL KREPEL GOLDBERG

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 2 de fevereiro de 2005

Nº 48 - Determino a divulgação dos seguintes atos de concentração econômica protocolados, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, e do art. 13 da Portaria nº 5/96/SDE:

AC nº 08012.001161/2005-14. Rqtes.: ORKLA ASA ("ORKLA") e ELKEM ASA ("ELKEM"). Operação: aquisição, pela ORKLA, de 10,18% das ações da ELKEM detidas pela Folketrygdfondet, Storebrand Livsforsikring AS e DnB NOR Bank ASA. Conseqüentemente, a ORKLA está adquirindo o controle acionário da ELKEM. A operação ocorre na indústria metalúrgica em que ELKEM atua no Brasil.

AC nº 08012.001163/2005-03. Rqtes.: HONEYWELL INTERNATIONAL, INC. ("HONEYWELL") e NOVAR PLC ("NOVAR"). Operação: oferta pública feita pela HONEYWELL para aquisição da totalidade das ações em circulação da NOVAR. O setor de atividade envolvido na operação é o de sistemas prediais inteligentes.

AC nº 08012.001186/2005-18. Rqtes.: EASTMAN KODAK COMPANY ("KODAK") e KODAK POLYCHROME GRAPHICS ("KPG"). Operação: consolidação do controle acionário do grupo KODAK na joint venture KPG. O setor de atividade envolvido na operação é o da indústria eletroeletrônica - materiais profissionais para artes gráficas.

AC nº 08012.001194/2005-56. Rqtes.: ELECTRO-MOTIVE DIESEL, INC. ("ELECTRO-MOTIVE DIESEL") e GENERAL MOTORS CORPORATION ("GM"). Operação: a ELECTRO-MOTIVE DIESEL adquirirá da GM e da General Motors Overseas Corporation, determinados bens, ativos, direitos e contratos da Electro-Motive Division ("EDM"). O setor de atividade em que ocorreu o ato é o do mercado de peças e reforma de locomotivas, bem como de serviços correlatos, e de geração de energia elétrica.

ARTHUR BADIN

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA

DESPACHOS DA DIRETORA
Em 2 de fevereiro de 2005

Nº 25 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000983/00-11. Representante: CPI dos Medicamentos. Representada: Zeneca Farmacêutica do Brasil Ltda. Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros. Defiro o pedido de confidencialidade, nos termos do artigo 14, V, da Lei nº 8.884/94 c/c artigo 44, IV, da Portaria MJ nº 849/2000. Apresente a Representada versão pública do documento, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 47, § 1º, II, da Portaria MJ nº 849/2000. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

Nº 26 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000919/00-12. Representante: CPI dos Medicamentos. Representada: Akzo Nobel Ltda. Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros. Defiro o pedido de confidencialidade, nos termos do artigo 14, V, da Lei nº 8.884/94 c/c artigo 44, IV, da Portaria MJ nº 849/2000. Apresente a Representada a versão pública do documento, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 47, § 1º, II, da Portaria MJ nº 849/2000. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

Nº 27 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000581/00-16. Representante: CPI dos Medicamentos. Representada: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros. Defiro o pedido de confidencialidade, nos termos do artigo 14, V, da Lei nº 8.884/94 c/c artigo 44, IV, da Portaria MJ nº 849/2000. Apresente a Representada a versão pública do documento, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 47, § 1º, II, da Portaria MJ nº 849/2000. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

Nº 28 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000969/00-91. Representante: CPI dos Medicamentos. Representada: Rhodia Farma Ltda. Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros. Defiro o pedido de confidencialidade, nos termos do artigo 14, V, da Lei nº 8.884/94 c/c artigo 44, IV, da Portaria MJ nº 849/2000. Apresente a Representada a versão pública do documento, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 47, § 1º, II, da Portaria MJ nº 849/2000, e atenda à diligência de fls., no prazo de 10 dias. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

Nº 29 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.001046/2000-27. Representante: CPI dos Medicamentos. Representada: ICN Farmacêutica Ltda. Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros. Defiro o pedido de confidencialidade formulado pela Representada, nos termos do artigo 14, V, da Lei nº 8.884/94 c/c artigo 44, IV, da Portaria MJ nº 849/2000. Apresente a Representada a versão pública do documento, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 47, § 1º, II, da Portaria MJ nº 849/2000. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

Nº 30 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000918/00-50. Representante: CPI dos Medicamentos. Representada: Bristol-Myers Squibb Farmacêutica Ltda.. Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros. Defiro o pedido de confidencialidade, nos termos do artigo 14, V, da Lei nº 8.884/94 c/c artigo 44, IV, da Portaria MJ nº 849/2000. Apresente a Representada versão pública do documento, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 47, § 1º, II, da Portaria MJ nº 849/2000. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

Nº 31 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000910/00-48. Representante: CPI dos Medicamentos. Representada: Hoechst Marion Roussel Ltda. Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros. Defiro o pedido de confidencialidade, nos termos do artigo 14, V, da Lei nº 8.884/94 c/c artigo 44, IV, da Portaria MJ nº 849/2000. Apresente a Representada versão pública do documento, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 47, § 1º, II, da Portaria MJ nº 849/2000, e atenda à diligência de fls., no prazo de 10 dias. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

Nº 32 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000966/00-01. Representante: CPI dos Medicamentos. Representada: Laboratórios Pfizer Ltda. Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros. Defiro o pedido de confidencialidade formulado pela Representada, nos termos do artigo 14, V, da Lei nº 8.884/94 c/c artigo 44, IV, da Portaria MJ nº 849/2000.

Nº 33 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000975/00-93. Representante: CPI dos Medicamentos. Representada: Pharmacia Brasil Ltda. Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros. Defiro o pedido de confidencialidade formulado pela Representada, nos termos do artigo 14, V, da Lei nº 8.884/94 c/c artigo 44, IV, da Portaria MJ nº 849/2000.

Nº 34 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000923/00-90. Representante: CPI dos Medicamentos. Representada: Astra Química e Farmacêutica Ltda. Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros. Defiro o pedido de confidencialidade, nos termos do artigo 14, V, da Lei nº 8.884/94 c/c artigo 44, IV, da Portaria MJ nº 849/2000. Apresente a Representada versão pública do documento, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 47, § 1º, II, da Portaria MJ nº 849/2000. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

BARBARA ROSENBERG

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

Regulamenta a aplicação da prova de capacidade física nos concursos públicos para ingresso na carreira de Agente Penitenciário Federal.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais, conforme delegação de competência conferida por meio da Portaria n.º 1.312, de 2 de dezembro de 2004, e considerando a necessidade de definir os padrões a serem exigidos aos candidatos na prova de capacidade física nos concursos públicos para ingresso na carreira de Agente Penitenciário Federal, Portaria n.º 283, de 27 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1.º Expedir a presente Instrução Normativa, com a finalidade de estabelecer os critérios e regular a aplicação da prova de capacidade física nos concursos públicos para ingresso na carreira de Agente Penitenciário Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Instrução considera-se prova de capacidade física o conjunto de testes físicos realizados em ordem preestabelecida, com pontuação mínima e máxima bem como média aritmética no conjunto dos testes, todos de caráter eliminatório.

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 2.º Os candidatos convocados nos termos do respectivo edital deverão submeter-se à prova de capacidade física, considerando a capacidade mínima necessária para suportar, física e organicamente, as atividades inerentes ao cargo de Agente Penitenciário Federal.

§ 1.º O candidato deverá apresentar, para submeter-se à prova de capacidade física, atestado médico específico que o habilite para a realização das avaliações previstas nesta Instrução.

§ 2.º O atestado médico deverá ser entregue no momento da identificação do candidato para o início da prova. Não será aceita a entrega de atestado médico em outro momento.

§ 3.º O candidato que deixar de apresentar o atestado médico será impedido de realizar os testes, sendo, consequentemente, eliminado do concurso.

§ 4.º Quaisquer casos de alterações orgânicas permanentes ou temporárias, tais como estados menstruais, indisposições, cãibras, contusões, gravidez ou outros que impossibilitem o candidato de submeter-se aos testes ou diminuam ou limitem sua capacidade física e/ou orgânica não serão aceitos para fins de tratamento diferenciado por parte da Administração.

Art. 3.º A prova de capacidade física consistirá em 3 (três) testes subseqüentes, todos de caráter eliminatório, e obedecerá à seguinte ordem:

I - Teste de Barra Fixa, como primeira avaliação;

II - Teste de Impulsão Horizontal, como segunda avaliação;

III - Teste de Corrida de Doze Minutos, como terceira e última avaliação.

Art. 4.º O candidato será considerado APTO ou INAPTO na prova de capacidade física.

§ 1.º O candidato será considerado APTO na prova de capacidade física se, submetido a todas as avaliações, atingir a performance mínima de 2,0 (dois) pontos para cada teste e média aritmética de 3,0 (três) pontos no conjunto dos testes.

§ 2.º O candidato que não obtiver pontuação mínima em qualquer dos testes não poderá prosseguir na realização dos demais testes.

§ 3.º Será considerado eliminado na prova de capacidade física e, conseqüentemente, eliminado do concurso público o candidato que:

I - deixar de realizar algum dos testes de capacidade física;

II - obtiver pontuação menor que 2,00 (dois) pontos em qualquer um dos testes;

III - não alcançar a média aritmética simples de 3,00 (três) pontos no conjunto dos testes; ou

IV - não comparecer para a realização da prova de capacidade física.

CAPÍTULO II

Seção I

Teste de Barra Fixa

Subseção I

Teste Masculino

Art. 5.º A metodologia para a preparação e execução do Teste de Barra Fixa para os candidatos do sexo masculino obedecerá aos seguintes aspectos:

I - ao comando "em posição", o candidato deverá pendurar-se na barra, com pegada livre (pronação ou supinação) e braços estendidos, podendo receber ajuda para atingir essa posição, devendo manter o corpo na vertical e sem contato com o solo;

II - ao comando "iniciar", o candidato flexionará simultaneamente os cotovelos até o queixo ultrapassar a parte superior da barra. Em seguida, estenderá novamente os cotovelos até a posição inicial;

III - a contagem das execuções corretas levará em consideração as seguintes observações:

a) o movimento só será considerado completo após a total extensão dos cotovelos;

b) a não-extensão total dos cotovelos, antes do início de uma nova execução, será considerada um movimento incorreto, o qual não será computado no desempenho do candidato.

Art. 6.º Não será permitido ao candidato:

I - tocar com o(s) pé(s) no solo ou em qualquer parte de sustentação da barra após o início das execuções, sendo, para tanto, permitida a flexão das pernas;

II - receber qualquer tipo de ajuda física;

III - utilizar luva(s) ou qualquer material para proteção das mãos;

IV - apoiar o queixo na barra.

Art. 7.º A pontuação do Teste de Barra Fixa masculino será atribuída conforme a tabela a seguir:

MASCULINO	
Numero de flexões	Pontos
De zero a 2	0 (eliminado)
3	2
4	3
5	4
Igual ou superior a 6	5

Art. 8.º O candidato deverá realizar no mínimo 3 (três) flexões completas para obter a pontuação mínima do teste. A não-execução de pelo menos 3 (três) flexões válidas eliminará o candidato.

Art. 9.º Será concedida uma segunda tentativa ao candidato que não obtiver o desempenho mínimo na primeira após 5 minutos.

Subseção II

Teste Feminino

Art. 10 A metodologia para a preparação e execução do Teste de Suspensão em Barra Fixa feminino será constituída de:

I - ao comando "em posição", a candidata deverá pendurar-se na barra com pegada livre (pronação ou supinação), mantendo os braços flexionados e o queixo acima da parte superior da barra, podendo receber ajuda para atingir esta posição;

II - ao comando "iniciar", depois de tomada a posição inicial pela candidata, o fiscal da prova inicia imediatamente a cronometragem do tempo, devendo a candidata permanecer na posição, sendo que o fiscal avisará o tempo decorrido na execução.

Art. 11 Será proibido à candidata do sexo feminino quando da realização do Teste de Suspensão em Barra Fixa:

I - após a tomada da posição inicial, receber qualquer tipo de ajuda física;

II - utilizar luva(s) ou qualquer outro artifício para proteção das mãos;

III - ceder a sustentação, deixando o queixo ficar abaixo da parte superior da barra; ou

IV - apoiar o queixo na barra.

Art. 12 A pontuação do Teste de Suspensão em Barra Fixa feminino será atribuída conforme a tabela a seguir:

FEMININO	
Tempo em suspensão	Pontos
De zero a 10s	0 (eliminado)
De 11s a 15s	2
De 16s a 20s	3
De 21s a 25s	4
Igual ou superior a 26s	5

Art. 13 Cada candidata do sexo feminino deverá realizar como performance mínima 2,00 (dois) pontos na execução do Teste de Suspensão em Barra Fixa.

Art. 14 Será concedida uma segunda tentativa à candidata que não obtiver o desempenho mínimo na primeira após 5 minutos.

Seção II

Teste de Impulsão Horizontal

Art. 15 A metodologia para a preparação e execução do Teste de Impulsão Horizontal para os candidatos do sexo masculino e do sexo feminino obedecerá aos seguintes aspectos:

I - ao comando "em posição", o candidato deverá posicionar-se atrás da linha de medição inicial, em pé, estático, com os pés paralelos e sem tocar a linha;

II - ao comando "iniciar", o candidato saltará à frente com movimento simultâneo dos pés. A marcação da distância saltada será a partir da linha de medição inicial, a qual será computada na marcação, até a marca no solo, de qualquer parte do corpo do candidato que estiver mais próxima da linha;

III - a marcação levará em consideração as seguintes observações:

a) a última parte do corpo (mais próxima da linha de saída) que tocar o solo será referência para a marcação;

b) na aterrissagem com os pés, o calcanhar do pé que estiver mais próximo da linha de saída será a referência.

Art. 16 Não será permitido ao candidato:

I - receber qualquer tipo de ajuda física;

II - utilizar qualquer equipamento, aparelho ou material de auxílio à impulsão;

III - perder o contato de nenhum dos pés com o solo antes da impulsão;

IV - tocar com o(s) pé(s) na linha de medição inicial (salto "queimado");

V - projetar o corpo à frente com conseqüente rolamento.

Art. 17 O Teste de Impulsão Horizontal será realizado em piso adequado, em uma superfície plana e uniforme.

Art. 18 A pontuação do Teste de Impulsão Horizontal será atribuída conforme a tabela a seguir:

MASCULINO		FEMININO	
Distância	Pontos	Distância	Pontos
Igual ou inferior a 1,75 m	0 (eliminado)	Igual ou inferior a 1,35 m	0 (eliminado)
de 1,76 m a 1,85 m	2	de 1,36 m a 1,45 m	2
de 1,86 m a 1,95 m	3	de 1,46 m a 1,55 m	3
de 1,96 m a 2,05 m	4	de 1,56 m a 1,65 m	4
Igual ou superior a 2,06 m	5	Igual ou superior a 1,66 m	5

Art. 19 Será concedida uma segunda tentativa ao candidato que não obtiver o desempenho mínimo na primeira ou queimar o salto.

Parágrafo único. O salto iniciado, mesmo que "queimado", será contado como tentativa, e 02 (dois) saltos "queimados" implicará a eliminação do candidato.

Seção III

Teste de Corrida de Doze Minutos

Art. 20 A metodologia para a preparação e execução do teste de corrida de 12 (doze) minutos será a seguinte:

I - o candidato deverá, no tempo de 12 (doze) minutos, percorrer a maior distância possível. O candidato poderá, durante os 12 (doze) minutos, deslocar-se em qualquer ritmo, correndo ou caminhando, podendo, inclusive, parar e depois prosseguir;

II - o início e o término do teste serão indicados ao comando da banca examinadora emitido por sinal sonoro;

III - após o final do teste, o candidato deverá permanecer parado ou se deslocar em sentido perpendicular à pista, sem abandoná-la, até ser liberado pela banca.

Art. 21 Não será permitido ao candidato:

I - uma vez iniciado o teste, abandonar a pista antes de ser liberado pela banca;

II - deslocar-se, no sentido progressivo ou regressivo da marcação da pista, após

finalizados os 12 (doze) minutos, sem ter sido liberado pela banca;

III - dar ou receber qualquer tipo de ajuda física.

Art. 22 O Teste de Corrida de Doze Minutos deverá ser aplicado em uma pista com condições adequadas e marcação escalonada a cada 10 (dez) metros.

Art. 23 A pontuação do Teste de Corrida de Doze Minutos será atribuída conforme a tabela seguir:

MASCULINO		FEMININO	
Distância	Pontos	Distância	Pontos
Igual ou inferior a 2.200 m	0 (eliminado)	Igual ou inferior a 1.800 m	0 (eliminado)
de 2.201 m a 2.400 m	2	de 1.801 m a 2.000 m	2
de 2.401 m a 2.600 m	3	de 2.001 m a 2.200 m	3
de 2.601 m a 2.800 m	4	de 2.201 m a 2.400 m	4
Igual ou superior a 2.801 m	5	Igual ou superior a 2.401 m	5

Art. 24 O candidato do sexo masculino que não alcançar a distância mínima de 2.201 metros e o candidato do sexo feminino que não alcançar a distância mínima de 1.801 metros serão eliminados do concurso.

Art. 25 Cada candidato terá apenas uma tentativa para realizar o teste.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 26 A escolha do traje e do calçado a serem utilizados nos testes e o aquecimento necessário serão de exclusiva responsabilidade do candidato.

Art. 27 Nenhum candidato poderá alegar o desconhecimento da presente Instrução ou utilizar-se de artifícios de forma a prejudicar o concurso público.

Art. 28 A prova de capacidade física deverá ser aplicada por uma banca examinadora presidida por um professor com habilitação em Educação Física.

Art. 29 Os imprevistos ocorridos durante a prova de capacidade física serão decididos pelo presidente da banca examinadora.

Art. 30 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

Regulamenta a aplicação de exames médicos nos concursos públicos para ingresso na carreira de Agente Penitenciário Federal.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais, conforme delegação de competência conferida por meio da Portaria n.º 1.312, de 2 de dezembro de 2004, e considerando a necessidade de definir os exames médicos a serem exigidos aos candidatos nos concursos públicos para ingresso na carreira de Agente Penitenciário Federal, a que se refere à Portaria n.º 283, de 27 de outubro de 2004, resolve:

Art. 1.º Expedir a presente Instrução Normativa, com a finalidade de estabelecer os critérios e regular a aplicação de exames médicos nos concursos públicos para ingresso na carreira de Agente Penitenciário Federal.

CAPÍTULO I

Do Exame Médico

Art. 2.º O exame médico será composto de avaliação clínica, realizada por junta médica, e de exames complementares.

Art. 3.º Os candidatos convocados para exame médico deverão comparecer aos locais previamente indicados, conforme os editais específicos, para avaliação médica, munidos dos exames complementares.

Seção I

Da Avaliação Médica

Art. 4.º A avaliação médica será realizada por junta médica, a qual deverá consignar, objetivamente, os dados observados em ficha médica.

§ 1.º A critério da junta médica, poderá ser solicitado ao candidato a realização de outros exames complementares, que deverão ser apresentados nos termos do edital de resultado provisório e às expensas do candidato.

§ 2.º Se na análise do exame clínico e dos exames complementares for evidenciada alguma alteração clínica, a junta médica deverá determinar se essa alteração é:

I - compatível ou não com o cargo pretendido;

II - potencializada com as atividades a serem desenvolvidas;

III - capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas;

VI - potencialmente incapacitante em curto prazo.

Seção II

Dos Exames Laboratoriais

Art. 5.º Durante a avaliação médica, deverão ser apresentados pelos candidatos os seguintes exames laboratoriais:

I - sangue: hemograma completo, glicose, uréia, creatinina, ácido úrico, triglicerídeos, colesterol total e frações, transaminases (TGO/TGP), bilirrubinas, sorologia para Doença de Chagas - fixação do complemento (Machado Guerreiro), hemoaglutinação indireta, elisa ou imunofluorescência indireta -, VDRL, ABO-Rh, BETA-HCG (para os candidatos do sexo feminino);

II - urina: EAS;

III - fezes: parasitológico de fezes.

Parágrafo Único. Ao inscrever-se no certame, o candidato autoriza a coleta de material para realização de outros exames antidrogas, a qualquer tempo, no interesse do Departamento Penitenciário Nacional.

Seção III

Dos Exames Complementares

Art. 6.º No decorrer da avaliação médica, deverão ser apresentados pelos candidatos os seguintes exames complementares:

I - neurológico: eletroencefalograma (EEG) com laudo e avaliação neurológica pelo especialista;

II - cardiológicos, todos com laudo:

a) avaliação cardiológica pelo especialista;

b) eletrocardiograma;

c) ecocardiograma bidimensional com Doppler.

III - pulmonar: RX de tórax PA e perfil esquerdo e prova de função pulmonar;

IV - oftalmológicos: avaliação, por especialista, de cada olho separadamente, considerando:

a) acuidade visual a 6 (seis) metros sem correção;

b) acuidade visual a 6 (seis) metros com correção;

c) pressão ocular sem uso de medicação hipotensora;

d) biomicroscopia;

e) fundoscopia;

f) motricidade ocular;

g) senso cromático.

V - otorrinolaringológicos:

a) avaliação otorrinolaringológica por especialista;

b) audiometria tonal.

CAPITULO II

Dos Resultados do Exame Médico

Art. 7.º São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato para o exercício das atribuições do cargo:

I - gerais:

a) deformidade física de qualquer natureza;

b) agenesia de qualquer órgão funcional ou disfunção orgânica;

c) cicatriz cirúrgica ou de queimadura que leve a limitação funcional de qualquer segmento do corpo;

d) amputação que leve à limitação funcional;

e) hérnia da parede abdominal com protusão do saco herniário;

f) obesidade mórbida;

g) doença metabólica;

h) disfunção endócrina: hipofisária, tireoidiana, supra-renal, pancreática e gonádica;

i) hepatopatia;

j) doença do tecido conjuntivo;

k) doença neoplásica maligna;

l) manifestação clínico-laboratorial associada à deficiência do sistema imunitário;

m) alteração em exame complementar que represente qualquer uma das condições incapacitantes;

n) sorologia positiva para doença de Chagas;

o) dependência de álcool ou química;

p) as condições clínicas especificadas no artigo 186, inciso I e § 1.º da Lei n.º 8.112/90, bem como os portadores de alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções.

II - cardiovasculares:

a) doença coronariana;

b) miocardiopatias;

c) hipertensão arterial sistêmica, mesmo que em tratamento;

d) hipertensão pulmonar;

e) cardiopatia congênita, ressalvada a CIA, a CIV e a PCA, corrigidos cirurgicamente, e a valva aórtica bicúspide, que não promovam repercussão hemodinâmica;

f) valvulopatia adquirida, ressalvado o prolapso de valva mitral com ausência de repercussão funcional;

g) pericardite;

h) arritmia cardíaca;

i) insuficiência venosa periférica - varizes;

j) linfedema;

k) fístula artério-venosa;

l) angiodisplasia;

m) arteriopatia oclusiva crônica - arteriosclerose obliterante, tromboangeíte obliterante, arterites;

n) arteriopatia não oclusiva - aneurismas, mesmo após correção cirúrgica;

o) arteiopatia funcional - doença de Reynaud, acrocianose, distrofia simpáticoreflexa;

p) síndrome do desfiladeiro torácico.

III - pulmonares:

a) distúrbio da função ventilatória pulmonar de qualquer natureza - asma, opoc etc.;

b) tuberculose ativa pulmonar e em qualquer outro órgão;

c) sarcoidose;

d) pneumoconiose;

e) pleuris prévio com encarceramento pulmonar;

f) pneumotórax;

g) RX de tórax: deverá ser normal, investigando-se a área cardíaca.

IV - gênito-urinários:

a) uropatia obstrutiva - estenose de uretra, litíase urinária recidivante, prostatite crônica;

b) rim policístico;

c) insuficiência renal de qualquer grau;

d) nefrite interticial;

e) glomerulonefrite;

f) sífilis secundária latente ou terciária;

g) varicocele e/ou hidrocele em fase de indicação cirúrgica;

h) orquite e epidemite crônica;

i) criptorquidia;

j) urina: sedimentoscopia e elementos anormais; cilindruria, proterinuria (++), hematuria (++), glicosuria, atentando-se para a proteinúria e hematúria de candidatos de sexo feminino em época menstrual (normal).

V - hematológicos:

a) anemias, exceto as carenciais;

b) doença linfoproliferativa maligna - leucemia, linfoma;

c) doenças mielo proliferativa - mieloma múltiplo, leucemia, policitemia vera;

d) hiperesplenismo;

e) agranulocitose;

f) discrasia sangüínea.

VI - ósteo-articulares:

a) doença infecciosa óssea e articular;

b) alteração de eixo que comprometa a força e a estabilidade das articulações;

c) alteração óssea que comprometa a força e a estabilidade dos membros superiores e inferiores;

d) escoliose estrutural superior a 10º;

e) cifose acentuada;

f) discopatia;

g) luxação recidivante;

h) fratura viciosamente consolidada;

i) pseudoartrose;

j) doença inflamatória e degenerativa ósteo-articular;

k) artropatia gotosa;

l) tumor ósseo e muscular;

m) distúrbios osteo musculares relacionados ao trabalho ou lesões por esforços repetitivos.

VII - oftalmológicos:

a) cirurgia refrativa não é incapacitante desde que o candidato esteja apto nos outros itens.

b) acuidade visual com correção pior que 20/20 em um olho e 20/40 no outro.

c) pressão ocular: pressão ocular maior que 21mmhg em qualquer olho;

d) biomicroscopia: infecções e processos inflamatórios crônicos (ressalvadas as conjuntivites agudas e hordéolo), ulcerações, tumores (ressalvado cisto benigno palpebral), opacificações, seqüelas de traumatismos e queimaduras, doenças congênitas e adquiridas, ceratocone, anormalidades funcionais significativas;

e) fundoscopia: lesões retinianas, retinopatia diabética, alterações patológicas do nervo óptico e da mácula.

VIII - otorrinolaringológicos:

a) perda auditiva maior que 25 decibéis nas freqüências de 500,1000 e 2000 Hz;

b) perda auditiva maior que 30 decibéis isoladamente nas freqüências de 500, 1000 e 2000 Hz;

c) otosclerose;

d) labirintopatia;

e) otite média crônica;

f) sinusite crônica;

g) fenda palatina;

h) lábio leporino;

i) distúrbio da fonação.

IX - neurológicos:

a) infecção do sistema nervoso central;

b) doença vascular do cérebro e da medula espinhal;

c) síndrome pós-traumatismo crânio-encefálico;

d) distúrbio do desenvolvimento psicomotor;

e) doença degenerativa e heredodegenerativa;

f) distrofia muscular progressiva;

g) doenças desmielinizantes;

h) epilepsias;

i) eletroencefalograma: fora dos padrões normais.

X - dermatológicos:

a) erupções eczematosas;

b) psoríase;

c) eritrodermia;

d) púrpura;

e) pênfigo: todas as formas;

f) úlcera de estase, anêmica, microangiopática, arterioscleRótica e neurotrófica;

g) colagenose - lupus eritematoso sistêmico, dermatomiosite, esclerodermia;

h) paniculite nodular - eritema nodoso;

i) micose profunda;

j) hanseníase;

k) neoplasia maligna.

XI - psiquiátricos: todas as doenças psiquiátricas são consideradas incapacitantes.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 8.º Os exames laboratoriais e complementares, mencionados nesta Instrução Normativa, deverão ser realizados às expensas do candidato e neles deverá constar o nome completo do candidato e o número do documento de identidade, que deverão ser conferidos quando da avaliação médica.

Art. 9.º Os exames laboratoriais e complementares terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os candidatos após tal prazo, quando convocados para posse, apresentar atestado médico onde conste, expressamente, que estão aptos a participar a exercer as atribuições do cargo.

Art. 10 Os exames laboratoriais e complementares não serão devolvidos aos candidatos em hipótese alguma.

Art. 11 Caso o candidato seja considerado inapto, a junta médica deverá fundamentar tal inaptidão.

Art. 12 Nenhum candidato poderá alegar desconhecimento da presente Instrução Normativa.

Art. 13 Ás eventuais dúvidas surgidas na aplicação desta Instrução serão dirimidas pelo órgão executor do concurso.

CLÁUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista as informações trazidas aos autos pela CGPI/DPF, constantes do ofício nº 1224/2005, datado de 28 de janeiro do fluente ano e, considerando que o diploma de formação religiosa foi expedido por uma Faculdade Abertà, a exemplo do que ocorre no Brasil, não havendo, ncessidade de inscrição/cadastramento em órgão governamental, DEFIRO o presente pedido de transformação de visto temporário em permanente, ressaltando que o ato poderá ser revisto, a qualquer tempo, caso seja verificada qualquer das hipóteses previstas nas normas vigentes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Processo Nº 08505.009796/2004-29 - Hideki Sato

Tendo em vista as informações trazidas aos autos pela CGPI/DPF constantes do ofício nº 1224/2005, datado de 28 de janeiro do fluente ano e, considerando que o Diploma de formação religiosa foi

expedido por uma Faculdade Abertà, a exemplo do que ocorre no Brasil, não havendo necessidade de inscrição/cadastramento em órgão governamental, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo sem nada a providenciar, eis que o pleito foi deferido e o ato publicado no Diário Oficial de 02/09/1994, ressaltando que o ato poderá ser revisto, a qualquer tempo, caso seja verificada qualquer das hipóteses previstas nas normas vigentes, sem prejuízo das sações penais cabíveis.

Processo Nº 08505.011770/94-16 - Shindai Suto

Tendo em vista as informações trazidas aos autos pela CGPI/DPF, constantes do ofício nº 1224/2005, datado de 28 de janeiro do fluente ano e, considerando que o Diploma de formação religiosa foi expedido por uma Facukdade Abertà, a exemplo do que ocorre no Brasil, não havendo necessidade de inscrição/cadastramento em òrgão governamental, julgo insubsistente o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 23/04/2003, bem como DEFIRO o presente pedido de transformação de visto temporário em permanente, ressaltando que o ato poderá ser revisto, a qualquer tempol caso seja verificada qualquer das hipóteses previstas nas normas vigentes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Processo Nº 08505.078584/97-92 - Shinyo Abiko

Tendo en vista as informações trazidas aos autos pela CGPI/DPF, constantes do oficio nº 1224/2005, datado de 28 de janeiro do fluente ano e, considerando que o Diploma de formação religiosa foi expedido por uma Faculdade Abertà, a exemplo do que ocorre no Brasil, não havendo necessidade de inscrição/cadastramento em Órgão governamental, julgo insubsistente o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 23/04/2003, bem como DEFIRO o presente pedido de transformação de visto temporário em permanente, ressaltando que o ato poderá ser revisto, a qualquer tempo, caso seja verificada qualquer das hipóteses previstas nas normas vigentes,sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Processo Nº 08505.019290/99-91 - Masanori Miyake

Tendo em vista as informações trazidas aos autos pela CGPI/DPF, constantes do ofício nº 1224/2005, datado de 28 de janeiro do fluente ano e, considerando que o diploma de formação religiosa foi expedido por uma Faculdade Abertà, a exemplo do que ocorre no Brasil, não havendo necessidade de inscrição/cadastramento em órgão governamental, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo sem nada a providenciar, eis que o pleito foi deferido e o ato publicado no Diário Oficial de 23/05/1996, ressaltando que o ato poderá ser revisto, a qualquer tempo, caso seja verificada qualquer das hipóteses previstas nas normas vigentes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Processo Nº 08505.028007/95-15 - Shinshi Omoto

Tendo em vista as informações trazidas aos autos pela CGPI/DPF, constantes do ofício nº 1224/2005, datado de 28 de janeiro do fluente ano e, considerando que o diploma de formação religiosa foi expedido por uma Faculdade Abertà, a exemplo do que ocorre no Brasil, não havendo necessidade de inscrição/cadastramento em órgão governamental, determino o ARQUIVO sem nada a providenciar, eis que o pleito foi deferido e o ato publicado no Diário Oficial de 24/01/1994, ressaltando que o mesmo poderá ser revisto, a qualquer tempo, caso seja verificada qualquer das hipóteses previstas nas normas vigentes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Processo Nº 08505.013719/93-41 - Shudo Ijiri e Nobuko Ijiri

Tendo em vista as informações trazidas aos autos pela CGPI/DPF, constantes do ofício nº 1224/2005, datado de 28 de janeiro do fluente ano e, considerando que o Diploma de formação religiosa foi expedido por uma faculdade aberta, a exemplo do que ocorre no Brasil para formação de monges, não havendo necessisdade de inscrição/cadastramento em Órgão governamental, julgo insubsistente o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 23/04/2003, bem com DEFIRO o presente pedido de transformação de visto temporário em permanente, ressaltando que o ato poderá ser revisto, a qualquer tempo, caso seja verificada qualquer das hipóteses previstas nas normas vigentes, sem prejuízo das sanções penai s cabíveis.

Processo Nº 08505.008207/00-91 - Shoyu Yamazaki

Tendo em vista as informações trazidas aos autos pela CGPI/DPF, constantes do ofício nº 1224/2005, datado de 28 de janeiro do fluente ano e, considerando que o Diploma de formação religiosa foi expedido por uma faculdade aberta, a exemplo do que ocorre no Brasil para formação de monges, não havendo necessisdade de inscrição/cadastramento em Órgão governamental, julgo insubsistente o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 23/04/2003, bem com DEFIRO o presente pedido de transformação de visto temporário em permanente, ressaltando que o ato poderá ser revisto, a qualquer tempo, caso seja verificada qualquer das hipóteses previstas nas normas vigentes, sem prejuízo das sanções penai s cabíveis.

Processo Nº 08505.008206/00-28 - Shobo Hagiwara

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.010064/2003-81 - Carlos Ernesto Jaramillo Sarmiento

Processo Nº 08000.010065/2003-26 - Fernando David Muñoz Rey

Processo Nº 08000.010737/2003-01 - Raquel Valcarcel Ortiz

Processo Nº 08000.010739/2003-92 - Susana Veronica Bretti Silva

Processo Nº 08000.011472/2003-51 - Antonio Alessandro Napoli Corvalan e Daniela Cecilia Solar Vega

Processo Nº 08000.011791/2003-66 - Luis Picas Asmarats

Processo Nº 08000.011792/2003-19 - Cesar Mayoral Contreras

Processo Nº 08000.011887/2003-24 - Guillermo Yanquelo Forrich Espinosa

Processo Nº 08000.011889/2003-13 - Luis Marcelo Penroz Medina

Processo Nº 08000.012201/2003-12 - Adriana Mabel Marassa

Processo Nº 08000.012202/2003-67 - Romina Lorena Maraszynsky

Processo Nº 08000.012611/2003-63 - José Ignacio Navarro Cuevas

Processo Nº 08000.012991/2003-36 - Roberto Fernandez Lopez e Adriana Marcela Castano Segura

Processo Nº 08000.013307/2003-33 - Miguel Mendez Cristino

Processo Nº 08000.013589/2003-79 - Manuel Alejandro de La Iglesia Gutier

Processo Nº 08000.013591/2003-48 - Macarena Garcia Romero

Processo Nº 08000.013631/2003-51 - Fernando de Andrés Cobeta

Processo Nº 08000.013840/2003-03 - Christian Pablo Garcia Garay

Processo Nº 08000.013842/2003-94 - Mariano Luis Blanchard

Processo Nº 08000.014204/2003-91 - David Rey Calvo

Processo Nº 08000.014365/2003-84 - Jose Juan Gutierrez Blazquez e Maria Jesus Navacerrada Barrero

Processo Nº 08000.014788/2003-02 - Jose Luis Sanchez Blazquez

Processo Nº 08000.014989/2003-00 - Raul Delgado Rodriguez

Processo Nº 08000.014990/2003-26 - Patricio Wasili Concha Erilkin

Determino o ARQUIVAMENTO do presente processo de prorrogação, que perdeu seu objeto, por já ter o estrangeiro obtido novo visto junto a Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego (processo nº46205.008530/2003-51).

Processo Nº 08270.008896/2003-58 - Jose Samuel Hernandez Gonzalez

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08460.013016/2003-28 - Silvia Fernandez Machado

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08508.004893/2003-14 - Ramon Nicolas Lobo Morel Silva

INDEFIRO o pedido de republicação, determinando o arquivamaneto dos autos.

Processo Nº 08389.000078/93-19 - Ali Abdallah Barada

Determino o arquivamento do presente processo, tendo em vista que nada há para ser providenciado.

Processo Nº 08354.001308/2001-63 - Barbara Erena Morena Heredia

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08434.000122/2004-40 - Djavan Perez Davyt, até 01/03/2005

Processo Nº 08460.015600/2004-07 - Sheilla Tavares Cardoso, até 22/03/2005

INDEFIRO o presente processo por falta de amparo legal.

Processo Nº 08505.038190/2003-10 - Carol Ingrid Castellares Gonzalez

INDEFIRO o presente processo por falta de amparo legal.

Processo Nº 08444.004702/2004-97 - Zhang Dongfeng

Processo Nº 08444.004703/2004-31 - Zhu Faliang

Processo Nº 08444.004704/2004-86 - Yongfu Bai

Processo Nº 08444.004706/2004-75 - Pan Xianfei

OLIMPIO GARCIA SOBRINHO

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08220.000068/2004-48 - Julio Avila Gonzales

Processo Nº 08295.013943/2003-05 - Othmar Andermatt

Processo Nº 08354.000527/2004-78 - Manuel Elamirio da Silva Flecha

Processo Nº 08376.003067/2003-09 - Cesareo Barroso Redondo

Processo Nº 08389.001210/2004-51 - Victor Hugo Kastanauskas

Processo Nº 08390.001419/2004-86 - Gino Brunetti

Processo Nº 08390.003686/2003-15 - Willi Dyck

Processo Nº 08400.007351/2001-30 - Eloisa Evangelina Dominguez

Processo Nº 08410.010133/2003-25 - Luc Patrick Daver

Processo Nº 08435.002548/2003-47 - Agata Bodys Hendges

Processo Nº 08444.000757/2003-47 - Paulino Varela Tavares

Processo Nº 08460.012868/2003-06 - João Duarte da Conceição Mata

Processo Nº 08460.020736/2003-40 - Christian Gregory Jose Calderin Gil

Processo Nº 08505.010552/2004-99 - James Kevin Bulman

Processo Nº 08506.001811/2004-81 - Fernando Zenon Flores Terceros

Processo Nº 08506.006854/2003-71 - Hamid Montamed-Lari

Processo Nº 08508.004776/2003-51 - Rommel Méndez Castillo

Processo Nº 08514.005313/2004-16 - Angel Antonio Lopez Bello

Processo Nº 08707.000060/2004-19 - Michel Venet Zambrano

Processo Nº 08707.000361/2004-42 - Juan Lopez Linares

MIRIAN CELIA ALVARES DE ANDRADE
P/Delegação de Competencia

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial de 15/06/2004, pg. 17, onde se lê:

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 24/12/2002, página 203, para conceder a permanência nos termos da Resolução Normativa nº 01/97 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08460.013866/2001-64 - Ibrahim Majeed Al Saffar

Leia-se:

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no DOU de 24/12/2002, página 203, para conceder a permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08460.013866/2001-64 - Ibrahim Majeed Al Saffar

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 899, de 03 de outubro de 2001, publicada no DOU de 08 de outubro de 2001 e Portaria nº 1035, de 13 de novembro de 2001, DOU de 14 de novembro de 2001, resolve classificar os jogos:

Título: BREAK! (Estados Unidos da América - Versão 1.0)
Espécie: Lançamento
Titular dos Direitos Autorais: EGAMES, INC.
Distribuidor(es): Anasoft Editora e Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Plataforma: CD ROM - PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004008/2005-91
Requerente: Anasoft Editora e Distribuidora Ltda.

Título: CHESS 3D (Estados Unidos da América - Versão 1.0)
Espécie: Lançamento
Titular dos Direitos Autorais: EGAMES, INC
Distribuidor(es): Anasoft Editora e Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia
Plataforma: CD ROM - PC
Tipo de Análise: Jogo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004009/2005-35
Requerente: Anasoft Editora e Distribuidora Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

PORTARIA Nº 30, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 1.597, de 02 de julho de 2004, publicada no DOU de 05 de julho de 2004, resolve classificar os filmes:

Filme: AUTOR EM FAMÍLIA (AUTHOR! AUTHOR!, Estados Unidos da América - 1982)
Produtor(es):
Diretor(es): Arthur Hiller
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Rejeição à Criança)
Processo: 08017.000101/2005-26
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: SANTOS E SOLDADOS (SAINTS AND SOLDIERS, Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es): Charles Chan

Diretor(es): Ryan Little
Distribuidor(es): W Mix Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Aventura/Ação
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Agressão Física e Assassinato)
Processo: 08017.000129/2005-63
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: MAD ABOUT YOU (Estados Unidos da América - 1994/1999)
Produtor(es):
Diretor(es): Danny Jacobson/Paul Reiser
Distribuidor(es): Columbia Tristar Home Vídeo do Brasil, Inc.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Linguagem Obscena
Processo: 08017.000134/2005-76
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: UM FILME FALADO (França / Portugal - 2003)
Produtor(es): Paulo Branco
Diretor(es): Manoel de Oliveira
Distribuidor(es): Mais Filmes Serviços Cinematográficos S/C Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Drama
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Atentado Terrorista)
Processo: 08017.000188/2005-31
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: SIDEWAYS - ENTRE UMAS E OUTRAS (SIDEWAYS, Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es): Michael London
Diretor(es): Alexander Payne
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 10 anos
Gênero: Drama/Comédia
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Drogas , Violência e Sexo (Consumo de Drogas Lícitas por Adulto, Agressão Física e Relação Sexual)
Processo: 08017.000191/2005-55
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: SIDEWAYS - ENTRE UMAS E OUTRAS (SIDEWAYS, Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es): Michael London
Diretor(es): Alexander Payne
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 10 anos
Gênero: Drama/Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Drogas , Violência e Sexo (Consumo de Drogas Lícitas por Adulto, Agressão Física e Relação Sexual)
Processo: 08017.000220/2005-89
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: CHURRASCO DA PESADA (THE COOKOUT, Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es): Mike Elliot/Michael Paseornek
Diretor(es): Lance Rivera
Distribuidor(es): W Mix Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Trailer)
Inadequações: (Art. 5º, caput, Portaria 1.597/04)
Processo: 08017.000223/2005-12
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: IMAGINARY HEROES (Alemanha / Bélgica / Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es): Rudy Cohen/Jan Fantl
Diretor(es): Dan Harris
Distribuidor(es): AB International Vídeo Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 10 anos (Trailer)
Inadequações: Violência (Agressão Física)
Processo: 08017.000228/2005-45
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: PROCURADAS (Brasil - 2004)
Produtor(es): Teresa Brandão
Diretor(es): José Frazão/Zeca Pires
Distribuidor(es): W Mix Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 18 anos (Trailer)
Inadequações: (Art. 5º, caput, Portaria 1.597/04)
Processo: 08017.000230/2005-14
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: IMAGINARY HEROES (Alemanha / Bélgica / Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es): Rudy Cohen/Jan Fantl
Diretor(es): Dan Harris
Distribuidor(es): W Mix Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 10 anos (Trailer)
Inadequações: Violência (Agressão Física)
Processo: 08017.000233/2005-58
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: THE DEAL (Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es): Harvey Kahn/Ruth Epsttein/Chriss Dorr
Diretor(es): Harvey Kahn
Distribuidor(es): W Mix Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Trailer)
Inadequações: Violência e Insinuação de Sexo Leve (Assassinato e Erotização)
Processo: 08017.000235/2005-47
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: CAOS (CHAOS, Estados Unidos da América - 2005)
Produtor(es): Steve Chasman/Huw Penalt Jones
Diretor(es): Tony Gilio
Distribuidor(es): W Mix Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação/Suspense
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 10 anos (Trailer)
Inadequações: Violência (Agressão Física)
Processo: 08017.000237/2005-36
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: NOMADE (THE NOMAD, Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es): Milos Forman
Diretor(es): Ivan Passer
Distribuidor(es): W Mix Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Trailer)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Processo: 08017.000238/2005-81
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: CREEP (Alemanha / Inglaterra - 2004)
Produtor(es): Robert Jones
Diretor(es): Cristopher Smith
Distribuidor(es): W Mix Distribuidora Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Suspense
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Trailer)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Processo: 08017.000239/2005-25
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: KINGDOM OF HEAVEN (Estados Unidos da América - 2005)
Produtor(es): Willian Monaham
Diretor(es): Ridley Scott
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Histórico
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Trailer)
Inadequações: Violência (Agressão Física)
Processo: 08017.000274/2005-44
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: KINGDOM OF HEAVEN (Estados Unidos da América - 2005)
Produtor(es): Willian Monaham
Diretor(es): Ridley Scott
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Histórico
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Trailer)
Inadequações: Violência (Agressão Física)
Processo: 08017.000275/2005-99
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: CABRA-CEGA (Brasil - 2004)
Produtor(es): Antonio Venturi Neto
Diretor(es): Antonio Venturi Neto
Distribuidor(es): Europa Filmes
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Drama
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência e Sexo (Tortura e Relação Sexual)
Descrição Temática: Terrorismo de Estado
Processo: 08017.000324/2005-93
Requerente: Olhar Imaginário Ltda.

Trailer: CABRA-CEGA (Brasil - 2004)
Produtor(es): Antonio Venturi Neto
Diretor(es): Antonio Venturi Neto
Distribuidor(es): Europa Filmes
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Trailer)
Inadequações: (Art. 5º, caput, Portaria 1.597/04)
Processo: 08017.000325/2005-38
Requerente: Olhar Imaginário Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

PORTARIA Nº 31, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000, publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, resolve classificar os programas:

Filme: O CASAMENTO DOS MEUS SONHOS (THE WEDDING PLANNER, Estados Unidos da América - 2001)
Produtor(es): Peter Abrams/Robert L Levy
Diretor(es): Adam Shankman
Distribuidor(es): TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Romance
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Veiculação em qualquer horário: livre
Processo: 08017.000144/2005-10
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: OS TRÊS AMIGOS (THREE AMIGOS, Estados Unidos da América - 1986)
Produtor(es):
Diretor(es): John Landis
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário: livre
Gênero: Comédia
Veículo: Televisão
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Programa não recomendado para menores de 12 anos: inadequado para antes das 20 horas
Inadequações: Violência (Assassinato)
Processo: 08017.000201/2005-52
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

PORTARIA Nº 32, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 1.597, de 02 de julho de 2004, publicada no DOU de 05 de julho de 2004, resolve classificar os filmes:

Série: 24 HORAS - 3º TEMPORADA (24 SEASON 3, Estados Unidos da América - 2003)
Produtor(es):
Diretor(es): Jon Cassar/Stephen Hopkins
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Ação
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 16 anos (Série)
Inadequações: Violência (Assassinato e Tortura)
Processo: 08017.000150/2005-69
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: KISS THE LOST CONCERT (Estados Unidos da América - 1976)
Produtor(es): Dante Puliesse

Diretor(es): Mark Mclaughi
Distribuidor(es): LW Editora Distribuidora e Assessoria de Comunicação Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Processo: 08017.000151/2005-11
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: A FILHA DAS SELVAS (JUNGLE GIRL, Estados Unidos da América - 1941)
Produtor(es): Hiram S. Brown Jr
Diretor(es): Jonh English
Distribuidor(es): Representações Arrais Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Aventura/Ação
Veículo: DVD
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Processo: 08017.000177/2005-51
Requerente: Nordeste Distribuidora de Fitas de Vídeo e DVDS LTDA

Filme: QUERO-TE COMO ÉS (HONKY TONK, Estados Unidos da América - 1941)
Produtor(es): Pandro S. Berman
Diretor(es): Jack Conway
Distribuidor(es): Representações Arrais Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Drama/Romance
Veículo: DVD
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Processo: 08017.000178/2005-04
Requerente: Nordeste Distribuidora de Fitas de Vídeo e DVDS LTDA

Filme: A FÚRIA DO DRAGÃO (THE CHINESE CONNECTION, Hong-Kong - 1972)
Produtor(es): Raymond Chow
Diretor(es): Wei Lo
Distribuidor(es): Representações Arrais Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Ação
Veículo: DVD
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência e Insinuações de sexo (Assassinato e Nudez)
Processo: 08017.000180/2005-75
Requerente: Nordeste Distribuidora de Fitas de Vídeo e DVDS LTDA

Filme: AS FAÇANHAS DE HERCULES (LE FATICHE DI ERCOLE, Itália - 1958)
Produtor(es): Federico Teti
Diretor(es): Pietro Francisci
Distribuidor(es): Representações Arrais Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Aventura/Ação
Veículo: DVD
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Processo: 08017.000181/2005-10
Requerente: Nordeste Distribuidora de Fitas de Vídeo e DVDS LTDA

Filme: FORÇA DO MAL (FORCE OF EVIL, Estados Unidos da América - 1948)
Produtor(es): Bob Roberts
Diretor(es): Abraham Polonsky
Distribuidor(es): Representações Arrais Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Drama/Cultural
Veículo: DVD
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Processo: 08017.000182/2005-64
Requerente: Nordeste Distribuidora de Fitas de Vídeo e DVDS LTDA

Filme: MARIA ANTONIETA (MARIE ANTOINETTE, Estados Unidos da América - 1938)
Produtor(es): Hunt Stromberg
Diretor(es): W. S. Van Dyke
Distribuidor(es): Representações Arrais Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Cultural
Veículo: DVD
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Livre (Longa Metragem)
Processo: 08017.000183/2005-17
Requerente: Nordeste Distribuidora de Fitas de Vídeo e DVDS LTDA

Filme: MAR ADENTRO (Espanha / França / Itália - 2004)
Produtor(es): Fernando Bovaira
Diretor(es): Alejandro Amenabar
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Veículo: Cinema
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Suicídio)
Processo: 08017.000278/2005-22
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: MAR ADENTRO (Espanha / França / Itália - 2004)
Produtor(es): Fernando Bovaira
Diretor(es): Alejandro Amenabar
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Filme
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Suicídio)
Processo: 08017.000279/2005-77
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: DUPLA CONFUSÃO (TAIS - TOI (AKA: RUBY & QUENTIM, Estados Unidos da América / França - 2003)
Produtor(es):
Diretor(es): Francis Veber
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Trailer)
Inadequações: (Art. 5º, caput, Portaria 1.597/04)
Processo: 08017.000299/2005-48
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: DUPLA CONFUSÃO (TAIS - TOI (AKA: RUBY & QUENTIM), Estados Unidos da América / França - 2003)
Produtor(es):
Diretor(es): Francis Veber
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos
Gênero: Comédia
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 12 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Processo: 08017.000303/2005-78
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Trailer: THE GRUDGE (Estados Unidos da América / Japão - 2004)
Produtor(es): San Raimi
Diretor(es): Takashi Shimizu
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção Científica/Terror
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Trailer)
Inadequações: (Art. 5º, caput, Portaria 1.597/04)
Processo: 08017.000304/2005-12
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: THE GRUDGE (Estados Unidos da América / Japão - 2004)
Produtor(es): San Raimi
Diretor(es): Takashi Shimizu
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Gênero: Ficção Científica/Terror
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 14 anos (Longa Metragem)
Inadequações: Violência (Assassinato)
Processo: 08017.000305/2005-67
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: ATAQUE DE PRAZER (CRACK ATTACK, Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es):
Diretor(es): Stiv Gators
Distribuidor(es): LW Editora Distribuidora e Assessoria de Comunicação Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 18 anos
Gênero: Erótico
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 18 anos (Longa Metragem e Trailer)
Inadequações: Sexo Explícito
Processo: 08017.000306/2005-10
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Filme: FURACÃO SENSUAL (TWISTED, Estados Unidos da América - 2004)
Produtor(es):
Diretor(es): Erin Sky
Distribuidor(es): LW Editora Distribuidora e Assessoria de Comunicação Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 18 anos
Gênero: Erótico
Veículo: DVD/VÍDEO
Tipo de Análise: Fita VHS
Classificação: Inadequado para menores de 18 anos (Longa Metragem e Trailer)
Inadequações: Sexo Explícito
Processo: 08017.000307/2005-56
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 1ª de fevereiro de 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000 publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, resolve:

Processo MJ nº: 08017.000296/2005-12
Evento Teatral: "O SEGUNDO CASAMENTO DA BARATINHA"
Requerente: Leda Lucia Marques
Classificação Pretendida: Livre
Classificar o evento teatral, que nos foi apresentado por sinopse, como: "Livre".
Enquadra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus Art. 74º e 75º.

Processo MJ nº: 08017.000294/2005-15
Evento de Dança: "TATILIDADE"
Requerente: MAAT Comércio e Promoções Artísticas Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Classificar o evento teatral, que nos foi apresentado por sinopse, como: "Livre".
Enquadra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus Art. 74º e 75º.

Processo MJ nº: 08017.000295/2005-60
Evento Teatral: "MARIDO DE MULHER FEIA TEM RAIVA DE FERIADO"
Requerente: Chaim Produções Artísticas Ltda.
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos.
Classificar o evento teatral, que nos foi apresentado por sinopse, como: "Inadequado para menores de 12 anos", com a seguinte inadequação: Temática Adolescente.
Enquadra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus Art. 74º e 75º.

Em 2 de fevereiro de 2005

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 796, de 08 de setembro de 2000 publicada no DOU de 13 de setembro de 2000, resolve:

Processo MJ nº: 08017.000293/2005-71
Evento Teatral: "QUERO SER GILBERTO GAWRONSKI"
Requerente: Luís Augusto dos Santos Coelho
Classificação Pretendida: Inadequado para menores e 16 anos
Classificar o evento teatral, que nos foi apresentado por sinopse, como: "Inadequado para menores de 16 anos", com a seguinte inadequação: Temática Adolescente.
Enquadra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus Art. 74º e 75º.

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 1.597, de 02 de julho de 2004, publicada no DOU de 05 de julho de 2004, resolve:

Processo MJ nº: 08017.000141/2005-78
Filme: "JOGOS MORTAIS"
Requerente: Aliance Empresa de Audiovisual Ltda. (p.p. Tiquinho Comércio Brinquedos & Serviços Ltda.).
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 14 anos
Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do filme para cinema (longa metragem), classificado como "Inadequado para menores de 16 anos", mantendo sua classificação, com a seguinte inadequação: Violência (Assassinato e Tortura).

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 13, de 17/01/05, publicada no DOU de 18/01/05, Seção I, página 20, Processo MJ nº 08017.000087/2005-61, onde se lê: "Título em Português: O INTERPRETE" leia-se "Título em Português: A INTERPRETE".

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 87, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e III e IV da Portaria nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, passam a vigorar nos termos do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AMIR LANDO

ANEXO

"ANEXO I

DAS NORMAS GERAIS DE ATUÁRIA

I - Os regimes próprios de previdência social deverão ter seus planos de benefícios avaliados atuarialmente em seu início e reavaliados, anualmente.

II - Os regimes próprios de previdência social poderão adotar os seguintes regimes de financiamento:

1.Regime Financeiro de Capitalização;

2. Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura; e

3. Regime Financeiro de Repartição Simples.

III - Entende-se por regime financeiro de capitalização aquele que possui uma estrutura técnica de forma que as contribuições pagas por todos os servidores e pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, incorporando-se às reservas matemáticas, que são suficientes para manter o compromisso total do regime próprio de previdência social para com os participantes, sem que seja necessária a utilização de outros recursos, caso as premissas estabelecidas para o plano previdenciário se verifiquem.

1. O cálculo dessas reservas técnicas obedecerá ao critério escolhido pelo atuário, observado o disposto nesta Portaria.

2. O total assim calculado será decomposto na reserva matemática de benefícios concedidos e reserva matemática de benefícios a conceder, observado o plano de contas dos regimes próprios de previdência social.

IV - Entende-se por regime financeiro de repartição de capitais de cobertura aquele que possui uma estrutura técnica de forma que as contribuições pagas por todos os servidores e pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, em um determinado período, deverão ser suficientes para constituir integralmente as reservas matemáticas de benefícios concedidos, decorrentes dos eventos ocorridos nesse período.

1. Dadas as características deste regime, o atuário fará constar na nota técnica referência expressa às perspectivas de elevação gradual das taxas correspondentes ao custeio desses benefícios, ao valor máximo previsível e às razões que levaram à escolha desse regime.

2. As reservas técnicas correspondentes integrarão a reserva de benefícios concedidos, observado o plano de contas dos regimes próprios de previdência social.

V - Entende-se por regime financeiro de repartição simples aquele em que as contribuições pagas por todos os servidores e pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, em um determinado período, deverão ser suficientes para pagar os benefícios decorrentes dos eventos ocorridos nesse período.

1. Dadas as características deste regime, o atuário fará constar na nota técnica referência expressa às perspectivas de elevação gradual das taxas correspondentes ao custeio desses benefícios, ao valor máximo previsível, e às razões que levaram à escolha desse regime.

2. Este regime deverá ser aplicado para sistemas previdenciários em que a massa de participantes tenha alcançado um estado estacionário, onde as despesas previstas apresentem estabilidade, devidamente demonstrada nas avaliações atuariais anuais.

3. A parte das contribuições relativas a esses benefícios corresponderá às despesas previstas em estabilização.

VI - Na situação prevista no item anterior serão constituídas, no mínimo, as reservas habitualmente consideradas, por analogia, aos seguros privados estruturados no regime de repartição simples, a saber:

1. Reserva de riscos não expirados: será calculada com base nos compromissos do regime previdenciário para com os servidores segurados por este, estabelecidos no respectivo plano;

2. Reserva de oscilação de riscos: será calculada de acordo com critério estabelecido na avaliação atuarial, sendo constituída para cobrir eventuais desvios nos compromissos esperados ou pela adoção de bases técnicas que não se adaptam ao plano; e

3. Reserva de benefícios a regularizar: corresponde ao valor total das rendas vencidas e não pagas em decorrência de eventos ocorridos, inclusive a atualização de valor cabível.

VII - O superávit técnico do plano, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado à constituição de reserva de contingência de benefícios, que será limitada a vinte e cinco por cento das reservas matemáticas. A diferença entre o superávit alcançado no regime próprio de previdência social e a reserva de contingência será alocada na reserva para ajustes do plano.

VIII - Os benefícios do tipo auxílio-doença de duração superior a dois anos serão enquadrados, no exercício seguinte, como aposentadorias por invalidez.

IX - As avaliações atuariais deverão observar, pelo menos, as seguintes hipóteses:

1. Taxa real de juros máxima de 6% ao ano;

2. Taxa real de crescimento da remuneração ao longo da carreira: mínima de 1% ao ano;

3. Rotatividade máxima de 1% ao ano. Poderá ser estabelecida outra taxa de rotatividade, desde que devidamente justificada e baseada nas características da massa de servidores pertencentes ao regime previdenciário avaliado;

4. As Tábuas Biométricas Referenciais em função do evento gerador são as seguintes:

(i) Sobrevivência - AT-49 (MALE), como limite máximo de taxa de mortalidade;

(ii) Mortalidade - AT-49 (MALE), como limite mínimo de taxa de mortalidade;

(iii) Entrada em Invalidez - Álvaro Vindas, como limite mínimo de taxa de entrada em invalidez; e

(iv) Mortalidade de Inválidos - experiência IAPC, como limite máximo de taxa de mortalidade.

5. Tempo de contribuição para a aposentadoria será o tempo efetivamente levantado por pesquisa cadastral ou, na falta desta, a diferença apurada entre a idade atual do segurado e a idade de no máximo dezoito anos; e

6. Para o cálculo do compromisso gerado pela morte do servidor ativo ou aposentado deverão ser utilizados os dados cadastrais da massa de servidores públicos pertencentes ao quadro funcional do respectivo ente. No caso em que a base cadastral do ente público patrocinador do regime próprio de previdência social estiver inconsistente ou incompleta, o atuário responsável poderá estimar a composição do grupo familiar. Após o prazo máximo de um ano, a base cadastral dos servidores deverá estar devidamente validada.

X - No cálculo das reservas serão separadas, se necessário, as parcelas correspondentes a compromissos especiais com gerações de participantes, existentes na data de início do regime próprio de previdência social, sem que tenha havido a arrecadação correspondente de contribuições. Neste caso, poderá ser estabelecida uma separação entre o compromisso normal e esse compromisso especial e previsto um prazo, não superior a trinta e cinco anos, para a integralização das reservas correspondentes.

XI - Deverão ser enviados para a Secretaria de Previdência Social os seguintes documentos:

1. Relatório Final da avaliação e Nota Técnica Atuarial, em se tratando de avaliação inicial, contendo as seguintes informações:

a) Descrição das coberturas existentes e das condições gerais de concessão dos benefícios do plano previdenciário avaliado;

b) Estatísticas por sexo, idade, tempo de serviço e contribuição, remuneração de atividade e proventos de inatividade, da massa de servidores ativos e inativos e, se disponível, estatísticas por sexo e idade dos dependentes beneficiários com direito à pensão por morte vitalícia e temporária;

c) Regime de financiamento dos diversos benefícios oferecidos;

d) Hipóteses atuariais e formulações básicas utilizadas segregadas por tipo de benefício;

e) Descrição e valor das reservas matemáticas suficientes para garantir o pagamento dos benefícios estipulados no plano previdenciário, bem como da reserva de contingência e reserva para ajustes no plano, quando houver;

f) Fluxo anual projetado de receitas e despesas do fundo para um período de setenta e cinco anos ou até a sua extinção;

g) As causas do superávit/déficit técnico atuarial. Em se tratando de déficit técnico, indicar possíveis soluções para o equacionamento, e de superávit, explicitar sua destinação, quando utilizado;

h) Qualidade do cadastro fornecido pela entidade, que serviu de base para a realização da avaliação atuarial;

i) Ocasionais mudanças de hipóteses e/ou métodos atuariais, justificando tal procedimento;

j) Parecer do atuário responsável pela avaliação contendo um comparativo dos últimos três anos entre a taxa de juros atuarial, definida conforme item X, e a rentabilidade efetiva dos fundos, explicitando eventual déficit e a estratégia que será utilizada para equacioná-lo; e

k) Parecer conclusivo do atuário responsável pela avaliação sobre a situação atuarial do ente previdenciário.

2. Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, a ser enviado anualmente pelo ente público, conforme modelo eletrônico disponível no site do Ministério da Previdência Social.

XII - Nas avaliações anuais, deverá ser efetuada análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais anuais e da avaliação corrente, exceto quando se tratar de avaliação atuarial inicial, indicando a margem de erro das suposições formuladas em relação ao observado.

XIII - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Previdência Social.

ANEXO III

DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ente da Federação	UF
CNPJ	

Data	
Gestor	
Segmento	
Tipo de Ativos	

Preço Unitário	
Quantidade	
Valor Ativo/Operação	
Emissor	
Data de Emissão	
Valor do Regaste	
Data do Resgate	
Indexador/Índice de referência	
Taxa de Juros	
Instituição custodiante	
Contraparte	
Nível de Risco	
Agência de Risco	
Observações	

Representante do RPPS	
CPF	
Rua	
Complemento	
Bairro	
CEP	
Telefone	
FAX	
E-Mail	
Declaração	Declaro, sob as penas da lei, que o regime próprio de previdência não possui recursos aplicados neste bimestre.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO:

NOVA POSIÇÃO: Para preenchimento com informações relativas ao estoque de ativos financeiros possuídos pelo regime próprio de previdência no último dia do mês de referência.

DATA: Deve ser preenchido com a data de referência da posição da carteira de ativos do regime próprio de previdência.

GESTOR: Deve ser preenchido com o nome da instituição gestora da posição de ativos do regime próprio de previdência, banco, corretora, consultoria ou gestor pessoa física credenciados.

SEGMENTO: Selecionar o segmento de aplicação específica. Ex: deve-se selecionar o segmento "Renda Fixa" se a aplicação é realizada em fundos de renda fixa.

TIPO DE ATIVO: Selecionar o tipo de ativo adequado. Ex: Títulos de emissão do tesouro nacional, de fundos, etc.

PREÇO UNITÁRIO: informar o preço de negociação de cada unidade do ativo em questão. Ex: em se tratando de quotas de fundos de investimento, este campo deve ser preenchido com o valor da quota no dia informado no campo "Data".

QUANTIDADE: informar a quantidade de unidades negociadas do ativo em questão. Esta informação normalmente consta na nota de negociação fornecida pela instituição financeira responsável pela negociação do ativo. Em se tratando de fundos de investimento este campo deve ser preenchido com a quantidade de quotas negociadas.

VALOR ATIVO/OPERAÇÃO: Informar o resultado da multiplicação dos campos PREÇO UNITÁRIO e QUANTIDADE acima. Esta informação normalmente consta na nota de negociação fornecida pela instituição financeira responsável pela negociação do ativo.

EMISSOR: Preencher, em caso de negociação com títulos, com o nome da instituição ou companhia emissora do título em questão. Ex: em se tratando de títulos públicos o emissor deverá ser o Tesouro Nacional ou Banco Central do Brasil.

DATA DA EMISSÃO: Preencher, em caso de negociação com títulos, com a data em que o título em questão foi emitido. Observe que esta data pode ser diferente da data de negociação do título. Esta informação normalmente consta na nota de negociação fornecida pela instituição financeira responsável pela negociação do ativo.

VALOR DE RESGATE: Preencher, em caso de negociação com títulos, com o valor pelo qual o título em questão será resgatado. Observe que este valor pode ser diferente do valor de negociação do título. Esta informação normalmente consta na nota de negociação fornecida pela instituição financeira responsável pela negociação do ativo.

DATA DE RESGATE: Preencher, em caso de negociação com títulos, com a data em que o título em questão será resgatado. Observe que esta data pode ser diferente da data de negociação do título. Esta informação normalmente consta na nota de negociação fornecida pela instituição financeira responsável pela negociação do ativo.

INDEXADOR/ÍNDICE DE REFERÊNCIA: Selecionar, apenas em caso de títulos pós-fixados ou fundos referenciados, o indexador constante na nota de negociação do título ou índice de referência do fundo.

TAXA DE JUROS: Preencher, somente em caso de títulos pós-fixados, a taxa de juros constante na nota de negociação do título.

INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE: Preencher, em caso de negociação com títulos, com o nome da instituição responsável pela custódia do título. Esta informação normalmente consta na nota de negociação fornecida pela instituição financeira responsável pela negociação do ativo.

CONTRAPARTE: Preencher, em caso de negociação com títulos, com o nome da instituição vendedora ou compradora (contraparte) do título em questão. Esta informação normalmente consta na nota de negociação fornecida pela instituição financeira responsável pela negociação do ativo.

NÍVEL DE RISCO: Preencher o nível de risco apontado pela agência de risco.

AGÊNCIA DE RISCO: Indicar a agência responsável pela classificação de risco.

OBSERVAÇÕES: Espaço destinado ao fornecimento de informações adicionais, caso necessárias.

DECLARAÇÃO: Declaração do representante legal/estatutário quanto à inexistência de recursos aplicados no bimestre pelo regime próprio.

ANEXO IV

COMPROVANTE DOS REPASSES E RETENÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNDIA SOCIAL

I. ENTE FEDERATIVO					
Nome		UF		CNPJ	
Endereço				CEP	

1. Contribuições Repassadas	Competência 1 (mês/ano)	Competência 2 (mês/ano)
Do ente, relativas às remunerações dos servidores civis ativos, inativos e pensionistas		
Do ente, relativas às remunerações dos militares		
Dos servidores civis ativos		
Dos servidores inativos e pensionistas civis		
Dos militares ativos		
Dos militares da reserva, reformados e seus pensionistas		
Totais		

2. Pagamentos Diretos	Competência 1 (mês/ano)	Competência 2 (mês/ano)
Deduzidos das contribuições do ( ) ente, ( ) ativos ( ) inativos/pensionistas		

3. Certificado do Ente
Certifico para os devidos fins, que este ente federativo repassou à Unidade Gestora abaixo, os valores relativos às contribuições previdenciárias e que efetuou o pagamento direto dos benefícios de sua responsabilidade em conformidade com o demonstrativo acima, cujos documentos probantes encontram-se arquivados neste.

4. Representante Legal					
Nome			CPF		
Cargo					
DDD		Telefone		Correio Eletrônico (e-mail)	
Data			Assinatura		

5. Observações

II. UNIDADE GESTORA			
Nome		CNPJ	
Endereço		CEP	

1. Valores Retidos	Competência 1 (mês/ano)	Competência 2 (mês/ano)
Dos servidores ativos titulares de cargo efetivo pagos pela Unidade Gestora		
Dos servidores ativos em auxílio doença e outros afastamentos		
Dos servidores inativos e pensionistas civis		
Dos militares da reserva, reformados e seus pensionistas		
Totais		

2. Certificado da Unidade Gestora
Certifico para os devidos fins, que esta Unidade Gestora recebeu os repasses referentes às contribuições previdenciárias em conformidade com as informações do ente federativo acima, bem como efetuou as retenções devidas pelos servidores e militares, inativos e respectivos pensionistas, cujos documentos probantes encontram-se arquivados nesta.

3. Representante Legal					
Nome			CPF		
Cargo					
DDD		Telefone		Correio Eletrônico	
Data			Assinatura		

4. Observações

ANEXO IV

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

(Um documento por Ente, incluindo todos os poderes)

I. ENTE DA FEDERAÇÃO:

Nome: nome do ente (ex.: Governo do Estado de ..../Prefeitura Municipal de .....);

UF: sigla identificadora da Unidade da Federação (Estado), composta por duas letras;

CNPJ: CNPJ do Ente (Governo do Estado ou Prefeitura Municipal).

Endereço/CEP: Endereço e CEP da sede do ente da federação.

1. Contribuições Repassadas: (*)

Contribuição do ente (patronal) relativa à remuneração dos servidores civis , inativos e pensionistas : somatório dos valores das contribuições previdenciárias repassadas pelo ente da federação ao regime próprio de previdência social relativas aos servidores civis, segundo alíquotas fixadas em lei, relativas à folha de pagamentos de cada competência informada;

Contribuição do ente relativa à remuneração dos militares: somatório dos valores das contribuições previdenciárias repassadas pelo ente da federação ao regime próprio de previdência social relativas aos militares, segundo alíquotas fixadas em lei, relativas à folha de pagamentos de cada competência informada;

Contribuição dos servidores civis ativos: somatório dos valores das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ativos repassadas ao regime próprio de previdência social, relativas à folha de pagamentos de cada competência informada;

Contribuição dos servidores inativos e pensionistas civis: somatório dos valores das contribuições previdenciárias retidas dos servidores inativos e pensionistas civis repassadas ao regime próprio de previdência social, relativas à folha de pagamentos de cada competência informada;

Contribuição dos militares ativos: somatório dos valores das contribuições previdenciárias retidas dos militares em atividade repassadas ao regime próprio de previdência social, relativas à folha de pagamentos de cada competência informada;

Contribuição dos militares da reserva, reformados e seus pensionistas: somatório dos valores das contribuições previdenciárias retidas dos militares reformados, da reserva e dos pensionistas de militares repassadas ao regime próprio de previdência, relativas à folha de pagamentos de cada competência informada.

2. Pagamentos diretos: (*)

Benefícios mantidos pelo ente deduzidos das contribuições do ente e/ou ativos e/ou inativos: somatório dos valores das contribuições previdenciárias não repassadas à Unidade Gestora em decorrência do ente efetuar diretamente pagamentos de benefícios. Assinalar de quais contribuições os valores informados neste campo foram deduzidos.

3. Certificado do ente: declaração expressa nos termos fixados.

4. Representante Legal:

Nome: nome da autoridade com poderes legais para representar o ente;

Cargo: denominação do cargo da autoridade (Governador ou Vice-Governador do Estado em exercício, Prefeito ou Vice-Prefeito em exercício, ou autoridade de governo com competência delegada);

CPF: CPF da autoridade signatária do documento;

Assinatura: assinatura da autoridade signatária do documento.

5. Observações: informações adicionais julgadas pertinentes.

Campos Competência 1 e 2: mês e ano informados (ex.: comp. 1 - janeiro de 2004; comp. 2 - fevereiro de 2004).

II. UNIDADE GESTORA

Nome: denominação da Unidade Gestora do regime próprio de previdência social, segundo sua forma de administração (órgão ou entidade);

CNPJ: CNPJ da unidade gestora, quando for o caso.

Endereço/CEP: Endereço e CEP da sede da Unidade Gestora

1. Valores Retidos (*)

Contribuição dos servidores inativos e pensionistas civis: somatório dos valores das contribuições previdenciárias retidas, pela Unidade Gestora do regime próprio de previdência social, dos servidores inativos e pensionistas civis, relativas à folha de pagamentos de cada competência informada;

Contribuição dos militares da reserva, reformados e seus pensionistas: somatório dos valores das contribuições previdenciárias retidas, pela Unidade Gestora do regime próprio de previdência social, dos militares reformados, da reserva e dos pensionistas de militares, relativas à folha de pagamentos de cada competência informada.

2. Certificado da Unidade Gestora: declaração expressa nos termos fixados.

3. Representante Legal:

Nome: nome da autoridade com poderes legais para representar a Unidade Gestora ou unidade administrativa responsável pela administração do regime próprio;

Cargo: denominação do cargo da autoridade (ex: Presidente, Diretor de ....., Secretário de.....);

CPF: CPF da autoridade signatária do documento;

Assinatura: assinatura da autoridade signatária do documento.

4. Observações: informações adicionais julgadas pertinentes.

Campos Competência 1 e 2: mês e ano informados (ex: Comp. 1: janeiro de 2004; Comp. 2: fevereiro de 2004).

(*) Os valores das contribuições efetivamente repassadas são os relativos à folha de pagamentos de cada competência informada, não se admitindo a soma de competências.

No caso de repasse de valores de competências anteriores, os comprovantes relativos àquelas competências deverão ser retificados."

SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
UNIDADE DESCENTRALIZADA EM BELO HORIZONTE

PORTARIA Nº 23, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BELO HORIZONTE/MG, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP nº 025, de 25-11-2004, publicada no DOU nº 227, de 26-11-2004, e considerando o que dispõe o parágrafo único do artigo 573 da IN nº INSS/DC-100, de 18-12-2003, resolve:

Art. 1o Declarar sem efeito, a partir de 20 de janeiro de 2005, a Certidão Negativa de Débito - CND, n° 063932004/11001040, com data de emissão de 31 de dezembro de 2004, em nome da empresa RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ no 65.232.860/0001-04, face a decisão judicial que cassou a determinação de sua expedição.

Art. 2o Dessa forma, a contar de 20 de janeiro de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3o O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2o, para o qual a apresentação da CND tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

EULER ANDRADE DE OLIVEIRA

UNIDADE DESCENTRALIZADA EM OSASCO

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2005

O Chefe Substituto da Unidade Descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária em Osasco/SP (Portaria MPS/GM no 1.447, de 22/12/2004, publicada no DOU n.° 247, de 24/12/2004), no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP nº 025, de 25/11/2004, publicada no DOU nº 227, de 26/11/2004 e de acordo com o disposto no artigo 573 da IN INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, resolve:

Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 10 de maio de 2004, a Certidão Negativa de Débito - CND, nº 05798/2004-21028020, emitida indevidamente, de forma irregular, em nome de José Eustachio Vargas, CEI n.° 50.013.53652/64.

Art. 2º Dessa forma, a contar de 10 de maio de 2004, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da CND tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

MARCOS ANTÔNIO GRILO

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE JANEIRO DE 2005

O Chefe Substituto da Unidade Descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária em Osasco/SP (Portaria MPS/GM no 1.447, de 22/12/2004, publicada no DOU n.° 247, de 24/12/2004), no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP nº 025, de 25/11/2004, publicada no DOU nº 227, de 26/11/2004 e de acordo com o disposto no artigo 573 da IN INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, resolve:

Art. 1o Declarar sem efeito, a partir de 10 de maio de 2004, a Certidão Negativa de Débito - CND no 05587/2004-21028020, emitida indevidamente, de forma irregular, em nome de Cacilda Rodrigues de Oliveira, CEI no 50.013.38233/69.

Art. 2º Dessa forma, a contar de 10 de maio de 2004, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da CND tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de con-

tribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

MARCOS ANTÔNIO GRILO

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE JANEIRO DE 2005

O Chefe Substituto da Unidade Descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária em Osasco/SP (Portaria MPS/GM no 1.447, de 22/12/2004, publicada no DOU n.° 247, de 24/12/2004), no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 1º da Portaria MPS/SRP nº 025, de 25/11/2004, publicada no DOU nº 227, de 26/11/2004 e de acordo com o disposto no artigo 573 da IN INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, resolve:

Art. 1o Declarar sem efeito, a partir de 23 de abril de 2004, a Certidão Negativa de Débito - CND no 05622/2004-21028020, emitida indevidamente, de forma irregular, em nome de Vilma Moreira Santos, CEI no 50.013.50121/68.

Art. 2º Dessa forma, a contar de 23 de abril de 2004, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da CND tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

MARCOS ANTÔNIO GRILO

UNIDADE DESCENTRALIZADA EM VARGINHA

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

A CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DE RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art.1º da Portaria MPS/SRP/Nº 025, de 25/11/2004, e considerando o que dispõe o parágrafo único do art. 573 da IN/INSS DC Nº 100, de 18/12/2003, resolve:

Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 02 de fevereiro de 2005, a Certidão Negativa de Débito N°00333/2005, com data de emissão de 02 de fevereiro de 2005, emitida indevidamente pela Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária de Itajubá/MG, em nome do sujeito passivo Carlos Gomes Correa, CNPJ 41.688.169/0001-63.

Art. 2º Dessa forma, a contar de 02 de fevereiro de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da CND tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

LUISA DE MARILAC BOMTEMPO MARTINS

PORTARIA Nº 19, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

A CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DE RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art.1º da Portaria MPS/SRP/Nº 025, de 25/11/2004, e considerando o que dispõe o parágrafo único do art. 573 da IN/INSS DC Nº 100, de 18/12/2003, resolve:

Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 02 de fevereiro de 2005, a Certidão Negativa de Débito N°00029/2005, com data de emissão de 21 de janeiro de 2005, emitida com erro cadastral pela Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária de Alfenas/MG, em nome do sujeito passivo Edílson Aparecido da Silva, CNPJ 00.410.713/0001-23.

Art. 2º Dessa forma, a contar de 02 de fevereiro de 2005, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da CND tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

LUISA DE MARILAC BOMTEMPO MARTINS

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL-RO Nº 237, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na Operadora ODOMED CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA S/C LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIV do art. 4º da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o inciso III do art. 49 e a alínea "b" do inciso II do art. 64 ambos da RN n.º 81, de 2 de setembro de 2004, e na forma do disposto no art. 24 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, em reunião ordinária de 19 de janeiro de 2005, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, conforme constante do processo administrativo n.º 33902.053013/2001-66, adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora ODOMED CLÍNICA MÉDICA E ODONTOLÓGICA S/C LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 78.053.246/0001-19, Registro Provisório nº 35.628-0, fixando-se, com fulcro no § 2º, do art. 15, da Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974, como Termo Legal da Liquidação o sexagésimo dia anterior à presente publicação.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL-RO Nº 238, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora BOARINI CHRIST CLÍNICA INTEGRADA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA S/C LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 45, inciso III e o artigo 60, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela RDC n.º 95, de 30 de janeiro de 2002, na forma do disposto no art. 24 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 19 de janeiro de 2005, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, conforme constante do processo administrativo n.º 33902.093269/2004-59, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora BOARINI CHRIST CLÍNICA INTEGRADA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA S/C LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.046.614/0001-65.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Diretor-Presidente

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA N° 91, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 182, de 21 de maio de 2004, publicada no DO nº 99 de 25 de maio de 2004, Seção 1, página 113, e;

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais/CNCDO - MG, em cujos âmbitos de atuação se encontra a equipe especializada de saúde, resolve:

Art. 1º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 182, de 21 de maio de 2004, publicada no DO nº 99 de 25 de maio de 2004, Seção 1, página 113, conforme nº do SNT 1 21 04 MG 09, o membro Henrique Neves da Silva Bittencourt, hematologista, CRM 40935;

Art. 2º - Substituir o responsável técnico Wellington Moraes de Azevedo, hematologista, CRM 13868 da equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 182, de 21 de maio de 2004, publicada no DO nº 99 de 25 de maio de 2004, Seção 1, página 113, conforme nº do SNT 1 21 04 MG 09, e nomear como responsável técnico pela equipe Henrique Neves da Silva Bittencourt, hematologista, CRM 40935.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE SOLLA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SAS/MS nº 670, de 19 de novembro de 2004, publicada no DO nº 225, de 21 de novembro de 2004 Seção 01, página 31, onde se lê:

PARAÍBA
CÓRNEA

I - Nº do SNT: 1 11 04 PB 04 V - CNES: 2.597.314;

Leia-se

PARAÍBA
CÓRNEA

I - Nº do SNT: 1 11 04 PB 04 V - CNES: 2.315.149;

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 553, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que costa do Processo nº 53000.045403/2003, resolve:

Autorizar a FUNDAÇÃO VILA RICA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas no referido município, observadas as condições constantes da portaria de aprovação de locais e equipamentos.

PAULO LUSTOSA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE-GERAL
Em 29 de dezembro de 2004

Processo n.º53512.000.179/2000 - Comunica a SEBASTIÃO NASCIMENTO, executante do Serviço Rádio do Cidadão na cidade de Serra - E.S., o ARQUIVAMENTO do presente processo, em obediência ao §1º do Art. 1º da lei 9.873/1999, c/c Art. 55 da Resolução n.º 270, de 19.7.2001.

JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA
Substituto

ESCRITÓRIO REGIONAL EM RECIFE

ATO Nº 49.142, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Processo nº 5310300046619999. DUARTE COELHO FM LTDA - FM - Recife/PE. Outorga autorização de Uso de Radiofreqüência para o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

JOÃO BATISTA FURTADO FILHO
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL EM SÃO PAULO

ATO Nº 49.143, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Processo nº 29100.000849/86. TV OMEGA LTDA - RTV - Jales/SP - Canal 39+. Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos.

EVERALDO GOMES FERREIRA
Gerente

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 49.075, de 21 de janeiro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2005, Seção 1, página 94, onde se lê "49.075", leia-se "49.074".

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 49.170, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Processo nº 53500.002158/05. APA I- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE DE ITACARÉ - RADCOM - Itacaré/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 49.171, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Processo nº 53500.002157/05. ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO E CULTURAL RÁDIO FM MIRANGABA - RADCOM - Mirangaba/BA - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 49.173, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Processo nº 53500.002156/05. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE NOVA CANAÃ DIACONO BRUNO OLIVEIRA - RADCOM - Nova Canaã/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 49.174, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Processo nº 53500.002155/05. ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES DA CULTURA E DA ARTE POPULAR DE CATUNDA - RADCOM - Catunda/CE - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 49.176, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Processo nº 53500.002154/05. ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA PARA O PROGRESSO DE TRIUNFO - RADCOM - Nova Olinda/CE - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 49.177, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Processo nº 53500.002153/05. FUNDAÇÃO JEAN CAVALCANTE - RADCOM - Potiretama/CE - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 49.178, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Processo nº 53500.002159/05. ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CRISTÃ DE FORMOSO - ABCF - RADCOM - Formoso/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 49.179, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Processo nº 53500.002160/05. ACAC - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE APOIO À CIDADANIA - RADCOM - Guararápe/MG - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 49.180, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Processo nº 53710.001593/98. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL DE VERMELHO NOVO (ACCVN) - RADCOM - Vermelho Novo/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 49.181, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Processo nº 53500.002162/05. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BODOQUENA - ACD - DENOMINADA FM COMUNITÁRIA DE BODOQUENA - RADCOM - Bodoquena/MS - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 49.183, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Processo nº 53500.002164/05. RÁDIO COMUNIDADE FRIBURGO - RADCOM - Nova Friburgo/RJ - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 49.184, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Processo nº 53500.002165/05. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA SOLIDARIEDADE DE AREALVA - RADCOM - Arealva/SP - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 49.185, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Processo nº 53500.002166/05. ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA BOAS NOVAS DE RIBEIRÃO DO SUL -SP - RADCOM - Ribeirão do Sul/SP - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 49.100, DE 25 DE JANEIRO DE 2005

Processo n. 53500.000779/1999. Outorga autorização de uso de radiofreqüência a TELEGOIAS CELULAR S/A, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.161, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ADECRESCIO PEDRO DE AGUIAR associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.162, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à AMPER CONSTRUCOES ELETRICAS LIMITADA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.163, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.164, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à CONDOMINIO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.165, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à D' GOLD LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.166, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à MARINO JOSE FRANZ associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.167, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ACOOL - IPAUSSU/SP associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.168, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à PINTURAS YPIRANGA LTDA associada à autorização para executar o SERVIÇO LIMITADO PRIVADO submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.188, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Processo n. 53528000832/2003. Outorga autorização de uso de radiofreqüência a CENTRO DE APOIO AO MONITORADO LTDA-ME, associada à Autorização para exploração do Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse restrito, para prestação a terceiros.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.189, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n.º 316, de 27/09/2002, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço n.º 050/PÓS/SMP-MAXITEL da empresa MAXITEL S.A., autorizada do Serviço Móvel Pessoal na Região I, conforme consta do Processo n.º 53500.002118/05, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 49.190, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n.º 316, de 27/09/2002, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço n.º 038/PÓS/SMP-TIM NORDESTE da empresa TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A., autorizada do Serviço Móvel Pessoal na Região I, conforme consta do Processo n.º 53500.002117/05, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 8 de janeiro de 2004

Nº 3 - Ref.: PADO n.º 53500.004608/2001 - Resolve aplicar a sanção de MULTA à TELEMAR/CE no valor de R$ 2.077,92 (dois mil e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), pela infração relativa ao mês de abril de 2001 e de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), pela infração relativa ao mês de maio de 2001, que somados perfazem um total de R$ 2.327,92 (dois mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), em virtude do descumprimento do art. 11 do PGMQ nos meses de abril e maio de 2001, das cláusulas 6.1 e 6.2 do Contrato de Concessão e do art. 3º, inciso I, da lei nº 9.442/97.

GILBERTO ALVES
Substituto

Em 14 de junho de 2004

Nº 216 - Ref.: PADO n.º 53500.004608/2001 - Resolve Revisar o valor da multa aplicada no Despacho nº 3/2004/PBQI/SPB, de 8 de janeiro de 2004, em virtude do descumprimento do art. 11 do PGMQ no mês de maio de 2001, afastando a incidência do art. 23 do Regulamento para Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344/03, para aplicar a sanção de multa à Telemar/CE no valor de R$ 190,29 (cento e noventa reais e vinte e nove centavos) e determinar a notificação da Telemar/CE para manifestar-se sobre o acima exposto, caso seja de interesse, conforme o disposto no art. 82, § 5º, do Regimento Interno da Anatel.

Em 29 de outubro de 2004

Nº 423 - Ref.: PADO n.º 53500.000853/2001 - Resolve aplicar as sanções de MULTA à Brasil Telecom - Filial Distrito Federal no valor total de R$ 5.446,02 (cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais e dois centavos), em virtude do descumprimento do art. 31 do PGMQ, das cláusulas 6.1 e 6.2 do Contrato de Concessão e do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.472/97, sendo: R$ 1.332,12 (mil trezentos e trinta e dois reais e doze centavos) pela infração relativa ao mês de outubro de 2000; e R$ 4.113,90 (quatro mil cento e treze reais e noventa centavos) pela infração relativa ao mês de novembro de 2000.

Nº 428 - Ref.: PADO n.º 53500.002800/2001 - Resolve aplicar as sanções de MULTA à Brasil Telecom - Filial Pelotas no valor total de R$ 65,21 (sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), em virtude do descumprimento do art. 6º do PGMQ, das cláusulas 6.1 e 6.2 do Contrato de Concessão e do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.472/97, sendo: R$ 0,15 (quinze centavos) pela infração relativa ao mês de janeiro de 2001; e R$ 65,06 (sessenta e cinco reais e seis centavos) pela infração relativa ao mês de fevereiro de 2001.

MARCOS BAFUTTO
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 237, inciso IX, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 313, de 23 de junho de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2003 resolve homologar a transferência do local do estúdio.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
529	53700.001476/98	Associação Cultural Chapadão do Sul	Chapadão do Sul/MS	Rua Seis, 1453 - Centro	18S4739 de latitude e 52W3737 de longitude
530	53830.000160/99	Associação de Comunicação Comunitária Cultural Esperança e Vida	Mococa/SP	Rua Capitão Miguel Ferreira, 637 - Centro	21S2744 de latitude e 47W0031 de longitude
531	53790.001542/98	Conselho Comunitário de Radiodifusão de Veranópolis - Coraver	Veranópolis/RS	Rua 24 de Maio, 112 - Sala 4	28S5610 de latitude e 51W3237 de longitude

SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 52, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

Aprova o Regimento Interno da Comissão Permanente de Crenologia do Ministério de Minas e Energia.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), no Decreto de 17 de setembro de 1993, e, considerando:

que o Código de Águas Minerais constitui o instrumento básico legal regulador da pesquisa e da lavra das águas minerais e potáveis de mesa no território nacional;

que o Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, ao instituir o Código de Águas Minerais também criou a Comissão Permanente de Crenologia para colaborar no seu fiel cumprimento;

que o Decreto de 17 de setembro de 1993 delegou a competência do Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Ministro de Estado de Minas e Energia para designar os membros da Comissão Permanente de Crenologia;

que é da competência da Comissão Permanente de Crenologia o estabelecimento de condições básicas, sob o ponto de vista médico, para os regulamentos das atividades crenológicas, implantando e coordenando a aplicação da doutrina crenológica em todo o território nacional;

a necessidade de determinar as prescrições específicas para as empresas que aproveitam as águas minerais para o preparo de sais medicinais;

que as instâncias hidrominerais do país necessitam atualizar a classificação químico-terapêutica de suas águas, divulgar suas ações medicamentosas junto à comunidade, disciplinar e racionalizar o seu uso;

a necessidade de classificar as instâncias hidrominerais segundo a qualidade de suas instalações e de estabelecer um regulamento geral para a exploração dessas instâncias; e

que as instâncias hidrominerais constituem importantes fontes de renda e geração de emprego, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão Permanente de Crenologia, instituída pelo Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

MAURÍCIO T. TOLMASQUIM

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CRENOLOGIA

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º A Comissão Permanente de Crenologia, instituída pelo art. 2º do Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), é diretamente subordinada ao Ministro de Estado de Minas e Energia, tendo por finalidade colaborar no fiel cumprimento do Código de Águas Minerais.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A Comissão Permanente de Crenologia terá a Presidência do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral e se comporá de quatro especialistas no assunto, conforme dispõe o § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 7.841, de 08 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais).

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º A Comissão Permanente de Crenologia poderá, se julgar necessário, assessorar-se a seu critério, de órgãos da Administração Pública Federal que tratem da matéria, de especialistas, técnicos de laboratórios, entidades de pesquisa ou entidades nacionais de classe de Águas Minerais Naturais, para assistir as seções e tomar parte nos debates, como membros conselheiros, com os mesmos direitos dos demais, exceto o de voto, os quais serão indicados pelos membros da Comissão e designados pelo Presidente desta.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Crenologia terá um Secretário, escolhido pelos membros da Comissão e designado pelo Presidente do referido Colegiado.

CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º À Comissão Permanente de Crenologia compete:

I - examinar, quando necessário os relatórios de pesquisa e os planos de aproveitamento econômico de fontes de Águas Minerais Naturais, a fim de emitir parecer sobre suas potencialidades e indicadores que possam comprovar a caracterização de suas águas como coadjuvantes terapêuticos;

II - classificar as estâncias hidrominerais segundo as características terapêuticas de suas Águas Minerais Naturais e quanto a sua adequação às normas sanitárias vigentes;

III - emitir parecer sobre os dizeres que deverão constar nos rótulos, exclusivamente no que se referir às qualidades terapêuticas das Águas Minerais Naturais e demais produtos crenoterápicos e suas contra-indicações;

IV - estabelecer as condições básicas, sob o ponto de vista médico, para os regulamentos das atividades crenoterapêuticas;

V - estabelecer, coordenar, divulgar e fomentar a doutrina crenológica e cursos multi e interdisciplinares em todo território nacional;

VI - opinar, no âmbito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em todos os assuntos relativos as potencialidades das Águas Minerais Naturais e demais produtos crenológicos e crenoterápicos como coadjuvantes terapêuticos;

VII - sugerir medidas tendentes a incrementar a indústria de Águas Minerais Naturais e as atividades crenoterápicas, tendo em vista a necessidade de aumentar a utilidade social dessas atividades; e

VIII - propor e incentivar a pesquisa e a publicação de trabalhos especializados e emitir pareceres sobre o mérito daqueles que lhe forem submetidos.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 5º Ao Presidente da Comissão Permanente de Crenologia compete:

I - Subordinar-se às orientações do Ministro de Estado de Minas e Energia ou a quem este designar;

II - convocar e presidir as sessões;

III - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Comissão Permanente de Crenologia;

IV - representar a Comissão Permanente de Crenologia junto às autoridades do país, instituições, congressos, ou onde se fizer necessário;

V - organizar subcomissões especiais, presididas por um dos membros da Comissão Permanente de Crenologia, para estudar assuntos sujeitos a posterior deliberação do plenário, sobre os quais caberá emissão de parecer;

VI - submeter os processos aos membros da Comissão Permanente de Crenologia para relatá-los;

VII - coordenar, orientar e dirigir os trabalhos da secretaria;

VIII - organizar e submeter à aprovação da Comissão Permanente de Crenologia, até o dia 15 de março, o relatório das atividades do ano anterior; e

IX - autorizar publicações, de acordo com deliberação do plenário,

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE CRENOLOGIA

Art. 6º Aos integrantes da Comissão Permanente de Crenologia compete:

I - comparecer as sessões;

II - apresentar propostas, projetos, indicações e demais trabalhos de ordem técnica para serem apreciados pela Comissão Permanente de Crenologia;

III - votar a matéria em debate;

IV - relatar os assuntos que lhe forem distribuídos, apresentando conclusão e voto; e

V - efetuar estudos sobre conflitos de competência de legislações, envolvendo Águas minerais naturais envasadas e ou destinadas a fins balneários.

Art. 7º Ao Secretário compete:

I - organizar e manter em dia os serviços de expediente e arquivo;

II - redigir a correspondência e submete-la a assinatura do Presidente;

III - assistir as sessões da Comissão Permanente de Crenologia e redigir as atas a serem submetidas à aprovação;

IV - enviar as atas ou seu resumo, conforme deliberação do Presidente, para publicação no Diário Oficial da União;

V - auxiliar o Presidente na redação do relatório anual;

VI - receber e registrar a entrada e saída de material, bem como distribuir, expedir e guardar correspondência oficial, processos e demais documentos; e

VII - prestar aos interessados informações sobre o andamento dos trabalhos da Comissão Permanente de Crenologia.

CAPÍTULO VI

DA LOTAÇÃO

Art. 8º A Comissão Permanente de Crenologia terá lotação na Sede do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ficando a critério da mesma, eventuais deslocamentos.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 9º Serão substituídos automaticamente em suas faltas e impedimentos eventuais:

I - o Presidente, pelo Diretor-Geral Adjunto do DNPM, e, na ausência deste, por outro técnico do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

II - o 1º Secretário pelo 2º Secretário, escolhido pelos membros da Comissão Permanente de Crenologia de igual qualificação, designado pelo Presidente; e

III - a substituição definitiva de qualquer membro da Comissão Permanente de Crenologia, se fará por nomeação do Ministro de Estado de Minas e Energia, nos termos do Decreto Presidencial de 17 de setembro de 1993.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A Comissão Permanente de Crenologia reunir-se-á tantas vezes quantas se fizerem necessárias, mediante convocação do Presidente.

Art. 11. As sessões somente poderão realizar-se com a presença do Presidente e da maioria simples dos membros efetivos da Comissão Permanente de Crenologia

§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria absoluta.

§ 2º O Presidente terá direito ao voto qualificado.

Art. 12. Será excluído, a julgamento da Comissão Permanente de Crenologia, qualquer membro efetivo que sem causa justificada faltar a duas sessões ordinárias consecutivas ou alternadas por semestre.

Art. 13. As conclusões a que chegar qualquer subcomissão nomeada de acordo com o item V do art. 5º deste Regimento serão convenientemente registradas em relatório e apresentadas ao Presidente, que submeterá à deliberação da Comissão Permanente de Crenologia.

Art. 14. As funções de membros e participantes da Comissão Permanente de Crenologia não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público e, as eventuais despesas com diárias e passagens dos seus membros correrão à conta dos órgãos e entidades que representam.

Art. 15. Este Regimento só poderá ser alterado por maioria absoluta dos membros da Comissão Permanente de Crenologia.

Art. 16. Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário da Comissão Permanente de Crenologia.

DESPACHOS DA MINISTRA

Em 28 de janeiro de 2005

Processo DNPM nº 831.999/00. Interessado: Antônio Rocha de Oliveira E Filhos Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto contra despacho do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 041/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço do recurso, por falta de condição de admissibilidade.

Processo DNPM nº 831.005/98. Interessado: Sebastião Cláudio Gonçalves. Assunto: Recurso Hierárquico interposto contra despacho do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 042/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço do recurso, por falta de condição de admissibilidade.

Processos DNPM nºs 831.159/00, 831.015/01 e 832.578/01. Interessada: Brazminco Ltda. Assunto: Recursos Hierárquicos interpostos contra despachos do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 045/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço dos recursos, por falta de condição de admissibilidade.

Processos DNPM nºs 832.690/94, 830.150/95, 832.653/95 e 830.010/97. Interessada: Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda. Assunto: Recursos hierárquicos interpostos contra despachos do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 047/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço dos recursos, por falta de condição de admissibilidade.

Processo DNPM nº 831.609/01. Interessado: Affonso de Araújo Paulino. Assunto: Recurso Hierárquico interposto contra despacho do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 050/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço do recurso, por falta de condição de admissibilidade.

Processo DNPM nº 800.041/2000-10. Interessado: Carlos Rubens Araújo Alencar. Assunto: Pedido de Reconsideração da decisão Ministerial publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2003. Despacho: Nos termos da Parecer CONJUR/MME nº 051/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço dos Pedidos de Reconsideração de decisão ministerial em sede de Recurso Hierárquico, em face da inexistência de previsão legal no Código de Mineração, e por via de conseqüência, do exaurimento da instância administrativa.

Processos DNPM nºs 830.553/93, 830.555/93 e 831.370/93. Interessado: Sérgio Magalhães Freitas. Assunto: Recursos hierárquicos interpostos contra despachos do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 052/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço dos recursos, por falta de condição de admissibilidade.

Processo DNPM nº 48402.890.265/92-80 Interessado: Euzébio Venturim. Assunto: Recurso interposto contra despacho do Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral, que declarou a caducidade do Alvará de Autorização de Pesquisa nº 1.312, de 24 de maio de 1995, publicado no Diário Oficial da União de 31 de maio de 1995, pelo não pagamento da taxa anual por hectare, com fundamentado no § 4º, inciso II, do art. 20 do Código de Mineração e item VII, da Portaria/MME nº 663, de 31 de maio de 1990. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 053/2004, que adoto como fundamento desta decisão, conheço do recurso e lhe dou provimento para tornar insubsistente a pena de caducidade, devendo ser aplicada à recorrente, antes, a multa prevista no artigo 20 do Código de Mineração, com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996. Outrossim, anulo o despacho que declarou a caducidade do Alvará de Autorização de Pesquisa nº 1.312, de 24 de maio de 1995, publicado no Diário Oficial da União de 31 de maio de 1995, e, determino a restituição do processo ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, para as providências determinadas no § 3º do artigo 19 do Código de Mineração, com relação aos processos que objetivaram a área abrangida pelo presente processo.

Processo DNPM nº 831.844/99. Interessado: Brazminco Ltda.Assunto: Recurso Hierárquico interposto contra despacho do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 054/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço do recurso, por falta de condição de admissibilidade.

Processos DNPM nºs 834.879/95, 834.884/95, 834.887/95 e 834.891/95. Interessado: Antônio Edson Deroma Júnior. Assunto: Recursos hierárquicos interpostos contra despachos do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 056/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço dos recursos, por falta de condição de admissibilidade.

Processos DNPM nºs 835.748/93, 835.083/94, 835.458/94, 835.862/94, 837.143/94, 830.878/01, 831.397/01 e 831.756/01. Interessada: Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda. Assunto: Recursos hierárquicos interpostos contra despachos do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 058/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço dos recursos, por falta de condição de admissibilidade.

Processos DNPM nºs 831.471/01, 832.431/01 e 832.450/01. Interessada: Brazminco Ltda. Assunto: Recursos Hierárquicos interpostos contra despachos do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 059/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço dos recursos, por falta de condição de admissibilidade.

Processo DNPM nº 833.059/89. Interessado: Juscelino Pavie Ribeiro. Assunto: Recurso Hierárquico interposto contra despacho do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 061/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço do recurso, por falta de condição de admissibilidade.

Processo DNPM nº 830.330/01. Interessado: Brazminco Ltda.Assunto: Recurso Hierárquico interposto contra despacho do Senhor Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que aplicou multa prevista na alínea "a", inciso II, § 3º, do art. 20, do Código de Mineração e art. 6º, da Portaria MME nº 503, de 28 de dezembro de 1999, alterada pela de nº 449, de 18 de novembro de 2003. Despacho: Nos termos do Parecer CONJUR/MME nº 062/2005, que adoto como fundamento desta decisão, não conheço do recurso, por falta de condição de admissibilidade.

DILMA ROUSSEFF

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 23, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Homologa o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.000346/03-92, e considerando que:

as disposições sobre a revisão tarifária periódica constam na Subcláusula Sétima da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica nº 16/99, celebrado entre a Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE e a União em 3 de fevereiro de 1999, compreendendo o reposicionamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica em nível compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o estabelecimento do "Fator X";

o reposicionamento tarifário da concessionária visa proporcionar receita necessária para a cobertura de custos operacionais eficientes e remuneração adequada de investimentos prudentes;

no estabelecimento do "Fator X" foram considerados os ganhos de produtividade da concessionária, previstos para o próximo período tarifário, decorrentes do crescimento do mercado atendido, do seu desempenho, na ótica do consumidor, quanto à qualidade do serviço prestado, bem como da manutenção da condição de equilíbrio econômico-financeiro definido na revisão tarifária periódica;

as metodologias utilizadas e os resultados obtidos na revisão tarifária periódica da CNEE estão detalhados nas Notas Técnicas nº 231/2003-SRE/ANEEL, de 14 de novembro de 2003, nº 053/2004-SRE/ANEEL, de 12 de março de 2004, nº 002/2005-SRE/ANEEL, de 3 de janeiro de 2005, e nº 51/2005-SRE/ANEEL, de 31 de janeiro de 2005;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução nº 666, de 29 de setembro de 2002;

o resultado da revisão tarifária periódica da CNEE no percentual de -1,43% (menos um vírgula quarenta e três por cento), conforme a Resolução nº 16, de 2 de fevereiro de 2004, era provisório em face da não validação da base de remuneração até aquela oportunidade; e

a referida base de remuneração foi aprovada em definitivo pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF/ANEEL, em 23 de dezembro de 2004, nos termos da Resolução nº 493, de 3 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CNEE ficam reposicionadas em - 2,36% (menos dois vírgula trinta e seis por cento).

Parágrafo único. A diferença entre o reposicionamento tarifário provisório de -1,43% (menos um vírgula quarenta e três por cento), aplicado em 3 de fevereiro de 2004 sobre as tarifas de fornecimento, e o reposicionamento tarifário definitivo de -2,36% (menos dois vírgula trinta e seis por cento), corresponde a uma redução de receita no valor de R$ 625.121,52 (seiscentos e vinte e cinco mil, cento e vinte e um reais e cinqüenta e dois centavos), que será compensada financeiramente para os consumidores nas tarifas no reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 3º Nos termos da Resolução nº 55, de 5 de abril de 2004, o "Fator X" foi calculado em função dos seguintes componentes:

I - componente X_e, que reflete os ganhos de produtividade esperados em função da mudança na escala do negócio por aumento no consumo de energia elétrica na área servida, tanto por maior consumo dos consumidores existentes quanto pela incorporação de novos consumidores, no período entre revisões tarifárias;

II - componente X_c, que reflete a avaliação dos consumidores sobre a respectiva concessionária de distribuição, sendo obtido mediante a utilização do resultado da pesquisa Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor (IASC); e

III - componente X_a, que reflete a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), para o componente mão-de-obra, da "Parcela B", da concessionária de distribuição.

Art. 4º Fica estabelecido o valor do componente X_e em 0,752% (zero vírgula setecentos e cinqüenta e dois por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", nos reajustes tarifários anuais subseqüentes.

Parágrafo único. O valor do componente X_e é definitivo, tendo em vista a definição do valor final do reposicionamento tarifário, a que alude o art. 2º desta Resolução, e permanecerá inalterado até a próxima revisão tarifária periódica da CNEE.

Art. 5º Fica estabelecido o valor do componente X_c em 0,222% (zero vírgula duzentos e vinte e dois por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", no reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O valor do componente X_c será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2006 e 2007, de acordo com o Anexo II da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 6º Fica estabelecido o valor do componente X_a em 2,043% (dois vírgula zero quarenta e três por cento), a ser aplicado como ajuste do índice que atualizará a "Parcela B" no reajuste tarifário de 3 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O valor do componente X_a será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2006 e 2007, de acordo com o Anexo III da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 7º Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica da CNEE, constantes do Anexo desta Resolução, resultantes da aplicação do reposicionamento tarifário estabelecido nos termos do art. 2º, que servirá de base tarifária para o reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

NACIONAL

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	9,66	127,54	17,67	18,63	-8,01	108,91
A4 (2,3 kV a 25 kV)	10,88	131,74	27,06	17,77	-16,18	113,97
AS (Subterrâneo)	16,06	137,85	36,73	6,61	-20,67	131,24
B1-RESIDENCIAL:		257,36		138,53		118,83
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		90,06		48,48		41,58
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		154,43		83,13		71,30
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		231,63		124,68		106,95
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		257,36		138,53		118,83
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		257,36		138,53		118,83
B2-RURAL		150,36		80,94		69,42
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		107,06		57,18		49,88
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		138,25		74,42		63,83
B3-DEMAIS CLASSES		239,89		129,13		110,76
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		123,59		66,53		57,06
B4b - Bulbo da Lâmpada		135,63		73,01		62,62

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	14,64	3,26	13,10	2,17	1,54	1,09
A3 (69 kV)	19,32	5,20	14,53	2,98	4,79	2,22
A3a (30 a 44 kV)	22,92	7,54	20,42	5,60	2,50	1,94
A4 (2,3 a 25 kV)	24,54	8,05	29,35	8,56	-4,81	-0,51
AS (Subterrâneo)	25,71	12,40	36,73	6,61	-11,02	5,79

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	93,86	86,80	64,61	59,04	21,94	19,60	12,73	11,37	71,92	67,20	51,88	47,67
A3 (69 kV)	103,80	92,13	69,43	60,29	21,94	19,60	12,73	11,37	81,86	72,53	56,70	48,92
A3a (30 a 44 kV)	156,06	143,84	76,23	67,49	21,94	19,60	12,73	11,37	134,12	124,24	63,50	56,12
A4 (2,3 a 25 kV)	161,13	148,52	78,61	69,59	21,94	19,60	12,73	11,37	139,19	128,92	65,88	58,22
AS (Subterrâneo)	168,60	155,40	82,25	72,79	21,94	19,60	12,73	11,37	146,66	135,80	69,52	61,42

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	43,92	9,78	39,30	6,51	4,62	3,27
A3 (69 kV)	57,96	15,60	43,59	8,94	14,37	6,66
A3a (30 a 44 kV)	68,76	22,62	61,26	16,80	7,50	5,82
A4 (2,3 a 25 kV)	73,62	24,15	88,05	25,68	-14,43	-1,53
AS (Subterrâneo)	77,13	37,20	110,19	19,83	-33,06	17,37

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	7,54	5,60	1,94
A4 (2,3 a 25 kV)	8,05	8,56	-0,51
AS (Subterrâneo)	12,40	6,61	5,79

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	670,71	658,51	76,23	67,49	340,38	338,04	12,73	11,37	330,33	320,47	63,50	56,12
A4 (2,3 a 25 kV)	708,83	696,27	78,61	69,59	495,10	492,76	12,73	11,37	213,73	203,51	65,88	58,22
AS (Subterrâneo)	741,78	728,65	82,25	72,79	495,10	492,76	12,73	11,37	246,68	235,89	69,52	61,42

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	22,62	16,80	5,82
A4 (2,3 a 25 kV)	24,15	25,68	-1,53
AS (Subterrâneo)	37,20	19,83	17,37

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 a 25 kV)	4,55	66,62

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	13,10	2,17
A3 (69 kV)	14,53	2,98
A3a (30 a 44 kV)	20,42	5,60
A4 (2,3 a 25 kV)	29,35	8,56
BT (Menor que 2,3 kV)	36,73	6,61

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	12,95	12,95
A3 (69 kV)	12,95	12,95
A3a (30 a 44 kV)	12,95	12,95
A4 (2,3 a 25 kV)	12,95	12,95
BT (Menor que 2,3 kV)	12,95	12,95

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	13,10	2,17
A3 (69 kV)	14,53	2,98
A3a (30 a 44 kV)	20,42	5,60
A4 (2,3 a 25 kV)	29,35	8,56

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	2,17
A3 (69 kV)	2,17
A3a (30 a 44 kV)	2,17
A4 (2,3 a 25 kV)	2,17

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,58	3,69	7,38	22,16
II - Aferição de medidor	3,32	5,54	7,38	36,95
III - Verificação de nível de tensão	3,32	5,54	6,65	36,95
IV - Religação normal	2,95	4,06	12,18	36,95
V - Religação de urgência	14,77	22,16	36,95	73,89
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,10	1,10	1,10	2,21

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 24, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, aplicáveis aos consumidores finais, estabelece a receita anual das instalações de conexão, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, referentes à Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo n° 48500.003912/04-35, e considerando que:

é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3° da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9° da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004;

as disposições sobre o reajuste tarifário anual constam na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 16/1999, celebrado entre a Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE e a União, em 3 de fevereiro de 1999;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução ANEEL nº 666, de 29 de setembro de 2002;

a Resolução Homologatória n° 23, de 31 de janeiro de 2005, estabeleceu os valores dos componentes do "Fator X", em "X_e" = 0,7528%, "X_c"= 0,2220% e "X_a"= 2,0432%, resultando em um "Fator X" = 3,1138%, sendo este aplicado como redutor no Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, para efeito de cálculo do reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005;

neste reajuste tarifário anual estão sendo considerados os efeitos de 50% do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA, apurado no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004, não considerado no reposicionamento tarifário de fevereiro de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 116, de 4 de abril de 2003, e o saldo apurado no período de fevereiro de 2004 a janeiro de 2005, conforme Portaria Interministerial nº 25, de 24 de janeiro de 2002, alterada pela Portaria Interministerial nº 361, de 26 de novembro de 2004;

as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, estabeleceram nova sistemática de apuração do valor da contribuição para os Programas de Integração Social - PIS ou de Formação do

Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e

a solicitação de reajuste tarifário anual encaminhada pela CNEE, em 10 de dezembro de 2004, por meio da correspondência VPAR/705/04, atende às regras inseridas em contrato padrão de concessão de distribuição de energia elétrica e adota os critérios gerais fixados pela legislação e regulamentos pertinentes, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2005 da Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CNEE ficam reajustadas em 17,87% (dezessete vírgula, oitenta e sete por cento), sendo 12,34% (doze vírgula, trinta e quatro por cento) relativo ao reajuste tarifário anual e 5,53% (cinco vírgula, cinqüenta e três por cento) relativo aos componentes financeiros externos ao reajuste anual.

Art. 3° As tarifas constantes dos Anexos I, IA e IB, estarão em vigor no período de 3 de fevereiro de 2005 a 2 de fevereiro de 2006, assim constituídos:

I - as tarifas constantes do Anexo I contemplam o reajuste tarifário anual e os componentes financeiros relativos à Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela "A" - CVA, ao PIS/PASEP, à COFINS, ao ajuste financeiro decorrente da Resolução n° 493/2002 e aos ajustes da Revisão Tarifária Periódica de 2004; e

II - as tarifas constantes dos Anexos IA e IB contemplam o reajuste tarifário anual, os componentes financeiros e a Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II estarão em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2006, contemplam somente o reajuste tarifário anual e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, da CNEE, constantes dos Anexos IIA e IIB, conforme a Resolução nº 790, de 24 de dezembro de 2002, com vigência de acordo com as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo IIA estarão em vigor no período de 3 de fevereiro de 2005 a 2 de fevereiro de 2006; e

II - as tarifas constantes do Anexo IIB estarão em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2006 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 6º Estabelecer, com vigência a partir de 3 de fevereiro de 2005, a receita anual referente às instalações de conexão da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, relativas às demais instalações de transmissão dedicadas à CNEE, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, da CNEE, referente ao período de fevereiro de 2005 a janeiro de 2006, conforme o Anexo IV desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

NACIONAL

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		104,66		57,43		47,23
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		179,45		98,47		80,98
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		269,17		147,70		121,47
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		299,07		164,11		134,96
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		299,07		164,11		134,96

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,58	3,69	7,38	22,16
II - Aferição de medidor	3,32	5,54	7,38	36,95
III - Verificação de nível de tensão	3,32	5,54	6,65	36,95
IV - Religação normal	2,95	4,06	12,18	36,95
V - Religação de urgência	14,77	22,16	36,95	73,89
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,10	1,10	1,10	2,21

ANEXO I-A

NACIONAL

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	(2,9 %) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 Kv ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	13,37	153,56	19,79	33,24	-6,42	120,32
A4 (2,3 kV a 25 kV)	16,98	157,51	30,30	32,05	-13,32	125,46
AS (Subterrâneo)	25,09	164,81	41,05	7,22	-15,96	157,59
B1-RESIDENCIAL:		307,74		168,87		138,87
B2-RURAL		179,79		98,66		81,13
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		131,45		72,13		59,32
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		165,32		90,72		74,60
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		147,78		81,09		66,69
B4b - Bulbo da Lâmpada		162,19		89,00		73,19

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	16,96	3,51	15,62	2,43	1,34	1,08
A3 (69 kV)	21,48	5,44	17,22	3,33	4,26	2,11
A3a (30 a 44 kV)	26,45	8,32	23,81	6,28	2,64	2,04
A4 (2,3 a 25 kV)	30,26	9,56	33,81	9,59	-3,55	-0,03
AS (Subterrâneo)	31,72	14,73	41,05	7,22	-9,33	7,51

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	145,61	132,65	93,72	84,95	43,04	38,45	24,97	22,31	102,57	94,20	68,75	62,64
A3 (69 kV)	154,46	137,61	98,10	86,08	43,04	38,45	24,97	22,31	111,42	99,16	73,13	63,77
A3a (30 a 44 kV)	202,25	184,70	104,31	92,63	43,04	38,45	24,97	22,31	159,21	146,25	79,34	70,32
A4 (2,3 a 25 kV)	206,87	188,96	106,48	94,55	43,04	38,45	24,97	22,31	163,83	150,51	81,51	72,24
AS (Subterrâneo)	216,46	197,72	111,41	98,89	43,04	38,45	24,97	22,31	173,42	159,27	86,44	76,58

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	50,88	10,53	46,86	7,29	4,02	3,24
A3 (69 kV)	64,43	16,33	51,65	10,00	12,78	6,33
A3a (30 a 44 kV)	79,35	24,95	71,43	18,83	7,92	6,12
A4 (2,3 a 25 kV)	90,79	28,68	101,44	28,77	-10,65	-0,09
AS (Subterrâneo)	95,15	44,20	123,14	21,67	-27,99	22,53

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	8,32	6,28	2,04
A4 (2,3 a 25 kV)	9,57	9,59	-0,02
AS (Subterrâneo)	14,74	7,22	7,52

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	748,01	733,18	104,31	92,63	414,43	409,84	24,97	22,31	333,58	323,34	79,34	70,32
A4 (2,3 a 25 kV)	812,79	794,95	106,78	94,69	588,22	583,63	24,97	22,31	224,57	211,32	81,81	72,38
AS (Subterrâneo)	850,58	831,91	111,73	99,04	588,22	583,63	24,97	22,31	262,36	248,28	86,76	76,73

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	24,96	18,84	6,12
A4 (2,3 a 25 kV)	28,71	28,77	-0,06
AS (Subterrâneo)	44,22	21,66	22,56

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 a 25 kV)	6,46	78,53

ANEXO I-B

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	(7,9%) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	14,02	161,02	20,75	34,85	-6,73	126,17
A4 (2,3 kV a 25 kV)	17,82	165,16	31,78	33,61	-13,96	131,55
AS (Subterrâneo)	26,30	172,82	43,04	7,57	-16,74	165,25
B3-DEMAIS CLASSES		300,78		165,05		135,73

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	17,78	3,68	16,38	2,55	1,40	1,13
A3 (69 kV)	22,52	5,71	18,05	3,50	4,47	2,21
A3a (30 a 44 kV)	27,74	8,72	24,97	6,58	2,77	2,14
A4 (2,3 a 25 kV)	31,74	10,03	35,46	10,06	-3,72	-0,03
AS (Subterrâneo)	33,25	15,44	43,04	7,57	-9,79	7,87

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	152,68	139,10	98,28	89,07	45,13	40,32	26,19	23,39	107,55	98,78	72,09	65,68
A3 (69 kV)	161,96	144,30	102,87	90,26	45,13	40,32	26,19	23,39	116,83	103,98	76,68	66,87
A3a (30 a 44 kV)	212,07	193,68	109,38	97,13	45,13	40,32	26,19	23,39	166,94	153,36	83,19	73,74
A4 (2,3 a 25 kV)	216,92	198,15	111,66	99,14	45,13	40,32	26,19	23,39	171,79	157,83	85,47	75,75
AS (Subterrâneo)	226,98	207,33	116,83	103,69	45,13	40,32	26,19	23,39	181,85	167,01	90,64	80,30

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	53,35	11,04	49,14	7,64	4,21	3,40
A3 (69 kV)	67,56	17,13	54,16	10,49	13,40	6,64
A3a (30 a 44 kV)	83,22	26,16	74,90	19,75	8,32	6,41
A4 (2,3 a 25 kV)	95,20	30,07	106,37	30,17	-11,17	-0,10
AS (Subterrâneo)	99,76	46,32	129,12	22,72	-29,36	23,60

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/Kw)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	8,72	6,58	2,14
A4 (2,3 a 25 kV)	10,04	10,06	-0,02
AS (Subterrâneo)	15,46	7,57	7,89

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	784,36	768,80	109,38	97,13	434,57	429,75	26,19	23,39	349,79	339,05	83,19	73,74
A4 (2,3 a 25 kV)	852,28	833,57	111,97	99,29	616,80	611,99	26,19	23,39	235,48	221,58	85,78	75,90
AS (Subterrâneo)	891,91	872,34	117,16	103,85	616,80	611,99	26,19	23,39	275,11	260,35	90,97	80,46

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	26,16	19,74	6,42
A4 (2,3 a 25 kV)	30,12	30,18	-0,06
AS (Subterrâneo)	46,38	22,71	23,67

ANEXO II

NACIONAL

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	12,38	142,19	18,33	30,78	-5,95	111,41
A4 (2,3 kV a 25 kV)	15,74	145,85	28,07	29,68	-12,33	116,17
AS (Subterrâneo)	23,24	152,62	38,97	6,86	-15,73	145,76
B1-RESIDENCIAL:		284,96		156,37		128,59
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		99,72		54,72		45,00
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		170,99		93,83		77,16
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		256,47		140,73		115,74
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		284,96		156,37		128,59
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		284,96		156,37		128,59
B2-RURAL		166,48		91,35		75,13
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		121,76		65,85		55,91
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		153,08		84,00		69,08
B3-DEMAIS CLASSES		265,61		145,75		119,86
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		136,84		75,09		61,75
B4b - Bulbo da Lâmpada		150,18		82,41		67,77

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	15,70	3,25	14,46	2,25	1,24	1,00
A3 (69 kV)	19,88	5,05	15,94	3,09	3,94	1,96
A3a (30 a 44 kV)	24,50	7,70	22,05	5,81	2,45	1,89
A4 (2,3 a 25 kV)	28,02	8,85	31,31	8,88	-3,29	-0,03
AS (Subterrâneo)	29,36	13,64	38,97	6,86	-9,61	6,78

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	134,83	122,84	86,78	78,66	39,85	35,60	23,12	20,66	94,98	87,24	63,66	58,00
A3 (69 kV)	143,02	127,42	90,83	79,71	39,85	35,60	23,12	20,66	103,17	91,82	67,71	59,05
A3a (30 a 44 kV)	187,27	171,03	96,58	85,78	39,85	35,60	23,12	20,66	147,42	135,43	73,46	65,12
A4 (2,3 a 25 kV)	191,55	174,97	98,59	87,55	39,85	35,60	23,12	20,66	151,70	139,37	75,47	66,89
AS (Subterrâneo)	200,43	183,08	103,16	91,58	39,85	35,60	23,12	20,66	160,58	147,48	80,04	70,92

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	47,10	9,75	43,38	6,75	3,72	3,00
A3 (69 kV)	59,64	15,15	47,82	9,27	11,82	5,88
A3a (30 a 44 kV)	73,50	23,10	66,15	17,43	7,35	5,67
A4 (2,3 a 25 kV)	84,06	26,55	93,93	26,64	-9,87	-0,09
AS (Subterrâneo)	88,08	40,92	116,91	20,58	-28,83	20,34

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	7,70	5,81	1,89
A4 (2,3 a 25 kV)	8,86	8,88	-0,02
AS (Subterrâneo)	13,65	6,86	6,79

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	692,64	678,92	96,59	85,78	383,75	379,51	23,12	20,66	308,89	299,41	73,47	65,12
A4 (2,3 a 25 kV)	752,63	736,11	98,87	87,69	544,68	540,43	23,12	20,66	207,95	195,68	75,75	67,03
AS (Subterrâneo)	787,63	770,34	103,45	91,72	544,68	540,43	23,12	20,66	242,95	229,91	80,33	71,06

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/Kw)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	23,10	17,43	5,67
A4 (2,3 a 25 kV)	26,58	26,64	-0,06
AS (Subterrâneo)	40,95	20,58	20,37

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,58	3,69	7,38	22,16
II - Aferição de medidor	3,32	5,54	7,38	36,95
III - Verificação de nível de tensão	3,32	5,54	6,65	36,95
IV - Religação normal	2,95	4,06	12,18	36,95
V - Religação de urgência	14,77	22,16	36,95	73,89
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,10	1,10	1,10	2,21

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 a 25 kV)	5,98	72,74

ANEXO II-A

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	14,80	2,30
A3 (69 kV)	16,32	3,16
A3a (30 a 44 kV)	22,57	5,95
A4 (2,3 a 25 kV)	32,05	9,09
BT (Menor que 2,3 kV)	39,89	7,02

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	24,08	24,08
A3 (69 kV)	24,08	24,08
A3a (30 a 44 kV)	24,08	24,08
A4 (2,3 a 25 kV)	24,08	24,08
BT (Menor que 2,3 kV)	24,08	24,08

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	14,46	2,25
A3 (69 kV)	15,94	3,09
A3a (30 a 44 kV)	22,05	5,81
A4 (2,3 a 25 kV)	31,31	8,88

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	2,25
A3 (69 kV)	2,25
A3a (30 a 44 kV)	2,25
A4 (2,3 a 25 kV)	2,25

ANEXO II-B

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	14,46	2,25
A3 (69 kV)	15,94	3,09
A3a (30 a 44 kV)	22,05	5,81
A4 (2,3 a 25 kV)	31,31	8,88
BT (Menor que 2,3 kV)	38,97	6,86

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	23,53	23,53
A3 (69 kV)	23,53	23,53
A3a (30 a 44 kV)	23,53	23,53
A4 (2,3 a 25 kV)	23,53	23,53
BT (Menor que 2,3 kV)	23,53	23,53

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	14,46	2,25
A3 (69 kV)	15,94	3,09
A3a (30 a 44 kV)	22,05	5,81
A4 (2,3 a 25 kV)	31,31	8,88

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	2,25
A3 (69 kV)	2,25
A3a (30 a 44 kV)	2,25
A4 (2,3 a 25 kV)	2,25

ANEXO III

RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO		
Empresas Transmissoras	Instalações dedicadas à	Valores em R$
CTEEP	CNEE	693.313,38

ANEXO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE VALOR NO PERIODO DE FEVEREIRO DE 2005 A JANEIRO DE 2006		
CÓDIGO - CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL Fev/2005 a Jan/2006	TFSEE MENSAL Fev/2005 a Jan/2006
	Valor em R$	Valor em R$
358 -NACIONAL	231.739,62	19.311,64

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 25, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Homologa o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Caiuá Serviços de Eletricidade S/A - CAIUÁ.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.000270/03-22, e considerando que:

as disposições sobre a revisão tarifária periódica constam na Subcláusula Sétima da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica nº 13/99, celebrado entre a Caiuá Serviços de Eletricidade S/A - CAIUÁ e a União em 3 de fevereiro de 1999, compreendendo o reposicionamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica em nível compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o estabelecimento do "Fator X";

o reposicionamento tarifário da concessionária visa proporcionar receita necessária para a cobertura de custos operacionais eficientes e remuneração adequada de investimentos prudentes;

no estabelecimento do "Fator X" foram considerados os ganhos de produtividade da concessionária, previstos para o próximo período tarifário, decorrentes do crescimento do mercado atendido, do seu desempenho, na ótica do consumidor, quanto à qualidade do serviço prestado, bem como da manutenção da condição de equilíbrio econômico-financeiro definido na revisão tarifária periódica;

as metodologias utilizadas e os resultados obtidos na revisão tarifária periódica da CAIUÁ estão detalhados nas Notas Técnicas nº 216/2003-SRE/ANEEL, de 31 de outubro de 2003, nº 056/2004-SRE/ANEEL, de 12 de março de 2004, nº 009/2005-SRE/ANEEL, de 13 de janeiro de 2005, e nº 52/2005-SRE/ANEEL, de 31 de janeiro de 2005;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução nº 666, de 29 de setembro de 2002;

o resultado da revisão tarifária periódica da CAIUÁ no percentual de 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento), conforme a Resolução nº 22, de 2 de fevereiro de 2004, era provisório em face da não validação da base de remuneração até aquela oportunidade; e

a referida base de remuneração foi aprovada em definitivo pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF/ANEEL, em 10 de dezembro de 2004, nos termos da Resolução nº 493, de 3 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Caiuá Serviços de Eletricidade S/A - CAIUÁ, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CAIUÁ ficam reposicionadas em -1,54% (menos um vírgula cinqüenta e quatro por cento).

Parágrafo único. A diferença entre o reposicionamento tarifário provisório de 0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento), aplicado em 3 de fevereiro de 2004 sobre as tarifas de fornecimento, e o reposicionamento tarifário definitivo de -1,54% (menos um vírgula cinqüenta e quatro por cento), corresponde a uma redução de receita no valor de R$ 4.634.023,84 (quatro milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), que será compensada financeiramente para os consumidores nas tarifas no reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 3º Nos termos da Resolução nº 55, de 5 de abril de 2004, o "Fator X" foi calculado em função dos seguintes componentes:

I - componente X_e, que reflete os ganhos de produtividade esperados em função da mudança na escala do negócio por aumento no consumo de energia elétrica na área servida, tanto por maior consumo dos consumidores existentes quanto pela incorporação de novos consumidores, no período entre revisões tarifárias;

II - componente X_c, que reflete a avaliação dos consumidores sobre a respectiva concessionária de distribuição, sendo obtido mediante a utilização do resultado da pesquisa Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor (IASC); e

III - componente X_a, que reflete a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), para o componente mão-de-obra, da "Parcela B", da concessionária de distribuição.

Art. 4º Fica estabelecido o valor do componente X_e em 0,819% (zero vírgula oitocentos e dezenove por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", nos reajustes tarifários anuais subseqüentes.

Parágrafo único. O valor do componente X_e é definitivo, tendo em vista a definição do valor final do reposicionamento tarifário, a que alude o art. 2º desta Resolução, e permanecerá inalterado até a próxima revisão tarifária periódica da CAIUÁ.

Art. 5º Fica estabelecido o valor do componente X_c em -0,246% (menos zero vírgula duzentos e quarenta e seis por cento), a ser aplicado como acréscimo, em termos reais, da "Parcela B", no reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O valor do componente X_c será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2006 e 2007, de acordo com o Anexo II da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 6º Fica estabelecido o valor do componente X_a em 1,902% (um vírgula novecentos e dois por cento), a ser aplicado como ajuste do índice que atualizará a "Parcela B" no reajuste tarifário de 3 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O valor do componente X_a será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2006 e 2007, de acordo com o Anexo III da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 7º Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica da CAIUÁ, constantes do Anexo desta Resolução, resultantes da aplicação do reposicionamento tarifário estabelecido nos termos do art. 2º, que servirá de base tarifária para o reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO

CAIUÁ

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	9,24	126,08	14,45	26,16	-5,21	99,92
A4 (2,3 kV a 25 kV)	9,84	130,20	17,56	25,03	-7,72	105,17
AS (Subterrâneo)	14,49	136,22	38,86	7,04	-24,37	129,18
B1-RESIDENCIAL:		257,05		154,64		102,41
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		89,94		54,11		35,83
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		154,21		92,77		61,44
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		231,34		139,17		92,17
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		257,05		154,64		102,41
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		257,05		154,64		102,41
B2-RURAL		149,06		89,67		59,39
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		105,76		63,35		42,41
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		137,03		82,44		54,59
B3-DEMAIS CLASSES		237,77		143,04		94,73
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		122,51		73,70		48,81
B4b - Bulbo da Lâmpada		134,49		80,91		53,58

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	13,94	3,13	7,87	0,97	6,07	2,16
A3 (69 kV)	18,54	4,96	9,01	1,47	9,53	3,49
A3a (30 a 44 kV)	22,34	7,44	17,36	4,58	4,98	2,86
A4 (2,3 a 25 kV)	23,41	7,69	20,33	5,56	3,08	2,13
AS (Subterrâneo)	24,50	11,80	38,86	7,04	-14,36	4,76

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	92,67	85,75	63,85	58,32	33,59	30,01	19,49	17,41	59,08	55,74	44,36	40,91
A3 (69 kV)	102,51	91,03	68,57	59,53	33,59	30,01	19,49	17,41	68,92	61,02	49,08	42,12
A3a (30 a 44 kV)	154,17	142,09	75,29	66,62	33,59	30,01	19,49	17,41	120,58	112,08	55,80	49,21
A4 (2,3 a 25 kV)	159,19	146,72	77,66	68,72	33,59	30,01	19,49	17,41	125,60	116,71	58,17	51,31
AS (Subterrâneo)	166,58	153,52	81,23	71,93	33,59	30,01	19,49	17,41	132,99	123,51	61,74	54,52

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HO-RO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	41,82	9,39	23,61	2,91	18,21	6,48
A3 (69 kV)	55,62	14,88	27,03	4,41	28,59	10,47
A3a (30 a 44 kV)	67,02	22,32	52,08	13,74	14,94	8,58
A4 (2,3 a 25 kV)	70,23	23,07	60,99	16,68	9,24	6,39
AS (Subterrâneo)	73,50	35,40	116,58	21,12	-43,08	14,28

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	7,35	4,58	2,77
A4 (2,3 a 25 kV)	7,69	5,56	2,13
AS (Subterrâneo)	11,80	7,04	4,76

TARIFA HORO-SAZONAL VER-DE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	659,76	647,72	75,29	66,62	319,02	315,44	19,49	17,41	340,74	332,28	55,80	49,21
A4 (2,3 a 25 kV)	683,64	671,24	77,66	68,72	332,96	329,38	19,49	17,41	350,68	341,86	58,17	51,31
AS (Subterrâneo)	715,42	702,43	81,23	71,93	332,96	329,38	19,49	17,41	382,46	373,05	61,74	54,52

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	22,05	13,74	8,31
A4 (2,3 a 25 kV)	23,07	16,68	6,39
AS (Subterrâneo)	35,40	21,12	14,28

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 a 25 kV)	4,49	65,80

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	7,87	0,97
A3 (69 kV)	9,01	1,47
A3a (30 a 44 kV)	17,36	4,58
A4 (2,3 a 25 kV)	20,33	5,56
BT (Menor que 2,3 kV)	38,86	7,04

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	19,83	19,83
A3 (69 kV)	19,83	19,83
A3a (30 a 44 kV)	19,83	19,83
A4 (2,3 a 25 kV)	19,83	19,83
BT (Menor que 2,3 kV)	19,83	19,83

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	7,87	0,97
A3 (69 kV)	9,01	1,47
A3a (30 a 44 kV)	17,36	4,58
A4 (2,3 a 25 kV)	20,33	5,56

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	0,97
A3 (69 kV)	0,97
A3a (30 a 44 kV)	0,97
A4 (2,3 a 25 kV)	0,97

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,60	3,72	7,44	22,35
II - Aferição de medidor	3,35	5,58	7,44	37,26
III - Verificação de nível de tensão	3,35	5,58	6,70	37,26
IV - Religação normal	2,97	4,09	12,29	37,26
V - Religação de urgência	14,90	22,35	37,26	74,53
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,11	1,11	1,11	2,23

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 26, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Homologa as tarifas vinculadas aos montantes de energia e demanda de potência estabelecidos entre a CAIUÁ Serviços de Eletricidade S.A e a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.003909/04-21, e considerando que:

é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

o Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 013/99, assinado em 3 de fevereiro de 1999, entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e CAIUÁ Serviços de Eletricidade S.A. estabelece as condições básicas para o reajuste e revisão das respectivas tarifas; e

o pleito de reajuste tarifário anual encaminhado pela CAIUÁ, em 10 de dezembro de 2004, por meio da correspondência VPAR/702/04, atende às disposições contratuais e regulamentares pertinentes, resolve:

Art. 1º Homologar as tarifas vinculadas aos montantes de energia e demanda de potência estabelecidos entre a CAIUÁ Serviços de Eletricidade S.A e a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A - ENERSUL, constantes do Anexo desta Resolução, com vigência de 3 de fevereiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO

Tarifas de Compra e Venda de Energia Elétrica
Vigência: de 3 de fevereiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005

TARIFA PARA O SUPRIMENTO		
	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)
A3a (30 a 44 kV)	17,73	49,51

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 27, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica aplicáveis aos consumidores finais, estabelece a receita anual das instalações de conexão, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, referentes à CAIUÁ - Serviços de Eletricidade S.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.003909/04-21, e considerando que:

é de competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3º da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

as disposições sobre o reajuste tarifário anual constam na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 013/99, celebrado entre a CAIUÁ - Serviços de Eletricidade S.A e a União, em 3 de fevereiro de 1999;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução ANEEL nº 666, de 29 de setembro de 2002;

a Resolução Homologatória n° 25, de 31 de janeiro de 2005, estabeleceu os valores dos componentes do "Fator X", em "X_e" = 0,8198%, "X_c"= - 0,2460% e "X_a"= 1,9020%, resultando em um "Fator X" = 2,5330%, sendo este aplicado como redutor no Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, para efeito de cálculo do reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005;

neste reajuste tarifário anual estão sendo considerados os efeitos de 50% do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA, apurado no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004, não considerado no reposicionamento tarifário de fevereiro de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 116, de 4 de abril de 2003, e o saldo apurado no período de fevereiro de 2004 a janeiro de 2005, conforme Portaria Interministerial nº 25, de 24 de janeiro de 2002, alterada pela Portaria Interministerial nº 361, de 26 de novembro de 2004;

as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, estabeleceram nova sistemática de apuração do valor da contribuição para os Programas de Integração Social - PIS ou de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e

a solicitação de reajuste tarifário anual encaminhada pela CAIUÁ, em 10 de dezembro de 2004, por meio da correspondência VPAR/702/04, atende às regras inseridas em contrato padrão de concessão de distribuição de energia elétrica e adota os critérios gerais fixados pela legislação e regulamentos pertinentes, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2005 da CAIUÁ, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CAIUÁ ficam reajustadas em 11,82% (onze vírgula oitenta e dois por cento), sendo 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento) relativo ao reajuste tarifário anual e 1,57% (um vírgula cinqüenta e sete por cento) relativo aos componentes financeiros externos ao reajuste anual.

Art. 3° As tarifas constantes dos Anexos I, IA e IB, estarão em vigor no período de 3 de fevereiro de 2005 a 2 de fevereiro de 2006, assim constituídos:

I - as tarifas constantes do Anexo I contemplam o reajuste tarifário anual e os componentes financeiros relativos à Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela "A" - CVA, ao PIS/PASEP, à COFINS, e aos ajustes da Revisão Tarifária Periódica de 2004; e

II - as tarifas constantes dos Anexos IA e IB contemplam o reajuste tarifário anual, os componentes financeiros e a Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II estarão em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2006, contemplam somente o reajuste tarifário anual e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, da CAIUÁ, constantes dos Anexos IIA e IIB, conforme a Resolução nº 790, de 24 de dezembro de 2002, com vigência de acordo com as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo IIA estarão em vigor no período de 3 de fevereiro de 2005 a 2 de fevereiro de 2006; e

II - as tarifas constantes do Anexo IIB estarão em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2006 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 6º Estabelecer, com vigência a partir de 3 de fevereiro de 2005, a receita anual referente às instalações de conexão da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, relativas às demais instalações de transmissão dedicadas à CAIUÁ - Serviços de Eletricidade S.A, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, da CAIUÁ, referente ao período de fevereiro de 2005 a janeiro de 2006, conforme o Anexo IV desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

CAIUÁ

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		99,71		59,16		40,55
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		170,95		101,43		69,52
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		256,45		152,16		104,29
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		284,95		169,07		115,88
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		284,95		169,07		115,88

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,60	3,72	7,44	22,35
II - Aferição de medidor	3,35	5,58	7,44	37,26
III - Verificação de nível de tensão	3,35	5,58	6,70	37,26

IV - Religação normal	2,97	4,09	12,29	37,26
V - Religação de urgência	14,90	22,35	37,26	74,53
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,11	1,11	1,11	2,23

ANEXO I-A

CAIUÁ

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	(2,9 %) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	11,85	116,18	15,85	32,17	-4,00	84,01
A4 (2,3 kV a 25 kV)	13,16	146,53	19,26	30,73	-6,10	115,80
AS (Subterrâneo)	19,39	153,31	42,45	7,57	-23,06	145,74
B1-RESIDENCIAL:		293,21		173,97		119,24
B2-RURAL		170,03		100,88		69,15
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICA-ÇÃO RURAL		124,28		73,74		50,54
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		156,31		92,74		63,57
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		139,75		82,92		56,83
B4b - Bulbo da Lâmpada		153,41		91,02		62,39

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	14,32	2,96	9,29	1,06	5,03	1,90
A3 (69 kV)	18,62	4,68	10,55	1,61	8,07	3,07
A3a (30 a 44 kV)	24,14	7,67	19,71	5,03	4,43	2,64
A4 (2,3 a 25 kV)	25,82	8,11	22,97	6,09	2,85	2,02
AS (Subterrâneo)	27,03	12,45	42,45	7,57	-15,42	4,88

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	134,13	122,40	86,56	78,43	40,79	36,45	23,67	21,15	93,34	85,95	62,89	57,28
A3 (69 kV)	143,63	127,26	90,58	79,47	40,79	36,45	23,67	21,15	102,84	90,81	66,91	58,32
A3a (30 a 44 kV)	187,34	171,15	96,45	85,62	40,79	36,45	23,67	21,15	146,55	134,70	72,78	64,47
A4 (2,3 a 25 kV)	192,05	175,46	98,70	87,61	40,79	36,45	23,67	21,15	151,26	139,01	75,03	66,46
AS (Subterrâneo)	200,97	183,58	103,24	91,70	40,79	36,45	23,67	21,15	160,18	147,13	79,57	70,55

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	42,97	8,88	27,88	3,18	15,09	5,70
A3 (69 kV)	55,85	14,03	31,64	4,82	24,21	9,21
A3a (30 a 44 kV)	72,41	23,02	59,12	15,10	13,29	7,92
A4 (2,3 a 25 kV)	77,45	24,34	68,90	18,28	8,55	6,06
AS (Subterrâneo)	81,08	37,36	127,34	22,72	-46,26	14,64

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	7,59	5,03	2,56
A4 (2,3 a 25 kV)	8,11	6,09	2,02
AS (Subterrâneo)	12,45	7,57	4,88

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	644,05	632,71	70,16	62,14	364,75	360,40	23,67	21,15	279,30	272,31	46,49	40,99
A4 (2,3 a 25 kV)	713,62	697,15	98,68	87,60	378,91	374,57	23,67	21,15	334,71	322,58	75,01	66,45
AS (Subterrâneo)	746,80	729,55	103,22	91,69	378,91	374,57	23,67	21,15	367,89	354,98	79,55	70,54

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	22,77	15,09	7,68
A4 (2,3 a 25 kV)	24,33	18,27	6,06
AS (Subterrâneo)	37,35	22,71	14,64

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	CONSUMO (R$/MWh)
A4 (2,3 a 25 kV)	5,17	75,72

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

ANEXO I-B

CAIUÁ

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	(7,9%) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	12,42	121,82	16,62	33,73	-4,20	88,09
A4 (2,3 kV a 25 kV)	13,80	153,65	20,20	32,22	-6,40	121,43
AS (Subterrâneo)	20,33	160,76	44,51	7,94	-24,18	152,82
B3-DEMAIS CLASSES		284,41		168,75		115,66

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	15,02	3,11	9,74	1,11	5,28	2,00
A3 (69 kV)	19,52	4,90	11,06	1,68	8,46	3,22
A3a (30 a 44 kV)	25,31	8,05	20,66	5,28	4,65	2,77
A4 (2,3 a 25 kV)	27,07	8,50	24,08	6,39	2,99	2,11
AS (Subterrâneo)	28,34	13,06	44,51	7,94	-16,17	5,12

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	140,65	128,35	90,77	82,24	42,77	38,22	24,82	22,17	97,88	90,13	65,95	60,07
A3 (69 kV)	150,61	133,44	94,98	83,33	42,77	38,22	24,82	22,17	107,84	95,22	70,16	61,16
A3a (30 a 44 kV)	196,44	179,46	101,14	89,77	42,77	38,22	24,82	22,17	153,67	141,24	76,32	67,60
A4 (2,3 a 25 kV)	201,38	183,98	103,50	91,86	42,77	38,22	24,82	22,17	158,61	145,76	78,68	69,69
AS (Subterrâneo)	210,74	192,50	108,26	96,15	42,77	38,22	24,82	22,17	167,97	154,28	83,44	73,98

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	45,06	9,32	29,23	3,33	15,83	5,99
A3 (69 kV)	58,56	14,70	33,18	5,05	25,38	9,65
A3a (30 a 44 kV)	75,94	24,15	61,99	15,83	13,95	8,32
A4 (2,3 a 25 kV)	81,22	25,50	72,25	19,16	8,97	6,34
AS (Subterrâneo)	85,04	39,16	133,53	23,82	-48,49	15,34

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/Kw)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	7,97	5,28	2,69
A4 (2,3 a 25 kV)	8,50	6,39	2,11
AS (Subterrâneo)	13,06	7,94	5,12

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	675,34	663,46	73,57	65,15	382,47	377,91	24,82	22,17	292,87	285,55	48,75	42,98
A4 (2,3 a 25 kV)	748,30	731,03	103,48	91,85	397,32	392,77	24,82	22,17	350,98	338,26	78,66	69,68
AS (Subterrâneo)	783,09	765,00	108,24	96,14	397,32	392,77	24,82	22,17	385,77	372,23	83,42	73,97

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	23,91	15,84	8,07
A4 (2,3 a 25 kV)	25,50	19,17	6,33
AS (Subterrâneo)	39,18	23,82	15,36

ANEXO II

CAIUÁ

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	11,35	111,31	15,18	30,82	-3,83	80,49
A4 (2,3 kV a 25 kV)	12,62	140,39	18,46	29,44	-5,84	110,95
AS (Subterrâneo)	18,59	146,89	41,48	7,40	-22,89	139,49
B1-RESIDENCIAL:		280,91		166,67		114,24
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		98,29		58,32		39,97
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		168,52		99,99		68,53
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		252,81		150,00		102,81
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		280,91		166,67		114,24
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		280,91		166,67		114,24
B2-RURAL		162,90		96,65		66,25
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		119,08		70,03		49,05
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		149,75		88,85		60,90
B3-DEMAIS CLASSES		259,84		154,17		105,67
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		133,89		79,44		54,45
B4b - Bulbo da Lâmpada		146,97		87,20		59,77

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	13,72	2,84	8,90	1,02	4,82	1,82
A3 (69 kV)	17,83	4,48	10,10	1,54	7,73	2,94
A3a (30 a 44 kV)	23,13	7,35	18,88	4,82	4,25	2,53
A4 (2,3 a 25 kV)	24,73	7,77	22,00	5,84	2,73	1,93
AS (Subterrâneo)	25,89	11,94	41,48	7,40	-15,59	4,54

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	128,51	117,27	82,94	75,14	39,08	34,92	22,68	20,26	89,43	82,35	60,26	54,88
A3 (69 kV)	137,60	121,92	86,78	76,14	39,08	34,92	22,68	20,26	98,52	87,00	64,10	55,88
A3a (30 a 44 kV)	179,48	163,96	92,41	82,02	39,08	34,92	22,68	20,26	140,40	129,04	69,73	61,76
A4 (2,3 a 25 kV)	184,00	168,10	94,57	83,93	39,08	34,92	22,68	20,26	144,92	133,18	71,89	63,67
AS (Subterrâneo)	192,54	175,89	98,92	87,85	39,08	34,92	22,68	20,26	153,46	140,97	76,24	67,59

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HO-RO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	41,16	8,52	26,70	3,06	14,46	5,46
A3 (69 kV)	53,49	13,44	30,30	4,62	23,19	8,82
A3a (30 a 44 kV)	69,39	22,05	56,64	14,46	12,75	7,59
A4 (2,3 a 25 kV)	74,19	23,31	66,00	17,52	8,19	5,79
AS (Subterrâneo)	77,67	35,82	124,44	22,20	-46,77	13,62

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	7,27	4,82	2,45
A4 (2,3 a 25 kV)	7,77	5,84	1,93
AS (Subterrâneo)	11,94	7,40	4,54

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	617,04	606,17	67,22	59,52	349,45	345,28	22,68	20,26	267,59	260,89	44,54	39,26
A4 (2,3 a 25 kV)	683,68	667,90	94,55	83,92	363,01	358,85	22,68	20,26	320,67	309,05	71,87	63,66
AS (Subterrâneo)	715,46	698,94	98,90	87,83	363,01	358,85	22,68	20,26	352,45	340,09	76,22	67,57

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	21,81	14,46	7,35
A4 (2,3 a 25 kV)	23,31	17,52	5,79
AS (Subterrâneo)	35,82	22,20	13,62

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	CONSUMO (R$/MWh)
A4 (2,3 a 25 kV)	4,96	72,55

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,60	3,72	7,44	22,35
II - Aferição de medidor	3,35	5,58	7,44	37,26
III - Verificação de nível de tensão	3,35	5,58	6,70	37,26
IV - Religação normal	2,97	4,09	12,29	37,26
V - Religação de urgência	14,90	22,35	37,26	74,53
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,11	1,11	1,11	2,23

ANEXO II-A

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	8,85	1,01
A3 (69 kV)	10,05	1,53
A3a (30 a 44 kV)	18,77	4,79
A4 (2,3 a 25 kV)	21,88	5,81
BT (Menor que 2,3 kV)	41,25	7,36

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	22,95	22,95
A3 (69 kV)	22,95	22,95
A3a (30 a 44 kV)	22,95	22,95
A4 (2,3 a 25 kV)	22,95	22,95
BT (Menor que 2,3 kV)	22,95	22,95

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	8,90	1,02
A3 (69 kV)	10,10	1,54
A3a (30 a 44 kV)	18,88	4,82
A4 (2,3 a 25 kV)	22,00	5,84

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	1,02
A3 (69 kV)	1,02
A3a (30 a 44 kV)	1,02
A4 (2,3 a 25 kV)	1,02

ANEXO II-B

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	8,90	1,02
A3 (69 kV)	10,10	1,54
A3a (30 a 44 kV)	18,88	4,82
A4 (2,3 a 25 kV)	22,00	5,84
BT (Menor que 2,3 kV)	41,48	7,40

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	23,08	23,08
A3 (69 kV)	23,08	23,08
A3a (30 a 44 kV)	23,08	23,08
A4 (2,3 a 25 kV)	23,08	23,08
BT (Menor que 2,3 kV)	23,08	23,08

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	8,90	1,02
A3 (69 kV)	10,10	1,54
A3a (30 a 44 kV)	18,88	4,82
A4 (2,3 a 25 kV)	22,00	5,84

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	1,02
A3 (69 kV)	1,02
A3a (30 a 44 kV)	1,02
A4 (2,3 a 25 kV)	1,02

ANEXO III

RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO		
Empresa Transmissão	Instalações dedicadas à	Valores em R$
CTEEP	CAIUÁ	886.480,26

ANEXO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE VALOR NO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2005 A JANEIRO DE 2006		
COD.CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL Fev/2005 a Jan/2006	TFSEE MENSAL Fev/2005 a Jan/2006
	Valor em R$ 442.326,76	Valor em R$ 36.860,56
347 - CAIUÁ		

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 28, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Homologa o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da CPEE - Companhia Paulista de Energia Elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.000345/03-20, e considerando que:

as disposições sobre a revisão tarifária periódica constam na Subcláusula Quinta da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica nº 18/99, celebrado entre a Companhia Paulista de Energia Elétrica - CPEE e a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica, em 3 de fevereiro de 1999, compreendendo o reposicionamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica em nível compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o estabelecimento do "Fator X";

o reposicionamento tarifário da concessionária visa proporcionar receita necessária para a cobertura de custos operacionais eficientes e remuneração adequada de investimentos prudentes;

no estabelecimento do "Fator X" foram considerados os ganhos de produtividade da concessionária, previstos para o próximo período tarifário, decorrentes do crescimento do mercado atendido, do seu desempenho, na ótica do consumidor, quanto à qualidade do serviço prestado, bem como da manutenção da condição de equilíbrio econômico-financeiro definido na revisão tarifária periódica;

as metodologias utilizadas e os resultados obtidos na revisão tarifária periódica da CPEE estão detalhados nas Notas Técnicas nº 232/2003-SRE/ANEEL, de 11 de novembro de 2003, nº 048/2004-SRE/ANEEL, de 11 de março de 2004, nº 016/2005-SRE/ANEEL, de 18 de janeiro de 2005, e nº 041/2005-SRE/ANEEL, de 31 de janeiro de 2005;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução nº 666, de 29 de setembro de 2002;

o resultado da revisão tarifária periódica da CPEE no percentual de 27,56% (vinte e sete vírgula cinqüenta e seis por cento) conforme a Resolução nº 021, de 2 de fevereiro de 2004, era provisório em face da não validação da base de remuneração até aquela oportunidade;

o reposicionamento de 20,40% (vinte vírgula quarenta por cento) aplicado às tarifas da CPEE em decorrência do diferimento do resultado da revisão tarifária periódica, era provisório em face da não validação da base de remuneração até aquela oportunidade; e

a referida base de remuneração foi aprovada em definitivo pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF/ANEEL, em 28 de janeiro de 2004, nos termos da Resolução nº 493, de 13 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado definitivo da primeira revisão tarifária periódica da CPEE - Companhia Paulista de Energia Elétrica, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CPEE ficam reposicionadas em 20,10% (vinte vírgula dez por cento).

§1º Para atender ao princípio de modicidade tarifária e a condição de equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão definida na revisão tarifária periódica da CPEE, o acréscimo de receita da "Parcela B", resultante do reposicionamento tarifário de que trata o caput, será aplicado em parcelas anuais na forma a seguir:

I - em 3 de fevereiro de 2004, as tarifas de fornecimento de energia elétrica ficam reposicionadas em 14,30% (catorze vírgula trinta por cento), cujo percentual é decorrente da análise do impacto do diferimento da diferença entre o resultado do reposicionamento tarifário de 20,10% (vinte vírgula dez por cento) e o índice de reajuste tarifário anual, de 14,13% (catorze vírgula treze por cento), em relação à capacidade de pagamento da concessionária; e

II - nos reajustes tarifários anuais, a serem homologados para os anos de 2005 a 2007, serão acrescidos à "Parcela B", de cada ano, o valor de R$ 2.044.305,27, cujas parcelas serão atualizadas por ocasião dos reajustes tarifários anuais.

§2º A diferença de receita entre o reposicionamento tarifário provisório de 20,40% (vinte vírgula quarenta por cento), aplicado em 3 de fevereiro de 2004 sobre as tarifas de fornecimento, e o reposicionamento tarifário diferido de 14,30% (catorze vírgula trinta por cento), corresponde a uma redução de receita no valor de R$ 2.975.954,24, que será compensada financeiramente para os consumidores nas tarifas no reajuste tarifário de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 3º Nos termos da Resolução nº 55, de 5 de abril de 2004, o "Fator X" foi calculado em função dos seguintes componentes:

I - componente X_e, que reflete os ganhos de produtividade esperados em função da mudança na escala do negócio por aumento no consumo de energia elétrica na área servida, tanto por maior consumo dos consumidores existentes quanto pela incorporação de novos consumidores, no período entre revisões tarifárias;

II - componente X_c, que reflete a avaliação dos consumidores sobre a respectiva concessionária de distribuição, sendo obtido mediante a utilização do resultado da pesquisa Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor (IASC); e

III - componente X_a, que reflete a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), para o componente mão-de-obra, da "Parcela B", da concessionária de distribuição.

Art. 4º Fica estabelecido o valor do componente X_e em 0,857% (zero vírgula oitocentos e cinqüenta e sete por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", nos reajustes tarifários anuais subseqüentes.

Parágrafo único. O valor do componente X_e é definitivo, tendo em vista a definição do valor final do reposicionamento tarifário, a que alude o art. 2º desta Resolução, e permanecerá inalterado até a próxima revisão tarifária periódica da CPEE.

Art. 5º Fica estabelecido o valor do componente X_c em 0,164% (zero vírgula cento e sessenta e quatro por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", no reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O valor do componente X_c será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2006 a 2007, de acordo com o Anexo II da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 6º Fica estabelecido o valor do componente X_a em 2,048% (dois vírgula zero quarenta e oito por cento), a ser aplicado como ajuste do índice que atualizará a "Parcela B" no reajuste tarifário de 3 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O valor do componente X_a será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2006 a 2007, de acordo com o Anexo III da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 7º Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica da CPEE, constantes do Anexo desta Resolução, resultantes da aplicação do reposicionamento tarifário estabelecido nos termos do art. 2º, que servirá de base tarifária para o reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO

CPEE

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 Kv a 44 kV)	10,59	149,43	11,98	19,72	-1,39	129,71
A4 (2,3 kV a 25 kV)	12,26	154,52	24,85	19,86	-12,59	134,66
AS (Subterrâneo)	18,08	161,71	49,36	9,14	-31,28	152,57
B1-RESIDENCIAL:		286,87		182,24		104,63
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		100,38		63,77		36,61
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		172,11		109,34		62,77
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		258,22		164,04		94,18
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		286,87		182,24		104,63
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		286,87		182,24		104,63
B2-RURAL		179,99		114,34		65,65
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		127,52		80,80		46,72
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		165,53		105,16		60,37
B3-DEMAIS CLASSES		287,17		182,43		104,74
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		147,97		94,00		53,97
B4b - Bulbo da Lâmpada		162,39		103,16		59,23

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	17,29	3,90	14,34	2,45	2,95	1,45
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	26,34	8,67	15,02	3,80	11,32	4,87
A4 (2,3 a 25 kV)	28,48	9,36	27,25	7,86	1,23	1,50
AS (Subterrâneo)	29,84	14,42	49,36	9,14	-19,52	5,28

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	108,18	100,18	74,89	68,43	26,52	23,69	15,39	13,75	81,66	76,49	59,50	54,68
A3 (69 kV)												
A3a (30 a 44 kV)	182,19	168,05	88,68	78,50	26,52	23,69	15,39	13,75	155,67	144,36	73,29	64,75
A4 (2,3 a 25 kV)	188,21	173,58	91,50	81,00	26,52	23,69	15,39	13,75	161,69	149,89	76,11	67,25
AS (Subterrâneo)	196,99	181,67	95,78	84,73	26,52	23,69	15,39	13,75	170,47	157,98	80,39	70,98

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HO-RO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	51,87	11,70	43,02	7,35	8,85	4,35
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	79,02	26,01	45,06	11,40	33,96	14,61
A4 (2,3 a 25 kV)	85,44	28,08	81,75	23,58	3,69	4,50
AS (Subterrâneo)	89,52	43,26	148,08	27,42	-58,56	15,84

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	8,67	3,80	4,87
A4 (2,3 a 25 kV)	9,36	7,86	1,50
AS (Subterrâneo)	14,42	9,14	5,28

TARIFA HORO-SAZONAL VER-DE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	779,66	765,49	88,68	78,50	254,17	251,34	15,39	13,75	525,49	514,15	73,29	64,75
A4 (2,3 a 25 kV)	826,71	812,12	91,50	81,00	453,78	450,95	15,39	13,75	372,93	361,17	76,11	67,25
AS (Subterrâneo)	865,17	849,90	95,78	84,73	453,78	450,95	15,39	13,75	411,39	398,95	80,39	70,98

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	26,01	11,40	14,61
A4 (2,3 a 25 kV)	28,08	23,58	4,50
AS (Subterrâneo)	43,26	27,42	15,84

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	14,34	2,45
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	15,02	3,80
A4 (2,3 a 25 kV)	27,25	7,86
BT (Menor que 2,3 kV)	49,36	9,14

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	15,66	15,66
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	15,66	15,66
A4 (2,3 a 25 kV)	15,66	15,66
BT (Menor que 2,3 kV)	15,66	15,66

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	14,34	2,45
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	15,02	3,80
A4 (2,3 a 25 kV)	27,25	7,86

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	2,45
A3 (69 kV)	
A3a (30 a 44 kV)	2,45
A4 (2,3 a 25 kV)	2,45

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,58	3,70	7,40	22,21
II - Aferição de medidor	3,33	5,55	7,40	37,03
III - Verificação de nível de tensão	3,33	5,55	6,66	37,03
IV - Religação normal	2,95	4,07	12,21	37,03
V - Religação de urgência	14,80	22,21	37,03	74,06
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,10	1,10	1,10	2,22

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 29, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica aplicáveis aos consumidores finais, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, referentes à Companhia Paulista de Energia Elétrica - CPEE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo n° 48500.004445/04-05, e considerando que:

é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3° da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9° da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004;

as disposições da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão nº 018/1999, firmado entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e a Companhia Paulista de Energia Elétrica - CPEE, asseguram o reajuste das tarifas aplicáveis na comercialização de energia elétrica;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos n° 4.562, de 31 de dezembro de 2002, n° 4.667, de 4 de abril de 2003, e n° 4.855, de 9 de outubro de 2003, e n° 5.163, de 30 de julho de 2004, na Resolução CNPE n° 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução ANEEL n° 666, de 29 de setembro de 2002;

a Resolução Homologatória n° 28, de 31 de janeiro de 2005, estabeleceu os valores dos componentes do "Fator X", em "Xe" = 0,8570%, "Xc" = 0,1640% e "Xa"= 2,0478%, resultando em um "Fator X"= 3,1694%, sendo este aplicado como redutor no Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, para efeito de cálculo do reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005;

neste reajuste tarifário anual estão sendo considerados os efeitos de 50% do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA, apurado no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004, não considerado no reposicionamento tarifário de fevereiro de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 116, de 4 de abril de 2003, e o saldo apurado no período de fevereiro de 2004 a janeiro de 2005, conforme Portaria Interministerial nº 25, de 24 de janeiro de 2002, alterada pela Portaria Interministerial nº 361, de 26 de novembro de 2004;

as Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e n° 10.865, de 30 de abril de 2004, estabeleceram nova sistemática de apuração do valor da contribuição para os Programas de Integração Social - PIS ou de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e

a solicitação de reajuste tarifário anual encaminhado pela CPEE, em 10 de dezembro de 2004, por intermédio da correspondência CPEE/DAR/077/2004, atende às disposições contratuais e regulamentares pertinentes, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2005 da Companhia Paulista de Energia Elétrica - CPEE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CPEE para os consumidores finais ficam reajustadas em 18,17% (dezoito vírgula dezessete por cento), sendo 20,40% (vinte vírgula quarenta por cento) relativo ao reajuste tarifário anual e -2,23% (menos dois vírgula vinte e três por cento) relativo aos componentes tarifários financeiros externos ao reajuste anual.

Art. 3° As tarifas constantes dos Anexos I, IA e IB, estarão em vigor no período de 3 de fevereiro de 2005 a 2 de fevereiro de 2006, assim constituídos:

I - as tarifas constantes do Anexo I contemplam o reajuste tarifário anual e os componentes financeiros relativos à Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela "A" - CVA, ao PIS/PASEP, à COFINS e ao ajuste financeiro decorrente da Resolução n° 493/2002; e

II - as tarifas constantes dos Anexos IA e IB contemplam o reajuste tarifário anual, os componentes financeiros e a Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II estarão em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2006, contemplam somente o reajuste tarifário anual e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, da CPEE, constantes dos Anexos IIA e IIB, conforme a Resolução nº 790, de 24 de dezembro de 2002, com vigência de acordo com as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo IIA estarão em vigor no período de 3 de fevereiro de 2005 a 2 de fevereiro de 2006; e

II - as tarifas constantes do Anexo IIB estarão em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2006 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 6º Estabelecer, com vigência a partir de 3 de fevereiro de 2005, a receita anual referente às instalações de conexão da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, relativas às demais instalações de transmissão dedicadas à CPEE, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, da CPEE, referente ao período de fevereiro de 2005 a janeiro de 2006, conforme o Anexo IV desta Resolução.

Art. 8° Após o final do recolhimento do valor relativo à Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, conforme a Resolução Normativa n° 001, de 12 de janeiro de 2004, as tarifas passarão a vigorar conforme o Anexo V desta Resolução.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no "caput", as tarifas constantes do Anexo II permanecerão como base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 9° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

CPEE

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		118,61		74,62		43,99
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		203,34		127,93		75,41
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		305,07		191,93		113,14
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		338,93		213,23		125,70
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		338,93		213,23		125,70

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,58	3,70	7,40	22,21
II - Aferição de medidor	3,33	5,55	7,40	37,03
III - Verificação de nível de tensão	3,33	5,55	6,66	37,03
IV - Religação normal	2,95	4,07	12,21	37,03
V - Religação de urgência	14,80	22,21	37,03	74,06
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,10	1,10	1,10	2,22

ANEXO I-A

CPEE

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	(2,9 %) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	13,06	174,46	13,68	31,92	-0,62	142,54
A4 (2,3 kV a 25 kV)	17,79	179,71	28,37	32,13	-10,58	147,58
AS (Subterrâneo)	26,24	188,06	57,09	10,36	-30,85	177,70
B1-RESIDENCIAL:		348,76		219,41		129,35
B2-RURAL		218,81		137,66		81,15
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		163,34		102,76		60,58
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		201,23		126,60		74,63
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		179,88		113,17		66,71
B4b - Bulbo da Lâmpada		197,42		124,20		73,22

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	19,96	4,23	17,48	2,80	2,48	1,43
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	28,57	8,99	18,26	4,34	10,31	4,65
A4 (2,3 a 25 kV)	33,55	10,62	32,23	8,97	1,32	1,65
AS (Subterrâneo)	35,14	16,35	57,09	10,36	-21,95	5,99

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	160,58	146,69	104,24	94,52	44,10	39,40	25,59	22,86	116,48	107,29	78,65	71,66
A3 (69 kV)												
A3a (30 a 44 kV)	228,16	208,67	116,83	103,72	44,10	39,40	25,59	22,86	184,06	169,27	91,24	80,86
A4 (2,3 a 25 kV)	233,98	213,97	119,64	106,16	44,10	39,40	25,59	22,86	189,88	174,57	94,05	83,30
AS (Subterrâneo)	244,89	223,95	125,23	111,05	44,10	39,40	25,59	22,86	200,79	184,55	99,64	88,19

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	59,89	12,69	52,45	8,40	7,44	4,29
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	85,72	26,98	54,79	13,03	30,93	13,95
A4 (2,3 a 25 kV)	100,64	31,87	96,68	26,92	3,96	4,95
AS (Subterrâneo)	105,42	49,06	171,27	31,09	-65,85	17,97

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	8,99	4,34	4,65
A4 (2,3 a 25 kV)	10,64	8,97	1,67
AS (Subterrâneo)	16,38	10,36	6,02

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	832,22	812,70	116,83	103,72	320,85	316,15	25,59	22,86	511,37	496,55	91,24	80,86
A4 (2,3 a 25 kV)	918,60	898,66	119,88	106,37	549,31	544,61	25,59	22,86	369,29	354,05	94,29	83,51
AS (Subterrâneo)	961,34	940,47	125,48	111,27	549,31	544,61	25,59	22,86	412,03	395,86	99,89	88,41

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	26,97	13,02	13,95
A4 (2,3 a 25 kV)	31,92	26,91	5,01
AS (Subterrâneo)	49,14	31,08	18,06

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

ANEXO I-B

CPEE

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	(7,9%) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	13,69	182,93	14,34	33,47	-0,65	149,46
A4 (2,3 kV a 25 kV)	18,66	188,44	29,75	33,69	-11,09	154,75
AS (Subterrâneo)	27,51	197,20	59,86	10,87	-32,35	186,33
B3-DEMAIS CLASSES		366,08		230,31		135,77

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	20,93	4,43	18,33	2,93	2,60	1,50
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	29,96	9,43	19,15	4,55	10,81	4,88
A4 (2,3 a 25 kV)	35,17	11,14	33,79	9,41	1,38	1,73
AS (Subterrâneo)	36,84	17,15	59,86	10,87	-23,02	6,28

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	168,39	153,82	109,30	99,12	46,25	41,31	26,83	23,98	122,14	112,51	82,47	75,14
A3 (69 kV)												
A3a (30 a 44 kV)	239,25	218,81	122,50	108,77	46,25	41,31	26,83	23,98	193,00	177,50	95,67	84,79
A4 (2,3 a 25 kV)	245,36	224,36	125,45	111,33	46,25	41,31	26,83	23,98	199,11	183,05	98,62	87,35
AS (Subterrâneo)	256,80	234,83	131,31	116,45	46,25	41,31	26,83	23,98	210,55	193,52	104,48	92,47

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	62,80	13,30	55,00	8,80	7,80	4,50
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	89,89	28,29	57,46	13,66	32,43	14,63
A4 (2,3 a 25 kV)	105,52	33,41	101,38	28,23	4,14	5,18
AS (Subterrâneo)	110,54	51,44	179,59	32,60	-69,05	18,84

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/Kw)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	9,43	4,55	4,88
A4 (2,3 a 25 kV)	11,16	9,41	1,75
AS (Subterrâneo)	17,18	10,87	6,31

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	872,66	852,19	122,50	108,77	336,44	331,51	26,83	23,98	536,22	520,68	95,67	84,79
A4 (2,3 a 25 kV)	963,23	942,32	125,70	111,55	576,00	571,07	26,83	23,98	387,23	371,25	98,87	87,57
AS (Subterrâneo)	1008,05	986,16	131,57	116,69	576,00	571,07	26,83	23,98	432,05	415,09	104,74	92,71

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	28,29	13,65	14,64
A4 (2,3 a 25 kV)	33,48	28,23	5,25
AS (Subterrâneo)	51,54	32,61	18,93

ANEXO II

CPEE

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	ENERGIA (R$/MWh)	DEMANDA (R$/kW)	ENERGIA (R$/MWh)	DEMANDA (R$/kW)	ENERGIA (R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	12,94	172,75	13,55	31,61	-0,61	141,14
A4 (2,3 kV a 25 kV)	17,61	177,95	28,09	31,81	-10,48	146,14
AS (Subterrâneo)	25,97	186,22	56,90	10,33	-30,93	175,89
B1-RESIDENCIAL:		345,34		217,27		128,07
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		120,85		76,03		44,82
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		207,19		130,35		76,84
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		310,84		195,56		115,28
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		345,34		217,27		128,07
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		345,34		217,27		128,07
B2-RURAL		216,66		136,31		80,35
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		161,74		101,74		60,00
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		199,27		125,37		73,90
B3-DEMAIS CLASSES		345,70		217,49		128,21
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		178,12		112,06		66,06
B4b - Bulbo da Lâmpada		195,48		122,98		72,50

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	19,77	4,18	17,31	2,77	2,46	1,41
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	28,30	8,91	18,09	4,30	10,21	4,61
A4 (2,3 a 25 kV)	33,21	10,52	31,91	8,89	1,30	1,63
AS (Subterrâneo)	34,79	16,20	56,90	10,33	-22,11	5,87

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	159,02	145,26	103,22	93,60	43,67	39,01	25,34	22,64	115,35	106,25	77,88	70,96
A3 (69 kV)												
A3a (30 a 44 kV)	225,93	206,62	115,69	102,70	43,67	39,01	25,34	22,64	182,26	167,61	90,35	80,06
A4 (2,3 a 25 kV)	231,69	211,88	118,47	105,12	43,67	39,01	25,34	22,64	188,02	172,87	93,13	82,48
AS (Subterrâneo)	242,49	221,76	124,01	109,96	43,67	39,01	25,34	22,64	198,82	182,75	98,67	87,32

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	59,31	12,54	51,93	8,31	7,38	4,23
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	84,90	26,73	54,27	12,90	30,63	13,83
A4 (2,3 a 25 kV)	99,63	31,56	95,73	26,67	3,90	4,89
AS (Subterrâneo)	104,37	48,60	170,70	30,99	-66,33	17,61

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	8,91	4,30	4,61
A4 (2,3 a 25 kV)	10,54	8,89	1,65
AS (Subterrâneo)	16,23	10,33	5,90

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	824,07	804,75	115,69	102,70	317,71	313,06	25,34	22,64	506,36	491,69	90,35	80,06
A4 (2,3 a 25 kV)	909,60	889,86	118,71	105,33	543,93	539,28	25,34	22,64	365,67	350,58	93,37	82,69
AS (Subterrâneo)	951,92	931,26	124,26	110,18	543,93	539,28	25,34	22,64	407,99	391,98	98,92	87,54

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	26,73	12,90	13,83
A4 (2,3 a 25 kV)	31,62	26,67	4,95
AS (Subterrâneo)	48,69	30,99	17,70

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

ANEXO II-A

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	16,88	2,70
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	17,64	4,19
A4 (2,3 a 25 kV)	31,12	8,67
BT (Menor que 2,3 kV)	55,48	10,07

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	25,15	25,15
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	25,15	25,15
A4 (2,3 a 25 kV)	25,15	25,15
BT (Menor que 2,3 kV)	25,15	25,15

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	17,31	2,77
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	18,09	4,30
A4 (2,3 a 25 kV)	31,91	8,89

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	2,77
A3 (69 kV)	
A3a (30 a 44 kV)	2,77
A4 (2,3 a 25 kV)	2,77

ANEXO II-B

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	17,31	2,77
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	18,09	4,30
A4 (2,3 a 25 kV)	31,91	8,89
BT (Menor que 2,3 kV)	56,90	10,33

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	25,79	25,79
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	25,79	25,79
A4 (2,3 a 25 kV)	25,79	25,79
BT (Menor que 2,3 kV)	25,79	25,79

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 Kv)	17,31	2,77
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	18,09	4,30
A4 (2,3 a 25 kV)	31,91	8,89

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	2,77
A3 (69 kV)	
A3a (30 a 44 kV)	2,77
A4 (2,3 a 25 kV)	2,77

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,58	3,70	7,40	22,21
II - Aferição de medidor	3,33	5,55	7,40	37,03
III - Verificação de nível de tensão	3,33	5,55	6,66	37,03
IV - Religação normal	2,95	4,07	12,21	37,03
V - Religação de urgência	14,80	22,21	37,03	74,06
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,10	1,10	1,10	2,22

ANEXO III

RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO		
Empresas Transmissoras	Instalações dedicadas à	Valores em R$
CTEEP	CPEE	800.903,77

ANEXO IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE
VALOR NO PERIODO DE FEVEREIRO DE 2005 A JANEIRO DE 2006

CÓDIGO - CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL Fev/2005 a Jan/2006	TFSEE MENSAL Fev/2005 a Jan/2006
	Valor em R$	Valor em R$
353 - Companhia Paulista de Energia Elétrica	164.150,86	13.679,24

ANEXO V

CPEE

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	12,69	169,54	13,29	31,02	-0,60	138,52
A4 (2,3 kV a 25 kV)	17,29	174,64	27,57	31,22	-10,28	143,42
AS (Subterrâneo)	25,50	182,76	55,48	10,07	-29,98	172,69
B1-RESIDENCIAL:		338,93		213,23		125,70
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		118,61		74,62		43,99
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		203,34		127,93		75,41
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		305,07		191,93		113,14
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		338,93		213,23		125,70
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		338,93		213,23		125,70
B2-RURAL		212,64		133,78		78,86
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		158,73		99,86		58,87
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		195,57		123,04		72,53
B3-DEMAIS CLASSES		339,28		213,45		125,83
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		174,81		109,98		64,83
B4b - Bulbo da Lâmpada		191,85		120,70		71,15

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	19,40	4,11	16,99	2,72	2,41	1,39
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	27,77	8,74	17,75	4,22	10,02	4,52
A4 (2,3 a 25 kV)	32,60	10,32	31,32	8,72	1,28	1,60
AS (Subterrâneo)	34,15	15,89	55,48	10,07	-21,33	5,82

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	156,06	142,56	101,30	91,86	42,86	38,29	24,87	22,22	113,20	104,27	76,43	69,64
A3 (69 kV)												
A3a (30 a 44 kV)	221,73	202,79	113,54	100,80	42,86	38,29	24,87	22,22	178,87	164,50	88,67	78,58
A4 (2,3 a 25 kV)	227,39	207,94	116,27	103,17	42,86	38,29	24,87	22,22	184,53	169,65	91,40	80,95
AS (Subterrâneo)	237,99	217,64	121,70	107,92	42,86	38,29	24,87	22,22	195,13	179,35	96,83	85,70

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	58,20	12,33	50,97	8,16	7,23	4,17
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	83,31	26,22	53,25	12,66	30,06	13,56
A4 (2,3 a 25 kV)	97,80	30,96	93,96	26,16	3,84	4,80
AS (Subterrâneo)	102,45	47,67	166,44	30,21	-63,99	17,46

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	8,74	4,22	4,52
A4 (2,3 a 25 kV)	10,34	8,72	1,62
AS (Subterrâneo)	15,92	10,07	5,85

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	808,77	789,80	113,54	100,80	311,81	307,24	24,87	22,22	496,96	482,56	88,67	78,58
A4 (2,3 a 25 kV)	892,71	873,33	116,50	103,38	533,83	529,26	24,87	22,22	358,88	344,07	91,63	81,16
AS (Subterrâneo)	934,25	913,96	121,94	108,14	533,83	529,26	24,87	22,22	400,42	384,70	97,07	85,92

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	26,22	12,66	13,56
A4 (2,3 a 25 kV)	31,02	26,16	4,86
AS (Subterrâneo)	47,76	30,21	17,55

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,58	3,70	7,40	22,21
II - Aferição de medidor	3,33	5,55	7,40	37,03
III - Verificação de nível de tensão	3,33	5,55	6,66	37,03
IV - Religação normal	2,95	4,07	12,21	37,03
V - Religação de urgência	14,80	22,21	37,03	74,06
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,10	1,10	1,10	2,22

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 30, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Homologa o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Companhia Luz e Força de Mococa - CLFM.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.000347/03-55, e considerando que:

as disposições sobre a revisão tarifária periódica constam na Subcláusula Sétima da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica nº 17/99, celebrado entre a Companhia Luz e Força de Mococa - CLFM e a União em 3 de fevereiro de 1999, compreendendo o reposicionamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica em nível compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o estabelecimento do "Fator X";

o reposicionamento tarifário da concessionária visa proporcionar receita necessária para a cobertura de custos operacionais eficientes e remuneração adequada de investimentos prudentes;

no estabelecimento do "Fator X" foram considerados os ganhos de produtividade da concessionária, previstos para o próximo período tarifário, decorrentes do crescimento do mercado atendido, do seu desempenho, na ótica do consumidor, quanto à qualidade do serviço prestado, bem como da manutenção da condição de equilíbrio econômico-financeiro definido na revisão tarifária periódica;

as metodologias utilizadas e os resultados obtidos na revisão tarifária periódica da CLFM estão detalhados nas Notas Técnicas nº 233/2003-SRE/ANEEL, de 14 de novembro de 2003, n° 047/2004-SRE/ANEEL, de 11 de março de 2004, nº 019/2005-SRE/ANEEL, de 19 de janeiro de 2005, e nº 046/2005-SRE/ANEEL, de 31 de janeiro de 2005;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução nº 666, de 29 de setembro de 2002;

o resultado da revisão tarifária periódica da CLFM no percentual de 23,52% (vinte e três vírgula cinqüenta e dois por cento), conforme a Resolução nº 26, de 2 de fevereiro de 2004, era provisório em face da não validação da base de remuneração até aquela oportunidade; e

a referida base de remuneração foi aprovada em definitivo pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF/ANEEL, em 9 de dezembro de 2004, nos termos da Resolução nº 493, de 3 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Companhia Luz e Força de Mococa - CLFM, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CLFM ficam reposicionadas em 21,73% (vinte e um vírgula setenta e três por cento).

§1º Para atender ao princípio de modicidade tarifária e a condição de equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão definida na revisão tarifária periódica da CLFM, o acréscimo de receita da "Parcela B", resultante do reposicionamento tarifário de que trata o art. 2º, será aplicado em parcelas anuais na forma a seguir:

I - em 3 de fevereiro de 2004, as tarifas de fornecimento de energia elétrica ficam reposicionadas em 15,24% (quinze vírgula vinte e quatro por cento), cujo percentual é decorrente da análise do impacto do diferimento da diferença entre o resultado do reposicionamento tarifário de 21,73% (vinte e um vírgula setenta e três por cento) e o índice de reajuste tarifário anual de 10,47% (dez vírgula quarenta e sete por cento), em relação à capacidade de pagamento da concessionária; e

II - nos reajustes tarifários anuais, a serem homologados para os anos de 2005 a 2007, serão acrescidos à "Parcela B", de cada ano, o valor de R$ 1.526.665,52, cujas parcelas serão atualizadas por ocasião dos reajustes tarifários anuais.

§2º A diferença entre o reposicionamento tarifário provisório de 16,65% (dezesseis vírgula sessenta e cinco por cento), aplicado em 3 de fevereiro de 2004 sobre as tarifas de fornecimento, e o reposicionamento tarifário diferido de 15,24% (quinze vírgula vinte e quatro por cento), corresponde a uma redução de receita no valor de R$ 446.192,18, que será compensada financeiramente para os consumidores nas tarifas no reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 3º Nos termos da Resolução nº 55, de 5 de abril de 2004, o "Fator X" foi calculado em função dos seguintes componentes:

I - componente X_e, que reflete os ganhos de produtividade esperados em função da mudança na escala do negócio por aumento no consumo de energia elétrica na área servida, tanto por maior consumo dos consumidores existentes quanto pela incorporação de novos consumidores, no período entre revisões tarifárias;

II - componente X_c, que reflete a avaliação dos consumidores sobre a respectiva concessionária de distribuição, sendo obtido mediante a utilização do resultado da pesquisa Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor (IASC); e

III - componente X_a, que reflete a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), para o componente mão-de-obra, da "Parcela B", da concessionária de distribuição.

Art. 4º Fica estabelecido o valor do componente X_e em 0,5591% (zero vírgula cinco mil quinhentos e noventa e um por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", nos reajustes tarifários anuais subseqüentes.

Parágrafo único. O valor do componente X_e é definitivo, tendo em vista a definição do valor final do reposicionamento tarifário, ao qual alude o art. 2º desta Resolução, e permanecerá inalterado até a próxima revisão tarifária periódica da CLFM.

Art. 5º Fica estabelecido o valor do componente X_c em -0,0710% (menos zero vírgula zero setecentos e dez por cento), a ser aplicado como acréscimo, em termos reais, da "Parcela B", no reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O valor do componente X_c será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2006 a 2007, de acordo com o Anexo II da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 6º Fica estabelecido o valor do componente X_a em 2,1399% (dois vírgula mil trezentos e noventa e nove por cento), a ser aplicado como ajuste do índice que atualizará a "Parcela B" no reajuste tarifário de 3 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O valor do componente X_a será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2006 a 2007, de acordo com o Anexo III da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 7º Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica da CLFM, constantes do Anexo desta Resolução, resultantes da aplicação do reposicionamento tarifário estabelecido nos termos do art. 2º, que servirá de base tarifária para o reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO

CFLM

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	9,72	140,62	9,39	13,36	0,33	127,26
A4 (2,3 kV a 25 kV)	11,33	145,39	22,28	13,36	-10,95	132,03
AS (Subterrâneo)	16,71	152,13	47,19	9,44	-30,48	142,69
B1-RESIDENCIAL:		294,54		176,11		118,43
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		103,08		61,63		41,45
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		176,73		105,67		71,06
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		265,10		158,51		106,59
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		294,54		176,11		118,43
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		294,54		176,11		118,43
B2-RURAL		167,72		100,28		67,44
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		118,96		70,86		48,10
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		154,22		92,21		62,01
B3-DEMAIS CLASSES		267,58		159,99		107,59
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		137,84		82,42		55,42
B4b - Bulbo da Lâmpada		151,29		90,46		60,83

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	24,10	8,05	8,91	2,98	15,19	5,07
A4 (2,3 a 25 kV)	26,16	8,71	21,15	7,05	5,01	1,66
AS (Subterrâneo)	27,35	13,37	47,19	9,44	-19,84	3,93

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)												
A3 (69 kV)												
A3a (30 a 44 kV)	172,70	159,19	84,29	74,62	22,62	20,21	13,13	11,73	150,08	138,98	71,16	62,89
A4 (2,3 a 25 kV)	178,29	164,37	86,95	76,94	22,62	20,21	13,13	11,73	155,67	144,16	73,82	65,21
AS (Subterrâneo)	186,60	171,96	90,95	80,53	22,62	20,21	13,13	11,73	163,98	151,75	77,82	68,80

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	72,30	24,15	26,73	8,94	45,57	15,21
A4 (2,3 a 25 kV)	78,48	26,13	63,45	21,15	15,03	4,98
AS (Subterrâneo)	82,05	40,11	141,57	28,32	-59,52	11,79

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	8,05	2,98	5,07
A4 (2,3 a 25 kV)	8,71	7,05	1,66
AS (Subterrâneo)	13,37	9,44	3,93

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	723,56	710,07	84,29	74,62	169,08	166,67	13,13	11,73	554,48	543,40	71,16	62,89
A4 (2,3 a 25 kV)	769,66	755,74	86,95	76,94	377,15	374,74	13,13	11,73	392,51	381,00	73,82	65,21
AS (Subterrâneo)	805,40	790,91	90,95	80,53	377,15	374,74	13,13	11,73	428,25	416,17	77,82	68,80

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	24,15	8,94	15,21
A4 (2,3 a 25 kV)	26,13	21,15	4,98
AS (Subterrâneo)	40,11	28,32	11,79

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	8,91	2,98
A4 (2,3 a 25 kV)	21,15	7,05
BT (Menor que 2,3 kV)	47,19	9,44

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	13,36	13,36
A4 (2,3 a 25 kV)	13,36	13,36
BT (Menor que 2,3 kV)	13,36	13,36

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	8,91	2,98
A4 (2,3 a 25 kV)	21,15	7,05

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	
A3 (69 kV)	
A3a (30 a 44 kV)	2,14
A4 (2,3 a 25 kV)	2,14

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,63	3,76	7,53	22,61
II - Aferição de medidor	3,39	5,65	7,53	37,69
III - Verificação de nível de tensão	3,39	5,65	6,78	37,69
IV - Religação normal	3,00	4,14	12,43	37,69
V - Religação de urgência	15,07	22,61	37,69	75,38
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,12	1,12	1,12	2,26

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 31, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, aplicáveis aos consumidores finais, estabelece a receita anual das instalações de conexão, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, referentes à Companhia Luz e Força de Mococa.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIAELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo n° 48500.003880/04-41, e considerando que:

é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3° da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9° da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004;

as disposições sobre o reajuste tarifário anual constam na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 17/1999, celebrado entre a Companhia Luz e Força de Mococa e a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em 3 de fevereiro de 1999;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução ANEEL nº 666, de 29 de setembro de 2002;

a Resolução Homologatória n° 30, de 31 de janeiro de 2005, estabeleceu os valores dos componentes do "Fator X", em "X_e" = 0,5591%, "X_c" = -0,0710% e "X_a" = 2,1399%, resultando em um "Fator X" = 2,6755%, sendo este aplicado como redutor no Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, para efeito de cálculo do reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005;

neste reajuste tarifário anual estão sendo considerados os efeitos de 50% do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA, apurado no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004, não considerado no reposicionamento tarifário de fevereiro de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 116, de 4 de abril de 2003, e o saldo apurado no período de fevereiro de 2004 a janeiro de 2005, conforme Portaria Interministerial nº 25, de 24 de janeiro de 2002, alterada pela Portaria Interministerial nº 361, de 26 de novembro de 2004;

as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, estabeleceram nova sistemática de apuração do valor da contribuição para os Programas de Integração Social - PIS ou de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e

a solicitação de reajuste tarifário anual encaminhada pela MOCOCA, em 10 de dezembro de 2004, por meio da correspondência CLFM/DAR/014/2004, atende às regras inseridas em contrato padrão de concessão de distribuição de energia elétrica e adota os critérios gerais fixados pela legislação e regulamentos pertinentes, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2005 da Companhia Luz e Força de Mococa, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas de fornecimento de energia elétrica da MOCOCA ficam reajustadas em 18,50% (dezoito vírgula cinqüenta por cento), sendo 18,38% (dezoito vírgula trinta e oito por cento) relativo ao reajuste tarifário anual e 0,12% (zero vírgula doze por cento) relativo aos componentes financeiros externos ao reajuste anual.

Art. 3° As tarifas constantes dos Anexos I, IA e IB, estarão em vigor no período de 3 de fevereiro de 2005 a 2 de fevereiro de 2006, assim constituídos:

I - as tarifas constantes do Anexo I contemplam o reajuste tarifário anual e os componentes financeiros relativos à Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela "A" - CVA, ao PIS/PASEP e à COFINS e aos ajustes decorrentes da Revisão Tarifária Periódica - RTP de 2004; e

II - as tarifas constantes dos Anexos IA e IB contemplam o reajuste tarifário anual e os componentes financeiros e a Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II estarão em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2006, contemplam somente o reajuste tarifário anual e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da MOCOCA, constantes dos Anexos IIA e IIB, conforme a Resolução nº 790, de 24 de dezembro de 2002, com vigência de acordo com as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo IIA estarão em vigor no período de 3 de fevereiro de 2005 a 2 de fevereiro de 2006; e

II - as tarifas constantes do Anexo IIB estarão em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2006 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 6º Estabelecer, com vigência a partir de 3 de fevereiro de 2005, a receita anual referente às instalações de conexão da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, relativas às demais instalações de transmissão dedicadas à MOCOCA, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, da MOCOCA, referente ao período de fevereiro de 2005 a janeiro de 2006, conforme o Anexo IV desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

CFLM

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		121,76		72,63		49,13
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		208,76		124,53		84,23
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		313,15		186,80		126,35
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		347,93		207,55		140,38
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		347,93		207,55		140,38

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,63	3,76	7,53	22,61
II - Aferição de medidor	3,39	5,65	7,53	37,69
III - Verificação de nível de tensão	3,39	5,65	6,78	37,69
IV - Religação normal	3,00	4,14	12,43	37,69
V - Religação de urgência	15,07	22,61	37,69	75,38
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,12	1,12	1,12	2,26

ANEXO IA

CFLM

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	(2,9 %) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	11,46	134,22	10,96	23,72	0,50	110,50
A4 (2,3 kV a 25 kV)	16,36	172,48	25,98	23,72	-9,62	148,76
AS (Subterrâneo)	24,14	180,47	55,04	11,01	-30,90	169,46
B1-RESIDENCIAL:		358,02		213,57		144,45
B2-RURAL		203,87		121,61		82,26
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		146,83		87,59		59,24
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		187,45		111,82		75,63
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		167,55		99,95		67,60
B4b - Bulbo da Lâmpada		183,90		109,70		74,20

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	24,47	8,17	10,39	3,48	14,08	4,69
A4 (2,3 a 25 kV)	29,59	9,86	24,67	8,22	4,92	1,64
AS (Subterrâneo)	30,94	15,13	55,04	11,01	-24,10	4,12

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)												
A3 (69 kV)												
A3a (30 a 44 kV)	223,40	204,08	115,07	102,17	40,16	35,88	23,30	20,82	183,24	168,20	91,77	81,35
A4 (2,3 a 25 kV)	229,17	209,40	117,87	104,63	40,16	35,88	23,30	20,82	189,01	173,52	94,57	83,81
AS (Subterrâneo)	239,85	219,07	123,29	109,51	40,16	35,88	23,30	20,82	199,69	183,19	99,99	88,69

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						

A3a (30 a 44 kV)	73,42	24,50	31,18	10,43	42,24	14,07
A4 (2,3 a 25 kV)	88,76	29,59	74,00	24,67	14,76	4,92
AS (Subterrâneo)	92,82	45,39	165,12	33,03	-72,30	12,36

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	8,18	3,48	4,70
A4 (2,3 a 25 kV)	9,87	8,22	1,65
AS (Subterrâneo)	15,15	11,01	4,14

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	763,22	744,07	115,43	102,50	211,01	206,73	23,30	20,82	552,21	537,34	92,13	81,68
A4 (2,3 a 25 kV)	846,49	826,69	117,96	104,67	453,72	449,44	23,30	20,82	392,77	377,25	94,66	83,85
AS (Subterrâneo)	885,80	865,16	123,39	109,56	453,72	449,44	23,30	20,82	432,08	415,72	100,09	88,74

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	24,54	10,44	14,10
A4 (2,3 a 25 kV)	29,61	24,66	4,95
AS (Subterrâneo)	45,45	33,03	12,42

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

ANEXO IB

CLFM

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	(7,9%) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	12,02	140,74	11,49	24,87	0,53	115,87
A4 (2,3 kV a 25 kV)	17,15	180,86	27,24	24,87	-10,09	155,99
AS (Subterrâneo)	25,32	189,24	57,72	11,55	-32,40	177,69
B3-DEMAIS CLASSES		341,04		203,44		137,60

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	25,66	8,57	10,90	3,65	14,76	4,92
A4 (2,3 a 25 kV)	31,02	10,34	25,86	8,62	5,16	1,72
AS (Subterrâneo)	32,44	15,87	57,72	11,55	-25,28	4,32

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)												
A3 (69 kV)												
A3a (30 a 44 kV)	234,26	213,99	120,66	107,14	42,11	37,62	24,43	21,83	192,15	176,37	96,23	85,31
A4 (2,3 a 25 kV)	240,30	219,57	123,59	109,71	42,11	37,62	24,43	21,83	198,19	181,95	99,16	87,88
AS (Subterrâneo)	251,51	229,71	129,28	114,83	42,11	37,62	24,43	21,83	209,40	192,09	104,85	93,00

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	76,97	25,70	32,69	10,94	44,28	14,76
A4 (2,3 a 25 kV)	93,06	31,01	77,59	25,86	15,47	5,15
AS (Subterrâneo)	97,31	47,62	173,15	34,64	-75,84	12,98

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/Kw)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	8,58	3,65	4,93
A4 (2,3 a 25 kV)	10,35	8,62	1,73
AS (Subterrâneo)	15,89	11,55	4,34

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	800,31	780,22	121,03	107,48	221,26	216,77	24,43	21,83	579,05	563,45	96,60	85,65
A4 (2,3 a 25 kV)	887,61	866,85	123,69	109,76	475,76	471,27	24,43	21,83	411,85	395,58	99,26	87,93
AS (Subterrâneo)	928,83	907,19	129,38	114,88	475,76	471,27	24,43	21,83	453,07	435,92	104,95	93,05

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	25,74	10,95	14,79
A4 (2,3 a 25 kV)	31,05	25,86	5,19
AS (Subterrâneo)	47,67	34,65	13,02

ANEXO II

CFLM

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	11,13	130,30	10,64	23,02	0,49	107,28
A4 (2,3 kV a 25 kV)	15,89	167,44	25,23	23,02	-9,34	144,42
AS (Subterrâneo)	23,45	175,20	53,44	10,69	-29,99	164,51
B1-RESIDENCIAL:		347,57		207,33		140,24
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		121,64		72,56		49,08
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		208,54		124,40		84,14
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		312,82		186,60		126,22
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		347,57		207,33		140,24
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		347,57		207,33		140,24
B2-RURAL		197,92		118,06		79,86
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		142,54		84,76		57,78
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		181,99		108,56		73,43
B3-DEMAIS CLASSES		315,75		188,35		127,40
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		162,66		97,03		65,63
B4b - Bulbo da Lâmpada		178,54		106,50		72,04

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	23,76	7,93	10,09	3,37	13,67	4,56
A4 (2,3 a 25 kV)	28,72	9,57	23,95	7,98	4,77	1,59
AS (Subterrâneo)	30,03	14,69	53,44	10,69	-23,41	4,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)												
A3 (69 kV)												
A3a (30 a 44 kV)	216,89	198,12	111,71	99,19	38,99	34,83	22,62	20,21	177,90	163,29	89,09	78,98
A4 (2,3 a 25 kV)	222,48	203,29	114,43	101,57	38,99	34,83	22,62	20,21	183,49	168,46	91,81	81,36
AS (Subterrâneo)	232,86	212,68	119,70	106,31	38,99	34,83	22,62	20,21	193,87	177,85	97,08	86,10

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	71,28	23,79	30,27	10,11	41,01	13,68
A4 (2,3 a 25 kV)	86,16	28,71	71,85	23,94	14,31	4,77
AS (Subterrâneo)	90,09	44,07	160,32	32,07	-70,23	12,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	7,93	3,37	4,56
A4 (2,3 a 25 kV)	9,57	7,98	1,59
AS (Subterrâneo)	14,69	10,69	4,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	740,93	722,35	112,06	99,51	204,84	200,69	22,62	20,21	536,09	521,66	89,44	79,30
A4 (2,3 a 25 kV)	821,77	802,54	114,52	101,62	440,47	436,31	22,62	20,21	381,30	366,23	91,90	81,41
AS (Subterrâneo)	859,93	839,88	119,79	106,36	440,47	436,31	22,62	20,21	419,46	403,57	97,17	86,15

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	23,79	10,11	13,68
A4 (2,3 a 25 kV)	28,71	23,94	4,77
AS (Subterrâneo)	44,07	32,07	12,00

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,63	3,76	7,53	22,61
II - Aferição de medidor	3,39	5,65	7,53	37,69
III - Verificação de nível de tensão	3,39	5,65	6,78	37,69
IV - Religação normal	3,00	4,14	12,43	37,69
V - Religação de urgência	15,07	22,61	37,69	75,38
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,12	1,12	1,12	2,26

ANEXO IIA

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	10,10	3,38
A4 (2,3 a 25 kV)	23,97	7,99
BT (Menor que 2,3 kV)	53,49	10,70

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	23,05	23,05
A4 (2,3 a 25 kV)	23,05	23,05
BT (Menor que 2,3 kV)	23,05	23,05

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	10,09	3,37
A4 (2,3 a 25 kV)	23,95	7,98

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	
A3 (69 kV)	
A3a (30 a 44 kV)	2,14
A4 (2,3 a 25 kV)	2,14

ANEXO IIB

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	10,09	3,37
A4 (2,3 a 25 kV)	23,95	7,98
BT (Menor que 2,3 kV)	53,44	10,69

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	23,02	23,02
A4 (2,3 a 25 kV)	23,02	23,02
BT (Menor que 2,3 kV)	23,02	23,02

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	10,09	3,37
A4 (2,3 a 25 kV)	23,95	7,98

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	
A3 (69 kV)	
A3a (30 a 44 kV)	2,14
A4 (2,3 a 25 kV)	2,14

ANEXO III

RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO		
Empresas Transmissoras	Instalações dedicadas à	Valores em R$
CTEEP	MOCOCA	620.443,57

ANEXO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE VALOR NO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2005 A JANEIRO DE 2006		
CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL Fev/2005 a Jan/2006	TFSEE MENSAL Fev/2005 a Jan/2006
	Valor em R$	Valor em R$
351 - Companhia Luz e Força de Mococa	98.850,33	8.237,53

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 32, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Homologa o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Empresa Elétrica Bragantina S/A - EEB.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.000343/03-02, e considerando que:

as disposições sobre a revisão tarifária periódica constam na Subcláusula Sétima da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica nº 12/99, celebrado entre a Empresa Elétrica Bragantina S/A - EEB e a União em 3 de fevereiro de 1999, compreendendo o reposicionamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica em nível compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o estabelecimento do "Fator X";

o reposicionamento tarifário da concessionária visa proporcionar receita necessária para a cobertura de custos operacionais eficientes e remuneração adequada de investimentos prudentes;

no estabelecimento do "Fator X" foram considerados os ganhos de produtividade da concessionária, previstos para o próximo período tarifário, decorrentes do crescimento do mercado atendido, do seu desempenho, na ótica do consumidor, quanto à qualidade do serviço prestado, bem como da manutenção da condição de equilíbrio econômico-financeiro definido na revisão tarifária periódica;

as metodologias utilizadas e os resultados obtidos na revisão tarifária periódica da EEB estão detalhados nas Notas Técnicas nº 229/2003-SRE/ANEEL, de 10 de novembro de 2003, nº 057/2004-SRE/ANEEL, de 12 de março de 2004, nº 003/2005-SRE/ANEEL, de 3 de janeiro de 2005, e n° 049/2005-SRE/ANEEL, de 31 de janeiro de 2005;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução nº 666, de 29 de setembro de 2002;

o resultado da revisão tarifária periódica da EEB no percentual de 3,76% (três vírgula setenta e seis por cento), conforme a Resolução nº 14, de 2 de fevereiro de 2004, era provisório em face da não validação da base de remuneração até aquela oportunidade; e

a referida base de remuneração foi aprovada em definitivo pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF/ANEEL, em 17 de dezembro de 2004, nos termos da Resolução nº 493, de 3 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Empresa Elétrica Bragantina S/A - EEB, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da EEB ficam reposicionadas em 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento).

Parágrafo único. A diferença entre o reposicionamento tarifário provisório de 3,76% (três vírgula setenta e seis por cento), aplicado em 3 de fevereiro de 2004 sobre as tarifas de fornecimento, e o reposicionamento tarifário definitivo de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), corresponde a uma redução de receita no valor de R$ 4.571.510,92 (quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil, quinhentos e dez reais e noventa e dois centavos), que será compensada financeiramente para os consumidores nas tarifas no reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 3º Nos termos da Resolução nº 55, de 5 de abril de 2004, o "Fator X" foi calculado em função dos seguintes componentes:

I - componente X_e, que reflete os ganhos de produtividade esperados em função da mudança na escala do negócio por aumento no consumo de energia elétrica na área servida, tanto por maior consumo dos consumidores existentes quanto pela incorporação de novos consumidores, no período entre revisões tarifárias;

II - componente X_c, que reflete a avaliação dos consumidores sobre a respectiva concessionária de distribuição, sendo obtido mediante a utilização do resultado da pesquisa Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor (IASC); e

III - componente X_a, que reflete a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), para o componente mão-de-obra, da "Parcela B", da concessionária de distribuição.

Art. 4º Fica estabelecido o valor do componente X_e em 0,747% (zero vírgula setecentos e quarenta e sete por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", nos reajustes tarifários anuais subseqüentes.

Parágrafo único. O valor do componente X_e é definitivo, tendo em vista a definição do valor final do reposicionamento tarifário, a que alude o art. 2º desta Resolução, e permanecerá inalterado até a próxima revisão tarifária periódica da EEB.

Art. 5º Fica estabelecido o valor do componente X_c em - 0,062% (menos zero vírgula zero sessenta e dois por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", no reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O valor do componente X_c será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2006 e 2007, de acordo com o Anexo II da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 6º Fica estabelecido o valor do componente X_a em 1,910% (um vírgula novecentos e dez por cento), a ser aplicado como ajuste do índice que atualizará a "Parcela B" no reajuste tarifário de 3 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O valor do componente X_a será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2006 e 2007, de acordo com o Anexo III da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 7º Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica da EEB, constantes do Anexo desta Resolução, resultantes da aplicação do reposicionamento tarifário estabelecido nos termos do art. 2º, que servirá de base tarifária para o reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO

BRAGANTINA

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	9,79	135,67	13,11	16,32	-3,32	119,35
A4 (2,3 kV a 25 kV)	10,94	140,15	21,21	15,15	-10,27	125,00
AS (Subterrâneo)	16,10	146,66	38,97	7,06	-22,87	139,60
B1-RESIDENCIAL:		271,60		143,53		128,07
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		95,07		50,24		44,83
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		162,96		86,12		76,84
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		244,46		129,19		115,27
Consumo mensal de 201 a 200 kWh		271,60		143,53		128,07
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		271,60		143,53		128,07
B2-RURAL		160,75		84,95		75,80
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		114,94		60,03		54,91
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		147,80		78,11		69,69
B3-DEMAIS CLASSES		256,42		135,51		120,91
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		132,15		69,84		62,31
B4b - Bulbo da Lâmpada		145,03		76,64		68,39

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	15,37	3,45	10,67	1,61	4,70	1,84
A3 (69 kV)	20,38	5,49	12,04	2,29	8,34	3,20
A3a (30 a 44 kV)	24,00	7,90	16,09	4,16	7,91	3,74
A4 (2,3 a 25 kV)	25,63	8,41	23,80	6,71	1,83	1,70
AS (Subterrâneo)	26,78	12,92	38,97	7,06	-12,19	5,86

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	98,74	91,38	68,24	62,34	17,54	15,67	10,18	9,09	81,20	75,71	58,06	53,25
A3 (69 kV)	109,42	97,13	73,36	63,63	17,54	15,67	10,18	9,09	91,88	81,46	63,18	54,54
A3a (30 a 44 kV)	165,47	152,58	80,66	71,40	17,54	15,67	10,18	9,09	147,93	136,91	70,48	62,31
A4 (2,3 a 25 kV)	170,90	157,59	83,22	73,63	17,54	15,67	10,18	9,09	153,36	141,92	73,04	64,54
AS (Subterrâneo)	178,85	164,92	87,07	77,04	17,54	15,67	10,18	9,09	161,31	149,25	76,89	67,95

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HO-RO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	46,11	10,35	32,01	4,83	14,10	5,52
A3 (69 kV)	61,14	16,47	36,12	6,87	25,02	9,60
A3a (30 a 44 kV)	72,00	23,70	48,27	12,48	23,73	11,22
A4 (2,3 a 25 kV)	76,89	25,23	71,40	20,13	5,49	5,10
AS (Subterrâneo)	80,34	38,76	116,91	21,18	-36,57	17,58

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	7,90	4,16	3,74
A4 (2,3 a 25 kV)	8,41	6,71	1,70
AS (Subterrâneo)	12,92	7,06	5,86

TARIFA HORO-SAZONAL VER-DE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	721,78	708,90	80,66	71,40	399,37	397,50	10,18	9,09	322,41	311,40	70,48	62,31
A4 (2,3 a 25 kV)	746,98	733,71	83,22	73,63	407,15	405,28	10,18	9,09	339,83	328,43	73,04	64,54
AS (Subterrâneo)	781,73	767,80	87,07	77,04	407,15	405,28	10,18	9,09	374,58	362,52	76,89	67,95

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	23,70	12,48	11,22
A4 (2,3 a 25 kV)	25,23	20,13	5,10
AS (Subterrâneo)	38,76	21,18	17,58

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	10,67	1,61
A3 (69 kV)	12,04	2,29
A3a (30 a 44 kV)	16,09	4,16
A4 (2,3 a 25 kV)	23,80	6,71
BT (Menor que 2,3 kV)	38,97	7,06

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	10,36	10,36
A3 (69 kV)	10,36	10,36
A3a (30 a 44 kV)	10,36	10,36
A4 (2,3 a 25 kV)	10,36	10,36
BT (Menor que 2,3 kV)	10,36	10,36

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	10,67	1,61
A3 (69 kV)	12,04	2,29
A3a (30 a 44 kV)	16,09	4,16
A4 (2,3 a 25 kV)	23,80	6,71

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	1,61
A3 (69 kV)	1,61
A3a (30 a 44 kV)	1,61
A4 (2,3 a 25 kV)	1,61

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,59	3,71	7,43	22,30
II - Aferição de medidor	3,34	5,57	7,43	37,17
III - Verificação de nível de tensão	3,34	5,57	6,69	37,17
IV - Religação normal	2,96	4,08	12,26	37,17
V - Religação de urgência	14,86	22,30	37,17	74,35
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,11	1,11	1,11	2,23

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 33, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, aplicáveis aos consumidores finais, estabelece a receita anual das instalações de conexão, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, referentes à Empresa Elétrica Bragantina S/A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo n° 48500.004388/04-64, e considerando que:

é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3° da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9° da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004;

as disposições sobre o reajuste tarifário anual constam na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 12/1999, celebrado entre a Empresa Elétrica Bragantina S/A e a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em 3 de fevereiro de 1999;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução ANEEL nº 666, de 29 de setembro de 2002;

a Resolução Homologatória n° 32, de 31 de fevereiro de 2005, estabeleceu os valores dos componentes do "Fator X", em "X_e" = 0,7468%, "X_c"= - 0,062% e "X_a"= 1,9099%, resultando em um "Fator X" = 2,6629%, sendo este aplicado como redutor no Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, para efeito de cálculo do reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005;

neste reajuste tarifário anual estão sendo considerados os efeitos de 50% do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA, apurado no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004, não considerado no reposicionamento tarifário de fevereiro de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 116, de 4 de abril de 2003, e o saldo apurado no período de fevereiro de 2004 a janeiro de 2005, conforme Portaria Interministerial nº 25, de 24 de janeiro de 2002, alterada pela Portaria Interministerial nº 361, de 26 de novembro de 2004;

as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, estabeleceram nova sistemática de apuração do valor da contribuição para os Programas de Integração Social - PIS ou de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e

a solicitação de reajuste tarifário anual encaminhada pela EEB, em 10 de dezembro de 2004, por meio da correspondência VPAR/704/04, atende às regras inseridas em contrato padrão de concessão de distribuição de energia elétrica e adota os critérios gerais fixados pela legislação e regulamentos pertinentes, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2005 da Empresa Elétrica Bragantina - EEB, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas de fornecimento de energia elétrica da EEB ficam reajustadas em 14,42% (quatorze vírgula quarenta e dois por cento), sendo 12,88% (doze vírgula oitenta e oito por cento) relativo ao reajuste tarifário anual e 1,54% (um vírgula cinqüenta e quatro por cento) relativo aos componentes financeiros externos ao reajuste anual.

Art. 3° As tarifas constantes dos Anexos I, IA e IB, estarão em vigor no período de 3 de fevereiro de 2005 a 2 de fevereiro de 2006, assim constituídos:

I - as tarifas constantes do Anexo I contemplam o reajuste tarifário anual e os componentes financeiros relativos à Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela "A" - CVA, ao PIS/PASEP, à COFINS, e aos ajuste relativos a Revisão Tarifária Periódica de 2004; e

II - as tarifas constantes dos Anexos IA e IB contemplam o reajuste tarifário anual, os componentes financeiros e a Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II estarão em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2006, contemplam somente o reajuste tarifário anual e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, da EEB, constantes dos Anexos IIA e IIB, conforme a Resolução nº 790, de 24 de dezembro de 2002, com vigência de acordo com as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo IIA estarão em vigor no período de 3 de fevereiro de 2005 a 2 de fevereiro de 2006; e

II - as tarifas constantes do Anexo IIB estarão em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2006 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 6º Estabelecer, com vigência a partir de 3 de fevereiro de 2005, a receita anual referente às instalações de conexão da Companhia de Transmissão Paulista - CTEEP, relativas às demais instalações de transmissão dedicadas à EEB, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, da EEB, referente ao período de fevereiro de 2005 a janeiro de 2006, conforme o Anexo IV desta Resolução.

Art. 8º Após o final do recolhimento do valor relativo à Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, conforme Resolução Normativa nº 1, de 12 de janeiro de 2004, as tarifas passarão a vigorar, conforme o Anexo V desta Resolução.

Parágrafo Único. Na ocorrência do disposto no "caput" as tarifas constantes do Anexo II permanecerão como base de cálculo tarifários subseqüentes.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

BRAGANTINA

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		105,81		57,75		48,06
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		181,39		99,00		82,39
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		272,09		148,50		123,59
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		302,30		164,99		137,31
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		302,30		164,99		137,31

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,59	3,71	7,43	22,30
II - Aferição de medidor	3,34	5,57	7,43	37,17
III - Verificação de nível de tensão	3,34	5,57	6,69	37,17
IV - Religação normal	2,96	4,08	12,26	37,17
V - Religação de urgência	14,86	22,30	37,17	74,35
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,11	1,11	1,11	2,23

ANEXO IA

BRAGANTINA

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	(2,9 %) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	12,29	125,53	14,14	30,22	-1,85	95,31
A4 (2,3 kV a 25 kV)	15,35	156,60	22,88	28,42	-7,53	128,18
AS (Subterrâneo)	22,60	163,89	42,89	7,47	-20,29	156,42
B1-RESIDENCIAL:		311,06		169,77		141,29
B2-RURAL		184,12		100,49		83,63
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		139,94		76,38		63,56
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		169,28		92,39		76,89
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		151,35		82,60		68,75
B4b - Bulbo da Lâmpada		166,10		90,65		75,45

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	16,89	3,49	13,23	1,74	3,66	1,75
A3 (69 kV)	21,67	5,47	14,70	2,48	6,97	2,99
A3a (30 a 44 kV)	26,02	8,11	19,08	4,49	6,94	3,62
A4 (2,3 a 25 kV)	29,41	9,22	27,39	7,24	2,02	1,98
AS (Subterrâneo)	30,75	14,17	42,89	7,47	-12,14	6,70

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	139,82	127,71	90,77	82,31	35,55	31,77	20,63	18,43	104,27	95,94	70,14	63,88
A3 (69 kV)	149,22	132,78	95,27	83,45	35,55	31,77	20,63	18,43	113,67	101,01	74,64	65,02
A3a (30 a 44 kV)	198,57	181,60	101,70	90,29	35,55	31,77	20,63	18,43	163,02	149,83	81,07	71,86
A4 (2,3 a 25 kV)	203,64	186,25	104,12	92,39	35,55	31,77	20,63	18,43	168,09	154,48	83,49	73,96
AS (Subterrâneo)	213,11	194,91	108,95	96,67	35,55	31,77	20,63	18,43	177,56	163,14	88,32	78,24

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	50,68	10,47	39,70	5,22	10,98	5,25
A3 (69 kV)	65,02	16,41	44,11	7,44	20,91	8,97
A3a (30 a 44 kV)	78,05	24,32	57,23	13,46	20,82	10,86
A4 (2,3 a 25 kV)	88,24	27,67	82,18	21,73	6,06	5,94
AS (Subterrâneo)	92,25	42,51	128,67	22,41	-36,42	20,10

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	8,11	4,49	3,62
A4 (2,3 a 25 kV)	9,21	7,24	1,97
AS (Subterrâneo)	14,15	7,47	6,68

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	781,19	764,26	101,70	90,29	488,35	484,57	20,63	18,43	292,84	279,69	81,07	71,86
A4 (2,3 a 25 kV)	805,56	788,25	103,96	92,25	484,10	480,31	20,63	18,43	321,46	307,94	83,33	73,82
AS (Subterrâneo)	843,03	824,87	108,78	96,52	484,10	480,31	20,63	18,43	358,93	344,56	88,15	78,09

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/Kw)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	24,33	13,47	10,86
A4 (2,3 a 25 kV)	27,63	21,72	5,91
AS (Subterrâneo)	42,45	22,41	20,04

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

ANEXO IB

BRAGANTINA

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	(7,9%) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	12,89	131,63	14,83	31,69	-1,94	99,94
A4 (2,3 kV a 25 kV)	16,10	164,21	24,00	29,80	-7,90	134,41
AS (Subterrâneo)	23,69	171,85	44,97	7,83	-21,28	164,02
B3-DEMAIS CLASSES		307,95		168,07		139,88

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	17,72	3,65	13,88	1,82	3,84	1,83
A3 (69 kV)	22,72	5,74	15,42	2,60	7,30	3,14
A3a (30 a 44 kV)	27,27	8,50	20,00	4,70	7,27	3,80
A4 (2,3 a 25 kV)	30,83	9,67	28,72	7,60	2,11	2,07
AS (Subterrâneo)	32,24	14,85	44,97	7,83	-12,73	7,02

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	146,62	133,92	95,17	86,30	37,28	33,31	21,63	19,32	109,34	100,61	73,54	66,98
A3 (69 kV)	156,48	139,22	99,90	87,50	37,28	33,31	21,63	19,32	119,20	105,91	78,27	68,18
A3a (30 a 44 kV)	208,23	190,42	106,64	94,67	37,28	33,31	21,63	19,32	170,95	157,11	85,01	75,35
A4 (2,3 a 25 kV)	213,53	195,30	109,18	96,88	37,28	33,31	21,63	19,32	176,25	161,99	87,55	77,56
AS (Subterrâneo)	223,47	204,38	114,24	101,36	37,28	33,31	21,63	19,32	186,19	171,07	92,61	82,04

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	53,15	10,97	41,63	5,47	11,52	5,50
A3 (69 kV)	68,17	17,22	46,26	7,80	21,91	9,42
A3a (30 a 44 kV)	81,83	25,50	60,01	14,11	21,82	11,39
A4 (2,3 a 25 kV)	92,51	29,01	86,17	22,79	6,34	6,22
AS (Subterrâneo)	96,72	44,57	134,92	23,50	-38,20	21,07

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/Kw)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	8,50	4,70	3,80
A4 (2,3 a 25 kV)	9,66	7,60	2,06
AS (Subterrâneo)	14,84	7,83	7,01

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	819,15	801,39	106,64	94,67	512,08	508,11	21,63	19,32	307,07	293,28	85,01	75,35
A4 (2,3 a 25 kV)	844,71	826,54	109,01	96,73	507,63	503,64	21,63	19,32	337,08	322,90	87,38	77,41
AS (Subterrâneo)	884,00	864,94	114,06	101,20	507,63	503,64	21,63	19,32	376,37	361,30	92,43	81,88

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	25,50	14,10	11,40
A4 (2,3 a 25 kV)	28,98	22,80	6,18
AS (Subterrâneo)	44,52	23,49	21,03

ANEXO II

BRAGANTINA

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						

A3a (30 kV a 44 kV)	11,77	120,32	13,55	28,97	-1,78	91,35
A4 (2,3 kV a 25 kV)	14,72	150,09	21,94	27,24	-7,22	122,85
AS (Subterrâneo)	21,67	157,07	41,96	7,30	-20,29	149,77
B1-RESIDENCIAL:		298,14		162,72		135,42
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		104,36		56,96		47,40
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		178,88		97,63		81,25
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		268,35		146,46		121,89
Consumo mensal de 201 a 200 kWh		298,14		162,72		135,42
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		298,14		162,72		135,42
B2-RURAL		176,46		96,31		80,15
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		134,17		71,21		62,96
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		162,24		88,55		73,69
B3-DEMAIS CLASSES		281,48		153,63		127,85
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		145,06		79,17		65,89
B4b - Bulbo da Lâmpada		159,20		86,89		72,31

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)	20,78	5,24	14,10	2,37	6,68	2,87
A3a (30 a 44 kV)	24,94	7,78	18,29	4,30	6,65	3,48
A4 (2,3 a 25 kV)	28,20	8,83	26,26	6,94	1,94	1,89
AS (Subterrâneo)	29,49	13,57	41,96	7,30	-12,47	6,27

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)												
A3 (69 kV)	143,03	127,25	91,31	79,98	34,08	30,44	19,77	17,66	108,95	96,81	71,54	62,32
A3a (30 a 44 kV)	190,33	174,04	97,48	86,53	34,08	30,44	19,77	17,66	156,25	143,60	77,71	68,87
A4 (2,3 a 25 kV)	195,18	178,51	99,80	88,55	34,08	30,44	19,77	17,66	161,10	148,07	80,03	70,89
AS (Subterrâneo)	204,26	186,80	104,43	92,64	34,08	30,44	19,77	17,66	170,18	156,36	84,66	74,98

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)	62,34	15,72	42,30	7,11	20,04	8,61
A3a (30 a 44 kV)	74,82	23,34	54,87	12,90	19,95	10,44
A4 (2,3 a 25 kV)	84,60	26,49	78,78	20,82	5,82	5,67
AS (Subterrâneo)	88,47	40,71	125,88	21,90	-37,41	18,81

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	7,78	4,30	3,48
A4 (2,3 a 25 kV)	8,83	6,94	1,89
AS (Subterrâneo)	13,57	7,30	6,27

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	748,73	732,50	97,48	86,53	468,06	464,43	19,77	17,66	280,67	268,07	77,71	68,87
A4 (2,3 a 25 kV)	772,08	755,49	99,64	88,41	463,98	460,35	19,77	17,66	308,10	295,14	79,87	70,75
AS (Subterrâneo)	807,99	790,59	104,26	92,50	463,98	460,35	19,77	17,66	344,01	330,24	84,49	74,84

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	23,34	12,90	10,44
A4 (2,3 a 25 kV)	26,49	20,82	5,67
AS (Subterrâneo)	40,71	21,90	18,81

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,59	3,71	7,43	22,30
II - Aferição de medidor	3,34	5,57	7,43	37,17
III - Verificação de nível de tensão	3,34	5,57	6,69	37,17
IV - Religação normal	2,96	4,08	12,26	37,17
V - Religação de urgência	14,86	22,30	37,17	74,35
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,11	1,11	1,11	2,23

ANEXO IIA

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	12,59	1,65
A3 (69 kV)	14,00	2,36
A3a (30 a 44 kV)	18,17	4,27
A4 (2,3 a 25 kV)	26,08	6,90
BT (Menor que 2,3 kV)	41,68	7,26

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	19,99	19,99
A3 (69 kV)	19,99	19,99
A3a (30 a 44 kV)	19,99	19,99
A4 (2,3 a 25 kV)	19,99	19,99
BT (Menor que 2,3 kV)	19,99	19,99

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	12,68	1,67
A3 (69 kV)	14,10	2,37
A3a (30 a 44 kV)	18,29	4,30
A4 (2,3 a 25 kV)	26,26	6,94

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	1,67
A3 (69 kV)	1,67
A3a (30 a 44 kV)	1,67
A4 (2,3 a 25 kV)	1,67

ANEXO IIB

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	12,68	1,67
A3 (69 kV)	14,10	2,37
A3a (30 a 44 kV)	18,29	4,30
A4 (2,3 a 25 kV)	26,26	6,94
BT (Menor que 2,3 kV)	41,96	7,30

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	20,12	20,12
A3 (69 kV)	20,12	20,12
A3a (30 a 44 kV)	20,12	20,12
A4 (2,3 a 25 kV)	20,12	20,12
BT (Menor que 2,3 kV)	20,12	20,12

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	12,68	1,67
A3 (69 kV)	14,10	2,37
A3a (30 a 44 kV)	18,29	4,30
A4 (2,3 a 25 kV)	26,26	6,94

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	1,67
A3 (69 kV)	1,67
A3a (30 a 44 kV)	1,67
A4 (2,3 a 25 kV)	1,67

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,59	3,71	7,43	22,30
II - Aferição de medidor	3,34	5,57	7,43	37,17
III - Verificação de nível de tensão	3,34	5,57	6,69	37,17
IV - Religação normal	2,96	4,08	12,26	37,17
V - Religação de urgência	14,86	22,30	37,17	74,35
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,11	1,11	1,11	2,23

ANEXO III RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO		
Empresas Transmissoras	Instalações dedicadas à	Valores em R$
CTEEP	EEB	364.322,42

ANEXO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE VALOR NO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2005 A JANEIRO DE 2006		
COD. - CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL Fev/2005 a Jan/2006	TFSEE MENSAL Fev/2005 a Jan/2006
	Valor em R$	Valor em R$
345 - EEB	326.256,08	27.188,01

ANEXO V

BRAGANTINA

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	11,94	121,99	13,74	29,37	-1,80	92,62
A4 (2,3 kV a 25 kV)	14,92	152,19	22,24	27,62	-7,32	124,57
AS (Subterrâneo)	21,96	159,27	41,68	7,26	-19,72	152,01
B1-RESIDENCIAL:		302,30		164,99		137,31
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		105,81		57,75		48,06
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		181,39		99,00		82,39
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		272,09		148,50		123,59
Consumo mensal de 201 a 200 kWh		302,30		164,99		137,31
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		302,30		164,99		137,31
B2-RURAL		178,92		97,65		81,27
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		136,00		74,23		61,77
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		164,51		89,79		74,72
B3-DEMAIS CLASSES		285,41		155,77		129,64
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		147,09		80,28		66,81
B4b - Bulbo da Lâmpada		161,42		88,10		73,32

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	16,42	3,39	12,86	1,69	3,56	1,70
A3 (69 kV)	21,06	5,32	14,29	2,41	6,77	2,91
A3a (30 a 44 kV)	25,28	7,88	18,54	4,36	6,74	3,52
A4 (2,3 a 25 kV)	28,58	8,96	26,62	7,04	1,96	1,92
AS (Subterrâneo)	29,88	13,77	41,68	7,26	-11,80	6,51

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	135,88	124,11	88,21	79,99	34,55	30,87	20,05	17,91	101,33	93,24	68,16	62,08
A3 (69 kV)	145,02	129,03	92,59	81,10	34,55	30,87	20,05	17,91	110,47	98,16	72,54	63,19
A3a (30 a 44 kV)	192,98	176,48	98,84	87,74	34,55	30,87	20,05	17,91	158,43	145,61	78,79	69,83
A4 (2,3 a 25 kV)	197,90	181,00	101,19	89,79	34,55	30,87	20,05	17,91	163,35	150,13	81,14	71,88
AS (Subterrâneo)	207,11	189,41	105,88	93,94	34,55	30,87	20,05	17,91	172,56	158,54	85,83	76,03

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HO-RO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	49,26	10,17	38,58	5,07	10,68	5,10
A3 (69 kV)	63,18	15,96	42,87	7,23	20,31	8,73
A3a (30 a 44 kV)	75,84	23,64	55,62	13,08	20,22	10,56
A4 (2,3 a 25 kV)	85,74	26,88	79,86	21,12	5,88	5,76
AS (Subterrâneo)	89,64	41,31	125,04	21,78	-35,40	19,53

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	7,88	4,36	3,52
A4 (2,3 a 25 kV)	8,95	7,04	1,91
AS (Subterrâneo)	13,75	7,26	6,49

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	759,18	742,72	98,84	87,74	474,59	470,91	20,05	17,91	284,59	271,81	78,79	69,83
A4 (2,3 a 25 kV)	782,86	766,03	101,03	89,65	470,46	466,77	20,05	17,91	312,40	299,26	80,98	71,74
AS (Subterrâneo)	819,28	801,62	105,71	93,80	470,46	466,77	20,05	17,91	348,82	334,85	85,66	75,89

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	23,64	13,08	10,56
A4 (2,3 a 25 kV)	26,85	21,12	5,73
AS (Subterrâneo)	41,25	21,78	19,47

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
COOPERATIVAS - GRUPO A	50	50
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,59	3,71	7,43	22,30
II - Aferição de medidor	3,34	5,57	7,43	37,17
III - Verificação de nível de tensão	3,34	5,57	6,69	37,17
IV - Religação normal	2,96	4,08	12,26	37,17
V - Religação de urgência	14,86	22,30	37,17	74,35
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,11	1,11	1,11	2,23

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 34, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Homologa o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.000349/03-81, e considerando que:

as disposições sobre a revisão tarifária periódica constam na Subcláusula Sétima da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica nº 22/99, celebrado entre a Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO e a União em 3 de fevereiro de 1999, compreendendo o reposicionamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica em nível compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o estabelecimento do "Fator X";

o reposicionamento tarifário da concessionária visa proporcionar receita necessária para a cobertura de custos operacionais eficientes e remuneração adequada de investimentos prudentes;

no estabelecimento do "Fator X" foram considerados os ganhos de produtividade da concessionária, previstos para o próximo período tarifário, decorrentes do crescimento do mercado atendido, do seu desempenho, na ótica do consumidor, quanto à qualidade do serviço prestado, bem como da manutenção da condição de equilíbrio econômico-financeiro definido na revisão tarifária periódica;

as metodologias utilizadas e os resultados obtidos na revisão tarifária periódica da CFLO estão detalhados nas Notas Técnicas nº 235/2003-SRE/ANEEL, de 17 de novembro de 2003, nº 052/2004-SRE/ANEEL, de 12 de março de 2004, nº 001/2005-SRE/ANEEL, de 3 de janeiro de 2005, e nº 50/2005-SRE/ANEEL, de 31 de janeiro de 2005;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução nº 666, de 29 de setembro de 2002;

o resultado da revisão tarifária periódica da CFLO no percentual de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), conforme a Resolução nº 20, de 2 de fevereiro de 2004, era provisório em face da não validação da base de remuneração até aquela oportunidade; e

a referida base de remuneração foi aprovada em definitivo pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF/ANEEL, em 9 de dezembro de 2004, nos termos da Resolução nº 493, de 3 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CFLO ficam reposicionadas em -1,48% (menos um vírgula quarenta e oito por cento).

Parágrafo único. A diferença entre o reposicionamento tarifário provisório de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), aplicado em 3 de fevereiro de 2004 sobre as tarifas de fornecimento, e o reposicionamento tarifário definitivo de -1,48% (menos um vírgula quarenta e oito por cento), corresponde a uma redução de receita no valor de R$ 847.924,89 (oitocentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), que será compensada financeiramente para os consumidores nas tarifas no reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 3º Nos termos da Resolução nº 55, de 5 de abril de 2004, o "Fator X" foi calculado em função dos seguintes componentes:

I - componente X_e, que reflete os ganhos de produtividade esperados em função da mudança na escala do negócio por aumento no consumo de energia elétrica na área servida, tanto por maior consumo dos consumidores existentes quanto pela incorporação de novos consumidores, no período entre revisões tarifárias;

II - componente X_c, que reflete a avaliação dos consumidores sobre a respectiva concessionária de distribuição, sendo obtido mediante a utilização do resultado da pesquisa Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor (IASC); e

III - componente X_a, que reflete a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), para o componente mão-de-obra, da "Parcela B", da concessionária de distribuição.

Art. 4º Fica estabelecido o valor do componente X_e em 0,541% (zero vírgula quinhentos e quarenta e um por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", nos reajustes tarifários anuais subseqüentes.

Parágrafo único. O valor do componente X_e é definitivo, tendo em vista a definição do valor final do reposicionamento tarifário, a que alude o art. 2º desta Resolução, e permanecerá inalterado até a próxima revisão tarifária periódica da CFLO.

Art. 5º Fica estabelecido o valor do componente X_c em 0,119% (zero vírgula cento e dezenove por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", no reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O valor do componente X_c será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2006 e 2007, de acordo com o Anexo II da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 6º Fica estabelecido o valor do componente X_a em 2,132% (dois vírgula cento e trinta e dois por cento), a ser aplicado como ajuste do índice que atualizará a "Parcela B" no reajuste tarifário de 3 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O valor do componente X_a será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2006 e 2007, de acordo com o Anexo III da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 7º Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica da CFLO, constantes do Anexo desta Resolução, resultantes da aplicação do reposicionamento tarifário estabelecido nos termos do art. 2º, que servirá de base tarifária para o reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO

OESTE

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	8,19	113,34	11,58	11,32	-3,39	102,02
A4 (2,3 kV a 25 kV)	8,49	117,12	11,99	11,32	-3,50	105,80
AS (Subterrâneo)	13,43	122,57	35,55	7,11	-22,12	115,46
B1-RESIDENCIAL:		238,30		134,95		103,35
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		83,42		47,24		36,18
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		142,96		80,96		62,00
Consumo mensal de 101 a 160 kWh		214,45		121,44		93,01
Consumo mensal superior ao limite regional de 160 kWh		238,30		134,95		103,35
B2-RURAL		134,19		75,99		58,20
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		95,29		53,70		41,59
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		123,42		69,89		53,53
B3-DEMAIS CLASSES		214,07		121,23		92,84
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		110,28		62,45		47,83
B4b - Bulbo da Lâmpada		121,07		68,56		52,51

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	19,68	6,58	10,99	3,67	8,69	2,91
A4 (2,3 a 25 kV)	20,37	6,77	11,38	3,79	8,99	2,98
AS (Subterrâneo)	21,34	10,44	35,55	7,11	-14,21	3,33

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)												
A3 (69 kV)												
A3a (30 a 44 kV)	139,45	128,54	66,41	60,39	19,17	17,13	11,12	9,94	120,28	111,41	55,29	50,45
A4 (2,3 a 25 kV)	143,97	132,68	70,30	62,24	19,17	17,13	11,12	9,94	124,80	115,55	59,18	52,30
AS (Subterrâneo)	150,68	138,88	72,88	65,15	19,17	17,13	11,12	9,94	131,51	121,75	61,76	55,21

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	59,04	19,74	32,97	11,01	26,07	8,73
A4 (2,3 a 25 kV)	61,11	20,31	34,14	11,37	26,97	8,94
AS (Subterrâneo)	64,02	31,32	106,65	21,33	-42,63	9,99

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	6,58	3,67	2,91
A4 (2,3 a 25 kV)	6,77	3,79	2,98
AS (Subterrâneo)	10,44	7,11	3,33

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	586,39	575,46	68,19	60,39	193,04	191,00	11,12	9,94	393,35	384,46	57,07	50,45
A4 (2,3 a 25 kV)	606,70	595,45	70,30	62,24	193,90	191,85	11,12	9,94	412,80	403,60	59,18	52,30
AS (Subterrâneo)	634,90	623,12	73,58	65,15	193,90	191,85	11,12	9,94	441,00	431,27	62,46	55,21

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	19,74	11,01	8,73
A4 (2,3 a 25 kV)	20,31	11,37	8,94
AS (Subterrâneo)	31,32	21,33	9,99

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	10,99	3,67
A4 (2,3 a 25 kV)	11,38	3,79
BT (Menor que 2,3 kV)	35,55	7,11

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	11,32	11,32
A4 (2,3 a 25 kV)	11,32	11,32
BT (Menor que 2,3 kV)	11,32	11,32

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	10,99	3,67
A4 (2,3 a 25 kV)	11,38	3,79

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	
A3 (69 kV)	
A3a (30 a 44 kV)	2,14
A4 (2,3 a 25 kV)	2,14

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,64	3,78	7,56	22,71
II - Aferição de medidor	3,41	5,67	7,56	37,86
III - Verificação de nível de tensão	3,41	5,67	6,81	37,86
IV - Religação normal	3,02	4,16	12,48	37,86
V - Religação de urgência	15,14	22,71	37,86	75,71
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,13	1,13	1,13	2,27

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 35, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica aplicáveis aos consumidores finais, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, referentes à Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo n° 48500.004047/04-44, e considerando que:

é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3° da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9° da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004;

as disposições da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão nº 022/1999, firmado entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e a Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO, asseguram o reajuste das tarifas aplicáveis na comercialização de energia elétrica;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos n° 4.562, de 31 de dezembro de 2002, n° 4.667, de 4 de abril de 2003, e n° 4.855, de 9 de outubro de 2003, e n° 5.163, de 30 de julho de 2004, na Resolução CNPE n° 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução ANEEL n° 666, de 29 de setembro de 2002;

a Resolução Homologatória n° 34, de 31 de janeiro de 2005, estabeleceu os valores dos componentes do "Fator X", em "Xe" = 0,5417%, "Xc" = 0,1190% e "Xa"= 2,1324%, resultando em um "Fator X"= 2,8574%, sendo este aplicado como redutor no Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, para efeito de cálculo do reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005;

neste reajuste tarifário anual estão sendo considerados os efeitos de 50% do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA, apurado no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004, não considerado no reposicionamento tarifário de fevereiro de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 116, de 4 de abril de 2003, e o saldo apurado no período de fevereiro de 2004 a janeiro de 2005, conforme Portaria Interministerial nº 25, de 24 de janeiro de 2002, alterada pela Portaria Interministerial nº 361, de 26 de novembro de 2004;

as Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e n° 10.865, de 30 de abril de 2004, estabeleceram nova sistemática de apuração do valor da contribuição para os Programas de Integração Social - PIS ou de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e

a solicitação de reajuste tarifário anual encaminhado pela CFLO, em 10 de dezembro de 2004, por intermédio da correspondência VPAR/706/04, atende às disposições contratuais e regulamentares pertinentes, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2005 da Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CFLO para os consumidores finais ficam reajustadas em 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento), sendo 10,08% (dez vírgula zero oito por cento) relativo ao reajuste tarifário anual e 0,17% (zero vírgula dezessete por cento) relativo aos componentes tarifários financeiros externos ao reajuste anual.

Art. 3° As tarifas constantes dos Anexos I e II desta Resolução, aplicáveis aos consumidores finais atendidos pela CFLO, terão vigência de acordo com as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo I estarão em vigor no período de 3 de fevereiro de 2005 a 2 de fevereiro de 2006, contemplam os reflexos da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA, das contribuições ao PIS ou PASEP e COFINS, e o ajuste financeiro referente à Revisão Tarifária Periódica de 2004; e

II - as tarifas constantes do Anexo II estarão em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2006 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 4° Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, da CFLO, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme a Resolução n° 790, de 24 de dezembro de 2002, e vigência de acordo com as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 3 de fevereiro de 2005 a 2 de fevereiro de 2006; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2006 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5° Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, da CFLO, referente ao período de fevereiro de 2005 a janeiro de 2006, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 6° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

OESTE

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	9,55	121,74	12,66	20,21	-3,11	101,53
A4 (2,3 kV a 25 kV)	10,40	124,89	13,11	20,21	-2,71	104,68
AS (Subterrâneo)	16,44	130,70	38,86	7,77	-22,42	122,93
B1-RESIDENCIAL:		260,28		155,35		104,93
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		91,11		54,38		36,73
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		156,15		93,20		62,95
Consumo mensal de 101 a 160 kWh		234,24		139,81		94,43
Consumo mensal superior ao limite regional de 160 kWh		260,28		155,35		104,93
B2-RURAL		146,57		87,48		59,09
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		107,53		64,18		43,35
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		134,81		80,46		54,35
B3-DEMAIS CLASSES		233,82		139,56		94,26
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		120,45		71,89		48,56
B4b - Bulbo da Lâmpada		132,24		78,93		53,31

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	18,90	6,33	12,01	4,02	6,89	2,31
A4 (2,3 a 25 kV)	20,03	6,67	12,44	4,15	7,59	2,52
AS (Subterrâneo)	20,99	10,29	38,86	7,77	-17,87	2,52

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)												
A3 (69 kV)												
A3a (30 a 44 kV)	162,78	148,68	82,22	74,54	34,23	30,58	19,86	17,75	128,55	118,10	62,36	56,79
A4 (2,3 a 25 kV)	166,51	152,11	85,67	76,07	34,23	30,58	19,86	17,75	132,28	121,53	65,81	58,32
AS (Subterrâneo)	174,27	159,22	88,82	79,63	34,23	30,58	19,86	17,75	140,04	128,64	68,96	61,88

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						

A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	56,70	18,99	36,03	12,06	20,67	6,93
A4 (2,3 a 25 kV)	60,09	20,01	37,32	12,45	22,77	7,56
AS (Subterrâneo)	62,97	30,87	116,58	23,31	-53,61	7,56

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	6,33	4,02	2,31
A4 (2,3 a 25 kV)	6,68	4,15	2,53
AS (Subterrâneo)	10,30	7,77	2,53

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA
A3a (30 a 44 kV)	567,73	553,56	83,92	74,54	224,29	220,64	19,86	17,75	343,44	332,92	64,06	56,79
A4 (2,3 a 25 kV)	590,97	576,52	86,14	76,46	225,23	221,58	19,86	17,75	365,74	354,94	66,28	58,71
AS (Subterrâneo)	618,44	603,32	90,16	80,04	225,23	221,58	19,86	17,75	393,21	381,74	70,30	62,29

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	18,99	12,06	6,93
A4 (2,3 a 25 kV)	20,04	12,45	7,59
AS (Subterrâneo)	30,90	23,31	7,59

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,64	3,78	7,56	22,71
II - Aferição de medidor	3,41	5,67	7,56	37,86
III - Verificação de nível de tensão	3,41	5,67	6,81	37,86
IV - Religação normal	3,02	4,16	12,48	37,86
V - Religação de urgência	15,14	22,71	37,86	75,71
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,13	1,13	1,13	2,27

ANEXO II

OESTE

LEGENDA: TARIFA CONVENCIONAL	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	9,53	121,56	12,64	20,18	-3,11	101,38
A4 (2,3 kV a 25 kV)	10,38	124,70	13,09	20,18	-2,71	104,52
AS (Subterrâneo)	16,41	130,50	38,80	7,76	-22,39	122,74
B1-RESIDENCIAL:		259,88		155,11		104,77
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		90,98		54,30		36,68
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		155,90		93,05		62,85
Consumo mensal de 101 a 160 kWh		233,88		139,59		94,29
Consumo mensal superior ao limite regional de 160 kWh		259,88		155,11		104,77
B2-RURAL		146,34		87,34		59,00
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		107,36		63,48		43,88
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		134,59		80,33		54,26
B3-DEMAIS CLASSES		233,46		139,34		94,12
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		120,27		71,78		48,49
B4b - Bulbo da Lâmpada		132,04		78,81		53,23

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	18,87	6,31	11,99	4,01	6,88	2,30
A4 (2,3 a 25 kV)	20,01	6,65	12,43	4,14	7,58	2,51
AS (Subterrâneo)	20,97	10,26	38,80	7,76	-17,83	2,50

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)												
A3 (69 kV)												
A3a (30 a 44 kV)	162,53	148,45	82,09	74,43	34,18	30,54	19,83	17,72	128,35	117,91	62,26	56,71
A4 (2,3 a 25 kV)	166,25	151,88	85,54	75,95	34,18	30,54	19,83	17,72	132,07	121,34	65,71	58,23
AS (Subterrâneo)	174,00	158,98	88,68	79,50	34,18	30,54	19,83	17,72	139,82	128,44	68,85	61,78

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	56,61	18,93	35,97	12,03	20,64	6,90
A4 (2,3 a 25 kV)	60,03	19,95	37,29	12,42	22,74	7,53
AS (Subterrâneo)	62,91	30,78	116,40	23,28	-53,49	7,50

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	6,31	4,01	2,30
A4 (2,3 a 25 kV)	6,66	4,14	2,52
AS (Subterrâneo)	10,27	7,76	2,51

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	566,85	552,71	83,79	74,42	223,94	220,30	19,83	17,72	342,91	332,41	63,96	56,70
A4 (2,3 a 25 kV)	590,06	575,63	86,01	76,34	224,88	221,24	19,83	17,72	365,18	354,39	66,18	58,62
AS (Subterrâneo)	617,48	602,39	90,02	79,91	224,88	221,24	19,83	17,72	392,60	381,15	70,19	62,19

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	18,93	12,03	6,90
A4 (2,3 a 25 kV)	19,98	12,42	7,56
AS (Subterrâneo)	30,81	23,28	7,53

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,64	3,78	7,56	22,71
II - Aferição de medidor	3,41	5,67	7,56	37,86
III - Verificação de nível de tensão	3,41	5,67	6,81	37,86
IV - Religação normal	3,02	4,16	12,48	37,86
V - Religação de urgência	15,14	22,71	37,86	75,71
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,13	1,13	1,13	2,27

ANEXO II-A

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	12,01	4,02
A4 (2,3 a 25 kV)	12,44	4,15
BT (Menor que 2,3 kV)	38,86	7,77

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	20,21	20,21
A4 (2,3 a 25 kV)	20,21	20,21
BT (Menor que 2,3 kV)	20,21	20,21

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	11,99	4,01
A4 (2,3 a 25 kV)	12,43	4,14

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	
A3 (69 kV)	
A3a (30 a 44 kV)	2,45
A4 (2,3 a 25 kV)	2,45

ANEXO II-B

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	11,99	4,01
A4 (2,3 a 25 kV)	12,43	4,14
BT (Menor que 2,3 kV)	38,80	7,76

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	20,18	20,18
A4 (2,3 a 25 kV)	20,18	20,18
BT (Menor que 2,3 kV)	20,18	20,18

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)		
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	11,99	4,01
A4 (2,3 a 25 kV)	12,43	4,14

ANEXO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE VALOR NO PERIODO DE FEVEREIRO DE 2005 A JANEIRO DE 2006		
CÓDIGO - CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL Fev/2005 a Jan/2006	TFSEE MENSAL Fev/2005 a Jan/2006
	Valor em R$ 94.078,29	Valor em R$ 7.839,86
405 - Companhia Força e Luz do Oeste		

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 36, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Homologa o resultado provisório da primeira revisão tarifária periódica da Companhia Luz e Força Santa Cruz - CLFSC.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.000341/03-79, e considerando que:

as disposições sobre a revisão tarifária periódica constam na Subcláusula Sétima da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica nº 021/99, celebrado entre a Companhia Luz e Força Santa Cruz - CLFSC e a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em 3 de fevereiro de 1999, compreendendo o reposicionamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica em nível compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o estabelecimento do "Fator X";

o reposicionamento tarifário da concessionária visa proporcionar receita necessária para a cobertura de custos operacionais eficientes e remuneração adequada de investimentos prudentes;

no estabelecimento do "Fator X" foram considerados os ganhos de produtividade da concessionária, previstos para o próximo período tarifário, decorrentes do crescimento do mercado atendido, do seu desempenho, na ótica do consumidor, quanto à qualidade do serviço prestado, bem como da manutenção da condição de equilíbrio econômico-financeiro definido na revisão tarifária periódica;

as metodologias utilizadas e os resultados obtidos na revisão tarifária periódica da CLFSC estão detalhados nas Notas Técnicas nº 218/2003-SRE/ANEEL, de 31 de outubro de 2003, nº 051/2004-SRE/ANEEL, de 12 de março de 2004, nº 014/2005-SRE/ANEEL, de 18 de janeiro de 2005, e nº 044/2005-SRE/ANEEL, de 31 de janeiro de 2005;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução nº 666, de 29 de setembro de 2002;

os resultados da revisão tarifária periódica da CLFSC no percentual de 17,14% (dezessete vírgula catorze por cento), conforme a Resolução Homologatória ANEEL nº 23, de 2 de fevereiro de 2004, eram preliminares em face da não validação da base de remuneração;

a referida base de remuneração ainda não foi validada pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF/ANEEL, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado provisório da primeira revisão tarifária periódica da Companhia Luz e Força Santa Cruz - CLFSC, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CLFSC ficam reposicionadas em 17,49% (dezessete vírgula quarenta e nove por cento), em caráter provisório.

Parágrafo único. Para atender ao princípio de modicidade tarifária e a condição de equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão definida na revisão tarifária periódica da CLFSC, o acréscimo de receita da "Parcela B", resultante do reposicionamento tarifário de que trata o caput, será aplicado em parcelas anuais na forma a seguir:

I - em 3 de fevereiro de 2004, as tarifas de fornecimento de energia elétrica ficam reposicionadas em 10,23% (dez vírgula vinte e três por cento), cujo percentual é decorrente da análise do impacto do diferimento da diferença entre o resultado do reposicionamento tarifário de 17,49% (dezessete vírgula quarenta e nove por cento) e o índice de reajuste tarifário anual, de 10,23% (dez vírgula vinte e três por cento), em relação à capacidade de pagamento da concessionária; e

II - nos reajustes tarifários anuais, a serem homologados para os anos de 2005 a 2007, serão acrescidos à "Parcela B", de cada ano, o valor de R$ 6.945.073,60, cujas parcelas serão atualizadas por ocasião dos reajustes tarifários anuais.

Art. 3º Nos termos da Resolução nº 55, de 5 de abril de 2004, o "Fator X" foi calculado em função dos seguintes componentes:

I - componente X_e, que reflete os ganhos de produtividade esperados em função da mudança na escala do negócio por aumento no consumo de energia elétrica na área servida, tanto por maior consumo dos consumidores existentes quanto pela incorporação de novos consumidores, no período entre revisões tarifárias;

II - componente X_c, que reflete a avaliação dos consumidores sobre a respectiva concessionária de distribuição, sendo obtido mediante a utilização do resultado da pesquisa Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor (IASC); e

III - componente X_a, que reflete a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), para o componente mão-de-obra, da "Parcela B", da concessionária de distribuição.

Art. 4º Fica estabelecido o valor do componente X_e em 1,185% (um vírgula cento e oitenta e cinco por cento), a ser aplicado do como redutor, em termos reais, da Parcela B no reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

§1º O valor de X_e é provisório, devendo ser estabelecido quando da definição do valor final do reposicionamento tarifário.

§2º A partir do reposicionamento tarifário final o valor de X_e será recalculado e permanecerá inalterado até a próxima revisão tarifária periódica da CLFSC.

Art. 5º Fica estabelecido o valor do componente X_c em - 0,261% (menos zero vírgula duzentos e sessenta e um por cento), a ser aplicado como acréscimo, em termos reais, da Parcela B no reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O valor do componente X_c será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2006 e 2007, de acordo com o Anexo II da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 6º Fica estabelecido o valor do componente X_a em 1,843% (um vírgula oitocentos e quarenta e três por cento), a ser aplicado como ajuste do índice que atualiza a Parcela B (Índice de Preços de Mercado - IGP-M) no reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O valor do componente X_a será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2006 e 2007, de acordo com o Anexo III da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 7º Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica da CLFSC, constantes do Anexo desta Resolução, resultantes da aplicação do reposicionamento tarifário estabelecido nos termos do art. 2º, que servirá de base tarifária para o reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO

SANTA CRUZ

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	11,38	139,69	27,38	20,29	-16,00	119,40
A4 (2,3 kV a 25 kV)	12,04	144,23	30,25	18,35	-18,21	125,88
AS (Subterrâneo)	17,71	150,93	43,91	8,05	-26,20	142,88
B1-RESIDENCIAL:		290,46		161,49		128,97
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		101,66		56,52		45,14
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		174,27		96,89		77,38
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		261,41		145,34		116,07
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		290,46		161,49		128,97
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		290,46		161,49		128,97
B2-RURAL		165,15		91,82		73,33
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		117,75		64,88		52,87
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		151,86		84,43		67,43
B3-DEMAIS CLASSES		263,47		146,48		116,99
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		135,75		75,47		60,28
B4b - Bulbo da Lâmpada		149,00		82,84		66,16

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	16,27	3,67	16,38	2,92	-0,11	0,75
A3 (69 kV)	21,92	5,90	22,87	5,26	-0,95	0,64
A3a (30 a 44 kV)	25,91	8,55	29,62	8,68	-3,71	-0,13
A4 (2,3 a 25 kV)	27,01	8,88	32,37	9,57	-5,36	-0,69
AS (Subterrâneo)	28,27	13,65	43,91	8,05	-15,64	5,60

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	102,18	94,56	70,52	64,39	24,34	21,74	14,12	12,62	77,84	72,82	56,40	51,77
A3 (69 kV)	113,13	100,44	75,78	65,76	24,34	21,74	14,12	12,62	88,79	78,70	61,66	53,14
A3a (30 a 44 kV)	170,69	157,36	83,25	73,70	24,34	21,74	14,12	12,62	146,35	135,62	69,13	61,08
A4 (2,3 a 25 kV)	176,25	162,47	85,89	76,01	24,34	21,74	14,12	12,62	151,91	140,73	71,77	63,39
AS (Subterrâneo)	184,45	170,01	89,89	79,56	24,34	21,74	14,12	12,62	160,11	148,27	75,77	66,94

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	48,81	11,01	49,14	8,76	-0,33	2,25
A3 (69 kV)	65,76	17,70	68,61	15,78	-2,85	1,92
A3a (30 a 44 kV)	77,73	25,65	88,86	26,04	-11,13	-0,39
A4 (2,3 a 25 kV)	81,03	26,64	97,11	28,71	-16,08	-2,07
AS (Subterrâneo)	84,81	40,95	131,73	24,15	-46,92	16,80

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	8,55	8,68	-0,13
A4 (2,3 a 25 kV)	8,88	9,57	-0,69
AS (Subterrâneo)	13,65	8,05	5,60

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	747,99	734,68	83,25	73,70	487,18	484,59	14,12	12,62	260,81	250,09	69,13	61,08
A4 (2,3 a 25 kV)	776,75	763,02	85,89	76,01	524,68	522,08	14,12	12,62	252,07	240,94	71,77	63,39
AS (Subterrâneo)	812,88	798,50	89,89	79,56	524,68	522,08	14,12	12,62	288,20	276,42	75,77	66,94

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	25,65	26,04	-0,39
A4 (2,3 a 25 kV)	26,64	28,71	-2,07
AS (Subterrâneo)	40,95	24,15	16,80

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R$/kW)	(R$/MWh)
A3 (69 kV)	13,91	35,00
A3a (30 a 44 kV)	4,82	70,64
A4 (2,3 a 25 kV)	5,02	73,26

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	16,38	2,92
A3 (69 kV)	22,87	5,26
A3a (30 a 44 kV)	29,62	8,68
A4 (2,3 a 25 kV)	32,37	9,57
BT (Menor que 2,3 kV)	43,91	8,05

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	14,37	14,37
A3 (69 kV)	14,37	14,37
A3a (30 a 44 kV)	14,37	14,37
A4 (2,3 a 25 kV)	14,37	14,37
BT (Menor que 2,3 kV)	14,37	14,37

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	16,38	2,92
A3 (69 kV)	22,87	5,26
A3a (30 a 44 kV)	29,62	8,68
A4 (2,3 a 25 kV)	32,37	9,57

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	2,92
A3 (69 kV)	2,92
A3a (30 a 44 kV)	2,92
A4 (2,3 a 25 kV)	2,92

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,60	3,72	7,44	22,36
II - Aferição de medidor	3,35	5,58	7,44	37,27
III - Verificação de nível de tensão	3,35	5,58	6,70	37,27
IV - Religação normal	2,97	4,09	12,29	37,27
V - Religação de urgência	14,90	22,36	37,27	74,54
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,11	1,11	1,11	2,23

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 37, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Homologa as tarifas vinculadas aos montantes de energia e demanda de potência estabelecidos entre a Companhia Luz e Força Santa Cruz - CLFSC e a Elektro Eletricidade e Serviços S.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.004148/04-51, e considerando que:

é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

o Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 21/99, assinado em 3 de fevereiro de 1999, entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e a Companhia Luz e Força Santa Cruz - CLFSC, estabelece as condições básicas para o reajuste e revisão das respectivas tarifas; e

o pleito de reajuste tarifário anual encaminhado pela Companhia Luz e Força Santa Cruz - CLFSC, em 15 de dezembro de 2004, por meio da correspondência CE/JGS/1211-04, atende às disposições contratuais e regulamentares pertinentes, resolve:

Art. 1º Homologar as tarifas constantes do Anexo desta Resolução, vinculadas aos montantes de energia e demanda de potência estabelecidos entre a Companhia Luz e Força Santa Cruz - CLFSC e a concessionária Elektro Eletricidade e Serviços S.A., com vigência de 3 de fevereiro de 2005 até 31 de dezembro de 2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

Tarifas de Compra e Venda de Energia Elétrica
CONTRATOS INICIAIS
ANEXO
Vigência: de 3 de fevereiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005

Vendedora	Compradora	Tarifa de Demanda (R$/kW)	Tarifa de Energia (R$/MWh)
CLFSC	ELEKTRO	22,01	61,57

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 38, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica aplicáveis aos consumidores finais, estabelece a receita anual das instalações de conexão, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, referentes à Companhia Luz e Força Santa Cruz - CLFSC.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.004148/04-51, e considerando que:

é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3º da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

as disposições sobre o reajuste tarifário anual constam na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 21/99, celebrado entre a Companhia Luz e Força Santa Cruz - CLFSC e a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em 3 de fevereiro de 1999;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução ANEEL nº 666, de 29 de setembro de 2002;

a Resolução Homologatória n° 36, de 31 de janeiro de 2005, estabeleceu os valores dos componentes do "Fator X", em "X_e" = 1,1856%, "X_c"= - 0,261% e "X_a"= 1,8430%, resultando em um "Fator X" = 2,8603%, sendo este aplicado como redutor no Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, para efeito de cálculo do reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005;

neste reajuste tarifário anual estão sendo considerados os efeitos de 50% do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA, apurado no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004, não considerado no reposicionamento tarifário de fevereiro de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 116, de 4 de abril de 2003, e o saldo apurado no período de fevereiro de 2004 a janeiro de 2005, conforme Portaria Interministerial nº 25, de 24 de janeiro de 2002, alterada pela Portaria Interministerial nº 361, de 26 de novembro de 2004;

as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, estabeleceram nova sistemática de apuração do valor da contribuição para os Programas de Integração Social - PIS ou de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e

a solicitação de reajuste tarifário anual encaminhada pela CLFSC, em 15 de dezembro de 2004, por meio da correspondência CE/JGS/1211-04, atende às regras inseridas em contrato padrão de concessão de distribuição de energia elétrica e adota os critérios gerais fixados pela legislação e regulamentos pertinentes, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2005 da Companhia Luz e Força Santa Cruz - CLFSC, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CLFSC ficam reajustadas em 19,70% (dezenove vírgula setenta por cento), sendo 15,57% (quinze vírgula cinqüenta e sete por cento) relativo ao reajuste tarifário anual e 4,13% (quatro vírgula treze por cento) relativo aos componentes financeiros externos ao reajuste anual.

Art. 3° As tarifas constantes dos Anexos I, IA e IB, estarão em vigor no período de 3 de fevereiro de 2005 a 2 de fevereiro de 2006, assim constituídos:

I - as tarifas constantes do Anexo I contemplam o reajuste tarifário anual e os componentes financeiros relativos à Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela "A" - CVA, ao PIS/PASEP, à COFINS, e aos ajustes da Revisão Tarifária Periódica de 2004; e

II - as tarifas constantes dos Anexos IA e IB contemplam o reajuste tarifário anual, os componentes financeiros e a Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II estarão em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2006, contemplam somente o reajuste tarifário anual e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, da CLFSC, constantes dos Anexos IIA e IIB, conforme a Resolução nº 790, de 24 de dezembro de 2002, com vigência de acordo com as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo IIA estarão em vigor no período de 3 de fevereiro de 2005 a 2 de fevereiro de 2006; e

II - as tarifas constantes do Anexo IIB estarão em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2006 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 6º Estabelecer, com vigência a partir de 3 de fevereiro de 2005, a receita anual referente às instalações de conexão da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, relativas às demais instalações de transmissão dedicadas à CLFSC, conforme o Anexo III desta Resolução

Art. 7º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, da CLFSC, referente ao período de fevereiro de 2005 a janeiro de 2006, conforme o Anexo IV desta Resolução.

Art. 8º Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica para os consumidores nos Municípios de Barra do Jacaré, Jacarezinho e Ribeirão Claro, localizados no Estado do Paraná, atendidos pela CLFSC, constantes do Anexo V desta Resolução, com vigência a partir de 3 de fevereiro de 2005 e que deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

SANTA CRUZ

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		119,84		67,54		52,30
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		205,46		115,79		89,67
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		308,21		173,70		134,51
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		342,44		192,99		149,45
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		342,44		192,99		149,45

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,60	3,72	7,44	22,36
II - Aferição de medidor	3,35	5,58	7,44	37,27
III - Verificação de nível de tensão	3,35	5,58	6,70	37,27
IV - Religação normal	2,97	4,09	12,29	37,27
V - Religação de urgência	14,90	22,36	37,27	74,54
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,11	1,11	1,11	2,23

ANEXO IA

SANTA CRUZ

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	(2,9 %) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	17,74	169,74	30,87	36,99	-13,13	132,75
A4 (2,3 kV a 25 kV)	18,31	173,76	34,11	33,81	-15,80	139,95
AS (Subterrâneo)	26,96	181,83	50,55	8,93	-23,59	172,90
B1-RESIDENCIAL:		352,37		198,59		153,78
B2-RURAL		200,35		112,91		87,44
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		145,81		82,17		63,64
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		184,22		103,82		80,40
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		164,68		92,81		71,87
B4b - Bulbo da Lâmpada		180,76		101,87		78,89

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO						
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	19,64	4,11	20,35	3,29	-0,71	0,82
A3 (69 kV)	26,90	6,88	27,67	5,94	-0,77	0,94
A3a (30 a 44 kV)	32,31	10,22	35,28	9,80	-2,97	0,42
A4 (2,3 a 25 kV)	33,34	10,50	38,38	10,79	-5,04	-0,29
AS (Subterrâneo)	34,89	16,15	50,55	8,93	-15,66	7,22

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)												

A2 (88 a 138 kV)	158,99	145,08	102,66	92,99	46,20	41,27	26,81	23,94	112,79	103,81	75,85	69,05
A3 (69 kV)	169,13	150,52	107,54	94,25	46,20	41,27	26,81	23,94	122,93	109,25	80,73	70,31
A3a (30 a 44 kV)	222,45	203,24	114,46	101,61	46,20	41,27	26,81	23,94	176,25	161,97	87,65	77,67
A4 (2,3 a 25 kV)	228,45	208,79	117,38	104,19	46,20	41,27	26,81	23,94	182,25	167,52	90,57	80,25
AS (Subterrâneo)	239,07	218,48	122,86	109,06	46,20	41,27	26,81	23,94	192,87	177,21	96,05	85,12

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	58,93	12,34	61,06	9,88	-2,13	2,46
A3 (69 kV)	80,70	20,63	83,01	17,81	-2,31	2,82
A3a (30 a 44 kV)	96,94	30,65	105,85	29,39	-8,91	1,26
A4 (2,3 a 25 kV)	100,03	31,51	115,15	32,38	-15,12	-0,87
AS (Subterrâneo)	104,68	48,46	151,66	26,80	-46,98	21,66

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	10,24	9,80	0,44
A4 (2,3 a 25 kV)	10,48	10,79	-0,31
AS (Subterrâneo)	16,11	8,93	7,18

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	861,68	842,80	114,86	101,98	597,50	592,57	26,81	23,94	264,18	250,23	88,05	78,04
A4 (2,3 a 25 kV)	908,77	889,11	116,99	103,82	639,46	634,53	26,81	23,94	269,31	254,58	90,18	79,88
AS (Subterrâneo)	951,04	930,45	122,45	108,67	639,46	634,53	26,81	23,94	311,58	295,92	95,64	84,73

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	30,72	29,40	1,32
A4 (2,3 a 25 kV)	31,44	32,37	-0,93
AS (Subterrâneo)	48,33	26,79	21,54

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R$/kW)	(R$/MWh)
A3 (69 kV)	17,13	43,11
A3a (30 a 44 kV)	7,09	87,20
A4 (2,3 a 25 kV)	7,50	90,04

ANEXO IB

SANTA CRUZ

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	(7,9%) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	18,60	177,99	32,37	38,79	-13,77	139,20
A4 (2,3 kV a 25 kV)	19,21	182,21	35,77	35,46	-16,56	146,75
AS (Subterrâneo)	28,27	190,67	53,01	9,37	-24,74	181,30
B3-DEMAIS CLASSES		335,17		188,89		146,28

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	20,60	4,31	21,34	3,45	-0,74	0,86
A3 (69 kV)	28,20	7,21	29,01	6,23	-0,81	0,98
A3a (30 a 44 kV)	33,88	10,71	37,00	10,27	-3,12	0,44
A4 (2,3 a 25 kV)	34,96	11,02	40,25	11,32	-5,29	-0,30
AS (Subterrâneo)	36,59	16,94	53,01	9,37	-16,42	7,57

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	166,72	152,13	107,64	97,51	48,45	43,28	28,11	25,11	118,27	108,85	79,53	72,40
A3 (69 kV)	177,36	157,84	112,76	98,84	48,45	43,28	28,11	25,11	128,91	114,56	84,65	73,73
A3a (30 a 44 kV)	233,26	213,13	120,02	106,55	48,45	43,28	28,11	25,11	184,81	169,85	91,91	81,44
A4 (2,3 a 25 kV)	239,55	218,94	123,08	109,26	48,45	43,28	28,11	25,11	191,10	175,66	94,97	84,15
AS (Subterrâneo)	250,70	229,11	128,82	114,37	48,45	43,28	28,11	25,11	202,25	185,83	100,71	89,26

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	61,80	12,95	64,03	10,36	-2,23	2,59
A3 (69 kV)	84,61	21,63	87,04	18,68	-2,43	2,95
A3a (30 a 44 kV)	101,65	32,15	111,00	30,82	-9,35	1,33
A4 (2,3 a 25 kV)	104,88	33,05	120,74	33,96	-15,86	-0,91
AS (Subterrâneo)	109,76	50,79	159,03	28,10	-49,27	22,69

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/Kw)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	10,73	10,27	0,46
A4 (2,3 a 25 kV)	11,00	11,32	-0,32
AS (Subterrâneo)	16,90	9,37	7,53

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	903,54	883,75	120,44	106,94	626,53	621,36	28,11	25,11	277,01	262,39	92,33	81,83
A4 (2,3 a 25 kV)	952,93	932,33	122,67	108,87	670,53	665,37	28,11	25,11	282,40	266,96	94,56	83,76
AS (Subterrâneo)	997,25	975,67	128,40	113,96	670,53	665,37	28,11	25,11	326,72	310,30	100,29	88,85

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	32,19	30,81	1,38
A4 (2,3 a 25 kV)	33,00	33,96	-0,96
AS (Subterrâneo)	50,70	28,11	22,59

ANEXO II

SANTA CRUZ

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	16,64	159,17	28,95	34,69	-12,31	124,48
A4 (2,3 kV a 25 kV)	17,17	162,95	31,98	31,71	-14,81	131,24
AS (Subterrâneo)	25,27	170,51	48,19	8,51	-22,92	162,00
B1-RESIDENCIAL:		330,41		186,21		144,20
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		115,64		65,17		50,47
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		198,25		111,73		86,52
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		297,38		167,60		129,78
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		330,41		186,21		144,20
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		330,41		186,21		144,20
B2-RURAL		187,87		105,88		81,99
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		136,81		75,89		60,92
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		172,74		97,35		75,39

B3-DEMAIS CLASSES		299,71		168,91		130,80
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		154,42		87,03		67,39
B4b - Bulbo da Lâmpada		169,50		95,53		73,97

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	18,43	3,86	19,09	3,09	-0,66	0,77
A3 (69 kV)	25,23	6,45	25,95	5,57	-0,72	0,88
A3a (30 a 44 kV)	30,30	9,57	33,09	9,18	-2,79	0,39
A4 (2,3 a 25 kV)	31,27	9,85	35,99	10,12	-4,72	-0,27
AS (Subterrâneo)	32,73	15,14	48,19	8,51	-15,46	6,63

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	149,08	136,04	96,26	87,19	43,32	38,70	25,13	22,45	105,76	97,34	71,13	64,74
A3 (69 kV)	158,60	141,14	100,82	88,38	43,32	38,70	25,13	22,45	115,28	102,44	75,69	65,93
A3a (30 a 44 kV)	208,59	190,58	107,31	95,28	43,32	38,70	25,13	22,45	165,27	151,88	82,18	72,83
A4 (2,3 a 25 kV)	214,21	195,78	110,06	97,70	43,32	38,70	25,13	22,45	170,89	157,08	84,93	75,25
AS (Subterrâneo)	224,18	204,87	115,19	102,26	43,32	38,70	25,13	22,45	180,86	166,17	90,06	79,81

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	55,29	11,58	57,27	9,27	-1,98	2,31
A3 (69 kV)	75,69	19,35	77,85	16,71	-2,16	2,64
A3a (30 a 44 kV)	90,90	28,71	99,27	27,54	-8,37	1,17
A4 (2,3 a 25 kV)	93,81	29,55	107,97	30,36	-14,16	-0,81
AS (Subterrâneo)	98,19	45,42	144,57	25,53	-46,38	19,89

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	9,60	9,18	0,42
A4 (2,3 a 25 kV)	9,84	10,12	-0,28
AS (Subterrâneo)	15,12	8,51	6,61

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	807,99	790,29	107,70	95,63	560,27	555,65	25,13	22,45	247,72	234,64	82,57	73,18
A4 (2,3 a 25 kV)	852,15	833,72	109,70	97,36	599,62	595,00	25,13	22,45	252,53	238,72	84,57	74,91
AS (Subterrâneo)	891,79	872,48	114,81	101,91	599,62	595,00	25,13	22,45	292,17	277,48	89,68	79,46

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	28,80	27,54	1,26
A4 (2,3 a 25 kV)	29,52	30,36	-0,84
AS (Subterrâneo)	45,36	25,53	19,83

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R$/kW)	(R$/MWh)
A3 (69 kV)	16,07	40,45
A3a (30 a 44 kV)	6,65	81,83
A4 (2,3 a 25 kV)	7,03	84,49

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,60	3,72	7,44	22,36
II - Aferição de medidor	3,35	5,58	7,44	37,27
III - Verificação de nível de tensão	3,35	5,58	6,70	37,27
IV - Religação normal	2,97	4,09	12,29	37,27
V - Religação de urgência	14,90	22,36	37,27	74,54
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,11	1,11	1,11	2,23

ANEXO IIA

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	19,46	3,15
A3 (69 kV)	26,45	5,67
A3a (30 a 44 kV)	33,73	9,36
A4 (2,3 a 25 kV)	36,69	0,00
BT (Menor que 2,3 kV)	49,13	8,68

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	26,08	26,08
A3 (69 kV)	26,08	26,08
A3a (30 a 44 kV)	26,08	26,08
A4 (2,3 a 25 kV)	26,08	26,08
BT (Menor que 2,3 kV)	26,08	26,08

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	19,09	3,09
A3 (69 kV)	25,95	5,57
A3a (30 a 44 kV)	33,09	9,18
A4 (2,3 a 25 kV)	35,99	10,12

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	3,09
A3 (69 kV)	3,09
A3a (30 a 44 kV)	3,09
A4 (2,3 a 25 kV)	3,09

ANEXO IIB

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	19,09	3,09
A3 (69 kV)	25,95	5,57
A3a (30 a 44 kV)	33,09	9,18
A4 (2,3 a 25 kV)	35,99	10,12
BT (Menor que 2,3 kV)	48,19	8,51

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	25,58	25,58
A3 (69 kV)	25,58	25,58

A3a (30 a 44 kV)	25,58	25,58
A4 (2,3 a 25 kV)	25,58	25,58
BT (Menor que 2,3 kV)	25,58	25,58

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	19,09	3,09
A3 (69 kV)	25,95	5,57
A3a (30 a 44 kV)	33,09	9,18
A4 (2,3 a 25 kV)	35,99	10,12

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	3,09
A3 (69 kV)	3,09
A3a (30 a 44 kV)	3,09
A4 (2,3 a 25 kV)	3,09

ANEXO III

RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO

Empresa Transmissão	Instalações dedicadas à	Valores em R$
CTEEP	CLFSC	39.523,73

ANEXO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE
VALOR NO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2005 A JANEIRO DE 2006

COD. - CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL Fev/2005 a Jan/2006	TFSEE MENSAL Fev/2005 a Jan/2006
	Valor em R$	Valor em R$
354 - CLFSC	449.609,62	37.467,47

ANEXO V

SANTA CRUZ

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	17,24	164,96	30,00	35,95	-12,76	129,01
A4 (2,3 kV a 25 kV)	17,80	168,87	33,15	32,86	-15,35	136,01
AS (Subterrâneo)	26,20	176,71	49,13	8,68	-22,93	168,03
B1-RESIDENCIAL:		342,44		192,99		149,45
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		119,84		67,54		52,30
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		205,46		115,79		89,67
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		308,21		173,70		134,51
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		342,44		192,99		149,45
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		342,44		192,99		149,45
B2-RURAL		194,71		109,73		84,98
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		141,70		79,86		61,84
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		179,03		100,90		78,13
B3-DEMAIS CLASSES		310,63		175,06		135,57
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		160,05		90,20		69,85
B4b - Bulbo da Lâmpada		175,67		99,00		76,67

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	19,09	4,00	19,78	3,20	-0,69	0,80
A3 (69 kV)	26,14	6,68	26,89	5,77	-0,75	0,91
A3a (30 a 44 kV)	31,40	9,93	34,29	9,52	-2,89	0,41
A4 (2,3 a 25 kV)	32,40	10,21	37,30	10,49	-4,90	-0,28
AS (Subterrâneo)	33,91	15,69	49,13	8,68	-15,22	7,01

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	154,51	140,99	99,76	90,37	44,90	40,11	26,05	23,27	109,61	100,88	73,71	67,10
A3 (69 kV)	164,37	146,28	104,50	91,60	44,90	40,11	26,05	23,27	119,47	106,17	78,45	68,33
A3a (30 a 44 kV)	216,18	197,52	111,23	98,75	44,90	40,11	26,05	23,27	171,28	157,41	85,18	75,48
A4 (2,3 a 25 kV)	222,01	202,91	114,07	101,26	44,90	40,11	26,05	23,27	177,11	162,80	88,02	77,99
AS (Subterrâneo)	232,34	212,33	119,39	105,99	44,90	40,11	26,05	23,27	187,44	172,22	93,34	82,72

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HO-RO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	57,27	12,00	59,34	9,60	-2,07	2,40
A3 (69 kV)	78,42	20,04	80,67	17,31	-2,25	2,73
A3a (30 a 44 kV)	94,20	29,79	102,87	28,56	-8,67	1,23
A4 (2,3 a 25 kV)	97,20	30,63	111,90	31,47	-14,70	-0,84
AS (Subterrâneo)	101,73	47,07	147,39	26,04	-45,66	21,03

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	9,95	9,52	0,43
A4 (2,3 a 25 kV)	10,19	10,49	-0,30
AS (Subterrâneo)	15,66	8,68	6,98

TARIFA HORO-SAZONAL VER-DE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	837,39	819,05	111,62	99,11	580,66	575,87	26,05	23,27	256,73	243,18	85,57	75,84
A4 (2,3 a 25 kV)	883,16	864,06	113,69	100,90	621,44	616,65	26,05	23,27	261,72	247,41	87,64	77,63
AS (Subterrâneo)	924,24	904,23	118,99	105,62	621,44	616,65	26,05	23,27	302,80	287,58	92,94	82,35

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	29,85	28,56	1,29
A4 (2,3 a 25 kV)	30,57	31,47	-0,90
AS (Subterrâneo)	46,98	26,04	20,94

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,60	3,72	7,44	22,36
II - Aferição de medidor	3,35	5,58	7,44	37,27
III - Verificação de nível de tensão	3,35	5,58	6,70	37,27
IV - Religação normal	2,97	4,09	12,29	37,27
V - Religação de urgência	14,90	22,36	37,27	74,54
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,11	1,11	1,11	2,23

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 39, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Homologa o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Companhia Jaguari de Energia - CJE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo n° 48500.000348/03-18, e considerando que:

as disposições sobre a revisão tarifária periódica constam na Subcláusula Sétima da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica n° 15/99, celebrado entre a Companhia Jaguari de Energia - CJE e a União em 3 de fevereiro de 1999, compreendendo o reposicionamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica em nível compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o estabelecimento do "Fator X";

o reposicionamento tarifário da concessionária visa proporcionar receita necessária para a cobertura de custos operacionais eficientes e remuneração adequada de investimentos prudentes;

no estabelecimento do "Fator X" foram considerados os ganhos de produtividade da concessionária, previstos para o próximo período tarifário, decorrentes do crescimento do mercado atendido, do seu desempenho, na ótica do consumidor, quanto à qualidade do serviço prestado, bem como da manutenção da condição de equilíbrio econômico-financeiro definido na revisão tarifária periódica;

as metodologias utilizadas e os resultados obtidos na revisão tarifária periódica da CJE estão detalhados nas Notas Técnicas n° 228/2003-SRE/ANEEL, de 10 de novembro de 2003, n° 049/2004-SRE/ANEEL, de 12 de março de 2004, n° 008/2005-SRE/ANEEL, de 3 de janeiro de 2005, e n° 048/2005-SRE/ANEEL, de 31 de janeiro de 2005;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos n° 4.562, de 31 de dezembro de 2002, n° 4.667, de 4 de abril de 2003, e n° 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE n° 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução n° 666, de 29 de setembro de 2002;

o resultado da revisão tarifária periódica da CJE no percentual de 8,85% (oito vírgula oitenta e cinco por cento) conforme a Resolução n° 18, de 2 de fevereiro de 2004, era provisório em face da não validação da base de remuneração até aquela oportunidade; e

a referida base de remuneração foi aprovada em definitivo pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF/ANEEL, em 15 de dezembro de 2004, nos termos da Resolução n° 493, de 3 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Companhia Jaguari de Energia - CJE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CJE ficam reposicionadas em - 6,17% (menos seis vírgula dezessete por cento).

Parágrafo único. A diferença entre o reposicionamento tarifário provisório de 8,85% (oito vírgula oitenta e cinco por cento), aplicado em 3 de fevereiro de 2004 sobre as tarifas de fornecimento, e o reposicionamento tarifário definitivo de - 6,17% (menos seis vírgula dezessete por cento), corresponde a uma redução de receita no valor de R$ 10.318.209,05 (dez milhões, trezentos e dezoito mil, duzentos e nove reais e cinco centavos), que será compensada financeiramente para os consumidores nas tarifas no reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 3° Nos termos da Resolução nº 55, de 5 de abril de 2004, o "Fator X" foi calculado em função dos seguintes componentes:

I - componente X_e, que reflete os ganhos de produtividade esperados em função da mudança na escala do negócio por aumento no consumo de energia elétrica na área servida, tanto por maior consumo dos consumidores existentes quanto pela incorporação de novos consumidores, no período entre revisões tarifárias;

II - componente X_c, que reflete a avaliação dos consumidores sobre a respectiva concessionária de distribuição, sendo obtido mediante a utilização do resultado da pesquisa Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor (IASC); e

III - componente X_a, que reflete a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), para o componente mão-de-obra, da "Parcela B", da concessionária de distribuição.

Art. 4° Fica estabelecido o valor do componente X_e em 0,817% (zero vírgula oitocentos e dezessete por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", nos reajustes tarifários anuais subseqüentes.

Parágrafo único O valor do componente X_e é definitivo, tendo em vista a definição do valor final do reposicionamento tarifário, a que alude o art. 2° desta Resolução, e permanecerá inalterado até a próxima revisão tarifária periódica da CJE.

Art. 5° Fica estabelecido o valor do componente X_c em - 0,216% (menos zero vírgula duzentos e dezesseis por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", no reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O valor do componente X_c será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2006 e 2007, de acordo com o Anexo II da Resolução n° 55, de 2004.

Art. 6° Fica estabelecido o valor do componente X_a em 1,953% (um vírgula novecentos e cinqüenta e três por cento), a ser aplicado como ajuste do índice que atualizará a "Parcela B" no reajuste tarifário de 3 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O valor do componente X_a será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2006 e 2007, de acordo com o Anexo III da Resolução n° 55, de 2004.

Art. 7° Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica da CJE, constantes do Anexo desta Resolução, resultantes da aplicação do reposicionamento tarifário estabelecido nos termos do art. 2°, que servirá de base tarifária para o reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 8° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO

JAGUARI

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)						
A4 (2,3 kV a 25 kV)	10,19	134,95	17,34	25,05	-7,15	109,90
AS (Subterrâneo)	15,01	141,20	27,91	4,85	-12,90	136,35
B1-RESIDENCIAL:		246,39		125,23		121,16
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		86,25		43,84		42,41
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		147,83		75,14		72,69
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		221,74		112,70		109,04
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		246,39		125,23		121,16
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		246,39		125,23		121,16
B2-RURAL		154,05		78,30		75,75
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		110,58		55,33		55,25
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		141,68		72,01		69,67
B3-DEMAIS CLASSES		245,78		124,92		120,86
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		126,63		64,36		62,27
B4b - Bulbo da Lâmpada		139,00		70,65		68,35

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	14,68	3,30	9,38	1,31	5,30	1,99
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	23,47	7,71	19,07	5,15	4,40	2,56
A4 (2,3 a 25 kV)	24,35	7,99	20,12	5,49	4,23	2,50
AS (Subterrâneo)	25,48	12,27	27,91	4,85	-2,43	7,42

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	94,91	87,86	65,59	59,93	33,01	29,49	19,15	17,11	61,90	58,37	46,44	42,82
A3 (69 kV)												
A3a (30 a 44 kV)	159,20	146,79	77,56	68,66	33,01	29,49	19,15	17,11	126,19	117,30	58,41	51,55
A4 (2,3 a 25 kV)	164,41	151,61	80,05	70,83	33,01	29,49	19,15	17,11	131,40	122,12	60,90	53,72
AS (Subterrâneo)	172,05	158,66	83,75	74,13	33,01	29,49	19,15	17,11	139,04	129,17	64,60	57,02

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HO-RO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	44,04	9,90	28,14	3,93	15,90	5,97
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	70,41	23,13	57,21	15,45	13,20	7,68
A4 (2,3 a 25 kV)	73,05	23,97	60,36	16,47	12,69	7,50
AS (Subterrâneo)	76,44	36,81	83,73	14,55	-7,29	22,26

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	7,71	5,15	2,56
A4 (2,3 a 25 kV)	7,99	5,49	2,50
AS (Subterrâneo)	12,27	4,85	7,42

TARIFA HORO-SAZONAL VER-DE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	685,92	673,53	77,56	68,66	312,71	309,19	19,15	17,11	373,21	364,34	58,41	51,55
A4 (2,3 a 25 kV)	711,79	699,01	80,05	70,83	336,40	332,88	19,15	17,11	375,39	366,13	60,90	53,72
AS (Subterrâneo)	744,86	731,50	83,75	74,13	336,40	332,88	19,15	17,11	408,46	398,62	64,60	57,02

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	23,13	15,45	7,68
A4 (2,3 a 25 kV)	23,97	16,47	7,50
AS (Subterrâneo)	36,81	14,55	22,26

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL HORO-SAZONAL AZUL		
SEGMENTO HORÁRIO	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A3a (30 a 44 kV)	11,97	4,00

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL HORO-SAZONAL AZUL				
SEGMENTO HORO-SAZONAL	CONSUMO (R$/MWh)			
	PONTA		FORA DE PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	78,54	72,71	37,35	33,02

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL HORO-SAZONAL AZUL		
SEGMENTO HORÁRIO	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A3a (30 a 44 kV)	35,91	12,00

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	9,38	1,31
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	19,07	5,15
A4 (2,3 a 25 kV)	20,12	5,49
BT (Menor que 2,3 kV)	27,91	4,85

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	19,49	19,49
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	19,49	19,49
A4 (2,3 a 25 kV)	19,49	19,49
BT (Menor que 2,3 kV)	19,49	19,49

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	9,38	1,31
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	19,07	5,15
A4 (2,3 a 25 kV)	20,12	5,49

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	1,31
A3 (69 kV)	
A3a (30 a 44 kV)	1,31
A4 (2,3 a 25 kV)	1,31

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,66	3,80	7,60	22,84
II - Aferição de medidor	3,42	5,70	7,60	38,07
III - Verificação de nível de tensão	3,42	5,70	6,85	38,07
IV - Religação normal	3,03	4,18	12,55	38,07
V - Religação de urgência	15,22	22,84	38,07	76,14
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,13	1,13	1,13	2,28

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 40, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica aplicáveis aos consumidores finais, estabelece a receita anual das instalações de conexão, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, referentes à Companhia Jaguari de Energia - CJE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo n° 48500.004113/04-77, e considerando que:

é da competência da ANEEL atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3° da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9° da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004;

as disposições sobre o reajuste tarifário anual constam na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 15/1999, celebrado entre a Companhia Jaguari de Energia - CJE e a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em 3 de fevereiro de 1999;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução ANEEL nº 666, de 29 de setembro de 2002;

a Resolução Homologatória n° 39, de 31 de janeiro de 2005, estabeleceu os valores dos componentes do "Fator X", em "X_e" = 0,8173%, "X_c"= -0,2160% e "X_a"= 1,9529%, resultando em um "Fator X" = 2,6138%, sendo este aplicado como redutor no Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, para efeito de cálculo do reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005;

neste reajuste tarifário anual estão sendo considerados os efeitos de 50% do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA, apurado no período de fevereiro de 2002 a janeiro de 2003, não considerado no reposicionamento tarifário de fevereiro de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 116, de 4 de abril de 2003, e o saldo apurado no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004, conforme Portaria Interministerial nº 25, de 24 de janeiro de 2002, alterada pela Portaria Interministerial nº 361, de 26 de novembro de 2004;

as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, estabeleceram nova sistemática de apuração do valor da contribuição para os Programas de Integração Social - PIS ou de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e

a solicitação de reajuste tarifário anual encaminhada pela CJE, em 10 de dezembro de 2004, por meio da correspondência CJE/DAR/022/2004, atende às regras inseridas em contrato padrão de concessão de distribuição de energia elétrica e adota os critérios gerais fixados pela legislação e regulamentos pertinentes, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2005 da Companhia Jaguari de Energia - CJE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CJE ficam reajustadas em 9,01% (nove vírgula um por cento), sendo 17,82% (dezessete vírgula oitenta e dois por cento) relativo ao reajuste tarifário anual e - 8,81% (menos oito vírgula oitenta e um por cento) relativo aos componentes financeiros externos ao reajuste anual.

Art. 3° As tarifas constantes dos Anexos I, IA e IB, estarão em vigor no período de 3 de fevereiro de 2005 a 2 de fevereiro de 2006, assim constituídos:

I - as tarifas constantes do Anexo I contemplam o reajuste tarifário anual, os componentes financeiros relativos à Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela "A" - CVA, ao PIS/PASEP, à COFINS e aos ajustes da Revisão Tarifária Periódica de 2004; e

II - as tarifas constantes dos Anexos IA e IB contemplam o reajuste tarifário anual, os componentes financeiros e a Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II estarão em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2006, contemplam somente o reajuste tarifário anual e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, da CJE, constantes dos Anexos IIA e IIB, conforme a Resolução nº 790, de 24 de dezembro de 2002, com vigência de acordo com as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo IIA estarão em vigor no período de 3 de fevereiro de 2005 a 2 de fevereiro de 2006; e

II - as tarifas constantes do Anexo IIB estarão em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2006 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 6º Estabelecer, com vigência a partir de 3 de fevereiro de 2005, a receita anual referente às instalações de conexão da Companhia de Transmissão Paulista - CTEEP, relativas às demais instalações de transmissão dedicadas à CJE, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, da CJE, referente ao período de fevereiro de 2005 a janeiro de 2006, conforme o Anexo IV desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

JAGUARI

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		91,65		48,52		43,13
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		157,10		83,17		73,93
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		235,64		124,75		110,89
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		261,84		138,62		123,22
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		261,84		138,62		123,22

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,66	3,80	7,60	22,84
II - Aferição de medidor	3,42	5,70	7,60	38,07
III - Verificação de nível de tensão	3,42	5,70	6,85	38,07
IV - Religação normal	3,03	4,18	12,55	38,07
V - Religação de urgência	15,22	22,84	38,07	76,14
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,13	1,13	1,13	2,28

ANEXO IA

JAGUARI

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	(2,9 %) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	12,89	140,06	17,77	29,07	-4,88	110,99
A4 (2,3 kV a 25 kV)	13,60	144,58	18,97	30,94	-5,37	113,64
AS (Subterrâneo)	20,04	151,28	31,22	5,23	-11,18	146,05
B1-RESIDENCIAL:		269,43		142,64		126,79
B2-RURAL		168,45		89,18		79,27
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		145,86		77,22		68,64
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		154,94		82,03		72,91
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		138,47		73,31		65,16
B4b - Bulbo da Lâmpada		152,00		80,47		71,53

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	15,33	3,18	11,41	1,44	3,92	1,74
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	25,64	7,96	22,01	5,64	3,63	2,32
A4 (2,3 a 25 kV)	26,61	8,34	23,16	6,00	3,45	2,34
AS (Subterrâneo)	27,85	12,82	31,22	5,23	-3,37	7,59

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	127,75	116,74	83,07	75,34	39,15	34,98	22,72	20,29	88,60	81,76	60,35	55,05
A3 (69 kV)												
A3a (30 a 44 kV)	182,39	166,84	93,24	82,76	39,15	34,98	22,72	20,29	143,24	131,86	70,52	62,47
A4 (2,3 a 25 kV)	186,88	170,98	95,39	84,63	39,15	34,98	22,72	20,29	147,73	136,00	72,67	64,34
AS (Subterrâneo)	195,57	178,93	99,80	88,57	39,15	34,98	22,72	20,29	156,42	143,95	77,08	68,28

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	45,99	9,54	34,23	4,32	11,76	5,22
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	76,92	23,88	66,03	16,92	10,89	6,96
A4 (2,3 a 25 kV)	79,84	25,02	69,49	18,00	10,35	7,02
AS (Subterrâneo)	83,55	38,45	93,66	15,68	-10,11	22,77

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	7,96	5,64	2,32
A4 (2,3 a 25 kV)	8,34	6,00	2,34
AS (Subterrâneo)	12,82	5,23	7,59

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	708,47	692,92	93,24	82,76	362,00	357,83	22,72	20,29	346,47	335,09	70,52	62,47
A4 (2,3 a 25 kV)	735,25	719,34	95,36	84,60	388,40	384,23	22,72	20,29	346,85	335,11	72,64	64,31
AS (Subterrâneo)	769,41	752,77	99,77	88,53	388,40	384,23	22,72	20,29	381,01	368,54	77,05	68,24

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	23,88	16,92	6,96
A4 (2,3 a 25 kV)	25,02	18,00	7,02
AS (Subterrâneo)	38,46	15,69	22,77

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL		
SEGMENTO HORÁRIO	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A3a (30 a 44 kV)	13,33	4,38

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL				
SEGMENTO	CONSUMO (R$/MWh)			
HORO-SAZONAL	PONTA		FORA DE PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	89,89	82,89	43,77	38,75

TARIFA DE ULTRAPASSAGEMHORO-SAZONAL AZUL		
SEGMENTO HORÁRIO	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A3a (30 a 44 kV)	39,99	13,14

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

ANEXO IB

JAGUARI

LEGENDA: TARIFA CONVENCIONAL	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO) (7,9%) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	ENERGIA (R$/MWh)	DEMANDA (R$/kW)	ENERGIA (R$/MWh)	DEMANDA (R$/kW)	ENERGIA (R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	13,52	146,86	18,63	30,48	-5,11	116,38
A4 (2,3 kV a 25 kV)	14,27	151,61	19,90	32,45	-5,63	119,16
AS (Subterrâneo)	21,02	158,63	32,74	5,48	-11,72	153,15
B3-DEMAIS CLASSES		281,83		149,20		132,63

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	16,08	3,33	11,97	1,51	4,11	1,82
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	26,89	8,34	23,08	5,91	3,81	2,43
A4 (2,3 a 25 kV)	27,90	8,74	24,29	6,29	3,61	2,45
AS (Subterrâneo)	29,20	13,44	32,74	5,48	-3,54	7,96

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	133,96	122,42	87,10	79,01	41,06	36,68	23,82	21,28	92,90	85,74	63,28	57,73
A3 (69 kV)												
A3a (30 a 44 kV)	191,26	174,94	97,76	86,79	41,06	36,68	23,82	21,28	150,20	138,26	73,94	65,51
A4 (2,3 a 25 kV)	195,97	179,29	100,02	88,75	41,06	36,68	23,82	21,28	154,91	142,61	76,20	67,47
AS (Subterrâneo)	205,08	187,63	104,65	92,87	41,06	36,68	23,82	21,28	164,02	150,95	80,83	71,59

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	48,23	10,00	35,90	4,53	12,33	5,47
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	80,67	25,02	69,24	17,74	11,43	7,28
A4 (2,3 a 25 kV)	83,70	26,22	72,86	18,87	10,84	7,35
AS (Subterrâneo)	87,59	40,30	98,21	16,44	-10,62	23,86

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	8,34	5,91	2,43
A4 (2,3 a 25 kV)	8,74	6,29	2,45
AS (Subterrâneo)	13,44	5,48	7,96

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA

A3a (30 a 44 kV)	742,90	726,60	97,76	86,79	379,59	375,22	23,82	21,28	363,31	351,38	73,94	65,51
A4 (2,3 a 25 kV)	770,97	754,30	99,99	88,72	407,27	402,90	23,82	21,28	363,70	351,40	76,17	67,44
AS (Subterrâneo)	806,79	789,35	104,61	92,84	407,27	402,90	23,82	21,28	399,52	386,45	80,79	71,56

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	25,02	17,73	7,29
A4 (2,3 a 25 kV)	26,22	18,87	7,35
AS (Subterrâneo)	40,32	16,44	23,88

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

ANEXO II

JAGUARI

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	13,48	146,44	18,58	30,40	-5,10	116,04
A4 (2,3 kV a 25 kV)	14,22	151,17	19,83	32,35	-5,61	118,82
AS (Subterrâneo)	20,95	158,17	33,13	5,55	-12,18	152,62
B1-RESIDENCIAL:		281,68		149,12		132,56
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		98,60		52,20		46,40
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		169,00		89,47		79,53
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		253,49		134,20		119,29
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		281,68		149,12		132,56
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		281,68		149,12		132,56
B2-RURAL		176,11		93,23		82,88
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		152,50		78,37		74,13
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		161,98		85,75		76,23
B3-DEMAIS CLASSES		280,98		148,75		132,23
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		144,77		76,64		68,13
B4b - Bulbo da Lâmpada		158,91		84,13		74,78

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	16,03	3,32	11,93	1,50	4,10	1,82
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	26,81	8,31	23,01	5,89	3,80	2,42
A4 (2,3 a 25 kV)	27,82	8,72	24,22	6,28	3,60	2,44
AS (Subterrâneo)	29,12	13,41	33,13	5,55	-4,01	7,86

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	133,56	122,05	86,84	78,77	40,93	36,57	23,75	21,22	92,63	85,48	63,09	57,55
A3 (69 kV)												
A3a (30 a 44 kV)	190,68	174,42	97,48	86,53	40,93	36,57	23,75	21,22	149,75	137,85	73,73	65,31
A4 (2,3 a 25 kV)	195,38	178,76	99,73	88,49	40,93	36,57	23,75	21,22	154,45	142,19	75,98	67,27
AS (Subterrâneo)	204,46	187,07	104,34	92,60	40,93	36,57	23,75	21,22	163,53	150,50	80,59	71,38

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HO-RO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	48,09	9,96	35,79	4,50	12,30	5,46
A3 (69 kV)						

A3a (30 a 44 kV)	80,43	24,93	69,03	17,67	11,40	7,26
A4 (2,3 a 25 kV)	83,46	26,16	72,66	18,84	10,80	7,32
AS (Subterrâneo)	87,36	40,23	99,39	16,65	-12,03	23,58

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	8,31	5,89	2,42
A4 (2,3 a 25 kV)	8,72	6,28	2,44
AS (Subterrâneo)	13,41	5,55	7,86

TARIFA HORO-SAZONAL VER-DE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	740,70	724,45	97,48	86,53	378,47	374,11	23,75	21,22	362,23	350,34	73,73	65,31
A4 (2,3 a 25 kV)	768,69	752,06	99,70	88,46	406,07	401,70	23,75	21,22	362,62	350,36	75,95	67,24
AS (Subterrâneo)	804,41	787,01	104,31	92,57	406,07	401,70	23,75	21,22	398,34	385,31	80,56	71,35

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	24,93	17,67	7,26
A4 (2,3 a 25 kV)	26,16	18,84	7,32
AS (Subterrâneo)	40,23	16,65	23,58

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL		
SEGMENTO HORÁRIO	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A3a (30 a 44 kV)	13,93	4,58

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL				
SEGMENTO	CONSUMO (R$/MWh)			
HORO-SAZONAL	PONTA		FORA DE PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	93,98	86,67	45,77	40,52

TARIFA DE ULTRAPASSAGEMHORO-SAZONAL AZUL		
SEGMENTO HORÁRIO	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A3a (30 a 44 kV)	41,79	13,74

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,66	3,80	7,60	22,84
II - Aferição de medidor	3,42	5,70	7,60	38,07
III - Verificação de nível de tensão	3,42	5,70	6,85	38,07
IV - Religação normal	3,03	4,18	12,55	38,07
V - Religação de urgência	15,22	22,84	38,07	76,14
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,13	1,13	1,13	2,28

ANEXO IIA

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	10,92	1,38
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	21,07	5,40
A4 (2,3 a 25 kV)	22,18	5,75
BT (Menor que 2,3 kV)	30,34	5,08

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	22,14	22,14
A3 (69 kV)	22,14	22,14
A3a (30 a 44 kV)	22,14	22,14
A4 (2,3 a 25 kV)	22,14	22,14
BT (Menor que 2,3 kV)	22,14	22,14

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	11,93	1,50
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	23,01	5,89
A4 (2,3 a 25 kV)	24,22	6,28

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	1,50
A3 (69 kV)	1,50
A3a (30 a 44 kV)	1,50
A4 (2,3 a 25 kV)	1,50

ANEXO IIB

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	11,93	1,50
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	23,01	5,89
A4 (2,3 a 25 kV)	24,22	6,28
BT (Menor que 2,3 kV)	33,13	5,55

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	24,17	24,17
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	24,17	24,17
A4 (2,3 a 25 kV)	24,17	24,17
BT (Menor que 2,3 kV)	24,17	24,17

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	11,93	1,50
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	23,01	5,89
A4 (2,3 a 25 kV)	24,22	6,28

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	1,50
A3 (69 kV)	
A3a (30 a 44 kV)	1,50
A4 (2,3 a 25 kV)	1,50

ANEXO III
RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO

Empresas Transmissoras	Instalações dedicadas à	Valores em R$
CTEEP	CJE	872.640,41

ANEXO IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE
VALOR NO PERIODO DE FEVEREIRO DE 2005 A JANEIRO DE 2006

CÓDIGO - CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL Fev/05 a Jan/06	TFSEE MENSAL Fev/05 a Jan/06
350 -CJE	Valor em R$ 180.781,44	Valor em R$ 15.065,12

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 41, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Homologa o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Companhia de Eletricidade Vale Paranapanema S/A - EEVP.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.000342/03-31, e considerando que:

as disposições sobre a revisão tarifária periódica constam na Subcláusula Sétima da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica nº 014/99, celebrado entre a Companhia de Eletricidade Vale Paranapanema S/A - EEVP e a União em 3 de fevereiro de 1999, compreendendo o reposicionamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica em nível compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o estabelecimento do "Fator X";

o reposicionamento tarifário da concessionária visa proporcionar receita necessária para a cobertura de custos operacionais eficientes e remuneração adequada de investimentos prudentes;

no estabelecimento do "Fator X" foram considerados os ganhos de produtividade da concessionária, previstos para o próximo período tarifário, decorrentes do crescimento do mercado atendido, do seu desempenho, na ótica do consumidor, quanto à qualidade do serviço prestado, bem como da manutenção da condição de equilíbrio econômico-financeiro definido na revisão tarifária periódica;

as metodologias utilizadas e os resultados obtidos na revisão tarifária periódica da EEVP estão detalhados nas Notas Técnicas nº 217/2003-SRE/ANEEL, de 31 de outubro de 2003, nº 050/2004-SRE/ANEEL, de 12 de março de 2004, nº 015/2005-SRE/ANEEL, de 18 de janeiro de 2005, e nº 045/2005-SRE/ANEEL, de 31 de janeiro de 2005;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução nº 666, de 29 de setembro de 2002;

o resultado da revisão tarifária periódica da EEVP no percentual de 8,12% (oito vírgula doze por cento), conforme a Resolução Homologatória ANEEL nº 15, de 2 de fevereiro de 2004, era provisório em face da não validação da base de remuneração até aquela oportunidade; e

a referida base de remuneração foi aprovada em definitivo pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF/ANEEL, em 9 de dezembro de 2004, nos termos da Resolução nº 493, de 3 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Companhia de Eletricidade Vale Paranapanema - EEVP, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da EEVP ficam reposicionadas em 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. A diferença entre o reposicionamento tarifário provisório de 8,12% (oito vírgula doze por cento), aplicado em 3 de fevereiro de 2004 sobre as tarifas de fornecimento, e o reposicionamento tarifário definitivo de 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento), corresponde a uma redução de receita no valor de R$ 5.065.897,61 (cinco milhões, sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), que será compensada financeiramente para os consumidores no reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 3º Nos termos da Resolução nº 55, de 5 de abril de 2004, o "Fator X" foi calculado em função dos seguintes componentes:

I - componente X_e, que reflete os ganhos de produtividade esperados em função da mudança na escala do negócio por aumento no consumo de energia elétrica na área servida, tanto por maior consumo dos consumidores existentes quanto pela incorporação de novos consumidores, no período entre revisões tarifárias;

II - componente X_c, que reflete a avaliação dos consumidores sobre a respectiva concessionária de distribuição, sendo obtido mediante a utilização do resultado da pesquisa Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor (IASC); e

III - componente X_a, que reflete a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), para o componente mão-de-obra, da "Parcela B", da concessionária de distribuição.

Art. 4º Fica estabelecido o valor do componente X_e em 0,615% (zero vírgula seiscentos e quinze por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", nos reajustes tarifários anuais subseqüentes.

Parágrafo único. O valor do componente X_e é definitivo, tendo em vista a definição do valor final do reposicionamento tarifário, a qual alude o art. 2º, desta Resolução, e permanecerá inalterado até a próxima revisão tarifária periódica da EEVP.

Art. 5º Fica estabelecido o valor do componente X_c em - 0,064% (menos zero vírgula zero sessenta e quatro por cento), a ser aplicado como acréscimo, em termos reais, da "Parcela B", no reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O valor do componente X_c será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2006 e 2007, de acordo com o Anexo II da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 6º Fica estabelecido o valor do componente X_a em 1,985% (um vírgula novecentos e oitenta e cinco por cento), a ser aplicado como ajuste do índice que atualizará a "Parcela B" no reajuste tarifário de 3 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O valor do componente X_a será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2006 e 2007, de acordo com o Anexo III da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 7º Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica da EEVP, constantes do Anexo desta Resolução, resultantes da aplicação do reposicionamento tarifário estabelecido nos termos do art. 2º, que servirá de base tarifária para o reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO

VALE PARANAPANEMA

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 Kv a 44 kV)	10,62	144,86	15,84	16,91	-5,22	127,95
A4 (2,3 kV a 25 kV)	11,28	149,72	19,10	16,60	-7,82	133,12
AS (Subterrâneo)	16,69	156,68	44,29	8,13	-27,60	148,55
B1-RESIDENCIAL:		278,59		168,36		110,23
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		97,52		58,93		38,59
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		167,16		101,02		66,14
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		250,76		151,54		99,22
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		278,59		168,36		110,23

Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		278,59		168,36		110,23
B2-RURAL		173,32		104,74		68,58
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		122,62		74,02		48,60
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		159,40		96,33		63,07
B3-DEMAIS CLASSES		276,57		167,14		109,43
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		142,49		86,11		56,38
B4b - Bulbo da Lâmpada		156,41		94,52		61,89

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A2 (88 a 138 kV)	16,28	3,67	10,52	1,58	5,76	2,09
A3 (69 kV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A3a (30 a 44 kV)	25,76	8,48	18,68	5,02	7,08	3,46
A4 (2,3 a 25 kV)	26,96	8,87	21,80	6,05	5,16	2,82
AS (Subterrâneo)	28,20	13,61	44,29	8,13	-16,09	5,48

TARIFA HORO-SA-ZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A2 (88 a 138 kV)	105,75	97,82	73,00	66,66	19,79	17,68	11,48	10,26	85,96	80,14	61,52	56,40
A3 (69 kV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A3a (30 a 44 kV)	176,91	163,12	86,29	76,36	19,79	17,68	11,48	10,26	157,12	145,44	74,81	66,10
A4 (2,3 a 25 kV)	182,71	168,42	88,99	78,78	19,79	17,68	11,48	10,26	162,92	150,74	77,51	68,52
AS (Subterrâneo)	191,19	176,27	93,13	82,40	19,79	17,68	11,48	10,26	171,40	158,59	81,65	72,14

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HO-RO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A2 (88 a 138 kV)	48,84	11,01	31,56	4,74	17,28	6,27
A3 (69 kV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
A3a (30 a 44 kV)	77,28	25,44	56,04	15,06	21,24	10,38
A4 (2,3 a 25 kV)	80,88	26,61	65,40	18,15	15,48	8,46
AS (Subterrâneo)	84,60	40,83	132,87	24,39	-48,27	16,44

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	8,48	5,02	3,46
A4 (2,3 a 25 kV)	8,87	6,05	2,82
AS (Subterrâneo)	13,61	8,13	5,48

TARIFA HORO-SAZONAL VER-DE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	758,23	744,44	86,29	76,36	305,46	303,35	11,48	10,26	452,77	441,09	74,81	66,10
A4 (2,3 a 25 kV)	791,49	777,27	88,99	78,78	377,40	375,29	11,48	10,26	414,09	401,98	77,51	68,52
AS (Subterrâneo)	828,28	813,43	93,13	82,40	377,40	375,29	11,48	10,26	450,88	438,14	81,65	72,14

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	25,44	15,06	10,38
A4 (2,3 a 25 kV)	26,61	18,15	8,46
AS (Subterrâneo)	40,83	24,39	16,44

TARIFA COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA	CONSUMO
	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 a 25 kV)	5,21	76,29

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	10,52	1,58
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	18,68	5,02
A4 (2,3 a 25 kV)	21,80	6,05
BT (Menor que 2,3 kV)	44,29	8,13

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	11,69	11,69
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	11,69	11,69
A4 (2,3 a 25 kV)	11,69	11,69
BT (Menor que 2,3 kV)	11,69	11,69

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉ-TRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	10,52	1,58
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	18,68	5,02
A4 (2,3 a 25 kV)	21,80	6,05

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	0,00
A2 (88 a 138 kV)	1,58
A3 (69 kV)	0,00
A3a (30 a 44 kV)	1,58
A4 (2,3 a 25 kV)	1,58

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,55	3,65	7,30	21,92
II - Aferição de medidor	3,29	5,47	7,30	36,54
III - Verificação de nível de tensão	3,29	5,47	6,57	36,54
IV - Religação normal	2,91	4,01	12,05	36,54
V - Religação de urgência	14,61	21,92	36,54	73,08
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,09	1,09	1,09	2,19

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 43, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Homologa o resultado final da primeira revisão tarifária periódica da Companhia Sul Paulista de Energia - CSPE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo nº 48500.000344/03-67, e considerando que:

as disposições sobre a revisão tarifária periódica constam na Subcláusula Sétima da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica nº 19/99, celebrado entre a Companhia Sul Paulista de Energia - CSPE e a União em 3 de fevereiro de 1999, compreendendo o reposicionamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica em nível compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o estabelecimento do "Fator X";

o reposicionamento tarifário da concessionária visa proporcionar receita necessária para a cobertura de custos operacionais eficientes e remuneração adequada de investimentos prudentes;

no estabelecimento do "Fator X" foram considerados os ganhos de produtividade da concessionária, previstos para o próximo período tarifário, decorrentes do crescimento do mercado atendido, do seu desempenho, na ótica do consumidor, quanto à qualidade do serviço prestado, bem como da manutenção da condição de equilíbrio econômico-financeiro definido na revisão tarifária periódica;

as metodologias utilizadas e os resultados obtidos na revisão tarifária periódica da CSPE estão detalhados nas Notas Técnicas nº 227/2003-SRE/ANEEL, de 10 de novembro de 2003, n° 058/2004-SRE/ANEEL, de 12 de março de 2004, nº 020/2005-SRE/ANEEL, de 19 de janeiro de 2005, e nº 047/2005-SRE/ANEEL, de 31 de janeiro de 2005;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução nº 666, de 29 de setembro de 2002;

o resultado da revisão tarifária periódica da CSPE no percentual de 14,41% (quatorze vírgula quarenta e um por cento) conforme a Resolução nº 17, de 2 de fevereiro de 2004, era provisório em face da não validação da base de remuneração até aquela oportunidade; e

a referida base de remuneração foi aprovada em definitivo pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF/ANEEL, em 9 de dezembro de 2004, nos termos da Resolução nº 493, de 3 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado definitivo da primeira revisão tarifária periódica da Companhia Sul Paulista de Energia - CSPE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CSPE ficam reposicionadas em 12,29% (doze vírgula vinte e nove por cento).

Parágrafo único. A diferença entre o reposicionamento tarifário provisório de 14,41% (quatorze vírgula quarenta e um por cento), aplicado em 3 de fevereiro de 2004 sobre as tarifas de fornecimento, e o reposicionamento tarifário definitivo de 12,29% (doze vírgula vinte e nove por cento), corresponde a uma redução de receita no valor de R$ 1.358.894,40 (um milhão trezentos e cinqüenta e oito mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), que será compensada financeiramente para os consumidores nas tarifas no reajuste tarifário de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 3º Nos termos da Resolução nº 55, de 5 de abril de 2004, o "Fator X" foi calculado em função dos seguintes componentes:

I - componente X_e, que reflete os ganhos de produtividade esperados em função da mudança na escala do negócio por aumento no consumo de energia elétrica na área servida, tanto por maior consumo dos consumidores existentes quanto pela incorporação de novos consumidores, no período entre revisões tarifárias;

II - componente X_c, que reflete a avaliação dos consumidores sobre a respectiva concessionária de distribuição, sendo obtido mediante a utilização do resultado da pesquisa Índice ANEEL de Satisfação do Consumidor (IASC); e

III - componente X_a, que reflete a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), para o componente mão-de-obra, da "Parcela B", da concessionária de distribuição.

Art. 4º Fica estabelecido o valor do componente X_e em 1,2679% (um vírgula dois mil seiscentos e setenta e nove por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", nos reajustes tarifários anuais subseqüentes.

Parágrafo único. O valor do componente X_e é definitivo, tendo em vista a definição do valor final do reposicionamento tarifário, ao qual alude o art. 2º desta Resolução, e permanecerá inalterado até a próxima revisão tarifária periódica da CSPE.

Art. 5º Fica estabelecido o valor do componente X_c em 0,2950% (zero vírgula dois mil novecentos e cinqüenta por cento), a ser aplicado como redutor, em termos reais, da "Parcela B", no reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O valor do componente X_c será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2006 a 2007, de acordo com o Anexo II da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 6º Fica estabelecido o valor do componente X_a em 2,0503% (dois vírgula zero quinhentos e três por cento), a ser aplicado como ajuste do índice que atualizará a "Parcela B" no reajuste tarifário de 3 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O valor do componente X_a será recalculado nos reajustes tarifários anuais de 2006 a 2007, de acordo com o Anexo III da Resolução nº 55, de 2004.

Art. 7º Homologar as tarifas de fornecimento de energia elétrica da CSPE, constantes do Anexo desta Resolução, resultantes da aplicação do reposicionamento tarifário estabelecido nos termos do art. 2º, que servirá de base tarifária para o reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO

CSPE

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	9,50	139,09	0,00	0,00	9,50	139,09
A4 (2,3 kV a 25 kV)	12,46	155,14	26,07	23,74	-13,61	131,40
AS (Subterrâneo)	18,41	162,34	52,17	9,70	-33,76	152,64
B1-RESIDENCIAL:		289,35		193,52		95,83
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		101,26		67,72		33,54
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		173,62		116,12		57,50
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		260,42		174,17		86,25
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		289,35		193,52		95,83
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		289,35		193,52		95,83
B2-RURAL		181,50		121,39		60,11
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		128,78		85,79		42,99
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		166,97		111,67		55,30
B3-DEMAIS CLASSES		289,62		193,70		95,92
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		149,19		99,78		49,41
B4b - Bulbo da Lâmpada		163,78		109,54		54,24

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	17,21	3,89	12,22	1,97	4,99	1,92
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	27,29	9,00	22,10	6,17	5,19	2,83
A4 (2,3 a 25 kV)	28,88	9,48	28,41	8,25	0,47	1,23
AS (Subterrâneo)	30,21	14,59	52,17	9,70	-21,96	4,89

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	107,50	99,57	74,58	68,21	31,28	27,95	18,15	16,22	76,22	71,62	56,43	51,99
A3 (69 kV)												
A3a (30 a 44 kV)	182,24	168,14	88,51	78,34	31,28	27,95	18,15	16,22	150,96	140,19	70,36	62,12
A4 (2,3 a 25 kV)	188,34	173,72	91,38	80,87	31,28	27,95	18,15	16,22	157,06	145,77	73,23	64,65
AS (Subterrâneo)	197,06	181,78	95,65	84,64	31,28	27,95	18,15	16,22	165,78	153,83	77,50	68,42

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	51,63	11,67	36,66	5,91	14,97	5,76
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	81,87	27,00	66,30	18,51	15,57	8,49
A4 (2,3 a 25 kV)	86,64	28,44	85,23	24,75	1,41	3,69
AS (Subterrâneo)	90,63	43,77	156,51	29,10	-65,88	14,67

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	9,00	6,17	2,83
A4 (2,3 a 25 kV)	9,48	8,25	1,23
AS (Subterrâneo)	14,59	9,70	4,89

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	796,43	782,34	88,51	78,34	367,73	364,40	18,15	16,22	428,70	417,94	70,36	62,12
A4 (2,3 a 25 kV)	833,73	819,23	91,38	80,87	467,10	463,76	18,15	16,22	366,63	355,47	73,23	64,65
AS (Subterrâneo)	872,50	857,28	95,65	84,64	467,10	463,76	18,15	16,22	405,40	393,52	77,50	68,42

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	27,00	18,51	8,49
A4 (2,3 a 25 kV)	28,44	24,75	3,69
AS (Subterrâneo)	43,77	29,10	14,67

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	12,22	1,97
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	22,10	6,17
A4 (2,3 a 25 kV)	28,41	8,25
BT (Menor que 2,3 kV)	52,17	9,70

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	18,47	18,47
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	18,47	18,47
A4 (2,3 a 25 kV)	18,47	18,47
BT (Menor que 2,3 kV)	18,47	18,47

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	12,22	1,97
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	22,10	6,17
A4 (2,3 a 25 kV)	28,41	8,25

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	1,97
A3 (69 kV)	
A3a (30 a 44 kV)	1,97
A4 (2,3 a 25 kV)	1,97

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,63	3,76	7,52	22,59
II - Aferição de medidor	3,39	5,64	7,52	37,65
III - Verificação de nível de tensão	3,39	5,64	6,77	37,65
IV - Religação normal	3,00	4,13	12,41	37,65
V - Religação de urgência	15,05	22,59	37,65	75,30
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,12	1,12	1,12	2,25

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 44, DE 31 DE JANEIRO DE 2005

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, aplicáveis aos consumidores finais, estabelece a receita anual das instalações de conexão, fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, referentes à Companhia Sul Paulista de Energia - CSPE.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente pertinente, o que consta do Processo n° 48500.003849/04-09, e considerando que:

é de competência da ANEEL atuar, na forma da Lei e do Contrato, nos processos de definição e controle de preços e tarifas de energia elétrica, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, conforme o art. 3° da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9° da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004;

as disposições sobre o reajuste tarifário anual constam na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 19/1999, celebrado entre a Companhia Sul Paulista de Energia - CSPE e a União, em 3 de fevereiro de 1999;

as diretrizes para a abertura e o realinhamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica foram estabelecidas nos Decretos nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002, nº 4.667, de 4 de abril de 2003, e nº 4.855, de 9 de outubro de 2003, na Resolução CNPE nº 12, de 17 de setembro de 2002, e na Resolução ANEEL nº 666, de 29 de setembro de 2002;

a Resolução Homologatória n° 43, de 31 de janeiro de 2005, estabeleceu os valores dos componentes do "Fator X", em "X_e" = 1,2679%, "X_c"= 0,2950% e "X_a"= 2,0503%, resultando em um "Fator X" = 3,7666%, sendo este aplicado como redutor no Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, para efeito de cálculo do reajuste tarifário anual de 3 de fevereiro de 2005;

neste reajuste tarifário anual estão sendo considerados os efeitos de 50% do saldo da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA, apurado no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004, não considerado no reposicionamento tarifário de fevereiro de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 116, de 4 de abril de 2003, e o saldo apurado no período de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004, conforme Portaria Interministerial nº 25, de 24 de janeiro de 2002, alterada pela Portaria Interministerial nº 361, de 26 de novembro de 2004;

as Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, estabeleceram nova sistemática de apuração do valor da contribuição para os Programas de Integração Social - PIS ou de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e

a solicitação de reajuste tarifário anual encaminhada pela CSPE, em 10 de dezembro de 2004, por meio da correspondência CSPE/DAR/033/2004, atende às regras inseridas em contrato padrão de concessão de distribuição de energia elétrica e adota os critérios gerais fixados pela legislação e regulamentos pertinentes, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2005 da CSPE, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CSPE ficam reajustadas em 18,45% (dezoito vírgula quarenta e cinco por cento), sendo 15,19% (quinze vírgula dezenove por cento) relativo ao reajuste tarifário anual e 3,26% (três vírgula vinte e seis por cento) relativo aos componentes financeiros externos ao reajuste anual.

Art. 3° As tarifas constantes dos Anexos I, IA e IB, estarão em vigor no período de 3 de fevereiro de 2005 a 2 de fevereiro de 2006, assim constituídos:

I - as tarifas constantes do Anexo I contemplam o reajuste tarifário anual e os componentes financeiros relativos à Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela "A" - CVA, ao PIS/PASEP, à COFINS e ao ajuste financeiro decorrente da Resolução n° 493/2002; e

II - as tarifas constantes dos Anexos IA e IB contemplam o reajuste tarifário anual, os componentes financeiros e a Recomposição Tarifária Extraordinária - RTE, estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II estarão em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2006, contemplam somente o reajuste tarifário anual e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5º Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, da CSPE, constantes dos Anexos IIA e IIB, conforme a Resolução nº 790, de 24 de dezembro de 2002, com vigência de acordo com as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo IIA estarão em vigor no período de 3 de fevereiro de 2005 a 2 de fevereiro de 2006; e

II - as tarifas constantes do Anexo IIB estarão em vigor a partir de 3 de fevereiro de 2006 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 6º Estabelecer, com vigência a partir de 3 de fevereiro de 2005, a receita anual referente às instalações de conexão da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, relativas às demais instalações de transmissão dedicadas à CSPE, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7º Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, da CSPE, referente ao período de fevereiro de 2005 a janeiro de 2006, conforme o Anexo IV desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

CSPE

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		119,57		79,46		40,11
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		205,01		136,24		68,77
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		307,49		204,35		103,14
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		341,65		227,05		114,60
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		341,65		227,05		114,60

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,63	3,76	7,52	22,59
II - Aferição de medidor	3,39	5,64	7,52	37,65
III - Verificação de nível de tensão	3,39	5,64	6,77	37,65
IV - Religação normal	3,00	4,13	12,41	37,65
V - Religação de urgência	15,05	22,59	37,65	75,30
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,12	1,12	1,12	2,25

ANEXO IA

CSPE

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	(2,9 %) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	16,02	171,99	22,71	32,04	-6,69	139,95
A4 (2,3 kV a 25 kV)	18,90	177,22	30,45	32,33	-11,55	144,89
AS (Subterrâneo)	27,94	185,46	62,75	11,27	-34,81	174,19
B1-RESIDENCIAL:		351,55		233,63		117,92
B2-RURAL		220,53		146,56		73,97
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		159,95		106,30		53,65
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		202,87		134,82		68,05
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		181,26		120,46		60,80
B4b - Bulbo da Lâmpada		199,00		132,25		66,75

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	19,77	4,10	16,46	2,29	3,31	1,81
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	31,83	9,99	28,00	7,20	3,83	2,79
A4 (2,3 a 25 kV)	35,13	11,03	35,37	9,63	-0,24	1,40
AS (Subterrâneo)	36,74	16,99	62,75	11,27	-26,01	5,72

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	153,48	140,33	100,22	90,97	39,02	34,85	22,64	20,22	114,46	105,48	77,58	70,75
A3 (69 kV)												

A3a (30 a 44 kV)	220,78	202,10	112,35	99,69	39,02	34,85	22,64	20,22	181,76	167,25	89,71	79,47
A4 (2,3 a 25 kV)	227,69	208,43	115,74	102,69	39,02	34,85	22,64	20,22	188,67	173,58	93,10	82,47
AS (Subterrâneo)	238,23	218,11	121,15	107,48	39,02	34,85	22,64	20,22	199,21	183,26	98,51	87,26

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(2,9 %) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	59,32	12,31	49,39	6,88	9,93	5,43
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	95,49	29,98	84,00	21,61	11,49	8,37
A4 (2,3 a 25 kV)	105,38	33,09	106,10	28,89	-0,72	4,20
AS (Subterrâneo)	110,22	50,96	188,25	33,80	-78,03	17,16

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	9,99	7,20	2,79
A4 (2,3 a 25 kV)	11,03	9,63	1,40
AS (Subterrâneo)	16,99	11,27	5,72

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	879,56	860,80	112,96	100,24	465,34	461,19	22,64	20,22	414,22	399,61	90,32	80,02
A4 (2,3 a 25 kV)	939,24	920,49	115,66	102,62	581,65	577,49	22,64	20,22	357,59	343,00	93,02	82,40
AS (Subterrâneo)	982,92	963,24	121,06	107,41	581,65	577,49	22,64	20,22	401,27	385,75	98,42	87,19

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(2,9 %) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	29,97	21,60	8,37
A4 (2,3 a 25 kV)	33,09	28,89	4,20
AS (Subterrâneo)	50,97	33,81	17,16

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

ANEXO IB

CSPE

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	(7,9%) QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	ENERGIA (R$/MWh)	DEMANDA (R$/kW)	ENERGIA (R$/MWh)	DEMANDA (R$/kW)	ENERGIA (R$/MWh)
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	16,80	180,35	23,81	33,60	-7,01	146,75
A4 (2,3 kV a 25 kV)	19,82	185,83	31,93	33,90	-12,11	151,93
AS (Subterrâneo)	29,30	194,47	65,80	11,82	-36,50	182,65
B3-DEMAIS CLASSES		368,99		245,22		123,77

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	20,73	4,31	17,26	2,41	3,47	1,90
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	33,37	10,47	29,36	7,55	4,01	2,92
A4 (2,3 a 25 kV)	36,84	11,57	37,09	10,10	-0,25	1,47
AS (Subterrâneo)	38,53	17,81	65,80	11,82	-27,27	5,99

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	160,94	147,16	105,09	95,39	40,92	36,55	23,74	21,20	120,02	110,61	81,35	74,19
A3 (69 kV)												
A3a (30 a 44 kV)	231,51	211,93	117,81	104,53	40,92	36,55	23,74	21,20	190,59	175,38	94,07	83,33
A4 (2,3 a 25 kV)	238,75	218,57	121,37	107,68	40,92	36,55	23,74	21,20	197,83	182,02	97,63	86,48
AS (Subterrâneo)	249,80	228,72	127,03	112,70	40,92	36,55	23,74	21,20	208,88	192,17	103,29	91,50

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	(7,9%) QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	62,21	12,92	51,79	7,22	10,42	5,70
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	100,12	31,43	88,08	22,66	12,04	8,77
A4 (2,3 a 25 kV)	110,52	34,70	111,26	30,30	-0,74	4,40
AS (Subterrâneo)	115,56	53,45	197,39	35,45	-81,83	18,00

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	10,47	7,55	2,92
A4 (2,3 a 25 kV)	11,57	10,10	1,47
AS (Subterrâneo)	17,81	11,82	5,99

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMI-DA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	922,31	902,63	118,44	105,10	487,96	483,60	23,74	21,20	434,35	419,03	94,70	83,90
A4 (2,3 a 25 kV)	984,88	965,21	121,28	107,61	609,92	605,55	23,74	21,20	374,96	359,66	97,54	86,41
AS (Subterrâneo)	1030,68	1010,05	126,94	112,62	609,92	605,55	23,74	21,20	420,76	404,50	103,20	91,42

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	(7,9%) QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	31,41	22,65	8,76
A4 (2,3 a 25 kV)	34,71	30,30	4,41
AS (Subterrâneo)	53,43	35,46	17,97

ANEXO II

CSPE

LEGENDA:	TUSD + TUST + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A2 (88 a 138 kV)						
A3 (69 kV)						
A3a (30 kV a 44 kV)	15,14	162,55	21,46	30,29	-6,32	132,26
A4 (2,3 kV a 25 kV)	17,86	167,49	28,77	30,56	-10,91	136,93
AS (Subterrâneo)	26,40	175,27	59,66	10,71	-33,26	164,56
B1-RESIDENCIAL:		332,24		220,80		111,44
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		116,27		77,27		39,00
Consumo mensal de 31 a 100 kWh		199,36		132,49		66,87
Consumo mensal de 101 a 200 kWh		299,02		198,72		100,30
Consumo mensal de 201 a 220 kWh		332,24		220,80		111,44
Consumo mensal superior ao limite regional de 220 kWh		332,24		220,80		111,44
B2-RURAL		208,42		138,51		69,91
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		151,16		100,14		51,02
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		191,72		127,41		64,31
B3-DEMAIS CLASSES		332,56		221,01		111,55
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		171,30		113,84		57,46
B4b - Bulbo da Lâmpada		188,06		124,98		63,08

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	18,69	3,88	15,56	2,17	3,13	1,71
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	30,08	9,44	26,46	6,81	3,62	2,63
A4 (2,3 a 25 kV)	33,21	10,43	33,43	9,11	-0,22	1,32
AS (Subterrâneo)	34,73	16,06	59,66	10,71	-24,93	5,35

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA	SECA	UMI-DA
A1 (230 kV ou mais)												
A2 (88 a 138 kV)	145,03	132,63	94,70	85,97	36,87	32,94	21,39	19,11	108,16	99,69	73,31	66,86
A3 (69 kV)												
A3a (30 a 44 kV)	208,65	191,01	106,17	94,21	36,87	32,94	21,39	19,11	171,78	158,07	84,78	75,10
A4 (2,3 a 25 kV)	215,17	196,99	109,37	97,05	36,87	32,94	21,39	19,11	178,30	164,05	87,98	77,94
AS (Subterrâneo)	225,13	206,14	114,47	101,57	36,87	32,94	21,39	19,11	188,26	173,20	93,08	82,46

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TUST + TE		TUSD + TUST		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)						
A2 (88 a 138 kV)	56,07	11,64	46,68	6,51	9,39	5,13
A3 (69 kV)						
A3a (30 a 44 kV)	90,24	28,32	79,38	20,43	10,86	7,89
A4 (2,3 a 25 kV)	99,63	31,29	100,29	27,33	-0,66	3,96
AS (Subterrâneo)	104,19	48,18	178,98	32,13	-74,79	16,05

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO E		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	9,44	6,81	2,63
A4 (2,3 a 25 kV)	10,43	9,11	1,32
AS (Subterrâneo)	16,06	10,71	5,35

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO F											
	TUSD + TUST + TE				TUSD + TUST				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3a (30 a 44 kV)	831,23	813,49	106,74	94,72	439,77	435,84	21,39	19,11	391,46	377,65	85,35	75,61
A4 (2,3 a 25 kV)	887,63	869,91	109,30	96,99	549,69	545,76	21,39	19,11	337,94	324,15	87,91	77,88
AS (Subterrâneo)	928,91	910,32	114,40	101,51	549,69	545,76	21,39	19,11	379,22	364,56	93,01	82,40

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM -HORO-SAZONAL VERDE	QUADRO G		
	TUSD + TUST + TE	TUSD + TUST	TE
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/kW)	(R$/kW)
A3a (30 a 44 kV)	28,32	20,43	7,89
A4 (2,3 a 25 kV)	31,29	27,33	3,96
AS (Subterrâneo)	48,18	32,13	16,05

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

ANEXO IIA

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	15,91	2,22
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	27,05	6,96
A4 (2,3 a 25 kV)	34,17	9,31
BT (Menor que 2,3 kV)	60,98	10,95

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	22,25	22,25
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	22,25	22,25
A4 (2,3 a 25 kV)	22,25	22,25
BT (Menor que 2,3 kV)	22,25	22,25

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	15,56	2,17
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	26,46	6,81
A4 (2,3 a 25 kV)	33,43	9,11

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	2,17
A3 (69 kV)	
A3a (30 a 44 kV)	2,17
A4 (2,3 a 25 kV)	2,17

ANEXO IIB

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	15,56	2,17
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	26,46	6,81
A4 (2,3 a 25 kV)	33,43	9,11
BT (Menor que 2,3 kV)	59,66	10,71

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGO (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	21,77	21,77
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	21,77	21,77
A4 (2,3 a 25 kV)	21,77	21,77
BT (Menor que 2,3 kV)	21,77	21,77

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD + TUST	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A1 (230 kV ou mais)		
A2 (88 a 138 kV)	15,56	2,17
A3 (69 kV)		
A3a (30 a 44 kV)	26,46	6,81
A4 (2,3 a 25 kV)	33,43	9,11

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A1 (230 kV ou mais)	
A2 (88 a 138 kV)	2,17
A3 (69 kV)	
A3a (30 a 44 kV)	2,17
A4 (2,3 a 25 kV)	2,17

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (Reais)			GRUPO A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	2,63	3,76	7,52	22,59
II - Aferição de medidor	3,39	5,64	7,52	37,65
III - Verificação de nível de tensão	3,39	5,64	6,77	37,65
IV - Religação normal	3,00	4,13	12,41	37,65
V - Religação de urgência	15,05	22,59	37,65	75,30
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,12	1,12	1,12	2,25

ANEXO III RECEITA ANUAL REFERENTE ÀS DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO		
Empresas Transmissoras	Instalações dedicadas à	Valores em R$
CTEEP	CSPE	680.090,67

ANEXO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE VALOR NO PERÍODO DE FEVEREIRO DE 2005 A JANEIRO DE 2006		
CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL Fev/2005 a Jan/2006	TFSEE MENSAL Fev/2005 a Jan/2006
	Valor em R$	Valor em R$
356 - CSPE	192.167,87	16.013,99

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 145, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2005

Aprova as Regras de Comercialização de Energia Elétrica, versão janeiro/2005, de que trata a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica instituída pela Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos incisos VIII, XIV e XVII, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluídos pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 29 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º, § 1º, inciso II, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica instituída pela Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004, o que consta do Processo nº 48500.003945/04, e considerando que:

a comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e de seus regulamentos;

a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica instituída pela Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004, estabelece a estrutura e a forma de funcionamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, incluindo as diretrizes para a elaboração das Regras e Procedimentos de Comercialização;

compete à ANEEL aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica contratada de forma regulada ou livre, nos termos do inciso XIV, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 10.848, de 2004; e

a Audiência Pública nº AP 043/2004, por intercâmbio documental, realizada no período de 26 de novembro a 10 de dezembro de 2004, permitiu a coleta de subsídios e informações para o aperfeiçoamento das Regras de Comercialização, versão janeiro/2005, resolve:

Art.1º Aprovar as Regras de Comercialização de Energia Elétrica, versão janeiro/2005, anexas ao Processo nº 48500.003945/04, de que trata a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica instituída pela Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004, na forma dos seguintes tópicos:

I - modulação dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEARs;

II - modulação da energia assegurada comprometida com os CCEARs;

III - alocação das exposições positivas dos CCEARs;

IV - aferição anual da insuficiência de lastro para consumo e venda;

V - aferição mensal da insuficiência de lastro de potência;

VI - cálculo de votos e contribuições dos Agentes da CCEE;

VII - rateio de inadimplência na Liquidação Financeira;

VIII - recontabilização; e

IX - cálculo das garantias para Liquidação Financeira.

Art. 2º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá, até 28 de fevereiro de 2005, incorporar às Regras de Comercialização as contribuições aceitas, as alterações na formulação algébrica e as correções de texto, conforme constam da Nota Técnica nº 155/2004-SEM/ANEEL, de 13 de dezembro de 2004, adequando-as ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá alterar, no que couber, os Procedimentos de Rede, de forma a adequá-los ao disposto nesta Resolução, submetendo-os à aprovação da ANEEL até 30 de março de 2005.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de fevereiro de 2005

Nº 152 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada Resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.006429/00-98, resolve: I - Liberar a unidade geradora 2, de 12.200 kW de potência, da PCH Ivan Botelho III, localizada no Município de Astolfo Dutra, Estado de Minas Gerais, de propriedade da empresa CAT-LEO Energia S.A., autorizada por meio da Resolução ANEEL nº 439, de 17 de novembro de 2000, para início da operação comercial a partir da zero hora do dia 03 de fevereiro de 2005, quando a energia produzida pela unidade geradora deverá estar disponibilizada ao sistema.

JAMIL ABID

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de fevereiro de 2005

Nº 151 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no uso das atribuições estabelecidas na Resolução Normativa n.º 116 e na Portaria nº 145, ambas de 29 de novembro de 2004, com amparo no artigo 1º do Decreto n.º 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.970, de 30 de janeiro de 2004 e o que consta do Processo n.º 48500.002667/03-77, resolve: I - Aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico Simplificado do rio Una, afluente pela margem direita do rio dos Reis, que tem uma área de drenagem total de 1156 km^2, localizado na sub-bacia 51, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado da Bahia, apresentado pela Companhia Valença Industrial S.A. II - Estes estudos identificaram um potencial total de 15,40 MW distribuídos em um aproveitamento em conformidade com o quadro abaixo:

Aproveitamento	Coordenada Geográfica do Eixo do Barramento	Posição (Dist. da Foz) [km]	Área de Dreнag. [km^2]	N.A máximo normal de montante [m]	N.A máximo normal de jusante [m]	Potência Instalada [MW]	Área do Reservatório [km^2]
AHE Candengo	13°20'45"S 39°06'09" W	7,4	1.047	60,50	11,40	10,70	0,027
AHE Valença	13°20'27" S 39°06'39" W	9,3	1.045	82,00	60,50	4,70	0,28

III - A presente aprovação não exime a Companhia Valença Industrial S.A. de suas responsabilidades pelos estudos e seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e não assegura qualquer direito quanto à obtenção da concessão ou autorização do aproveitamento do potencial hidráulico, devendo a mesma atender as disposições da legislação vigente.

AMILTON GERALDO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de fevereiro de 2005

Nº 83 - Em virtude da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.51.01.009698-2, pela Juíza Federal Regina Coeli M. C. Peixoto, da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, fica cancelado o Despacho ANP nº 419, publicado no DOU em 20/08/2004, o qual restabeleceu o registro nº 3106, e a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, da AM2 DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 02.285.581/0001-80.

Nº 84 - O Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto no art. 15 da Portaria MINFRA nº 843, de 31 de outubro de 1990, aprova os pedidos de gás liquefeito de petróleo (GLP) para o mês de fevereiro de 2005, constantes das Tabelas 2 a 7 a seguir:
Tabela 1

Distribuidora	Perfil vendas P13 base DCP (%) (outubro/novembro/dezembro04)	Quantidade de botijões P13 em 30.12.04 (unidade)	Quantidade equivalente de GLP em botijão P13(t)
SOPHIA	79,22	21.370.041	139.370
AMAZONGAS	87,12	868.232	5.644
NACIONAL GÁS / PARAGAS	88,25	23.075.730	149.992
CEG	0,00	0	0
BR	0,00	0	0
CONSIGAZ	38,68	423.204	2.751
COPAGAZ	79,76	6.916.029	44.954
FOGAS	77,34	2.070.183	13.456
MINASGAS	72,63	8.824.126	57.876
NUTRIGAS	0,00	339.987	2.210
ONOGAS	-	2.284.757	14.851
SPGAS	94,03	3.251.672	21.136
SERVGAS	84,18	897.531	5.834
SUPERGASBRAS	68,68	11.726.210	76.220
ULTRAGAZ / BAHIANA	61,88	16.964.318	110.268
MAXI CHAMA	83,34	32.585	212
GASBALL	0,00	0	0
REPSOL GAS	0,00	0	0
TOTAL BRASIL	74,03	99.044.605	644.775

Tabela 2: Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A

Distribuidora	Pedidos apresentados para fevereiro 2005 (t)	Pedidos aprovados para fevereiro 2005 (t)		
		P13	Granel/outros	Total
NUTRIGAS	485	0	485	485
CEG	259	0	259	259
CONSIGAZ	100	39	61	100

REPSOL GAS	340	0	340	340
TOTAL	1.184	39	1.145	1.184

Tabela 3: Refinaria de Petróleo Ipiranga - RPISA

Distribuidora	Pedidos apresentados para fevereiro 2005 (t)	Pedidos aprovados para fevereiro 2005 (t)		
		P13	Granel/outros	Total
SOPHIA	800	634	166	800
TOTAL	800	634	166	800

Tabela 4: Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP S.A.

Distribuidora	Pedidos apresentados para fevereiro 2005 (t)	Pedidos aprovados para fevereiro 2005 (t)		
		P13	Granel/outros	Total
SOPHIA	6.500	5.149	1.351	6.500
BR	0	0	0	0
COPAGAZ	1.000	798	202	1.000
MINASGAS	2.500	1.816	684	2.500
NACIONAL GÁS / PARAGAS	1.800	1.589	211	1.800
SPGAS	1.500	1.410	90	1.500
SUPERGASBRAS	1.585	1.089	496	1.585
ULTRAGAZ	1.000	619	381	1.000
TOTAL	15.885	12.469	3.416	15.885

Tabela 5: BRASKEM S/A

Distribuidora	Pedidos apresentados para fevereiro 2005 (t)	Quotas aprovadas para fevereiro 2005 (t)		
		P13	Granel/outros	Total
SOPHIA	700	555	145	700
ULTRAGAZ / BAHIANA	1.000	619	381	1.000
MINASGAS	350	254	96	350
TOTAL	2.050	1.428	622	2.050

Tabela 6: Petroquímica União S/A - PQU

Distribuidora	Pedidos apresentados para fevereiro 2005 (t)	Quotas aprovadas para fevereiro 2005 (t)		
		P13	Granel/outros	Total
SOPHIA	1.200	951	249	1.200
CONSIGAZ	900	348	552	900
ULTRAGAZ	2.000	1.238	762	2.000
TOTAL	4.100	2.536	1.564	4.100

Tabela 7: Refinarias da Petróleo Brasileiro - Petrobras

Distribuidora	Pedidos apresentados para fevereiro 2005 (t)	Pedidos aprovados para fevereiro 2005 (t)		
		P13	Granel/outros	Total
SOPHIA	93.857	74.355	19.502	93.857
AMAZONGAS	3.104	2.704	400	3.104
NACIONAL GÁS/ PARAGAS	92.294	81.451	10.843	92.294
BR	0	0	0	0
CONSIGAZ	6.256	2.364	3.836	6.200
COPAGAZ	35.600	28.395	7.205	35.600
FOGAS	8.051	6.227	1.824	8.051
MINASGAS	51.355	37.297	14.058	51.355
NUTRIGAS	796	0	796	796
SPGAS	28.496	19.725	1.702	21.427
SERVGAS	2.100	1.768	332	2.100
SUPERGASBRAS	58.643	40.276	18.367	58.643
ULTRAGAZ/ BAHIANA	83.360	51.580	31.780	83.360
MAXI CHAMA(1)	3.440	212	573	785
GASBALL	204	0	204	204
REPSOL GAS	120	0	120	120
TOTAL	467.676	346.354	111.542	457.896

Nota 1 - A distribuidora abaixo citada deverá receber sua quota conforme a seguinte decisão judicial, não se aplicando à mesma a quota estabelecida nas Tabelas 2 a 7:
(1) Maxi Chama - quota até o limite de 4.500 t/mês, estabelecida no Mandado de Segurança nº 2001.510.101.0624-0 - 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro.
Nota 2 - Cada distribuidora poderá transferir parte da quota alocada em granel/outros para quota em P13 (Tabelas 2 a 7) desde que a quota total em P13, nas Tabelas 2 a 7, não ultrapasse a "Quantidade equivalente de GLP em botijão P13(t)" estabelecida na Tabela 1.

Nº 85 - O Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP n.º 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

N.º de Autorização	Razão Social	CNPJ	Processo
001/GLP/PR0000319	TORREGIANI DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	05.916.360/0001-51	48610.003069/2004-75
001/GLP/MG0000576	NEROGÁS COMÉRCIO LTDA	02.044.654/0001-42	48610.003530/2004-91
001/GLP/MG0000660	PADARIA E MERCEARIA MONTEIRO MOTA LTDA	00.740.333/0001-57	48610.005346/2004-84
001/GLP/PR0002256	MAURUTTO COMÉRCIO DE GÁS LTDA	05.769.471/0001-82	48610.009474/2004-13
001/GLP/PR0002258	JONES CAVA GUIMARÂES & CIA LTDA	06.190.514/0001-33	48610.009484/2004-32
001/GLP/PR0002260	MADENILSON COMÉRCIO DE GÁS LTDA	06.076.802/0001-61	48610.009568/2004-76
001/GLP/PR0002262	DISTRIBUIDORA DE GÁS GINGA BRASIL LTDA	06.586.992/0001-67	48610.009472/2004-16
001/GLP/PR0002350	DISTRIBUIDORA DE GÁS OURO VERDE LTDA	06.697.052/0001-45	48610.009851/2004-14
001/GLP/MG0002391	CÉLIO RAMALHO DA SILVA NETO	06.940.020/0001-29	48610.009999/2004-32
001/GLP/MG0002409	ALDO PEREIRA GUIMARÃES - ME	71.344.527/0001-81	48610.010291/2004-24
001/GLP/MG0002421	COMÉRCIO DE GÁS PINHEIRO CHAGAS LTDA ME	06.913.932/0001-01	48610.009721/2004-65
001/GLP/PR0002443	R.A. PUPPI & CIA LTDA	72.529.423/0001-04	48610.010069/2004-21
001/GLP/PE0002454	KÁTIA VERÔNICA ARAÚJO VAZ DE OLIVEIRA - ME	06.886.081/0001-55	48610.010263/2004-15
001/GLP/PR0002467	EUNICE M DOS SANTOS & CIA LTDA	06.026.023/0001-51	48610.010087/2004-11
001/GLP/PR0002469	MARCOS FARIA MENTA - ME	06.863.052/0001-78	48610.010085/2004-14
001/GLP/PR0002470	MAGDA DAS MERCES GOMES PRADO - ME	05.583.842/0001-37	48610.010084/2004-71
001/GLP/GO0002473	WELLINGTON LACERDA	06.019.901/0001-01	48610.010215/2004-19
001/GLP/MS0002474	REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS - ME	05.116.148/0001-00	48600.003617/2004-86
001/GLP/MS0002475	J.C.F. PINTO - ME	05.879.147/0001-17	48600.003615/2004-97
001/GLP/GO0002476	DEPÓSITO DE GÁS SERRA AZUL LTDA	06.948.854/0001-80	48600.003613/2004-14
001/GLP/SP0002484	ALEXANDRE E OLIVEIRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA	06.911.349/0001-61	48610.010185/2004-41
001/GLP/SP0002485	P & A COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	06.283.965/0001-15	48610.010183/2004-51
001/GLP/GO0002486	GÁS LELES LTDA	06.940.038/0001-20	48610.010293/2004-13
001/GLP/GO0002487	GONZAGA E RABELO LTDA ME	04.297.143/0001-68	48610.010253/2004-71
001/GLP/GO0002488	FIRMINO FRANCISCO BARBOSA	03.989.650/0001-08	48610.010254/2004-16

EUGÊNIO ROBERTO MAIA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 40/2005

Ref. DNPM nº 868.104/97 - Acolhendo proposta do 23º DS/DNPM/MS, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 176, da Constituição Federal e do item 2, da Instrução Normativa n.º 3, de 22 de outubro de 1997 e com base na delegação de competência constante da Portaria Ministerial n.º 5, de 17/01/95, NEGO a anuência prévia ao ato de cessão parcial da Concessão de Lavra formulada por Jonas Barbosa Garcia e Cia. Ltda., através do Instrumento Particular de Cessão de Direitos datado de 28/09/04. (4.69)
Ref. DNPM nº 866.454/03 e 866.737/04 - Acolhendo proposta do 12º DS/DNPM/MT, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 176, da Constituição Federal e conforme disposto no item 2, da Instrução Normativa n.º 3, de 22 de outubro de 1997, NEGO a anuência prévia ao ato de cessão parcial de Autorização de Pesquisa formulada por Edmar César Nunes Machado e Cascalheira São Benedito Ltda-ME. (1.94)
866.737/04 - Em virtude de ter sido negada a anuência prévia à Cessão Parcial de Direitos, determino o ARQUIVAMENTO do processo supracitado. Considere-se que o citado processo, em momento algum, onerou a área objetivada. (1.55)
860.632/97 - Acolhendo proposta do 6º DS/DNPM/GO, NEGO autorização de averbação de Contrato de Arrendamento datado de 17/04/00, formulado por PEDREIRA IZAÍRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (4.54)
Concede prévia anuência aos atos de Incorporação de direitos minerários realizadas através de Ata de Assembléias Gerais Extraordinárias dos Acionistas, realizadas em 25/09/01 e 01/10/01 e conseqüentemente determina sua averbação. (3.31)
Incorporadora: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - CNPJ: 33.592.510/0001-54
Incorporada: S/A MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI - CNPJ: 17.179.391/0001-56
DIREITOS MINERÁRIOS INCORPORADOS:
006.670/67 - Rio Piracicaba - MG
830.643/82 - Ouro Preto - MG
FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Autoriza a averbação dos atos de transferência do Requerimento de Lavra. (1.67)
Cedente: COREAÚ CALCÁRIO LTDA - CNPJ: 23.571.987/0001-08
Cessionária: RIOCIM - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 06.193.615/0001-68
800.134/89 - Coreaú - CE
Cedente: PRÓ - GENÉRICO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - CNPJ: 00.989.747/0001-14
Cessionária: ASFALTO BRASÍLIA LTDA - CNPJ: 06.248.241/0001-30
860.050/97 - Cocalzinho de Goiás - GO
Autoriza a averbação dos atos de transferência dos direitos de requerer a Lavra, em Cadeia Sucessória. (3.31)
Cedente: CLAUDIO ALBERTO TIAZERINI - CPF: 065.433.409-91
Cessionária: MINERAÇÃO TABATINGA LTDA - CNPJ: 75.045.443/0001-06
Cedente: MINERAÇÃO TABATINGA LTDA - CNPJ: 75.045.443/0001-06
Cessionária: TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 83.715.805/0001-49
820.915/80 - Tijucas do Sul - PR
Autoriza a averbação dos atos de transferência dos direitos de requerer a Lavra. (3.31)
Cedente: JOSÉ CLAYTON SOARES VASCONCELOS - CPF: 139.689.393-87
Cessionária: JCV SERVIÇOS E PROJETOS DE GEOLOGIA LTDA - CNPJ: 03.984.790/0001-85
800.339/96 - Santa Quitéria - CE
Cedente: AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR-CPF: 135.488.913-49
Cessionária: EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA - CNPJ: 86.783.016/0001-33
800.718/87 - Limoeiro do Norte - CE

Cedente: GRAMBONA PEDRAS LTDA-CNPJ: 01.947.382/0001-28
Cessionária: MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA - CNPJ: 36.346.393/0001-37
896.373/99 - Muniz Freire - ES
Cedente: CRISTINA MARIA COUTINHO DE AZEVEDO - CPF: 853.872.317-00
Cessionária: MINERAÇÃO OURO BRANCO DE TEÓFILO OTONI LTDA - CNPJ: 05.440.606/0001-61
896.045/95 - Barra de São Francisco - ES
Cedente: MINERAÇÃO MINETE LTDA-CNPJ: 36.316.461/0001-15
Cessionária: MINERAÇÃO GRANOV LTDA - CNPJ: 05.211.050/0001-31
890.696/89 - Mantena - MG e Barra de São Francisco - ES
Cedente: MIRIAN REGINA GAIGA CURIMBABA - CPF: 573.456.866-04
Cessionária: MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA - CNPJ: 23.640.204/0001-92
890.609/88 - Muniz Freire - ES
Cedente: GRANITOS RETIRO LTDA - CNPJ: 32.474.215/0001-30
Cessionária: PEDREIRA BOM GOSTO LTDA-ME - CNPJ: 31.782.451/0001-51
890.572/85 - Cachoeiro de Itapemerim - ES
Cedente: EMAVE - EMPRESA DE MINERAÇÃO VENECIANA LTDA - CNPJ: 31.803.786/0001-09
Cessionária: PLEIADES MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 36.357.721/0001-09
890.442/85 - São Mateus - ES
Cedente: GRAMARTINS MOAGEM LTDA - CNPJ: 30.575.856/0001-56
Cessionária: MICRONFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 01.480.040/0001-40
805.179/77 - Cachoeiro de Itapemerim - ES
Cedente: JÚLIO CIPRIANO NETO - CPF: 272.777.806-63
Cessionária: J & U MINERAÇÃO LTDA-CNPJ: 05.679.760/0001-90
830.460/99 - Conselheiro Pena - MG
Cedente: ERCÍLIO SIMÕES PIRES FERREIRA - CPF: 378.768.640-15
Cessionária: CERRO DO POSTO LTDA-CNPJ: 05.061.506/0001-24
810.677/97 - Caçapava do Sul - RS
Cedente: XANGRILÁ MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 00.149.236/0001-94
Cessionária: JCM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 91.408.781/0001-03
810.499/93 - Alvorada e Viamão - RS
Cedente: ALCEMAR REGINA PERES-ME - CNPJ: 02.759.807/0001-38
Cessionária: PEREZ EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-ME - CNPJ: 05.456.873/0001-27
821.084/00 - Piracicaba - SP
Cedente: HAYDEE PINHEIRO VILLA - CPF: 157.370.378-86
Cessionária: CERÂMICA SCARPINELLI LTDA - CNPJ: 52.215.621/0001-96
820.842/01 - Itu - SP
821.516/99 - Itu - SP
Cedente: BENEDICTO PAGLIATO - CPF: 018.033.528-68
Cessionária: INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA - CNPJ: 71.468.417/0001-21
820.082/79 - Guapiara - SP
Cedente: ADEMIR MARTINEZ CIPRIANO - CPF: 025.055.419-49
Cessionária: ADEMIR MARTINEZ CIPRIANO - CNPJ: 05.970.763/0001-89
826.655/01 - Jandaia do Sul - PR
Cedente: MARIO SARE - CPF: 088.550.139-04
Cessionária: AREAL FLÓRIDA LTDA - CNPJ: 76.037.332/0001-02
826.625/98 - São José dos Pinhais - PR
Cedente: CIRO MACALOSSI - CPF: 201.221.959-49
Cessionária: CIRO MACALOSSI ATERROS - CNPJ: 75.631.416/0001-07
826.361/97 - Pontal do Paraná - PR
Cedente: ISMAEL DE FREITAS - CPF: 254.325.679-20
Cessionária: ISMAEL DE FREITAS PARANAGUA - ME - CNPJ: 73.514.747/0001-31
826.427/96 - Morretes - PR
Cedente: TCM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - CPNJ: 81.168.825/0001-11
Cessionária: GR EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - CNPJ: 77.145.225/0001-60
826.196/95 - Ponta Grossa - PR
826.197/95 - Ponta Grossa - PR
Cedente: DARIO XAVIER - CPF: 108.709.479-34
Cessionária: MINERAÇÃO IRAPURU LTDA - CNPJ: 76.106.764/0001-28
820.240/84 - Castro - PR
Cedente: EGON ANTONIO TORRES BERG - CPF: 111.877.949-53
Cessionária: SILIQUARTZ MINÉRIOS LTDA - CNPJ: 80.817.000/0001-18
820.200/84 - Araucária e Contenda - PR
Cedente: NEY LAFAIETE CONCEIÇÃO - CPF: 033.537.968-00
Cessionária: SOMIBRAS - SOCIEDADE DE MINERAÇÃO BRASILEIRA LTDA - CNPJ: 43.836.485/0001-60
820.643/80 - Rio Branco do Sul - PR
Cedente: HIDELBERTO DE AZEVEDO LYRA-CPF: 210.925.244-87
Cessionária: MINERAÇÃO PALMEIRENSE LTDA - CNPJ: 70.020.383/0001-45
844.002/96 - Palmeiras dos Índios - AL
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Autoriza a averbação dos atos de Arrendamento de Concessão de Lavra. (4.49)
Arrendante: GRANITOS E MÁRMORES MACHADO LTDA - CNPJ: 32.476.996/0001-00
Arrendatária: GRANITOS CALABREZ LTDA - CNPJ: 03.885.129/0001-12
890.029/86 - Portaria de Lavra nº 298/00 - Águia Branca - ES
Prazo: 20 (vinte) anos a partir da averbação no DNPM.
Arrendante: SERGAR MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 03.439.222/0001-01
Arrendatária: RIPER INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA - CNPJ: 03.439.321/0001-85
800.283/70 - Portaria de Lavra nº 1.364/81 - Porto Alegre - RS
Prazo: 02 (dois) anos a partir da averbação no DNPM.

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL ADJUNTO
RELAÇÃO Nº 42/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade da Autorização de Pesquisa/alínea "b", inciso II, § 3 do artigo 20 do C. M. Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 dias/art. 26 do C.M.- Regras e critérios específicos de habilitação e julgamento estabelecidos na Portaria MME nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Vistas dos autos no 9º DS/DNPM/RJ; à Av. Nilo Peçanha, 50 - Grupos 709/713 - Centro - Rio de Janeiro - RJ .(6.50) e (3.28)
890.516/01 - Stonegran Mineração Ltda - Itaocara - RJ
Declara a nulidade da Autorização de Pesquisa/alínea "b", inciso II, § 3 do artigo 20 do C. M. Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 dias/art. 26 do C.M.- Regras e critérios específicos de habilitação e julgamento estabelecidos na Portaria MME nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Vistas dos autos no 11º DS/DNPM/SC; à Rua Álvaro Millen da Silveira, 151 - Centro - Florianópolis - SC .(6.50) e (3.28)
815.405/01 - Edson Roberto Hames - Angelina - SC
815.548/01 - Rita de Cássia Veríssimo - Imbituba - SC
Declara a nulidade da Autorização de Pesquisa/alínea "b", inciso II, § 3 do artigo 20 do C. M. Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 dias/art. 26 do C.M.- Regras e critérios específicos de habilitação e julgamento estabelecidos na Portaria MME nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Vistas dos autos no 3º DS/DNPM/MG; à Praça Milton Campos, 201 - Serra - Belo Horizonte - MG .(6.50) e (3.28)
830.005/02- João de Oliveira Júnior - ME - Capetinga e Cássia - MG
830.040/03 - Maria Madalena Westn Borges - São Sebastião do Paraíso - MG
830.058/02 - Brazminco Ltda - Poços de Caldas - MG
830.059/02 - Brazminco Ltda - Poços de Caldas - MG
830.158/03 - Brazminco Ltda - São Roque de Minas - MG
830.338/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Cachoeira de Pajeú - MG
830.341/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Coronel Murta - MG
830.385/99 - Amaury Reis Pereira - Passos - MG
830.428/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Vazante - MG
830.438/03 - Brazminco Ltda - Sabinópolis - MG
830.538/02 - Brazminco Ltda - Coromandel - MG
830.658/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Santo Hipólito - MG
830.659/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Campanha - MG
830.701/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Bela Vista de Minas e Nova Era - MG
830.702/03 - Brazminco Ltda - Abre Campo - MG
830.703/03 - Brazminco Ltda - Coromandel - MG
831.048/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Lavras - MG
831.216/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Pedra do Indaiá e Santo Antônio do Monte - MG
831.325/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Santa Maria de Itabira - MG
831.326/03 - Brazminco Ltda - Itabira e Nova União - MG
831.676/03 - Ricardo Bizzoto Pessoa de Mendonça - Piranga - MG
831.692/00 - Elenilton Rodrigues Matos - Carlos Chagas - MG
831.693/00 - Joel Ferreira Alves - Patrocínio - MG
831.720/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Paraopeba e Sete Lagoas - MG
831.748/02 - Brazminco Ltda - Papagaios - MG
831.768/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Jaboticatubas - MG
831.883/03 - Brazminco Ltda - São Lourenço - MG
832.038/03 - Leonardo Nogueira Penido - Caldas e Campestre - MG
832.053/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Paracatu - MG
832.055/03-Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Itabira - MG
832.056/03-Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Piranga - MG
832.057/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Caeté - MG
832.058/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Mariana - MG
832.060/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Conselheiro Lafaiete e Ouro Branco - MG
832.061/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Resplendor - MG
832.064/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Paracatu - MG
832.065/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Piranga - MG
832.067/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Estrela do Sul - MG
832.068/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Coromandel - MG
832.070/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Mar de Espanha - MG
832.076/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Caeté - MG
832.081/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Paracatu - MG
832.082/03-Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Ferros - MG
832.084/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Medina - MG
832.085/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Conselheiro Lafaiete - MG
832.086/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Ouro Preto - MG
832.087/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Ouro Preto - MG
832.088/03 - Brasroma Mineração Comércio e Indústria Ltda - Mariana - MG
832.794/02 - Vinícius Francisco Carvalho Porto - Sacramento - MG
832.972/02 - Leovaz da Rocha Coutinho - Itaobim e Ponto dos Volantes - MG
833.001/02 - Vandir Carvalho dos Santos - Dona Euzébia - MG
833.011/02 - Mineração Santa Rita Ltda - Conselheiro Pena - MG
833.039/02 - Ruyther Souza Rigaud - Pavão - MG
833.056/02 - Raul Leone Valadares - São Geraldo do Baixio - MG
833.060/02 - Brazminco Ltda - Vespasiano - MG
833.080/02 - Leovaz da Rocha Coutinho - Salinas e Taiobeiras - MG

JOÃO CÉSAR DE FREITAS PINHEIRO

2º DISTRITO

DESPACHO DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 6/2005

FASE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa RFP/art. 22, § 1°, Decreto-lei n° 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.38)
820.829/90 - A.I.N°- 034/05 - Hisao Uemura
820.585/97 - A.I.N°- 036/05 - José Francisco de Carvalho Grisi
820.586/97 - A.I.N°- 037/05 - José Francisco de Carvalho Grisi
820.208/99 - A.I.N°- 039/05 - Mineração Grandes Lagos Ltda
820.210/99 - A.I.N°- 038/05 - Mineração Grandes Lagos Ltda
820.219/99 - A.I.N°- 035/05 - Comércio e Extração de Minérios Bonsucesso Ltda
820.225/03 - A.I.N°- 040/05 - Ceramica Adip Salomão Ltda
Multa aplicada pelo Chefe do Distrito/art. 22, § 1º, Decreto-Lei nº 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.44)
821.741/87 - Waldomiro Carvalho R$ 48,96
821.744/87 - Waldomiro Carvalho R$ 902,13
820.544/90 - José Reynado Russo R$ 159,42
820.161/92 - Empresa de Mineração Mobisa Ltda R$ 779,18
820.392/92 - Antonio Silva Oliveira R$ 454,54
821.260/95 - Agrical S/A R$ 349,97
821.261/95 - Agrical S/A R$ 1.457,00
820.339/96 - Águas Claras Mineração e Comércio Ltda R$ 540,88
820.312/97 - Luiz Augusto Brant da Silva Carvalho R$ 308,80
820.394/97 - Jandyr Faria Camacho R$ 188,94
820.639/97 - João Carlos Silva Onelli R$ 90,17
820.530/98 - Yssuyuki Nakan R$ 39,33
820.729/98 - João Carlos Silva Onelli R$ 2.911,30
820.784/98 - João de Melo Neto e Cia Ltda R$ 744,27
820.836/98 - Água Branca Extração e Comércio de Areia Ltda R$ 3.092,51
820.837/98 - Água Branca Extração e Comércio de Areia Ltda R$ 3.055,91
821.214/98 - Valcir César Soberanski R$ 830,07
821.523/98 - Valcir César Soberanski R$ 1.472,34
821.524/98 - Valcir César Soberanski R$ 1.549,76
821.525/98 - Valcir César Soberanski R$ 1.550,00
821.526/98 - Valcir César Soberanski R$ 1.161,30
821.764/98 - Jose Reynaldo Bastos da Silva R$ 62,00
821.943/98 - Rozinei Aparecida Oliveira R$ 1.550,00
820.163/99 - Sergio Rachid Haddad R$ 77,50
820.649/99 - Ivan Franco Dornelles de Carvalho R$ 771,71
820.662/99 - Uilson Romanha & Cia Ltda R$ 1.536,33
820.662/99 - Uilson Romanha & Cia Ltda R$ 1.512,99
821.091/99 - Eliseu Valter Favaro R$ 65,80
821.235/99 - Ivan Franco Dornelles de Carvalho R$ 390,60
821.340/99 - João Francisco Arruda Soares R$ 202,35
821.454/99 - Cláudio Salas Munhoz R$ 652,55
821.702/99 - Ramiyoshi Sasaki - ME R$ 3.098,58
820.154/00 - Antonio Pereira da Silva Neto R$ 1.539,15

820.207/00 - Walfrido Jorge Warde R$ 77,50
820.681/00 - Mineração e Artefatos de Cimento São Joaquim Ltda - ME R$ 77,50
820.962/00 - Cerâmica Três Lagoas Ltda R$ 42,02
Multa aplicada pelo Chefe do Distrito/art. 20, § 3º, II, "a", do Decreto-lei nº 227/67 e art. 6º da Portaria MME nº 503 de 28/12/1999 - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.41)
821.741/87 - Waldomiro Carvalho
821.741/87 - Waldomiro Carvalho
821.744/87 - Waldomiro Carvalho
821.744/87 - Waldomiro Carvalho
820.829/90 - Hisao Uemura
820.288/92-Extração e Transporte de Areia Limoeiro Ltda
820.312/97 - Luiz Augusto Brant da Silva Carvalho
820.394/97 - Jandyr Faria Camacho
820.639/97 - João Carlos Silva Onelli
820.530/98 - Yssuyuki Nakan
821.764/98 - José Reynaldo Bastos Silva
821.764/98 - José Reynaldo Bastos Silva
820.163/99 - Sergio Rachid Haddad
820.208/99 - Mineração Grandes Lagos Ltda
820.209/99 - Mineração Grandes Lagos Ltda
820.210/99 - Mineração Grandes Lagos Ltda
820.211/99 - Mineração Grandes Lagos Ltda
820.212/99 - Mineração Grandes Lagos Ltda
820.213/99 - Mineração Grandes Lagos Ltda
820.214/99 - Mineração Grandes Lagos Ltda
821.091/99 - Eliseu Valter Fávaro
821.660/99 - Cláudio Pedroso de Toledo
821.702/99 - Ramiyoshi Sasaki - ME
821.702/99 - Ramiyoshi Sasaki - ME
820.207/00 - Walfrido Jorge Warde
820.681/00-Mineração e Artefatos de Cimento São Joaquim Ltda - ME
820.799/00 - Romiyoshi Sasaki - ME
820.962/00 - Cerâmica Três Lagoas Ltda
820.466/01- FMZ - Agropecuária Administração e Participações Ltda
820.481/01 - Ângela Aparecida Lazzerini
821.344/01 - Newton César Volpe
821.371/01 - José Luiz Cirilo dos Santos
821.377/01 - Eros Industria e Comércio de Ferro Mat. Em geral Const. E Incorporadora Ltda
821.452/01 - Iraciara Facury Ribeiro Florezi
821.454/01 - Mineradora Santana Promissão Ltda - ME
820.010/02 - Romeu Feijó
820.589/02 - Clovis Antunes Justino
820.595/02 - Mario Pereira Lima
820.613/02 - Wilson Rodrigues
820.623/02 - Marcos Roberto Amistá - ME
820.652/02 - Companhia Mineradora Geral
820.876/02 - José da Silva Lima Junior
820.965/02 - Alcino Batista Pereira
Multa Aplicada por determinação do Chefe do 2º DS/DNPM/SP, Item XVI do Art. 47 do Código de Mineração, Decreto - Lei nº 227/67 - prazo para pagamento 30 (trinta) dias. (4.60)
003.345/55 - A.I.N°- 041/05 - Mineração Alphaville Ltda
003.286/57 - A.I.N°- 040/05 - Mineração Alphaville Ltda
009.029/57 - A.I.N°- 039/05 - Arthur Sanches e Cia Ltda
821.525/99-A.I.N°- 038/05 - EMIC de Jacareí Extração e Mineração Ltda

ENZO LUÍS NICO JÚNIOR

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA N° 22, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 44, de 26 de janeiro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do processo DNPM n° 868222/1997, resolve:

Art. 1° Outorgar à MUNARO E CIA LTDA, concessão para lavrar AREIA no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, numa área de 33,83ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 4.314m, no rumo verdadeiro de 55°37'SE, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 20°28'20,5"S e Long. 54°26'19,3"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 564m-E, 253m-S, 136m-E, 197m-S, 100m-E, 200m-S, 100m-E, 200m-S, 200m-E, 100m-S, 400m-W, 50m-N, 100m-W, 100m-N, 100m-W, 100m-N, 100m-W, 550m-N, 46m-W, 77m-N, 354m-W, 73m-N.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.(Cód. 4.00)

GILES CARRICONDE AZEVEDO

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61) 441 9618

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004

A SUPERINTENDNETE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado de Pernambuco, nomeada pela Portaria INCRA/Nº 515/2004, publicada no DOU do dia 15 de julho de 2004, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 29 do Regimento desta Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, publicada no DOU de 17 de julho de 2000, nos termos dos artigos 143 e 145, da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve que:

Art. 1º Para beneficiário assentado em Projeto de Assentamento de Reforma Agrária do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA- SR.03/PE, a Declaração de Aptidão ao PRONAF também é a carta de anuência que permite a ele constituir penhor em garantia do financiamento rural contraído nos agentes financeiros que operam o crédito rural de acordo com o Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1º A anuência terá validade até a liquidação total da divida, mesmo se ocorrer a alienação do imóvel, ficando assegurado ao agente financeiro, a seu crédito, na vigência da operação creditícia, o direito de visitar e inspecionar o imóvel caracterizado na Declaração de Aptidão - DAP, vistoriando não só as garantias constituídas como a execução do projeto de crédito elaborado.

Parágrafo 2º O agricultor assentado pelo INCRA, ao assinar a DAP, estará concordando com os termos deste artigo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE OLIVEIRA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 21, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interino no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, observada a Resolução nº 19, de 28 de junho de 2002, do Conselho Nacional de Desestatização - CND, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1ºAutorizar a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Clube Teatral Êxodo, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR - 364, Km 13, s/nº, zona rural, Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, do imóvel rural, constituído por terreno com área de 40.242,00m², situado no lote 23, glebas 2A e 4A, parte de um todo maior denominado Gleba Candeia, Município de Porto Velho - RO, com as características e confrontações constantes da Matrícula nº 1.225, livro 2-E, do Cartório de Registro de Imóvel daquela Comarca. A cessão é realizada de acordo com os elementos que integram o Processo nº 10166.006050/1989-30.

Parágrafo único.A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à cessão do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, deste Ministério, a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2ºO imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se ao funcionamento da Cidade Cenográfica Jerusalém da Amazônia, bem como desenvolvimentos de projetos sociais como escola rural, erradicação do analfabetismo, e outros.

§ 1º A presente cessão terá vigência pelo prazo de cinco anos, a contar da data de assinatura do contrato de cessão, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência deste Ministério.

§ 2º Caberá ao cessionário manter no imóvel cedido, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 3ºResponderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive no que se refere aos acessórios e benfeitorias ali existentes.

Art. 4ºOs direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5ºA cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por acessórios e benfeitorias realizados, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

PORTARIA Nº 22, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, INTERINO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso II, alínea a, da Portaria MP nº 144, de 9 de julho de 2001 e no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1ºAutorizar a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Estado do Rio de Janeiro, do imóvel com área de 5.546,46m², parte de um todo maior objeto da transcrição nº 246 do Cartório do 7º Ofício da Comarca de Duque de Caxias, e acessórios com área de 1.000,00m², localizado na Avenida Tiradentes, s/nº, Bairro Xerém, 4º Distrito de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes características e confrontações: com 40,00m de frente, encontra-se recuado 3,00m da Avenida Tiradentes. Aos fundos, mede 36,00m e faz limite com a margem do Rio Saracuruna. Nas laterais, confronta-se por um lado, com o Conjunto Residencial Salgado Filho, medindo 151,50m e, pelo outro, com o terreno adjacente ao Campus do INMETRO, medindo 144,18m.

§ 1º A presente cessão é realizada de acordo com os elementos que integram o Processo nº 10768.041923/1988-81.

§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à cessão do imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União-SPU, deste Ministério, a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2ºO imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se ao funcionamento da Escola Estadual Círculo Operário.

Art. 3ºA presente cessão terá vigência pelo prazo de cinco anos, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4ºFicará o cessionário obrigado a:

I - providenciar o desmembramento da área cedida, fornecendo os dados à Gerência Regional de Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro, para fins dos registros cartoriais pertinentes; e

II - manter no imóvel cedido, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 5ºResponderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria.

Art. 6ºOs direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 7ºA cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por acessórios realizados, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 8ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

PORTARIA Nº 23, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, INTERINO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, observada a Resolução nº 19, de 28 de junho de 2002, do Conselho Nacional de Desestatização - CND, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, c/c inciso II do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob a forma de utilização gratuita, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, do imóvel situado na Estrada RS 030, Parada 107, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Município de Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, constituído de terreno com área de 701.950,00m², e benfeitorias com área de 491,46m², objeto das Matrículas nº 2.628, 2.629 e 2.630 no Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca daquele Município. A presente cessão é realizada de acordo com os elementos que integram o Processo nº 05065.002537/2003-24.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à cessão do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, deste Ministério, a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à execução projetos de ensino, pesquisa e extensão no campo das engenharias e afins a cargo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS.

Parágrafo único. A cessão terá vigência pelo prazo de cinco anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

PORTARIA Nº 24, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO INTERINO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, observado o Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 18, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, c/c o § 3º do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e na alínea "b" do inciso II do art. 2 º da Portaria MP nº 144, de 9 de julho de 2001, resolve:

Art. 1ºAutorizar a cessão, sob o regime de utilização gratuita, ao Município de Piumhi, Estado de Minas Gerais, do imóvel nacional interior, constituído por imóvel de 494,00m², situado na Rua Benedito Valadares nº 40, naquele Município, objeto do Registro nº 9.303, Livro nº 3, do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca. A presente cessão se faz em conformidade com os elementos que integram o Processo nº 05047.000133/2002-33.

Parágrafo único.A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à cessão da área de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União-SPU, deste Ministério, a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2ºO imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à implantação de logradouro público.

Parágrafo único. São fixados os prazos de um ano, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, para que o cessionário inicie a implantação do projeto e de três anos para o cumprimento do objetivo previsto.

Art. 3º Fica o cessionário obrigado a:

I - zelar pela área cedida e realizar a sua fiscalização, conservação e guarda.

II - manter no imóvel cedido, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000;

Art. 4ºResponderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes à área de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nela existentes.

Art. 5ºOs direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6ºA cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por acessórios realizados, se à área, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

PORTARIA Nº 25, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO INTERINO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, observada a Resolução nº 19, de 28 de junho de 2002, do Conselho Nacional de Desestatização - CND, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso II, alínea "a", da Portaria MP nº 144, de 9 de julho de 2001, e no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1ºAutorizar a cessão de uso gratuito, ao Município de Paranaguá, do imóvel constituído por terreno acrescido de marinha com área de 325,00m², situado na Rua Potiguara, no Bairro Beira-Rio, naquele Município, Estado do Paraná, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se no alinhamento do ponto 1, onde segue com rumo de 47º59'41" NE, numa distância de 13,00m (treze metros), frente para a Rua Potiguara até encontrar o ponto 2; onde segue com rumo de 42º00'19" SE, numa distância de 25,00m (vinte e cinco metros), confrontando com área da União, até encontrar com o ponto 3; onde segue com rumo de 47º59'41" SW, numa distância de 13,00m (treze metros), confrontando com área da União, até encontrar com o ponto 4; onde segue com rumo de 42º00'19" NW, numa distância de 25,00m (vinte e cinco metros), confrontando com área da União, até encontrar com o ponto inicial 1, fechando desta forma o polígono, perfazendo uma área total de 325,00m² (trezentos e vinte e cinco metros quadrados). A presente cessão é realizada de acordo com os elementos que integram o Processo nº 05056.000754/2002-16.

Parágrafo único.A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à cessão do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, deste Ministério, a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2ºO imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à contrução de uma creche, com o fim de efetivar os planos assistenciais da administração daquela municipalidade.

§ 1º São fixados os prazos de um ano para que o cessionário inicie a implantação do projeto e de três anos para o cumprimento do objetivo previsto no caput, a contar da data da assinatura do contrato de cessão.

§ 2º A presente cessão terá vigência pelo prazo de cinco anos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência deste Ministério.

§ 3º Caberá ao cessionário manter no imóvel cedido, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 3ºResponderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4ºOs direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5ºA cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 2 de fevereiro de 2005

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 16 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência do auto de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46206.008550/00-17	002921626	Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.	DF
02	46207.002621/99-43	003118088	Cia. Siderúrgica de Tubarão	ES
03	46207.002622/99-14	003122247	Cia. Siderúrgica de Tubarão	ES
04	46207.005697/99-11	003135845	Peiú Sociedade de Propósito Específico S.A.	ES
05	46207.005144/99-22	003118223	TVV - Terminal de Vila Velha S.A.	ES
06	46207.006106/99-79	003135918	TVV - Terminal de Vila Velha S.A.	ES
07	46207.002306/99-16	003118037	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais - Usiminas	ES
08	46207.002307/99-89	003118029	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais - Usiminas	ES
09	46223.001271/2003-10	006944825	Miguel de Sousa Resende	MA
10	46223.001288/2003-77	006944809	Miguel de Sousa Resende	MA
11	46242.001482/99-69	000988031	Banco do Brasil S.A.	MG
12	46502.000516/00-22	001072030	Sociedade de Proteção ao Excepcional	MG
13	46213.000804/2003-65	005587824	Start Navegação Ltda.	PE
14	46327.000304/00-13	001931644	Órgão de Gestão de Mão de Obra de Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina	PR
15	46334.000918/2001-77	001762729	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	RJ
16	46313.001279/2002-96	009736565	Turismo Transmil Ltda.	RJ
17	46617.004299/2001-13	005860512	Caixa Econômica Federal	RS
18	46263.001410/00-70	000325431	Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp	SP
19	46253.001592/96-21	30316492	Citrosuco Paulista S.A.	SP
20	46268.02390/99-35	000716120	Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda.	SP
21	46474.002924/2001-64	004300301	Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 16 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos, dando provimento ao recurso de voluntário, reformando a decisão recorrida, para tornar improcedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46210.002034/99-50	003305848	Americel S.A.	MT
02	46210.002035/99-12	003305856	Americel S.A.	MT
03	46306.000187/00-45	003318087	Mounir Naoum e outros	MT
04	46210.003883/00-72	003350118	Waldmar Martins de Souza (Comercial Fim de Tarde)	MT
05	46216.004895/2001-16	003865703	Brasil Telecom S.A. (Teleron)	RO
06	46266.001597/2001-89	004336101	Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda.	SP
07	46267.003456/2001-91	000512214	Banco do Brasil S.A.	SP
08	46219.060072/98-39	000128279	Bankboston Banco Múltiplo S.A.	SP
09	46268.000171/2002-79	005992729	Condomínio Edifício Porto Belo	SP
10	46257.001014/2002-18	008645841	Laboratórios Biosintética Ltda.	SP
11	46257.001015/2002-54	008645850	Laboratórios Biosintética Ltda.	SP
12	46219.029648/96-83	00981402379	Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 16 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 635 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, não conhecendo do recurso por ausência de pressuposto de admissibilidade: recurso intempestivo.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	47998.001290/00-89	000358835	General Motors do Brasil Ltda.	SP
02	46250.001764/00-17	000407453	GSV - Grupo de Segurança e Vigilância S/C Ltda.	SP
03	46250.002054/00-79	000407461	GSV - Grupo de Segurança e Vigilância S/C Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 16 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de improcedência.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46201.001188/2002-18	006885683	Contrato Construções e Avaliações Ltda.	AL
02	46201.001181/2002-04	006885667	Contrato Construções e Avaliações Ltda.	AL
03	46201.001976/2002-12	006881441	Hotel Jatiuca S.A.	AL
04	46201.001763/2003-63	006895948	J.L.M. Representações e Serviços Ltda.	AL
05	46780.000592/00-77	004622634	Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.	BA
06	46204.007851/2002-68	0067518	Confiança Mudança Transporte Ltda.	BA
07	46204.007036/2002-07	006869874	Farmácia e Perfumaria J.J. Ltda.	BA
08	46204.008669/2002-24	006862446	Nery Teleinformática Ltda.	BA
09	46204.006370/2002-35	003041743	Recont Contabilidade Empresarial S/C Ltda.	BA
10	46204.009771/2001-66	005010411	Salvador Toldos Indústria e Comércio Ltda.	BA
11	46205.006013/2002-67	005230110	Janius Indústria e Comércio Ltda.	CE
12	46207.002746/2001-21	004770463	Boa Praça Supermercados S.A.	ES
13	46207.003835/2002-76	007093501	Comercial Nazaré S.A.	ES
14	46207.002071/00-50	003122395	Condomínio do Edifício Esparta	ES
15	46207.000752/2001-44	004756096	Construtora Rio Doce Ltda.	ES
16	46207.003442/2001-81	004776488	Construtora Rio Doce Ltda. (Pedreira Rio Doce)	ES
17	46287.000210/2001-29	003173909	Ernesto Mantovani	ES
18	46207.001755/2002-86	006350267	Holcim Brasil S.A.	ES
19	46287.000277/2002-44	006342752	Itamabel - Indústria e Comércio de Madeira e Carvão Vegetal de Eucalipto Ltda.	ES
20	46287.000276/2002-08	006342736	Itamabel - Indústria e Comércio de Madeira e Carvão Vegetal de Eucalipto Ltda.	ES
21	46207.008218/99-73	003164608	J.M. Engenharia Ltda.	ES
22	46207.006028/2001-24	004753216	Poseidon Marítima Ltda.	ES
23	46207.004221/2002-10	007093161	Venac Veículos Nacionais Ltda.	ES
24	46208.006087/2001-92	005085551	Laboratório Americano de Farmacoterapia S.A.	GO
25	46208.000155/2002-91	005090911	Nutryfitness Comércio e Importação de Suplementos Nutricionais Ltda. (Diet Shop Comércio de Suplementos Nutricionais Ltda.)	GO
26	46223.008650/2002-50	005359767	Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportadores Autônomos de Bens de Coelho Neto - MA	MA
27	46211.010716/97-91	40077243	Bealco Alimentos e Comércio Ltda.	MG
28	46237.000587/99-16	001249541	Catuaba Cristal Ltda.	MG
29	46245.001327/00-46	004666909	Confecções Children Ltda.	MG
30	46551.000193/99-77	000930580	Edson José Demeneghi	MG
31	46245.002783/00-31	004880501	Emac Engenharia de Manutenção Ltda.	MG
32	46237.000695/99-14	001249649	Laticínios Araken Ltda.	MG
33	46237.000083/99-50	001104691	Padaria Lopes Ltda.	MG
34	46236.000351/2001-47	004943074	Recapagem Alterosa Ltda.	MG
35	46245.000564/98-30	30315199	Tratenge Ltda.	MG
36	46249.001076/00-51	001036106	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas	MG
37	46235.000713/99-70	000886343	Valdete Ribeiro de Moura	MG
38	46245.002334/2001-35	005391776	Viação São Cristóvão Ltda.	MG
39	46222.002958/2002-00	005136920	Cerâmica Telha Forte Ltda.	PA
40	46224.000335/2002-74	004792904	Flávio César Santos Borba	PB
41	46213.001216/2001-87	004969139	Fibrasil Têxtil S.ª	PE
42	46214.003557/00-61	003798755	Cia. Brasileira de Distribuição	PI
43	46214.003551/2001-18	004699971	COMVAP - Açúcar e Álcool Ltda.	PI
44	46214.002964/97-01	29939045	Eduardo Dal Magro	PI
45	47533.000724/2001-98	001877666	Aptus Assessoria em Recursos Humanos Ltda.	PR
46	46334.001716/2002-23	005697492	Atticon Indústria e Comércio de Peças Ltda.	RJ
47	46314.020411/99-47	001617851	Cardiomed - Centro Médico Cardiológico Ltda.	RJ
48	46314.010198/99-65	001454455	Cia. Brasileira de Distribuição	RJ
49	46314.014122/99-45	001487230	Comércio e Indústria de Molas Tigre Ltda.	RJ
50	46314.007386/99-0	001407961	Costa Leste Materiais de Construção Ltda.	RJ
51	46666.001250/00-90	001654705	Data Tech de Teresópolis Comércio de Informática Ltda.	RJ
52	46230.001905/00-31	001665782	Dinisa Sul Distribuidora Niterói de Veículos Ltda.	RJ
53	46314.004141/99-63	001469762	Drogaria Niamar Ltda.	RJ
54	46215.039103/00-64	001661761	Fix Laje Comércio e Indústria de Material de Construção Ltda.	RJ
55	46314.001643/00-11	001642685	Laboratório de Análises Clínicas Baronesa Ltda.	RJ
56	46869.008028/2002-56	009754849	LJ Horti Fruti e Mini Mercado Ltda.	RJ
57	46869.001893/2002-71	001547755	Morada Administradora de Cartões de Crédito Ltda.	RJ
58	46230.000132/00-10	001584057	Off Shore Reparos Navais Ltda.	RJ
59	46215.035568/00-46	001694146	Padaria e Confeitaria Flor de Veiros Mini Mercado Ltda.	RJ
60	46314.009237/98-37	0243330284	Premio Construtora Ltda.	RJ
61	46215.039107/00-15	001661825	Sirius Sistemas Digitais Ltda.	RJ
62	46228.001019/2002-80	005703590	Spana Serviços Ltda.	RJ
63	46228.001646/2002-11	004488075	Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.ª	RJ
64	46314.020413/99-72	001617877	Vicberj - Vigilância Comerciaria e Bancária do Estado do Rio de Janeiro Ltda.	RJ
65	46465.000065/2002-69	003870227	Poncio & Poncio Ltda.	RO
66	46463.000523/2002-80	003862950	Rondônia Refrigerantes S.ª	RO
67	46220.009666/2001-29	005105749	Importadora e Exportadora Ouro Verde Ltda.	SC
68	46266.005779/00-88	004336321	_che Laboratórios Farmacêuticos S.ª	SP
69	46474.000726/2002-47	006002838	Aripuanã Engenharia e Obras Ltda.	SP
70	46251.000966/99-91	000802298	Artlux - Clicheira, Fotolito, Arte Final e Propaganda Ltda.	SP
71	46472.004254/99-28	000304697	Atento Brasil Ltda.	SP
72	46736.002870/98-14	000492850	Auto Posto Luz da Radial Ltda.	SP
73	46473.000327/99-66	000369799	Basic Engenharia Ltda.	SP
74	47998.001834/00-85	004250265	Central Sistema de Limpeza Ltda.	SP
75	46261.000513/2003-00	008820830	Comissária de Despachos Alvorada Ltda.	SP

76	46473.002334/2002-22	008382263	Company Tecnologia de Construções S.ª, (atual denominação de Company Tecnologia de Construções Ltda.)	SP
77	46261.000209/00-40	000434256	Construtora F. Hidalgo Ltda.	SP
78	46261.000208/00-87	000434159	Construtora Hidalgo Gimenez Ltda.	SP
79	46472.003179/99-79	000298689	Divinal Distribuidora de Vidros Nacional Ltda.	SP
80	46736.001687/2001-96	004375360	Editora Sertec Ltda.	SP
81	46261.000916/2001-89	004157788	Eleva - Comércio, Construções e Incorporações Ltda.	SP
82	46261.004233/99-61	000815934	Espon Construtora Ltda.	SP
83	46261.002278/99-28	000818992	Fertilizantes Mitsui S.A.	SP
84	46263.000695/99-71	000677175	Indusframe Indústria e Comércio Ltda.	SP
85	46263.004795/99-67	000318248	Jac do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Autoadesivos Ltda.	SP
86	46219.059831/98-11	000119849	Losango Aço Inoxidável Ltda.	SP
87	46260.000022/2002-80	000652997	Magazine Luiza S.A.	SP
88	46261.007888/97-74	304107000628	Milton Ribas dos Santos	SP
89	46266.000051/2003-72	008647909	Olima Indústria de Alimentos Ltda.	SP
90	46261.001887/2002-53	008800448	Ormec Engenharia Ltda.	SP
91	46254.110216/2002-71	005578621	Rezil - Extração, Comércio e Exportação Ltda.	SP
92	46254.110223/2002-73	004708920	Rezil - Extração, Comércio e Exportação Ltda.	SP
93	46261.000263/99-80	000810509	S/S. Rocha Empreiteira de Mão de Obra Ltda.	SP
94	46251.000967/99-53	000802301	Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira	SP
95	46261.006387/99-13	000434213	Tajmahal Empreendimentos Imobiliários Ltda.	SP
96	46736.000878/00-33	000293954	Wexpel - Indústria e Comércio Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 16 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos, dando provimento ao recurso de ofício, reformando a decisão recorrida, para tornar procedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46202.012088/2001-26	009283765	Transnav Ltda.	AM
02	46287.000281/2001-21	004746309	Isaac Covre e Irmãos	ES
03	46287.000294/2001-09	004770013	Juarez Orletti (Fazenda Bela Vista)	ES
04	46207.002534/00-56	003197786	Moysés Alvino Covre	ES
05	46207.002540/00-59	003184960	Moysés Alvino Covre	ES
06	46215.048050/00-91	001695274	Guimar Empreendimentos Ltda.	RJ
07	46220.009595/2001-64	002476461	Helena Krucinski ME	SC
08	46220.005632/2001-65	002479320	Muller Processamento de Dados Ltda.	SC
09	47998.002560/00-97	004253426	E. A. Martins & Cia. Ltda.	SP
10	47998.004330/2002-22	008608857	Expresso Araçatuba Ltda.	SP
11	47998.004335/2002-55	008608873	I.T.D. Transportes Ltda.	SP
12	46220.002229/2001-84	002445433	Metalúrgica H. Wanke S.A.	SP
13	47998.002462/2002-10	008607923	Rhodia Brasil Ltda.	SP
14	47998.003258/2002-16	008608008	Snapon do Brasil Comércio e Indústria Ltda.	SP
15	47998.002400/00-11	004253281	Sociedade Campineira de Educação e Instrução	SP
16	47998.003122/00-55	004254821	Tema Terra Equipamentos Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 16 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 635 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu o seguinte processo de Notificação débito, negando provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida de procedência.

Nº	PROCESSO	NDFG	Empresa	UF
01	46233.001204/2001-14	068939	Município de Cuité (Prefeitura de)	PB

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 16 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, decidiu os seguintes processos de notificação débito, não conhecendo do recurso por ausência de pressuposto de admissibilidade: recurso intempestivo.

Nº	PROCESSO	NDFG	Empresa	UF
01	46219.036938/00-31	017330	Banco BMG S.A.	SP
02	46251.003222/99-18	161446	Cocibrás Ferramentaria e Estamparia Ltda.	SP
03	46219.023157/99-71	62169	Eduardo's Restaurantes Ltda.	SP
04	46219.014955/98-31	178224	GIA - Guizzardi Imóveis e Administração Ltda.	SP
05	47998.000404/2001-71	160734	Lavanderia Seis de Junho Ltda.. EPP	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 16 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu o seguinte processo de Notificação débito, negando provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida de procedência parcial.

Nº	PROCESSO	NDFG	EMPRESA	UF
01	46211.003606/97-73	008638	Celite S.A. - Indústria e Comércio	MG

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "b", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 16 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu o seguinte processo de notificação de débito , negando provimento ao recurso de ofício. Para determinar o arquivamento da presente notificação.

Nº	PROCESSO	NDFG	EMPRESA	UF
01	46269.001079/94-27	158052	Supermercados Vem-Ká Ltda.	SP

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 16 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 1º §1º da lei nº 9.873/99 da CLT, declarou prejudicado o recurso interposto e determinou o arquivamento, pela ocorrência de prescrição, dos seguintes processos de autos de infração.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46617.008403/97-92	0161790086	Ana Mathê Confeitaria Ltda.	RS
02	46617.007273/99-13	002130955	Bambino Mio Creche Maternal Ltda.	RS
03	46617.003939/98-66	0115760466	Banco do Brasil S.A.	RS
04	46617.009622/97-61	0293350111	Barreto e Furtado Ltda.	RS
05	46617.009623/97-24	0293350112	Barreto e Furtado Ltda.	RS
06	46617.002787/99-65	002088819	Basic Engenharia Ltda.	RS
07	46617.006078/97-32	3021550694	Beyma Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda.	RS
08	46617.008370/96-54	304166066	Paramount Lansul S.A.	RS
09	46617.008015/96-11	0098300498	Patrol - Ind. Metalúrgica Ltda.	RS
10	46617.002362/99-56	002116278	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.	RS
11	46617.008488/96-64	4023540132	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda.	RS
12	46617.009499/97-05	0291570116	Pôr do Sol Parque Hotel Ltda.	RS
13	46617.005531/97-66	0254020114	Procon Construções Indústria e Comércio Ltda	RS
14	46617.007798/97-05	3035340344	Proga's Indústria Metalúrgica Ltda.	RS
15	46617.010088/96-19	0171160318	Proservi - Processamento Sistemas Ltda.	RS
16	46617.005642/97-27	0244220214	RCG - Comercial de Publicações Ltda.	RS
17	46617.002033/99-14	002107775	Redebrás Redes e Telecomunicações Ltda.	RS
18	46617.003825/97-26	0292890122	Representações Arco Iris Ltda.	RS
19	46617.001620/97-42	0236470124	Ribran Comércio de Alimentos Ltda.	RS
20	46617.007319/99-12	002156342	Ricardo Lucas Al-Alam	RS
21	46617.010619/96-73	0140010619	Rondel Comércio de Alimentos Ltda. ME	RS
22	46617.003657/99-95	002250462	Rozana Ferreira Corbetta ME	RS
23	46617.009359/98-19	002087731	Rudder Equipamentos e Sistemas de Segurança Ltda.	RS
24	46617.000467/97-81	0234260194	Rudder Segurança Ltda.	RS
25	46617.009975/97-61	3021550732	Rudder Segurança Ltda.	RS
26	46617.004011/98-71	002056518	Saron Galeria de Artes Ltda.	RS
27	46617.004667/97-12	0290920105	Scheid Exportação e Assessoria Ltda.	RS
28	46617.001856/96-06	0117110333	Sehbe S.A. - Hotéis e Turismo	RS
29	46617.008850/96-70	0177600012	Serralheria Metalporto Ltda. - ME	RS
30	46617.002021/99-35	002104067	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC	RS
31	46617.009276/97-11	0152881740	SGN Administração e Comércio Ltda.	RS
32	46617.009279/97-09	0152881743	SGN Administração e Comércio Ltda.	RS
33	46617.009638/97-00	0291300121	Só Diesel Comercial Ltda.	RS
34	46617.009639/97-64	0291300122	Só Diesel Comercial Ltda.	RS
35	46617.006189/99-65	002109824	Solange H. M. Severo	RS
36	46617.008526/99-02	002111136	Sonae Distribuição Brasil S.A.	RS
37	46617.005599/95-38	0155980016	Sport Club Internacional	RS
38	46617.006038/97-18	4025030082	Stemac S.A. - Grupos Geradores	RS
39	46617.006870/97-97	3021550704	Sudeste Transportes Coletivos Ltda.	RS
40	46617.008798/97-32	402320009	Supermercado Guanabara Ltda.	RS
41	46617.007581/96-24	0290410048	Transulbrasil Transportes Sul Brasil Ltda.	RS
42	46617.001665/99-42	002102803	Trevo Táxi Lotação Ltda.	RS
43	46617.003757/98-59	4023030120	Tusi e Oliveira Ltda.	RS
44	46617.004431/97-86	3042470116	Ullmann - Serviços de Ar Condicionado Ltda.	RS
4	46617.004433/97-10	3042470117	Ullmann - Serviços de Ar Condicionado Ltda.	RS
46	46617.008088/96-86	0292890036	Unesul de Transportes Ltda.	RS
47	46617.007495/95-11	0116571343	União Brasileira de Educação e Assistência	RS
48	46617.006344/99-16	002174146	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	RS
49	46617.001769/99-48	002212102	Unimoldes Indústria de Moldes para Plásticos Ltda.	RS
50	46617.001592/99-71	002210274	Uniplastic Indústria de Peças Plásticas Ltda.	RS
51	46617.005586/00-25	004036727	Valsul Válvula do Sul Ltda.	RS
52	46617.001052/98-42	0085400141	Veppo & Cia. Ltda.	RS
53	46617.000139/98-93	0289750164	Viação Aérea São Paulo S.A.	RS
54	46617.006061/99-46	002224569	Viação Nossa Senhora Conquistadora Ltda.	RS
55	46617.009847/97-81	0307830156	Vidraçaria Salton Ltda.	RS
56	46617.007031/98-95	002186373	Vigilância Patrulhense S/C Ltda.	RS
57	46617.004362/97-65	0140010646	Vitraux Vidros Planos Ltda.	RS

HÉLIDA A.PEDROSA

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 862, DE 27 DE JANEIRO DE 2005

Fixa os critérios e procedimentos para a realização de concursos públicos de provas e títulos, destinados ao provimento dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos termos do Relatório DFO - 010/2005, de 26 de janeiro de 2005 e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo à presente, o Regulamento para realização de concursos públicos, de provas e títulos, destinados ao provimento dos cargos de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 12, DE 19 DE JANEIRO DE 2005

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada nos termos do Relatório DNO - 019/2005, de 18 de janeiro de 2005, no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo nº 50500.001494/2003-38, no PARECER/ANTT/PRG/MMN/Nº 0203-4.4.3/2003, da Procuradoria-Geral da ANTT e no disposto no art. 78-G da Lei nº 10.233, de 2001, delibera:

Art. 1° Aplicar às sociedades empresárias Viação Anapolina Ltda. e Viação Alfa Luz Ltda. a penalidade administrativa de suspensão, pelo prazo de 30 dias, e, em decorrência do disposto na Resolução nº 233, alterada pela Resolução nº 579, de 16 de junho de 2004, e da conveniência para o Poder Público, convolar referida penalidade em:

a) multa correspondente ao valor de R$ 59.143,81 (cinqüenta e nove mil e cento e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) à empresa permissionária Viação Anapolina Ltda., e

b) multa de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) à empresa autorizatária Alfa Luz Viação Transportes Ltda.

Art. 2° Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que as empresas Viação Anapolina Ltda. e Viação Alfa Luz Ltda. efetuem o pagamento dos valores correspondentes às multas, sob pena de serem adotadas as medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Art. 3º Determinar a imediata execução das atividades da Linha Brasília (DF) - Caldas Novas (GO), prefixo 12-1804-00, pela empresa Viação Anapolina Ltda.

Art. 4º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que intime as empresas Viação Anapolina Ltda. e Alfa Luz Viação Transportes Ltda. acerca da decisão adotada pela Diretoria.

Art. 5º Determinar à Procuradoria-Geral da ANTT que encaminhe cópia do processo administrativo ao Ministério Público para os procedimentos legais cabíveis.

Art. 6° Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 95, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, incisos IV, V e VI, do Anexo I do Decreto n.º 4.749, de 17 de junho de 2003, e art. 40, incisos IV, V e VI, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução n.º 6, de 10 de março de 2004, do Conselho de Administração, publicada no Diário Oficial da União do dia 23 subseqüente, em função do que determina a Portaria n.º 674, de 23 de julho de 2004, publicada no DOU de 27/07/2004, seção 1, página 84, a qual suspende o andamento, na fase em que se encontrem, de todos os procedimentos licitatórios em curso no âmbito do DNIT, e considerando o estudo técnico apresentado pela Coordenação Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária, resolve:

Art. 1º - Autorizar a continuidade do procedimento licitatório abaixo relacionado:

Edital 032/2002-06 - Processo nº 50600.000279/2002-19 - Objeto: Execução dos serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração da rodovia BR-153/MG.

Art. 2º - O procedimento licitatório aqui autorizado deverá observar o atendimento aos aspectos legais analisados pela Procuradoria Geral Especializada e procedimentais pela Assessoria de Cadastro e Licitações do DNIT.

Art. 3º - Esta Portaria deverá ser anexada ao processo correspondente.

HIDERALDO LUIZ CARON

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 53, DE 27 DE JANEIRO DE 2005
(Publicada no DOU de 28-1-2005)

ANEXO (*)

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2004
LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I
R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
	Jan a dez/ 20043
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	508.488
Pessoal Ativo	311.564
Pessoal Inativo e Pensionistas	242.132
(-) Despesas não Computadas (art. 19, § 1.º da LRF)	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-
Despesas de Exercícios Anteriores	6.663
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados1	38.545
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF) (II)	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)	-
Contribuições Patronais	-
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I + II + III)	508.488
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	264.352.998
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	0,19
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,43%	1.136.718
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,41%	1.083.847

FONTE: SIAFI (>CONOR) e Portarias STN n.º 470, de 31 de agosto de 2004 e n.º 30, de 19 de janeiro de 2005.

NOTA: 1 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados corresponde às fontes de recursos 56 e 69.

(*) Republicado por ter saído, no DOU nº 20, de 28-1-2005, Seção 1, pág. 105, com incorreção no original.

PLENÁRIO

ATA Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2005
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência do Ministro Adylson Motta
Repr. do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário-Geral das Sessões: Dr. Ricardo de Mello Araújo
Secretária do Plenário: Dra. Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler, dos Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Iram Saraiva), Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Humberto Guimarães Souto) e Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Marcos Vinicios Vilaça), bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, Procurador-Geral, em substituição, o Presidente, Ministro Adylson Motta, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária do Plenário, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado as ausências dos Ministros Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, Valmir Campelo e Walton Alencar Rodrigues, todos por motivo de férias e do Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, em misssão oficial (Regimento Interno, artigos 92 a 95, 99, 133, incisos I a V, e 28, incisos I e VI, e 55, incisos I, **b** e III).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 1, da Sessão Ordinária realizada em 19 de janeiro corrente, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigo 101).

HOMENAGEM PÓSTUMA A JORGE ASSUNÇÃO

- Comunicação do Ministro Guilherme Palmeira

"Senhores Ministros,

Senhor Procurador-Geral,

Alagoas está triste. Suas lideranças esvaziadas, diminuídas. Faleceu no último dia 20, em Maceió, um dos homens públicos mais queridos e admirados do meu estado: Dr. Jorge Assunção. Político, jornalista, empresário, educador. De uma formação social democrática, suas idéias e seus projetos priorizavam a educação, a juventude. Foi Secretário de Educação, elegeu-se deputado estadual por duas vezes e foi um dos que ajudaram a criar o Tribunal de Contas do Estado, do qual foi conselheiro e seu presidente durante 16 anos, de 1966 a 1983. Tive a felicidade de me tornar seu amigo a partir de 1967, quando tomei posse, pela primeira vez, como deputado estadual.

Além de amigo Jorge Assunção foi quase um conselheiro na minha jornada política. Acompanhava a sua ação, o seu trabalho, a sua dedicação não só ao Tribunal, mas ao jornal e à rádio, que fundou e dirigiu, e, especialmente, à campanha nacional de escolas da comunidade, com a colaboração da companheira inseparável, Dra. Kátia, que com sobriedade e determinação dirigiu durante 15 anos, iniciando a interiorização do ensino médio no Estado.

Quando tive a honra de governar Alagoas, de 1979 a 1982, suas ponderações e mesmo orientações foram sumamente importantes para mim e nosso estado.

Juntos assinamos convênios e inauguramos tantas escolas. Juntos, também, inauguramos a sede do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas à época um dos mais belos e funcionais do nordeste.

Sou-lhe grato como amigo e como alagoano sinto-me no dever de homenagear um grande homem.

Solicito que este Tribunal possa se solidarizar com o estado de Alagoas, aprovando um voto de pesar pela morte deste alagoano querido, brasileiro ilustre: Jorge Assunção.

Se aprovado, solicito o envio de cópia ao Tribunal de Contas do Estado, à Assembléia Legislativa de Alagoas e à viúva Dra. Kátia."

Manifestaram-se em adesão à referida manifestação de pesar, o Presidente, Ministro Adylson Motta, e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

MEDIDA CAUTELAR

O Tribunal Pleno aprovou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a Medida Cautelar consubstanciada na comunicação apresentada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, no seguinte teor:

"Senhor Presidente,

Senhores Ministros,

Senhor Procurador-Geral,

Comunico aos eminentes pares que, no dia de ontem, ao ter presente o processo TC-000.757/2005-2, que trata de expediente formulado pelo Sr. Leonardo Vianna Mettelo Jacob contra possíveis irregularidades existentes em procedimentos licitatórios sendo promovidos pela Caixa Econômica Federal, para contratação do fornecimento de volantes e bobinas térmicas, além de equipamentos para captura de transações lotéricas e não lotéricas, adotei, com fulcro no *caput* do art. 276 do Regimento Interno, medida cautelar de suspensão dos Pregões nº 300/2004 e 301/2004, a qual submeto, nesta oportunidade, para apreciação deste Plenário, nos termos do §1º do mencionado artigo regimental, lavrada, em síntese, nos seguintes termos:

'(...)

4. As principais alegações do representante são as seguintes:

a) elevado custo de impressão com relação às bobinas de papel térmico, existindo, de acordo com o representante, outros materiais menos onerosos;

b) falta de segurança na utilização do papel térmico, pois, entre outros problemas, "com o decurso do tempo as imagens desaparecem", somando-se a isso o fato de que seria "absolutamente ineficaz" a exigência do item 3.1, letra f, do Termo de Referência do Pregão nº 300/2004, quanto à impressão de "numeração tipográfica, NN caracteres em uma cor, ou outro processo semelhante que mantenha controle da numeração seqüencial", por ser um método cuja reprodução seria "facílima" (...);

c) impossibilidade de atendimento das condições de armazenamento das bobinas de papel térmico em todas as regiões do país (...);

d) direcionamento do Pregão nº 300/2004 a um único fornecedor, a Votorantim Celulose e Papel S/A (VCP), posto que seria o único fabricante de papel térmico no país (...);

e) previsão de custo de manutenção fixo dos equipamentos a serem adquiridos por meio do Pregão nº 301/2004, em vez de ser exigido o custo de manutenção por utilização, que seria a "praxe de mercado" (...);

f) informações contraditórias nos quantitativos de papel a ser fornecido (...).

(...)

6. Em vista das especificações anteriormente transcritas, em confronto com as alegações do representante, solicitei o pronunciamento da 2ª Secex.

7. Das possíveis irregularidades mencionadas pelo responsável, as que merecem aprofundamento cuidadoso são aquelas atinentes à suposta anti-economicidade da aquisição de bobinas de papel térmico ante a existência e a possibilidade técnica de utilização de outros materiais menos onerosos e à possível ausência de competitividade do certame, se considerada a existência de um único fabricante desse material no país.

8. No que diz respeito ao Pregão nº 301/2004, chama atenção o fato de estar previsto o custo fixo de manutenção dos equipamentos, que pode ocasionar prejuízos ao erário caso as máquinas adquiridas não apresentem problemas de funcionamento tão freqüentes quanto o percentual previsto pela Administração, ao privilegiar esse mecanismo de remuneração à futura contratada.

9. Diante disso,

Considerando que não estão presentes nos autos elementos que justifiquem a opção da Caixa Econômica Federal pela utilização de bobinas de papel térmico, um dos itens do Pregão nº 300/2004, nos equipamentos a serem adquiridos por meio do Pregão nº 301/2004;

Considerando a possibilidade de existência de um único fornecedor de matéria-prima para confecção de papel térmico com as especificações constantes no Pregão nº 300/2004, o que inviabiliza a competitividade no certame;

Considerando que a reunião de abertura dos procedimentos está marcada para os dias 26/1/2005 (Pregão nº 300/2004) e 28/1/2005 (Pregão nº 301/2004);

Considerando a possibilidade de dano ao erário, caso as aquisições objeto do Pregão nº 300/2004 não se mostrem as mais econômicas e eficientes, os materiais disponíveis no mercado e o atendimento das finalidades almejadas pela Caixa Econômica Federal;

Considerando, ainda, que ficou demonstrada a existência do periculum in mora e do fumus boni iuris,

a) Conheço do expediente apresentado ao Tribunal pelo Sr. Leonardo Vianna Mettelo Jacob como Representação, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

b) Adoto, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno, medida cautelar no sentido de suspender os procedimentos relativos aos Pregões nº 300/2004 e 301/2004, conduzidos pela Caixa Econômica Federal, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão, com a fixação do prazo de 10 (dez) dias para que o responsável pela entidade promotora dos certames apresente justificativas acerca dos fatos ora expostos, os quais foram objeto da presente Representação;

c) Determino à 2ª Secex que:

c.1) adote as medidas necessárias à imediata comunicação do ora deliberado à Caixa Econômica Federal;

c.2) dê ciência ao Ministério da Fazenda, à Controladoria-Geral da União e ao interessado do teor deste despacho.'."

COMUNICAÇÕES DO MINISTRO-SUBSTITUTO LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

1ª) POSSE DE DIRETOR DO SEBRAE

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Senhor Secretário das Sessões,

Ao retornar às minhas atividades judicantes desta Corte de Contas, desejo inicialmente saudar a todos os meus pares e aos servidores, formulando augúrios de um ano bastante produtivo.

Desejo registrar que no dia 18, atendendo a honroso convite, compareci aos salões do Blue Tree Park para assistir à cerimônia de posse de um dos diretores do SEBRAE.

A cerimônia contou com a presença honrosa do Sr. Presidente da República e de quase todo o seu Ministério, bem como do mundo empresarial de todos os estados da federação e de várias outras personalidades convidadas para o importante evento.

A presença do Presidente da República a esse ato é uma demonstração da importância que o atual governo confere a essa instituição que se incorporou ao Sistema S e trouxe tanta flexibilidade para que as pequenas e médias empresas melhor pudessem realizar suas atividades e assim contribuir para a criação de novas oportunidades de trabalho e de circulação de bens e serviços.

Sob a presidência do deputado Armando Monteiro Neto, tomou posse Paulo Tarciso Okamoto como presidente do Sebrae prometendo colocar nos empresários a mentalidade de que precisamos ser mais competitivos, buscando qualificação e inovação.

Prometeu também lutar junto aos deputados por uma legislação que diminua a burocracia, as exigências administrativas e a carga tributária para que a concorrência seja mais leal.

Cesar Rocha assumiu a Administração e Finanças prometendo continuidade nos processos e valorização do corpo técnico do Sebrae.

Luis Carlos Barbosa foi reconduzido para o cargo de Diretor Técnico e prometeu enfatizar a implantação da GEOR - Gestão Estratégica Orientada para resultados e investimentos em ações que revolucionem o atendimento individual e aprimorem o acesso aos mercados.

O Sr. Presidente, após as falas das autoridades do órgão, leu o seu discurso e, em seguida, em magnífico improviso, expôs a importância da conquista dos mercados internacionais e a maneira sagaz e eficiente como passou a vender a manga brasileira ao Japão. Simplesmente oferecendo-a ao Presidente do Japão como sobremesa no Itamaraty. Muito aplaudido pelo conteúdo de suas palavras, a sessão foi encerrada pelo presidente do Conselho Nacional do Sebrae.

Senhor Presidente

Solicito que cópia desta comunicação seja enviada aos novos diretores do Sebrae, ao Sr. Deputado Armando Monteiro Neto, Presidente do Conselho do Sebrae e também presidente da CNI.

Também ao Dr. Renato Simplício, Presidente do Conselho do Sebrae/DF e Dr. Newton de Castro, diretor do Sebrae/DF."

2ª) 13 DE JANEIRO - DIA DE MARTÍRIO CÍVICO DE FREI CANECA

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,
Senhor Secretário das Sessões,

O exemplo persuade sem retórica e impede sem violência. Eis uma das mais freqüentes afirmações ouvida da boca de meus venerados pais.

As virtudes cívicas devem ser apontadas à mocidade brasileira para que o pais possa crescer e tornar-se realmente a pátria de que todos possamos orgulhar-nos.

Foi sob esses eflúvios que li o artigo do meu confrade do Instituto Histórico e Geográfico do DF, Jarbas da Silva Marques, que também é diretor do patrimônio histórico e artístico.

O dia 13 de janeiro deve ser lembrado como o dia de martírio cívico de Frei Caneca, apelido do frei carmelita Joaquim do Amor Divino Rabello, um dos proto-mártires das liberdades púbicas, fuzilado há 180 anos.

Vale a pena transcrever parte do artigo publicado pelo J.B., na edição de 25 de janeiro.

"No ano passado o Presidente da República afirmou que o país carecia de heróis". Foi replicado que "triste do país que precisa de heróis".

Eu treplico: triste é o país que tendo heróis na luta pela liberdade não os respeita, nem os venera no processo de construção da pátria e da nação.

No dia 13 de janeiro, completaram 180 anos do fuzilamento do frei Joaquim do Amor Divino Rabello e Caneca - Frei Caneca.

Em todo o País apenas um registro no Diário de Pernambuco pelo escritor Cláudio Aguiar, pedindo a construção de um memorial na praça do Forte de Cinco Pontas, onde se deu a execução.

Nenhum membro dos poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, nem dos institutos históricos dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Paraíba - que fizeram parte da Confederação do Equador - se manifestaram. Uma omissão imperdoável no regime republicado pelo qual morreram milhares de brasileiros torturados, enforcados e esquartejados pelo filho de dona Maria Louca.

A Venezuela erigiu em praça pública uma estátua em homenagem ao general brasileiro Abreu e Lima, que lutou ao lado de Simon Bolívar e era filho de um dos líderes da Revolução Republicana de 1817.

A execução de Frei Caneca é uma página ímpar na história brasileira. Ele foi condenado por Dom Pedro I a ter uma morte com desonra, ou seja, ser enforcado e esquartejado e o seu corpo espalhado pelo Recife, Olinda e Pernambuco. Com o braço no pescoço de Frei Caneca, o carrasco Agostinho Vieira se nega a puxar a corda. Matam-no a coronhadas e chamam seu ajudante Nicolau. Este também se nega. Também o mataram a coronhadas. Chamam um terceiro escravo negro de nome Salvador, que igualmente se nega a executar o frade. Antes de o matarem a coronhadas, ele grita: 'Viva Nossa Senhora do Carmo e morram os inimigos da liberdade!'.

O juiz executor da sentença manda então um oficial do Exército à cadeia pública buscar alguém para servir de carrasco. Nenhum dos presos condenados à morte e à prisão perpétua aceitaram a injuriosa tarefa. Tiveram então que fuzilar Frei Caneca. O que era considerado uma honra militar.

(...)

Vou pedir ao senador Tião Viana que emende um projeto da deputada Raquel Teixeira, colocando o Arquivo Nacional, a Biblioteca Nacional e o Instituto Histórico e Geográfico como partícipes do Congresso Nacional na escolha dos heróis que devem ser inscritos no Panteão da Pátria."

Sr. Presidente.

Solicito que cópia seja enviada ao Acadêmico Jarbas da Silva Marques, ao Presidente do Instituto Histórico e Geográfico, ao Presidente do Instituto dos Advogados do Brasil."

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com os artigos 1º, 13 a 17 e 29 da Resolução nº 064/96, o Presidente, Ministro Adylson Motta, realizou, nesta data, sorteio eletrônico dos seguintes processos:

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DO PLENÁRIO

Processo: TC-006.493/2002-5
Interessado: Congresso Nacional, Haroldo Augusto Novis Mata
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Processo: TC-279.125/1994-1
Interessado: Prefeitura Municipal de Jiquiriçá - BA, Maria Juvenice Farias Maia
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Processo: TC-006.291/2002-0
Interessado: Companhia Docas do Espírito Santo S.A. - MT
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: TC-625.221/1996-6
Interessado: FURG/Fundação Universidade do Rio Grande
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-350.491/1991-7
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - SECEX - MA
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha

Processo: TC-007.923/1999-6
Interessado: Ministério Público junto ao TCU
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

Processo: TC-014.591/2000-4
Interessado: Ministério Público Federal - MPU, Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor Marcos Bemquerer Costa

Processo: TC-018.011/2000-4
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor Marcos Bemquerer Costa

Processo: TC-010.950/2002-1
Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem doCooperativismo/ES - MTE
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Deliberação em Relação
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA

Processo: TC-011.876/2001-9
Interessado: FUNASA - Coordenação Regional - MS
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Processo: TC-014.659/2003-7
Interessado: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Processo: TC-002.796/2004-1
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-856.443/1998-0
Interessado: Universidade Federal de Santa Catarina
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Guilherme Palmeira

Processo: TC-009.567/2003-2
Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Regional SP
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Deliberação em relação)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 01

Processo: TC-001.976/2004-5
Interessado: SECEX-AL/Secretaria de Controle Externo - Alagoas
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 01

Processo: TC-010.043/1997-7
Interessado: José Wagney Travassos Chianca
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor Marcos Bemquerer Costa

Processo: TC-016.106/1995-4
Interessado: Ministério do Trabalho - DF
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor Marcos Bemquerer Costa

Processo: TC-010.194/2004-9
Interessado: SECEX-RJ/Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor Marcos Bemquerer Costa

Processo: TC-015.862/2003-8
Interessado: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

Processo: TC-856.441/1998-8
Interessado: Universidade Federal de Santa Catarina
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

Processo: TC-856.444/1998-7
Interessado: Universidade Federal de Santa Catarina
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Valmir Campelo

Processo: TC-016.770/2001-2
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Walton Alencar Rodrigues

SORTEIO DE PROCESSOS AOS MINISTROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA

Processo: TC-011.893/2002-8
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (Vinculador), Prefeitura Municipal de Irituia - PA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: TC-010.473/2004-5
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região - SP - JT
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: TC-010.235/2003-5
Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: TC-007.639/1997-0
Interessado: Justiça Federal de Primeiro Grau da Primeira Região
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Benjamin Zymler

Processo: TC-000.320/2002-6
Interessado: Conselho Regional de Administração - SP
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha

Processo: TC-010.396/2003-6
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha

Processo: TC-006.608/2002-5
Interessado
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha

Processo: TC-000.819/2004-9
Interessado: FNDE/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Prefeitura Municipal de Serra da Raiz - PB
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Auditor Lincoln Magalhães da Rocha

Processo: TC-009.768/2002-2
Interessado: Delegacia Regional do Trabalho/BA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

Processo: TC-002.808/2001-0
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

Processo: TC-002.934/2003-1
Interessado: Prefeitura Municipal de Uauá - BA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Ministro LUJ 03

Processo: TC-007.861/2003-6
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar

Processo: TC-001.060/2004-6
Interessado: Prefeitura Municipal de Riachão do Jacuípe - BA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro Ubiratan Aguiar

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos incluídos na Pauta de nº 2, organizada em 16 de janeiro corrente, havendo o Tribunal Pleno aprovado os Acórdãos de nºs 23 a 42, que se inserem no Anexo I desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126):

a) Proc. nº 009.430/2003-7 (com o Apenso nº 005.262/2004-0), relatado pelo Ministro Guilherme Palmeira;

b) Procs. nºs 007.288/1997-2 (com o Apenso nº 005.230/1996-9), 012.176/1999-0, 011.480/2000-1 (com o Apenso nº 008.981/1999-0) e 014.720/2001-1, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;

c) Procs. nºs 009.580/1999-9, 003.192/2001-0, 012.399/2001-0 e 015.651/2004-1, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

d) Procs. nºs 001.509/1997-7, 008.472/1997-1, 800.100/1997-2, 015.266/2003-4 e 015.955/2003-9, relatados pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha;

e) Procs. nºs 004.932/2002-8 e 014.729/2004-1, relatados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

f) Procs. nºs 016.068/1999-8, 012.595/2002-0, 019.193/2003-4 e 014.886/2004-3, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 003.192/2001-0, referente à Tomada de Contas Especial instaurada em razão da Decisão Plenária nº 1.112, de 13/12/2000 (TC nº 003.473/2000-2), que versou sobre auditoria realizada pela 5ª Secex, tendo por objeto a execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor, no DF, em 1999, a cargo da então Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF), de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, apresentaram sustentações orais, o Dr. Herman Barbosa, em nome de Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e Wigberto Ferreira Tartuce e o Dr. Marcus Vinícius Lisboa de Almeida, em seu próprio nome.

Na oportunidade o representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, manigestou-se oralmente nos autos.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

A requerimento do Relator, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha foi excluído da Pauta nº 2/2005 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processos nº 928.485/1998-6.

PROCESSO ORIUNDO DE SESSÃO EXTRAORDDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Faz parte desta Ata, em seu Anexo II, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, o Acórdão nº 44/2005, acompanhado do correspondente Relatório e Voto em que se fundamentou, adotado no processo nº 016.109/2001-0, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

ENCERRAMENTO

O Presidente, Ministro Adylson Motta - ao convocar Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir - deu por encerrada às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos, a Sessão Ordinária, e, para constar eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Secretária do Plenário, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente do Tribunal.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Secretária do Plenário

Aprovada em 1 de fevereiro de 2005.

ADYLSON MOTTA
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2005
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos, emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos nºs 23 a 42, aprovados pelo Tribunal Pleno em 26 de janeiro de 2005, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC-009.430/2003-7 (com 15 volumes, 01 anexo e 01 apenso: TC-005.262/2004-0)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT
Interessado: Wellington Lins de Albuquerque (CPF nº 048.452.692-87, ex-Chefe do 1º Distrito Rodoviário Federal do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER)
Advogada constituída nos autos: Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque (OAB/AM nº 4.039)

Sumário**:** Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de construção de trechos rodoviários da BR-317. Realização de concorrência com base em projeto básico incompleto e existência de sobrepreço na contratação de serviços. Aplicação de multa ao ex-Chefe do 1º DRF/DNER. Interposição de Pedido de Reexame. Não-provimento em assentada anterior. Apresentação de Embargos de Declaração. Conhecimento. Rejeição. Ciência ao interessado.

Trata-se de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de construção de trechos rodoviários na BR-317, no Estado do Amazonas, trecho Boca do Acre - Divisa AM/AC (PT 26.782.0238.1428.0101), com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional para subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Na Sessão de 23/07/2003, ao ter presentes os resultados da fiscalização, o Tribunal decidiu promover a audiência do Sr. Wellington Lins de Albuquerque, então Chefe do 1º Distrito Rodoviário Federal do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, bem como das integrantes da Comissão de Licitação, sobre as seguintes ocorrências: realização da Concorrência nº 460/00-01, com base em projeto básico incompleto e descaracterizado em relação à obra, e existência de sobrepreço na contratação dos serviços, objeto do Contrato PD/01/07/2000-00 (Acórdão 949/2003-Plenário).

Apresentadas as razões de justificativa pelos responsáveis e promovido o seu exame pela SECEX/AM, o Plenário decidiu, entre outras medidas, rejeitá-las e aplicar multa ao Sr. Wellington, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), como também às demais servidoras, no importe individual de R$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme Acórdão 1.851/2003.

Irresignados com a sanção que lhes foi cominada, os responsáveis interpuseram Pedidos de Reexame, os quais, após instruídos pela Secretaria de Recursos-SERUR, foram submetidos à apreciação do Plenário na Sessão de 20/10/2004. Nessa assentada, o Pleno decidiu conhecer dos recursos, para, no mérito, no tocante às peças recursais oferecidas pelas integrantes da Comissão de Licitação, dar-lhes provimento, e, quanto ao recurso interposto pelo ex-Chefe do Distrito Rodoviário, negar-lhe provimento (Acórdão 1.621/2004).

Notificado dessa última deliberação em data não especificada, segundo informado pelo Sr. Wellington Lins de Albuquerque (fl. 01 do anexo), este opôs os presentes Embargos de Declaração (protocolados em 24/11/2004 na SECEX/AM), alegando que o citado Acórdão 1.621 contém contradições e omissões, em razão dos seguintes fatos, resumidamente:

- "*A aplicação da multa não condiz com a gravidade do vício imputado e com a jurisprudência dessa Corte de Contas*", pois restou comprovado nos autos que "*esse gestor não agiu de má-fé e que as falhas a ele imputadas não acarretaram prejuízos ao erário, além de serem passíveis de saneamento*".

- "*O DNIT e a empresa contratada tomaram as medidas cabíveis para sanear o contrato, sendo que, repita-se, a Construtora Andrade Gutierrez já se manifestou nos autos concordando com a repactuação dos preços contratados para adequá-los aos preços de mercado*".

- "*Quanto ao projeto básico, esse será devidamente readequado por meio do projeto executivo, não importando em prejuízos à administração*".

- Existem deliberações adotadas pelo Tribunal em que se "*decidiu pela não-apenação dos responsáveis devido à possibilidade de repactuação dos preços*" e, por conseguinte, em decorrência da ausência de prejuízos à Administração Pública, a exemplo dos Acórdãos 1.224/1999 (sic), 1/2003 e 244/2003, todos do Plenário.

- "*A contradição da decisão reside ainda na interpretação do dispositivo legal mencionado para fundamentar a sanção, pois se exige para a aplicação da multa grave infração à norma legal, o que não se aplica ao caso em comento, pois, embora haja irregularidades, essas podem ser consideradas de natureza leve, pois estão sendo saneadas e não causaram prejuízo ao erário*".

- "*Ressalte-se que Vossa Excelência persistiu na contradição quando isentou de sanção, com base nas mesmas razões, os membros da Comissão de Licitação e omitiu sua fundamentação acerca dos motivos que o levaram a apenar tão-somente o embargante*".

- "*Dessa forma, é que se utilizando dos fundamentos consignados pelo Diretor da SERUR, Vossa Excelência omitiu-se de esclarecer por quais motivos o fez de forma parcial, visto que não o seguiu integralmente*".

- "*Considerando que as irregularidades são sanáveis e que não houve lesão ao erário, verifica-se que o valor de R$ 12.000,00 é desproporcional, contradizendo não só a finalidade da sanção, como também outros julgados deste Tribunal, especialmente no que diz respeito à omissão do cálculo utilizado para se chegar a tal valor, dificultando ainda mais a defesa do embargante*".

Requereu, ao final, que:

"*- Seja retirada a multa aplicada, para que sejam sanadas a omissão e a contradição do julgado, ou;*

- Caso não seja julgado procedente o pedido anterior, seja revista a multa aplicada, reduzindo-se o seu valor a patamares proporcionais, levando-se em consideração a inexistência de dano ao erário em atenção a precedentes deste Tribunal".

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, verifica-se que os presentes Embargos de Declaração podem ser conhecidos, uma vez que, na impossibilidade de se confirmar a data em que o responsável foi notificado da deliberação anterior (Acórdão 1.621/2004-Plenário), há de se ter por observado o prazo regimental, encontrando-se preenchidos, de outra parte, os demais requisitos de admissibilidade.

Passando ao exame de mérito, evidencia-se, de plano, que a contestação oferecida pelo interessado - muito embora tente evidenciar eventuais omissões e contradições quando da prolação do Acórdão ora embargado - visa primordialmente rediscutir o mérito da matéria, o que não se coaduna com os estreitos limites dos embargos de declaração, nos termos do disposto no art. 34 e seus parágrafos da Lei nº 8.443/1992.

Nada obstante, e com o objetivo de que não pairem dúvidas a respeito da matéria, particularmente no tocante à situação do Sr. Wellington Lins de Albuquerque, ex-Chefe do 1º DRF/DNER, retomo os registros feitos no voto condutor do Acórdão 949/2003-Plenário, quando, de posse dos resultados da fiscalização na obra, decidiu-se promover a audiência do gestor e dos integrantes da Comissão de Licitação sobre as irregularidades verificadas na condução das obras:

"*Cumpre ressaltar a constatação da equipe no sentido de que, no orçamento, os serviços de sub-base e base-solo estabilizado granulometricamente sem mistura possuem uma quantidade de somente 100,0 metros cúbicos cada. No entanto, na proposta da 1ª Adequação do Projeto em fase de obras, esses serviços passarão a ter quantidades de 238.494,00 e 226.260,00 m³, respectivamente.*

Essas adequações tão espantosas nos quantitativos dos serviços, além de demonstrarem falhas graves no projeto básico, demonstram, também, o dano potencial que o referido sobrepreço poderá trazer ao Erário, caso seja dado prosseguimento ao contrato nessas condições.

Não menos grave é a constatação de que o projeto básico que serviu para caracterizar o objeto contratado mostra-se incompleto e descaracterizado em relação à realidade da obra. O exemplo acima mencionado de adequação de quantitativo de serviço dá uma pequena amostra do prejuízo que um projeto básico de má qualidade pode acarretar. Além disso, a equipe constatou que o '...projeto geométrico apresenta a rodovia como se fosse uma grande reta de 100 km, diferente da realidade constatada. As Notas de Serviços e Mapas de Cubação foram realizados no ano de 2002, quando o Projeto Básico é de 2000'.

Aliás, este Tribunal já se deparou, em diversas oportunidades, com situações semelhantes, nas quais projetos básicos deficientes, aliados à ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários na licitação, implicaram aditamentos dos contratos, com o aumento dos quantitativos dos itens de preços unitários elevados, e diminuição dos quantitativos dos itens de preços mais baixos.

Consoante o documento inserto às fls. 138/142, que trata da 'Análise e Revisão do Projeto', vislumbra-se que o presente caso poderá resultar exatamente na situação descrita, onde vários itens serão reduzidos 'por não haver necessidade dos mesmos' (ex: execução de colchão drenante - previsto 77.308,80 m³, necessário 0 m³ - o valor unitário contratado desse serviço - R$ 35,91 - era inferior ao estimado pelo DNER: R$ 53,40), enquanto outros sofrerão acréscimos, como os serviços de sub-base e base-solo estabilizado granulometricamente sem mistura, já mencionados, que têm elevados preços unitários".

Observa-se do acima transcrito que as irregularidades constatadas na execução das obras, particularmente aquelas referentes às deficiências e inadequações contidas no projeto básico, poderiam ter ocasionado gravosos danos ao erário. Como visto, em virtude tão-somente da diligente ação do Tribunal é que tal prejuízo não logrou efetivar-se. Isso, contudo, não retira a pecha de ilegalidade dos atos então cometidos pelo gestor.

Apenas para relembrar, transcrevo excerto do voto condutor da deliberação ora embargada de seguinte teor: "*a responsabilidade pela aprovação do projeto básico eivado de inconsistências, como já reconhecido nos autos, exauriu-se no então Chefe do 1º DRF/DNER, que, por portaria específica, aprovou, em 22/08/2000, tal projeto (fl. 277 do volume 2).*"

Nesse contexto, independentemente da existência ou não de dano ao erário, não há dúvida de que o ato de gestão praticado pelo Sr. Wellington revestiu-se de gravidade suficiente à imputação da sanção cabível, tendo sido, em conseqüência, devidamente fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

Essa situação específica, vale esclarecer, em nada se confunde com aquelas trazidas à colação pelo embargante, pois, naqueles casos, os eventuais ilícitos levados a efeito pelos responsáveis foram de outra natureza e estavam inseridos em contextos diversos.

Quanto ao valor da multa que lhe foi aplicada (R$ 12.000,00), considerada "*desproporcional*" pelo recorrente, cumpre esclarecer, a bem da verdade, que: a uma, o Tribunal detém prerrogativa legal de aplicar tal forma de apenação; a duas, a gradação da multa é decidida de forma discricionária pelo Tribunal em razão da gravidade dos atos inquinados, respeitados os limites estabelecidos no art. 268 do Regimento Interno; e, a três, o valor da multa situou-se no patamar de cerca de 45% do montante máximo definido por esta Corte de Contas (R$ 26.840,06), mantendo-se, portanto, dentro dos limites fixados no inciso II do referido dispositivo regimental (entre cinco e cem por cento).

Importa explicitar, de outra parte, que o fato de ter acompanhado parcialmente o parecer do Diretor da SERUR significou exatamente o que fiz constar do voto então proferido: acolhi os fundamentos e as conclusões de seu parecer no tocante à situação do Sr. Wellington, que passaram, nesse ponto, a ser incorporados às razões de decidir, e não acatei na parte referente às servidoras integrantes da Comissão de Licitação, uma vez que as mesmas não poderiam ser responsabilizadas por ato não incluído em sua alçada de competência.

Vê-se, de todo o exposto, que não há contradições ou omissões a serem elucidadas no acórdão atacado, o qual se encontra coerente e lógico com as peças que o sustentam.

Meu Voto, portanto, é no sentido de que o Plenário adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de janeiro de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 23/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC-009.430/2003-7 (com 15 volumes, 01 anexo e 01 apenso: TC-005.262/2004-0)
2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração
3. Interessado: Wellington Lins de Albuquerque (CPF nº 048.452.692-87, ex-Chefe do 1º Distrito Rodoviário Federal do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER)
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogada constituída nos autos: Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque (OAB/AM nº 4.039)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria, em que se apreciam Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Wellington Lins de Albuquerque contra o Acórdão 1.621/2004-Plenário, que, no tocante ao recorrente, negou provimento ao seu Pedido de Reexame, mantendo, em conseqüência, a sanção que lhe foi aplicada por força do Acórdão 1.851/2003-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo interessado, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao interessado.

10. Ata nº 2/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 26/1/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral em substituição

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC-012.176/1999-0 (com 1 volume e 4 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Município de Baianópolis/BA
Interessados: Corcino Gomes da Silva Neto (CPF nº 423.247.005-06), Corcemilton Gomes da Silva (CPF nº 592.409.115-53) e João Francisco de Souza (CPF nº 542.330.205-63)
Advogados: Marcelo de Azevedo Palma, OAB/BA nº 14.207 e Michele da Rosa Nunes, OAB/BA nº 18.769

Sumário: Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 1.173/2004-Plenário. Inexistência das alegadas omissões. Conhecimento. Provimento negado. Ciência aos embargantes. Encaminhamento dos autos à Serur para verificação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de reconsideração apresentado por um dos responsáveis condenados pelo citado acórdão.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Corcino Gomes da Silva Neto, Corcemilton Gomes da Silva e João Francisco de Souza, em face do Acórdão nº 1.173/2004-Plenário, que julgou suas contas irregulares, aplicando-lhes multa e inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, além de imputar débito ao Sr. Corcino.

2.Os recorrentes alegam (fls. 4/5, Anexo 3):

a) nas possíveis irregularidades a respeito da aplicação de recursos do Fundef, apontou-se que teriam sido utilizadas notas fiscais falsas da Livraria e Papelaria Patty Ltda, mas não se indicou quais foram essas notas e se pertenceriam ou não ao talonário utilizado pela referida empresa;

b) concluiu-se que existiriam propostas falsas na TP nº 01/98, mas também não se indicou quais seriam essas propostas;

c) a prova em que se sustenta a conclusão acima carece de sustentação jurídica, pois teria sido produzida pelo próprio auditor do TCU;

d) ainda com referência à TP nº 01/98, em suas declarações as empresas não confirmaram se os carimbos constantes nas propostas pertenciam ou não a elas.

3.Assim, concluem os embargantes (fl. 5, anexo 3):

"*Com a devida venia, torna-se equivocado afirmar a existência de fraude do caráter competitivo, em face da ausência de prova, o que leva a necessidade de excluir a multa imposta ao Prefeito e à Comissão de Licitação, e demais providências sugeridas.*

Por tais razões, ilustre julgador, cumpre dizer há necessidade de se esclarecer a contradição, omissão e a obscuridade, acima apontadas, situação esta que certamente levará o judicioso decisum para outro prisma"

É o relatório.

VOTO

Os recorrentes falam, genericamente, de omissões, contradições e obscuridades, mas as situações apresentadas nos subitens a e b do item 2 do relatório acima tratam, apenas, de possíveis omissões. Os subitens c e d versam sobre aspectos relativos ao mérito do processo, não sendo os embargos o foro próprio para discuti-los. Tendo sido apresentados tempestivamente e tendo sido alegadas omissões no Acórdão nº 1.173/2004-Plenário, os presentes embargos devem ser conhecidos.

2.A primeira omissão ventilada adviria da falta de especificação das notas fiscais, tidas como falsas, emitidas pela Livraria Patty, além de também não se ter mencionado se essas notas pertenceriam ou não ao talonário utilizado pela empresa.

3.Cabe mencionar que tal irregularidade está relacionada ao débito imputado ao Sr. Corsino. Os números das notas fiscais foram registrados por diversas vezes ao longo do processo (ver fls. 115, v.p - item 46, fl. 243, v.3), tendo sido expressamente mencionados no ofício de citação recebido pelo prefeito (fl. 194). As próprias notas fiscais fazem parte do processo (fls. 95/98, anexo 1) e sua localização consta, inclusive, do relatório que fundamentou o acórdão embargado (fl. 261, v.3), sendo que, após sua prolação, o Sr. Corsino solicitou e recebeu cópia integral dos autos, por meio de sua procuradora (fl. 286, v.3). Absolutamente, portanto, não houve qualquer omissão a esse respeito.

4.Quanto ao fato de não se ter mencionado se as notas fiscais fariam parte ou não do talonário utilizado pela empresa, essa questão não é fundamental para o deslinde do processo. O aspecto fucral é que as notas não foram emitidas pela empresa que constava como beneficiária dos recursos, indicando, portanto, o desvio desses valores. Mencione-se que, além da declaração da sócia da empresa de que não as emitiu, o responsável não apresentou, mesmo após ser diligenciado nesse sentido, cópia dos cheques que supostamente teriam sido emitidos em favor da Livraria Patty, fato que foi objeto de registro no item 7 do voto que fundamentou o acórdão recorrido.

5.Quanto à omissão na indicação das propostas falsas na T.P nº 01/98, ela também não existiu. O texto do ofício de audiência encaminhado aos responsáveis era bem claro, em seu item c, quando falava de "*utilização, na Tomada de Preços nº 001/98, de propostas falsas, supostamente apresentadas pela Agência de Viagens New World Ltda. ME e pela Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transporte Ltda., cujos sócios declararam, por escrito, não haver participado da licitação*". Essa questão foi novamente abordada no relatório e no voto que consubstanciaram a deliberação recorrida (fls. 267 e 274, v.3). Estava perfeitamente claro que as referidas propostas falsas eram aquelas pretensamente apresentadas pelas outras empresas que teriam participado do certame, não havendo qualquer dúvida a respeito.

6.Apesar das outras duas alegações dos embargantes dizerem respeito ao mérito do processo, não sendo cabível sua discussão no âmbito da presente modalidade de recurso, entendo oportuno fazer duas observações:

a) quanto à prova que teria sido 'produzida' pelo auditor do TCU, a situação foi objeto de registro pelo ACE da Secex/BA que realizou a inspeção e a última instrução de mérito do processo: uma das empresas, que já havia confirmado por telefone a não participação na licitação, ao ser solicitada a fazer tal declaração por escrito, encontrou dificuldade em redigir um texto que correspondesse à realidade dos fatos. O Analista, então, encaminhou o texto elaborado pela outra empresa ao responsável pela primeira, para que este verificasse se os fatos tinham ocorrido daquela maneira e assinasse, se fosse o caso (fl. 247, v.3). Não vejo qualquer irregularidade nesse tipo de procedimento;

b) em relação ao fato de as empresas não terem se manifestado se os carimbos constantes das propostas eram de fato seus, também não é a questão fundamental para a caracterização da irregularidade. O relevante é a declaração formal de que elas não participaram da licitação, inferindo-se, em conseqüência, que as propostas utilizadas no certame foram forjadas.

7.Portanto, os presentes embargos não devem ser providos, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão nº 1.173/2004-Plenário.

8.Deu entrada neste Tribunal, em 28/09/1994, recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cezar Inácio Brock, também condenado pelo Acórdão nº 1.173/2004-Plenário (anexo 4). Julgados os embargos, os autos devem ser encaminhados à Serur para a verificação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade desse recurso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de janeiro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 24/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC-012.176/1999-0 (com 1 volume e 4 anexos)

2. Grupo II - Classe - I: Embargos de Declaração

3. Interessados: Corcino Gomes da Silva Neto, CPF: 423.247.005-06; Corcemilton Gomes da Silva, CPF: 592.409.115-53 e João Francisco de Souza CPF: 542.330.205-63

4. Entidade: Município de Baianópolis/BA

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituído nos autos: Marcelo de Azevedo Palma, OAB/BA nº 14.207 e Michele da Rosa Nunes, OAB/BA nº 18.769.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos pelos Srs. Corcino Gomes da Silva Neto, Corcemilton Gomes da Silva e João Francisco de Souza, em face do Acórdão nº 1.173/2004-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32 e 34 da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao embargante;

9.3. encaminhar os autos à Serur para verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cezar Inácio Brock (anexo 4).

10. Ata nº 2/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 26/1/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral em substituição

GRUPO I - CLASSE I - Plenário
TC-011.480/2000-1 c/ 04 volumes
Apenso: TC-008.981/1999-0 c/ 02 volumes
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Gerência de Infra-Estrutura do Estado do Maranhão - GEINFRA
Responsáveis: Ricardo Laender Perez (CPF nº 055.154.671-91) e Leônidas Soriano Caldas Neto (CPF nº 054.805.743-53)
Advogados: José Carlos da Fonseca (OAB/DF nº 1.495-A), Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098) e José Raimundo Teixeira Raposo (OAB/DF nº 6.418)

Sumário: Pedido de Reexame contra o Acórdão nº 317/2001-Plenário. FISCOBRAS 2000. Auditoria nas obras de melhoramento e pavimentação da Rodovia BR - 135/MA. Irregularidades na execução do contrato. Pagamentos antecipados. Aplicação de multa. Conhecimento. Provimento negado. Ciência aos recorrentes.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelos Srs. Ricardo Laender Perez e Leônidas Soriano Caldas Neto contra o Acórdão nº 317/2001-Plenário, examinados em duas oportunidades pela Secretaria de Recursos, conforme instruções a seguir transcritas:

"Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos por Ricardo Laender Perez (fls. 1/7, vol. 3) e Leônidas Soriano Caldas Neto (fls. 1/6, vol. 4) em face do Acórdão TCU n. 317/2001 - Plenário (fls. 275/276, vol. principal), que não acolheu as razões de justificativas apresentadas pelos recorrentes, condenando-os ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei n. 8.443/92, em razão de irregularidades apuradas em trabalho de auditoria realizada pela SECEX - MA, no período de 2/8 a 23/8/2000, nas obras de melhoramento e pavimentação da Rodovia BR - 135, trecho Colinas - Orozimbo, executadas por meio do Convênio DNER PG - 092/96, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.

DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO

2. Consoante consignado do Acórdão atacado (fl. 275, vol. principal), são imputadas aos recorrentes as seguintes irregularidades:

I - pagamento antecipado à empresa contratada, por serviços de Tratamento Superficial Simples (TSS) inconclusos;

II - ausência de justificativa técnica para as sucessivas alterações quantitativas no projeto da obra;

III - inobservância do parágrafo único da cláusula segunda do convênio, que prescreve a consulta prévia ao ente repassador dos recursos, no caso de mudanças nos projetos básico e executivo;

*IV - não-comprovação, por parte do DNER, da regular fiscalização **in loco** das obras, indispensável à liberação das parcelas de recursos;*

ADMISSIBILIDADE

3. Os exames preliminares de admissibilidade (fls. 123/124, vol.3; e fls. 13/14, vol. 4), ratificado pelo Exmo. Ministro Relator às fl. 15 do vol. 4, propõem pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Leônidas Soriano Caldas Neto, como Pedido de Reexame, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

4. Já em relação ao recurso interposto por Ricardo Laender Perez propõem pelo seu não conhecimento, dada a intempestividade do mesmo. Assevera-se na referida análise que:

*'(...) **não se verifica a 'superveniência de fatos novos' no caso, condição exigida para que se desconsidere a intempestividade (art. 32, parágrafo único, da citada lei**). O recorrente fundamenta seu pedido **em argumentos que já foram ventilados à contratada para que os serviços fossem refeitos etc**., o que só poderia ser conhecido e rediscutido pelo Tribunal se o recurso tivesse sido apresentado tempestivamente.' (grifos nossos)*

*5. Com isso, ratifica-se os exames preliminares de admissibilidade **no sentido de não conhecer do recurso interposto por Ricardo Laender Perez e conhecer, por sua vez, o recurso interposto pelo Sr. Leônidas Soriano Caldas Neto, razão pela qual passa-se ao exame de seu mérito**.*

MÉRITO

6. O recorrente Leônidas Soriano Caldas Neto inaugura sua peça recursal tecendo comentários sobre a forma de execução/partes interessadas no Convênio firmado entre o Estado do Maranhão e o DNER, alegando, em síntese, que recaem sobre o mesmo as seguintes as seguintes irregularidades:

I - Divergência entre o quantitativo do item 'tratamento superficial simples - TSS' pago pelo DNER e o informado pela GEINFRA à equipe de auditoria como executado;

II - Falta de comprovação de que o DNER, previamente à liberação de cada parcela conveniada, tenha conferido in loco as mediações apresentadas pela GEINFRA.

7. Aduz adiante que suas considerações iniciais 'vêm a propósito de se aferir a participação do DNER, e mesmo a distância física entre a pessoa do Engenheiro Chefe e o canteiro de obras, medindo quase cem quilômetros a partir da Capital do Estado, e não têm o objetivo de justificar fuga das responsabilidades institucionais inerentes ao cargo que ocupa o Recorrente.' E que 'em se tratando de obra de responsabilidade compartilhada, a comunicação entre as partes convenentes é fator fundamental no alcance dos objetivos colimados, mas que, no caso, a transmissão de informações nem sempre fluiu com a desejada eficiência, (...)'.

*8. Quanto ao referido tratamento superficial simples - TSS alega, em suma, que o DNER não efetuou pagamentos diretos à empresa executora dos obras, mas tão-somente promoveu o ressarcimento ao Estado do Maranhão, mediante a apresentação das medições feitas **in loco** pela GEINFRA, órgão estadual competente, e que foi assessorado pela empresa contratada ASTEP ENGENHARIA LTDA. Enfim, a atuação dos engenheiros do DNER consistia **em apenas visitas periódicas para verificação dos serviços em execução e que se não houvesse irregularidade não haveria necessidade de relatório**. Faz, ainda, registro o recorrente que foi investido na cargo do DNER somente após 1(um) ano após o início da obra, e cinco meses após a primeira paralisação, já com danos a contabilizar.*

9. Aduz que o TSS sofreu estragos na drenagem superficial em vários pontos e que isto havia sido consignado em laudo de vistoria do mês de fevereiro de 2000, sendo que suas constatações foram transmitidas ao GEINFRA. Haveria falha de informação prestada pelo Gerente-Adjunto de Obras Rodoviárias do Estado do Maranhão aos auditores do TCU, o que teria induzido este Tribunal a erro, pois não considerou parte dos serviços já executados e em reparação. Alega, ainda, que os reparos dos defeitos constatados no TSS foram efetivados, como expressamente exigido pela GEINFRA, e que a obra estaria perfeitamente concluída.

*10. Em relação à comprovação **in loco** das medições feitas pela GEINFRA remete isso à competência do órgão estadual e que a atuação dos engenheiros do DNER consistia em visitas periódicas para aferir somente a qualidade dos serviços ou constatação de defeitos. É de se consignar especialmente a alegação do recorrente de que apresentação de relatórios circunstanciados sobre o acompanhamento, supervisão e controles era de competência da GEINFRA.*

11. Por fim, reporta-se à manifestação deste Tribunal nos autos do TC - 008.091/1999-0, cujo objeto seria o mesmo trecho em questão e que o processo foi dado como regular, reclamando tratamento semelhante, até para efeito de uniformização das decisões do TCU.

*12. **Não procedem as alegações do recorrente**. Os elementos apresentados pelo recorrente não tem o condão de afastar as pendências identificadas pelo Relator **a quo,** a saber: 'os responsáveis não lograram elidir **a irregularidade consistente na divergência entre o quantitativo do item Tratamento Superficial Simples (TSS)** pago pelo DNER e o informado pela GEINFRA como executado. **Não foram apresentados elementos que comprovassem as afirmativas quanto a defeitos de drenagem**, não foram quantificados os alegados danos e nem mesmo **a assertiva de ter sido feita determinação à contratada para que refizesse os serviços está lastreada em qualquer documentação**.' (grifos nossos)*

*13. Não há, como alegado, falha na informação prestada pela GEINFRA (fls. 11, vol. 4), por meio do Ofício n. 014 - GEVIAS, de 22/8/2000, que já foi objeto de análise deste Tribunal, eis que as informações lá lançadas são apenas a constatação fática da real situação da obra em questão em 22/8/2000. O recorrente não apresenta qualquer prova de que a afirmação da GEINFRA de que no percentual 36,42% dos serviços de TSS não estariam incluídos serviços já executados e em reparação. Equivoca-se o recorrente também quando afirma que no referido documento há o 'atesto' de que o segmento Colinas/Paraibano, com 64 Km de extensão, já estaria executado, o que necessariamente implicaria na execução dos serviços de TSS. Aliás, o documento mencionado faz somente menção à extensão do trecho da obra (64 KM) e que o percentual executado era de 94%, e não 100% como apontado pelo recorrente. Além disso, caso estivesse concluída não necessitaria de recursos adicionais como esta lá explícito: 'O valor estimado **para conclusão da obra** é de R$ 11.981.712,94.' (grifo nosso)*

*14. Quanto à afirmação de que os reparos dos defeitos foram efetivados, como exigido pelo GEINFRA, os documentos acostados aos autos, especialmente os de fls. 9/10 (vol. 4) não prestam como prova de que realmente a empresa PLANOR executou os serviços em razão de ordem do GEINFRA, determinação essa que é posta como exigência pelo Relator **a quo** para o saneamento da irregularidade. Em relação à alegação de que a obra encontra-se em pleno funcionamento essa justificativa não elide a irregularidade apurada, qual seja: **o pagamento antecipado**. É bom frisar que caso a obra não tivesse sido concluída aos responsáveis também seriam-lhes imputado o recolhimento do débito, o que não é feito no caso.*

*15. Igualmente não procede o argumentação do recorrente em tentar transferir ao GEIFNRA e à empresa ASTEP competência que era estritamente sua, qual seja: **comprovação in loco das medições do GEINFRA**. Aliás, o recorrente contradiz aqui com o que havia afirmado em suas razões de justificativas de que as medições eram acompanhadas **in loco** pelo DNER. Novamente, o recorrente não apresentou qualquer documentação que comprovasse as ditas fiscalizações **in loco**, conforme prescrito na cláusula terceira do Convênio de Delegação PG - 092/96: 'Os trabalhos executados em decorrência do presente Convênio serão acompanhados e fiscalizados pelo 15º Distrito Rodoviário Federal**, independentemente da fiscalização do próprio DELEGADO ou da supervisão que o DELEGADO entenda de contratar com terceiros, com obrigatória participação do DNER nas Comissões de Medições**.' (grifo nosso)*

16. Vê-se claramente que a disposição convenial é inequívoca quanto ao dever do recorrente, enquanto Chefe do 15º Distrito Rodoviário Federal, de acompanhar e fiscalizar as medições, independendo essa atribuição de eventuais fiscalizações do GEINFRA e da ASTEP, empresa contratada. Isso por si só afasta a tese do recorrente de que a fiscalização era compartilhada. Até se poderia dizer que a responsabilidade seria compartilhada, mas daí dizer que o GEINFRA e a ASTEP poderiam sub-rogar-se em competências privativas do DNER é demais.

*17. Além disso, deve-se ressaltar que o próprio recorrente reconhece em sua defesa que o acompanhamento das medições não era efetuado pelo DNER quando afirma que **a atuação dos engenheiros do DNER consistia em apenas visitas periódicas para verificação dos serviços em execução e que se não houvesse irregularidade não haveria necessidade de relatório** (fl. 3, vol. 4).*

18. No que pertine à alegação de que boa parte da obra já estaria iniciada quando da sua posse no cargo do DNER, esse é mais um dado que vem a corroborar a responsabilidade do recorrente, pois, se conforme atestado pelo GEINFRA apenas 36,4% do TSS estavam executados em agosto de 2000, é lícito supor grande parte desses serviços deram sob a responsabilidade do recorrente, já que passou a exercer o cargo em 12/8/1998 quando a obra apenas estava se iniciando. É importante destacar que o mesmo não apresenta qualquer prova de que os serviços de TSS não foram executados sob sua responsabilidade.

19. Por fim, quanto à alegação de que deva ser dado ao recorrente igual tratamento proferido nos autos do TC 008.091/1999-0 (apenso ao presente processo) em relação ao Sr. José Max Pereira Barros, a mesma não encontra guarida. O inteiro teor do julgado (Decisão n. 292/2000 - 1ª Câmara) já havia sido objeto de apreciação por este Tribunal quando do prolatação do Acórdão vergastado, eis que foi trazido aos autos pelo responsável José Max Pereira Barros (fls. 154/158, vol. principal). O conteúdo em nada aproveita o recorrente, versando sobre questões que foram superadas no exame desta Corte.

CONCLUSÃO

20. Em vista do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

I - conhecer do Pedido de Reexame interposto por Leônidas Soriado Caldas Neto (fls. 1/6, vol. 4), para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - não conhecer do Recurso interposto por Ricardo Laender Perez (fls. 1/7, vol. 3);

III - notificar os recorrentes da decisão que vier a ser proferida."

2.Presentes os autos em meu Gabinete, verificando, em tese, a possibilidade da apresentação de fatos novos pelos Sr. Ricardo Laender Perez, devolvi o processo à SERUR para exame de mérito do recurso por ele interposto, nos termos do Despacho a seguir:

"(...)

Em relação ao recurso apresentado pelo Sr. Ricardo Laender Perez, a Serur propõe o não-conhecimento, em razão de sua intempestividade e por não terem sido apresentados fatos novos para que eles pudessem ser conhecidos com base no art. 285, §2º c/c o art. 286, parágrafo único, ambos do Regimento Interno/TCU.

No Relatório que consubstanciou o acórdão recorrido, registrou-se (item 6.6.2, fl. 264, v.p, os grifos são meus):

'Não foi juntado nenhum levantamento da extensão afetada que o DNER e a GEINFRA consideraram danificada, nem cópia da determinação para que a contratada refizesse esses serviços. Em outras palavras, o gestor não comprova o que alega em suas justificativas.'

O Voto também consignou (fl. 273, v.p, os grifos são meus):

'Não foram apresentados elementos que comprovassem as afirmativas quanto a defeitos de drenagem, não foram quantificados os alegados danos e nem mesmo a assertiva de ter sido feita determinação à contratada para que refizesse os serviços está lastreada em qualquer documentação.'

Verifica-se, portanto, que a multa foi imposta, ainda que não exclusivamente, pela ausência de apresentação de documento comprovando que foi determinado à contratada o refazimento dos serviços. O Sr. Ricardo Laender Perez, no recurso interposto, apresentou os documentos de fls. 119/120, v.3, que, em tese, demonstrariam que tal determinação foi feita.

Trata-se, então, de fato novo, o que enseja o conhecimento do recurso, nos termos no art. 285, §2º c/c o art. 286, parágrafo único, ambos do Regimento Interno/TCU.

Determino, portanto, que os autos sejam restituídos à Serur para que proceda ao exame do mérito do recurso apresentado pelo Sr. Ricardo Laender Perez."

3.Em nova instrução, a SERUR manifesta-se nos seguintes termos:

"(...)

2. A matéria em discussão gira em torno da auditoria realizada no âmbito do FISCOBRAS 2000, nas obras de melhoramento e pavimentação da Rodovia BR-135/MA, no trecho Colinas - Orozimbo, executadas por meio do Convênio DNER PG-092/96, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.

3. Em face de diversas ocorrências constatadas pela SECEX/MA, foi promovida audiência dos Srs. Ricardo Laender Perez - Gerente de Infra-Estrutura do Estado do Maranhão, Leonidas Soriano Caldas Neto - Chefe do 15º Distrito Rodoviário Federal do DNER e José Max Pereira Barros - ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Maranhão - DER/MA.

4. O Tribunal, após apreciar as defesas, acolheu as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Max Pereira Barros e rejeitou em parte as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ricardo Laender Perez e Leonidas Soriano Caldas Neto e aplicou a cada um deles a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei n.º 8.443/92, no valor individual de R$ 3.000,00.

5. De início, observo que consta dos autos o recurso apresentado pelo Sr. Leonidas Soriano Caldas Neto e a análise de mérito realizada, respectivamente, às fls. 1/6 e fls.17/22 do Vol. IV.

6. Porquanto, o exame ora realizado cinge-se ao recurso apresentado pelo Sr. Ricardo Laender Perez (fls. 01/07, Vol. III), em face do Despacho exarado pelo Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, às fls. à fl. 27 do Vol. 4.

7. Sobre a questão, destaco que a sanção imposta ao Sr. Ricardo Laender Perez teve como causa a ocorrência relativa à divergência entre o quantitativo do item Tratamento Superficial Simples (TSS) pago pelo DNER e o informado pela GEINFRA como executado, conforme pode ser observado no Relatório e Voto do Ministro-Relator, Augusto Sherman Cavalcanti (fls. 273/274, Vol. Principal). Esse fato ficou caracterizado como pagamento antecipado, infringindo, por conseguinte, o art. 62 da Lei n.º 4.320/64.

8. Chamado aos autos para justificar a ocorrência, o responsável esclareceu que o TSS foi executado ao longo do subtrecho: Colinas/Paraibano com uma extensão de 63,9 Km, que corresponde a 191.700,00 m2 de TSS, parcialmente concluído em 1999. Segundo informou, durante o período invernoso a obra apresentou vários defeitos na drenagem superficial e nos acostamentos já concluídos, conforme consta no Ofício CD/15 n.º 066/2000 do chefe do 15º Distrito Rodoviário Federal.

9. Por essa razão, a GEINFRA teria determinado à empresa contratada que os serviços fossem refeitos, e desconsiderou do percentual físico executado os segmentos danificados até a conclusão dos devidos reparos, sem ônus adicionais.

10. Observo que essas justificativas não foram acolhidas pelo autor da instrução inicial (fl. 246, Vol. Principal II). Em resumo, entendeu que a justificativa oferecida era improcedente, pois referia-se, de modo vago, a vários defeitos na drenagem superficial e acostamentos, sem quantificar os danos ou demonstrar com precisão a extensão afetada e sem anexar documentação que embasasse suas afirmativas. Não foi juntado nenhum levantamento da extensão que o DNER e a GEINFRA consideraram danificada, nem cópia da determinação para que a contratada refizesse esses serviços. Em outras palavras, o gestor não comprovou o que alegara em suas justificativas.

11. Por outro lado, o Titular da Unidade Técnica, dissentindo-se em parte da proposta oferecida pela instrução, propôs encaminhamento no sentido de que se fizesse tão-somente determinações às Unidades Gestoras.

12. Sobre a questão, o Voto do Ministro-Relator, Augusto Sherman Cavalcanti (fls. 273/274, Vol. Principal), foi nos seguintes termos:

'Consoante bem observou o analista, os responsáveis não lograram elidir a irregularidade consistente na divergência entre o quantitativo do item Tratamento Superficial Simples (TSS) pago pelo DNER e o informado pela GEINFRA como executado. Não foram apresentados elementos que comprovassem as afirmativas quanto a defeitos de drenagem, não foram quantificados os alegados danos e nem mesmo a assertiva de ter sido feita determinação à contratada para que refizesse os serviços está lastreada em qualquer documentação.

2. Ademais, segundo as informações constantes dos presentes autos, o DNER efetuou pagamentos, até 31.08.99, por serviços correspondentes a 172.722,98 m² de TSS, ao passo que, segundo atestou a própria GEINFRA, 36,42% daquele total haviam sido concluídos até 22.08.2000, é dizer, 71.388,42 m². Disso se depreende que, um ano depois do pagamento por serviços de TSS correspondentes a 57,57 Km de rodovia, existia registro da execução de serviços relativos a apenas 23,80 Km. Ora, é de todo desarrazoado que, em tendo se verificado danos da dimensão de mais de 33 Km na camada de revestimento do acostamento da rodovia, tal fato não fosse à época constatado e devidamente registrado pela GEINFRA ou pelo DNER. Dessarte, entendo que restou configurado o pagamento por serviços ainda não realizados, atentatório do disposto no art. 62 da Lei n.º 4.320/64.

3. Outrossim, a alegação dos responsáveis de que a empresa contratada foi instada a reparar segmentos danificados da obra, além de não ter sido acompanhada de qualquer documento nesse sentido, não descaracteriza a irregularidade.

4. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, pagamentos antecipados traduzem irregularidade grave o suficiente para ensejar a aplicação de multa ao gestor de recursos públicos. A esse título, merecem citação as seguintes deliberações: Acórdão n.º 187/99 - 2ª Câmara (DOU de 14.05.99), Acórdão n.º 205/2000 - Plenário (DOU de 11.09.2000), Acórdão n.º 17/2001 - Plenário (DOU de 09.03.2001), Acórdão n.º 86/2001 - 2ª Câmara (DOU de 19.03.2001), Acórdão n.º 494/2001 - 2ª Câmara (DOU de 17.09.2001).

5. No que concerne às demais ocorrências, concordo com o Sr. Secretário que possam ser objeto de determinação deste Tribunal.'

13. Desse modo, acolhendo o Voto proferido pelo Relator, o Tribunal, no que se refere ao Sr. Ricardo Laender Perez, decidiu rejeitar em parte as razões de justificativa apresentadas e aplicar-lhe a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei n.º 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00.

14. Regularmente notificado da deliberação (fls. 290 e 295, Vol. Principal II), o responsável apresentou recurso pedindo reconsideração da penalidade lhe imposta (fls. 1/7 do Vol. III), cuja análise de mérito foi determinada pelo Relator, à fl.27, Vol. IV.

II. ANÁLISE DO RECURSO

1.1. Argumento

15. O responsável, nesta oportunidade, apresentou esclarecimento acerca da:

a) divergência entre o quantitativo do item Tratamento Superficial Simples (TSS) pago pelo DNER e o informado pela GEINFRA como executado;

b) ausência de justificativa técnica para as alterações qualitativas e quantitativas dos itens de serviço no 2º termo aditivo; e

c) falta de remessa ao DNER, 15º Distrito Rodoviário, das planilhas orçamentárias anexas ao 1º e ao 2º Aditivo do Contrato n.º 022/97.

16. Ressalto que o responsável manteve as justificativas apresentadas na fase de instrução a respeito da divergência entre o quantitativo do item Tratamento Superficial Simples (TSS) pago pelo DNER e o informado pela GEINFRA como executado. Todavia, juntou aos autos cópia dos documentos constantes às fls. 119 e 120 do Vol. III, que, na sua avaliação, comprovam as alegações então oferecidas.

17. Quanto à ausência de justificativa técnica para as alterações qualitativas e quantitativas dos itens de serviço no 2º termo aditivo, fez juntada dos documentos constantes às fls. 46/47, 56/58 e 96, Vol. III.

18. Por último, em relação à falta de remessa ao DNER, 15º Distrito Rodoviário, das planilhas orçamentárias anexas ao 1º e ao 2º Aditivo do Contrato n.º 022/97, o responsável acostou aos autos os documentos constantes às fls. 59, 69 e 74, Vol. III. Destaca-se que nos citados documentos há referência de que as mencionadas peças seguiram anexas ao contrato.

1.2. Análise

19. A defesa apresentada não afasta a irregularidade que fundamentou a sanção imposta ao responsável, ou seja, a divergência entre o quantitativo do item TSS pago pelo DNER e o informado pela GEINFRA como executado.

20. Observo, que as justificativas acerca desse ponto foram rejeitadas na fase de instrução porque eram inconsistentes. Pois, conforme relatado nos autos, referia-se, de modo vago, a vários defeitos na drenagem superficial e acostamentos, sem quantificar os danos ou demonstrar com precisão a extensão afetada e sem anexar documentação que embasasse suas afirmativas. Também, naquela oportunidade, não foi juntado nenhum levantamento da extensão que o DNER e a GEINFRA consideraram danificada, nem cópia da determinação para que a contratada refizesse esses serviços.

21. Destaco que, não obstante os documentos novos juntados aos autos (fls. 119 e 120, Vol. III), as justificativas continuam inconsistentes. Nota-se que os referidos expedientes são, de fato, extremamente vagos, pois não especificam a extensão dos serviços danificados, não identificam os locais, não indicam quais medições foram ou poderiam ser desconsideradas. Ademais, não vieram acompanhadas de documentos adequados, como por exemplo, relatórios da fiscalização, registros consignados no diário de obra, relatórios de medições, etc. Porquanto, as mencionadas correspondências, em si, são insuficientes para comprovar as alegações.

22. Por derradeiro, observo que as outras duas ocorrências não são relevantes ao exame dos autos, com vista à reconsideração da penalidade imposta ao responsável. Isso porque as ocorrências relativas à ausência de justificativa técnica para as alterações promovidas pelo 2º termo aditivo, bem como a falta de remessa ao DNER das planilhas orçamentárias anexas ao 1º e ao 2º Aditivo do Contrato n.º 022/97, não serviram de fundamento à imputação da multa ora recorrida. Esse entendimento ressai do exame em conjunto da instrução inicial, do despacho do titular da unidade técnica e, notadamente, do item 5 do Voto do Relator que consignou: 'No que concerne às demais ocorrências, concordo com o Sr. Secretário que possam ser objeto de determinação deste Tribunal.'

23. Vê-se que o recurso apresentado mostra-se incapaz de motivar alteração no Acórdão recorrido.

III. CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei n.º 8.443/92, conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência ao recorrente da deliberação que vier a ser proferida."

É o Relatório.

VOTO

Com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/92, conheço dos recursos interpostos pelos Srs. Ricardo Laender Perez e Leônidas Soriano Caldas Neto contra o Acórdão nº 317/2001-Plenário, por meio do qual foram rejeitadas as razões de justificativa apresentadas e aplicada, individualmente, a multa do art. 58, inciso III, da Lei Orgânica, no valor de R$ 3.000,00.

2.A irregularidade que motivou a apenação dos referidos senhores, Gerente de Infra-Estrutura do Estado do Maranhão e Chefe do 15º Distrito Rodoviário Federal do DNER/MA, à época, respectivamente, diz respeito ao pagamento antecipado à empresa contratada por serviços de Tratamento Superficial Simples (TSS) inconclusos, em obras de melhoramento e pavimentação da rodovia BR-135, trecho Colinas-Orozimbo, executadas por meio de convênio celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão e o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.

3.Conforme fundamentação contida no Voto que embasou a deliberação ora recorrida, os responsáveis em suas razões de justificativa não obtiveram êxito no esclarecimento da divergência entre o quantitativo do item Tratamento Superficial Simples (TSS) pago pelo DNER e o informado pela GEINFRA como executado, quando da realização da auditoria. Registrou o Ministro-Relator que "*Não foram apresentados elementos que comprovassem as afirmativas quanto a defeitos de drenagem, não foram quantificados os alegados danos e nem mesmo a assertiva de ter sido feita determinação à contratada para que refizesse os serviços está lastreada em qualquer documentação*".

4.Segundo dados obtidos durante a execução da auditoria, e que permitiram a constatação de pagamento antecipado por serviços que não haviam sido ainda realizados, com desobediência do art. 62 da Lei nº 4.320/64, o DNER efetuou pagamentos, até 31.08.99, por serviços correspondentes a 172.722,98 m² de TSS, ao passo que, segundo atestou a própria GEINFRA, 36,42% daquele total haviam sido concluídos até 22.08.2000, portanto, 71.388,42 m². Verifica-se, conforme ressaltado pelo Relator original, que, um ano depois do pagamento por serviços de TSS correspondentes a 57,57 km de rodovia, existia registro da execução de serviços relativos a apenas 23,80 km.

5.Diante desse quadro, consignou o Relator original, com propriedade, não ser razoável que, "*em tendo se verificado danos da dimensão de mais de 33 Km na camada de revestimento do acostamento da rodovia, tal fato não fosse à época constatado e devidamente registrado pela GEINFRA ou pelo DNER*". Ademais, que "*a alegação dos responsáveis de que a empresa contratada foi instada a reparar segmentos danificados da obra, além de não ter sido acompanhada de qualquer documento nesse sentido, não descaracteriza a irregularidade*".

6.Conforme explicitado nos autos, o serviço em tela - Tratamento Superficial Simples (TSS) - refere-se à denominação da camada betuminosa empregada no revestimento dos acostamentos da rodovia.

7.Com relação aos documentos juntados pelos recorrentes - Memo Nº 12/2000, de 09.02.2000, do Chefe da Residência R-15/1, sediada na cidade de Barão de Mauá/MA, ao Chefe do 15º Distrito Rodoviário Federal do DNER/MA, e o Ofício CD/15 nº 066/2000, de 18.02.2000, do Chefe do 15º Distrito Rodoviário ao Gerente de Infra-Estrutura do Estado do Maranhão - cabe informar que já constavam dos autos (fls. 233 do volume principal II e 49 do volume principal I), tendo sido objeto de exame pelo Relator original. Segundo os recorrentes, esses seriam os documentos requeridos que poderiam dar suporte às suas afirmações de que o serviço teria sido executado na extensão paga pelo DNER e que, em função de chuvas, deterioraram-se necessitando de reparos, que teriam sido efetivados.

8.Cabem alguns registros acerca da extensão da responsabilidade do Sr. Leônidas Soriano Caldas Neto, Chefe do 15º Distrito Rodoviário Federal do DNER/MA. Nos termos da cláusula terceira do Convênio de Delegação nº PG-092/96-00, "*Os trabalhos executados em decorrência do presente convênio serão acompanhados e fiscalizados pelo 15º Distrito Rodoviário Federal, independentemente da fiscalização do próprio DELEGADO ou da supervisão que o DELEGADO entenda de contratar com terceiros, com obrigatória participação do DNER nas Comissões de Medições*". Portanto, qualquer alegação no sentido de eximir aquela unidade da responsabilidade de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços deve ser afastada.

9.Ademais, no tocante ao repasse de recursos pelo DNER, a cláusula quinta, item 1, do referido Convênio estabelece que "*será feito pelo sistema de reembolso das despesas comprovadamente executadas, aceitas e aprovadas pelo DNER*". Seu parágrafo primeiro define que "*Para acompanhamento e controle do fluxo dos recursos e das aplicações, inclusive a avaliação dos resultados obtidos, o DELEGADO apresentará ao DNER, trimestralmente, relatórios parciais, e, final quando concluído ou extinto o Convênio, os quais se farão acompanhar de demonstrações financeiras, sem prejuízo da fiscalização indispensável sobre a execução local*".

10.Verifica-se que, nos termos do Convênio, era de responsabilidade da competente unidade do DNER no Estado acompanhar, fiscalizar, verificar a correta execução do objeto conveniado para que, então, pudesse haver o repasse financeiro. A partir dos elementos constantes dos autos, esse não foi o quadro verificado. Nesse sentido, o que se constara é que houve repasse de volume de recursos superior ao serviço de TSS efetivamente executado, caracterizando pagamento antecipado, vedado pela Lei nº 4.320/64 (art. 62).

11.Ainda que se argumente, e somente como exercício, que o serviço havia sido executado e que as chuvas danificaram parte deles, não há elementos capazes de permitir formar juízo de legalidade acerca dos fatos. Os danos seriam em mais de 33 km de extensão. Portanto, o mínimo que se poderia requerer dos gestores seria, mediante registro documental, a correta identificação dos locais atingidos e a extensão dos prejuízos. Até mesmo para cobrança junto à empresa contratada para executar a obra.

12.Chamo a atenção para os termos do Memo Nº 12/2000, de 09.02.2000, do Chefe da Residência R-15/1, sediada na cidade de Barão de Mauá/MA, ao Chefe do 15º Distrito Rodoviário Federal do DNER/MA:

"Pelo presente, estamos encaminhando 9 (NOVE) fotos tiradas no segmento da BR-135 entre Colinas-Paraibano, construída pela firma PLANOR, e fiscalizada pelo GEINFRA, onde solicitamos que sejam recuperadas urgentemente, pois existem recursos por parte do DNER e posteriormente será conservado por nós. Não podemos receber uma nova obra já com defeitos de construção e fora das especificações regulamentadas. Observamos que a maior parte dos acostamentos não existem revestimento nenhum e que as sarjetas já se encontram danificadas na linha dagua (furadas) por causa do traço/material."

13.Percebe-se da comunicação acima que, em 09.02.2000, sequer havia acostamentos. Portanto, não é possível concluir que o serviço tenha sido efetivamente executado e, posteriormente, danificado. Ou seja, houve pagamento sem a contrapartida do serviço.

14.Os argumentos trazidos pelos recorrentes não são capazes de alterar o entendimento de que houve pagamento antecipado, irregularidade motivadora da multa aplicada. Por essa razão, acolhendo os exames realizados pela SERUR, e pelos fundamentos ali contidos, acompanho suas conclusões, no sentido de negar provimento aos recursos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de janeiro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 25/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC-011.480/2000-1 c/04 volumes
Apenso: TC-008.981/1999-0 c/ 02 volumes
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame
3. Responsáveis: Ricardo Laender Perez (CPF nº 055.154.671-91) e Leônidas Soriano Caldas Neto (CPF nº 054.805.743-53)
4. Órgão: Gerência de Infra-Estrutura do Estado do Maranhão - GEINFRA
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: SERUR e SECEX/MA
8. Advogados constituídos nos autos: José Carlos da Fonseca (OAB/DF nº 1.495-A), Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098) e José Raimundo Teixeira Raposo (OAB/DF nº 6.418)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam nesta fase de Pedidos de Reexame interpostos por Ricardo Laender Perez e Leônidas Soriano Caldas Neto contra o Acórdão nº 317/2001-Plenário, que não acolheu as razões de justificativa apresentadas pelos recorrentes, condenando-os ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei n. 8.443/92, em razão de irregularidades apuradas em trabalho de auditoria realizada pela SECEX/MA, no período de 2/8 a 23/8/2000, nas obras de melhoramento e pavimentação da Rodovia BR-135, trecho Colinas-Orozimbo, executadas por meio do Convênio DNER PG - 092/96, celebrado entre o Governo do Estado do Maranhão e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 33 e 48 da Lei n.º 8.443/92, conhecer dos presentes Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 2/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 26/1/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral em substituição

GRUPO I - CLASSE I - Plenário
TC-014.720/2001-1 - c/ 09 volumes
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul
Responsável/Interessado: Wantuir Francisco Brasil Jacini (CPF 179.756.207-00)
Advogado: não há

Sumário: Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 1.890/2003-Plenário. Conhecimento. Argumentos incapazes de alterar o mérito da decisão recorrida. Negativa de provimento. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da lavra da ACE Andréa Rabelo de Castro, que foi acolhida pelos dirigentes da Serur.

'1.Cuidam os presentes autos de Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, Delegado de Polícia Federal, ocupante do cargo de Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, em razão de seu inconformismo com o r. Acórdão n° 1.890 - TCU - Plenário, que considerou parcialmente procedente a Denúncia relativa à TC 014.720/2001-1, acerca de supostas irregularidades que teriam ocorrido na área de pessoal do Departamento da Polícia Federal.

2.A presente Denúncia foi conhecida por este Colegiado por meio do Acórdão n° 485/2003 - TCU - Plenário (fl. 21, v.7) e foi encaminhada à Secex/MS, a fim de que fossem devidamente esclarecidos os indícios de irregularidades concernentes à contratação da Srª Miralba Lenz Moraes, para a elaboração dos projetos executivos e fiscalização das obras de construção da sede da Delegacia da Polícia Federal de Três Lagoas/MS, bem como ao pagamento de diárias à Srª Camyla Campos de Oliveira, digitadora da empresa Total Serviços Gerais Ltda., para deslocar-se à referida cidade de Três Lagoas, objetivando dar apoio aos preparativos para a inauguração daquela Delegacia de Polícia Federal, atividades essas que não encontrariam guarida no Contrato n° 002/1997 (fls.82/94, v. 1), firmado entre a mencionada empresa Total e a Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul.

3.Com respeito à contratação primeiramente mencionada, as informações colacionadas aos autos, após inspeção realizada pela unidade técnica na aludida Superintendência Estadual, bem esclarecem o ponto objeto da Denúncia em exame, porquanto, a Srª Miralba Lenz Moraes, arquiteta da empresa contratada para a elaboração dos projetos relativas às obras da Delegacia da Polícia Federal em Três Lagoas/MS, atuou, posteriormente, na fiscalização dessas obras, executadas por outra empresa, a Enertel Engenharia Ltda, tendo em vista seus conhecimentos técnicos e a ausência de pessoal habilitado nos quadros da contratante. Tal situação enquadrar-se-ia nas disposições do art. 9°, parágrafo 1°, da Lei n° 8.666/1993 e estaria amparada pelo manto da legalidade.

4.Com respeito à concessão de diárias à Srª Camyla Campos de Oliveira, restou evidente que a empregada da empresa Total Serviços Gerais Ltda. percebeu, ainda que uma vez, diárias para a realização de atividades não contempladas no objeto previsto no Contrato n° 002/1997(fls. 82/94, v.1).

5.Em 8/3/2002 foi celebrado Contrato n° 008/2002 (fls. 170/180, v.7) cujo objeto foi a contratação de serviços de apoio administrativo com alocação de mão-de-obra de 40 pessoas entre a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul e a Empresa Total Serviços Gerais Ltda

6.Após o regular desenvolvimento do processo foi proferido o Acórdão n° 1890/2003 - TCU - Plenário(fl. 390, vol. 8), cujo teor no que interessa para o deslinde da questão reproduzimos a seguir:

"9.1. considerar parcialmente procedente a presente Denúncia;

9.2. determinar à Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Mato Grosso do Sul que se abstenha de prorrogar a vigência do Contrato n° 008/2002, que expira em 31/12/2003, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio administrativo, considerando que o parágrafo 2° do art. 1° do Decreto n° 2.271/1997 veda a execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão;

(...)"

ADMISSIBILIDADE

7.Proposta de admissibilidade à fl. 42, v. 9, deste, com a qual manifestamos anuência.

MÉRITO

Argumentos

8.Alega, inicialmente, que a Direção Geral do DPF não permaneceu inerte diante da questão da defasagem do quadro de pessoal pois teria encaminhado ao Ministério do Planejamento anteprojeto de lei visando a criação da Carreira de Apoio do DPF.

9.Diz que a terceirização dos serviços de apoio administrativo foi adotada com a finalidade de evitar a paralisação das atividades a cargo da Regional e seria decorrência da política governamental de incentivo à terceirização das atividades acessórias que teria se dado em razão da defasagem do quadro de servidores administrativos, do aumento das atividades de segurança pública atribuídas à Polícia Federal, da insuficiência do efetivo policial e da orientação do Ministério da Justiça no sentido de concentrar todo o efetivo policial nas atividades-fim.

10. Salienta que por força do art. 2° c/c art. 6° da Lei n° 10.682, de 28 de maio de 2003, vedou-se a partir de 21/3/2003, a redistribuição de servidores para o DPF. Com isso, a defasagem do quadro de pessoal do DPF não mais poderá ser atenuada com a redistribuição de servidores, como vinha sendo feito, na Regional.

11. Reconhece que a defasagem de pessoal administrativo somente poderá ser solucionada, de forma definitiva, através de concursos públicos, mas, a Superintendência Regional, assim como a Direção Geral, não teriam autonomia no que concerne à gestão de recursos humanos e à realização de concursos, já que ambas estariam sujeitas tanto às determinações do Ministério da Justiça quanto do Ministério do Planejamento

12.Argumenta que a celebração do contrato de prestação de serviços de apoio administrativo foi a decorrência inevitável da conjunção de dois fatores: a) ausência de realização de concursos públicos para provimento de cargos administrativos dependente de autorização do Ministério do Planejamento; b) orientação do Ministério da Justiça no sentido de concentrar todo o efetivo policial nas atividades-fins da Polícia Federal com o intuito de aprimorar o sistema de segurança pública nacional devido ao aumento do índice de criminalidade.

13.Lembra que o Órgão Central do SIPEC anunciou que todos os terceirizados que estejam exercendo funções administrativas no DPF serão definitivamente substituídos por servidores concursados. Com isso, para o recorrente, o próprio órgão Central do SIPEC prevê a manutenção dos contratos de terceirização até a realização do certame.

14.Acrescenta que a defasagem do quadro de servidores administrativos não teria sido resultado de omissão da Regional, ou mesmo da Direção-Geral, mas sim uma decorrência da política do Governo Federal anterior, no sentido de não realizar concursos públicos para provimento de cargos atinentes às atividades acessórias, não inseridas no núcleo essencial do Estado.

15.Ressalta o grande volume de trabalho da Regional visto que o Estado do Mato Grosso do Sul seria a principal rota do tráfico internacional de entorpecentes no País, e a Superintendência seria responsável pela apreensão de cerca de 65% a 75% da quantidade total de entorpecentes que ingressam no País.

16.O recorrente não questiona a legalidade do Acórdão n° 1890/2003 e ressalta que, com a extinção do contrato de prestação de serviços, não somente esta Superintendência, mas o Departamento de Polícia Federal como um todo, sofreria, injustamente, conseqüências desastrosas no desempenho de sua missão constitucional.

17. Acrescenta que o desvio de função dos policiais será motivo de insatisfação e desmotivação desses servidores que não recebem treinamento para desempenho de funções de cunho acessório, o que significaria prejuízo também aos contribuintes que clamam por segurança.

18.O recorrente traz uma série de demonstrativos e resume que a extinção do contrato de prestação de serviços de apoio administrativo impossibilitará ou retardará a consecução dos serviços que a Regional vem prestando à população. Serão prejudicados tanto os serviços afetos à segurança pública, devido ao deslocamento de servidores policiais para as atividades-meio, quanto os serviços administrativos, sejam internos, necessários à consecução das atividades policiais, quanto os voltados ao atendimento externo, ou seja, aos cidadãos e aos estrangeiros que necessitam dos serviços prestados por esta Regional.

19.Por fim, pede o reexame da decisão contida no Acórdão n° 1.890 - TCU - Plenário, com o provimento do presente recurso.

Análise

20. O argumento inicial do recorrente não deve obter êxito, pois a defasagem de pessoal para as atividades-meio deveria ter sido administrada por meio de gestão junto ao Sistema de Pessoal Civil do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - SIPEC/MPOG, o que não ficou comprovado nos autos. Realmente, houve o encaminhamento de anteprojeto de Lei visando a criação de carreiras de apoio por parte da Direção Geral do DPF, mas isso se deu somente em agosto de 2001 (fl. 41, v.1) data em que a defasagem já estava configurada. Deve-se salientar que o concurso para o provimento de cargos de agente administrativo da Polícia Federal já foi realizado em 22 de agosto de 2004, Edital n°7/2004.

21.No que toca aos argumentos atinentes à terceirização e a legalidade ou não, devem ser feitas algumas considerações.

22.Este fenômeno sofreu forte impulso com a Reforma Administrativa de 1967. O Estado, depois de abraçar, por vários anos, a execução de muitas atividades empresariais e serviços públicos, com os quais sempre teve gastos infindáveis e pouca eficiência nos resultados, resolveu imprimir nova estratégia governamental: seu afastamento e a transferência das atividades e serviços para sociedades e grupos empresariais.

23.Neste contexto, foi editado o Decreto-lei n° 200/67 que dispôs sobre a organização da Administração Federal e estabeleceu diretrizes para a Reforma Administrativa. Em relação à descentralização, assim tipifica o art. 10, caput e seu parágrafo 7°, do referido decreto:

"Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

Parágrafo 7°. Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle, e, com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução."

24.Outro normativo que interessa ao caso em questão é o Decreto n° 2.271/97 que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Em seu art. 1° assim preceitua:

"Art. 1°. No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

Parágrafo 1°. As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta."

25.Percebe-se que tanto o art. 10, parágrafo 7° do Decreto-lei n° 200/67 como art. 1°, caput e parágrafo do Decreto n° 2.271/97 não representam óbice à terceirização de atividades materiais acessórias. Excetua-se a isso o parágrafo 2° do Decreto n° 2.271/97 abaixo transcrito:

"Art. 1°. § 2°. Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal".

26. Deve-se concluir que no caso de atividades inerentes às categorias abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, não poderá haver terceirização devendo as atividades serem prestadas de forma direta em consonância com o previsto na Constituição Federal.

27.O Plano Especial de Cargos do Departamento da Polícia Federal foi criado pela Lei n° 10.682, de 28/5/2003, que, além de outras providências, criou 3.090 cargos da Carreira Policial e incorporou 240 cargos de nível superior e 1260 cargos de nível intermediário do Plano de Classificação de Cargos. A argumentação do recorrente reside no fato de que à época da licitação e contratação, ou seja, antes da publicação da Lei n° 10.682/2003, as atividades-meio executadas de forma indireta pelo contrato de prestação de serviços não estavam abrangidas pelo Plano de Cargos da DPF.

28.Por outro lado, a Lei n° 5.645, de 10/12/1970, já havia estabelecido diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, conhecido como Plano de Classificação de Cargos - PCC. Entre as carreiras regulamentadas por essa lei encontram-se a Polícia Federal e Serviços Auxiliares (cargos de atividades administrativas em geral), ambas de provimento efetivo.

29.Dessa forma, pelo fato dos serviços auxiliares já estarem abrangidos pela Lei n° 5.645/70, incidiria sobre a execução destes serviços a vedação contida no parágrafo 2°, do artigo 1° da Lei n° 2.271/97, não podendo prosperar a execução direta como quer o recorrente.

30. Corroborando com este entendimento o Plenário desta Corte, por meio da Decisão n° 1018/2002, posteriormente ratificada pelo Acórdão n° 538/2003 - Plenário, firmou entendimento que o parágrafo 2° do art. 1° do Decreto n° 2.271/1997 veda a execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão, em Representação a respeito de irregularidades praticadas pelo Departamento de Polícia Federal no Estado do Espírito Santo.

31.Ademais, deve ser observado o disposto na nossa Lei Maior a respeito das regras a que se deve submeter a Administração Pública nas suas contratações. Neste sentido assim preceitua o art. 37, caput, e seu inciso II:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

32.Apenas uma exceção existe, nos termos do inciso IX do mesmo artigo, para a contratação dos temporários: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

33.Assim, exigência da moralidade e da impessoalidade, vislumbrou o Constituinte a necessidade de impor a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como requisito indispensável à admissão de qualquer pessoa ao serviço estatal, quer como ocupante de cargo ou emprego. Excepcionado dessa regra ficou o provimento de cargos em comissão, tendo em vista, em primeiro lugar, a confiança que deve presidir a escolha do nomeando, em segundo, a temporariedade do exercício e, em terceiro, a demissibilidade "ad nutum" dos ocupantes de tais cargos. Neste sentido, colacionamos doutrina abaixo:

"Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em quatro regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. Por esses padrões é que se hão de pautar todos os atos administrativos. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da validade da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses socias."(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo:Malheiros)

34.Resta, portanto, demonstrada a infringência aos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade nas contratações referentes ao Contrato n°008/2002, pois não observaram nem os ditames constitucionais nem o previsto na legislação, qual seja, o Decreto n° 2.271/97. O próprio recorrente reconhece no item n°11 que a defasagem de pessoal somente será solucionada com a realização de concursos públicos. Além disso, o recorrente não questiona a legalidade do Acórdão n° 1.890/2003 - Plenário (item 16).

35. Segundo o recorrente os motivos para as contratações seriam em síntese: o intuito de evitar paralisação das atividades, a própria política de incentivo à terceirização, a ausência de realização de concursos públicos por parte do Governo anterior para suprir a defasagem dos servidores de apoio administrativo, o objetivo de concentrar todo o efetivo policial nas atividades-fim da polícia como meio de combater efetivamente a criminalidade e o próprio prejuízo à realização destas atividades que o desvio de servidores das atividades-fim para as atividades-meio ocasionaria.

36.Certamente, todos os motivos do recorrente mostram-se relevantes, mas, neste caso, os fins não podem justificar os meios. Relevar as irregularidades constatadas nas contratações significaria infringir os princípios da legalidade e da impessoalidade de observância obrigatória na Administração Pública. Além disso, esta situação deficitária de servidores é rotina na maioria dos órgãos e entidades brasileiros, entretanto, isso não pode servir de argumento para contratações ilegais.

37. Outra análise que se deve fazer é no que toca à natureza das atividades desenvolvidas por estes servidores de apoio administrativo. O contrato n° 008/2002 assim definiu o objeto da contratação (fl. 260, v. 8): prestação de serviços de apoio administrativo para atender a atividade-meio da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, nos setores de atendimento ao público: protocolo, recepção, digitação, arquivo documental, atendimento ao estrangeiro (expedição de carteira de estrangeiro), expedição de passaportes, entre outras tarefas rotineiras da SR/DPF/MS.

38.Pelo que se verifica da legislação apresentada, o objeto contratado previa a execução de atividades inerentes ao Plano de Classificação dos Cargos já existente (Lei n° 5.645/1970), anteriormente à Lei n° 10.682/2003, o que estaria em confronto com as disposições do Decreto n° 2.271/1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e também com a Constituição Federal como já evidenciado acima. Assim, a política governamental de incentivo à terceirização, deve ser realizada em conformidade com as normas emanadas pelo Governo Federal, no caso, a própria norma infringida - Decreto n° 2.271/1997, não se depreendendo da Lei Maior.

39. Outra questão levantada pelo recorrente é relativa à insatisfação e desmotivação que o desvio de função, isto é, o exercício das atividades administrativas de apoio inerentes ao Plano de Cargos, poderia ocasionar. Deve-se levar em consideração que aquelas pessoas que se submetem a concursos públicos para o ingresso nos cargos e empregos públicos podem vir a realizar qualquer das atividades previstas em seu Plano de Cargos, conforme especificações editalícias. Dessa forma, não caberia a alegação de desvio de função, como pretende o recorrente.

40. Pertinente às afirmações trazidas pelo recorrente relativas à grande demanda de atividades e diligências realizadas pela Polícia Federal nenhuma consideração resta fazer visto que reconhecemos a importância deste órgão, bem como, o enorme benefício que este presta ao combate da criminalidade.

41.Em relação à concessão de diárias não contempladas no objeto previsto no Contrato n° 002/1997 à Srª Camyla Campos de Oliveira o recorrente não se manifestou.

42.Ante o exposto, não podem ser acolhidos os argumentos do recorrente para reformar o Acórdão combatido.

PROPOSTA

43. Ante o exposto submetemos os autos à consideração superior propondo:

I - conhecer o Pedido de Reexame, nos termos do art. 48 da Lei n° 8.443/92, interposto pelo Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, Delegado de Polícia Federal, ocupante do cargo de Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, contra o Acórdão n° 1.890/2003 - TCU - Plenário, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido quanto ao mérito;

II - dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente."

VOTO

Preliminarmente, registre-se que o presente Pedido de Reexame deve ser conhecido por esta Corte, vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei nº 8.443/92.

2.Como se vê do relatório precedente, o Plenário determinou na Sessão de 03/12/2003, por meio do Acórdão nº 1890/2003-Plenário, que a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul se abstivesse de prorrogar a vigência do Contrato nº 002/2002, relativo à prestação de serviços de apoio administrativo, vez que o § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.271/97 veda a execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão.

3.Assim, como demonstrado na cuidadosa análise efetivada pela Serur, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/97, não podem ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. Desse modo, não obstante as dificuldades evidenciadas pelo recorrente para o cumprimento da determinação expedida, manifesto-me de acordo com as conclusões da Serur, no sentido de negar provimento ao recurso interposto e manter integralmente a decisão atacada.

4.É de se anotar que a questão da carência de pessoal de apoio, destacada no recurso interposto pelo Superintendente Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, por certo, foi minimizada com a posse dos candidatos aprovados no concurso público para provimento de cargos de agente administrativo, mencionado no item 20 da instrução da Serur, em 19/11/2004, segundo registros constantes do *site* da Anasa - Associação Nacional dos Servidores de Apoio Logístico da Polícia Federal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de janeiro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 26/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC-014.720/2001-1 - c/ 09 volumes
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame
3. Responsável/Interessado: Wantuir Francisco Brasil Jacini (CPF 179.756.207-00)
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul
Vinculação: Ministério da Justiça
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/MS
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 1.890/2003-Plenário, por meio do qual foi considerada parcialmente procedente a denúncia que versava sobre supostas irregularidades ocorridas na área de pessoal do Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, 33 e 48 da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 277, II, 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame, interposto contra o Acórdão nº 1.890/2003-Plenário, pelo Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 2/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 26/1/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral em substituição

GRUPO II - CLASSE I - PLENÁRIO
TC nº 009.580/1999-9 (c/ 8 volumes)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Interessados: Maurício Hasenclever Borges (CPF nº 006.996.756-34), Pedro Eloi Soares (CPF nº 355.429.007-63), Hélio Guimarães (CPF nº 160.150.457-87) e Rômulo Fontenelle Morbach (CPF nº 000.110.882-49)
Advogados constituídos nos autos: não há

Sumário: Auditoria. DNER. Obras de restauração de rodovias federais no Estado de Goiás. Contratação irregular de empresa para rever projeto de engenharia e realizar supervisão da obra. Responsabilidade dos autores de parecer jurídico utilizado para fundamentar ato de gestão irregular. Multas. Pedidos de reexame. Conhecimento. Provimento dos recursos interpostos por dois responsáveis. Negado provimento aos recursos dos demais. Embargos de Declaração. Conhecimento. Não provimento. Pedido de certidão. Deferimento. Encaminhamento da certidão solicitada. Ciência aos embargantes, ao DNER e a membros do Ministério Público Federal.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Maurício Hasenclever Borges, Pedro Eloi Soares, Hélio Guimarães e Rômulo Fontenelle Morbach (volumes 7 e 8) em face do Acórdão nº 1.536/2004 - Plenário, por meio do qual este Plenário julgou pedidos de reexame anteriormente interpostos pelos ora embargantes e pelos Srs. Eduardo Lima e Prudêncio Alves da Silva contra o Acórdão nº 190/2001 - Plenário.

2.Por intermédio do Acórdão nº 190/2001 - Plenário, os então recorrentes haviam sido condenados ao pagamento de multas em valores variados. Visando facilitar a compreensão dessa questão, transcrevo a seguir a parte essencial desse *decisum*:

"8.1. aceitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Alfredo Soubihe Neto, ex-Diretor de Engenharia Rodoviária; Rogério Gonzales Soares, Chefe da Divisão de Estudos e Projetos e Substituto do Diretor de Engenharia Rodoviária; Cid Ney Martins, ex-Substitutuo do Chefe da Divisão de Estudos e Projetos;

8.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor-Geral, em relação à contratação da empresa Strata, em 1998, para elaborar revisão e atualização de projeto de restauração/recuperação das rodovias BR-020/DF/GO e BR-050/GO, com fundamento em licitações, ocorridas em 1993 e 1994, que não contemplavam a realização desses serviços em seu objeto, e para a celebração de contratos com base em convite, quando os valores envolvidos exigiriam a modalidade concorrência;

8.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Rômulo Fontenelle Morbach, ex-Procurador-Geral; Pedro Eloi Soares, ex-Procurador-Geral, substituto; Hélio Guimarães, Procurador-Chefe do DCAJ; Eduardo Lima, Procurador Vinculado; e Prudêncio Alves da Silva, Procurador Vinculado, para a emissão e aprovação de pareceres jurídicos autorizando a prática das irregularidades mencionadas no item 8.2;

8.4 aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92 ao Sr. Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor-Geral, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); aos Srs. Rômulo Fontenelle Morbach, ex-Procurador-Geral, e Pedro Eloi Soares, ex-Procurador-Geral, substituto, no valor individual de R$ 9.000,00 (nove mil reais); ao Sr. Hélio Guimarães, Procurador-Chefe do DCAJ, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais); e aos Srs. Eduardo Lima e Prudêncio Alves da Silva, Procuradores Vinculados, no valor individual de R$ 7.000,00 (sete mil reais);

8.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias em favor do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais calculados a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

8.6. determinar à Direção-Geral do DNER, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/92 e no art. 2º da Decisão Normativo TCU 19/98, com a redação dada pela Decisão Normativa TCU 32/2000, que, no caso de não atendimento das notificações relativas aos itens anteriores, providencie o desconto, integral ou parcelado, da remuneração dos responsáveis, dos valores das multas, observados os limites previstos na legislação pertinente;

8.7. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, no caso de impossibilidade de desconto em folha dos mencionados valores;

8.8. encaminhar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério Público Federal e ao Ministro dos Transportes cópia desta decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam;

8.9. juntar este processo às contas do DNER, relativas ao exercício de 1998, para subsidiar-lhes o exame;

8.10. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno o acompanhamento do cumprimento deste Acórdão."

3.Inconformados, os responsáveis multados apresentaram pedidos de reexame, que foram julgados por meio do Acórdão nº 1.536/2004 - Plenário, que está vazado nos seguintes termos:

"9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Eduardo Lima e Prudêncio Alves da Silva, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei n° 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento, excluindo a multa que lhes havia sido aplicada pelo Acórdão vergastado;

9.2. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Maurício Hasenclever Borges, Pedro Eloi Soares, Hélio Guimarães e Rômulo Fontenelle Morbach, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei n° 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. alterar a redação do item 8.4 do Acórdão 190/2001 - Plenário, a qual passa a ser a seguinte:

"aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92 ao Sr. Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor-Geral, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); aos srs. Rômulo Fontenelle Morbach, ex-Procurador-Geral, e Pedro Eloi Soares, ex-Procurador-Geral, substituto, no valor individual de R$ 9.000,00 (nove mil reais) e ao sr. Hélio Guimarães, Procurador-Chefe do DCAJ, no valor de R$ 8.000,00

(oito mil reais);"

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, aos recorrentes, ao DNER e às Procuradoras da República no Distrito Federal Raquel Branquinho P. Mamede Nascimento e Valquíria Quixadá Nunes."

4.Ainda inconformados, os Srs. Maurício Hasenclever Borges, Pedro Eloi Soares, Hélio Guimarães e Rômulo Fontenelle Morbach opuseram os presentes embargos de declaração.

É o Relatório.

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos pelos Srs. Maurício Hasenclever Borges, Pedro Eloi Soares, Hélio Guimarães e Rômulo Fontenelle Morbach contra o Acórdão nº 1.536/2004 - Plenário.

2.No que diz respeito à admissibilidade destes recursos, observo que os recorrentes alegaram a existência de omissões e contradições no Acórdão embargado. Assim sendo, estão presentes os requisitos específicos de admissibilidade dessa espécie recursal.

3.Tendo sido preenchidos os demais requisitos genéricos de admissibilidade, cabe conhecer destes embargos de declaração, com fulcro no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.443/1992. Consequentemente, passo a analisar o respectivo mérito.

4.Preliminarmente, esclareço que os Srs. Rômulo Fontenelle Morbach e Hélio Guimarães apresentaram um recurso conjunto. Tal procedimento foi também adotado pelos Srs. Maurício Hasenclever Borges e Pedro Eloi Soares.

5.Em apertada síntese, os Srs. Rômulo Fontenelle Morbach e Hélio Guimarães alegaram que:

a) *"os embargantes vêm de ser multados em R$ 9.000,00 (nove mil reais) e R$ 8.000 (oito mil reais), respectivamente, por haverem sido considerados os únicos responsáveis pela contratação da empresa STRATA ENGENHARIA RODOVIÁRIA LTDA em obras de recuperação ou restauração rodoviária, contratação esta que teria se consumado sem prévio procedimento licitatório;"*

b) o *decisum* embargado excluiu dois procuradores federais, com fulcro no seguinte argumento do Exmo. Ministro-Relator:

"Não obstante minha convicção no sentido de que os procuradores do DNER podem e devem ser responsabilizados pela emissão de pareceres flagrantemente incorretos, a qual está alicerçada nos argumentos acima expostos, entendo que merece acolhida o Pedido de Reexame interposto pelos Srs. Eduardo Lima e Prudêncio Alves da Silva. Afinal, esses responsáveis eram inexperientes, estavam cumprindo estágio probatório e foram induzidos por seus superiores na Procuradoria a elaborar pareceres justificando as contratações irregulares. Assim sendo, entendo que a responsabilidade desses procuradores, e só a deles não a de seus superiores, deve ser elidida."

c) *"não resta clara a afirmação de* ***indução de seus superiores*** *para a consumação de pareceres justificando a contratação irregular, posto que Prudêncio, antes de ingressar nos quadros da Autarquia, exercia o cargo de delegado de polícia do DF; e Eduardo, de sua vez, exercia a advocacia."*

d) *"jamais os embargantes foram procurados para esclarecer esta ou aquela dúvida, o que seria próprio aos inexperientes, mas é cediço que para galgar o cargo de procurador cumpre atender à exigência constitucional de submissão a concurso público de provas e títulos."*

e) *"todos os processos da Strata foram submetidos em última instância ao Conselho de Administração da Autarquia e ao próprio BID/BIRD para emissão da* ***no objection****, a que eram submetidas todas as contratações de supervisoras."*

f) *"omite-se o Relator em relação ao documento de fls. 136 - TCU onde está claro o exame das condições de técnica e preço da Consultora Strata, consubstanciado no despacho exarado pelo Economista CID NEY MARTINS, submetendo a contratação ao Diretor de Engenharia Rodoviária, autoridade que autorizou a contratação."*

6.Em seguida, os embargantes apresentaram argumentos em favor do cabimento excepcional de embargos de declaração com efeitos infringentes, visando obter a modificação do teor do Acórdão embargado.

7.Inicialmente, cumpre salientar que, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, os Srs. Rômulo Fontenelle Morbach e Hélio Guimarães não foram considerados os únicos responsáveis pela contratação irregular da empresa Strata. Tanto isso é verdade que este Plenário imputou multa aos Srs. Maurício Hasenclever Borges e Pedro Eloi Soares.

8.Em segundo lugar, esclareço que a exclusão dos Srs. Eduardo Lima e Prudêncio Alves da Silva deveu-se ao meu entendimento de que, ao aplicar uma determinada penalidade, o julgador deve sopesar as circunstâncias existentes quando da prática do ato inquinado, os antecedentes dos responsáveis, os atenuantes, os agravantes e a relevância das condutas em exame. Tal entendimento encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, como se observa, por exemplo, no art. 59 do Código Penal vigente:

"Art. 59 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;"

9.Aliás, esse critério foi adotado na gradação das multas impostas aos ora embargantes.

10.Diante do exposto, não deve causar estranheza a exclusão dos Srs. Eduardo Lima e Prudêncio Alves da Silva, pois ela foi motivada pela ponderação dos fatores citados no parágrafo 8 deste Voto.

11.As alegações relativas à inexperiência dos procuradores e à inexistência de consultas por parte deles não merecem prosperar. Afinal, não há como determinar com certeza se tais consultas foram ou não realizadas. Até porque, segundo os Srs. Eduardo Lima e Prudêncio Alves da Silva, eles teriam procurado seus superiores e solicitado uma orientação a respeito do caso em tela, o que é negado pelos ora embargantes. Porém, é um dado objetivo que esses dois procuradores integravam há pouco tempo os quadros do DNER, o que induz à conclusão que eles não detinham muita experiência na função desempenhada. Aduzo que em nenhum momento afirmei que eles não tinham conhecimento teórico, o qual foi aferido pelas provas às quais foram ambos submetidos. Entretanto, tal conhecimento não pode ser equiparado à experiência profissional nas lides em que passaram a atuar na condição de procuradores do DNER.

12.A apreciação dos pareceres pelos Bancos Mundial e Interamericano de Desenvolvimento e a tramitação do processo de contratação da Strata foram exaustivamente analisados nestes autos, tendo este Plenário decidido pela responsabilização dos embargantes. Tendo em vista que não foram apresentados fatos novos e que em sede de embargos de declaração não se deve, via de regra, rediscutir questões de mérito, entendo que essa linha de argumentação não merece acolhida.

13.De forma sintética, os Srs. Maurício Hasenclever Borges e Pedro Eloi Soares alegaram que:

a) *"no processo em questão, não se fez verdadeira justiça, na medida em que o Tribunal considerou que os Procuradores Eduardo Lima e Prudêncio Alves da Silva eram inexperientes, estavam cumprindo estágio probatório e foram induzidos por superiores na Procuradoria Geral a elaborar pareceres justificando as contratações supostamente irregulares."*

b) *"para ocupar o cargo de Procurador Federal a pessoa é submetida a prova escrita e exame de títulos. Os inexperientes ou incapacitados são reprovados."*

c) *"esta Egrégia Corte não enfrentou de forma correta o entendimento consolidado na Súmula 185 ... Não houve dispensa de licitação, como vem pensando esta Egrégia Corte, tendo contagiado com essa tese completamente errônea e equivocada alguns setores do Poder Judiciário."*

d) *"esqueceram de dizer que a auditoria do extinto DNER analisou o processo de contratação e concluiu que o mesmo estava correto, em conformidade com o que está preceituado na Súmula em destaque. A empresa Strata foi contratada mediante a realização de licitação, mas como autora do projeto a Súmula desse Tribunal lhe facultava a realização da supervisão da obra. Esta é a verdade, que o Tribunal vem omitindo, seja por falta de conhecimento das normas do BIRD ou mesmo da própria Lei de Licitações."*

14.As duas primeiras alegações reiteram argumentos apresentados pelos outros embargantes, os quais já foram devidamente analisados e refutados.

15.As alegações finais referem-se a questões de mérito e já foram devidamente analisadas nestes autos. Apenas quero registrar que o TCU não ignora as normas do BIRD ou a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ocorre que os embargantes persistem em adotar um entendimento dessas normas e da Súmula 185 diverso daquele estipulado por este Plenário.

16.Com espeque nessas considerações, entendo que as alegações apresentadas por esses embargantes não merece ser acolhida por esta Corte de Contas.

17.Durante o recesso, deu entrada no Tribunal uma petição assinada pelos Srs. Eduardo Lima e Prudêncio Alves da Silva, por meio da qual eles solicitam que esta Corte de Contas informe:

a) se da contratação da empresa Strata (contratos PG nº 45/1998, 121/1998, 17/1998, 175/1998, 16/1998 e 176/1998) resultou dano ao erário;

b) se na execução dos contratos os auditores desse Tribunal detectaram sobrepreços ou superfaturamentos;

c) se nos autos da Tomada de Contas Especial pertinente foi decidida a responsabilidade solidária para fins de restituição de valores aos cofres públicos;

d) qual o montante a ser restituído.

18.Por se tratar de certidão que os requerentes irão utilizar para instruir suas defesas perante a 17ª Vara Federal/DF, eles requereram sua expedição com a devida urgência, na forma prevista no art. 5º, XXXIII e XXXIV, "a" e "b", da Constituição Federal.

19.Os dispositivos constitucionais citados estão transcritos a seguir:

"Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;"

20.Da leitura desses dispositivos, depreende-se que o pleito dos requerentes deve ser atendido. Assim sendo, entendo que os presentes autos devem ser encaminhados à Insigne Presidência do TCU visando à adoção das providências necessárias à expedição da certidão solicitada.

21.Tendo em vista que as Procuradoras da República no Distrito Federal Raquel Branquinho P. Mamede Nascimento e Valquiria Quixadá Nunes solicitaram informações sobre o andamento deste processo, julgo que deve ser-lhes encaminhada cópia deste Voto, bem como do Relatório que o precede e do Acórdão que vier a ser prolatado.

Diante de todo o exposto, considerando a inexistência de contradição ou omissão no *decisum* embargado, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 27/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC nº 009.580/1999-9
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração
3. Interessados: Maurício Hasenclever Borges (CPF nº 006.996.756-34), Pedro Eloi Soares (CPF nº 355.429.007-63), Hélio Guimarães (CPF nº 160.150.457-87) e Rômulo Fontenelle Morbach (CPF nº 000.110.882-49)
4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelos Srs. Maurício Hasenclever Borges, Pedro Eloi Soares, Hélio Guimarães e Rômulo Fontenelle Morbach, contra o Acórdão nº 1.536/2004 - Plenário, por meio do qual foram julgados os Pedidos de Reexame apresentados em face do Acórdão nº 190/2001 - Plenário, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, aos embargantes, ao DNER e às Procuradoras da República no Distrito Federal Raquel Branquinho P. Mamede Nascimento e Valquiria Quixadá Nunes;

9.3. determinar o encaminhamento destes autos à ilustre Presidência desta Corte, com vistas à emissão da certidão pleiteada pelos Srs. Hélio Guimarães e Rômulo Fontenelle Morbach.

10. Ata nº 2/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 26/1/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
12.2 Ministro que declarou impedimento na sessão: Lincoln Magalhães da Rocha.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral em substituição

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC - 012.399/2001-0
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Universidade Federal de Mato Grosso
Interessado: Paulo Speller (CPF 244.242.691-91)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Pedido de Reexame interposto contra Deliberação por meio da qual foi aplicada multa ao interessado, com fundamento no art. 58, IV, da Lei nº 8.443/92. Conhecimento. Manifestação pelo não provimento do recurso, emitido pela SERUR. Superveniência de relatório de inspeção na Entidade, evidenciando a ausência de negligência por parte do recorrente, para com a diligência oriunda deste Tribunal. Provimento ao Pedido de Reexame. Comunicação ao interessado.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Paulo Speller, Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso, com o fito de impugnar o Acórdão nº 1.029/2003 - TCU - Plenário, proferido na Sessão de 30.7.2003, mediante o qual foi a ele imputada a multa de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com supedâneo no art. 58, IV, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 214, III, *a*, do Regimento Interno.

2.A sanção imposta ao recorrente deveu-se ao não atendimento a diligências deste Tribunal, tendo por objeto a obtenção de informações acerca das providências adotadas por aquela Entidade, com vistas à apuração dos fatos relativos à situação funcional do professor Luiz Alberto Esteves Scallope, objeto do processo nº 23108.000853/01-1, que, por sua vez, constituiu-se em parte da denúncia que originou o presente feito.

3.Segundo consta dos autos, as informações requeridas o foram por quatro vezes consecutivas, por intermédio dos Ofícios SECEX/TCU/MT nº 449, de 13.12.2001, SECEX/TCU/MT nº 358, de 20.8.2002, SECEX/TCU/MT nº 412, de 13.9.2002, e, por fim, pelo Ofício SECEX/TCU/MT nº 621, de 11.12.2002, no qual constou, expressamente, a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443/92, pelo não atendimento, injustificado, à solicitação nele contida.

4.Em persistindo o não atendimento à diligência deste Tribunal, foi aplicada ao interessado a sanção da qual ora recorre.

5.Em síntese, as razões em que se funda a pretensão impugnativa assentam-se nos seguintes argumentos:

a) o recorrente avocara o processo nº 23108.000853/01-1 para o Gabinete da Reitoria, em 17.12.2002, após tomar conhecimento de que não havia sido adotada qualquer medida visando ao atendimento à solicitação deste Tribunal, por parte da Pró-Reitoria de Ensino e Graduação - PROEG -, a qual fora incumbida de tal mister;

b) a apenação do recorrente teria se dado sem a observância do devido processo legal, a ele não tendo sido assegurados a ampla defesa e o contraditório;

c) a fundamentação jurídica do Acórdão recorrido seria imprópria, tendo em vista que o Relatório que o precedeu considerou parcialmente atendidas as solicitações desta Corte, o que, no entender do recorrente, significa que não se tratou de não atendimento à diligência do Tribunal, mas sim do atendimento insatisfatório (art. 58, IV, da Lei nº 8.443/92), e que não houve julgamento pela irregularidade das contas (art. 214, III, *a*, do Regimento Interno);

d) não teria ocorrido qualquer ato omissivo, por parte do recorrente, uma vez que determinara ao órgão competente que atendesse às solicitações deste Tribunal, e que instaurara comissão de sindicância para apurar responsabilidades pela inação do aludido órgão, no caso a Pró-Reitoria de Ensino e Graduação - PROEG

e) não se teria configurado dolo ou culpa na conduta do recorrente para o não atendimento à diligência do Tribunal.

6.Verificado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso sob a modalidade de Pedido de Reexame, determinei à SERUR que procedesse à análise da peça interposta pelo Sr. Paulo Speller.

7.A instrução refutou pontualmente as razões de recurso apresentadas, conforme se segue.

8.Com relação ao primeiro argumento do recorrente (item 5 a supra), ponderou a Unidade Técnica que a delegação de responsabilidade à Pró-Reitoria de Ensino e Graduação, para atender à solicitação deste Tribunal, não eximiu o Sr. Reitor do dever de garantir a efetividade no atendimento à diligência em questão. Entendeu a instrução que ao recorrente pode-se atribuir culpa **in eligendo** e **in vigilando**, consoante o disposto no art. 932, III, do Código Civil Brasileiro.

9.No tocante ao argumento de que a apenação do interessado teria se dado sem a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, maculando o devido processo legal, a instrução asseverou que, segundo o disposto no art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, é prescindível a realização de audiência prévia para a aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei nº 8.443/92, a responsável que, sem causa determinada, não tenha atendido diligência do Tribunal, desde que a possibilidade de aplicação desta tenha constado no ofício respectivo.

10.Ressaltou-se que o Ofício SECEX/TCU/MT nº 621, de 11.12.2002, foi devidamente recebido pelo Sr. Paulo Speller, em 17.12.2002, conforme registrado no expediente à fl. 241 do Vol. Principal.

11.Quanto à alegada impropriedade na fundamentação jurídica da Deliberação recorrida, demonstrou-se, mediante o cotejo do item 9.1 do Acórdão nº 1.029/2003 - Plenário com a alínea *a* do inciso III, do art. 214, do Regimento Interno, que este dispositivo não se refere apenas a débito decorrente de contas julgadas irregulares, mas, também, a multa cominada por este Tribunal.

12.Ainda, destacou a instrução que o atendimento aos demais itens da diligência efetuada à UFMT não era bastante para o deslinde dos fatos contidos na Denúncia, ora em apreciação, pois o item *a* do Ofício SECEX/TCU/MT nº 358 constituia-se em questionamento autônomo em relação aos demais, sendo, portanto, necessário o seu atendimento.

13.Em referência ao argumento de que o Sr. Reitor não teria praticado ato omissivo, a instrução remontou à análise feita inicialmente, com relação à delegação de responsabilidade à PROEG para o atendimento da diligência em questão, ratificando o seu posicionamento já manifestado.

14.Por fim, no que concerne à alegação de que o Sr. Reitor não teria agido com dolo ou culpa, a instrução assim se manifestou:

"24. A respeito da alegação de que não houve dolo ou culpa do recorrente, deve-se analisar esses dois institutos separadamente. A doutrina explica a conduta culposa **latu sensu**., dividindo-a em dolo e culpa **stricto sensu**. O dolo, em suma, significa a vontade manifesta pelo ser humano de realizar a conduta ou produzir o resultado. A culpa **stricto sensu** refere-se à inobservância ao dever de cuidado objetivo a todas as pessoas de razoável diligência. Sobre essa última, observa-se, ainda, que uma das suas modalidades é a culpa por negligência, ou seja, culpa por omissão, por deixar de praticar a ação que lhe era devida, à luz do cuidado e da diligência que de todos se espera. Acerca dos fatos constantes nos autos, nota-se que se o recorrente não agiu com dolo, agiu pelo menos com culpa por negligência, e isso basta para que esta Corte de Contas, com base na responsabilidade subjetiva, cujo elemento essencial é a culpa, comine multa ao recorrente." (Sublinhei)

15.Em conclusão, a Unidade Técnica manifestou-se por que seja conhecido o Pedido de Reexame que se aprecia, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da Deliberação recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos legais para o processamento do recurso em análise, ratifico seu conhecimento perante este Colegiado sob a modalidade de Pedido de Reexame.

2.No Acórdão nº 1.029/2003 - TCU - Plenário, além da sanção imposta ao interessado, constou no subitem 9.3, determinação para que SECEX/MT realizasse inspeção na Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, com o fito de apurar quais providências teriam sido adotadas naquela Entidade, com vistas à apuração das denúncias objeto do processo nº 23108.000853/01-1. Este processo refere-se ao item dos ofícios de diligência, cujo não atendimento acarretou a aplicação da multa, de que ora se recorre.

3.O implemento desta providência foi levado a cabo pela SECEX/MT, resultando em relatório que, até o momento, não fora juntado a estes autos, provavelmente no aguardo do processamento do recurso.

4.Por entender que as conclusões hauridas pela equipe de inspeção refletem, inexoravelmente, no mérito do presente recurso, solicitei à SECEX/MT o envio do relatório correspondente, com vistas a subsidiar a análise deste Pedido de Reexame.

5.Com efeito, a adoção desta providência pareceu-me profícua, máxime ao ter em conta a conclusão do aludido relatório, do qual transcrevo os excertos a seguir:

"(...)
4. CONCLUSÃO

4.1 Quanto aos processos instaurados para apuração das denúncias apresentadas pelos alunos do 2º ano noturno da Faculdade de Direito em desfavor do Professor Luiz Alberto Esteves Scaloppe, nºs 23108.011103/00-0, 23108.000853/01-1 e 23108.011325/00-7, entendemos que, a despeito de não terem sido conduzidos na forma prevista nos arts. 149 a 158 da Lei nº 8.112/90, foram adotados todos os procedimentos necessários para o esclarecimento dos fatos irregulares apontados, sendo todas as decisões exaradas pelas instâncias maiores de deliberação da Faculdade de Direito, quais sejam o Colegiado de Departamento e a Congregação.

4.2 Embora a condução do processo não tenha sido a adequada, conforme apontou o próprio Professor Scaloppe, não se pode afirmar que houve descaso na apuração dos fatos. Por outro lado, restaram evidentes equívocos nas datas apontadas pelos alunos nas petições distintas, a inobservância do caráter reservado que deve pautar a apuração de denúncias e, principalmente, a falha na comunicação, no curso dos processos, entre alunos denunciantes e dirigentes da Faculdade, haja vista que se os alunos tivessem tido ciência da manifestação do Professor Scaloppe, de 3.12.2000, em que ele reconhece seu eventual erro na assinatura da folha de ponto e solicita sua correção - exatamente o que fora peticionado pelos alunos -, certamente a questão teria se encerrado naquele momento, evitando-se não só o alongamento da tramitação do processo por 3 anos, mas também as conseqüências advindas, como o encaminhamento da denúncia ao TCU, a multa ao Reitor da FUFMT e a própria inspeção promovida naquela instituição por esta Unidade Técnica.

(...)" (Grifei)

6.Como visto, ficou evidenciado que a condução dos processos administrativos, no âmbito daquela Universidade, não se pautam em estrita observância às normas procedimentais estatuídas na Lei nº 8.112/90. Outrossim, verificou-se acentuado grau de descontrole na gestão do fluxo de informações administrativas, fato este que, no limite, resultou no não atendimento à diligência deste Tribunal, ensejando a cominação da multa, ora recorrida.

8.Conquanto diretamente afetas ao mérito da denúncia, o qual será apreciado, em etapa ulterior, sob a condução do Relator competente, julguei oportuno aportar as conclusões da inspeção à análise deste recurso, com o intuito de demonstrar que o Sr. Reitor da UFMT adotou todas as medidas necessárias ao elucidamento dos fatos denunciados a este Tribunal.

9.Embora tal circunstância não afaste a questão objetiva pela qual foi multado o Sr. Reitor, qual seja, o não atendimento a diligência deste Tribunal, é forçoso convir que, do quanto restou apurado pela SECEX/MT, não se pode atribuir ao recorrente negligência em relação à diligência formulada por este Tribunal, cujo não atendimento ensejou a aplicação da multa recorrida. Ao contrário, ficou patente que todas as providências necessárias ao esclarecimento dos fatos alusivos ao processo nº 23108.000853/01-1 foram adotadas, por determinação do Sr. Reitor.

10.Os problemas administrativos sumarizados na conclusão do relatório de inspeção concorreram, inexoravelmente, para o fato ensejador da multa. Quanto a isto, não paira dúvida. No entanto, entendo que dada a pequena proporção dos fatos denunciados - os quais, pelo que se pode entrever da conclusão da inspeção, parecem não proceder -, pode atenuar a falta incorrida no atendimento da diligência em questão, sem prejuízo de que, oportunamente, seja determinado à UFMT a adoção de medidas corretivas das falhas apontadas.

12.Em face de todo este contexto, no qual não se verificou dano ao patrimônio e interesse público, assim como qualquer traço de descaso para com o Tribunal, por parte do Sr. Reitor, mas, tão-somente, desorganização administrativa na Entidade, tenho como plausível o provimento do recurso, contrariamente ao proposto pela SERUR.

13.Ressalte-se que, a análise empreendida pela SERUR decerto teria sido enfocada sob outro prisma, caso tivesse contado com os subsídios fornecidos pelo relatório de inspeção.

Ante todo o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de janeiro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO N° 28/2005 - TCU - Plenário

1. Processo n° TC - 012.399/2001-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame.
3. Interessado: Paulo Speller - CPF 244.242.691-91.
4. Entidade: Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Humberto Guimarães Souto.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SERUR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos contendo o Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 1.029/2003 - TCU - Plenário, por meio do qual foi aplicada multa de R$ 8.000,00 (oito mil reais) ao Sr. Paulo Speller, com fundamento no art. 58, IV, da Lei nº 8.443/92, tendo em vista que o interessado o não atendimento a diligências deste Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. com fundamento no inciso 48 da Lei nº 8.443/92, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Paulo Speller, contra o Acórdão nº 1.029/2003 - TCU - Plenário, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o subitem 9.1 do Acórdão recorrido, renumerando-se os demais;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao interessado.

10. Ata nº 2/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 26/1/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral em substituição

GRUPO I - CLASSE I - PLENÁRIO
-TC-800.100/1997-2.
-Natureza: Pedido de Reexame.
-Unidade Jurisdicionada: Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Acre - EREMS/AC.
-Interessado: Cláudio Roberto do Nascimento (Coordenador das Atividades Técnico-Administrativas dos Serviços do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre).

-Sumário: Pedido de Reexame. Acionamento de via processual inadequada à natureza da matéria julgada na etapa de exame **a quo**. Utilização do princípio da fungibilidade recursal. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento da iniciativa como Pedido de Reexame. Argumentação insuficiente para modificar a compreensão original firmada sobre o assunto. Decisão original conforme a linha jurisprudencial do Tribunal de Contas da União. Planos Econômicos. Sustação de pagamento de parcela lastreada em decisão judicial, quando ausente da sentença comando autorizativo de incorporação em definitivo aos vencimentos dos litigantes. Linha de entendimento prevalecente na Corte de Contas compatível com o respeito à coisa julgada. Provimento negado. Alerta sobre as possíveis conseqüências oriundas da falta de cumprimento da deliberação. Comunicação ao interessado.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame, identificado por equívoco na peça vestibular como Recurso de Reconsideração, interposto por iniciativa do Sr. Cláudio Roberto do Nascimento, Chefe do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre, contra os termos da Decisão TCU 086/1999 - Plenário, que deliberou, entre outros pontos, no sentido de o responsável pelas atribuições da extinta Gerência Estadual do Ministério da Saúde no Acre proceder à imediata sustação do pagamento das parcelas pagas a título de planos econômicos (URP e Plano Collor), de todos os servidores ativo, inativos e pensionistas do órgão (Sessão Ordinária de 17/03/1999, Ata 09/99).

2.O referido **decisum** estampou o entendimento da Corte de Contas a respeito das questões processuais remanescentes ao exame do Relatório de Auditoria executada no então Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado do Acre, abrangendo o período 01/01/1996 a 31/08/1997, cujo escopo envolveu as áreas de pessoal, bens móveis, imóveis e veículos.

3.No que concerne à admissibilidade da peça recursal, a iniciativa foi tempestiva e atentou para os requisitos da singularidade e da legitimidade, embora tenha sido, por equívoco, identificada originalmente como Recurso de Reconsideração. Todavia, diante do fato de a decisão guerreada aludir a processo de fiscalização, houve por bem a unidade técnica sugerir a recepção do instrumento contestatório como Pedido de Reexame (f. 55/56).

4.Designado mediante sorteio (f. 57) para presidir o julgamento do processo, determinei à antiga 10ª Secex, atual Secretaria de Recursos, que procedesse à instrução do feito (f. 58). Na manifestação das f. 64/72, o analista retoma pontos importantes do entendimento firmado pelo Relator **a quo**, Ministro Humberto Guimarães Souto, e pelo Revisor, Ministro Benjamin Zymler, para, logo a seguir, resgatar, no ponto objeto de contestação, o exato teor da Decisão 086/99 - TCU - Plenário.

5.Após manifestar-se favorável ao conhecimento do recurso, o signatário da peça instrutiva empreendeu minucioso exame dos argumentos apresentados pelo interessado. Enfatizou, desde logo, que o autor do recurso contrapunha-se ao fato de, ao conferir atendimento à determinação do TCU, vir a incorrer em desobediência a determinação judicial, eis que os valores pagos a alguns servidores lotados no Núcleo Estadual do Acre, a título de URP e Plano Collor, resultaram de índices incorporados ao vencimento desses servidores por determinação judicial, o que foi levado a termo em momento posterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito.

6.Informa a dita instrução que, para ilustrar a pertinência da prática administrativa repudiada no retrocitado julgamento, o recorrente se vale das ponderações feitas pelo Ministro Benjamin Zymler na oportunidade de apresentação do seu Voto Revisor. Diante de tudo isso, alfim, requer o interessado o provimento do recurso, de modo que o TCU reconsidere a decisão de sustar o pagamento aos servidores daquela unidade dos índices alusivos aos planos econômicos.

7.Em seu exame, o analista tece importantes considerações sobre o alcance da coisa julgada, para, ao cabo, consignar "*não haver fundamento jurídico a permitir que as sentenças, objeto do presente recurso, sejam interpretadas de modo a permitir que tais diferenças sejam incorporadas, **ad aeternum**, aos vencimentos dos litigantes, uma vez que essa exegese, conforme bem salientou o então representante do Ministério Público, Dr. Walton Alencar Rodrigues, (...), é "...absolutamente incompatível com o regime jurídico administrativo, seja porque estas perdas salariais que os litigantes vitoriosos lograram antecipar foram efetivamente concedidas a todo o funcionalismo, por ocasião da data base, quando se efetuou o reajuste geral; seja em razão do fato de que a permanência no tempo dessas verbas ocasionaria gravíssimas distorções no serviço público federal, perdurando como estímulo à balbúrdia administrativa e à proposição de ações judiciais pouco fundamentadas ...".*

8.Ressalta, ainda, que "*as sentenças em questão só podem ser aplicadas com razoabilidade nos termos das leis que as fundamentaram e, tendo em vista que dessas leis resulta inquestionável a natureza antecipatória dos reajustes, concluímos, S.M.J., que os litigantes somente obtiveram ganho de causa quanto à antecipação do reajuste que futuramente viria a ser-lhes concedido, por ocasião da data-base da categoria, não fazendo sentido a continuidade do pagamento após essa data*".

9.Mais adiante, complementa o seu raciocínio dizendo considerar "*... improcedente a alegação do Recorrente quanto ao descabimento da determinação do TCU, porquanto conflitante com sentenças judiciais transitadas em julgado. Fazendo lei entre as partes, **a res judicata há que ser cumprida em seus exatos termos. Se não pode o intérprete modificá-la para restringir-lhe limites, tampouco pode elastecer-lhe o** alcance**, sobretudo para onerar os cofres públicos. O TRIBUNAL, FRISE-SE, NÃO DETERMINOU O DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, MAS O SEU CUMPRIMENTO À LUZ DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS*" (grifos do original).

10.Em termos conclusivos, o analista propõe que se conheça do pedido de reexame em referência, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos da Decisão 086/99 - TCU - Plenário, bem como seja dada ciência da deliberação a ser adotada ao recorrente.

11.A manifestação seguinte, da lavra do Diretor da 2ª DT (f. 73), suscita o fato de que o Tribunal determinou à SEGECEX que sobrestasse no julgar todos os processos de concessão de aposentadoria que tivessem inseridas nos proventos parcelas referentes a planos econômicos (Decisão 473/2000, **in** Ata 21/2000). Ao lembrar que o processo **sub judice** versa sobre matéria afim, o dirigente daquela diretoria propôs a suspensão no exame do presente feito até que o Supremo Tribunal Federal examinasse o mérito do MS 23.394-0/DF, impetrado contra a Decisão 273/98 - 2ª Câmara. Tal entendimento foi recepcionado pelo dirigente máximo da unidade (f. 74).

12.Vindo os autos a este Relator, solicitei a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal (f. 75), o qual, por seu turno (f. 76), encampou o entendimento lançado pela instrução das f. 61/72.

13.Decidi por sobrestar no julgar estes autos, fixando, na ocasião, prazo para que o processo retornasse ao meu gabinete, oferecendo posicionamento a respeito da evolução do assunto (f. 77 e 79).

14.O motivo determinante do sobrestamento ficou prejudicado ante a inteligência consagrada no voto condutor do Acórdão 1.857/2003 - Plenário, o qual, entre outras medidas, decidiu revogar a determinação contida no item 8.2 da deliberação Plenária 473/2000 retromencionada.

15.Diante disso, a Secretaria de Recursos retomou o exame do processo. O analista, na instrução das f. 80/84, traz à tona alguns aspectos do histórico processual, para, em seguida, tecer comentários a respeito dos argumentos apresentados pelo recorrente. Nesse aspecto, aduz que a decisão guerreada está devidamente assentada na linha de entendimento prevalecente neste Tribunal e que, no que alude à sustação de pagamento de parcela impugnada, este TCU decidiu que se deve averiguar no caso concreto a extensão da decisão judicial concessiva da parcela, o que busca evitar possível violação ao princípio da coisa julgada (Acórdão 1857/2003 do Plenário).

16.Em termos conclusivos, consigna que "*As razões apresentadas e os documentos existentes nos autos não nos permitem concluir que houve determinação expressa ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre para a continuidade do pagamento, após o subseqüente reajuste salarial, das parcelas pagas a título de planos econômicos, portanto, a nosso ver, inexiste ofensa ao princípio da coisa julgada como alega o recorrente*".

17.Quanto ao ajuizamento da matéria, propugna a mesma orientação cogitada à f. 72, qual seja, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a decisão atacada, além de se comunicar ao recorrente o teor da deliberação resultante.

18.A manifestação do Diretor da 2ª DT endossa o encaminhamento pregresso e reforça o fato de a sentença judicial não determinar, de modo expresso, a incorporação das parcelas a título de planos econômicos após a data base da categoria. Acresce que o reajuste posterior dos vencimentos incorporou o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, ficando exaurido o comando da sentença referida no Mandado de Citação.

19.O Secretário de Recursos, no Parecer das f. 87/102, aprimora o exame do feito, trazendo a lume importantes contribuições a respeito da coisa julgada, tais como as indicadas nos seguintes excertos do aludido pronunciamento, **in verbis**:

"(,,,)

II - BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A COISA JULGADA E O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA

(...)

9. Diante de todo o exposto, fica patente que a coisa julgada 'deve ser posta em equilíbrio com as demais garantias constitucionais e com os institutos jurídicos conducentes à produção de resultados justos mediante as atividades inerentes ao processo civil' (Cândido Rangel Dinamarco, Relativizar a coisa julgada material, p. 12).

*10. É por isso que nas 'discussões modernas sobre a justiça ...trata-se da idéia clássica do **suum cuique tribuere**, que reclama, porém , num segundo aspecto, a determinação daquilo que é devido a cada um. A conformidade ou não com critérios sobre o que e a quem é devido é o problema do aspecto material da justiça' (Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação, p. 351).*

*11. Por derradeiro, Miguel Reale ensina que 'o **suum cuique tribuere**, longe de ser uma solução , é antes um enunciado de problemas, pois fica sempre de pé saber o que é seu de cada um, em sua individualidade concreta; como é possível atribuir algo a cada um sem se levar em conta o atribuível proporcionalmente aos demais; e, finalmente, como é que a atribuição pode e deve ser feita em razão das circunstâncias ocorrentes' (Nova fase do direito moderno, p. 41).*

III - DA LEGÍTIMA ATUAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DO TCU NO CASO CONCRETO

12. Destarte, este Tribunal não elasteceu (interpretação extensiva) ou restringiu (interpretação restritiva) os limites objetivos da coisa julgada; apenas diligenciou para que fosse cumprida em seus exatos termos (sentido estrito).

13. E sem dúvida que pode fazê-lo. Ora, uma sentença é cumprida através de atos administrativos geradores de despesas, e tais atos estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União. Dizer que esta Corte não pode fiscalizar atos administrativos apenas porque derivam de uma decisão judicial, isto sim é uma heresia jurídica, uma inconstitucionalidade flagrante (art. 71, IXX, da CF/88), uma ilegalidade manifesta (art. 41 da Lei 8.443/92) e uma tentativa inócua e descabida de atribuir ao ato administrativo em questão uma natureza judicial, como se fosse extensão da própria sentença. Nada disso se sustenta no Direito.

14. E por ser derivado de uma sentença, um ato administrativo que a cumpre teria transmudada sua natureza? A resposta pode ser extraída das razões do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, Relator do MS 22658, vejamos:

'O ato administrativo praticado em cumprimento de um mandado de segurança, deferido ao interessado não muda, com isso, a sua natureza nem os limites da eficácia que teria tido, se praticado pela autoridade, independentemente da sentença que o determinou'

15. Alguns argumentos isolados devem ser trazidos ao presente parecer para que se contextualize os elementos informadores da importância da presente demanda, para que se restabeleça a justiça, em seu mais amplo conceito: este Tribunal não está afrontando a coisa julgada, mas fiscalizando, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, a adequação dos atos administrativos ao cumprimento exato de seus comandos, ou seja, na esteira de Kelsen, em sendo a decisão judicial uma norma concretizadora, esta Corte está subsumindo o ato administrativo à esta norma, verificando os requisitos da conformidade e da adequação. No que desbordar da decisão, passa a fazer a subsunção com o novel quadro normativo.

IV - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO SENTIDO LATO DO TERMO 'VANTAGEM' *(permantene ou provisória - explicitação necessária em sentença)*

(...)

17. O princípio da legalidade tona-se notavelmente mais presente quando se verifica o fenômeno da mutação constitucional que deu ao trato de remuneração de pessoal a completude do princípio instrumental da reserva legal. É o que se verifica dos artigos constitucionais emendados (EC 19/98): 51, inciso IV; 52, XIII; 96, II, alínea 'b'; 169, § 1º (antigo parágrafo único).

18. Como visto, o que antes poderia ser fixado por decreto-legislativo passou a exigir a feitura de lei específica, ou seja, a Constituição, no campo da concessão de acréscimos remuneratórios aos servidores públicos, exige o veículo normativo 'lei' (reserva legal), para que o administrador público possa agir nos limites por ela emoldurados (legalidade estrita e proceder vinculado).

*19. Uma vez que legalidade é a qualidade daquilo que está conforme à lei (Georges Vedel. Droit Administratif. 5ª ed. Paris, 1992, Vol 1, p. 266) e que reserva de lei 'pede para a atividade administrativa, no caso concreto, autorização legal' (Hartmut Maures. Elementos de Direito Administrativo Alemão. SAFE, p. 62), não cabe, no caso da remuneração dos servidores, o uso do poder discricionário (espaços de decisão), no sentido de criar direitos. O princípio da legalidade, com **status** de princípio geral do direito administrativo (Diogo de Figueiredo Moreira Neto. Curso de Direito Administrativo. Forense. 12 ed., p. 80), '...atua como reserva legal absoluta, à qual está adstrito todo o Estado, por quaisquer de seus entes, órgãos e agentes, ... assoma, assim, como o mais importante dos princípios instrumentais e informa, entre muitas teorias de primacial relevância na dogmática jurídica, as da relação jurídica administrativa, das nulidades e do controle'.*

(...)

22. Não há na lei ou na sentença qualquer menção a vantagem pessoal permanente redundante de aplicação das normas (sentença é norma em concreto). Não há como interpretar extensivamente algo que está adstrito ao princípio da reserva legal e da legalidade estrita.

(...)

28. Diogo Figueiredo (Curso de Direito Administrativo, p. 307) caminha bem ao designar as vantagens como tudo mais para além da parcela básica (vencimento). Com olhar para o caso ora em debate, ensina o ilustre administrativista: 'as vantagens de ordem pessoal consideram o tempo de serviço e as condições especiais do servidor ou de sua família; as vantagens de ordem funcional consideram a natureza especial das funções exercidas e as condições em que isto se dá'.

29. Como se percebe, vantagens, além de estabelecidas por conduto de lei, é termo genérico para os demais acréscimos remuneratórios para além dos vencimentos do servidor. Das espécies descritas na norma é possível verificar que a vantagem pessoal, que é derivada de condições próprias do servidor, pode, por lei, receber o nome genérico de vantagem (pessoal nominalmente identificada), adicional ou gratificação. Pode, ainda, ser permanente ou temporária.

30. De posse do conteúdo normativo adequado à apreciação do caso e, como visto, diante da determinação da Constituição Federal, no sentido de que 'a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica' (ar. 37, X), pode-se responder a perguntas básicas: as sentenças tiveram o condão de criar uma vantagem? Não. Caso houvesse declarado, deveria ter sido expressa quanto à sua natureza (permanente ou provisória)? Sim. Uma sentença faz coisa julgada ad eternum, não importando se as causas de pedir próximas ou remotas diversificam-se no tempo? Não.

(...)

38. Estamos falando do fenômeno da absorção de parcelas por eventos futuros (reajustes, novos planos, etc). Perverter uma parcela temporária em vantagem pessoal permanente, quando não expressamente declarado na sentença, é atentatório aos princípios e normas Constitucionais e legais aqui elencado'. 'A Lei Magna não assegura aos Tribunais fixar, sem lei, vencimentos ou vantagens a seus membros ou servidores'. Jurisprudência do STF no sentido de que 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia' (Adin 1732/ES).

V - DOS LIMETES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - A VERDADE SOBRE A INEXISTÊNCIA DO DIREITO ALEGADO - O TCU NA DEFESA DA COISA JULGADA MATERIAL E DO ERÁRIO.

*39. **Mas por que construímos tal raciocínio se o TCU não pretende afrontar a coisa julgada?** Apenas para afirmar que se, "pós-modernamente", é admitida a ponderação de princípios, entre eles o da coisa julgada e o da segurança jurídica, com muito mais razão deve-se admitir que o TCU tem competência para fiscalizar a fiel aplicação dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.*

40. Mas tivemos a pretensão de apenas fazê-lo por isso? Não. Também pretendemos demonstrar que o recorrente formula seu raciocínio com base em premissas errôneas, o que leva a conclusões inválidas.

*41. Por que tal intento? Para pleitear que este Tribunal, através do legítimo uso dos mecanismos jurídicos e sem lançar mão de qualquer doutrina pós-positivista, simplesmente restitua a Justiça, a Isonomia e a Igualdade à sociedade, impedindo que servidores prossigam **percebendo vantagens ilegítimas, porquanto preteritamente distantes do direito e contemporaneamente ilegais e contrárias à própria sentença transitada em julgado**.*

42. Destarte, tem-se agora uma oportunidade de restauração do Princípio da Justiça, sem que haja necessidade de macular ou mesmo de ponderar os princípios da segurança jurídica e o da coisa julgada. Ao contrário, restaura-se a ordem e o direito pelo simples uso dos elementos normativos disponíveis, em uma tarefa meramente positivista de subsunção e de aplicação direta das normas incidentes.

*43. Como seria demonstrada tão atraente e escassa possibilidade? Através do uso dos próprios argumentos da decisão judicial e da clareza de sua parte dispositiva, que infirmam e informam que **não se está afrontando a coisa julgada judicial. Ao contrário, este Tribunal está zelando, através do uso de sua competência constitucional, para que se dê o cumprimento de decisão em seus estritos termos, não permitindo a prática de atos administrativos ilícitos, advindos de interpretação, por quem quer que seja, extensiva da sentença para dar-lhe um alcance que não tem**.*

44. E quais as provas para tais assertivas? O próprio direito.

*45. **A coisa julgada:***

45.1. Em primeiro lugar, o mandado de citação juntado nos autos (fls. 18 do Vol. 1), ao contrário do que pretende o recorrente, apenas demonstra a inércia no sentido de adotar-se medidas judiciais contra ato que desborda os limites da coisa julgada.

*45.2. O conteúdo da sentença permite verificar que aos servidores em questão não assiste o direito de incorporação definitiva, ad eternum, da parcela aqui tratada. Vejamos a **parte dispositiva** da sentença, conforme transcrito pela Unidade Técnica, às fls. 29:*

Condenou-se o reclamado "a pagar aos reclamantes as diferenças salariais decorrentes da não inclusão nos salários dos reclamantes do percentual de 84,32% relativo ao IPC do mês de março de 1990, a partir de 1990, bem como reflexos em férias, 13º salário e todas as verbas de natureza salarial percebidas pelos reclamantes a serem apuradas em liquidação por artigos (art. 604 do CPC), eis que inexistentes nos autos elementos para efetivação de cálculos, devendo observar-se, quanto às parcelas vincendas, o disposto no art. 892 da CLT ..."

45.3. E diz o art. 892 da CLT tão-somente que "tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução".

45.4. Devemos buscar elucidação nos elementos informadores da coisa julgada (interpretação autêntica - "a coisa julgada não consiste apenas na conclusão da sentença, pois as questões que constituam premissa necessária da conclusão também se consideram decididas. CPC, art. 288, parágrafo único". Embargos no RE 9715. DJ em 24/10/69. Relator: Sr. Ministro Luis Gallotti):

"Consoante a Lei 7.830/89, em vigor quando da edição do 'Plano Collor', os reajuste salariais eram efetuados trimestralmente no percentual do IPC acumulado no período, e, caso a variação do IPC do mês anterior fosse superior a 5% o percentual excedente era concedido a título antecipação salarial (art. 2º da Lei menconada).

... Este era o sistema até o dia 15.3.90.

***E a dúvida que surge diz respeito à data de aquisição do direito ao reajuste** ...*

*Desta forma, apurado o índice no dia 15 do mês, o **direito ao reajuste já se incorporou, em tal data, ao patrimônio dos reclamantes,** sujeito que estava para o seu efetivo exercício, apenas ao decurso do lapso temporal até o dia 1º do mês subseqüente.*

....." (gritos nossos) (vide fls. 2930 do Vol. Principal)

45.5. Como disse a Unidade Técnica, a Decisão do TRT da 14ª Região, com sede em Porto Velho, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Daí porque, mesmo diante do instituto do 'efeito substitutivo' da sentença prolatada em sede de recurso, não há elementos faltantes para averiguação do caso concreto.

*46. Possui-se, agora, todos os elementos bastantes para dizer-se dos limites objetivos da referenciada coisa julgada. Não fala em vantagem, muito menos em incorporação dessas aos vencimentos (nem poderia, porquanto não se pode afastar normas futuras, criando imunidade a quem quer que seja). Quanto aos **fundamentos determinantes** da decisão encontra-se: o trabalhador, tão-somente, incluiu no seu patrimônio o reajuste; o direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos; não afastou, por inconstitucionalidade, nenhuma norma editada após aquelas que alicerçariam o direito dos reclamantes, apenas impediu que incidissem sobre situações já consolidadas (efetivamente foi reconhecido: o direito a antecipação de percentuais de reajuste); e não declarou qualquer artigo das normas que suportariam o pleito das partes inconstitucional, ao contrário, afirma a força normativa das mesmas.*

47. Então o que nos move é o direito adquirido declarado e a pacificada questão jurídica da possibilidade de alteração do regime jurídico dos servidores a absorver parcelas remuneratórias.

48. E o texto da lei está muito bem explicitado em excerto de Decisão desta Corte:

*"Ora, a Lei n.º 7.830/89, ao disciplinar a política salarial do funcionalismo público, manteve a data-base em janeiro (Lei n.º 7.706/88), e estabeleceu reajustes trimestrais em percentual igual à variação do IPC. Sempre que essa variação, verificada no mês anterior, fosse superior a 5%, os vencimentos seriam reajustados, **a título de antecipação**, pelo percentual excedente. Como nos três primeiros meses do ano de 1990, a variação do IPC ultrapassou aquele percentual, as antecipações foram mensais até o advento da Medida Provisória n.º 154/90. Na data-base do funcionalismo (janeiro de 1991) foram descontadas as antecipações e conferido o reajuste de 81%. Como o inativo obteve por decisão judicial a antecipação de 84,32%, caberia, quando do reajuste de janeiro de 1991, o desconto daquela antecipação. Ainda que o reajuste de janeiro de 1991 fosse insuficiente para compensar toda a antecipação deferida pela justiça, restaria à próxima data-base (janeiro de 1992) absorver o seu resíduo." (Excerto do Relatório da Decisão n. 291/98 - 1ª Câmara)*

49. E o falado art. 5º da Lei 7.788/89, norma cuja menção e reconhecimento de sua plenitude está estampada na decisão do TRT da 21ª Região, objeto do presente processo, assim determina:

***"Art.** 5º Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuada a ocorrida na data-base.*

Parágrafo único. A compensação mencionada no caput deste artigo será realizada nas revisões mensais ou trimestrais previstas nos arts. 2º e 3º, respectivamente."

50. Essa compensação é reconhecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, a exemplo da decisão traduzida no Acórdão no ROAR 307392/96/RS (DJ em 02/10/98), abaixo transcrita:

"Na época dos fatos estava em vigência a política salarial que previa reajustamento salarial mensal automático com base no IPC do mês anterior e que era considerado mera antecipação compensável no acerto da data-base. O que a lei 8.030/90 eliminou foi esse reajuste mensal automático, porém, tal fato, nada tem a ver com o acertamento da data base que continuou sendo feito ao fim de um período de 12 meses, sempre com a compensação dos reajustes impostos por lei ou concedidos expontaneamente pelo empregador."

51. E este Tribunal de Contas da União apenas subsumiu a norma concreta (sentença) ao ordenamento jurídico, porquanto aquela não pode dar-se contra legem, a não ser, ainda que teratologicamente, o declare em sua parte dispositiva.

52. Destarte, a incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar uma vantagem ou gratificação, o que é juridicamente impossível. Está eivado de inconstitucionalidade e de ilegalidade. É nulo de pleno direito.

53. Como visto, os limites objetivos da coisa julgada não necessitavam de interpretação, porquanto nela estavam estampados, bastando tratar tecnicamente os institutos jurídicos envolvidos na apreciação da matéria. A ocorrência ilícita está no fato de que o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre elasteceu os efeitos da coisa julgada, transformando uma antecipação em uma vantagem eternizada, o que acaba por ferir não apenas a coisa julgada, mas a própria lei que amparou, a princípio, o direito de antecipação do reajuste.

54. Ora, se a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 do CPC) e se o juiz não decidiu por afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima. Se a sentença tem força de direito (Rechskraft), "essa eficácia normativa da sentença incide sobre a lide e a ela se limita" (Antônio Carlos de Araújo Cintra. Comentários ao CPC. Forense, p. 300). O que não estava no pedido não pode ser decidido. O que não foi decidido não pode fazer coisa julgada.

55. Neste ponto é preciso ressaltar excerto do Parecer n. 3.314/2001, da lavra do Sr. Sub-procurador Geral da República Flávio Giron, devidamente aprovado pelo então Sr. Procurador Geral da República Geraldo Brindeiro, produzido em função do MS STF n. 23394, que, em caso idêntico quanto ao conteúdo, divergente apenas quanto ao rol normativo aplicável, está conforme à tese aqui expendida:

"Na hipótese dos autos, os reajustes salariais calculados na proporção da variação da Unidade de Referência de Preços (URP), instituída pelo Decreto-lei n. 2.355/87, constituíam-se em antecipações salariais que seriam compensadas por ocasião das revisões ocorridas nas datas-base, a teor do que dispõem os artigos 8º, caput, e 9º, parágrafo único, do referido diploma legal. Diante do reajuste geral que efetivamente ocorreu em todo o funcionalismo público, tais reajustes, que foram concedidos a título de antecipação, seriam devidamente descontados, a fim de se evitar duplicidade nos respectivos proventos" (o grifo é do original)

*56. E, recentemente, amparando **as ações do TCU no sentido de preservação da coisa julgada, em seus exatos termos**, temos o Parecer n° 042/2004-VPGR-AF, da lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, em exercício, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, exarado nos seguintes termos:*

"Infere-se da leitura da citada decisão (fls. 896/898) que restou expressamente determinada a condenação da União ao pagamento do 'reajuste de 84,32% relativo ao IPC de março/90, com reflexos sobres as diferenças decorrentes, inclusive sobre as férias, 13º salário e demais vantagens e reajustes posteriores'. (...)

O fato é que a supramencionada decisão não determina a incorporação definitiva dos 84,32%, mas tão-somente, o pagamento da parcela relativa ao IPC de março de 1990, a título de antecipação salarial, a ser descontada na data-base da categoria, consoante se infere da interpretação sistemática dos artigos 5º, da Lei 7.788/89 e 2º, da Lei 7.830/90.

No caso em tela, no entanto, o que se observa é que até o momento da decisão prolatada pelo TCU, determinando a suspensão do pagamento do aludido percentual aos impetrantes, estes vinham percebendo um reajuste em relação ao qual, na verdade, não tinham direito, na medida em que a decisão judicial lhes garantiu, apenas, o recebimento do reajuste, nos moldes fixados pelo artigo 5º, da Lei 7.788/89, ou seja, a título de antecipação.

Não fere, portanto, direito líquido e certo dos impetrantes, a decisão do TCU que determina a suspensão do pagamento do valor referente ao referido percentual, porquanto, repita-se, este tem natureza de antecipação de reajuste salarial, não sendo possível considerá-lo incorporado ao patrimônio daqueles.

Ao ver do Ministério Público Federal não parece razoável formular uma interpretação que consolide na remuneração de alguns servidores valores legalmente previsto apenas como antecipação de futuro reajuste, permitindo aos ocupantes do mesmo cargo, na mesma classe, ou aposentados em condições semelhantes, percebam valores sensivelmente díspares, (...) ."

57. O caso acima guarda completa similitude com o tratado nos presentes autos.

58. Ressalto que após a prolação das sentenças ora examinadas, e/ou da edição da norma que amparou o direito vindicado, inúmeros reajustes se deram, bem assim, novo regime jurídico (Lei 8.112/90) e nova estrutura de cargos, reestruturação de tabelas de vencimentos ou redefinição de remuneração dos servidores federais.

59. Ademais, "un pronunciamento judicial ejecutoriado no puede, mas allá de la causa en la que se dictó y de la ley a la que estuvo referido, impedir o invalidar, en forma antecipada, normas legales futuras; lo que evidentemente significaría no sólo desconocimiento de la naturaleza de la función judicial, sino incluso ruptura o trastorno de la organización de nuestros poderes." (decisão da Corte Suprema da Argentina. Fallos, 308:1733. In: La Cosa Juzgada Según la Corte Suprema. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998, p.37)".

20.A partir das articuladas considerações, o Secretário de Recursos sugere a seguinte solução para a matéria **sub judice**:

"a) com fulcro nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer do recurso de Pedido de Reexame interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, renovar o item 'd.1' da decisão recorrida, no sentido de que a autoridade mencionada no referido decisum, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da decisão que vier a ser proferida, adote e informe a este Tribunal acerca da suspensão do pagamento da parcela de 84,32%, constante dos cálculos dos proventos dos servidores alcançados pela decisão recorrida;

c) em defesa da coisa julgada material e das normas e princípios de regência, alertar às autoridades mencionadas que em caso de descumprimento do comando inserto na letra 'b', acima, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão sob exame (art. 71, X, da Constituição Federal),sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 44 e art, 58 da Lei 8.443/92);

c) encaminhar ao recorrente cópia integral da decisão que vier a ser proferida inclusive relatório e voto."

21.O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, posiciona-se de acordo com o Parecer do dirigente da Serur, na forma da manifestação, em cota singela, inserta à f. 102, verso.

VOTO

A peça contestatória foi nominada pelo interessado Recurso de Reconsideração. A natureza da matéria sobre a qual foi prolatada a Decisão 086/99 - TCU - Plenário (Relatório de Auditoria) admite como via recursal a medida processual identificada como Pedido de Reexame (art. 48 da Lei 8.443/92), forma pela qual deve ser conhecido o presente recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade requeridos, no que se refere aos aspectos da tempestividade, singularidade e legitimidade do autor.

2.Na oportunidade em que foi prolatada a Decisão 086/99 - TCU - Plenário (Sessão Ordinária de 17/03/1999, Ata 09/99), diante de entendimentos conflitantes defendidos à época pelo Relator original do feito, Ministro Humberto Guimarães Souto, e pelo Revisor, Ministro Benjamin Zymler, quanto à possibilidade de o Tribunal de Contas da União dispor a respeito da irregularidade de ato administrativo executado sob o aparente abrigo de decisão judicial, apresentei Declaração de Voto no sentido de que fosse a matéria submetida à decisão do Supremo Tribunal Federal, mediante a invocação de conflito positivo de jurisdição.

3.Todavia, prevaleceu, na ocasião, o entendimento do Relator, que deu amparo à retrocitada deliberação, objeto do presente recurso.

4.Estavam estes autos em fase de exame na Secretaria de Recursos, já sob a minha Relatoria, quando houve a prolação da Decisão Plenária 473/2000, por meio da qual foi determinado que fossem sobrestados no julgar todos os processos de concessão que tratassem da incorporação nos proventos de parcelas correspondentes a planos econômicos, até que o STF deliberasse a respeito do Mandado de Segurança 23.394-0-DF. Tal proceder foi aplicado nestes autos, tendo em vista tratar-se do exame de matéria conexa àquela que aguardava a deliberação da Suprema Corte.

5.Diante do julgamento do Mandado de Segurança 23.665/DF (Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, Diário de Justiça de 20/09/2002), a excelsa Corte deliberou no sentido de que não cabe ao TCU impor à autoridade administrativa a suspensão do pagamento de vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, por força de decisão judicial transitada em julgado, por faltar à Corte de Contas competência para tal fim. Dispôs ainda que o reconhecimento de direito coberto pelo manto da **res judicata** somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória.

6.Conhecido o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito de matéria análoga à tratada no Mandado de Segurança 23.394-0/DF, resolveu o TCU suspender o comando firmado na Decisão Plenária 473/2000, determinando, então, fosse levantado o sobrestamento dos processos antes referidos (Acórdão 1.857/2003, Sessão Ordinária de 03/12/2003, Ata 48/2003).

8.Na ocasião, o Relator do aludido feito, Ministro Adylson Motta, assim dispôs sobre a questão principal ora examinada, **in verbis**:

"(...)

Em casos da espécie, sustento a necessidade de verificar a extensão precisa da decisão judicial concessiva da parcela analisada, pois o entendimento contido no MS nº 23.665-5/DF impõe o "reconhecimento de direito coberto pelo manto da res judicata". Logo, cabe, em cada caso, perquirir se a parcela questionada ainda permanece sob o amparo da coisa julgada.

Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei inter partes, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.

Em suma, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e que não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.

Friso que, há muito, este Tribunal tem acolhido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST -, no sentido de que o pagamento dos direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, ou seja, tais percentuais são devidos somente até o reajuste salarial deferido na data-base seguinte ao gatilho ou URP. Em outras palavras, os reajustes salariais em comento consistiram em simples antecipações. Não se incorporam, portanto, à remuneração de servidores. Essa foi a posição adotada, por exemplo, na Decisão nº 138/2001 - Plenário, relatada pelo Exmo Ministro Walton Alencar. Por oportuno, permito-me reproduzir o seguinte excerto do brilhante Voto então proferido pelo Nobre Relator, in litteris:

'Para a hipótese de não haver nas decisões nenhuma explicitação de limitação temporal, deve prevalecer a orientação consubstanciada no Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do TST, como tem entendido acertadamente a própria corte superior trabalhista, consoante se pode perceber a partir da ementa da decisão daquela corte proferida nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do non bis in idem. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).'"

9.Como se vê, o entendimento prevalecente nesta Corte de Contas, ao qual me filio, não constitui afronta à coisa julgada. Pelo contrário, busca apenas subsumir a norma concreta (sentença) ao ordenamento jurídico aplicável à matéria, pois descabido conceber que a inteligência ínsita à sentença, possa ser, sem o declarar em sua parte dispositiva, **contra legem**.

10. Valho-me das palavras do Sr. Secretário de Recursos no ponto em que asseri em seu Parecer: "*Ora, se a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 do CPC) e se o juiz não decidiu por afastar o caráter de antecipação das parcelas ali julgadas, não se pode pretender ir além dos limites da coisa julgada para transformar as diferenças em vantagens permanentes, imunes a normas futuras, que inclusive não fizeram parte da causa de pedir próxima. Se a sentença tem força de direito (Rechskraft), "essa eficácia normativa da sentença incide sobre a lide e a ela se limita" (Antônio Carlos de Araújo Cintra. Comentários ao CPC. Forense, p. 300). O que não estava no pedido não pode ser decidido. O que não foi decidido não pode fazer coisa julgada."*

Diante de todo o exposto, acolho os Pareceres do Sr. Secretário de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU e Voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descortino do egrégio Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de janeiro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 29/2005 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-800.100/1997-2.

2. Grupo: I. Classe de Assunto: I - Assunto: Pedido de Reexame.

3. Interessado: Cláudio Roberto do Nascimento, à época respondendo pela Chefia do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre.

4. Unidade Jurisdicionada: Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Acre.

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

5.1. Relator da deliberação constestada: Ministro Humberto Guimarães Souto.

6.Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidades Técnicas: Secex/AC e Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedido de Reexame de interesse do Sr. Cláudio Roberto do Nascimento, à época respondendo pela Chefia do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre, contra os termos da Decisão 086/99 - TCU - Plenário (Sessão Ordinária de 17/03/1999, Ata 09/99).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Cláudio Roberto do Nascimento, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, renovar o comando constante do subitem "8.1.1 da decisão recorrida, no sentido de que a autoridade mencionada no referido **decisum**, no prazo de quinze dias, a contar da ciência da presente deliberação, adote medidas e informe a este Tribunal acerca da suspensão do pagamento da parcela de 84,32%, constante dos cálculos dos proventos dos servidores alcançados pela decisão recorrida;

9.3. em defesa da coisa julgada material e das normas e princípios de regência, alertar ao responsável pela extinta Gerência Estadual do Ministério da Saúde no Acre que em caso de descumprimento do comando inserto no subitem 9.2 acima, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução dos atos de concessão sob exame (art. 71, X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 44 e art. 58 da Lei 8.443/92;

9.4. encaminhar ao recorrente cópia integral da decisão ora adotada, inclusive do relatório e do voto que a fundamentam.

10. Ata nº 2/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 26/1/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator), Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

12.2. Ministro que alegou impedimento na sessão: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral em substituição

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC-004.932/2002-8, com 3 volumes
Natureza: Embargos de Declaração
Unidade: Governo do Estado do Paraná/Secretaria de Estado da Saúde
Interessado: Cláudio Xavier, Secretário de Estado da Saúde do Paraná
Advogado constituído nos autos: Nilton Teixeira Prates, OAB/PR 24.422.

Sumário: Auditoria realizada pela Secex/PR para verificação da execução dos Convênios 3.223/98 e outros, firmados com o Ministério da Saúde para implantação do Sistema Único de Saúde. Embargos de declaração opostos contra a determinação constante da alínea "d" do item 8 do Acórdão 478/2002 - Plenário, proferido sobre o relatório de auditoria. Conhecimento e acolhimento parcial. Esclarecimento. Ciência à embargante e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Cláudio Xavier, Secretário de Estado da Saúde do Paraná, visando o esclarecimento de dúvidas suscitadas quanto ao disposto no item "8-d" do Acórdão 478/2002-TCU-Plenário, consoante o Ofício 830/2004/GS (fl. 1, vol. 3), datado de 24/5/2004 e a peça que o acompanha, de fls. 2/6, vol. 3.

2.Assevera o embargante que tomou conhecimento do Acórdão 478/2002-Plenário e, em 23/5/2003, mediante o Ofício 952/2003/GS, informou à Secex/PR sobre as providências tomadas com relação às determinações efetuadas diretamente à Secretaria de Saúde. Assevera que após cumpridas as determinações dispostas no Acórdão, iniciaram-se os procedimentos visando os levantamentos para atendimento da determinação constante do subitem "8-d" do *decisum*, que consistiu no seguinte:

"d) determinar ao Núcleo Estadual do Paraná do Ministério da Saúde que, em prazo de 60 (sessenta) dias, comunique a este Tribunal o resultado das providências no sentido da devolução das importâncias pagas a servidores da Secretaria de Estado da Saúde a título de horas-aula, consoante explicitado no Relatório de Verificação *in loco* 89/2000"

3.Afirma o embargante que os valores a que se refere o item objeto de determinação deste Tribunal, transcrito acima, estão aptos a serem devolvidos. Contudo, suscita a seguinte dúvida que motivou os embargos: "Quem deve ressarcir os recursos à conta do Convênio?".

4.Ainda de acordo com o embargante, após amplo debate interno junto aos mais diversos setores envolvidos, e à luz de análise e pesquisa desenvolvidas pela Assessoria Jurídica, incluindo contatos mantidos com a Secex/PR, três opções foram aventadas: 1) responsabilidade por parte do ordenador de despesa; 2) responsabilidade por parte dos funcionários beneficiários dos pagamentos de horas/aula; e 3) responsabilidade por parte da Secretaria de Estado da Saúde, com ressarcimento a débito do Fundo Estadual de Saúde.

5.Aduz que não há, na decisão exarada, indicativo efetivo de quem deva ressarcir tais valores. No entanto, entende que, à luz da condenação pecuniária imposta ao antigo gestor, seria aquele agente o responsável pela devolução dos valores. Nessa linha, argumenta que sobressai a aplicação de multa e seu fundamento legal, ao antigo gestor, ou seja, quem autorizou e efetuou a despesa e que, por outro lado, os funcionários/ministrantes perceberam o numerário, objeto da impugnação, revestidos pelo manto da boa-fé, já que a então administração ofertou a oportunidade do serviço.

6.Alega que a responsabilização dos servidores traria o risco de questionamento judicial quanto à sua imputação e que, por outro lado, a assunção do encargo pela atual gestão do SUS no Paraná pode vir a ser objeto de questionamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

7.A Secex/PR, em despacho de fl. 37, vol. 3, ao encaminhar os autos ao gabinete deste Relator faz alerta de que a apreciação dos embargos, inobstante sua intempestividade, coloca fim à dúvida alegada, possibilitando maior celeridade no tocante ao ressarcimento a ser efetuado.

É o relatório.

VOTO

Por oportuno, consigno atuar no feito com fundamento no art. 18 da Resolução TCU nº 64/1996 c/c o art. 36, inc. II, da Resolução TCU nº 136/2000, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria TCU nº 143, de 3/6/2004, substituto do Ministro Humberto Guimarães Souto.

2.De acordo com o art. 34 da Lei 8.443/92, cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, dentro do prazo de dez dias, interpostos por responsável ou interessado.

3.Verifico, no entanto, que houve conhecimento do Acórdão embargado por parte do embargante em 24/1/2003, conforme documentos acostados às fls. 301 e 303 do vol. 1. Portanto, trata-se de recurso intempestivo em mais de um ano, vez que os embargos foram protocolados em 26/5/2004 neste Tribunal.

4.Assim, no tocante ao prazo recursal, verifico que não foi preenchido o requisito de admissibilidade previsto no § 1º do art. 34 da Lei 8.443/92. Todavia, há questão relevante a ser esclarecida.

5.Nesse sentido, verifico que a determinação deste Tribunal impõe a fixação de prazo ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná para comunicação acerca do resultado das providências adotadas no sentido da devolução das importâncias pagas aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde a título de horas/aula, com recursos de convênio. Ora, desde 2002, quando a decisão foi proferida na sessão Plenária de 12/12/2002, até este momento, ainda não houve a devolução dos recursos porque se aguarda posicionamento sobre quem deveria ser o responsável pela devolução desses.

6.Com efeito, no Acórdão 478/2002-Plenário não constou a quem caberia a responsabilidade pela devolução, mas tão-somente que o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde efetuasse comunicação a esta Corte, em 60 dias, sobre as providências adotadas.

7.Afirma o atual gestor, responsável pela oposição dos embargos, que os cálculos foram efetuados, aguardando-se apenas a definição de quem seria o responsável efetivo pelo débito, apresentando três possibilidades que se lhe afiguram como impasse à solução do caso, o que o impede de fazer a devolução, vindo a solicitar o aclaramento do acórdão.

8.Compulsando os autos, verifico que o relatório de auditoria havia apontado a irregularidade em questão, no seu item II, à fl. 2 do volume principal, onde foi mencionado que a Secretaria Estadual de Saúde não fazia objeções à participação de seus servidores na qualidade de instrutores e/ou orientadores de cursos, seminários, palestras e outros eventos similares, pagando-lhes por hora/aula que ministrassem, conforme documentos de fls. 9/11 do mesmo volume.

9.Sobre essa questão, a equipe de auditoria havia ressaltado que o Núcleo Estadual do Fundo Nacional de Saúde estaria adotando providências no sentido de que os valores pagos a título de remuneração adicional fossem devolvidos à conta específica do convênio, conforme documento de fls. 12/16, v. p. Esse documento refere-se ao relatório de vistoria *in loco* citado no item "8-d" do Acórdão embargado. Já como proposta de encaminhamento à época, a equipe de auditoria deste Tribunal havia alvitrado que se fizesse a referida determinação que, posteriormente acolhida pelo Relator, fez parte do acórdão objeto destes embargos.

10.Examinando os autos, verifico que dentre as várias irregularidades imputadas ao gestor à época, o pagamento da remuneração adicional aos servidores a título de horas/aula não foi objeto de audiência por parte deste Tribunal e, conseqüentemente, a imputação de multa ao gestor, mediante o Acórdão 478/2002, não se deveu a essa irregularidade, conforme também pode-se observar pela leitura dos considerandos que constaram da parte dispositiva do acórdão.

11.A parte dispositiva do acórdão demonstra a rejeição das razões de justificativa quanto a outras irregularidades praticadas pelo gestor, sobre as quais foi ouvido em audiência. Foram elas as seguintes: a) aditamento do valor de compra resultante da Tomada de Preços 16/00, ultrapassando os limites estabelecidos pela Lei 8.666/93; b) descumprimento a determinações do Tribunal contidas na Decisão 234/98-P, bem como reincidência quanto a não publicação de ratificações de dispensa ou de inexigibilidades de licitações e extrapolação de valores-limite em concessões de suprimento de fundos.

12.Noto que, à época da auditoria realizada sobre os convênios firmados com o órgão estadual, o art. 8º, inciso II, da IN/STN 01/97, que regulamenta a celebração de convênios pela Administração Federal, tinha a seguinte redação (fl. 255, vol. 1):

"Art. 8° É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

II - pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou **qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da Administração Pública Federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes**;" (grifei)

13.No mesmo sentido, a Lei 9.811/99 (LDO para o exercício 2000) dispunha, no inciso IX do art. 25, que não poderiam ser destinados recursos para atender a despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, **por serviços de consultoria ou assistência técnica**, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado nacionais ou internacionais.

14.Note-se a sutil diferença de redação entre os dois dispositivos: na LDO era vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, nos casos de consultoria ou assistência técnica, enquanto na Instrução Normativa/STN vedava-se, além desses casos, o pagamento de gratificação ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor, restringindo totalmente a possibilidade de remuneração a servidores com recursos de convênio.

15.A atual redação do inciso II do art. 8º da IN/STN 01/97, havida após a alteração introduzida pela IN/STN 02/2002, passou a se limitar aos termos da LDO que, anualmente, vem sendo redigida com vedação ao pagamento por consultoria ou assistência técnica, tão-somente. Contudo, ante os fatos ocorridos à época, vedados pela referida norma, entendeu-se indevido o pagamento efetuado aos servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná, pela administração estadual, à conta do convênio, a título de horas/aula ministradas.

16.Verificando os termos do convênio, sito às fls. 234/244 do vol. 1, constata-se que seu objetivo consistiu em "dar apoio financeiro ao Sistema Estadual de Referência Hospitalar para Atendimento de Urgências/Emergências, visando fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do município e sua integração aos Sistema Único de Saúde". A Cláusula Segunda do termo de convênio, em seu item 2.4, previa como uma das ações que deveriam ser executadas a de "capacitar os profissionais para o desenvolvimento de atividades de apoio diagnóstico e terapêutico, nos serviços de emergências previstas no projeto deste Convênio" (fl. 236, vol. 1).

17.Apesar de não ter sido ouvido em audiência quanto a essa irregularidade, o ex-Secretário de Estado da Saúde, apenado nestes autos por outras irregularidades, prestou esclarecimentos sobre os pagamentos efetuados aos servidores da Secretaria a título de horas/aula, dos quais destaco os seguintes trechos mais importantes (fl. 95, vol. 1):

"O Convênio 3223/98, no inciso II, item 2.4 estabelece o compromisso da Secretaria Estadual de *'Capacitar os profissionais para desenvolvimento das atividades de apoio diagnóstico e terapêutico, nos serviços de emergência previstos no projeto deste Convênio;'*. Ocorre, entretanto, que há limitações da Administração em promover a execução desse projeto, em face de muitos profissionais qualificados e experientes encontrarem-se vinculados a instituições de saúde, tanto estadual como municipal.

No caso específico das capacitações/treinamentos realizados com recursos do Convênio Urgência/Emergência, a qualificação dos instrutores é condição *sine qua non* para a realização da capacitação, exigindo-se deles habilitação e experiência nessa área de atuação. (...)

Nesse particular, a Administração adotou as recomendações da Área Jurídica do REFORSUS/MS - Informação nº 45/98...

Contudo, as recentes alterações introduzidas pela Instrução Normativa nº 02, de 25/2/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional e, ainda, a extensão da exceção contida no inciso XVI, do art. 37 da CF aos profissionais de saúde, na forma de Emenda à Constituição, parece-nos foi solucionada a questão. Mas, ainda assim, os fatos ocorridos sob a égide da legislação anterior encontram-se em julgamento (...)"

18.No relatório que precedeu o Acórdão 478/2002-Plenário, foram analisados esses argumentos apresentados pelo ex-gestor. O diretor técnico da unidade, divergindo parcialmente do analista informante, concluiu que, ante a ausência de suporte jurisprudencial do TCU sobre a matéria e até que este Tribunal se pronunciasse sobre o fato, deveria prevalecer o disposto no art. 8º, inciso II, da IN/STN 01/97 (redação vigente à época), que vedava tal natureza de despesa, o que levou à determinação que ora se analisa em sede de embargos.

19.O acórdão resultou no seguinte fundamento para a manutenção da determinação que constou do item "8-d" do Acórdão 478/2002-P: "... não foi localizado no Sistema de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União deliberação que possa suportar o entendimento sobre a possibilidade de servidores pertencentes a entes conveniados receberem pagamento por horas/aula desde que não coincidam com os respectivos horários de trabalho;".

20.À luz do que consta nos autos e da redação vigente à época dos acontecimentos, depreende-se que os pagamentos à conta do convênio não poderiam ter sido efetuados, vez que constavam como vedação específica à utilização dos recursos repassados mediante convênio federal, nos termos dispostos no art. 8º, inciso II, da IN/STN 01/97.

21.Tendo em vista que os valores foram efetivamente utilizados para pagamento a título de horas/aula aos servidores estaduais, a débito da conta do convênio e, ainda, considerando que as aulas foram ministradas dentro do objeto previsto no convênio, conforme a Cláusula Segunda, não vejo como responsabilizar os servidores que ministraram as aulas pela devolução dos recursos, vez que receberam de boa-fé e laboraram as aulas e/ou palestras previstas para serem realizadas, nos termos do convênio. Ademais, não figuram esses como gestores ou responsáveis pela celebração e execução do convênio.

22.Também não vejo como imputar débito ao gestor responsável pelo pagamento das horas/aula, correspondente aos recursos recebidos pelos servidores, tendo em vista que, embora constituísse pagamento vedado pela IN/STN 01/97, não se constatou, ao menos nos autos, que algum dos pagamentos fora realizado em proveito próprio, ou que tivesse havido desvio de recursos, má-fé ou locupletamento e, ainda, tendo em vista que nem mesmo poderia o pagamento ser configurado como um desvio de finalidade, vez que as aulas foram ministradas por pessoas capacitadas, da área de saúde - ainda que pertencesse aos quadros da Secretaria Estadual de Saúde - , e no fim proposto pelo próprio convênio, que previa a capacitação de profissionais para o desenvolvimento de atividades de apoio diagnóstico e terapêutico.

23.Forçoso concluir, portanto, que a devolução deva ser efetuada pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná à conta do convênio, já que se afigura no outro pólo do ajuste, como órgão convenente e recebedor dos recursos, para que seja reutilizado nos moldes nele previstos e de acordo com a legislação vigente.

24.Esse órgão deve arcar com os valores, dada a vedação contida à época para a utilização dos recursos do convênio da forma como efetuado. Ao gestor caberia, na melhor das hipóteses, responsabilização pela infração a norma regulamentar, vez que não se beneficiou dos pagamentos, o que neste Tribunal encontra previsão no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Essa hipótese, no entanto, não foi argüida nestes autos, tendo o responsável sido responsabilizado pessoalmente por outros fatos.

25.Nesse sentido, por não haver constado no acórdão embargado, deve ser esclarecido à Secretaria Estadual de Saúde e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná que a devolução a que se refere o item "8-d" do Acórdão 478/2002-Plenário deve ser providenciada, pelo órgão convenente, à conta do convênio firmado, que se expira em 1º/3/2005.

Diante do exposto, conheço excepcionalmente dos embargos e os acolho parcialmente a fim de prestar os esclarecimentos necessários à embargante e à unidade interessada, no âmbito do Ministério da Saúde, e VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 30/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC-004.932/2002-8, com 3 volumes
2. Grupo: II Classe de Assunto: I Embargos de Declaração.
3. Interessado: Cláudio Xavier, Secretário de Estado da Saúde do Paraná.
4. Unidade: Governo do Estado do Paraná/Secretaria de Estado da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Nilton Teixeira Prates, OAB/PR 24.422.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Cláudio Xavier, Secretário de Estado da Saúde do Paraná, contra o item 8-d do Acórdão 478/2002-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e parágrafo único, e 34 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 15, inciso II, e 287 do Regimento Interno/TCU em:

9.1. conhecer dos embargos apresentados pelo Secretário de Estado da Saúde do Paraná para, acolhendo-os parcialmente, esclarecer que a determinação constante do item 8, letra "d", do Acórdão 478/2002-TCU-Plenário, refere-se à devolução dos recursos à conta do convênio por parte da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, órgão convenente e recebedor dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão ao embargante e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná, para ciência e adoção das medidas pertinentes.

10. Ata nº 2/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 26/1/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral em substituição

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC-016.068/1999-8 (c/ 17 volumes)

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

Embargantes: Ricardo Luiz Alves Barreto, Coordenador-Geral de Informação e Informática no período de 06/05/1997 a 03/02/1999, CPF n. 016.206.678-35; José Newton de Araújo, Coordenador-Geral de Planejamento no período de 12/05 a 10/11/1997, CPF n. 099.002.687-68.

SUMÁRIO: Embargos de Declaração apontando contradição e omissão na deliberação por meio da qual foi aplicada multa aos responsáveis. Conhecimento. Procedência parcial, para, no mérito, modificar a redação dos itens 9.1.2 e 9.1.5 do Acórdão n. 1.509/2003 - TCU - Plenário. Ciência aos embargantes e à Sra. Nicéia Rodrigues de Alencastro. Encaminhamento dos autos à Serur, com vistas ao exame de admissibilidade dos demais recursos apresentados.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Auditoria realizada no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, pela então 7ª Secex, sobre os contratos de consultoria vigentes de 1º/01/1997 a 30/09/1999, em cumprimento à Decisão Plenária n. 508/1999.

2.Pelos expedientes acostados nos volumes 11 e 16, respectivamente, os Srs. Ricardo Luiz Alves Barreto e José Newton de Araújo interpõem Embargos de Declaração quanto aos itens 9.1.2 e 9.1.5 do Acórdão n. 1.509 - TCU - Plenário, de 08/10/2003 (fls. 399/400, vol. principal), que ora transcrevo:

"Acórdam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei n. 8.442/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

9.1.2 - à Sra. Nicéia Rodrigues de Alencastro e José Newton de Araújo, multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude das ocorrências especificadas no item 2, letras **a**, **b** e **ç** do Relatório precedente, verificadas no âmbito dos contratos de número 46/1996 e 14/1997, respectivamente de sua responsabilidade, parcialmente elididas;

(...)

9.1.5 - ao Sr. Ricardo Luiz Alves Barreto, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da ocorrência especificada no item 2, letra **a**, do relatório precedente, verificada no âmbito dos contratos de número 14/1997, 34/1997 e 17/1998, parcialmente elidida;"

3.O Sr. Ricardo Luiz Alves Barreto sustenta haver inexatidão material na deliberação recorrida, que identificou o Dr. Carlos Antonio Antunes de Macedo como seu advogado, uma vez que em 06.11.2001 este último teria substabelecido os poderes que lhe foram conferidos pelo representado à Dra. Teresa de Samarina Abadio Pompeu, sem reserva de iguais poderes. Não obstante, requer a juntada aos autos de procuração outorgada ao referido defensor e à Dra. Veraluce Barbosa Viegas, que passaram a representá-lo a partir de 20/10/2003, acompanhada de substabelecimento ao Dr. Rafael Teixeira Martins.

4.No mérito, alega que a menção ao Contrato n. 14/1997 existente do item 9.1.5 da decisão impugnada contradiz o item 2.7 do voto, no qual teria constado que "não cabe a responsabilização do Sr. Ricardo Barreto, pois sua atuação restringiu-se ao acompanhamento e execução técnica". Aduz ter havido omissão do **decisum** no exame dos argumentos de defesa que excluiriam sua responsabilidade quanto ao Contrato n. 34/1997, no sentido de que não detinha poder algum de decisão, restringindo-se as suas atribuições a propor normas e critérios sobre os recursos de informação e informática. No que diz respeito ao Contrato n. 17/1998, afirma existir contradição entre o dispositivo e o relatório, uma vez que tal ajuste prende-se à ocorrência descrita na alínea **b,** e não à alínea **a**. Por fim, sustenta que a deliberação também incorreu em contradição, na medida em que cominou, por uma falha parcialmente elidida, multa superior à contida no subitem 9.1.4, referente a irregularidade não afastada.

5.Com base nestes argumentos, requer seja concedido efeito modificativo ao julgado, acolhendo-se as suas justificativas e declarando-se insubsistente a parte dispositiva do subitem 9.1.5.

6.O Sr. José Newton de Araújo defende, preliminarmente, a tempestividade dos seus embargos, apresentados em 17/11/2003, uma vez que a notificação teria sido encaminhada ao endereço no qual ele não mais residia. No mérito, alega contradição do item 9.1.2 do acórdão impugnado com o item 9.2 do relatório, no qual informa-se que a 5ª Secex acolheu as justificativas apresentadas pelo responsável em questão relativamente aos Contratos ns. 46/1996 e 14/1997, e com o item 4 da proposta de decisão, que corroborou o exame efetuado pela unidade técnica. Por conseguinte, requer o acolhimento dos embargos para, sanando a contradição apontada, retirar do item 9.1.2 do acórdão a menção à letra **c** do item 2 do Relatório e, com isso, atribuir-lhes efeitos modificativos para rever a multa que lhe foi imposta.

É o Relatório.

VOTO

No plano da admissibilidade, verifico que os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ricardo Luiz Alves Barreto contra o Acórdão 1.509/2003 - Plenário - TCU devem ser conhecidos, porquanto observados os requisitos aplicáveis à espécie, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 8.443/1992.

2. Em relação à peça apresentada pelo Sr. José Newton de Araújo, observo que, em princípio, foi excedido o prazo decendial previsto no art. 34, §1º, da Lei n. 8.443/1992, eis que a notificação da deliberação em causa foi recebida em 21/10/2003, no endereço do responsável até então indicado nos autos (consoante aviso de recebimento à fl. 410 do vol. principal), tendo sido protocolados os embargos somente em 17/11/2003 (fl. 01 do vol. 16). Entretanto, o responsável logrou demonstrar que à época da notificação já residia em novo endereço, juntando, para tanto, cópias da escritura de alienação do antigo imóvel (fls. 9/12 - vol. 16) e da conta de consumo de energia do nova residência (fls. 7/8 - vol. 16). Assim, fez cessar a presunção de que a notificação via postal se aperfeiçoou, razão pela qual o seu recurso merece ser conhecido.

3.Passo a examinar separadamente os embargos, visto que não apresentam pontos em comum.

Sr. Ricardo Luiz Alves Barreto

4.O responsável afirma que o referido **decisum** padece dos vícios da contradição e da omissão. Entende que o item 9.1.5 do Acórdão contém duas contradições, uma por considerar a celebração do Contrato nº 14/1997 para fins de aplicação de multa, enquanto o item 2.7 do Voto o isentou de responsabilidade quanto a essa avença, e outra nos seus próprios termos, que associa a penalidade à ocorrência descrita no item **a** das audiências, mas menciona erroneamente o Contrato n. 17/1998, objeto do item **b.**

5.Assiste razão ao embargante quanto à existência das duas contradições. De fato, o exame constante do item 2.7 da proposta de decisão exclui a sua responsabilidade no tocante à celebração do Contrato n. 14/1997, considerando que, além da sua atuação ter se restringido ao acompanhamento e execução técnica, o ajuste decorreu de providências tomadas pelo seu antecessor, conforme se lê nos trechos a seguir transcritos:

"2.5. As justificativas relacionadas ao Contrato n. 14/1997 são semelhantes às acima. Mais uma vez, verifico falta de planejamento, pois a Concorrência n. 01/1997 tinha prazo de abertura previsto para depois do vencimento do Contrato n. 46/1996.

(...)

2.7. Não cabe a responsabilização do Sr. Ricardo Barreto, pois sua atuação restringiu-se ao acompanhamento e a execução técnica. Ademais, o contrato decorreu das providências tomadas pelo seu antecessor, Sr. José Umberto, e pelo titular da SAA, Sr. Bianor. Por outro lado, considero insuficientes as justificativas encaminhadas por Bianor Fonseca, José Newton de Araújo e José Umberto Ceze quanto ao contrato n. 14/1997."

6.No que diz respeito ao Contrato n. 17/1998, verifico que a parte dispositiva da decisão inseriu-o indevidamente no escopo da ocorrência especificada no item 2.a do relatório, referente à inobservância das formalidades pertinentes à dispensa de licitação, uma vez que em tal ajuste foram identificadas apenas as falhas descritas nos itens **2.b e 2.c** do referido relatório. Além disso, cumpre esclarecer que não se cogitou a responsabilidade deste embargante por estas duas falhas, conforme se depreende dos seguintes trechos da proposta de decisão:

"3. Passo a analisar a ocorrência b - contratação indireta de categorias profissionais pertencentes aos quadros da Administração (Contratos ns. 46/1996, 14/1997, 34/1997 e 17/1998) para execução de serviços compatíveis com as atribuições dos cargos no Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS, sem autorização legal, contrariando o Decreto n. 2.271, art. 1º, § 1º.

(...)

3.5. Assim, as alegações do Sr. Bianor de Queiroz Fonseca, Júlio César Pereira, Edmundo Soares Filho, Nicéia Rodrigues de Alencastro e José Newton de Araújo não lograram elidir a ocorrência.

4. A ocorrência **c** se refere ao pagamento de serviços de consultoria ou assistência técnica a servidores ou empregados da Administração (Contratos ns. 46/1/996, 14/1997, 34/1997 e 17/1998). Os responsáveis reconheceram que não se ativeram às vedações das Leis de Diretrizes orçamentárias (LDOs). Entretanto, não podem alegar o desconhecimento de lei para o seu descumprimento (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil). Ressalto o acúmulo de vencimentos, expressamente vedado pela Constituição Federal. São insuficientes, portanto, as razões de Bianor Fonseca, Júlio César Pereira e Edmundo Soares Filho. As razões de Nicéia de Alencastro e José Newton de Araújo podem ser aceitas, em virtude da insubsistência de dados sobre acumulação nos Contratos ns. 46/1996 e 14/1997."

7.Por outro lado, não prospera a alegação de que o acórdão quedou omisso no exame das justificativas prestadas acerca do Contrato n. 34/1997. É necessário deixar assente que não configura hipótese de omissão o fato de a deliberação atacada não discorrer especificamente sobre todas as eventuais alegações do responsável. Eventual discordância do responsável quanto à valoração das suas justificativas poderá ser apresentada por meio de recurso. O essencial é que a decisão esteja devidamente fundamentada, com a precisa indicação dos motivos de sua conclusão, conforme entendimento desta Corte de Contas (**verbi gratia** os Acórdãos ns. 153/2003 do Plenário, 1.488/2004 da 1ª Câmara, e 855/2003 da 2ª Câmara). Aliás, é exatamente esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, evidenciado nos julgamentos dos seguintes Embargos de Declaração: EDRESP 227054/SC, EDAGA 291932/BA e EDROMS 14374/SC.

8.Quanto à fundamentação, disso deu conta integral o Acórdão n. 1.509/2004, que rejeitou as justificativas prestadas pelo embargante, aplicando-lhe multa, sendo oportuno transcrever o seguinte trecho do Voto condutor da deliberação embargada:

"No que concerne ao Contrato n. 34/1997, transcorreram 150 dias da comunicação da liminar que suspendeu a Concorrência n. 01/1997 até a assinatura do Contrato n. 34/1997, pelo que não se justifica a alegação de urgência. Houve tempo suficiente para a administração contestar a liminar ou cancelar a licitação e abrir novo procedimento, antes do término da vigência do Contrato n. 14/1997. Não foi justificado o aumento significativo de pessoas alocadas no MICT, sob as condições de Postos de Trabalho Contínuo (PTC) e Postos de Trabalho a Pedido (PTP). Assim, não merecem prosperar as razões dos Srs. Bianor Fonseca, Edmundo Soares Filho e Ricardo Barreto."

9.No que se refere à suposta contradição do Acórdão na dosimetria das multas aplicadas nos itens 9.1.5 e 9.1.4, o vício inexiste. Embora a falha tratada no item 9.1.5 tenha sido parcialmente justificada, ela afetou os contratos n. 14/1997, 34/1997 e 17/1998, de acordo com a redação original do Acórdão n. 1.509/2003, ao passo que a falha repreendida pelo item 9.1.4 afetou, apenas, o Contrato n. 46/1996.

10.Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos do Sr. Ricardo Luiz Alves Barreto, no sentido de suprimir do item 9.1.5 do acórdão embargado a menção aos contratos 14/1997 e 17/1998, concedendo-lhes efeito infringente, a fim de adequar a multa ao novo escopo da falha ali tratada.

11.Registro que as notificações destinadas ao embargante deverão ser encaminhadas ao Dr. Rafael Teixeira Martins, OAB/DF 19.274, a teor da procuração acostada às fls. 09 do vol. 11 e do substabelecimento efetuado às fls. 25 do mesmo volume.

Sr. José Newton de Araújo

12.Da leitura do item 9.1.2 do Acórdão n. 1.509 - TCU - Plenário, verifica-se que a multa de R$ 10.000,00 aplicada ao ora embargante deflui das ocorrências especificadas no item 2, alíneas **a**, **b** e **c** do respectivo relatório, verificadas no âmbito dos contratos de número 46/1996 e 14/1997.

13.Todavia, o item 4 da proposta de decisão impugnada, já transcrito no item 6 deste voto, culminou por acolher as razões apresentadas por este responsável sobre a ocorrência listada na alínea c - pagamento a servidores ou empregados da administração de serviços de consultoria ou assistência técnica, infringindo as vedações da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, confirmando a análise da unidade técnica explicitada no item 9.2 do relatório, como bem sinalizaram os embargos em tela.

14. Destarte, cumpre conferir nova redação ao item 9.1.2 do acórdão embargado, retirando-lhe a menção à falha identificada no item 2.c do relatório que o originou, procedendo ao conseqüente ajuste da penalidade ali cominada.

15.Registro que essa providência aproveita à Sra. Nicéia Rodrigues de Alencastro, embora ela não tenha apresentado embargos de declaração, pelo fato de ter sido modificado o quadro factual ao qual se referia a multa que lhe foi aplicada.

Recursos apresentados por diversos responsáveis

16.Registro que, contra o acórdão embargado, também foram interpostos recursos pelos Srs. Edmundo Soares do Nascimento Filho (vol. 12), Júlio César de Oliveira de Albuquerque Pereira (vol. 13), Bianor de Queiroz Fonseca (vol. 14), José Umberto Ceze (vol. 15) e Nicéia Rodrigues de Alencastro (vol. 17), aos quais foi aplicada multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei n. 8.443/1992, devendo os autos ser enviados à Serur, para exame preliminar de admissibilidade e subseqüente sorteio de relator dos recursos.

Nessas condições, voto por que seja adotado o voto que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 31/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC-016.068/1999-8 (c/ 17 volumes).

2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Entidade: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

4. Embargante: Ricardo Luiz Alves Barreto, Coordenador-Geral de Informação e Informática, CPF n. 016.206.678-35; José Newton de Araújo, Coordenador-Geral de Planejamento, CPF n. 099.002.687-68.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituído nos autos: Dra. Veraluce Barbosa Viegas, OAB/DF 11.093, Rafael Teixeira Martins, OAB/DF 19.274.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC sobre os contratos de consultoria vigentes de 1º/01/1997 a 30/09/1999, em cumprimento à Decisão Plenária n. 508/1999, em que se examinam Embargos de Declaração opostos ao Acórdão n. 1.509/2003 - TCU - Plenário, por meio do qual se decidiu, dentre outras providências, aplicar aos Srs. Ricardo Luiz Alves Barreto e José Newton de Araújo a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei n. 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287, do Regimento Interno/TCU, dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, conferindo nova redação aos itens 9.1.2 e 9.1.5 do Acórdão n. 1.509/2003 - TCU - Plenário, nos termos seguintes:

"9.1.2. à Sra. Nicéia Rodrigues de Alencastro e ao Sr. José Newton de Araújo, individualmente, multa no valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), em virtude das ocorrências especificadas no item 2, letras **a** e **b** do Relatório precedente, verificadas no âmbito dos contratos de número 46/1996 e 14/1997, respectivamente de sua responsabilidade, parcialmente elididas;"

"9.1.5. ao Sr. Ricardo Luiz Alves Barreto, multa no valor de R$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinqüenta reais), em virtude da ocorrência especificada no item 2, letra **a**, do relatório precedente, verificada no âmbito do contrato de número 34/1997, parcialmente elidida;"

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes è a Sra. Nicéia Rodrigues de Alencastro;

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos, para exame preliminar de admissibilidade dos recursos interpostos pelos Srs. Edmundo Soares do Nascimento Filho (vol. 12), Júlio César de Oliveira de Albuquerque Pereira (vol. 13), Bianor de Queiroz Fonseca (vol. 14), José Umberto Ceze (vol. 15) e Nicéia Rodrigues de Alencastro (vol. 17), com subseqüente remessa à Secretaria-Geral das Sessões para sorteio de relator.

10. Ata nº 2/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 26/1/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral em substituição

GRUPO I - CLASSE IV - Plenário.
TC-007.288/1997-2 - c/02 volumes

Apenso: TC-005.230/1996-9 - c/03 volumes

Natureza: Prestação de Contas do Exercício de 1996.

Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro.

Responsáveis: Julio Cesar Carmo Bueno - Presidente (CPF n.º 548.560.277-00), Joseph Brais - Diretor de Administração e Finanças (CPF n.º 831.982.028-68), Álvaro Soares de França (CPF nº 038.583.597-34), Antônio Carlos de Vasconcellos Lorang (CPF nº 381.477.507-49), Clelio José de Oliveira Júnior (CPF nº 611.216.577-53), Luís Carlos Pereira dos Santos (CPF nº 403.461.377-72), Adalgisa dos Santos Nunes (CPF nº 448.874.857-00), Maria Emília Goulart de Araújo (CPF nº 505.637.007-00), Ricardo de Oliveira (CPF nº 339.026.157-53), Marli Soares da Silva (CPF nº 319.199.527-72), Luiz Fernandes da Silva (CPF nº 581.233.347-53), Vitória Policarpo Fernandes dos Reis (CPF nº 434.310.707-87), Rita de Cássia Tudinho dos Santos Ribeiro (CPF nº 003.954.387-05), José Autran Teles Macieira (CPF nº 260.492.877-91), Maria Luz Refigio Martinez (CPF nº 258.675.477-87), Sulamita Bushatsky (CPF nº 785.597.407-59), Demóstenes Silva Fonseca (CPF nº 346.427.817-49), Ivo Barbosa da Silva (CPF nº 288.381.147-49), Jilvanete M. Lira de Melo (CPF nº 262.126.847-15), Ubiratan Andrade Teixeira (CPF nº 226.726.137-53), Roselene da Silva (CPF nº 382.308.957-91), Marcos Antonio de Almeida (CPF nº 348.633.117-53), Júlia Maria Torres Gomes (CPF nº 417.179.457-91), Lucileia Batista Pereira (CPF nº 894.254.137-20), Carlos Alberto da Silva Alves (CPF nº 218.845.017-53), Neusa Gonçalves Vieira (CPF nº 395.926.937-49), Munir Cosac Júnior (CPF nº 189.593.261-00), Jonas Cavalcante (CPF nº 520.420.578-00), Estener Soratto da Silva (CPF nº 028.780.549-20), Sérgio Brum (CPF nº 375.474.887-49), Aurélio Barvik (CPF nº 017.073.109-04), Eleonora Fuhrmeister Serau (CPF nº 534.563.609-59), Ana Júlia de Oliveira Ramos Lacerda (CPF nº 223.756.949-53), Valdir Rodrigues (CPF nº 245.893.229-00), José Martins de Lima (CPF nº 594.340.157-15), Jorge Luiz Seewald (CPF nº 166.510.900-97), Luiz Antonio Antonello (CPF nº 029.505.530-87), Heitor Francisco Hubner (CPF nº 401.282.450-34), Roberto Luiz de Lima Guimarães (CPF nº 135.083.186-72), César Luiz Leal Moreira da Silva (CPF nº 102.478.157-72), Marcelo Carlos Lins Vertis (CPF nº 440.490.487-87), Júlio Sérgio Mirilli de Souza (CPF nº 270.776.917-72), Wilson Barbosa de Oliveira (CPF nº 211.832.447-20), Ricardo Barcelos da Nóbrega (CPF nº 439.491.777-87), Maurício Nogueira Frota (CPF nº 059.591.527-20)

Advogado: não há.

Sumário: Prestação de Contas do Inmetro relativa ao exercício de 1996. Sobrestamento até o julgamento dos processos: TC-017.206/1996-0 e TC-575.119/1997-7. Audiências. Aplicação de multa aos responsáveis por meio do Acórdão n.º 136/2000 - 2ª Câmara (TC-017.206/1996-0). Aplicação de multa ao Sr. Júlio César Carmo Bueno por meio do Acórdão n.º 222/1999 - Plenário, alterado pelo Acórdão n.º 671/2004 - Plenário (TC-575.119/1997-7). Acolhimento parcial das razões de justificativa. Contas irregulares. Regularidade com ressalvas das contas dos demais responsáveis. Determinações.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro relativa ao exercício de 1996.

2.Adoto como parte do Relatório a uníssona manifestação da unidade técnica, a qual recebeu a anuência do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

"02. O presente processo foi sobrestado por Decisão de 17.06.99 da Segunda Câmara (fl. 290), até que fosse julgado o TC 017.206/1996-0, bem como o TC 575.119/1997-7 (Acórdão nº 222/1999-P), que tratam de Relatórios de Auditorias realizadas na Entidade, com vistas a verificar as áreas de convênios e contratos nos exercícios de 1995 e 1996.

03. No TC 017.206/1996-0, após ouvir em audiência e rejeitar as razões de justificativas dos responsáveis, Srs. Júlio César Carmo Bueno e Joseph Brais, a 2ª Câmara, em Acórdão nº 136/00 (fl. 200 - vol. principal do TC 017.206/1996-0), aplicou-lhes a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei nº 8.443/92. Os responsáveis entraram com pedido de reexame de decisão prolatada naquele Acórdão (fl.236 - vol. principal TC 017.206/1996-0), e conhecido o Pedido de Reexame, a 2ª Câmara, em Acórdão nº 331/2003 (fl.279 - vol. 2 - TC 017.206/1996-0), negou-lhes provimento, mantendo, em seus termos, o Acórdão nº 136/2000.

3.1. Os itens de irregularidades apontados no Acórdão nº 136/2000, constantes do Relatório do Ministro Relator, são os seguintes:

item 2

*alínea "*c" - Alteração contratual celebrada com a empresa Golden Cross (Processo nº 293/94) com ampliação de objeto (acréscimos contratuais) exorbitante do limite estabelecido pelo § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

*alínea "*e" - extensão aos terceiros contratados e seus dependentes de seguro-saúde e de auxílio alimentação, a que fazem jus os servidores do INMETRO, sem a existência da necessária autorização legal, ferindo o princípio da legalidade;

*alínea "*h" - contratação de serviços de publicidade junto ao IDORT (Processo nº 1.397/95), por meio do 5º e do 10º Termos de Ajuste ao Contrato, sem a realização de processo licitatório, descumprindo-se o caput do artigo 2º c/c o inciso III do artigo 6º da Lei nº 8.666/93;

*alínea "*j" - celebração de termo aditivo ao contrato realizado com a METROPOL Viagens e Turismo Ltda (processo nº 263/95), acrescentando quantitativo superior ao permitido pelo § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

item 37

*alínea "*l" - realização de processo licitatório em desacordo com o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e com a Decisão Plenária nº 393/94 deste Tribunal (publicada no DOU de 29.6.94), restringindo o caráter competitivo da licitação para a reforma e conclusão do Centro Operacional do INMETRO, Edifício 6 (Processo nº 1619/95);

*alínea "*m" - realização de contrato irregular e antieconômico com a empresa SERGEN S/A (contrato nº 10/95, Processo nº 1695) ocasionando dano aos cofres públicos, em virtude da aquisição de bens a serem utilizados posteriormente, licitados junto com a obra, infringindo o disposto no inciso IV do art. 15 e no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;

04. O processo TC 575.119/1997-7 refere-se a auditoria realizada em 1997 na área de convênio. Mediante Acórdão nº 222/1999-P o Tribunal aplicou a multa de R$ 3.000,00 ao ex-Presidente do Inmetro Sr. Júlio César Carmo Bueno e fez várias determinações à entidade. O interessado entrou com recurso de reexame daquele Acórdão em 28.12.99.

4.1. Em Acórdão nº 671/2004 - TCU - Plenário, Ata nº 18/2004 - Plenário, o Tribunal conheceu do pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/1992, para no mérito dar-lhe provimento parcial, de modo a atribuir ao item 8.1 do Acórdão n.º 222/1999 - TCU - Plenário a seguinte redação:

"8.1. com fulcro nos arts. 43, inciso II, parágrafo único, e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 194, inciso III, § 2º, e 220, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa n.º 15/1993, aplicar ao Sr. Júlio César Carmo Bueno, ex-presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, multa no valor de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para comprovar perante este Tribunal, nos termos do art. 165, "a", do Regimento Interno então vigente, o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional;"

4.2. As ocorrências detectadas naqueles autos (TC 575.119/1997-7), que não foram acatadas as justificativas dos responsáveis, são as seguintes:

a) contratação da Fundação CERTI para prestação de serviços de organização de um Seminário Internacional de Metrologia para Controle de Qualidade, processo Inmetro nº 0906/96, com as seguintes irregularidades:

a.2) ausência do processo licitatório para a contratação, da formalização da justificativa para a dispensa/inexigibilidade, da ratificação da autoridade superior e da publicação na imprensa oficial, contrariando os arts. 2º e 26 da Lei nº 8.666/93;

a.3) ausência do instrumento de formalização do contrato ou do convênio, tendo em vista tratar-se de despesa com valor acima do valor-limite para a modalidade de convite vigente à época, contrariando o art. 62 da Lei nº 8.666/93 e/ou o art. 5º da IN STN/02/93;

c) atribuição de efeitos financeiros retroativos ao convênio celebrado com a Federação das Indústrias do Rio de Janeiro, processo Inmetro nº 4065/96, vedado pelo art. 8º, inciso VI, da IN STN/02/93;

f) utilização dos recursos do convênio cadastrado no SIAFI com o nº 313.558, firmado com a EMBRATUR, no valor de R$ 138.000,00 (...) em finalidade diversa daquela ajustada no termo de convênio, infringindo-se o disposto no art. 8º, inciso IV, da IN STN/02/93 e na cláusula segunda, inciso XI, alínea c, do referido termo (vigência: 07.11.96 a 07.11.99).

05. Uma vez cessado o motivo do sobrestamento destes autos, podemos dar continuidade ao andamento deste processo com a devida proposta de mérito.

06. Conforme instrução de fls. 283/288, onde analisou-se as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis aos Ofícios de audiência nºs 145 e 146/98 (fls. 232/235), não foram justificados os itens de irregularidades, abaixo indicados, constantes daquele expediente. Ressalta-se que informações complementares à audiência foram encaminhadas posteriormente em Ofício Inmetro de nº 194/99, compondo o volume 2 destes autos.

a) ausência de inventário de bens móveis, imóveis e material de consumo e de termos de responsabilidade, em descumprimento do disposto na IN SEDAP 205/88, no Decreto-lei nº 200/67, arts. 87 e 88 e na Lei n 4.320/64, arts. 94 e 96;

Mediante o Ofício nº 194/99, o presidente do Inmetro apresentou um inventário geral de bens móveis e imóveis, relativo ao exercício de 1997, determinado pela Portaria Inmetro nº 47/99 e concluído em 09.04.99. Anexou também, relatório eletrônico dos bens em almoxarifado, datado de 31.05.99, apresentado como inventário dos bens de consumo em 31.12.98 (fls. 24/42 - vol. II). Esse último não pode ser considerado como prova documental da realização do inventário, vez que não está assinado pela comissão designada para tal e não consta indicação da conferência dos itens. Essas informações foram extraídas da análise das contas de 1998 - TC-008.897/99-9 - fls. 334/336; nesse processo foi informado, também, que a Comissão de Inventário designada na Portaria 47/99, informou no Memorando Inmetro CIBMI nº 02/99, enviado ao presidente do Inmetro, que o levantamento físico dos bens móveis localizados no RJ foi feito por amostragem. Dessa forma não ficou atendido plenamente ao solicitado na diligência. O Relatório do Controle Interno do Inmetro, exercício de 1999, informou que "inexiste o Inventário Físico dos Bens Patrimoniais relativo aos exercícios de 1998 e 1999", fl. 142 - TC 008.639/2000-4. Conforme Relatório de Auditoria Interna do exercício de 2000 -TC 009.492/2001-3, fl. 164, o inventário físico dos bens patrimoniais do Inmetro relativo ao exercício de 1999 foi

concluído. O Relatório da Secretaria de Controle destaca com relação a realização do Inventário de Material de Consumo e de Bens Patrimoniais a inobservância da legislação vigente, em particular, a IN/SEDAP nº 205/88 e recomendou à Unidade, a elaboração dos Inventários de forma tempestiva - fl. 171. Propomos seja ratificada a recomendação da Secretaria de Controle Interno ao Inmetro, no sentido que observe a legislação vigente com relação a realização do Inventário de bens móveis, imóveis e material de consumo, em particular a IN/SEDAP nº 205/88.

b) pagamento à empresa SINAL, de Adicional de Periculosidade, desde janeiro de 1996, em descumprimento à IN nº 008/94-SAF, itens 2 e 3;

Em Ofício nº 194/99, o Presidente do Inmetro informou que após tomadas as medidas administrativas para o ressarcimento dos valores imputados à empresa SINAL- Com Representações e Serviços de Higienização de Imóveis Ltda., determinaram à Procuradoria daquela entidade, a devida execução em Dívida Ativa conforme documentos às fls. 43/48 - vol. II. Consideramos que as medidas informadas pelo Inmetro, neste e nos demais itens do referido ofício, revelam que providências saneadoras foram adotadas pela Entidade. No entanto, estes fatos devem ser considerados no mérito do julgamento destas contas.

c) cessão de servidor (Luís Fernando Mirault Pinto) sem que tenha havido o ressarcimento junto ao órgão cessionário;

Segundo informações constantes do Relatório de Auditoria do Controle Interno nº 070421, relativo às contas de 2000 (TC 009.492/2001-3) e na fl. 02 do Of. nº 194/99, a dívida foi quitada - fl. 169.

e) inadimplência de órgãos conveniados, referente à omissão na prestação de contas;

Conforme informações constantes à fls. 02/03 do Of. Inmetro nº 194/99, o Inmetro tem promovido encontros com a Rede Conveniada, buscando uma solução para a impropriedade apontada. Informou que não foram detectadas falhas nas remessas das prestações de contas da rede conveniada nos exercícios de 1998 e 1999.

Recomendação no mesmo sentido foi ratificada pela Secretaria de Controle Interno no Relatório de Auditoria nº 30916, nas contas de 1998 - TC 008.897/1999-9 e 2000, TC - 009.492/2001-3.

f) falta de ressarcimento de valores pagos a título de GDAR, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/09;

Na análise contida na instrução de fls. 285/286 relativa a este quesito, foi proposto a instauração de TCE, caso a entidade, após tomadas as medidas apropriadas, não obtivesse o ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de GDAR aos servidores oriundos do DNER. Isto considerando a determinação deste Tribunal, quando do julgamento da Prestação de Contas do Inmetro do exercício de 1993 - TC 014.635/94-1 - neste sentido. Este Tribunal, em Decisão nº 219/2000-Primeira Câmara, contida no Relatório de Inspeção Ordinária no DNER- TC 008.972/94-0, ao analisar o pedido de reexame da Decisão 182/98 que determinou a suspensão de pagamento de vantagens incompatíveis com o RJU e de gratificações de pessoal, recursos interpostos pelo DNER e ASDNER, considerando que esta matéria não se encontrava totalmente pacificada até a edição da Decisão Administrativa nº 444/94-TCU-P, decidiu que se alterasse itens da Decisão nº 294-TCU 1ª C, de 21.11.95, contida no Relatório de Inspeção Ordinária realizada no DNER - TC-008.972/94-0, no sentido de que o DNER promovesse, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90 e da Súmula nº 235 deste Tribunal, a suspensão do pagamentos da GDAR a seus servidores e promovesse o ressarcimento das parcelas já pagas indevidamente, a partir de 22.08.94, data da publicação da Decisão Administrativa nº 444/94. Considerando que a Entidade em atendimento ao Ofício de Comunicação de Decisão nº 290/96, tomou as providências propostas na instrução de fl. 286, no sentido de suspender o pagamento da GDAR, a partir de dezembro de 1993; que solicitou o ressarcimento da parte paga indevidamente (fls. 168/171-vol. 2); que não há nos autos nenhuma informação sobre pagamento, a título de GDAR, a funcionários do Inmetro, após 22.08.94; e que as determinações constantes da Decisão nº 294/95 foram comunicadas aos interessados (DNER e ASDNER), acatamos as justificativas apresentadas.

i) não cumprimento do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 5.966/73, que dispõe que o Inmetro terá sede na Capital Federal;

Com relação a este item o presidente do Inmetro por intermédio do Ofício nº 292/98, encaminhou relatórios e informações (vol. 1), que "justificam a presença da sede do INMETRO no Estado do Rio de Janeiro, principalmente pelo investimento laboratorial, patrimonial, financeiro, etc..., culminando inclusive como o projeto do Parque Tecnológico de Xerém".

O entendimento sobre esta questão contido na instrução de fl. 287, foi no sentido de que as informações constantes do volume I não evidenciaram a necessidade de toda a organização estrutural do Inmetro estar localizada no Estado do Rio de Janeiro, levando-se em conta que apenas as unidades específicas estão diretamente envolvidas na consecução das atividades finalísticas da Autarquia.

Considerando que embora haja informações encaminhadas pelo presidente do Inmetro justificando, no seu ponto de vista, a necessária presença da sede daquela entidade no Estado do Rio de Janeiro, existe a inobservância do § 1º do art. 4º da Lei nº 5.966/73 que estabelece que o Inmetro terá sede na Capital Federal. Dessa forma, constatada a infringência legal, consideramos injustificado o item e propomos seja determinado à Entidade tomar providências no sentido de regularizar sua situação, cumprindo o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 5.966/73 ou providenciando, junto aos órgãos competentes, a solicitação da sua alteração ao Congresso Nacional.

j) incorreção dos lançamentos contábeis referentes às Ordens Bancárias nºs 95OB01966, 95OB01967 e 95OB01968 (UG 183025) e 95OB02248 (UG 183024) para incorporar à rubrica "1.2.2.5.2.00.00 - Direitos sobre Concessões" o valor das ações correspondentes; e

Em documentação anexa ao Ofício da Presidência do Inmetro de nº 194/99, informou-se que "o evento utilizado pelas UG 183025 e 183024, não caracterizou a nosso entendimento incorreção nos lançamentos contábeis, pois as ações após resgatadas, foram incorporadas contabilmente no inventário atualizado. Informou, ainda, que tal situação não mais se repete, em virtude da mudança do Plano de Contas da União que corrigiu estas e outras falhas administrativas" - fl.3 vol. 2.

Consideramos que as justificativas apresentadas podem ser acatadas.

l) irregularidades constantes das restrições atribuídas às Unidades Gestoras 183023, 183024, 183025 e 183039 no registro da Conformidade Contábil referente ao exercício de 1996.

Em documentação anexa ao Ofício da Presidência do Inmetro de nº 194/99, informou-se que "todas as restrições atribuídas as Unidades Gestoras, foram regularizadas dentro do exercício de 1996, conforme encerramento das atividades. Complementando, esclarecemos que tomamos medidas administrativas para que fatos dessa monta não se repetissem em outros exercícios, pois entendemos como prioridade a regularidade nos registros da conformidade contábil do Instituto" fls. 3/4 - vol. 2.

Acatamos as justificativas apresentadas.

07. Em expediente de 20.10.00 (fl. 292), a Procuradora da República no Estado de Santa Catarina solicita a este Tribunal o envio de documentação pertinente às prestações de contas do INMETRO/SC, nos últimos cinco anos, especialmente no que tange ao repasse de verbas à Prefeituras Municipais e Secretarias de Estado. No caso de irregularidade solicita a remessa dos documentos afins.

08. Em atendimento àquele expediente, o Presidente deste Tribunal em 27.11.00 (fl. 296), informou à Procuradora que a Superintendência Regional do Inmetro em Santa Catarina (SUR-SC) é uma unidade integrante da estrutura orgânica daquela autarquia federal e não presta contas ao Tribunal, de forma individualizada. Não obstante, após pesquisa realizada nas contas da entidade relativas aos exercícios de 1995 a 1999, não foram encontradas referências às irregularidades praticadas na SUR-SC, relacionadas à matéria objeto da solicitação.

09. Ante o exposto e considerando que,

- os processos n.ºs TC 017.206/1996-0 e 575.119/1997-7 - que motivaram o sobrestamento desta prestação de contas até a sua deliberação final - foram apreciados por esta Corte de Contas (Acórdãos n.ºs 331/03 e 671/04 - TCU - Plenário);

- as irregularidades ocorridas no exercício em exame, verificadas nos Relatórios de Auditorias realizadas na Entidade, TCs - 017.206/1996-0 e 575.119/1997-7, foram examinadas em conjunto e em confronto com esta prestação de contas;

- o Tribunal ao apreciar o TC - 017.206/1996-0, decidiu aplicar aos Srs. Júlio César Carmo Bueno (ex-presidente do Inmetro) e Joseph Brais (diretor de Administração e Finanças do Inmetro), a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei nº 8.443/92;

- o Tribunal ao apreciar o TC - 575.119/1997-7, decidiu com fulcro nos arts. 43, inciso II, parágrafo único, e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 194, inciso III, § 2º, e 220, inciso II, do Regimento Interno TCU, aplicar ao Sr. Júlio César Carmo Bueno, ex-presidente do Inmetro, a multa no valor de R$ 2.600,00;

- foram adotadas providências, pelos responsáveis, quanto as irregularidades mencionadas nas audiências realizadas nestes autos por meio dos Ofícios TCU/5ª Secex nºs 145 e 146/98, propomos:

I) levantar o sobrestamento do presente processo;

II) rejeitar, em parte, as razões de justificativas dos Srs. Júlio César Carmo Bueno (ex-presidente do Inmetro) e Joseph Brais (diretor de Administração e Finanças do Inmetro), relativamente aos Ofícios de Audiência nºs 145 e 146/98-Secex-5;

III) julgar irregulares as contas dos Srs. Júlio César Carmo Bueno e Joseph Brais, nos termos da alínea "b", inciso III, do art. 16 da Lei nº 8.443/92;

IV) julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis indicados às fls.03/09, nos termos do art. 16, inciso II da Lei nº 8.443/92;

V) ratificar a recomendação da Secretaria de Controle Interno contida no Relatório nº 70421/01, ao Inmetro, no sentido que elaborar os Inventários de Bens Móveis, Imóveis e Material de Consumo de forma tempestiva, observando, em particular, a IN/SEDAP nº 205/88.

VI) determinar à Entidade que adote providências no sentido de transferir a sede do Inmetro para a Capital Federal, de modo a cumprir o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 5.966/73, ou promover gestões junto aos órgãos competentes objetivando a alteração do mencionado dispositivo, visando assim regularizar a situação.

3.O Representante do Ministério Público acolheu a proposta da 5ª Secex, nos termos do Parecer a seguir transcrito:

Trata-se da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 1996, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro.

Em cumprimento ao despacho do então Relator, nobre Ministro Adhemar Paladini Ghisi (fl. 231), foi promovida a audiência dos srs. Júlio César Carmo Bueno e Joseph Brais, respectivamente, presidente e diretor de Administração e Finanças do Inmetro na gestão em tela (fls. 232/5), em virtude de diversas irregularidades e impropriedades apuradas pelo Controle Interno da entidade (fls. 118/29) e pela Secretaria Federal de Controle (fls. 133/47).

Em resposta, vieram aos autos as razões de justificativa acostadas às fls. 236/82 e ao volume 1, subscritas tão-somente pelo sr. Júlio César Carmo Bueno. A unidade técnica responsável, à época a 7ª Secex, pronunciou-se preliminarmente, pelo sobrestamento do feito até o julgamento final do TC-017.206/1996-0, atinente a Relatório de Auditoria realizada no Inmetro nas áreas de licitações, contratos e convênios (fls. 283/9). A proposta foi acatada pela 2ª Câmara, consoante deliberação constante da Relação 24/1999, inserta na Ata 21/1999, sessão de 17.6.1999 (fl.290). Foi juntada, ainda, a título de justificativas complementares, a documentação que compõe o volume 2.

Cessados os motivos ensejadores do sobrestamento do feito, haja vista o julgamento do TC-017.206/1996-0, bem assim do TC-575.119/1997-7, que também trata de auditoria realizada na entidade, procedeu a 5ª Secex à nova análise de mérito, considerando, nesta feita, tanto os elementos constantes destes autos quanto as conclusões expendidas pelo TCU nos mencionados processos de fiscalização. Sendo assim, em pareceres uniformes, opinou a unidade técnica no seguinte sentido (fls. 300/6):

"Ante o exposto e considerando que,

- os processos TC-017.206/1996-0 e TC-575.119/1997-7 - que motivaram o sobrestamento desta prestação de contas até a sua deliberação final - foram apreciados por esta Corte de Contas (Acórdãos 331/2003 e 671/2004 - TCU - Plenário);

- as irregularidades ocorridas no exercício em exame, verificadas nos Relatórios de Auditorias realizadas na Entidade, TC-017.206/1996-0 e 575.119/1997-7, foram examinadas em conjunto e em confronto com esta prestação de contas;

- o Tribunal, ao apreciar o TC-017.206/1996-0, decidiu aplicar aos srs. Júlio César Carmo Bueno (ex-presidente do Inmetro) e Joseph Brais (diretor de Administração e Finanças do Inmetro), a multa prevista no inciso III do artigo 58 da Lei 8.443/1992;

- foram adotadas providências realizadas neste autos por meio dos Ofícios TCU/5ª Secex 145 e 146/1998, propomos:

I) levantar o sobrestamento do presente processo;

II) rejeitar, em parte, as razões de justificativa dos srs. Júlio César Carmo Bueno (ex-presidente do Inmetro) e Joseph Brais (diretor de Administração e Finanças do Inmetro), relativamente aos Ofícios de Audiências 145 e 146/1998 - Secex-5;

III) julgar irregulares as contas do srs. Júlio César Carmo Bueno e Joseph Brais, nos termos da alínea "b", inciso III, do artigo 16 da Lei 8.443/1992;

IV) Julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis indicados às fls. 3/9, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

V) ratificar a recomendação da Secretaria de Controle Interno contida no Relatório 70421/2001, ao Inmetro, no sentido de elaborar os inventários de Bens Móveis, Imóveis e Material de Consumo de forma tempestiva, observando, em particular, a IN/Sedap 205/1988;

VI) determinar a entidade que adote providências no sentido de transferir a sede do Inmetro para a Capital Federal, de modo a cumprir o disposto no § 1º do artigo 4º da Lei 5.966/1973, ou promover gestões junto aos órgãos competentes objetivando a alteração do mencionado dispositivo, visando, assim, regularizar a situação."

No respeitante ao TC-017.206/1996-0 e ao TC-575.119/1997-7, nos quais foram identificadas irregularidades afetas também ao exercício em análise, verifica-se que o juízo firmado pelo Tribunal naqueles autos reflete no mérito das contas vertentes, justificando o julgamento pela irregularidade das contas do srs. Júlio César Carmo Bueno e Joseph Brais.

Todavia, dispensa-se, sob pena de se configurar bis in idem, a aplicação de multa, em virtude de os aludidos gestores já terem sido apenados no âmbito dos referidos processos de auditoria (Acórdãos 136/2000 - 2ª Câmara, 331/2003 - 2ª Câmara, 222/1999 - Plenário e 671/2004 - Plenário).

No que concerne às irregularidades/Impropriedades que motivaram a audiência dos srs. Júlio César Carmo Bueno e Joseph Brais nestes autos, em linha de consonância com a análise esposada pela 5ª Secex, podem ser parcialmente acolhidas as justificativas apresentadas, não se vislumbrando a necessidade de aplicação de multa aos responsáveis, porquanto há notícias de que foram adotadas medidas saneadoras por parte da entidade. No entanto, na hipótese de se decidir pela aplicação de nova sanção pecuniária, pelas irregularidades descritas neste processo, não há óbice em que seja aplicada também ao sr. Joseph Brais, uma vez que este, não obstante ter sido devidamente notificado, nos termos do artigo 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU (fl. 235-v), optou por permanecer silente, configurando, assim, a sua revelia, conforme regra inscrita no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Por essas razões, manifesta-se este Ministério Público de acordo com a proposição da unidade técnica, consignada às fls. 304/5, item 9, subitens I a VI.".

É o relatório.

VOTO

Examina-se a Prestação de Contas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, relativa ao exercício de 1996.

2.Em análise preliminar a então 7ª Secex, atualmente 5ª Secex, evidenciou as seguintes irregularidades, as quais foram objeto de audiência:

a) ausência de inventário de bens, imóveis e material de consumo e de termos de responsabilidade, em descumprimento do disposto na IN SEDAP 205/88, no Decreto-lei nº 200/67, arts. 87 e 88 e na Lei nº 4.320/64, arts. 94 e 96;

b) pagamento à empresa SINAL, de Adicional de Periculosidade, desde janeiro de 1996, em descumprimento à IN nº 008/94-SAF, itens 2 e 3;

c) cessão de servidor (Luis Fernando Mirault Pinto) sem que tenha havido o ressarcimento junto ao órgão cessionário;

d) ausência de ressarcimento dos valores não descontados dos servidores durante a execução do contrato celebrado em 27.04.92 com a Golden Cross Internacional de Saúde, na forma sugerida no Relatório de Auditoria nº 15/94 - CISET/MICT;

e) inadimplência de órgãos conveniados, referente à omissão na prestação de contas;

f) falta de ressarcimento de valores pagos a título de GDAR, conforme disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90;

g) ausência de cobrança dos valores referentes a taxas de ocupação, água, esgoto, energia elétrica, etc. devidos pelos ocupantes dos imóveis de que trata o Relatório nº 02/94, da Auditoria Interna dessa Autarquia:

h) não atendimento da recomendação sugerida pela Auditoria Interna dessa Autarquia no Relatório n.º 02/97, item 7.1.4;

i) não cumprimento do disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 5.966/73;

j) incorreção dos lançamentos contábeis referentes às Ordens Bancárias nºs, 95OB01967, 95OB01968 e 95OB01966 (UG 183025) e 95OB02248 (UG 183024) para incorporar à rubrica **"1.2.2.5.2.00.00 - Direitos Sobre Concessões"** o valor das ações correspondentes;

k) divergência no Balanço Financeiro do INMETRO das Contas "Sub-Repasse Recebido" e "Sub-repasse Concedido" que apresentam na SIAFI/96 o valor de R$ 6.067.520,73 e no Balanço apresentado por ocasião do encerramento do exercício, aquelas rubricas registram o valor de R$ 6.985.983,05; e

l) irregularidades constantes das restrições atribuídas às Unidades Gestoras 183023, 183024, 183025 e 183039 no registro da Conformidade Contábil referente ao exercício de 1996.

3.Após o exame das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, a última manifestação da Unidade Técnica propôs rejeitar apenas as relativas aos itens "a" e "i" supra, e consecutivamente expedir as determinações pertinentes, sem prejuízo de julgar as contas de parte dos responsáveis irregulares em decorrência das apenações aplicadas aos Srs. Julio Cesar Carmo Bueno, ex-Presidente e Joseph Brais, ex-Diretor de Administração e Finanças, por meio do Acórdão n.º 136/2000 - 2ª Câmara (TC-017.206/1996-0), ratificado pelo Acórdão n.º 331/2003 - 2ª Câmara e da multa cominada ao Sr. Julio Cesar Carmo Bueno por meio do Acórdão n.º 222/1999 - Plenário, alterado pelo Acórdão n.º 671/2004 - Plenário (TC-575.119/1997-7), conforme excerto que a seguir transcrevo:

Acórdão n.º 136/2000 - 2ª Câmara - TC-017.206/1996-0

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, em:

8.1. - aplicar aos Srs. Júlio César Carmo Bueno e Joseph Brais, individualmente, a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 220, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea "a" do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional;".

Irregularidades que ensejaram a apenação:

- alteração contratual celebrada com a empresa Golden Cross (Processo nº 293/94) com ampliação de objeto (acréscimos contratuais) exorbitante do limite estabelecido pelo § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

- extensão aos terceiros contratados e seus dependentes de seguro-saúde e de auxílio alimentação, a que fazem jus os servidores do INMETRO, sem a existência da necessária autorização legal, ferindo o princípio da legalidade;

- contratação de serviços de publicidade junto ao IDORT (Processo nº 1.397/95), por meio do 5º e do 10º Termos de Ajuste ao Contrato, sem a realização de processo licitatório, descumprindo-se o *caput* do artigo 2º c/c o inciso III do artigo 6º da Lei nº 8.666/93;

- celebração de termo aditivo ao contrato realizado com a METROPOL Viagens e Turismo Ltda (processo nº 263/95), acrescentando quantitativo superior ao permitido pelo § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

- realização de processo licitatório em desacordo com o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e com a Decisão Plenária nº 393/94 deste Tribunal (publicada no DOU de 29.6.94), restringindo o caráter competitivo da licitação para a reforma e conclusão do Centro Operacional do INMETRO, Edifício 6 (Processo nº 1619/95);

- realização de contrato irregular e antieconômico com a empresa SERGEN S/A (contrato nº 10/95, Processo nº 1695) ocasionando dano aos cofres públicos, em virtude da aquisição de bens a serem utilizados posteriormente, licitados junto com a obra, infringindo o disposto no inciso IV do art. 15 e no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;

Acórdão n.º 671/2004 - Plenário - TC-575.119/1997-7.

"9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/1992, para no mérito dar-lhe provimento parcial, de modo a atribuir ao Item 8.1 do Acórdão 222/1999 - Plenário - TCU a seguinte redação:

'8.1. com fulcro nos arts. 43, inciso II, parágrafo único, e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 194, inciso III, § 2º, e 220, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa nº 15/1993, aplicar ao Sr. Júlio César Carmo Bueno, ex-presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, multa no valor de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para comprovar perante este Tribunal, nos termos do art. 165, "a", do Regimento Interno então vigente, o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional;'".

Irregularidades que ensejaram a apenação:

a) contratação da Fundação CERTI para prestação de serviços de organização de um Seminário Internacional de Metrologia para Controle de Qualidade, processo Inmetro nº 0906/96, com as seguintes irregularidades:

- ausência do processo licitatório para a contratação, da formalização da justificativa para a dispensa/inexigibilidade, da ratificação da autoridade superior e da publicação na imprensa oficial, contrariando os arts. 2º e 26 da Lei nº 8.666/93;

- ausência do instrumento de formalização do contrato ou do convênio, tendo em vista tratar-se de despesa com valor acima do valor-limite para a modalidade de convite vigente à época, contrariando o art. 62 da Lei nº 8.666/93 e/ou o art. 5º da IN STN/02/93;

b) atribuição de efeitos financeiros retroativos ao convênio celebrado com a Federação das Indústrias do Rio de Janeiro, processo Inmetro nº 4065/96, vedado pelo art. 8º, inciso VI, da IN STN/02/93;

c) utilização dos recursos do convênio cadastrado no SIAFI com o n.º 313.558, firmado com a EMBRATUR, no valor de R$ 138.000,00, em finalidade diversa daquela ajustada no termo de convênio, infringindo-se o disposto no art. 8º, inciso IV, da IN STN/02/93 e na cláusula segunda, inciso XI, alínea c, do referido termo (vigência: 07.11.96 a 07.11.99).

4.Diante disso, entendo que as irregularidades apuradas no âmbito dos processos correlatos, somadas às constatadas neste processo, são suficientes para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Julio Cesar Carmo Bueno, ex-Presidente e Joseph Brais. Abstenho-me de propor a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei n.º 8.443/92, por entender que os responsáveis já foram devidamente apenados.

5.Ante o exposto, e considerando as apenações aplicadas por meio das decisões de mérito proferidas no âmbito dos processos correlatos, as quais foram objeto de interposição de recurso por parte dos responsáveis, sem, contudo, lograrem êxito em elidir os fundamentos da condenação, entendo que a presente Prestação de Contas está em condições de ser apreciada em definitivo, nos termos propostos pela 5ª Secex com anuência do Representante do Ministério Público.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de janeiro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 32/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC-007.288/1997-2 - c/02 volumes
Apenso: TC-005.230/1996-9 - c/03 volumes

2. Grupo I - Classe IV - Prestação de Contas - exercício de 1996

3. Responsáveis: Julio Cesar Carmo Bueno - Presidente (CPF n.º 548.560.277-00), Joseph Brais - Diretor de Administração e Finanças (CPF n.º 831.982.028-68), Álvaro Soares de França (CPF nº 038.583.597-34), Antônio Carlos de Vasconcellos Lorang (CPF nº 381.477.507-49), Clelio José de Oliveira Júnior (CPF nº 611.216.577-53), Luís Carlos Pereira dos Santos (CPF nº 403.461.377-72), Adalgisa dos Santos Nunes (CPF nº 448.874.857-00), Maria Emília Goulart de Araújo (CPF nº 505.637.007-00), Ricardo de Oliveira (CPF nº 339.026.157-53), Marli Soares da Silva (CPF nº 319.199.527-72), Luiz Fernandes da Silva (CPF nº 581.233.347-53), Vitória Policarpo Fernandes dos Reis (CPF nº 434.310.707-87), Rita de Cássia Tudinho dos Santos Ribeiro (CPF nº 003.954.387-05), José Autran Teles Macieira (CPF nº 260.492.877-91), Maria Luz Refigio Martinez (CPF nº 258.675.477-87), Sulamita Bushatsky (CPF nº 785.597.407-59), Demóstenes Silva Fonseca (CPF nº 346.427.817-49), Ivo Barbosa da Silva (CPF nº 288.381.147-49), Jilvanete M. Lira de Melo (CPF nº 262.126.847-15), Ubiratan Andrade Teixeira (CPF nº 226.726.137-53), Roselene da Silva (CPF nº 382.308.957-91), Marcos Antonio de Almeida (CPF nº 348.633.117-53), Júlia Maria Torres Gomes (CPF nº 417.179.457-91), Lucileia Batista Pereira (CPF nº 894.254.137-20), Carlos Alberto da Silva Alves (CPF nº 218.845.017-53), Neusa Gonçalves Vieira (CPF nº 395.926.937-49), Munir Cosac Júnior (CPF nº 189.593.261-00), Jonas Cavalcante (CPF nº 520.420.578-00), Estener Soratto da Silva (CPF nº 028.780.549-20), Sérgio Brum (CPF nº 375.474.887-49), Aurélio Barvik (CPF nº 017.073.109-04), Eleonora Fuhrmeister Serau (CPF nº 534.563.609-59), Ana Júlia de Oliveira Ramos Lacerda (CPF nº 223.756.949-53), Valdir Rodrigues (CPF nº 245.893.229-00), José Martins de Lima (CPF nº 594.340.157-15), Jorge Luiz Seewald (CPF nº 166.510.900-97), Luiz Antonio Antonello (CPF nº 029.505.530-87), Heitor Francisco Hubner (CPF nº 401.282.450-34), Roberto Luiz de Lima Guimarães (CPF nº 135.083.186-72), César Luiz Leal Moreira da Silva (CPF nº 102.478.157-72), Marcelo Carlos Lins Vertis (CPF nº 440.490.487-87), Júlio Sérgio Mirilli de Souza (CPF nº 270.776.917-72), Wilson Barbosa de Oliveira (CPF nº 211.832.447-20), Ricardo Barcelos da Nóbrega (CPF nº 439.491.777-87), Maurício Nogueira Frota (CPF nº 059.591.527-20)

4. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro.

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: 5ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro relativa ao exercício de 1996.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento determinado na Relação n.º 24/1999 - 2ª Câmara, Ata n.º 21/1999, na Sessão de 17/06/1999;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Júlio César Carmo Bueno e Joseph Brais e julgar-lhes as contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 23, inciso III da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em razão das irregularidades apuradas no âmbito de processos correlatos, as quais foram objeto de apenação por meio do Acórdão n.º 136/2000 - 2ª Câmara (TC-017.206/1996-0), ratificado pelo Acórdão n.º 331/2003 - 2ª Câmara e do Acórdão n.º 222/1999 - Plenário, alterado pelo Acórdão n.º 671/2004 - Plenário;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Álvaro Soares de França, Antônio Carlos de Vasconcellos Lorang, Clelio José de Oliveira Júnior, Luís Carlos Pereira dos Santos, Adalgisa dos Santos Nunes, Maria Emília Goulart de Araújo, Ricardo de Oliveira, Marli Soares da Silva, Luiz Fernandes da Silva, Vitória Policarpo Fernandes dos Reis, Rita de Cássia Tudinho dos Santos Ribeiro, José Autran Teles Macieira, Maria Luz Refigio Martinez, Sulamita Bushatsky, Demóstenes Silva Fonseca, Ivo Barbosa da Silva, Jilvanete M. Lira de Melo, Ubiratan Andrade Teixeira, Roselene da Silva, Marcos Antonio de Almeida, Júlia Maria Torres Gomes, Lucileia Batista Pereira, Carlos Alberto da Silva Alves, Neusa Gonçalves Vieira, Munir Cosac Júnior, Jonas Cavalcante, Estener Soratto da Silva, Sérgio Brum, Aurélio Barvik, Eleonora Fuhrmeister Serau, Ana Júlia de Oliveira Ramos Lacerda, Valdir Rodrigues, José Martins de Lima, Jorge Luiz Seewald, Luiz Antonio Antonello, Heitor Francisco Hubner, Roberto Luiz de Lima Guimarães, César Luiz Leal Moreira da Silva, Marcelo Carlos Lins Vertis, Júlio Sérgio Mirilli de Souza, Wilson Barbosa de Oliveira, Ricardo Barcelos da Nóbrega, Maurício Nogueira Frota, dando-se-lhes quitação;

9.4. determinar ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro que:

9.4.1. elabore os Inventários de Bens Móveis, Imóveis e Material de Consumo de forma tempestiva, observando, em particular, a IN/SEDAP n.º 205/88;

9.4.2. adote providências no sentido de transferir a sede do Inmetro para a Capital Federal, de modo a cumprir o disposto no § 1º do art. 4º da Lei 5.966/73, ou promova gestões junto aos órgãos competentes objetivando a alteração do mencionado dispositivo, visando assim regularizar a situação;

9.5. alertar ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro que o descumprimento de determinações deste Tribunal enseja a aplicação da multa do art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

9.6. dar ciência do presente Acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 2/2005 - Plenário

11. Data da Sessão: 26/1/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral em substituição

GRUPO II - CLASSE IV - Plenário
TC 003.192/2001-0 (c/ 6 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF)

Responsáveis: Wigberto Ferreira Tartuce (ex-Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do DF/Seter - CPF nº 033.296.071-49), Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (Presidente da Comissão de Habilitação e Chefe de Gabinete do Secretário da Seter - CPF nº 279.717.831-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (Secretário-Adjunto da Seter - CPF nº 279.494.351-00), Marise Ferreira Tartuce (Chefe do Departamento de Educação do Trabalhador/DET - CPF nº 225.619.351-91), Ana Cristina de Aquino Cunha (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF e Executora Técnica do contrato CFP nº 63/1999 - CPF nº 462.109.111-53), Edílson Felipe Vasconcelos (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 120.504.231-87), Mário Magalhães (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 115.740.701-34), Raquel Villela Pedro (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 308.437.741-34), Fundação Athos Bulcão (executora do contrato CFP nº 63/1999 - CNPJ nº 37.993.037/0001-78), Léa Emília Braune Portugal (Presidente do Conselho de Administração da Fundação Athos Bulcão - CPF nº 002.360.041-15), Eduardo José Cabral (Secretário Executivo do Conselho de Administração da Fundação Athos Bulcão - CPF nº 046.406.592-53) e Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub (CNPJ nº 00.059.857/0001-87)

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Vitorino Silva (OAB/DF nº 15.774), Flávio Rodovalho (OAB/GO nº 14.068) e Ulisses Borges de Resende (OAB/DF nº 4.595)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), no Distrito Federal, em 1999. Plano Especial de Qualificação do Distrito Federal - PEQ/DF. Repasse de recursos pela extinta Secretaria Nacional de Formação Profissional (Sefor) para a então Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF), por intermédio do Convênio MTE/Sefor/Codefat n° 05/1999 e de seu Termo Aditivo n° 01/1999. Contratação da Fundação Athos Bulcão. Indícios de inadimplemento contratual e de outras irregularidades. Audiências. Citações. Acolhimento das alegações de defesa apresentadas por alguns responsáveis e rejeição das demais. Contas de alguns responsáveis julgadas irregulares. Inadimplemento parcial. Débito. Responsabilidades solidárias. Autorização para cobrança judicial da dívida. Encaminhamento de cópia do Acórdão ao Ministério Público Federal.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da Decisão Plenária n° 1.112, de 13/12/2000 (TC nº 003.473/2000-2). Referido processo tratou de auditoria realizada pela 5ª Secex, tendo por objeto a execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), no Distrito Federal, em 1999, a cargo da então Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF).

2.O Planfor é composto por projetos/programas de educação profissional e projetos especiais financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo do FAT (Codefat). A gestão do Plano foi delegada à extinta Secretaria Nacional de Formação Profissional (Sefor), atual Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), que o implementa por meio de convênios firmados com os governos estaduais e com entidades públicas ou privadas, ditas parceiras nacionais ou regionais. Os estados e o DF, por intermédio das suas secretarias de trabalho, devem apresentar um Plano Estadual de Qualificação (PEQ) para a formalização dos convênios de transferência de recursos do FAT (cap. 2 do Relatório de Inspeção do TC-003.473/2000-2).

3.A auditoria no Planfor/DF originou-se de representação formulada pela 5 ª Secex a partir de denúncias de malversação dos recursos federais, as quais foram amplamente divulgadas na imprensa do DF. Referidos recursos foram transferidos pelo MTE, no contexto do Convênio MTE/Sefor/Codefat n° 005/1999 e de seu Termo Aditivo n° 01/1999, firmados com o Governo do Distrito Federal (GDF), na vigência da Resolução Codefat n° 194, de 23/09/1998, que fixou as diretrizes para execução do Planfor em 1999.

4.A SPPE/MTE autorizou, em 1999, o repasse ao GDF de R$ 24.486.000,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil reais) para a execução do PEQ apresentado por ocasião da aprovação do convênio, o qual foi resumido no Plano de Trabalho. A Seter/DF utilizou esses recursos para a contratação direta de 50 entidades, todas sob a exceção prevista no inciso XIII do art. 24 da Lei n° 8.666/1993, as quais foram selecionadas por uma Comissão de Habilitação com base nas regras previstas no Edital n° 02/1998. Os procedimentos de cadastramento e as obrigações das partes conveniadas constam dos itens 4.2 e 4.3 do Relatório de Inspeção do TC nº 003.473/2000-2.

5.Por solicitação do MTE, a Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda (SFC/MF) realizou uma auditoria especial no Planfor/DF, cujo relatório, finalizado em 19/05/2000, subsidiou a auditoria do TCU. No âmbito do MTE, o relatório da SFC/MF provocou a instauração de duas Tomadas de Contas Especiais (Portarias MTE/GM nº 414 e 415, de 02/06/2000), por meio das quais foram aprofundadas as investigações iniciadas pelo Controle Interno (processos nº 47909.000043/00-81 e 47909.000044/00-43). Posteriormente, a setorial contábil emitiu os Relatórios do Tomador de Contas nº 01 e 02/2000.

6.Considerando que essas duas Tomadas de Contas Especiais abordaram apenas os contratos citados pela SFC/MF, o MTE decidiu constituir uma terceira TCE (Portaria n° 783, de 31/10/2000 - Processo n° 47909.000094/00-11). O TCU fixou prazo para que o MTE encaminhasse toda a documentação produzida pelas TCEs constituídas naquele órgão, relativas à execução do PEQ/DF-1999, cobrindo todos os contratos firmados pela Seter/DF.

7.Considerando as irregularidades apontadas na auditoria realizada pela então 7ª Secex e as conclusões dos trabalhos efetuados pelo Tribunal de Contas do DF (TCDF), pela SFC/MF e pelas duas primeiras Comissões de TCE do MTE, o Tribunal decidiu instaurar TCEs específicas para cada entidade contratada pela Seter/DF, em 1999, com vistas a apurar a inexecução contratual, quantificar os débitos e apurar responsabilidades de dirigentes e servidores da Seter/DF e das entidades contratadas. Foram identificadas irregularidades em todos os processos do PEQ/DF-1999, tendo sido verificado o descumprimento da legislação aplicável e dos termos editalícios e contratuais.

8.Coube à atual 5ª Secex constituir e instruir as referidas TCE, a partir dos autos do TC nº 003.473/2000-2, os quais deverão incorporar adequadamente as TCEs instauradas pelo MTE. Em 05/06/2001, o MTE enviou 10 volumes relativos aos três processos de TCE constituídos naquele órgão, juntamente com 141 volumes anexos pertinentes às entidades contratadas pela Seter/DF em 1999. Constam dessa documentação o relatório da terceira comissão de TCE, o relatório do Tomador de Contas n° 01/2001, o relatório e o parecer do Controle Interno pela irregularidade das contas e o pronunciamento ministerial.

9.Os presentes autos tratam da contratação da Fundação Athos Bulcão, cujos principais dados estão listados a seguir:

Razão Social/Denominação: Fundação Athos Bulcão

CNPJ/ME: 37.993.037/0001-78, inscrita como Fundação de Direito Privado

Endereço: SAN Quadra 1 - Bloco E - Brasília (DF) - CEP nº 70.040-200

Data de Criação: 18/12/1993

Registro: 29/03/1997, no 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas do DF (Protocolo nº 2.667)

Responsáveis: Léa Emília Braune Portugal (Presidente do Conselho de Administração) e Eduardo José Cabral (Secretário Executivo do Conselho de Administração)

10.A Fundação Athos Bulcão celebrou o contrato CFP nº 63/1999, cujos principais dados estão resumidos a seguir:

Contrato	Assinat.	Processo	Objeto	Execução	Valor (R$)
CFP n° 63/1999	4/11/99	170.000.432/99	Curso de painéis em patchwork para 50 alunos, a ser executado em parceria com a Fundação Moema Leão (fls. 132 a 139 e 157 a 162 do vol. 1)	de 4/11 a 5/12/99	30.960,00

11.Nos termos do contrato padrão, a contratada (Fundação Athos Bulcão) e a contratante (Seter/DF) pactuaram as seguintes obrigações (fls. 180 a 183 do volume principal):

"1 - DO OBJETO

O CONTRATO tem por objeto a realização de projeto de formação profissional (...) a se efetivar mediante a execução dos planos de curso, respectivos conteúdos, carga-horária, planilhas de detalhamento físico-financeiro e demais elementos que compõem as programas propostas pela CONTRATADA que, independente de suas transcrições constituem parte integrante deste instrumento como se nele transcritos estivessem.

2 - DO REGIME DE EXECUÇÃO

O objeto do presente contrato será executado de forma indireta, sob regime de empreitada por preço global, conforme art. 6° c/c art. 10° da Lei nº 8.666/1993 e especificações contidas na proposta aprovada pelo Departamento de Educação para o Trabalho da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda - DET/Seter/DF.

(...)

3.3 - O DISTRITO FEDERAL, de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, efetuará o pagamento dos serviços executados pela CONTRATADA, em 04 (quatro) parcelas, da seguinte forma:

1ª parcela - até 10 (dez) dias após a liquidação da correspondente Nota Fiscal ou Fatura de Prestação de Serviços, devidamente atestada pelo executor técnico do contrato, mediante comprovação da disponibilidade do espaço físico, do material didático e da relação do corpo docente como os correspondentes perfis profissionais, por área de atuação e apresentação de outros recursos materiais, físicos e humanos considerados como necessários para o início dos cursos conforme previsto na proposta da CONTRATADA - Valor R$ 9.288,00;

2ª parcela - até 10 (dez) dias após a liquidação da correspondente Nota Fiscal ou Fatura de Prestação de Serviços, devidamente atestada pelo executor técnico do contrato, mediante a apresentação de relatório parcial comprovando a realização mínima de 60% (sessenta por cento) da programação total (inclusive carga-horária) prevista na proposta da CONTRATADA - Valor R$ 12.384,00;

3ª parcela - até 10 (dez) dias após a liquidação da correspondente Nota Fiscal ou Fatura de Prestação de Serviços, devidamente atestada pelo executor técnico do contrato, mediante a apresentação de relatório conclusivo comprovando a realização integral das programações previstas na proposta da CONTRATADA - Valor R$ 9.288,00;

3.4 As correspondentes Notas Fiscais ou Faturas de Prestação de Serviços serão atestadas pelo executor técnico deste instrumento mediante comprovação pela CONTRATADA das condições e forma de pagamento aqui estipuladas, mais aquelas dispostas nas Resoluções do Conselho do Trabalho do Distrito Federal - CTDF e no Manual de Orientações de 1999 do Departamento de Educação para o Trabalho da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - DET/Seter/DF.

(...)

5 - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

5.1 - A CONTRATADA fica responsável por quaisquer danos pessoais ou materiais, provocados por seus empregados e acidentes causados a terceiros, bem como pelo pagamento de salários e encargos.

5.2 - A CONTRATADA fica obrigada a apresentar, ao CONTRATANTE, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente, a comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários, resultantes da execução deste Contrato, sob pena de inadimplência contratual.

5.3 - A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato.

5.4 - O DISTRITO FEDERAL responderá pelos danos que seus agentes públicos, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

5.5 - Nos casos omissos serão aplicadas as deliberações contidas no MANUAL DE ORIENTAÇÕES/DET/Seter.

(...)"

12.O "*Manual de Orientações do DET/Seter*", elaborado para o PEQ de 1999, integra os contratos aqui examinados. Esse documento estabeleceu os procedimentos a serem observados desde a apresentação da proposta até a execução do contrato, incluindo os procedimentos para a realização dos pagamentos e as obrigações das partes contratantes e seus efeitos durante e depois da contratação (fls. 162 a 173 do vol. 1).

13.O prazo de execução do contrato nº 63/1999, previsto no item 4 do respectivo termo, iniciava-se na data de assinatura e terminava em 15/12/1999. Foi estabelecido o pagamento em três parcelas, diferentemente da maioria dos contratos firmados pela Seter/DF, provavelmente por ter sido celebrado em novembro de 1999.

14.Após analisar os autos, a unidade técnica descreveu as irregularidades verificadas, indicou os dispositivos legais infringidos e apresentou os elementos probantes, os responsáveis identificados e o dano causado ao Erário. Dessa análise empreendida pela 5ª Secex, destacam-se os seguintes pontos:

14.1Seleção e habilitação da entidade em desacordo com o Edital e com as normas vigentes

I - Constatações da Secex

- a entidade foi habilitada a partir do procedimento estabelecido no Edital n° 02, de 05/11/1998, publicado pela Seter no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF de 10/11/1998 (fls. 106 a 109 do vol. 1). A Seter adotou como fundamento o Parecer Jurídico n° 5.054, de 27/03/1997, emitido pela Procuradoria Geral do Distrito Federal (fls. 94 a 102 do vol. 1);

- foi constituída Comissão de Habilitação, encarregada de analisar as propostas apresentadas (Portarias Seter/DF de 28/01 e 12/02/1999, publicadas no DODF de 29/01 e 17/02/1999, respectivamente - fls. 110 e 111 do vol. 1). Essa comissão foi composta pelos seguintes servidores:

Nome	Função	Matrícula
Marcus Vinícius Lisboa de Almeida	Presidente	93.072-5
Ana Cristina de Aquino Cunha	**Membro**	93.219-1
Edilson Felipe Vasconcelos	Membro	24.410-4
Mário Magalhães	Membro	91.093-7
Raquel Villela Pedro	Membro	91.103-8

- a documentação da Fundação Athos Bulcão (fls. 1 a 62 e 64 do vol. 1) foi examinada inicialmente pela Sra. Ana Cristina de Aquino Cunha. Posteriormente, a Comissão de Habilitação aprovou essa documentação (fl. 67 do vol. 1);

- a lista de entidades habilitadas a apresentar projetos no âmbito do PEQ/DF-1999, dentre elas a Fundação Athos Bulcão, foi aprovada pelo Secretário da Seter e homologada pelo Conselho do Trabalho do DF - CTDF (Resolução n° 90, de 16/03/1999 - DODF de 17/03/1999 - fl. 115 do vol. 1 e Resoluções nº 92 a 94, de 30/03/1999 - DODF de 31/03/1999). Referidas Resoluções foram firmadas pelos seguintes membros do CTDF: Raimundo da Silva Aquino (Bancada do Governo), Fernando Pedro Brites (Bancada dos Empresários) e Valdo Soares Leite (Bancada dos Trabalhadores);

II - Análise da Secex

- foram constatadas graves irregularidades nas contratações em tela. Quanto à contratação por dispensa de licitação, cumpre destacar que, apesar das recomendações do MTE (*in* Guia do Planfor), a Seter/DF selecionou todas as entidades executoras de uma vez só, sem discriminar o objeto da contratação. Assim, a seleção foi centrada na executora, não no projeto. Além disso, valorizaram-se os aspectos quantitativos em detrimento dos qualitativos;

- o Edital n° 02/1998 já estabelecia que as entidades executoras do PEQ-DF/1999 seriam contratadas sem licitação, haja vista os requisitos básicos exigidos para a inscrição das candidatas. Não obstante, os documentos apresentados foram utilizados pela Seter/DF para fundamentar a dispensa de licitação, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei n° 8.666/93 (fls. 147 a 149 do vol. 1), *verbis*:

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;"

- o processo de cadastramento da Fundação Athos Bulcão foi autuado em 02/12/1998, a pedido da Sra. Léa Emília Braune Portugal, Presidente da entidade (fls. 1 e 2 do vol. 1). Entretanto, os objetivos e finalidades da entidade, conforme verifica-se no respectivo Estatuto e Escritura de Constituição, não comportavam a oferta de cursos profissionalizantes (fls. 7, 8 e 29 do vol. 1);

- uma nova versão do Estatuto da entidade foi submetida à apreciação da Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT/PJFEIS), que negou registro, em 06/03/1999, à versão que continha a intenção de alterar as finalidades estatutárias, incluindo o caráter educacional, ainda que relacionado exclusivamente aos objetivos artísticos e culturais (fls. 47 a 52 do vol. 1);

- apesar de considerar que o pressuposto da contratação com dispensa de licitação ficou prejudicado pela inexistência de previsão estatutária para a realização de atividades educacionais, a Secex analisou os documentos apresentados pela entidade em atendimento aos requisitos do Edital;

- não foram observados os requisitos básicos contidos nos itens 1.3 e 1.4 previstos no Edital nº 02/1998, quais sejam, *"possuir inquestionável reputação ético profissional"* e *"ser incumbida regimental ou estatutariamente do ensino profissionalizante"* (fl. 106 do vol. 1);

- a Comissão de Habilitação, por meio de ato assinado pela relatora do processo da entidade candidata e pelo Presidente da Comissão, de 18/02/1999, indicou o não atendimento dos itens do edital relativos à previsão estatutária de atuação no ensino profissionalizante e da apresentação de relação detalhada das instalações físicas destinadas à execução dos cursos, abrindo prazo de 48 horas (fl. 63 do vol. 1). Apesar da cobrança, a Comissão resolveu deferir a habilitação da entidade, em 12/03/1999 (fl. 67 do vol. 1);

- o processo de cadastramento da Fundação Athos Bulcão foi objeto de reparo pela Comissão de TCE do MTE, que indicou o não atendimento aos itens 1.4, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12, 4.1, 4.2 e 4.3 do Edital sob comento (fls. 36 a 39 do vol. 4). Na conclusão, contida no relatório dessa Comissão, o procedimento de habilitação é caracterizado como (fl. 42 do vol. 4):

"(...) nenhuma das instituições examinadas apresentou integralmente os documentos fundamentais exigidos no Edital. Mais que isso, é válido observar que a habilitação - de todas as entidades ora examinadas - ocorreu em ofensa não apenas a um item do Edital, mas sim a vários, eivando assim de total nulidade o certame de habilitação."

- destaca-se a falta de verificação física e de análise dos documentos comprobatórios das informações prestadas pela entidade durante a habilitação, por parte da Comissão de Habilitação, como inobservância aos Princípios da Imparcialidade, Impessoalidade, Isonomia e Moralidade Administrativa. Há indícios de que a aprovação da habilitação da Fundação Athos Bulcão, assim como a das demais entidades seriam supridas oportunamente (itens 4.2.1 e 6.1 do Relatório de Auditoria do TC nº 003.473/2002-2 - fls. 147 a 151, 182 e 183);

- a documentação apresentada pela entidade contratada não atende às exigências do item 2 do Edital nº 02/1998, o que demonstra o descuido com que a Seter/DF cuidou da questão. Portanto, fica evidente o descumprimento da legislação aplicável e dos termos editalícios por parte da entidade candidata e da Comissão de Habilitação, revelando a negligência da Seter e do próprio Secretário, além da conivência ou da omissão do Conselho de Trabalho do DF;

14.2Seleção e habilitação da entidade em desacordo com o Edital e com as normas vigentes

I - Constatações da Secex

- após a habilitação, a Fundação Athos Bulcão apresentou o projeto/proposta *"Oficinas de Educação e Capacitação da Juventude para o Trabalho Profissional - 50 Painéis em Patchwork retratando a obra de Athos Bulcão"*, juntamente com outros documentos de habilitação (fls. 132 a 162 do vol. 1). Referidos documentos foram analisados pelo Departamento de Educação para o Trabalho - DET da Seter/DF, em 23/10/1999, tendo recebido parecer técnico favorável (fls. 163 a 168 do vol. 1);

- o Secretário-Adjunto da Seter/DF, Sr. Marco Aurélio Malcher, acatando proposta da Diretora do DET, Sra. Marise Ferreira Tartuce (fl. 168 do vol. 1), aprovou a contratação sob dispensa de licitação, conforme despacho de 04/11/1999 (fl. 177 do vol. 1), e autorizou a despesa correspondente (fls. 178 e179 do vol. 1);

II - Análise da Secex

- a aprovação do projeto assume grande importância dentre os atos de gestão praticados pela Seter/DF, pois se traduz no principal ponto de controle com vistas a garantir a adequação das ações a serem desenvolvidas com o planejamento do PEQ, em termos de metas, público alvo, setores prioritários, demanda do mercado etc;

- na primeira parte do projeto, consta que seria realizado curso de Painéis em Patchwork para 20 adolescentes de várias cidades satélites do DF, com carga horária total de 664 horas-aula, de segunda a sexta-feira, em instalações das Fundações Athos Bulcão. Moema Leão e Cultural do DF e da rede de ensino público do DF (fls. 132 a 138 do vol. 1);

- a imprecisão da primeira parte do projeto torna-se maior a partir da sua comparação com os quadros anexos ao projeto, os quais indicam a realização de um curso de 344 horas/aula para 50 treinandos, a ser realizado na sede da Fundação Athos Bulcão, no período de 02/09 a 15/12/1999, a um custo total de R$ 30.960,00 (trinta mil, novecentos e sessenta reais), o que determina um custo unitário (hora-aluno) de R$ 1,80 (um real e oitenta centavos). Os anexos são assinados pelo Secretário Executivo da entidade, Sr. Eduardo Cabral (fls. 157 a 162 do vol. 1);

- apesar dessas divergências, a analista Nahla Tartuce Santos apresentou, em 22/10/1999, relatório técnico favorável, transcrevendo trechos do próprio projeto apresentado, e o Gerente de Análise do DET/Seter, Sr. João Carlos Feitoza, deu o *"de acordo"*, sem qualquer restrição, em 03/11/1999 (fls. 163 a 167 do vol. 1). A aprovação do gerente de análise é posterior ao despacho da Chefe do DET e à aprovação do Secretário-Adjunto da Seter, que ocorreram em 22 e 25/10/1999, respectivamente (fl. 168 do vol. 1);

- o projeto apresentado foi aprovado sem observar a aderência ao PEQ-DF/1999 ou às diretrizes do Planfor, estabelecidas na Resolução Codefat nº 194/1998 e detalhadas nos Termos de Referência expedidos pelo MTE, principalmente quanto aos parâmetros de custos e à sua adequação ao mercado de trabalho local (art. 7º da Resolução - fls. 82 e 83 do vol. 1 e Guia do Planfor 1999/2002);

- a participação da Fundação Moema Leão não está clara e o termo de cooperação, posteriormente informado como tendo sido firmado em 29/04/1999 (fl. 267 do vol. 3) não consta dos autos;

- a atitude discricionária dos administradores da Seter, na contratação de projeto impreciso e na escolha de uma entidade/projeto dentre 103 habilitadas contrasta com a prudência exigida no trato de recursos públicos. Dessa forma, os dirigentes da Seter/DF feriram os Princípios da Motivação, da Impessoalidade e da Publicidade;

14.3Contratação da entidade em desacordo com as normas vigentes

I - Constatações da Secex

- o contrato foi assinado pelo Secretário de Trabalho do DF e pelo Secretário Executivo da Fundação Athos Bulcão, Sr. Eduardo Cabral, em 04/11/1999 (fls. 180 a 184 do vol. 1), tendo sido publicado em 16/11/1999 (fl. 187 do vol. 1). Na mesma data, foi expedida Portaria, assinada pelo Secretário-Adjunto da Seter, designando a Sra. Ana Cristina de Aquino Cunha para exercer a função de executor técnico do contrato (fls. 185 a 188 do vol. 1). Por fim, o contrato foi encaminhado para registro na Procuradoria Geral do DF (fls. 189 a 192 do vol. 1);

- inexistem nos autos as necessárias justificativas para a dispensa da licitação, contrariando o disposto no art. 26 da Lei n° 8.666/1993. A negligência da Comissão de Habilitação na verificação dos requisitos editalícios, descrita anteriormente, prejudicou a reunião dos elementos comprobatórios da condição legal para a dispensa, previstos no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações. Os documentos apresentados pela entidade são insuficientes. Caso essa documentação estivesse adequada, faltaria ainda a indicação das razões da escolha da entidade executora e a justificativa do preço cobrado, cotejado com o praticado no mercado e em projetos anteriores do Planfor, levando-se em consideração as características dos projetos e as condições de execução (Guia do Planfor);

- foram identificadas outras irregularidades, a saber:

a) os contratos são padronizados e, mesmo com a incorporação do projeto, não estabelecem com clareza e precisão as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no § 1° do art. 54 da Lei n° 8.666/1993;

b) previsão, no item 3.3 da cláusula terceira, de pagamento da primeira parcela condicionada apenas à existência e/ou disponibilidade dos recursos materiais e humanos necessários para a execução do objeto contratado, abrindo espaço para a prática de pagamento antecipado, vedada pelo art. 62 da Lei n° 4.320/1964, pelo art. 38 do Decreto n° 93.872/1986 e pelo art. 59 do Decreto GDF n° 16.098/1994 (Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do DF);

c) não foi solicitada a documentação relativa à qualificação econômico-financeira nem à comprovação de capacidade financeira compatível com os compromissos que viriam a ser assumidos, em afronta à previsão contida no art. 31 da Lei n° 8.666/1993;

d) designação da relatora e membro da Comissão de Habilitação como executora técnica, infringindo o princípio da segregação de funções e afetando a garantia do interesse público;

II - Análise da Secex

- a despeito dessa previsão de pagamento antecipado, cabe salientar que a Seter não requereu garantias para o adimplemento da contraprestação, infringindo o disposto nos artigos 55, VI, e 56 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Assim, os valores foram adiantados a partir da apresentação de faturas e da relação do corpo docente, sem nenhuma garantia da efetiva execução dos serviços;

- os dirigentes da Seter já haviam sido notificados de algumas dessas falhas pelo TCDF e não tomaram as providências indicadas para evitar irregularidades como as relatadas neste processo, caracterizando uma atitude negligente na gestão dos recursos públicos (Relatório contido no TC nº 003.473/2000-2 - fls. 108 a 122);

- não foram observados diversos procedimentos exigidos pelo Decreto n° 16.098/1994, como os estabelecidos nos arts. 8°, *caput*; 12, I; 13, II, e 59, *caput* e II;

- o Decreto GDF n° 16.098/1994 está em sintonia com a Lei n° 4.320/1964, com a Lei n° 8.666/1993 e com o Decreto n° 93.872/1986, normas federais que disciplinam a execução orçamentária, financeira e contábil na Administração Pública, principalmente quanto à vedação de pagamentos antecipados sem as devidas garantias ou precauções;

- em face do exposto, a Secex concluiu que o contrato sob comento foi firmados em desacordo com a legislação aplicável e sem a observância do interesse público;

14.4Inexecução contratual e pagamentos irregulares

I - Constatações da Secex

- a previsão de desembolsos tinha o seguinte perfil (fl. 225 do vol. 1):

Previsão de Desembolso	Valores (R$)
Pessoal e encargos	20.819,00
Transporte	4.126,87
Material Didático/Consumo	3.574,73
Manutenção	2.349,40
TOTAL	30.870,00

- não estavam previstas despesas com seguros contra acidentes pessoais em favor dos alunos, que eram obrigatórios, nem com divulgação dos cursos;

- o processo de pagamento foi autuado em 04/11/1999. A primeira fatura, no valor de R$ 9.228,00 (nove mil, duzentos e vinte e oito reais), datada de 24/11/1999, foi aprovada pela executora técnica (fl. 204 do vol. 2), que emitiu o relatório de visita em 22/11/1999 (fl. 205 do vol. 2) e recebeu os documentos da entidade (fls. 207 a 223 do vol. 2). Essa parcela foi paga em 03/12/1999 (fls. 224 a 232 do vol. 2);

- o relatório parcial da entidade, datado de 22/11/1999, apenas relaciona os materiais e equipamentos que estariam disponíveis para o curso, nas instalações da Fundação Moema Leão, que apresenta o relatório indicando o início das atividades em 16/11/1999, nem como apresenta os nomes dos participantes (duas turmas de 25 alunos, sendo uma no turno matutino e outra no turno vespertino) e o currículo das instrutoras (Sras. Heloísa Helena Valadão Queiroz e Moema Cunha Leão) - fls. 207 a 223 do vol. 2;

- o relatório que embasa o pagamento das segunda e terceira parcelas, datado de 15/12/1999, contém apenas uma relação de cursos/módulos elaborada pela Fundação Moema Leão, dando conta do curso que teria treinado 50 alunas (fls. 235 e 236 do vol. 2). Os pagamentos respectivos foram realizados em 20/12/1999 (fls. 241 a 247 do vol. 2);

II - Análise da Secex

- os requisitos estabelecidos para a realização dos pagamentos não foram observados, pois não foram apresentados os relatórios exigidos e o cronograma físico-financeiro não foi cumprido, inexistindo nos autos justificativa para tanto. Não há nenhum documento que comprove a realização dos eventos listados nem a participação dos treinandos indicados. Entretanto, o ordenador de despesas autorizou os pagamentos sem nenhum questionamento, inclusive quanto ao atendimento ao disposto na cláusula 5ª do contrato em tela, que se refere à comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários resultantes da execução dessa avença, sob pena de inadimplência contratual;

- foram constatadas, ainda, as seguintes irregularidades, cuja existência foi também apontada pela Comissão de TCE do TEM (fl. 39 do vol. 4):

a) os relatórios referentes às 2ª e 3ª parcelas são exatamente iguais e foram atestados na mesma data;

b) o período e a carga horária informados são inferiores aos contratados;

c) a executora técnica atestou a realização integral dos serviços, que só foram concluídos em 23/01/2000.

15.Em atendimento à diligência da Comissão de TCE do MTE, a Fundação Athos Bulcão apresentou os seguintes documentos (fls. 249 a 424 do vol. 3): relatório de atividades; relação com nome e endereço de 4 instrutores da Fundação Moema Leão; documentos cadastrais; declaração de que o curso objeto do contrato foi ministrado pela Fundação Moema Leão, em razão de convênio de cooperação técnica; diversos recibos de recolhimento de tributos e encargos trabalhistas, relativos ao período de dezembro de 1999 a janeiro de 2000; extrato bancário; demonstrações contábeis dos exercícios de 1998 e 1999; relação de participantes dos cursos, contendo 50 nomes; formulários da FADE/UFPE de cadastro de cursos e turmas, informando a existência de 2 cursos com 172 horas/aula; formulário da Seter/DF de relação de cursos (RC), informando a existência de um curso com 344 horas/aula, ministrado para duas turmas; relação de alunos matriculados, de 16/02/2000, com carga horária de 310 horas/aula; fichas de inscrição dos 50 matriculados; diário de classe de uma turma de 50 alunos, com a freqüência nos meses de novembro e dezembro de 1999; manual do curso de patchwork e currículos dos instrutores.

16.Após analisar esses documentos, a unidade técnica destacou que:

a) esses documentos apresentam contradições visíveis. Assim, por exemplo, os cursos teriam sido ministrados por instrutores da Fundação Moema Leão e o recolhimento dos encargos trabalhistas teria sido feito pela Fundação Athos Bulcão;

b) o extrato bancário relaciona os créditos decorrentes do contrato em tela, porém, não indica os débitos correspondentes às despesas oriundas da execução dos serviços contratados. O saldo final estava muito próximo daquele existente após o recebimento das parcelas do contrato. Não foi apresentada uma relação de pagamentos e de cheques emitidos;

c) não foram apresentadas notas fiscais ou recibos relativos às despesas decorrentes da execução do contrato em tela;

d) as demonstrações contábeis apresentadas não incorporam as receitas decorrentes desse contrato, pois consideram que as receitas da Fundação Athos Bulcão ficaram restritas a doações;

e) as informações sobre o curso são conflitantes entre si e indicam que ele só foi concluído em 23/01/2001.

17.Com base nessas constatações, a unidade técnica concluiu ter ocorrido a inexecução contratual.

18.A Seter firmou o Contrato PE/CFP n° 26/1999 com o Centro de Ensino Unificado de Brasília (Ceub), denominado também de UniCeub, em 20/07/1999, no valor total e original de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais), sendo R$ 266.415,22 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e dois centavos) com recursos do FAT e R$ 183.584,78 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos) com recursos do GDF (fls. 21 a 27 do vol. 21). Esse contrato (processo nº 170.000.369/1999) foi objeto da auditoria realizada pelo TCU na Seter (item 4.4.1 do Relatório de Inspeção do TC nº 003.473/2000-2 - fls. 158 a 161).

19.O UniCeub foi contratado para auxiliar na fiscalização da execução do PEQ/DF-1999. Entretanto, cabe observar que 25 entidades foram contratadas pela Seter antes do UniCeub e que a maioria já havia recebido a primeira parcela dos seus pagamentos no decorrer de julho.

20.Com fulcro na proposta apresentada pelo UniCeub, a Secex ressaltou que a contratação teve os seguintes objetivos (fls. 1 a 14 do vol. 5):

a) "Comprovar em campo o cumprimento dos contratos pelas entidades executoras contratadas pela Seter, quanto a todos os aspectos neles definidos;"

b) "Organizar as informações sobre o cumprimento dos contratos para que sejam adequadamente apresentadas à Seter e possam ser utilizadas para seus fins específicos;"

c) "Organizar a comprovação da execução dos compromissos assumidos pelas entidades executoras necessária para a liberação de novas parcelas dos recursos contratados;"

d) "Levantar informações sobre a execução das responsabilidades contratuais das entidades para com os treinandos".

21.Da leitura do item "c" acima, fica a impressão de que o UniCeub trabalharia para as entidades executoras, auxiliando-as a comprovar a execução de seus compromissos contratuais para que pudessem continuar recebendo novas parcelas. Na verdade, a missão do UniCeub não era organizar documentos para as entidades, mas sim fiscalizar sua consistência (item "a"), a fim de assegurar à Seter o cumprimento dos requisitos contratuais para efeito de liberação de parcelas. Observe-se que o item "d" da proposta implicava em verificar o pagamento ou fornecimento dos benefícios obrigatórios do programa aos alunos, como o vale-transporte.

22.A proposta do UniCeub apresentou objetivos de supervisão e acompanhamento, objetos de fiscalização e instrumentos de coleta e de transmissão de informações (fls. 4 a 7 do vol. 5). Foram relacionados, também, os produtos gerados em cada etapa do trabalho (fls. 12 a 14 do vol. 5).

23.Os instrumentos de transmissão de informações constantes dessa proposta foram definidos de forma genérica. Não havia uma definição clara de quais informações constariam dos relatórios mensais e semanais que seriam enviados à Seter. Os relatórios mensais deveriam ser enviados "*com detalhes sobre o desenvolvimento do mês*", os relatórios semanais "*com informações mais importantes sobre o desenvolvimento da semana*" e os relatórios gerenciais "*com informações que pudessem satisfazer as demandas por informações do MTE*" (fl. 7 do vol. 5).

24.As atividades de coordenação técnica para execução do contrato, segundo a proposta do UniCeub, seriam desenvolvidas pela seguinte equipe: Dirce Mendes da Fonseca (coordenadora geral), Adir Jaime de Oliveira Muniz, Ana Luíza Montalvão Maia e Neide Fonseca de Oliveira (fl. 10 do vol. 5). Todavia, os relatórios entregues pelo UniCeub foram assinados pela Sra. Maria Elza Miranda Ataíde, coordenadora indicada no Relatório Final (fls. 247 e 248 do vol. 5). Não há nos processos do UniCeub analisados pelo TCU nenhuma comunicação de alteração da equipe responsável.

25.A auditoria do TCU, após comparar a tarefa incumbida ao UniCeub com o projeto especial de avaliação do PEQ/DF-1999, contratado pela Seter junto à Fade/UFPE, concluiu que a primeira atividade era bem mais complexa, exigindo a montagem de ampla estrutura de fiscalização e envolvendo grande responsabilidade. No entanto, o preço pago ao UniCeub (R$ 450 mil) foi bem inferior àquele cobrado pela Fade (R$ 680 mil), o que indicava, segundo os analistas, que a segunda contratação foi um ato antieconômico. As necessárias justificativas dos preços e da escolha dessas entidades sem licitação não constam dos respectivos processos, em infringência à Lei de Licitações. Cumpre ressaltar que as duas contratações são objeto de Tomadas de Contas Especiais específicas.

26.Diferentemente do previsto no contrato, o UniCeub apresentou cinco faturas, todas atestadas pelo executor técnico, Sr. Marcus Vinícius Lisboa (fls. 28 a 42 do vol. 5). Destaca-se que a primeira parcela, de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), foi fracionada em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). De acordo com o contrato, o pagamento da primeira parcela estava condicionado à "*apresentação do detalhamento das metas, dos planos de coordenação, supervisão e mapeamento das regiões e locais dos cursos a serem acompanhados e supervisionados*" (fl. 22 do vol. 5). Todavia, o UniCeub apresentou apenas o relatório de acompanhamento e supervisão, datado de 27/07/1999, que não contém tais informações (fls. 30 a 32 do vol. 5).

27.O UniCeub apresentou à Seter seis Relatórios de Supervisão e Acompanhamento relativos aos meses de agosto/1999 (fls. 45 a 66 do vol. 5), setembro/1999 (fls. 67 a 145 do vol. 5), outubro/1999 (fls. 146 a 179 do vol. 5), novembro/1999 (fls. 180 a 206 do vol. 5), dezembro/1999 (fls. 207 a 245 do vol. 5) e Relatório Final (fls. 246 a 315 do vol. 5). Entretanto, esses relatórios não contêm informações precisas e objetivas, aptas a subsidiar a Seter. O UniCeub constatou indícios de alunos trabalhando durante o período em que deveriam estar em aula, cursos ministrados pela metade ou suspensos antes do término, alunos que não sabiam dos cursos nos quais estavam supostamente matriculados e cursos sem professores ou em locais desativados. No entanto, no primeiro relatório, apesar dos problemas verificados, o UniCeub afirmou que: "*podemos concluir que os trabalhos tiveram o êxito almejado e que as dificuldades encontradas por todas as instituições do Distrito Federal aqui tratadas podem ser consideradas como aceitáveis*" (fl. 66 do vol. 5).

28.Após analisar os relatórios apresentados pelo UniCeub, a Secex considerou ter havido o não cumprimento ou o cumprimento irregular das seguintes obrigações contratuais:

a) comprovar em campo o cumprimento dos contratos pelas entidades executoras contratadas pela Seter, quanto a todos os aspectos neles definidos;

b) organizar a comprovação da execução dos compromissos contratuais assumidos pelas executoras, necessários à liberação de novas parcelas;

c) obter informações sobre contratos assinados;

d) obter informações sobre cursos planejados para cada período (local, tipo, número de treinandos, carga horária, distribuição da carga horária entre os diversos tipos, etc.);

e) visitar os cursos para levantar informações *in loco*;

f) apresentar relatórios semanais com informações mais importantes sobre o desenvolvimento da semana;

g) apresentar relatórios gerenciais que satisfaçam as demandas por informações do MTE;

h) comunicar-se diretamente com os responsáveis na Seter quando fosse identificado qualquer problema no andamento dos cursos;

i) justificar previamente a alteração da equipe técnica responsável pelo projeto de supervisão e acompanhamento.

29.O relatório parcial de supervisão de agosto/1999, datado de 13/09/99, contém constatações importantes, destacando-se que (fls. 46 e 47 do vol. 5):

"Até a presente data, a Seter contratou 21 entidades para executarem programas de treinamento. Desse total, sete entidades iniciaram seus cursos, sendo que uma delas (Sindhobar) já concluiu seus treinamentos."

30.As sete entidades relacionadas como tendo iniciado os cursos eram as seguintes: Ágora, FTV (projeto especial), Instituto Castejon, Probat, Sindhobar, Sincab e Assembléia de Deus Elim.

31.A Secex aduziu que:

a) de acordo com o Relatório de Auditoria do TCU (TC nº 003.473/2000-2 - fl. 159), até 13/09/1999, 19 entidades já haviam recebido a segunda parcela dos seus contratos, cujo pagamento estava condicionado à conclusão de 50% dos treinamentos. Logo, depreende-se que a Seter não deu conhecimento ao UniCeub de que estavam em andamento os cursos de 12 das 21 entidades que precisavam ser fiscalizadas, caracterizando-se uma atitude negligente dos dirigentes da Seter;

b) o relatório de setembro/1999 afirma que os alunos da Coolabora estavam fazendo dois cursos ao mesmo tempo e que havia troca constante de alunos de uma sala para outra, o que não foi comunicado como irregularidade e nem maculou as conclusões pela regularidade dessa execução (fl. 75 do vol. 5). O teor dos relatórios parciais indica que a preocupação maior do UniCeub era aplicar os questionários que viriam a ser tabulados pela Fade/UFPE. As conclusões desses relatórios contradizem seus próprios dados e constatações, demonstrando negligência na obrigação de auxiliar a Seter;

c) o relatório de novembro/1999 informou novamente sobre o não envio das Relações de Cursos pela Seter a tempo de realizar a fiscalização dessas turmas, inviabilizando o trabalho de acompanhamento e supervisão. Outro problema relatado foi a ausência de distribuição de vale-transporte por algumas entidades (fl. 206 do vol. 5);

d) o relatório de dezembro/1999 informou que aumentaram os problemas com o fluxo de informações. Assim, a supervisão dos cursos só foi possível devido ao levantamento "*in loco*", pois "*os inúmeros telefonemas e fax não se mostraram suficientes*" (fl. 240 do vol. 5). Inexplicavelmente, não foi encaminhado expediente formal ao executor técnico, à Chefe do DET ou ao próprio Secretário expondo uma dificuldade tão relevante. Os dirigentes da Seter, por sua vez, permaneceram omissos face a esses relatos;

e) nesse último relatório, há relatada a supervisão do contrato firmado com a Fundação Athos Bulcão. Segundo o UniCeub, essa avença teria como objetivo principal a qualificação de adolescentes na técnica de patchwork e a qualificação de trabalhadores que atuam com artesanato. Foi informado que o curso de patchwork estava sendo ministrado no endereço da Fundação Moema Leão, com carga horária de 344 horas/aula, para 3 turmas (1 matutina e 2 vespertinas). Informa, também, que havia 35 alunos e que o material didático não havia sido entregue aos alunos até a data da supervisão (fl. 224 do vol. 5);

f) o relatório final informou que foram encontrados 19.047 alunos de um total de 24.822 informados pelos professores (fl. 264 do vol. 5). Entretanto, o UniCeub não deu notícia de qualquer irregularidade na execução do programa. A Copede e a Era de Aquárius, entidades que teriam ministrado alguns cursos em 2000, não se encontram mencionadas nesses relatórios;

g) o UniCeub descumpriu a cláusula principal do contrato celebrado com a Seter, pois, apesar das falhas detectadas e relatadas acima, não informou que qualquer uma das entidades fiscalizadas descumpriu o contratado. Tendo em vista que a Seter não cobrou do UniCeub qualquer providência mais efetiva, presume-se que ambos não mostraram interesse em fiscalizar essas entidades. Aduz-se que os relatórios do UniCeub não compararam o realizado com o acordado pelas entidades executoras. Não há, também, documentos comprobatórios da efetiva distribuição de vales transporte;

h) os questionários aplicados pelo UniCeub a alunos, instrutores, monitores e coordenadores, principal fonte de informação dos relatórios mensais apresentados à Seter, não constam dos autos;

i) é importante esclarecer que, no primeiro relatório apresentado (agosto/1999), o UniCeub informou que tinha por meta supervisionar todos os cursos previstos no PEQ/DF-1999 (denominado Projeto Avança Brasília) - fl. 46 do vol. 5. Nesse sentido, registrou no Relatório Final ter utilizado como método "*visitas a todas as entidades e locais onde estavam sendo ministrados os cursos para levantamento de informações e aplicação de questionários*" (fl. 256 do vol. 5). Entretanto, foram supervisionadas apenas 46 entidades, 1.305 turmas e 19.047 alunos, não tendo sido obtido nenhum dado sobre quatro instituições: Ação Social do Planalto - ASP, Associação Beneficente Humanista Era de Aquárius - ABHEA, Cooperativa de Educadores - COPEDE e Sindicato das Indústrias de Alimentação de Brasília - SIAB. Assim, a fiscalização abrangeu apenas 14,85 % do total de treinandos previstos para o PEQ/1999 (19.047 alunos de um total de 128.256) - item 3.2.5 do Relatório de Inspeção do TC nº 003.473/2000-2, fls. 125, 126 e 264 a 271 do vol. 5;

j) segundo os relatórios mensais apresentados à Seter, o UniCeub foi informado da existência de somente 24.822 alunos. Dessa forma, todas as suas apurações foram baseadas nesse segmento parcial do universo em questão. A Secex considerou estranho o fato de o UniCeub ter sido informado de apenas 19,35% do total de treinandos, pois era de sua competência obter informações sobre os contratos das entidades executoras do PEQ/1999. Assim, caso não tivesse obtido as informações necessárias para desenvolver seu trabalho, cabia ao UniCeub comunicar-se formalmente com a Seter/DF, informando as dificuldades encontradas e solicitando providências;

k) o Relatório Final descreve as atividades executadas pelo UniCeub, dentre as quais a Secex destacou as seguintes:

"*Obtenção de informações e documentos junto à Seter, tais como: as cópias dos contratos e planos dos trabalhos a serem desenvolvidos pelas entidades executoras, que se encontram organizados em arquivos e que contribuíram para que as atividades de supervisão e acompanhamento fossem desenvolvidas sobre bases sólidas*";

"*Obtenção de informações junto às entidades executoras, tais como: planejamento de cursos e turmas, através do envio das RC's (relação de cursos), telefone, fax e visitas*";

"*Realização de reuniões com técnicos da Seter, com vistas ao acompanhamento e correções de rumo do Projeto Avança Brasília. Os contatos com os executores técnicos da Secretaria foram constantes e realizados através de reuniões, telefonemas e fax, sempre que necessário*".

l) no entanto, diante de informações constantes dos relatórios, a unidade técnica concluiu que essas atividades foram desenvolvidas negligentemente pelo UniCeub, tendo em vista a comprovada falta de comunicação com a Seter e com as entidades executoras, a qual impediu que muitos cursos fossem supervisionados. Quanto ao total de alunos, o relatório citou como fonte de informação os professores dos cursos e não o projeto apresentado pelas entidades, o qual deveria ter sido fiscalizado (fls. 63, 93, 101, 106 e 108 do vol. 5);

m) nenhum dos membros da equipe técnica constante da proposta do UniCeub assinou os relatórios apresentados à Seter, cuja signatária foi a coordenadora de supervisão e acompanhamento, Sra. Maria Elza Miranda Ataíde, cujo nome sequer apareceu na proposta. Não há nos autos nenhuma informação acerca da troca de coordenadora.

32.Em face do exposto, a unidade técnica concluiu que o UniCeub não cumpriu os objetivos descritos em sua proposta, principalmente o de "*comprovar em campo o cumprimento dos contratos pelas entidades executoras contratadas pela Seter/DF, quanto a todos os aspectos definidos neles*".

33.Quanto à fixação das responsabilidades, a Secex destacou que:

a) na primeira TCE instaurada pelo MTE, foram responsabilizados o Secretário Wigberto Tartuce, o Secretário-Adjunto e ordenador de despesas Marco Aurélio Malcher, o Chefe de Gabinete, Presidente da Comissão de Habilitação e Executor Técnico do Contrato firmado com o UniCeub Marcus Vinícius Lisboa, o servidor da Seter/DF Rayder Lima Barreto e a executora técnica do contrato em tela, Sra. Ana Cristina de Aquino Cunha;

b) na segunda TCE instaurada pelo MTE, além dessas pessoas, foram responsabilizados os seguintes membros do Conselho de Trabalho do DF, que homologaram indevidamente o resultado da habilitação das entidades: Fernando Pedro Brites (representante dos empresários), Raimundo da Silva Aquino (representante do Governo) e Valdo Soares Leite (representante dos trabalhadores);

c) não ficou clara a responsabilidade do Sr. Rayder Lima Barreto, cuja atuação ficou adstrita à tarefa meramente operacional, relativa à verificação de um rol de documentos contidos nos processos de pagamento, sem entrar no mérito dos pareceres técnicos envolvidos. Assim, a unidade técnica não apontou esse agente como co-responsável;

d) foi demonstrada a dispensa indevida de licitação, que não atendeu ao estabelecido nos artigos 3º; 24, inciso XIII, e 26, parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei n° 8.666/1993;

e) a seleção e a habilitação da Fundação Athos Bulcão não observaram os requisitos estabelecidos nos itens 1.3, 1.4, 2.2, 2.4, 2.7, 2.9, 2.10, 4.1, 4.2 e 4.3 do Edital n° 02/1998;

f) a responsabilidade pela habilitação irregular da entidade recaiu sobre a Comissão de Habilitação, presidida pelo Chefe de Gabinete do Secretário da Seter. A atitude da Comissão foi endossada pelo Secretário de Trabalho e pelo Conselho de Trabalho do DF (CTDF), que homologou a habilitação, ressalvadas as entidades com pendências na entrega de documentos (item 2.4.2 - fl. 102 do Relatório de Auditoria - TC nº 003.473/2000-2). Todavia, a unidade técnica entendeu que os membros do CTDF atuaram na condição de agentes políticos e de membros de um conselho consultivo, não possuindo competência para aprovar a habilitação das entidades a

serem contratadas. Além disso, os membros desse Conselho optaram por não interferir nas escolhas realizadas pela Seter, até porque a maioria deles é ligada a alguma instituição de educação profissional. Consequentemente, a Secex entendeu não haver base jurídica para responsabilizar os membros do CTDF;

g) a partir da habilitação de 106 entidades, foram escolhidas pela Seter, a partir de critérios não revelados, 50 entidades para serem contratadas, dentre as quais a Fundação Athos Bulcão. Os atos irregulares praticados por pessoas da confiança do Secretário Wigberto Tartuce induzem ao raciocínio de que as "escolhas" da entidade e dos projetos foram feitas sem visar ao interesse público. Mostraram-se viciados a aprovação do projeto e os pagamentos efetuados sem a devida comprovação da execução dos serviços contratados, tendo essa última falha decorrido da ausência de fiscalização adequada por parte dos executores técnicos. Ficou nítido, na obscura aprovação de projetos questionáveis do ponto de vista econômico e pouco razoáveis do ponto de vista operacional, o afastamento do interesse público e da moralidade administrativa. Afinal, os dirigentes da Seter não se preocuparam em contratar os serviços do PEQ/DF-1999 a partir da proposta mais vantajosa, tampouco em aceitar projetos/propostas que fossem viáveis, úteis e sintonizados com os objetivos e parâmetros fixados pelo PEQ/DF;

h) a área técnica da Seter, correspondente ao Departamento de Educação do Trabalhador - DET, chefiado pela Sra. Marise Tartuce, não realizou o exame cuidadoso do projeto. Seus pareceres técnicos são meras repetições de partes da proposta apresentada, não incluindo elementos de confronto com os parâmetros do PEQ ou do Planfor. O DET foi, também, negligente quanto aos procedimentos de controle e verificação da execução, não zelando pela manutenção de condições adequadas à fiscalização do contrato pela executora técnica;

i) a executora técnica, por sua vez, foi negligente quanto ao acompanhamento, atesto e verificação do cumprimento do objeto contratado;

j) a participação do Sr. Rayder Lima Barreto ficou adstrita à tarefa meramente operacional, logo, ele não deve ser responsabilizado pelas irregularidades ora apuradas;

k) a contratação do UniCeub não criou condições favoráveis ao controle, pois o contratado pecou pela omissão diante das irregularidades constatadas, o que maculou a confiabilidade de suas conclusões e possibilitou a conduta irregular das executoras. Todavia, diversas irregularidades foram mencionadas nos relatórios sem que houvesse uma pronta ação por parte da Seter. No mais, o trabalho do UniCeub não atingiu os objetivos propostos no projeto especial de acompanhamento e supervisão técnica e gerencial, previstos nos Termos de Referência do Planfor.

34.Em face do exposto, a Secex registrou a concorrência dos responsáveis indicados a seguir nas irregularidades verificadas e descritas ao longo deste relatório: Wigberto Ferreira Tartuce - Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF); Marcus Vinícius Lisboa de Almeida - Chefe de Gabinete do Secretário da Seter, Presidente da Comissão de Habilitação e Executor Técnico do Contrato nº 26/1999; Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes - Secretário-Adjunto da Seter/DF, Substituto legal do Secretário e Ordenador de Despesas do PEQ/DF-1999; Marise Ferreira Tartuce, Chefe do Departamento de Educação do Trabalhador (DET); Ana Cristina de Aquino Cunha - Membro da Comissão de Habilitação e Executora Técnica do Contrato nº 63/1999; Edilson Felipe Vasconcelos, Mário Magalhães e Raquel Villela Pedro - Membros da Comissão de Habilitação; Fundação Athos Bulcão - Executora do Contrato n° 63/1999; Léa Emília Braune Portugal - Presidente do Conselho de Administração da Fundação Athos Bulcão; Eduardo José Cabral - Secretário Executivo do Conselho de Administração da Fundação Athos Bulcão e Centro de Ensino Unificado de Brasília (UniCeub).

35.A seguir, a Secex propôs a citação desses responsáveis, pelo valor de R$ 30.960,00 (trinta mil, novecentos e sessenta reais), com fulcro na suposta inexecução contratual e na presumida prática das seguintes irregularidades:

a) utilização irregular da dispensa de licitação para habilitar e contratar diretamente a Fundação Athos Bulcão, no âmbito do PEQ/DF-1999, não observando os preceitos contidos nos arts. 3°; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, incisos II e III; 31; 54, §1°; 55, inciso VI e 56 da Lei n° 8.666/93; assim como no art. 62 da Lei n° 4.320/64; no art. 38 do Decreto n° 93.872/86 e nos arts. 8°, *caput* e §2° e 12, inciso I do Decreto GDF n° 16.098/94;

b) inobservância dos requisitos editalícios para a seleção e habilitação da Fundação Athos Bulcão, como entidade executora do PEQ/DF-1999, como dispõem os itens 1.4, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12, 4.1, 4.2 e 4.3 do Edital n° 02/98, de 10/11/1998, publicado pela Seter/DF;

c) seleção, habilitação e contratação da Fundação Athos Bulcão como executora no PEQ/DF-1999 sem a devida verificação da qualificação técnica, da experiência e da reputação para atividades de formação profissional;

d) ausência de justificativa para a contratação da Fundação Athos Bulcão e/ou escolha do projeto proposto por essa entidade, em detrimento de outras 103 entidades habilitadas no PEQ/1999, em afronta ao princípio da motivação, da isonomia, da impessoalidade e da publicidade, estampados no art. 3° da Lei n° 8.666/93, a partir dos fundamentos constitucionais;

e) aprovação de projetos, que seriam os próprios objetos dos contratos, sem a especificação clara e precisa dos produtos ou resultados esperados e como seriam realizados os serviços propostos, bem como com especificações em desacordo com as normas do Planfor e do próprio PEQ/DF-1999;

f) contratação com previsão de pagamento antecipado sem caução ou outras garantias reais, contrariando o art. 54, § 1º, da Lei n° 8.666/93, além do disposto no art. 62 da Lei n° 4.320/64 e no art. 38 do Decreto n° 93.872/86, assim como prevendo objeto impreciso, traduzido pelo projeto proposto;

g) designação de executores técnicos em conflito com o princípio administrativo da segregação de funções e a garantia do interesse público;

h) inobservância das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil com relação ao atesto das faturas e aos pagamentos feitos à Fundação Athos Bulcão, derivados do Contrato n° 063-CFP/99, conforme estabelece a Lei n° 4.320/64, art. 62, e do Decreto n° 93.872/86, art. 38, c/c o art. 12, parágrafo único, 13, inciso II e § 3°, III, letra "a", e V, e o art. 59, *caput*, inciso II e § 2° do Decreto GDF n° 16.098/94;

i) inadimplência contratual em razão da não comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários derivados da execução do Contrato n° 063-CFP/99, conforme estabelece a cláusula 5.2 desse termo, assim como o art. 71 da Lei n° 8.666/93;

j) não cumprimento ou cumprimento irregular das exigências dos itens 3.3 e 3.4 do contrato, com a apresentação de faturas irregulares e autorização de pagamentos sem a devida comprovação do cumprimento do objeto, por intermédio de relatórios que demonstrassem a execução contratual e o cotejo entre o previsto e o realizado;

k) não comprovação da execução do contrato, tanto por parte da Seter/DF quanto da Fundação Athos Bulcão, em função da ausência de documentos comprobatórios nos processos, os quais, mesmo após solicitados à Seter/DF e à contratada, durante as investigações realizadas pelo MTE, não foram apresentados ou não foram suficientes para a comprovação do cumprimento das responsabilidades contratuais e legais;

l) não comprovação pela contratada da correta aplicação dos recursos repassados pela Seter/DF, de acordo com o cronograma de execução e de desembolso, no que se refere às despesas obrigatórias com aquisição e/ou confecção de material de ensino, remuneração de instrutores e pagamento dos benefícios para os alunos, como vale-transporte;

m) contratação intempestiva do UniCeub para as atividades de fiscalização e de supervisão/acompanhamento do contrato com a Fundação Athos Bulcão, sem a especificação clara e precisa dos contratos/projetos objetos da fiscalização, sem o fornecimento das informações necessárias à sua perfeita realização e não tomando providências diante dos indícios de irregularidades apresentados nos relatórios parciais do UniCeub;

n) ausência de fiscalização efetiva e de supervisão/acompanhamento por parte do UniCEUB sobre a execução do contrato firmado pela Seter/DF com a Fundação Athos Bulcão, bem como omissão diante da verificação de indícios de irregularidades, produzindo conclusões não fidedignas sobre os resultados das ações de educação profissional, no âmbito do PEQ/DF-1999;

o) ausência de providências visando coibir os desvios ocorridos na implementação do PEQ/DF-1999, em detrimento das obrigações insertas na cláusula 3.2 do Convênio MTE/Sefor/Codefat n° 005/99, no art. 36, inciso I, da IN/STN n° 01/97, no art. 145 do Decreto n° 93.872/86 e as recomendações e determinações feitas pelo TCDF.

36.Em 14/02/2002, autorizei a realização das citações dos responsáveis (fl. 49 do vol. principal), as quais foram regularmente efetivadas. Após analisar as respostas a essas citações, a unidade técnica destacou que:

36.1 FUNDAÇÃO ATHOS BULCÃO

- Alegações

a) regularmente citada, por intermédio do Ofício nº 128/2002 - 5ª SECEX, de 22/02/02 (fl. 722 do vol. principal), apresentou defesa tempestiva (vol.6);

b) cabia a ela recolher os impostos, pois ela contratou e recebeu os recursos. Tal recolhimento foi efetuado (guias às fls. 78 a 80 do vol. 6), assim, não houve inadimplência de sua parte;

c) apresentou notas fiscais, recibos, faturas, guias de aquisição de vales transporte, recibos de pagamento de passagens e demonstrativo de despesas. Há diversas faturas de gastos realizados pela Fundação Moema Leão bem como um recibo no valor de R$ 5.337,00 (cinco mil, trezentos e trinta e sete reais), datado de 04/01/2000 (fls. 25 a 88 do vol. 6);

d) ressaltou que a Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, ao negar, em 03/03/1997 (fls. 48 a 52 do vol. 1), a possibilidade de alteração estatutária para incluir o vocábulo "educacionais" no art. 1º do Estatuto da Fundação Athos Bulcão, quis deixar claro que essa Fundação pode desenvolver cursos educacionais, sem necessidade de alterar seu Estatuto;

e) apresentou atestados que comprovam a participação em atividades desenvolvidas no meio artístico, listando eventos privados e públicos, tais como seminários, oficinas, exposições, mostras, publicações e projetos. Apresentou, ainda, uma série de parcerias firmadas com fundações, embaixadas, ministérios, secretarias (fls. 97 a 115 do vol. 6);

f) também anexou aos autos as seguintes certidões: negativas das Varas Cíveis e Criminais negativa de débitos junto ao INSS, de regularidade com o FGTS, de quitação de tributos e de contribuições federais, negativa quanto a dívida ativa da União, negativa de débitos junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal (fls. 39 a 46 do vol. 1);

g) finalmente, apresentou as relações dos corpos técnico-administrativo e docente e das instalações físicas por região administrativa, além da escritura dos imóveis utilizados (fls. 29 a 32, 35 a 37 e 63 do vol. 1);

- Análise

a) essas guias, que já constavam da documentação apresentada ao MTE (fls. 269 a 271 do vol. 3), referem-se ao mês de dezembro/1999 e o curso sob comento teve início em novembro/1999. Ademais, não há como comprovar que elas dizem respeito a esse curso e não a outros eventos;

b) com base apenas nos documentos apresentados, não há como apurar o efetivo gasto com a realização do Curso Patchwork, pois existem diversos recibos de pagamento a autônomos (costureiras), cujas beneficiárias eram as próprias alunas que participavam do curso. Pode-se cogitar que as alunas, após o curso, ganhavam pela prestação de serviços. Considerando que esse pagamento não estava previsto na proposta de trabalho apresentada, ele não pode ser considerado na apuração dos valores desembolsados na realização do curso pela contratada;

c) há diversos indícios da realização do treinamento contratado, tais como: 50 fichas de inscrição, devidamente assinadas pelas interessadas (fls. 296 a 345 do vol. 3), lista de freqüência com o nome das 50 alunas (fl. 347 do vol. 3), visita às instalações das Fundações Athos Bulcão e Moema Leão (fl. 54 do vol. 4). Há, porém, uma série de indícios de execução parcial do contrato, principalmente no que concerne ao tempo disponível para a sua execução. A Fundação Athos Bulcão propôs treinar 50 alunos (2 turmas de 25), com carga horária de 344 horas-aula. Tendo em vista que o treinamento teve início em 16/11/1999 e terminou em 15/12/1999 (Relatório de Atividades - fls. 235 e 236 do vol. 2) e que não há no processo qualquer menção à prorrogação do contrato ou à alteração do prazo de conclusão nem à ampliação da carga horária diária ou da realização de aulas aos sábados, ficou caracterizada a execução apenas parcial do contrato;

d) ademais, segundo o relatório de visita da executora técnica, de 22/11/1999 (fl. 205 do vol. 2), o curso de Patchwork estava sendo ministrado e não foi exibido o respectivo material didático;

e) não há nos documentos apresentados referência ao término do curso em janeiro de 2000, com exceção de uma lista de freqüência (fl. 347 do vol. 3) relativa a novembro e dezembro de 1999. Dessa lista não constam assinatura de instrutor, carga horária, ou qualquer outra informação que possamos contribuir para considerá-la como autêntica. Por outro lado, todos os demais documentos informam que o Curso de Patchwork foi concluído, efetivamente, em 15/12/1999 (fl. 161 do vol. 1; fls. 233, 236, 237 e 239 do vol.2; fls.250, 251, 291 e 292 do vol.3);

f) com espeque no acima exposto, o ACE concluiu não ter havido a execução total do objeto contratado. Para estimar o valor do débito, ele partiu da carga horária proposta pela Fundação Athos Bulcão (344 horas para cada turma). Apesar de constar do plano de trabalho que o curso seria ministrado de segunda a sábado com carga horária de 12 horas, há nos autos farta documentação comprovando que ele foi realizado de segunda a sexta com carga horária de 4 horas para cada turma. Entre o início e o final do curso, transcorreram 22 dias úteis. Considerando que para cada turma foram ministradas 4 horas aula (fls. 291 e 292 do vol. 3), obteve-se um total de 88 horas-aula para cada turma;

g) assim, das 344 horas-aula previstas foram comprovadas apenas 88. Tendo em vista que das 688 horas-aula previstas (duas turmas com 344 horas cada) foram comprovadas apenas 176 horas-aula (duas turmas com 88 horas cada), o ACE estimou o débito a partir do seguinte cálculo:

Débito = R$ 30.340,80 x 176/688 = R$ 22.579,20 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte centavos)

h) o Estatuto da Fundação Athos Bulcão foi registrado em cartório em 1997 (fls. 21 a 28 do vol. 1). Efetivamente, é possível o desempenho de atividades no campo educacional. O art. 2º desse Estatuto, que trata das finalidades da Fundação, estabeleceu que ela é um centro de estudos área das artes contemporâneas, podendo promover projetos e ações que visem a seu desenvolvimento. Assim, ela pode ministrar cursos profissionalizantes voltado para o desenvolvimento da cultura e da arte;

i) a atribuição de irregularidades acessórias à Fundação Athos Bulcão fica prejudicada diante da constatação de que ela apresentou à Seter/DF os documentos solicitados;

36.2 LÉA EMÍLIA BRAUNE PORTUGAL, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, E EDUARDO JOSÉ CABRAL, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Alegações

a) regularmente citados (Ofícios nº 129 e 130 da 5ª SECEX, de 22/02/02 - fls. 131 e 146 vol. principal), apresentaram defesa tempestiva (fls. 258 e 750 do vol. principal);

b) a Sra. Léa Portugal afirmou ter ocupado a Presidência da Fundação Athos Bulcão durante dois meses. No período restante, a Presidência teria sido exercida pelo Sr. Joaquim Vaz de Mesquita;

c) o Sr. Eduardo José Cabral apresentou as mesmas alegações da Fundação Athos Bulcão, as quais, segundo o ACE, devem ser consideradas, tendo em vista terem sido idênticas as irregularidades atribuídas a ele e à Fundação;

- Análise

a) não foi comprovada a prática de irregularidades acessórias por parte desses responsáveis. Se a contratação da entidade foi irregular, as responsabilidades devem ser imputadas aos gestores da Seter/DF, a quem competia praticar os atos necessários ao cadastramento, habilitação, aprovação do projeto, contratação e pagamento dos serviços. Assim sendo, resta analisar a responsabilidade desses administradores pela inexecução parcial do contrato CFP nº 63/1999;

b) em conformidade com o Estatuto da Fundação Athos Bulcão, cabe ao Presidente da Fundação representá-la em juízo ou fora dele (fls. 24 e 25 do vol. 1). Ademais, segundo o art. 15º, § 1º, desse Estatuto (fl. 24 do vol. 1), o presidente será substituído, em

seus impedimentos, pelos primeiro e segundo vices-presidentes. Assim, se a vice-presidente assumiu, mesmo que interinamente, as atribuições de presidente, ela pode ser responsabilizada pelos atos praticados durante esse período;

c) apesar das evidências de execução apenas parcial do objeto avençado, os gestores da Fundação Athos Bulcão não podem ser responsabilizados, tendo em vista a ausência de indícios de exercício irregular de gestão, de atuação com excesso de poderes ou de infringência ao estatuto da Fundação. Assim, o ACE propôs a exclusão dos administradores;

36.3 ANA CRISTINA DE AQUINO CUNHA - EXECUTORA TÉCNICA DO CONTRATO CFP 063/1999

- Relato

a) regularmente citada (Ofício nº 124/2002 - 5ª SECEX, de 22/02/02 - fl.139 do vol. principal), não apresentou defesa, tornando-se revel consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

36.4 WIGBERTO FERREIRA TARTUCE - SECRETÁRIO DA SETER/DF, EXECUTOR DO CONVÊNIO COM O MTE E GESTOR DO PEQ/DF-1999, COMO UM TODO

- Alegações

a) regularmente citado (Ofício nº 120/2002 - 5ª SECEX, de 22/02/02 - fl. 814 do vol. principal), apresentou defesa tempestiva (fls. 818 a 860 do vol. principal).

b) alertou o Tribunal para decisões da Justiça Federal que teriam suspendido as TCE instauradas pelo MTE e evitado sua remessa a outros órgãos. O Judiciário teria determinado, ainda, a exclusão da inscrição do GDF no Cadin e no Siafi;

c) a citação padecia de vício insanável, pois os documentos constantes dos autos não podem embasar esta TCE, nem servir de base para configurar débito;

d) a citação foi feita pelo valor total da avença, estando superdimensionada uma vez que houve efetiva prestação de serviços por parte da entidade contratada;

e) a citação seria nula, pois não se conheceria com exatidão o valor exato do dano. Nesse sentido, citou a Decisão nº 397/1995 - Plenário;

- Análise

a) a interpretação do teor das decisões judiciais citadas não condiz com a realidade. A primeira delas foi prolatada em favor de três impetrantes, membros da Comissão de Trabalho do DF, que foram intimados pelo MTE a recolher mais de R$ 13 milhões, sob pena de inscrição no Cadin. A juíza federal reconheceu a legalidade das TCE e o acerto de sua instauração, diante do mandamento legal da IN 12/1996 deste Tribunal. No entanto, reconheceu, também, o direito dos impetrantes ao contraditório, diante da gravidade dos fatos e do caráter investigativo desse tipo de trabalho. A magistrada entendeu que haveria prejuízo para os impetrantes, caso esse direito somente viesse a ser exercido em momento posterior, por ocasião do julgamento das contas no âmbito deste Tribunal. Assim sendo, limitou-se a suspender a cobrança do valor imposto aos impetrantes e sua inscrição no Cadin até a instauração e O julgamento de processo administrativo, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) a segunda decisão também amparou-se no direito ao contraditório e à ampla defesa para suspender a inscrição no Cadin da Seter/DF até o julgamento final;

c) assim, não há qualquer impedimento para que este Tribunal conheça das TCE encaminhadas pelo MTE. Além disso, o TCU instaurou de *moto próprio* TCEs, com base em auditoria realizada no Planfor/DF-1999 (TC nº 003.473/2000-2), sendo as informações das TCEs do MTE complementares aos elementos exigidos pela IN/TCU nº 13/1996;

d) a citação foi realizada pelo montante do débito apontado pelo MTE, que é o total do repasse à Fundação Athos Bulcão. Assim, o débito foi quantificado;

e) a Decisão citada foi adotada em processo de levantamento de 503 obras paralisadas, inacabadas ou inexistentes, localizadas em 9 estados do Nordeste, nas quais foram gastos R$ 1 bilhão. A despeito das considerações do Relator sobre a dificuldade de quantificação do débito, essa Decisão determinou a instauração das TCE requeridas visando à *"apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano"* decorrentes das obras relacionadas. Sugeriu, ainda, uma solução para os casos em que houvesse dificuldade para quantificar o dano, ao esclarecer que a Lei nº 8.443/1992 previu a aplicação de multa *"proporcional ao dano causado"*. Assim, essa Decisão determinou a instauração de TCE mesmo não tendo sido possível a perfeita quantificação do débito. Afinal, se as TCE não pudessem ser instauradas nessa hipótese haveria um incentivo a práticas destinadas a impossibilitar o conhecimento do valor exato do dano, visando evitar a citação. Logo, essa preliminar carece de fundamentos;

f) quanto ao alegado superdimensionamento da citação, que foi efetuada pelo valor total, foi conferida ao citado a oportunidade de demonstrar o valor que entendia correto. Nessa etapa do processo, inverte-se o ônus da prova, conforme estipulado nos arts. 66 do Decreto-Lei nº 93.872/1986 e 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, a seguir reproduzidos:

"*Art. 66 - Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais, ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.*"

"*Art. 93 - Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.*"

g) assim, qualquer pessoa que tenha recebido recursos federais para qualquer finalidade assume a obrigação de comprovar o seu bom e regular emprego, o que constitui jurisprudência pacífica deste Tribunal, podendo ser mencionados como exemplos as decisões prolatadas nos seguintes processos: TC nº 549.026/1993-2 e 350.107/1995-5;

- Alegação

a) a Decisão nº 180/1998 - 1ª Câmara afasta sua responsabilidade, pelo fato de o cargo de Secretário do Trabalho lhe conferir a condição de agente político;

- Análise

a) essa Decisão foi adotada em TCE instaurada para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas de obras contra enchentes, a cargo das Secretarias Estaduais de Agricultura e Abastecimento e de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Comunitário de Santa Catarina. O Relator consignou que apenas o Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos (quando assinam convênios mas não são executores diretos) podem ser considerados agentes políticos. Por essa razão, na presente TCE, não foi incluído como responsável o Governador do DF, embora ele tenha assinado o convênio. O cargo de Secretário não foi cogitado na referida decisão, razão pela qual a argumentação do citado não procede;

- Alegação

a) deve ser excluído desta TCE em virtude do disposto no § 1º do art. 10 da IN nº 12/1996 TCU, *in verbis*:

"§ 1º Nos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, no Tribunal de Contas da União, no Ministério Público da União, na Advocacia-Geral da União, nas Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal e dos Territórios, bem como na Administração Federal Direta do Poder Executivo serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos I, II, se houver, IX, X, e XI, se houver."

- Análise

a) a inclusão do Secretário de Estado está prevista no inciso III desse artigo, que não é mencionado nesse parágrafo primeiro. Portanto, o argumento não merece acolhida;

- Alegações

a) queixa-se do enquadramento legal da responsabilidade (§ 8º do art. 10 da IN nº12/1996 TCU), que prevê: "*Nos casos de delegação de competência, serão arroladas as autoridades delegante e delegada*", alegando que não vê nos autos hipótese de delegação de competência (fls. 62 e 63 do vol. 23);

b) questiona o uso do art. 16, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal na fundamentação da citação, pois o mesmo implicaria em pré-julgamento, já que se reporta ao julgamento das contas como sendo irregulares. Registrou, ainda, a falta de clareza, pela omissão da alínea;

- Análise

a) a instrução não cogitou de delegação de competência, limitando-se a fazer referência ao dispositivo mencionado, o qual aplica-se à hipótese de delegação de competência. Ela referiu-se também ao art. 10, III, que é o enquadramento adequado e aplicável. Assim, o argumento não procede;

b) o citado não se insurgiu contra o art. 8º da referida Lei, que consiste no dispositivo principal para efeito de enquadramento. Promoveu uma interpretação própria dos termos do art. 16, § 2º, que trata da hipótese de ocorrência de julgamento pela irregularidade das contas, dispositivo que se presta a esclarecer o citado das conseqüências da TCE, caso a sua defesa venha a ser rejeitada. Assim, não houve pré-julgamento, mas apenas menção a dispositivo legal que auxilia o citado a conhecer o significado da citação, da responsabilidade solidária e das penalidades estipuladas pela norma;

- Alegação

a) o STJ entendeu que "*verbas federais repassadas aos Estados e Municípios incorporam-se ao patrimônio destes, não sendo a União atingida pelo mau uso das mesmas*". Assim sendo, pleiteou a remessa dos autos para o TCDF, que seria o órgão competente para apreciar o presente caso;

- Análise

a) caso o responsável estivesse correto, os sistemas federais de controle interno e externo não seriam competentes para fiscalizar nenhum convênio firmado pela União com Estados e Prefeituras. A ação judicial citada visou dirimir conflito de competência para processar ação popular;

- Alegação

a) após citar a Decisão nº 1.112/2000 - Plenário, que determinou a abertura de TCE para a entidade responsável pela avaliação do Planfor/DF em 1999 e a audiência de três responsáveis do MTE, afirmou não ser possível aferir responsabilidades a não ser analisando as razões trazidas pelos citados, em conjunto e em confronto, vez que estão umbilicalmente ligados. Assim sendo, pleiteou o apensamento desses casos ao presente feito;

- Análise

a) as responsabilidades podem ser melhor analisadas em conjunto e em confronto, porém isso pode ser efetuado sem o apensamento proposto. Ademais, o pleito invade a esfera da organização processual, tema em que o Tribunal detém a prerrogativa discricionária de proceder conforme seu alvitre. Tivesse o Tribunal adotado alguma prática incomum, aí sim o citado teria razão de argüir direito à isonomia, mas não é o caso;

- Alegações

a) assumiu a Seter/DF em março de 1999;

b) manteve o Edital nº 02/1998, preparado pelo Governo Cristóvam Buarque, do qual decorreu a maior parte das falhas;

c) os executores do contrato eram também servidores da Secretaria, acostumados com essas lides na Administração anterior e não o conheciam;

d) após assumir a Secretaria, manteve a quase totalidade dos servidores nos respectivos cargos;

- Análise

a) essa argumentação não se sustenta, em função dos seguintes fatos:

- a distribuição dos contratos entre os executores técnicos não foi feita de forma equânime, pois 4 deles foram responsáveis por 68 % do valor total;

- a responsabilidade pela análise dos projetos a serem contratados coube à irmã do Secretário, Sra. Marise Ferreira Tartuce;

- os principais cargos passaram a ser ocupados por pessoas de sua confiança, como o ordenador de despesas, a responsável pela análise dos projetos e o presidente da Comissão de Cadastramento (que era também o principal executor técnico e Chefe de Gabinete da Seter);

- todos os membros da CTDF são indicados pelo Governador (Lei Distrital nº 892/1995 - art. 2º, § 3º), o qual também nomeou o Secretário de Trabalho, que era seu aliado político;

- entre os membros da CTDF (item 176 - fls. 49 e 50 do TC nº 003.473/2000-2) incluíam-se, além do Secretário e do Ordenador de Despesas da Seter/DF, dirigentes de entidades que ministraram cursos com recursos do FAT, o que autoriza suspeitas sobre sua isenção, dado o conflito de interesses;

- a CTDF limitou-se a homologar a relação de 106 entidades cadastradas, não tendo participado da escolha das 50 que viriam a ser contempladas com recursos do FAT

- o Sr. Marcus Vinícius Lisboa, em sua peça de defesa, afirmou que era humanamente impossível atestar a execução *in loco* de todos os cursos, turmas, turnos e treinandos, destacando a falta de logística e de apoio administrativo da Secretaria, inclusive a necessidade de uso de veículos particulares para o exercício da função;

- a responsabilidade pela análise dos projetos a serem contratados coube à irmã do Secretário, Sra. Marise Ferreira Tartuce;

- a manutenção do Edital anterior não ensejou a maioria das falhas, nem as mais importantes, que se concentraram na fase de liquidação da despesa e no atesto da execução dos cursos;

- o exposto é suficiente para sustentar hipóteses de auditoria, baseadas em violações dos princípios de segregação de funções e de centralização das principais decisões em poucas mãos;

- Alegações

a) a CTDF é co-responsável, em virtude do disposto no art. 5º da Resolução Codefat nº 80/1995 - alíneas 't' a 'v' e no art. 3º da Lei Distrital 892/1995;

b) a Secretaria do Trabalho e os órgãos federais não possuíam a estrutura adequada;

c) segundo o STJ, o ônus da prova de conluio cabe ao Estado;

- Análise

a) os mencionados dispositivos da Resolução Codefat nº 80/1995 são os seguintes:

***"Art. 5º** - Competirá à Comissão:*

(...)

t) receber e analisar, sobre os aspectos quantitativos e qualitativos, os relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com os recursos do FAT;

u) elaborar relatórios sobre a análise procedida, encaminhando-os, no caso das Comissões Municipais, às Comissões Estaduais, que consolidarão os dados, inclusive aqueles relativos à sua área de atuação para envio ao MTb/CODEFAT;

v) acompanhar, de forma contínua, os projetos em andamento nas respectivas áreas de atuação; (...)"

b) já o art. 3º da Lei Distrital dispõe:

"Art. 3º - Compete ao Conselho de Trabalho do Distrito Federal:

(...)

II - definir ou propor programas de execução da política de trabalho do Distrito Federal, estratégia de acompanhamento e avaliação dos resultados;

(...)"

c) com base nesses dispositivos, não há como atribuir maior responsabilidade ao CTDF, a quem competia apenas receber, analisar e elaborar relatórios para apreciação do MTb/Codefat ou acompanhar os projetos em andamento, de forma não estipulada na Resolução. Na norma distrital, competia-lhe definir ou propor ações;

d) a reconhecida falta de estrutura do MTE e da Seter/DF para o controle do programa somente agrava a responsabilidade de ambos, pois cabe ao gestor de verbas públicas assegurar-se de seu bom emprego. Se não havia estrutura para isso, o gestor, por vontade própria, assumiu riscos e responsabilidade pelas potenciais conseqüências;

e) relativamente ao conluio, a instrução reuniu um conjunto de fatos que apontam para uma situação de completo descaso da Seter/DF com as normas federais e distritais, o interesse público e o controle/administração do programa, beneficiando as entidades que receberam os recursos. Embora não se tenha afirmado que houve conluio, é cabível e natural cogitar tal hipótese em um trabalho de auditoria, diante do grande número de indícios que apontam nessa direção;

f) segundo o STJ, o ônus da prova de conluio cabe ao Estado em um processo na esfera penal. No entanto, perante o Tribunal, cabe ao gestor de recursos federais fornecer elementos de convicção de que bem empregou os recursos públicos;

g) a instrução demonstrou que o programa foi formatado, gerido e controlado de uma forma que facilitou desvios e irregularidades;

- Alegações

a) o Tribunal deve analisar o processo com imparcialidade, longe das injunções exercidas pela imprensa. Mencionou sua convicção de que as matérias divulgadas contra a sua pessoa pelo Jornal Correio Braziliense teriam origem em propostas publicitárias não

aceitas pelo Governador, do qual seria aliado político de peso, vez que foi o deputado federal mais votado. Aduziu que o caso envolveu outros personagens de peso da política federal, como "*... dois senadores (sendo um o presidente de um dos maiores partidos do país) e mesmo o Presidente da República, que integrava o Conselho de uma Instituição envolvida*", aspectos que não foram abordados pela grande imprensa;

b) há, também, uma cegueira total em relação à Administração anterior, que teria cometido os mesmos erros, sem ter sofrido conseqüências;

- Análise

a) a auditoria que deu origem à presente TCE, conforme determinado pelo Tribunal, analisou o exercício de 1999. Ainda assim, a equipe de auditoria, ao tomar conhecimento de que uma entidade fundada pelo ex-Governador Cristóvam Buarque (opositor do citado) foi a 3ª maior contemplada com recursos durante seu governo em 1998, tendo recebido R$ 3.633.200,00 (três milhões, seiscentos e trinta e três mil e duzentos reais), relatou o fato, buscou esclarecimentos e constatou que a Promotoria de Fundações havia adotado as providências cabíveis, tendo reprovado as contas da entidade em 1997 e 1998. Relativamente aos R$ 750 mil recebidos por essa entidade em 1999, a equipe de auditoria adotou os mesmos procedimentos aplicados às demais entidades fiscalizadas (TC nº 003.743/2000-2 - item 5.4 e Apêndice 8 - item 1.4);

b) a unidade técnica adotou um comportamento proativo, ao desviar-se do período focal da auditoria, com o propósito de investigar uma entidade fundada pelo líder da principal corrente de oposição ao citado. Esse fato demonstra a isenção com que o assunto vem sendo conduzido, cumprindo reiterar que as entidades que teriam a participação de proeminentes líderes políticos, inclusive do ex-Presidente da República, vêm recebendo do Tribunal o mesmo tratamento das demais e passam, igualmente, por Tomadas de Contas Especiais;

c) relativamente às falhas da administração anterior, a auditoria preocupou-se em obter e relatar os trabalhos realizados pelo TCDF, ainda que não tivessem sido objeto de decisão final. Um trabalho abrangente sobre o desenvolvimento do programa na gestão anterior está sendo realizado pelo GDF e acompanhado pela unidade técnica (TC nº 006.743/2000-3), inclusive por meio de visitas à Seter/DF, aguardando-se sua conclusão e remessa ao concedente (MTE) e ao Tribunal para a adoção das providências cabíveis;

d) ficou demonstrada a isenção com que o Tribunal tratou e vem tratando a matéria, com imparcialidade e longe das injunções da imprensa;

- Alegação

a) em processos idênticos, o TCU tratou as irregularidades como falhas formais, saneadas por determinações, sem a abertura de TCE;

- Análise

a) as Decisões deste Tribunal são adotadas caso a caso, após a análise de um determinado conjunto de fatos. Para alegar a existência de precedentes, o citado precisaria demonstrar a simetria de situações. Este processo envolve muitos fatos singulares, cujo significado só é revelado quando eles são analisados em conjunto, não podendo ser confrontados isoladamente, como pretendeu o citado;

b) para haver simetria, é necessário que as irregularidades identificadas caracterizem não apenas falhas formais, mas conduzam à convicção de comprometimento da gestão e de lesão ao Erário. Esse é o aspecto marcante, fio condutor que leva à instauração de TCE. Logo, não basta que os processos tratem de irregularidades semelhantes envolvendo verbas do Planfor;

- Alegação

a) não pode ser responsabilizado por nunca ter sido ordenador de despesa;

- Análise

a) em conformidade com o art. 5º, VII, da Lei Orgânica desta Corte, a jurisdição do Tribunal alcança "*os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, Distrito Federal ou Município*". Assim, a responsabilização pode alcançar tanto o ordenador de despesa quanto o dirigente máximo, conforme o inciso III do art. 10 da IN/TCU nº 12/1996, mencionado na instrução inicial;

- Alegações

a) as dispensas de licitação ocorreram pelas seguintes razões:

- em 1997, o então Secretário, Sr. Pedro Celso, consultou a Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, a quem compete prestar orientação jurídico-administrativa à Administração Direta (Lei Orgânica do DF, art. 111, inciso VI), esclarecendo que "*as entidades executoras do programa no ano passado foram contratadas com dispensa com fundamento naquele dispositivo*";

- em resposta a essa consulta, foi emitido o Parecer n° 5.054/1997 do Subprocurador-Geral do DF Fernando Antônio Dusi Rocha, o qual serviu de respaldo para contratações com dispensa de licitação em 1997 e 1998;

- referido procedimento se repetiu durante a gestão do citado em 1999;

- este Tribunal entende não ser possível responsabilizar administrador que pratica atos amparado em parecer jurídico de órgão competente (TC nº 025.707/1982-5, 003.259/1987-0, 019.708/1990-4, 928.806/1998-7 e 005.318/1999-8, entre outros);

- no Acórdão nº 410/2001 - 1ª Câmara, está consignado que o descrito no item anterior aplica-se aos casos em que "*o administrador não detenha conhecimento sobre a matéria tratada, ou seja, que o domínio do assunto seja apenas do especialista da área, de forma que o administrador tenha que 'confiar' plenamente na opinião do parecerista*";

- o Edital nº 02/1998 já estabelecia que as entidades executoras do PEQ-DF seriam contratadas sem licitação;

- "*em 1997, o TCDF já havia efetuado uma série de recomendações à Seter visando ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, cujo cumprimento teria evitado a repetição das mesmas falhas em 1998 e 1999, conforme veio a ser constatado em duas outras auditorias posteriores*";

- a convicção da licitude da dispensa exsurge de um costume administrativo firmado no âmbito do Planfor, o qual se originou de orientação do próprio MTE;

- Análise

a) em 1997, o TCDF já havia alertado a Seter/DF para corrigir as falhas verificadas na execução do Planfor, porém, os dirigentes daquela Secretaria não adotaram as providências cabíveis, fato reputado como indesculpável para efeito de julgamento da gestão. Conforme será visto mais adiante, várias falhas de 1999 também ocorreram em, dentre as quais merecem destaque as seguintes:

- contratação de entidades por meio de critérios obscuros, por dispensa de licitação não fundamentada e sem comprovação da inquestionável reputação ético-profissional, violando o disposto no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993;

- os executores técnicos permaneceram desconhecendo ou ignorando suas atribuições, procedendo de maneira uniforme, atestando a execução de serviços antes que fossem iniciados (violando o disposto no Decreto DF nº 16.098/1994, art. 13, inciso II e § 3º) e sem acostar aos autos o Atestado de Execução contendo o detalhamento do serviço executado, seus locais e datas (afrontando o Decreto DF nº 16.098/1994, art. 16, § único);

- falhas existentes nas rotinas de controle, verificando-se ausência de comprovação de despesas das entidades e de relatórios de visita, atesto de cursos não realizados, indevidas antecipações de pagamentos, bem como falta de cobrança dos relatórios do UniCEUB, que deveriam subsidiar o atesto da execução do objeto contratado;

b) em julho de 1999, o periódico *DF Notícias* divulgou matéria sobre irregularidades, envolvendo recursos da ordem de R$ 15 milhões, que estariam sendo praticadas pelo Sr. Wigberto Tartuce, no sentido de beneficiar entidades desconhecidas ou "*fantasmas*", o que deu origem à representação do Deputado Distrital Wasny de Roure ao TCDF, autuada em 03/08/99 (processo nº 2.775/1999). Assim, supõe-se que o Secretário Wigberto Ferreira Tartuce tomou conhecimento das irregularidades, seja em função da Decisão do TCDF de 1997, seja em decorrência da denúncia do Deputado Distrital, cuja data de divulgação coincidia com a da celebração de vários contratos sob a égide do PEQ/DF-1999;

c) no entanto, o Secretário omitiu-se e não adotou as providências administrativas cabíveis para assegurar que a execução dos contratos se desse de acordo com o disposto nas normas federais e do DF, conforme veio a ser constatado pela auditoria do TCDF realizada após as denúncias acima citadas. Caracterizou-se, portanto, a omissão e imprudência do Secretário, que resultaram em pagamentos por serviços não comprovadamente prestados;

d) o citado tem razão quando afirma que a não realização de licitação era um costume administrativo firmado no âmbito do Planfor, desde o seu início, com o conhecimento do MTE, porém o citado não anexou provas de sua afirmação de que havia orientação do gestor federal para não fazer licitação. Por outro lado, o Guia do Planfor 1999/2002 afirmava que: "*A seleção e contratação de entidades executoras deverá ser feita segundo modalidades previstas na Lei 8.666/93*" (fl. 104 do vol. 2 do TC nº 006.743/2000-3);

e) a simples indicação de um técnico para assessorar a execução do programa no DF, cujo nome e função não foram revelados pela defesa, não é suficiente para permitir a conclusão de que todas as contratações da Seter/DF tiveram a autorização e a chancela do MTE;

f) a demora do controle em opor-se às práticas supostamente irregulares não implica que este Tribunal deva acatar teses baseadas no desconhecimento da Lei ou na repetição de práticas presumidamente irregulares que se tornaram costumeiras por parte do gestor do programa;

g) o Edital nº 02/1998, o qual estabelecia que as entidades executoras do PEQ-DF seriam contratadas sem licitação, estabelecia os documentos exigidos para habilitação de entidades, os quais não incluíam a proposta. Essa última deveria ser examinada em outra fase, na qual era cabível a licitação para escolher aquela que melhor se adequasse aos objetivos do programa. Assim sendo, o fato de o citado não ter participado da elaboração do Edital de Habilitação somente poderia, em princípio, eximi-lo de erros praticados nesta fase, não na de contratação.

- Alegação

a) não aprovou os projetos, que passaram pelo crivo de 4 níveis administrativos;

- Análise

a) o fato de não ter assinado documentos relacionados com a aprovação do projeto não exime de responsabilidade o dirigente máximo, devido a sua inafastável atribuição de supervisionar todas as fases do programa, especialmente a seleção dos projetos que viriam a ser contemplados com dinheiro público. Assim, não auxilia a defesa a pretensão do citado de responsabilizar seus subordinados;

- Alegações

a) quanto aos pagamentos antecipados, o citado alegou que:

- não houve infração ao art. 54, § 1º, da Lei das Licitações, pois a padronização dos contratos foi aprovada por meio do Decreto nº 20.127/1999 do Governador do DF;

- "*nada na Lei nº 4.320 impede o pagamento de uma parcela por antecipação*", segundo os ensinamentos do livro "Lei nº 4.320 Comentada";

- a Procuradoria-Geral do DF entendeu adequado tal procedimento (a defesa não agregou aos autos os termos da consulta e do parecer emitido);

- "*o Secretário não poderia, pessoalmente, fiscalizar se os requisitos necessários para o recebimento das parcelas haviam sido efetivamente preenchidos*", restringindo seu controle às informações que lhe eram repassadas pelos executores técnicos e aos dados verificados pelos técnicos da Seter/DF;

- Análise

a) o Decreto que padronizou os contratos não determina que os objetos desses contratos sejam as propostas apresentadas pelos proponentes dos serviços, como ocorreu em todos os contratos assinados pelo Secretário;

b) a menção ao texto do livro omitiu o final da frase que diz: "*...mas a Administração deve precatar-se com cláusula contratual que garanta a realização da obra ou serviço.*" No caso, não houve essa precaução, pois não foram exigidas garantias. Ademais, os artigos 62 da Lei nº 4.320/1964 e 42 do Decreto nº 93.872/1986 estipulam claramente que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após a regular liquidação;

c) a análise do entendimento da Procuradoria-Geral ficou prejudicada, tendo em vista que o citado não agregou aos autos a consulta efetuada nem o parecer emitido;

d) fosse o caso de um ou outro pagamento irregular, assistiria razão ao Secretário. No entanto, os pagamentos antecipados consistiram em prática regular, fato que não foi negado pela defesa;

- Alegação

a) o Princípio da Segregação de Funções não foi respeitado quando da nomeação de executores técnicos devido à carência de servidores qualificados na Seter. Graças ao espirito público dos servidores, que, com total desprendimento, sujeitaram-se a acumular funções, houve o bom andamento dos trabalhos desenvolvidos pela Seter;

- Análise

a) a avaliação da qualificação dos servidores é muito subjetiva, sendo, portanto, de pouco efeito prático qualquer discussão a respeito. Isso porém não exime o responsável nem auxilia sua defesa;

- Alegação

a) não era ordenador de despesas, logo, não cabia a ele emitir empenhos;

- Análise

a) em consonância com o disposto no Guia do Planfor, o dirigente da Seter, na qualidade de recebedor de recursos públicos federais, deve responder por desvios eventualmente detectados e por irregularidades cometidas no acompanhamento e na supervisão das transferências dos recursos;

- Alegações

a) quanto à não comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários, à apresentação de faturas irregulares, à autorização de pagamentos sem a devida comprovação do cumprimento do objeto, à não comprovação da execução do contrato e à ausência de providências visando coibir os desvios ocorridos na implementação do PEQ/DF-1999, alegou ser agente político, cujas atividades estavam bastante distantes de aspectos meramente técnico-administrativos;

b) a realização dos pagamentos competia à Gerência de Orçamento e Finanças do Departamento de Administração Geral da Seter/DF, cujo Setor de Contratos e Convênios tinha a atribuição de "*acompanhar e controlar a execução dos contratos de interesse da Seter/DF e suas respectivas prestações de contas*";

- Análise

a) a questão do agente político já foi abordada e esgotada anteriormente. Aduz-se que o art. 29, I, do Regimento Interno da Seter/DF dispõe que compete ao Secretário coordenar e supervisionar a execução das políticas publicas de trabalho, emprego e renda, além de praticar os atos delas decorrentes. Assim sendo, a execução direta não lhe cabia, mas sua supervisão sim. Portanto, não é responsável por falhas isoladas, ocorridas por eventual lapso de algum subordinado. Contudo, sua responsabilidade emerge cristalina quando todo um conjunto de atos de execução passam a ser praticados com infração aos dispositivos legais, de maneira uniforme, por todos os agentes subordinados. Isso só pode ocorrer, quando há falhas de supervisão e coordenação, atividades da competência do Secretário (item 4.2.3 - fl. 152 do TC 003.473/2000-2);

- Alegações

a) o Contrato CFP nº 26/1999, firmado com o UniCEUB, especificou clara e precisamente a extensão e a abrangência da fiscalização que deveria ser realizada, "*notadamente porque o objeto da avença diz claramente que a contratada deve realizar a supervisão e o acompanhamento gerencial das ações do PEQ/DF, frisando que estas ações são as constantes do Convênio nº 05/1999 - Item 5 do Contrato*". Assim, ficou claro que o UniCEUB era responsável por todas as ações de fiscalização e supervisão previstas no Convênio;

b) como agente político, não era responsável pelo acompanhamento do contrato. Ademais, havia uma estrutura administrativa totalmente voltada para o desempenho dessas funções.

- Análise

a) o objeto do Contrato CFP nº 26/1999 foi definido de forma ampla e pouco precisa. Dessa forma, foi o violado o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, o qual determina que os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam;

b) a simples leitura do primeiro relatório do UniCEUB (fls. 45 a 66 do vol. 5) seria suficiente para constatar que a entidade não cumpriu o objetivo do contrato, o que exigia medidas corretivas da autoridade superior, que não foram adotadas. Conclui-se, portanto, que a imputação feita ao citado, além de estar plenamente compatível com suas atribuições, não foi elidida.

36.5 Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (Secretário Adjunto da Seter/DF, Substituto Legal do Secretário e Ordenador de Despesas do PEQ/DF-1999)

- Relato

a) regularmente citado (Ofício nº 122/2002 - 5ª SECEX, de 22/02/02 - fl. 117 do vol. principal), não apresentou defesa, tornando-se revel consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

36.6 Marise Ferreira Tartuce (Chefe do Departamento de Educação para o Trabalho - DET)

- Alegações

a) regularmente citada (Ofício nº 123/2002 - 5ª SECEX, de 22/02/02 - fl. 716 do vol. principal), apresentou defesa tempestiva (fls. 763 a 770 do vol. principal);

b) apenas seguiu normas e procedimentos vigentes e herdados da administração anterior, não restando dúvidas quanto à boa gestão dos recursos do FAT;

c) havia constante supervisão e controle do MTE, principalmente da Sefor, que sempre a orientou;

d) procurou transferir a responsabilidade pelas irregularidades detectadas para seus subordinados;

e) os mesmos modelos de editais, pareceres, contratos e prestação de contas utilizados no DF também são usados em diversas Secretarias de outras unidades da federação;

f) os atos supostamente irregulares relacionados à seleção, habilitação e contratação da Fundação Athos Bulcão; a determinação da dispensa de licitação; a aprovação do projeto sem especificação clara e precisa; a contratação com previsão de pagamento antecipado; a inobservância das normas de execução orçamentária, financeira e contábil; a apresentação de faturas irregulares e a autorização de pagamento sem a devida comprovação do cumprimento do objeto; a não comprovação da execução do contrato e as irregularidades relativas à contratação do UniCEUB estavam fora de sua alçada de competência, pois, para cada um desses atos havia uma instância própria e específica no âmbito da Seter;

g) o inciso IV do art. 25 do Regimento Interno da Seter/DF dispõe que cabe ao DET apenas *"elaborar e apresentar ao Conselho do Trabalho do Distrito Federal, para apreciação e aprovação, o Plano de Trabalho Anual referente ao convênio firmado com o Ministério do Trabalho/Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional"*;

- Análise

a) as atribuições da responsável eram bem mais amplas do que foi por ela informado. Ela assinou pareceres favoráveis à dispensa (fl. 168 do vol. 1) e atuou nas etapas de planejamento, análise dos projetos e acompanhamento da execução dos processos de Educação Profissional, uma vez que as Gerências de Análise de Projeto e Metodologia, de Acompanhamento de Projeto e de Suporte Operacional eram diretamente subordinadas ao DET (arts. 25 a 28 do Decreto GDF nº 19.875/1998), que era chefiado pela citada;

b) a auditoria realizada pelo TCU constatou que a área técnica não examinou cuidadosamente os projetos. Os pareceres técnicos emitidos foram meras repetições de partes das propostas apresentadas pelas entidades e não trouxeram elementos de confronto com os parâmetros do PEQ ou do Planfor;

c) a responsável não seguiu as orientações do roteiro para elaboração de propostas, elaborado pela Seter/DF, o qual determina que o projeto deveria ser suficientemente detalhado para proporcionar e facilitar a avaliação do processo. A Sra. Marise Tartuce sugeriu o acolhimento da proposta da Fundação Athos Bulcão que era uma mera reprodução de um contrato padronizado, apesar das irregularidades ali existentes, e autorizou o prosseguimento da aquisição dos serviços em questão, via dispensa de licitação. A citada não esclareceu o critério utilizado para aprovar o projeto, nem quem era, no seu entendimento, o responsável pela seleção dos contemplados com recursos federais oriundos do FAT. Aliás, tal aspecto não foi abordado em nenhuma das demais peças de defesa;

d) o descaso com o controle da execução por parte do DET, ao qual os executores técnicos estavam subordinados, caracterizou-se, também, com os pagamentos antecipados às contratadas e atestos da execução sem a devida verificação do adimplemento dos serviços, ao arrepio total da legislação. A designação de técnicos da Seter/DF para esse mister, conforme previsão legal, não foi suficiente para evitar os desvios e as irregularidades identificadas, uma vez que não foram disponibilizadas as condições elementares de suporte para a realização da verificação física, além de não ter sido observado o princípio da segregação das funções.

36.7 Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (Presidente da Comissão de Cadastramento e Chefe de Gabinete da Seter/DF)

- Alegações

a) regularmente citado (Ofício nº 121/2002 - 5ª SECEX, de 22/02/02 - fl. 726 do vol. principal), apresentou defesa tempestiva (fls. 730 a 747 do vol. principal);

b) levantou questões preliminares relativas aos princípios que norteiam os processos administrativos em geral, acostando anotações do Dr. João Bonifácio Cabral a respeito dos princípios da ampla defesa e contraditório, oficialidade, formalismo moderado e verdade material;

c) sobre sua atuação, destacou que conhece as normas que norteiam a Administração Pública, detém a especialização necessária e nunca manteve ligações estreitas com o Sr. Wigberto Tartuce, tendo sido convidado para integrar a equipe, após avaliação curricular, pelo Sr. Marco Aurélio Malcher, então Secretário-Adjunto. Ocupou, inicialmente, cargo de pouca expressão, sendo nomeado Gerente de Atendimento ao Trabalhador, passando em seguida a responder pelo expediente da Diretoria de Atendimento ao Trabalhador - DAT, por méritos próprios. Somente em 13/08/1999 foi nomeado Chefe de Gabinete da Seter/DF, quando passou a deter autoridade e autonomia para gerir as ações gerais da Secretaria e impor seu ponto de vista, nos termos do Regimento Interno. Aduziu que, na época da análise e da contratação da maioria das entidades (junho e julho de 1999), exercia funções no DAT, departamento que não tinha nenhuma ligação com a qualificação profissional. Esse fato não teria sido considerado no pré-julgamento a que foi submetido;

d) a Comissão de Cadastramento era composta por um representante de cada diretoria da Seter/DF, nenhum dos quais era especialista em Educação Profissional. Essa Comissão não tinha caráter permanente e seus pareceres estavam sujeitos à homologação do CTDF e à aprovação por autoridade superior da Seter;

e) encontra-se registrada em Ata do CTDF, comunicação da Comissão dando conta de que somente uma entidade reunia as condições para ser habilitada (LBV). Todas as demais, inclusive aquelas ligadas aos representantes das bancadas dos trabalhadores não apresentariam essas condições. O CTDF, após reconhecer que o Edital era inadequado à realidade da incipiente Rede de Educação Profissional do DF, decidiu flexibilizá-lo e desconsiderar exigências, como prazo de constituição e terminologias estatutárias. Assim, houve uma determinação no sentido de cadastrar o maior número possível de entidades cadastradas. O Edital só não foi revogado devido às pressões pelo cumprimento do calendário e pelo receio das contestações de ordem técnica e legal

f) o edital de cadastramento foi publicado em 1998, ainda na gestão anterior, quando já se encontrava na Seter/DF a documentação da maioria das instituições. Ressaltou que 67,8% das entidades habilitadas em 1999 já haviam sido cadastradas em exercícios anteriores;

g) lembrou que a habilitação não acarretava necessariamente a contratação, pois a proposta seria analisada pelo DET na fase seguinte;

h) os PEQs anteriores seguiram o mesmo histórico, processo, normas, formas, rotinas, modelos, pareceres e minutas de contrato. Assim, a Comissão adotou o critério de reconhecer a capacidade técnica das entidades que haviam participado do PEQ em exercícios anteriores, procedimento que evitou impasses jurídicos, técnicos e administrativos;

i) a dispensa de licitação ocorreu em todo o país. Ademais, a Seter/DF buscou amparo no parecer da Procuradoria do GDF. A origem dos problemas não está no PEQ/99 e nem no DF mas no PLANFOR, que, até aquela época, não tinha nenhum mecanismo eficaz de controle, supervisão e acompanhamento;

j) as irregularidades verificadas na contratação intempestiva e na execução do objeto do Contrato CFP n° 26/1999, firmado com o UniCeub, não lhe poderiam ser atribuídas, pois "*como presidente da comissão de cadastramento ou, eventualmente, como executor técnico de alguns contratos especiais, não teria função de gestor*";

- Análise

a) o parecer da Procuradoria do GDF não auxilia a defesa, pois não é conclusivo em relação à situação da Fundação Athos Bulcão nem à dispensa generalizada de licitação. No entanto, considerando que a Sra. Marise Tartuce manifestou-se favoravelmente ao acolhimento da proposta da Fundação via dispensa de licitação, o ACE entendeu que deve ser afastada a responsabilidade do citado relativa a essa irregularidade;

b) a auditoria realizada pelo TCU concluiu que o Edital foi efetivamente flexibilizado por decisão superior, adotada no âmbito da Seter/DF e do Conselho do Trabalho do DF (CTDF). Assim, os pareceres da Comissão não foram decisivos para a habilitação desta ou daquela entidade;

c) de fato, a Comissão não habilitava nem contratava, cabendo-lhe analisar, informar e submeter seus pareceres ao crivo e ao veto do DET, do Secretário da Seter/DF e do Conselho do Trabalho do DF. Portanto, as irregularidades no ato de habilitação, eventualmente atribuíveis à Comissão, são de caráter formal e de pouca expressão;

d) a responsabilidade do Sr. Marcus Vinícius, na qualidade de executor técnico do Contrato CFP n° 26/1999, restou configurada quando ele atestou as cinco faturas apresentadas pelo UniCEUB sem observar rigorosamente as cláusulas que disciplinavam o pagamento das parcelas. Entretanto, considerando que as irregularidades constatadas pela equipe de auditoria no que se refere ao mencionado contrato firmado pela Seter/DF com o UniCEUB estão sendo apreciadas no TC nº 003.129/2001-6, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável serão oportunamente analisadas naqueles autos.

36.8 Ana Cristina de Aquino Cunha, Edilson Felipe Vasconcelos, Mário Magalhães e Raquel Villela Pedro (Membros da Comissão de Cadastramento)

- Alegações

a) regularmente citada (Ofício nº 124/2002 - 5ª SECEX, de 22/02/02 - fl. 117 do vol. principal), a Sra. Ana Cristina de Aquino Cunha não apresentou defesa, tornando-se revel consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

b) regularmente citado (Ofícios nº 125/2002 - 5ª SECEX - fl.122 do vol. principal), Edilson Felipe Vasconcelos apresentou defesa tempestiva (fls. 652 a 710 do vol. principal), alegando que:

- houve afronta ao princípio constitucional do contraditório, pois em nenhum momento das investigações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e por essa Corte de Contas foi inquirido como devedor solidário;

- não há nexo causal entre sua conduta e o prejuízo causado ao erário. Afinal, não foi responsável pela dispensa de licitação, pela execução dos serviços contratados, pelo respectivo pagamento ou pela inexecução do pactuado em sua totalidade, pois não detinha competência para tanto;

- as tomadas de contas especiais instauradas pelo MTE tiveram sua tramitação suspensa por decisão judicial;

c) regularmente citado (Ofício nº 126/2002 - 5ª SECEX, de 22/02/2002 - fl. 125 do vol. principal), o Sr. Mário Magalhães apresentou defesa tempestiva (fls. 771 a 813 do vol. principal). Sua defesa se apresenta muito semelhante àquelas oferecidas pelos demais membros da Comissão de Cadastramento. Aduziu que suas atividades eram tecnicamente operacionais e seu poder de decisão nulo, pois cumpria ordens;

d) regularmente citada (Ofício nº 128/2002 - 5ª SECEX, de 22/02/02 - fl. 128 do vol. principal), a Sra. Raquel Villela Pedro apresentou defesa tempestiva (fls. 574 a 651 do vol. principal), alegando que:

- sua atuação não foi decisiva para o cadastramento e a contratação da Fundação Athos Bulcão, pois apenas cuidava do recebimento de inscrições para futuro cadastramento das instituições e, como estava previsto no item 2.11 do edital nº 02/1998, disciplinava a entrega dos documentos;

- a comissão de cadastramento possuía função subalterna;

- Análise

a) restou evidenciado o papel limitado desempenhado pela Comissão de Cadastramento na habilitação das entidades. Afinal, referida comissão apenas observou as regras contidas no Edital nº 02/1998, que foram flexibilizadas por decisões superiores. Assim sendo, não há como atribuir aos membros dessa comissão responsabilidade pelas irregularidades apontadas na presente TCE;

36.8 CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - UniCEUB (entidade contratada para fiscalizar a execução do PEQ/DF-1999 mediante o Projeto Especial de Acompanhamento e Supervisão)

- Alegações

a) regularmente citado (Ofício nº 131/2002 - 5ª SECEX, de 07/01/02 - fl. 135 do vol. principal), o UniCEUB, na pessoa de seu representante legal, apresentou defesa tempestiva (fls. 453 a 538 do vol. principal);

b) argüiu a inexistência da relação jurídica decorrente de contrato administrativo no que concerne à fiscalização da administração pública. Tendo em vista que as atividades de fiscalização no âmbito da administração pública, sejam internas ou externas, são prerrogativas indelegáveis, a administração pública não pode esquivar-se do seu poder-dever de fiscalização, consequentemente, o UniCEUB foi contratado apenas para subsidiar e avaliar gerencialmente as ações do PEQ-DF/1999;

c) em inúmeras oportunidades, a Seter/DF foi avisada da existência de falhas de comunicação ou do recebimento intempestivo de informações;

- Análise

a) o ACE concordou parcialmente com o citado. As atribuições do UniCEUB estavam bem definidas e, se elas não foram desempenhadas a contento, a responsabilidade dessa entidade deve ser apurada. Reitere-se que as incumbências do contratado eram relevantes, pois ele tinha o dever de repassar à Seter/DF todas as informações necessárias à tomada de decisão sobre uma eventual suspensão de pagamentos ou a realização de verificações nas entidades;

b) o UniCEUB visitou a entidade contratada e verificou que as aulas estavam sendo dadas, como não há nenhuma justificativa para a prorrogação do contrato da Fundação Athos Bulcão, não há como imputar responsabilidade ao contratado.

37.Com espeque no acima exposto, o analista instrutor propôs que o Tribunal (fl. 897 do vol. principal):

a) acolha as alegações de defesa apresentadas pelos administradores da Fundação Athos Bulcão, Srs. **Eduardo José Cabral** e **Léa Emília Braune Portugal**, pelos membros da Comissão de Habilitação, Srs. **Marcus Vinícius Lisboa de Almeida**, **Edilson Felipe Vasconcelos**, **Mário Magalhães** e **Raquel Villela Pedro,** pelo **Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB**;

b) exclua a responsabilidade da Sra. **Ana Cristina de Aquino Cunha** na condição de membro da comissão de cadastramento;

c) rejeite as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis **Wigberto Ferreira Tartuce**, **Marise Ferreira Tartuce** e **Fundação Athos Bulcão**;

d) com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, "c"; 19, *caput*, e 23, III, da Lei nº 8.443/1992, julgue irregulares as contas dos responsáveis **Wigberto Ferreira Tartuce**, **Marise Ferreira Tartuce, Ana Cristina de Aquino Cunha** e **Fundação Athos Bulcão**, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância de R$ 23.040,00 (vinte e três mil e quarenta reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/12/1999 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

e) autorize, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

f) encaminhe cópia das peças dos autos, da Decisão que vier a ser proferida no presente processo, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Ministério Público da União para a adoção das providências que o *Parquet* julgar pertinentes, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

38.Em 31/10/2003, o diretor da 3ª DT da 5ª Secex e o titular daquela unidade técnica manifestaram-se favoravelmente ao acolhimento dessa proposta (fls. 898 e 899 do vol. principal).

39.Em 24/05/2004, o Procurador-Geral junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, elaborou parecer (fls. 900 a 908 do vol. principal) do qual destaco os seguintes pontos:

a) a unidade técnica apontou a inexecução parcial do contrato firmado pela Seter/DF e pela Fundação Athos Bulcão, além de relacionar uma série de irregularidades acessórias. Além disso, a 5ª Secex registrou que a Seter não cumpriu adequadamente sua função de acompanhamento e fiscalização dos contratos de execução relativos ao PEQ/DF-1999;

b) o ilustre representante do *Parquet* lembrou que, ao proferir manifestação no TC nº 003.089/2001-9, relativo à contratação da Fundação Teotônio Vilela, teceu diversas considerações sobre o funcionamento do Planfor em todo o país. Naquela oportunidade, foram ressaltadas as deficiências dos vários entes envolvidos na operação daquele plano, desde os gestores até os executores. Essas considerações visaram distinguir as ocorrências que teriam se configurado irregularidades dolosas, referentes à gestão dos recursos públicos considerados, das que tiveram lugar em decorrência de problemas operacionais do programa;

c) foi evidenciado que a operação do Planfor vem, desde 1996, se fazendo de forma precária, com sérios problemas de execução, supervisão e fiscalização. Não foram previstas, por exemplo, exigências objetivas para comprovar a execução dos convênios e dos contratos celebrados no âmbito do plano. No que tange à realização dos cursos profissionalizantes, não se fixaram parâmetros objetivos para aferir sua efetiva realização ou seus resultados qualitativos;

d) no DF, a execução do Planfor enfrentou, ainda, o problema da falta de estrutura da Seter/DF. Não obstante essa realidade, foram cometidas no âmbito daquela secretaria várias irregularidades, dentre as quais destacam-se, por sua gravidade, a celebração de contratos que pouco exigiam dos executores finais e a liberação de recursos a esses executores sem se garantir a efetiva realização dos cursos e os meios de sua comprovação. Todavia, considerando que os defeitos de concepção do Planfor facilitaram os desvios perpetrados em sua operação, o Procurador-Geral entendeu que, em princípio, deve ser mitigado o grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF pelas inexecuções contratuais constatadas no âmbito do Convênio nº MTE/Sefor/Codefat nº 5/99, já que não se pode negar que a falta de apoio por parte da Ministério do Trabalho e Emprego e de articulação entre as várias instâncias envolvidas no plano deixaram as entidades executoras muito à vontade na aplicação dos recursos públicos. Assim, essas entidades executoras devem responder individualmente por eventuais danos constatados na aplicação dos recursos do Planfor, devendo os gestores da Seter/DF, nessas hipóteses, ser penalizados com multas caso tenham incorrido em má-gestão dos recursos públicos federais que lhes foram confiados;

e) visando esclarecer a posição jurídica, frente ao Tribunal de Contas da União, das entidades privadas contratadas pela Seter/DF no contexto do Planfor/DF-1999, o representante do *Parquet* especializado aduziu que deriva da Constituição Federal e da Lei nº 8.443/1992 o entendimento de que, em sede de contas, o particular somente se sujeitará à jurisdição do TCU em duas situações: quando, mesmo sem desempenhar função pública, der causa a dano ao erário em concurso com pelo menos um agente público ou quando, independentemente de agir só ou em conjunto com agente público, der causa a dano ao erário estando no exercício de um *múnus* público, ou seja, quando exercer funções públicas *lato sensu* que lhe tiverem sido atribuídas pela Administração. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, identificou quem está obrigado a prestar contas dos recursos públicos que lhe foram confiados:

"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

f) em seguida, a Constituição dispôs sobre a competência do TCU para julgar contas:

"Art. 71. O Controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

g) percebe-se que o constituinte estabeleceu o conjunto daqueles que estão sujeitos à prestação de contas de recursos públicos, seja perante o Congresso Nacional, a quem cabe a titularidade do controle externo, a ser exercido com o auxílio do TCU, seja perante os demais órgãos de controle de cada Poder. Num segundo momento, foi delimitado o conjunto dos que estão obrigados a prestar contas de recursos públicos junto ao Tribunal de Contas da União. Conclui-se que a Constituição Federal estabeleceu ser competência do TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, e que, satisfazendo a essas condições, dê causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário. A Lei Maior não estabeleceu qualquer restrição no sentido de que o particular somente estaria sujeito à jurisdição do TCU quando, para o ato que tenha causado prejuízo ao erário, tenha necessariamente concorrido um agente público. Em verdade, a Constituição vai além disso, submetendo também o particular à jurisdição do TCU quando ele, independentemente de agir só ou em conjunto com agente público, der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário nas situações em que estiver a utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Nessas condições, a despeito de o particular não atuar como um agente público propriamente dito, lhe são atribuídas pelo Estado funções típicas de um gestor de recursos públicos, com o fim de satisfazer um interesse público. Considera-se, então, que o particular, nessa situação, está investido em função pública *lato sensu*, implicando isso a obrigação de prestar contas e a possibilidade de ser responsabilizado por prejuízos que tenha causado ao erário;

h) a hipótese normativa de sujeição do particular à jurisdição do TCU em sede de contas, quando aquele, mesmo não estando a desempenhar nenhuma função pública, der causa a dano ao erário em concurso com pelo menos um agente público, é prevista na Lei nº 8.443/1992, **verbis**:

"Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

(...)

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado."

i) nessa hipótese, em que o particular não mantém nenhum vínculo com a Administração e não atua como gestor público, não há falar-se em julgamento de suas contas, simplesmente porque elas inexistem. Só tem contas a prestar aquele a quem se confiou a gestão de recursos públicos, conforme disposto no já citado parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal. Assim, nas condições dessa hipótese, os agentes públicos envolvidos devem ter suas contas julgadas irregulares e ser condenados a responder pelos dano causado ao erário, enquanto o particular deve responder solidariamente com os agentes públicos pelo referido dano. Nada obsta, porém, que o particular, nessa hipótese, venha a ser penalizado com multa, pois a condição necessária e suficiente para a aplicação dessa penalidade é ter a pessoa que se tenciona punir responsabilidade pelo dano causado ao erário, não importando se isso ocorreu ou não no exercício de uma função pública. É o que também diz a mesma Lei nº 8.443/1992:

"Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei."

j) evidencia-se que às entidades privadas contratadas pela Seter/DF, no contexto do Planfor/DF-1999, a despeito de não figurarem na operação daquele plano como agentes públicos propriamente ditos, foram atribuídas funções típicas de um gestor de recursos públicos, com o fim de satisfazer interesses públicos expressamente consagrados na Constituição Federal:

*"**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

(...)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

k) daí decorre que as entidades privadas contratadas pela Seter/DF no contexto do Planfor/DF-1999 estão obrigadas a prestar contas, que serão levadas a julgamento pelo TCU se indicarem prejuízo ao erário. Ademais, elas deverão ser responsabilizadas por esse prejuízo, caso confirmado, não importando que tenham agido isoladamente ou em concurso com um agente público típico;

l) voltando à análise do caso ora em tela, cumpre ressaltar que os responsáveis pela Seter/DF falharam ao não adotar procedimentos que assegurassem a verificação da total execução do contrato. Contudo, há se de ponderar que não havia orientação adequada quanto à elaboração dos relatórios de vistoria para atestar a efetiva execução das ações. Inclusive, o MTE não disciplinou claramente o que configuraria inexecução contratual. As informações constantes destes autos sobre a operacionalização do Planfor demonstram a precariedade da sua execução, supervisão e fiscalização. Como já observado, não havia exigências muito objetivas para comprovação da execução contratual oriunda do gestor federal. O programa era muito ambicioso, mas não fixou parâmetros objetivos para aferição do resultado qualitativo dos cursos, tendo pecado também nas exigências de comprovação quanto à efetiva realização dos mesmos. No âmbito do Distrito Federal, não contava com estrutura para ter sob controle a implementação dos cursos. Por exemplo, era humanamente impossível com o número de funcionários da Seter/DF fiscalizar todos os cursos programados. Assim, percebe-se que os problemas do Planfor/DF têm raízes nas mazelas estruturais do programa advindas do próprio MTE. O Planfor mostrou-se megalomaníaco e despreocupado com questões de fiscalização e controle;

m) com supedâneo nessas considerações, o Procurador-Geral entendeu não se deve condenar os responsáveis pela Seter/DF ao pagamento do débito apurado nestes autos. Quanto ao UniCeub, ao Sr. Marcus Vinícius Lisboa Almeida e aos administradores da Fundação Athos Bulcão, o representante do *Parquet* concordou com a proposta da unidade técnica no sentido da exclusão de suas responsabilidades. Conseqüentemente, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva;

n) por outro lado, tendo em vista que restou configurado dano aos cofres públicos atribuível à Fundação Athos Bulcão, essa entidade deve responder individualmente pela inexecução parcial do contrato;

o) tendo em vista que o débito apurado nestes autos não é imputável aos responsáveis ligados à Seter/DF, também não lhes deve ser imputada multa.

40.Nesses termos, o ilustre Procurador-Geral sugeriu a seguinte redação para a proposta formulada pela unidade técnica:

I - sejam acatadas as alegações de defesa, excluindo-lhes a responsabilidade, dos Srs. Raquel Villela Pedro, Mário Magalhães, Edilson Felipe Vasconcelos e Marcus Vinícius Lisboa de Almeida, na condição de membros da Comissão de Cadastramento, e seja excluída a responsabilidade da Srª Ana Cristina de Aquino Cunha, na mesma condição;

II - sejam acatadas as alegações de defesa dos Srs. Wigberto Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e Marise Ferreira Tartuce;

III - sejam as contas da Fundação Athos Bulcão julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, "c"; 19, *caput*, e 23, III, da Lei nº 8.443/1992, condenando-a ao pagamento da importância (líquida) discriminada à fl. 896 do volume principal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Fundo do Amparo ao Trabalhador - FAT, das quantias devidas, nos termos do art. 23, III, "a", da Lei nº 8.443/1992;

IV - sejam julgadas regulares com ressalvas as contas dos Srs. Wigberto Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e Marise Ferreira Tartuce, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18, e 23, II, da Lei nº 8.443/1992;

V - seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

VI - seja encaminhada cópia de peças dos autos, da Decisão que vier a ser proferida no presente processo, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

É o Relatório.

VOTO

I - Considerações Preliminares

Esta TCE foi instaurada em atendimento ao disposto na Decisão TCU - Plenário nº 1.112, de 13/12/2000. Referido *Decisum* foi adotado em virtude de terem sido detectados sérios indícios de malversação de recursos federais repassados ao Distrito Federal, no exercício de 1999, no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor. O Tribunal julgou necessário delimitar a extensão das responsabilidades dos agentes públicos e privados envolvidos, com vistas a promover o devido ressarcimento ao Erário e a aplicar as sanções cabíveis. Com esse desiderato, foram instauradas 42 TCEs, cuja instrução ficou a cargo da 5ª Secex.

2.O Planfor é composto por projetos e programas de educação profissional e por projetos especiais financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo do FAT (Codefat). A gestão do Programa foi delegada à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), que o implementa por meio de convênios firmados com os governos estaduais e com entidades públicas ou privadas - as denominadas parcerias. Aos Estados e ao DF incumbe apresentar, por intermédio de suas Secretarias de Trabalho, um Plano Estadual de Qualificação - PEQ.

3.A SPPE/MTE, em 1999, repassou ao GDF a quantia de R$ 24.486.000,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil reais), para a execução do PEQ apresentado por ocasião da aprovação do convênio MTE/Sefor/Codefat n° 005/1999 e de seu Termo Aditivo n° 01/1999, os quais previam o treinamento de 148.000 pessoas naquele exercício. A Seter/DF utilizou esses recursos para contratar, sem licitação, entidades selecionadas por uma Comissão de Habilitação em consonância com o disposto no Edital nº 02/1998.

4.Tem sido identificadas irregularidades nos processos do PEQ/DF-1999, as quais vão desde a ausência de habilitação prévia das entidades contratadas até a liberação irregular de recursos, passando por falhas no acompanhamento da execução dos contratos. Verificou-se, ainda, terem sido descumpridos a legislação aplicável e os termos editalícios e contratuais.

5.Nesta assentada, cuida-se do Contrato CFP n° 63/1999, firmado pela Fundação Athos Bulcão e pela Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter/DF, no valor total e histórico de R$ 30.960,00 (trinta mil, novecentos e sessenta reais),

tendo por objeto a execução de projeto de formação profissional, consistente em curso de elaboração de painéis de Patchwork para 50 alunos. Analisou-se, ainda, de forma subsidiária, a contratação do UniCeub, que ficou encarregado de fiscalizar a execução do Planfor-DF/1999 (Contrato CFP nº 26/1999).

6.A Seter contratou sem licitação a Fundação Athos Bulcão, não tendo sido observadas as determinações constantes do Edital nº 02, de 05/11/1998, que regia a matéria ora sob enfoque.

II - Manifestações anteriores no âmbito desta Corte

7.A 5ª Secex, após analisar as razões de justificativas encaminhadas em resposta às citações dos responsáveis, concluiu que o contrato sob comento não foi integralmente executado. A unidade técnica aduziu que não deve ser imputada responsabilidade solidária ao UniCeub, tendo em vista que a conduta dessa entidade não foi decisiva para a ocorrência do dano ao erário apurado nestes autos. Além disso, ela apontou a existência de uma série de irregularidades graves, as quais estão detalhadas no relatório que acompanha este Voto. Face ao exposto, a unidade técnica propôs a imputação de débito solidário aos Srs. Wigberto Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes, Marise Ferreira Tartuce e Ana Cristina de Aquino Cunha e à Fundação Athos Bulcão. Já o eminente Procurador-Geral junto ao TCU manifestou-se pela imputação de débito somente à Fundação Athos Bulcão.

III - Existência e quantificação do dano ao erário

8.Iniciarei a análise do mérito das presentes contas verificando a existência de dano ao erário. Compulsando os presentes autos, constatei que existiam regras contratuais que condicionavam o pagamento dos serviços executados. Entretanto, essas regras não foram observadas pela Seter/DF, pois as parcelas foram pagas sem que tivessem sido apresentadas as devidas comprovações. Aduzo que a unidade técnica apresentou uma extensa relação de irregularidades verificadas na execução dos contratos sob enfoque. Apesar de ter sido concedida oportunidade de defesa aos responsáveis, essas irregularidades não foram ilididas nem foi comprovada a execução integral do objeto contratado, o que legitimou a proposta de imputação de débito aos citados. Ademais, não foram apresentados documentos que comprovassem a adequada destinação dos recursos recebidos pela Fundação Athos Bulcão.

9.Foram constatadas graves falhas no processo de atesto pela executora técnica da prestação dos serviços cobrados pela Fundação Athos Bulcão, as quais ocasionaram o pagamento de despesas não comprovadas. Assim sendo, o fato de a executora ter atestado a prestação dos serviços não pode ser considerado um meio de prova idôneo.

10. No Relatório Mensal de Supervisão e Acompanhamento relativo ao mês de dezembro de 1999 (fl. 224 do vol. 5), o UniCeub atestou a existência de três turmas, uma matutina e duas vespertinas, as quais eram compostas por um total de 50 alunos. A Universidade Federal de Pernambuco registrou que o turno matutino estendia-se das 8 às 12 horas e o vespertino das 14 às 18 horas, sendo as aulas ministradas de 2ª a 6ª (fls. 291 e 292 do vol. 3). Constata-se, assim, que foram ministradas apenas 4 horas-aula por dia para cada turma e não 12, como constava do termo do contrato ora sob exame.

11.Em consonância com o Relatório de Atividades apresentado pela Fundação Athos Bulcão (fls. 235 e 236 do vol. 2) e com a Fatura apresentada pela contratada à Seter/DF (fl. 233 do vol. 2), o treinamento em tela teve início em 16/11/1999 e terminou em 15/12/1999. Registro que a proposta apresentada pela Fundação previa que o curso ocorreria entre 02/09/1999 e 15/12/1999. Assim sendo, verifica-se que as atividades docentes foram iniciadas com mais de dois meses de atraso e encerradas na data originalmente prevista.

12.Considerando que entre os dias 16/11/1999 e 15/12/1999 houve 22 dias úteis e que foram ministradas 4 horas-aula diárias, foram comprovadamente ministradas apenas 88 horas-aula para cada turma. Sopesado o fato de o UniCeub ter identificado a existência de 3 turmas, avalio que foram ministradas 264 horas-aula, de um total previsto de 688. Consequentemente, foram executados 38,37 % dos serviços contratados. Assim sendo, houve o pagamento irregular de R$ 19.080,65 (dezenove mil e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), em valores históricos.

13.Nesse ponto, discordo da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU que consideraram terem sido comprovadamente ministradas apenas 176 horas-aula. O ponto fulcral dessa discordância reside no fato de essas instâncias terem considerado a existência de apenas duas turmas, enquanto eu levei em consideração que foram constituídas três turmas, em consonância com o multicitado relatório elaborado pelo UniCeub.

14.Com supedâneo no acima exposto, entendo que os documentos acostados aos autos pela Fundação Athos Bulcão e pelos demais responsáveis não são aptos a demonstrar a integral execução contratual, tendo em vista os indícios de irregularidades detectados nestes autos. Acrescento que os instrumentos de controle comprovadamente falharam na sua função de garantir que um serviço contratado só fosse pago quando efetivamente prestado. Ademais, em conformidade com o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos deve demonstrar sua correta aplicação, o que não ocorreu no presente caso. Consequentemente, com as devidas vênias das instâncias que me antecederam, o débito a ser imputado aos responsáveis deve eqüivaler a R$ 19.080,65 (dezenove mil e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), em valores históricos.

IV - Critérios para definição de responsabilidade dos agentes públicos

15.Feitas essas considerações, passo a examinar a conduta dos agentes públicos relacionados nesta TCE. Preliminarmente, ressalto que a responsabilidade desses agentes é subjetiva. Nesse sentido, cito o Acórdão 386/1995 - 2ª Câmara (TC nº 574.084/93-2), no qual foi afirmada a impossibilidade de ser invocada a responsabilidade objetiva do agente público pela prática de atos administrativos, ***in verbis***:

"Por outro lado, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal disciplina a responsabilidade objetiva do risco administrativo das pessoas jurídicas de direito público e das legatárias, por atos praticados pelos agentes públicos, violando direitos de outras pessoas, causando-lhes danos ou prejuízos, uma evolução da responsabilidade civilista. ***In fine****, o citado parágrafo disciplina que o agente público praticante do ato responde perante a pessoa jurídica responsável por culpa* ***lato sensu.*** *No caso em exame, não se trata de lesão singular a direito, mas à sociedade, por descumprir um dever implícito na função pública, fundado em princípios que norteiam o Direito Público, cujo controle* ***ab initio*** *cabe ao Tribunal, nos termos do retromencionado art. 71 e seguintes da Constituição Federal."*

"Preleciona o mestre HELY LOPES MEIRELLES: "A responsabilização de que cuida a Constituição é a civil, visto que a administrativa decorre da situação estatutária e a penal está prevista no respectivo Código, em capítulo dedicado aos crimes funcionais (arts. 312 a 317)."

16.Tal entendimento foi reiterado no Acórdão nº 67/2003 - Segunda Câmara (TC nº 325.165/1997-1), do qual extrai o seguinte trecho:

"49. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e no artigo 159 da Lei nº 3.071/1916, segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

50. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa. Neste sentido, permito-me transcrever Silvio Rodrigues (Direito Civil, Responsabilidade Civil, pág. 16):

'Culpa do agente. O segundo elemento, diria, o segundo pressuposto para caracterizar a responsabilidade pela reparação do dano é a culpa ou o dolo do agente que causou o prejuízo. A lei declara que se alguém causou o prejuízo a outrem por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a reparar. De modo que, nos termos da lei, para que responsabilidade se caracterize mister se faz a prova de que o comportamento do agente causador do dano tenha sido doloso ou pelos menos culposo.'"

17.Aduzo que a responsabilidade solidária do agente público também não se presume, como se depreende da leitura do retromencionado Acórdão nº 67/2003 - Segunda Câmara. Naquela oportunidade, foi assim discutida a responsabilidade dos administradores de recursos públicos:

"3. A solidariedade, nos termos do art. 896 do Código Civil de 1916, lei que rege os fatos ora examinados, não se presume. Resulta da vontade da lei ou da vontade das partes. Decorre, também, a teor do art. 1.518 desse mesmo código, da prática de ato ilícito - respondem pela prática do ato todos que concorreram para sua execução. No âmbito da legislação que rege os processos desta Corte, o inciso I do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 dispõe que o Relator, verificada irregularidade nas contas, fixará a responsabilidade, que poderá ser individual ou solidária.

4. Dessa legislação que ora menciono, é possível depreender que a responsabilidade solidária só surge da lei, do contrato ou da prática de ato ilícito."

18.Consequentemente, a imputação de débito solidário aos agentes públicos de que ora se cuida depende, fundamentalmente, da existência de dolo ou culpa. Considerando que não há nos autos indícios de locupletamento ou de dolo desses agentes, entendo haver necessidade de perquirir a existência de culpa. Tendo em vista que age com culpa quem atua com imperícia (relativa à falta de habilidade, de capacidade técnica), imprudência (ligada a ações temerárias) ou negligência (relacionada com ações desidiosas ou com omissões), analisarei em separado a conduta de cada um dos citados, procurando aferir se seus atos estão ou não eivados por uma dessas modalidades de culpa.

19.Ao analisar a existência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, adotarei como parâmetro para comparação a conduta esperada de um homem médio, diligente e probo - o equivalente ao princípio romano do *bonus pater familiae*. Ressalto ser pacífica a assimilação desse princípio pelo direito pátrio, tanto que, na época em que ocorreram os fatos ora sob exame, ele estava insculpido nos arts. 1.300 e 1.301 do Código Civil, no art. 153 da Lei das Sociedades Anônimas e no art. 142 do Código Comercial.

20.Desse princípio decorre que o agente público deverá agir como se estivesse cuidando dos seus próprios negócios, respondendo pelos danos que vier a causar em decorrência de condutas desidiosas ou temerárias. Assim, nas palavras de José Aguiar Dias, *"a culpa pode ser entendida como a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das conseqüências eventuais de sua atitude."* (**Da Responsabilidade Civil.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979)

21.Impende analisar, ainda, o resultado observado e o nexo causal. Quanto ao resultado, saliento que só será possível imputar responsabilidade e, consequentemente, só haverá obrigação de indenizar se a conduta analisada ocasionar dano ou violação de interesse. Diante da inexecução contratual parcial, comentada nos parágrafos 8 a 14 deste Voto, entendo estar caracterizado o dano ao erário.

22.O nexo causal ou relação de causalidade é o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo, portanto, um elemento indispensável para a atribuição de responsabilidade. A determinação do nexo causal é uma situação de fato a ser avaliada em cada caso concreto, não sendo possível enunciar uma regra absoluta. Assim, a existência de nexo causal entre as condutas dos agentes públicos e o dano causado aos cofres da União será analisada individualmente no momento oportuno.

23.Finalmente, aduzo que considerações de teor semelhante serviram de base à elaboração do Voto condutor do Acórdão nº 1.693/2003, o qual foi acolhido por este Plenário quando do julgamento do TC nº 003.089/2001-9, relativo à TCE instaurada para apurar irregularidades ocorridas na contratação da Fundação Teotônio Vilela - FTV. Assim sendo, esse método de análise já foi aceito por esta Colenda Corte de Contas.

V - Contexto no qual foi executado o Planfor

24.Antes de proceder à análise individual das responsabilidades dos agentes públicos, releva destacar algumas peculiaridades do Planfor. Conforme consignado tanto pela unidade técnica quanto pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar seguidas auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações tem comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF. Tendo como pano de fundo essas considerações, passo a analisar a conduta desses responsáveis.

VI - Análise da responsabilidade da Comissão de Habilitação

25.Em um primeiro momento, a unidade técnica considerou que a Comissão de Habilitação (ou de Cadastramento) havia sido negligente ao não verificar, com a devida atenção, o cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 02/1998, que estabelecia as regras para o cadastramento das entidades que, posteriormente, apresentariam propostas para participar da execução do PEQ-DF/1999.

26.Entretanto, a partir da análise dos documentos acostados aos autos, a 5ª Secex constatou que essa Comissão desempenhou um papel limitado na habilitação das entidades. Afinal, o Edital que deveria ter guiado sua atuação foi flexibilizado por decisões superiores, adotadas no âmbito da esfera dirigente da Seter/DF e do Conselho do Trabalho do Distrito Federal - CTDF. Referida flexibilização teria sido justificada pela constatação de que a Rede de Educação Profissional do DF, a quem caberia executar as ações do Planfor, era incipiente a tal ponto que apenas uma das entidades que se candidataram a participar do programa possuía as condições para ser habilitada. Diante disso, as instâncias decisórias avaliaram que o programa não seria implementado caso houvesse rigor no cumprimento do Edital. Daí decorreu que os pareceres da Comissão não foram decisivos para a habilitação desta ou daquela entidade.

27.Face ao exposto, concordando com a unidade técnica e com o Ministério Público, entendo que devem ser acatadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Raquel Villela Pedro, Mário Magalhães, Edilson Felipe Vasconcelos e Marcus Vinícius Lisboa de Almeida, na condição de membros da Comissão de Cadastramento, bem como excluída a responsabilidade da Srª Ana Cristina de Aquino Cunha na mesma condição.

VII - Análise da responsabilidade do Sr. Marco Aurélio Malcher Lopes

28.O Sr. Marco Aurélio Malcher Lopes, Secretário-Adjunto da Seter/DF, Ordenador de Despesas da Secretaria e substituto eventual do Secretário à época dos fatos ora apurados, foi regularmente citado e não apresentou alegações de defesa, tornando-se revel. Acrescento que as defesas apresentadas pelos demais responsáveis não ilidiram as irregularidades que lhe foram imputadas, quais sejam:

a) utilização irregular da dispensa de licitação para habilitar e contratar diretamente a Fundação Athos Bulcão, no âmbito do PEQ/DF-1999, não observando os preceitos contidos nos arts. 3°; 24, XIII; 26, parágrafo único, II e III; 31; 54, § 1°; 55, VI e 56 da Lei n° 8.666/1993; 62 da Lei n° 4.320/1964; do Decreto n° 93.872/86 e 8°, *caput* e § 2° e 12, I, do Decreto GDF n° 16.098/1994;

b) inobservância dos requisitos editalícios para a seleção e habilitação da Fundação Athos Bulcão, como entidade executora do PEQ/DF-1999, como dispõem os itens 1.4, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12, 4.1, 4.2 e 4.3 do Edital n° 02/98, de 10/11/1998, publicado pela Seter/DF;

c) seleção, habilitação e contratação da Fundação Athos Bulcão como executora no PEQ/DF-1999 sem a devida verificação da qualificação técnica, da experiência e da reputação para atividades de formação profissional;

d) ausência de justificativa para a contratação da Fundação Athos Bulcão e/ou escolha do projeto proposto por essa entidade, em detrimento de outras 103 entidades habilitadas no PEQ/1999, em afronta aos princípios da motivação, da isonomia, da impessoalidade e da publicidade, estampados no art. 3° da Lei n° 8.666/1993, a partir dos fundamentos constitucionais;

e) aprovação de projetos, que seriam os próprios objetos dos contratos, sem a especificação clara e precisa dos produtos ou resultados esperados e de como seriam realizados os serviços propostos, bem como com especificações em desacordo com as normas do Planfor e do próprio PEQ/DF-1999;

f) contratação com previsão de pagamento antecipado sem caução ou outras garantias reais, contrariando o disposto nos arts. 54, § 1º, da Lei n° 8.666/1993; 62 da Lei n° 4.320/1964 e 38 do Decreto n° 93.872/1986, assim como prevendo objeto impreciso e traduzido pelo projeto proposto;

g) designação de executores técnicos em conflito com o princípio administrativo da segregação de funções e sem preservar a garantia do interesse público;

h) inobservância das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil com relação ao atesto das faturas e aos pagamentos feitos à Fundação Athos Bulcão, derivados do Contrato CFP n° 63/1999, conforme estabelecem os arts. 62 da Lei n° 4.320/1964; 38, 12, parágrafo único, 13, inciso II e § 3°, III, "a", e V, do Decreto n° 93.872/1986; e 59, *caput*, inciso II e § 2°, do Decreto GDF n° 16.098/1994;

i) inadimplência contratual em razão da não comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários derivados da execução do Contrato CFP n° 63/1999, violando o disposto na cláusula 5.2 desse termo e no art. 71 da Lei n° 8.666/1993;

j) não cumprimento ou cumprimento irregular das exigências contidas nos itens 3.3 e 3.4 do contrato sob enfoque, com a apresentação de faturas irregulares e a autorização de pagamentos sem a devida comprovação do cumprimento do objeto, a qual deveria ter ocorrido por intermédio de relatórios que demonstrassem a execução contratual e permitissem o cotejo entre o previsto e o realizado;

k) não comprovação da execução do contrato, tanto por parte da Seter/DF quanto da Fundação Athos Bulcão, em função da ausência de documentos comprobatórios nos autos, os quais, mesmo após solicitados à Seter/DF e à contratada, durante as investigações realizadas pelo MTE, não foram apresentados ou não foram suficientes para comprovar o cumprimento das responsabilidades contratuais e legais;

l) contratação intempestiva do UniCeub para as atividades de fiscalização e de supervisão/acompanhamento do contrato firmado com a Fundação Athos Bulcão. Ademais, essa contratação se fez sem a especificação clara e precisa dos contratos/projetos objetos da fiscalização e sem o fornecimento das informações necessárias à sua perfeita realização. Omissão na adoção das providências cabíveis diante dos indícios de irregularidades constantes dos relatórios parciais aprsentados pelo UniCeub;

m) ausência de fiscalização efetiva e de supervisão/acompanhamento por parte do UniCEUB sobre a execução do contrato firmado pela Seter/DF e pela Fundação Athos Bulcão, bem como omissão diante da verificação de indícios de irregularidades, do que resultaram conclusões não fidedignas sobre os resultados das ações de educação profissional executadas no âmbito do PEQ/DF-1999;

n) ausência de providências visando coibir os desvios ocorridos na implementação do PEQ/DF-1999, em detrimento das obrigações insertas na cláusula 3.2 do Convênio MTE/Sefor/Codefat n° 05/1999 e nos arts. 36, I, da IN/STN n° 01/1997 e 145 do Decreto n° 93.872/1986 e das recomendações e determinações feitas pelo TCDF.

29.Diante da gravidade das irregularidades acima citadas, entendo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Aduzo ter ficado patente que o responsável atuou com imprudência e negligência, existindo um nexo de causalidade entre a conduta do responsável sob enfoque e o dano sofrido pelo erário. Afinal, ele participou da aprovação de projetos inadequados, cuja execução foi cometida a uma entidade contratada com dispensa de licitação indevida, tendo sido esse último ato ratificado pelo responsável. Posteriormente, ele designou como executora técnica uma servidora que não dispunha de tempo suficiente para bem desempenhar suas funções e não disponibilizou os recursos materiais e humanos necessários ao exercício eficaz das atribuições cometidas a essa servidora. Ressalto que a executora técnica desempenhava um papel de vital importância para o sucesso do PEQ, pois ela era a responsável direta pela fiscalização das atividades de treinamento. Assim sendo, se essa executora tivesse executado adequadamente suas atribuições, os pagamentos indevidos poderiam ter sido evitados ou, na pior da hipóteses, teriam sido minimizados.

30.Não menos relevantes foram seus atos praticados de forma negligente, pois se o responsável tivesse dado cumprimento às decisões do TCDF, as falhas ocorridas na gestão anterior não teriam se repetido e o prejuízo ao erário teria sido evitado. Quanto à omissão diante dos indícios de irregularidades e às autorizações para que pagamentos fossem efetuados sem a devida comprovação da execução dos respectivos objetos, parece evidente que essas irregularidades contribuíram significativamente para a ocorrência do dano ao erário ora em exame.

31.Diante do acima exposto, forçoso é concluir que a ausência da cautela e do zelo profissional requeridos de agentes administrativos, quando estão atuando na defesa dos interesses do erário, contribuiu significativamente para a ocorrência do prejuízo apurado nestes autos, o qual deverá ser ressarcido ainda que seja reconhecida a boa-fé do responsável. Afinal, a preservação do erário jamais poderia ficar a mercê do conhecimento sobre a intenção (*animus*) do agente causador do dano, de modo que a culpa, por negligência ou imprudência, é suficiente para ensejar a reparação do dano. Assim sendo, entendo que lhe deve ser imputada responsabilidade solidária pelos prejuízos decorrentes da inexecução parcial do Contrato CFP nº 63/1999, firmado pela Seter/DF e pela Fundação Athos Bulcão.

VIII - Análise da responsabilidade da Sra. Ana Cristina de Aquino Cunha, na qualidade de executora técnica do contrato CFP nº 63/1999

32.A Sra. Ana Cristina de Aquino Cunha foi regularmente citada na condição de executora técnica do contrato CFP nº 63/1999, tendo em vista as seguintes supostas irregularidades:

a) utilização irregular da dispensa de licitação para habilitar e contratar diretamente a Fundação Athos Bulcão, no âmbito do PEQ/DF-1999, não observando os preceitos contidos nos arts. 3°; 24, XIII; 26, parágrafo único, II e III; 31; 54, § 1°; 55, VI e 56 da Lei n° 8.666/1993; 62 da Lei n° 4.320/1964; do Decreto n° 93.872/86 e 8°, *caput* e § 2° e 12, I, do Decreto GDF n° 16.098/1994;

b) inobservância dos requisitos editalícios para a seleção e habilitação da Fundação Athos Bulcão, como entidade executora do PEQ/DF-1999, como dispõem os itens 1.4, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12, 4.1, 4.2 e 4.3 do Edital n° 02/98, de 10/11/1998, publicado pela Seter/DF;

c) seleção, habilitação e contratação da Fundação Athos Bulcão como executora no PEQ/DF-1999 sem a devida verificação da qualificação técnica, da experiência e da reputação para atividades de formação profissional;

d) inobservância das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil com relação ao atesto das faturas e aos pagamentos feitos à Fundação Athos Bulcão, derivados do Contrato CFP n° 63/1999, conforme estabelecem os arts. 62 da Lei n° 4.320/1964; 38, 12, parágrafo único, 13, inciso II e § 3°, III, "a", e V, do Decreto n° 93.872/1986; e 59, *caput*, inciso II e § 2°, do Decreto GDF n° 16.098/1994;

e) inadimplência contratual em razão da não comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários derivados da execução do Contrato CFP n° 63/1999, violando o disposto na cláusula 5.2 desse termo e no art. 71 da Lei n° 8.666/1993;

f) não cumprimento ou cumprimento irregular das exigências contidas nos itens 3.3 e 3.4 do contrato sob enfoque, com a apresentação de faturas irregulares e a autorização de pagamentos sem a devida comprovação do cumprimento do objeto, a qual deveria ter ocorrido por intermédio de relatórios que demonstrassem a execução contratual e permitissem o cotejo entre o previsto e o realizado;

g) não comprovação da execução do contrato, tanto por parte da Seter/DF quanto da Fundação Athos Bulcão, em função da ausência de documentos comprobatórios nos autos, os quais, mesmo após solicitados à Seter/DF e à contratada, durante as investigações realizadas pelo MTE, não foram apresentados ou não foram suficientes para comprovar o cumprimento das responsabilidades contratuais e legais;

h) contratação intempestiva do UniCeub para as atividades de fiscalização e de supervisão/acompanhamento do contrato firmado com a Fundação Athos Bulcão. Ademais, essa contratação se fez sem a especificação clara e precisa dos contratos/projetos objetos da fiscalização e sem o fornecimento das informações necessárias à sua perfeita realização. Omissão na adoção das providências cabíveis diante dos indícios de irregularidades constantes dos relatórios parciais aprsentados pelo UniCeub.

33.A responsável não apresentou defesa, tornando-se revel, consoante dispõe o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

34.Da leitura destes autos depreende-se que a responsável adotou os mesmos procedimentos utilizados em outros exercícios, os quais já haviam sido condenados pelo TCDF, consoante registro efetuado neste Voto e no Relatório que o antecedeu. Essa constatação depõe contra a executora técnica, que persistiu em uma prática que ele sabia, ou devia saber, havia sido refutada pela Corte de Contas Distrital. Aduzo que a conduta desta responsável foi de encontro ao disposto nas Normas de Execução Financeira e Orçamentária do DF, segundo as quais ela devia ter supervisionado, fiscalizado e acompanhado a execução, o que não foi feito.

35.Sopesado o fato de que a responsável atuou com imprudência e negligência, entendo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Ressalto que, se a responsável tivesse atuado com a diligência que se espera de um servidor público, o dano causado pela inexecução parcial do Contrato nº 63/1999 teria sido consideravelmente minorado ou, até mesmo, sido evitado. Assim sendo, entendo que deve ser imputada à Sra. Ana Cristina de Aquino Cunha responsabilidade solidária pelo débito apurado neste processo.

IX - Análise da responsabilidade da Sra. Marise Ferreira Tartuce

36.A Sra. Marise Ferreira Tartuce, regularmente citada na condição de Chefe do Departamento de Educação do Trabalhador (DET), apresentou defesa visando elidir as seguintes irregularidades que lhe foram imputadas:

a) utilização irregular da dispensa de licitação para habilitar e contratar diretamente a Fundação Athos Bulcão, no âmbito do PEQ/DF-1999, não observando os preceitos contidos nos arts. 3°; 24, XIII; 26, parágrafo único, II e III; 31; 54, § 1°; 55, VI e 56 da Lei n° 8.666/1993; 62 da Lei n° 4.320/1964; do Decreto n° 93.872/86 e 8°, *caput* e § 2° e 12, I, do Decreto GDF n° 16.098/1994;

b) seleção, habilitação e contratação da Fundação Athos Bulcão como executora no PEQ/DF-1999 sem a devida verificação da qualificação técnica, da experiência e da reputação para atividades de formação profissional;

c) ausência de justificativa para a contratação da Fundação Athos Bulcão e/ou escolha do projeto proposto por essa entidade, em detrimento de outras 103 entidades habilitadas no PEQ/1999, em afronta aos princípios da motivação, da isonomia, da impessoalidade e da publicidade, estampados no art. 3° da Lei n° 8.666/1993, a partir dos fundamentos constitucionais;

d) aprovação de projetos, que seriam os próprios objetos dos contratos, sem a especificação clara e precisa dos produtos ou resultados esperados e de como seriam realizados os serviços propostos, bem como com especificações em desacordo com as normas do Planfor e do próprio PEQ/DF-1999;

e) contratação com previsão de pagamento antecipado sem caução ou outras garantias reais, contrariando o disposto nos arts. 54, § 1º, da Lei n° 8.666/1993; 62 da Lei n° 4.320/1964 e 38 do Decreto n° 93.872/1986, assim como prevendo objeto impreciso e traduzido pelo projeto proposto;

f) inobservância das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil com relação ao atesto das faturas e aos pagamentos feitos à Fundação Athos Bulcão, derivados do Contrato CFP n° 63/1999, conforme estabelecem os arts. 62 da Lei n° 4.320/1964; 38, 12, parágrafo único, 13, inciso II e § 3°, III, "a", e V, do Decreto n° 93.872/1986; e 59, *caput*, inciso II e § 2°, do Decreto GDF n° 16.098/1994;

g) inadimplência contratual em razão da não comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários derivados da execução do Contrato CFP n° 63/1999, violando o disposto na cláusula 5.2 desse termo e no art. 71 da Lei n° 8.666/1993;

h) não cumprimento ou cumprimento irregular das exigências contidas nos itens 3.3 e 3.4 do contrato sob enfoque, com a apresentação de faturas irregulares e a autorização de pagamentos sem a devida comprovação do cumprimento do objeto, a qual deveria ter ocorrido por intermédio de relatórios que demonstrassem a execução contratual e permitissem o cotejo entre o previsto e o realizado;

i) não comprovação da execução do contrato, tanto por parte da Seter/DF quanto da Fundação Athos Bulcão, em função da ausência de documentos comprobatórios nos autos, os quais, mesmo após solicitados à Seter/DF e à contratada, durante as investigações realizadas pelo MTE, não foram apresentados ou não foram suficientes para comprovar o cumprimento das responsabilidades contratuais e legais;

j) contratação intempestiva do UniCeub para as atividades de fiscalização e de supervisão/acompanhamento do contrato firmado com a Fundação Athos Bulcão. Ademais, essa contratação se fez sem a especificação clara e precisa dos contratos/projetos objetos da fiscalização e sem o fornecimento das informações necessárias à sua perfeita realização. Omissão na adoção das providências cabíveis diante dos indícios de irregularidades constantes dos relatórios parciais aprsentados pelo UniCeub;

k) ausência de fiscalização efetiva e de supervisão/acompanhamento por parte do UniCEUB sobre a execução do contrato firmado pela Seter/DF e pela Fundação Athos Bulcão, bem como omissão diante da verificação de indícios de irregularidades, do que resultaram conclusões não fidedignas sobre os resultados das ações de educação profissional executadas no âmbito do PEQ/DF-1999;

l) ausência de providências visando coibir os desvios ocorridos na implementação do PEQ/DF-1999, em detrimento das obrigações insertas na cláusula 3.2 do Convênio MTE/Sefor/Codefat n° 05/1999 e nos arts. 36, I, da IN/STN n° 01/1997 e 145 do Decreto n° 93.872/1986 e das recomendações e determinações feitas pelo TCDF.

37.Visando refutar essas imputações, a responsável alegou que:

a) limitou-se a seguir normas e procedimentos vigentes e herdados da administração anterior, além de ter recebido constante supervisão e controle do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

b) os atos de habilitação e contratação com dispensa de licitação não estavam em sua alçada de competência;

c) a atribuição de aprovar os projetos competia às instâncias superiores;

d) a contratação por meio de dispensa de licitação foi amparada por Parecer da Procuradoria-Geral do DF;

e) os projetos das entidades foram analisados e aprovados pelo Conselho de Trabalho do DF, cujas determinações foram cumpridas pela Seter/DF;

f) coube à Comissão de Cadastramento processar e julgar as propostas;

g) suas atividades estavam muito distantes dos aspectos meramente técnico-administrativos mencionados na citação.

38.O fato de a responsável ter seguido normas e procedimentos vigentes e herdados da administração anterior não a exime de responsabilidade, ainda mais quando o TCDF, dois anos antes da prática dos atos ora inquinados, havia determinado a correção desses procedimentos. Aduzo que a supervisão e o controle do MTE eram mais formais do que efetivos. Assim sendo, essas alegações não procedem.

39.A competência da Chefe do DET foi estabelecida pelo Decreto do Distrito Federal nº 19.875/1998, cujo artigo 25 estatui que lhe cabe "planejar, coordenar e avaliar os processos e os resultados afetos à sua área de atuação". Assim sendo, fica patente que competia à Sra. Marise Tartuce analisar os projetos e acompanhar a execução dos processos relativos à Educação Profissional, inclusive no que concerne à observância das normas de execução orçamentária, financeira e contábil. Entretanto, da leitura dos autos depreende-se que a análise do projeto apresentado pela Fundação Athos Bulcão e o acompanhamento do respectivo processo foram realizados de forma negligente e ineficaz.

40.Face ao exposto, concluo que as falhas atribuídas à Sra. Marise Tartuce não foram ilididas e que ela atuou com imprudência e negligência, o que enseja o julgamento pela irregularidade de suas contas. Considerando que a conduta da responsável contribuiu de forma relevante para a inexecução parcial do contrato firmado com a Fundação Athos Bulcão, avalio que deve ser-lhe imputada responsabilidade solidária pelo débito relativo a esse contrato.

X - Análise da responsabilidade do Sr. Marcos Vinícius Lisboa de Almeida

41.O Sr. Marcus Vinícius Lisboa de Almeida foi regularmente citado na condição de Presidente da Comissão de Habilitação e de Executor Técnico do Contrato nº 26/1999, assinado pela Seter e pelo UniCeub. Pelas razões expostas anteriormente neste Voto, as irregularidades imputadas ao responsável que se relacionam com suas atividades na Comissão de Habilitação podem ser consideradas ilididas.

42.Já sua atuação como Executor Técnico do Contrato nº 26/1999 deve ser analisada no TC nº 003.129/2001-6, relativo à TCE instaurada para apurar as supostas irregularidades ocorridas quando da celebração e da execução desse contrato.

XI - Análise da responsabilidade do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce

43.O Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, então Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal, foi o principal responsável pela definição e gestão do PEQ-DF/1999 e pelas contratações ora inquinadas com a pecha de irregularidade. Ele foi regularmente citado com base em indícios de existência das seguintes irregularidades:

a) utilização irregular da dispensa de licitação para habilitar e contratar diretamente a Fundação Athos Bulcão, no âmbito do PEQ/DF-1999, não observando os preceitos contidos nos arts. 3°; 24, XIII; 26, parágrafo único, II e III; 31; 54, § 1°; 55, VI e 56 da Lei n° 8.666/1993; 62 da Lei n° 4.320/1964; do Decreto n° 93.872/86 e 8°, *caput* e § 2° e 12, I, do Decreto GDF n° 16.098/1994;

b) inobservância dos requisitos editalícios para a seleção e habilitação da Fundação Athos Bulcão, como entidade executora do PEQ/DF-1999, como dispõem os itens 1.4, 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12, 4.1, 4.2 e 4.3 do Edital n° 02/98, de 10/11/1998, publicado pela Seter/DF;

c) seleção, habilitação e contratação da Fundação Athos Bulcão como executora no PEQ/DF-1999 sem a devida verificação da qualificação técnica, da experiência e da reputação para atividades de formação profissional;

d) ausência de justificativa para a contratação da Fundação Athos Bulcão e/ou escolha do projeto proposto por essa entidade, em detrimento de outras 103 entidades habilitadas no PEQ/1999, em afronta aos princípios da motivação, da isonomia, da impessoalidade e da publicidade, estampados no art. 3° da Lei n° 8.666/1993, a partir dos fundamentos constitucionais;

e) aprovação de projetos, que seriam os próprios objetos dos contratos, sem a especificação clara e precisa dos produtos ou resultados esperados e de como seriam realizados os serviços propostos, bem como com especificações em desacordo com as normas do Planfor e do próprio PEQ/DF-1999;

f) contratação com previsão de pagamento antecipado sem caução ou outras garantias reais, contrariando o disposto nos arts. 54, § 1º, da Lei n° 8.666/1993; 62 da Lei n° 4.320/1964 e 38 do Decreto n° 93.872/1986, assim como prevendo objeto impreciso e traduzido pelo projeto proposto;

g) designação de executores técnicos em conflito com o princípio administrativo da segregação de funções e sem preservar a garantia do interesse público;

h) inobservância das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil com relação ao atesto das faturas e aos pagamentos feitos à Fundação Athos Bulcão, derivados do Contrato CFP n° 63/1999, conforme estabelecem os arts. 62 da Lei n° 4.320/1964; 38, 12, parágrafo único, 13, inciso II e § 3°, III, "a", e V, do Decreto n° 93.872/1986; e 59, *caput*, inciso II e § 2°, do Decreto GDF n° 16.098/1994;

i) inadimplência contratual em razão da não comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários derivados da execução do Contrato CFP n° 63/1999, violando o disposto na cláusula 5.2 desse termo e no art. 71 da Lei n° 8.666/1993;

j) não cumprimento ou cumprimento irregular das exigências contidas nos itens 3.3 e 3.4 do contrato sob enfoque, com a apresentação de faturas irregulares e a autorização de pagamentos sem a devida comprovação do cumprimento do objeto, a qual deveria ter ocorrido por intermédio de relatórios que demonstrassem a execução contratual e permitissem o cotejo entre o previsto e o realizado;

k) não comprovação da execução do contrato, tanto por parte da Seter/DF quanto da Fundação Athos Bulcão, em função da ausência de documentos comprobatórios nos autos, os quais, mesmo após solicitados à Seter/DF e à contratada, durante as investigações realizadas pelo MTE, não foram apresentados ou não foram suficientes para comprovar o cumprimento das responsabilidades contratuais e legais;

l) contratação intempestiva do UniCeub para as atividades de fiscalização e de supervisão/acompanhamento do contrato firmado com a Fundação Athos Bulcão. Ademais, essa contratação se fez sem a especificação clara e precisa dos contratos/projetos objetos da fiscalização e sem o fornecimento das informações necessárias à sua perfeita realização. Omissão na adoção das providências cabíveis diante dos indícios de irregularidades constantes dos relatórios parciais aprsentados pelo UniCeub;

m) ausência de fiscalização efetiva e de supervisão/acompanhamento por parte do UniCEUB sobre a execução do contrato firmado pela Seter/DF e pela Fundação Athos Bulcão, bem como omissão diante da verificação de indícios de irregularidades, do que resultaram conclusões não fidedignas sobre os resultados das ações de educação profissional executadas no âmbito do PEQ/DF-1999;

n) ausência de providências visando coibir os desvios ocorridos na implementação do PEQ/DF-1999, em detrimento das obrigações insertas na cláusula 3.2 do Convênio MTE/Sefor/Codefat n° 05/1999 e nos arts. 36, I, da IN/STN n° 01/1997 e 145 do Decreto n° 93.872/1986 e das recomendações e determinações feitas pelo TCDF.

44.Visando ilidir essas irregularidades, o responsável apresentou extensa peça de defesa, que foi analisada de forma exaustiva pela unidade técnica, na forma expressa no Relatório que acompanha este Voto. Após essa análise, a 5ª Secex considerou não terem sido ilididas as irregularidades imputadas ao Sr. Wigberto Tartuce. Por concordar com os termos da avaliação realizada pela Secex, entendo desnecessário repetir neste Voto toda a análise efetuada pela unidade técnica. Assim sendo, no presente momento, serão enfocados apenas os pontos julgados mais relevantes.

45.Considerando que as exigências editalícias foram significativamente abrandadas, senão eliminadas, por decisão do Conselho do Trabalho do Distrito Federal, entendo ter sido ilidida a irregularidade relativa à inobservância do Edital nº 02/1998.

46.Como bem ressaltou o eminente Procurador-Geral em seu parecer, o Planfor mostrou-se megalomaníaco e despreocupado com o controle. No âmbito do DF, verificou-se que os gestores da Seter tinham consciência de que a meta fixada para o exercício de 1999 era excessivamente otimista. Visando apenas fornecer uma idéia de quão ambiciosa era essa meta, destaco que o número previsto de treinandos no DF, naquele exercício, totalizava 148.000 pessoas, correspondendo, aproximadamente, ao total de desempregados então existentes no Distrito Federal. Aduzo ter ficado demonstrado nos autos que a direção da Seter tinha conhecimento de que os recursos materiais e humanos da Secretaria eram claramente insuficientes para atender ao que dela se esperava no que diz respeito à fiscalização dos serviços prestados pelas entidades contratadas para ministrar os cursos. Além disso, quando surgiram problemas relevantes, como a perda do banco de dados relativo à clientela do Planfor, que implicou a adoção de um processo de captação de alunos com base em critérios nem sempre condizentes com os objetivos do programa, a Seter, ao invés de adiar os cursos ou diminuir o número de treinandos, optou por manter cronograma e metas que se sabia inviáveis. Assim, foi priorizada a manutenção da quota do DF nos próximos orçamentos do Planfor, em detrimento da qualidade dos treinamentos e do atendimento ao público-alvo do Programa.

47.Em sua defesa, o Sr. Wigberto Tartuce procurou imputar a seus subordinados parcela significativa da responsabilidade pelas irregularidades ora sob comento. Entretanto, observo que os pagamentos indevidamente efetuados, ainda que não tenham sido diretamente autorizados por ele, deveriam ser de seu conhecimento. A uma, porque a relevância do PEQ/DF induzia a um acompanhamento especial. A duas, porque, na condição de dirigente máximo do órgão, o citado tinha a obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados. Finalmente, ressalto que o titular de um órgão deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa *in eligendo*, consoante dispunha o art. 1.521, inciso III, do Código Civil então vigente.

48.A propósito, Hely Lopes Meirelles ensina que a fiscalização hierárquica (*Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619):

"É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexação funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia."

49.Aduzo que o responsável não adotou as providências cabíveis no sentido de sanar as inúmeras e graves irregularidades ora examinadas, o que demonstrou a ausência de controle no órgão. Sobreleva notar que ao gestor público não é dado o direito de se omitir, pois ele detém o poder-dever de agir. A propósito, vale citar novamente Hely Lopes Meirelles (op. cit., pp. 80, 81, 97 e 98):

"A natureza da administração pública é a de um múnus público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da Moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado."

"No desempenho dos encargos administrativos, o agente do Poder Público não tem a liberdade de procurar outro objetivo ou de dar fim diverso do prescrito em lei para a atividade. Não pode, assim, deixar de cumprir os deveres que a lei lhe impõe, nem renunciar a qualquer parcela de poderes e prerrogativas que lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são outorgados em consideração pessoal, mas sim para serem utilizados em benefício da comunidade administrada. Descumpri-los ou renunciá-los eqüivalerá a desconsiderar a incumbência que aceitou ao empossar-se no cargo ou função pública. Por outro lado, deixar de exercer e defender os poderes necessários à consecução dos fins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar aos meios indispensáveis para atingir os objetivos da Administração."

"O poder-dever de agir da autoridade pública é hoje reconhecido pacificamente pela jurisprudência e pela doutrina. O poder tem para o agente público o significado de dever para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo. Nem se compreenderia que uma autoridade pública - um Governador, p. ex. - abrisse mão de seus poderes administrativos, deixando de praticar atos de seu dever funcional. O poder do administrador público, revestindo ao mesmo tempo o caráter de dever para com a comunidade, é insuscetível de renúncia pelo seu titular. Tal atitude importaria fazer liberalidades com o direito alheio, e o Poder Público não é, nem pode ser, instrumento de cortesias administrativas."

"Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. É que o Direito Público ajunta ao poder do administrador o dever de administrar. Pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. Daí porque a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omisso."

50.Em consonância com as lições doutrinárias acima citadas, esta Corte tem entendido que compete ao administrador público controlar de forma efetiva as atividades de seus subordinados. Nesse sentido, cito os seguintes trechos da Decisão 158/2001 - Plenário (TC nº 275.079/1997-0), ***in verbis***:

"O administrador público deve sempre manter vivo o Princípio do Controle, previsto no artigo 13 do Decreto-lei nº 200/1967: O controle das atividades da administração federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos."

"13. O controle deve pressupor, dentro da posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles, supervisão, coordenação, orientação, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atividades controladas, dentro de uma faixa de policiamento dos subordinados.

14. Descontrole não se coaduna com um perfeito funcionamento da administração pública."

51.Assim sendo, não merece acolhida a tentativa de transferir responsabilidade do então titular da Seter/DF para seus subordinados.

52.A alegada impossibilidade de se responsabilizar Secretários de Estado não encontra respaldo na Jurisprudência desta Corte. Ao contrário da tese sustentada pelo citado, o TCU entende que o Secretário de Estado, por não ser considerado agente político, pode ser responsabilizado quando assina convênios, mesmo não sendo seu executor direto. Para tanto, basta que ele tenha praticado atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar um determinado convênio.

53.Consoante o disposto na Decisão TCU Plenário nº 180/1998, são agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos Municipais (nesse último caso, quando assinam convênios mas não são seus executores diretos). Ressalto que, caso esses agentes políticos pratiquem atos administrativos, eles podem ser responsabilizados pelas conseqüências desses atos. No presente caso, o então Governador do Distrito Federal, Sr. Joaquim Domingos Roriz, não foi incluído no rol de responsáveis porque não praticou atos administrativos, mas apenas atuou politicamente ao celebrar o convênio firmado com o MTE.

54.Aduzo que, no voto condutor da Decisão nº 180/1998, que firmou jurisprudência sobre esse tema, o ilustre Ministro Carlos Átila Álvares da Silva afirmou que:

"Efetivamente, nem sempre quem firma determinado convênio é o responsável por sua execução. Casos existem, como no presente, em que a responsabilidade se apresenta sob duas faces: política e de gestão ou execução. Esta última não requer maiores reflexões, porquanto aparece na grande maioria dos feitos em que se examinam as prestações ou tomadas de contas, inclusive especiais, dos gestores de recursos públicos. O sujeito que assina é o mesmo que executa a avença, estando aí presente a responsabilidade subjetiva, pessoal do agente público ***stricto sensu****. De outra parte, diferentemente daquela, merece especial atenção, para a justa definição das responsabilidades, as tratativas em que o signatário representante da Administração detém Poder Público, ou seja, é investido de função ou cargo público eletivo ou político, sendo portanto mandatário da sociedade, como, por exemplo, o Presidente da República, um Governador de Estado e, em alguns casos, um Prefeito Municipal (quando assina convênios mas não é seu executor direto). Nesses casos, tem-se a responsabilidade objetiva, ou seja, o signatário é responsável pela meta ou objeto que se pretende alcançar, que, obviamente, deve ser o bem comum mediante a melhoria do nível de vida da comunidade a que se destinam os benefícios que advirão da boa e regular execução do feito. No Estado democrático, responsabilidade desse jaez não é cobrada ou apurada mediante os mecanismos normais destinados às apurações de responsabilidades subjetivas, afetas à instância de execução. As avaliações e apurações são feitas em termos de conceito pela própria sociedade em ocasiões especiais (p. ex. eleições) e pelo Poder Público mediante os mecanismos e instâncias de que dispõe (processos específicos, processos judiciais, etc.). Portanto, ao aferir a responsabilidade pela administração dos recursos e da coisa pública, é fundamental a segregação desse ônus à esfera de atuação do agente. É que todos os atos de interesse da coletividade praticados pelo administrador ou gestor, sobretudo os que exigem ou merecem a intervenção daquelas autoridades, trazem consigo aquelas duas modalidades de responsabilidade: política e de gestão ou execução, sendo defeso deslocá-las de seus respectivos planos"*.

55.Saliento, ainda, a precariedade das condições de trabalho propiciadas pela Seter aos executores técnicos, a qual foi atestada pela unidade técnica. Causa espécie que o titular da Seter não tenha adotado as providências necessárias no sentido de munir esses executores de todas as condições necessárias ao bom e fiel cumprimento de suas atribuições. Afinal, eles eram os responsáveis pelo fornecimento das informações que fundamentaram a liquidação da despesa e possibilitaram a realização do pagamento às entidades contratadas. Acrescento que, ao indicar servidores para o exercício cumulativo de várias funções, o Secretário da Seter praticou um ato imprudente, pois era possível antever que esses servidores não teriam condições de acompanhar a execução de todos esses contratos, o maior dos quais visava treinar 48.000 alunos, que comporiam 1.920 turmas de 25 alunos cada.

56.Tendo em vista que as irregularidades descritas no parágrafo 43 deste Voto não foram ilididas, à exceção daquela consignada no item 45, entendo que as contas do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce devem ser julgadas irregulares. Considerando ter ficado demonstrado que o ex-titular da Seter/DF agiu com negligência ou imprudência e que sua conduta contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do dano sofrido pelos cofres públicos, entendo que lhe deve ser imputada responsabilidade solidária pelos prejuízos decorrentes da inexecução parcial do contrato firmado com a Fundação Athos Bulcão.

XII - Análise da responsabilidade da Fundação Athos Bulcão, da Sra. Leá Emília Braune Portugal e do Sr. Eduardo José Cabral

57.A Fundação Athos Bulcão, a Sra. Leá Emília Braune Portugal e o Sr. Eduardo José Cabral, após terem sido regularmente citados, alegaram, em síntese, que:

a) não seriam responsáveis por irregularidades eventualmente ocorridas no processo de habilitação, seleção de propostas e contratação. Afinal, competia à Seter/DF executar esse processo em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares;

b) o treinamento contratado foi efetivamente ministrado, tendo sido acostados aos autos documentos visando comprovar o adimplemento contratual;

c) os encargos previdenciários foram devidamente recolhidos, consoante pode ser verificado com base nas guias apresentadas pela Fundação.

58.Assiste razão aos citados quanto à ausência de responsabilidade pelas irregularidades acessórias exaustivamente analisadas nestes autos. Porém, por si só, essa constatação não acarreta a exclusão desses responsáveis da presente relação processual. Afinal, deve ser apurada a responsabilidade pelo débito apontado neste processo.

59.Antes de analisar essa questão fulcral, cumpre tecer algumas considerações. Uma inexecução contratual da qual decorreu dano ao erário federal só interessa ao TCU quando estiver presente uma conduta dolosa ou culposa de algum agente público. Nesse caso, haverá responsabilidade solidária da entidade privada e dos agentes públicos envolvidos. Tal entendimento encontra supedâneo no art. 16, § 2º, "b", da Lei Orgânica do TCU, o qual estabelece que nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d", desse mesmo artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Por outro lado, se não houver culpa *lato sensu* de nenhum agente público, a lesão suportada pelos cofres públicos deverá ser sanada por meio da competente ação judicial. Assim, nessa última hipótese, a questão será resolvida fora do âmbito de atuação desta Corte de Contas.

60.Esse entendimento tornou-se pacífico nesta Corte a partir de um Voto da lavra do eminente Ministro Adhemar Ghisi, do qual transcrevo os seguintes trechos (Decisão Plenário nº 446/2000):

"Em todas as assentadas, ficou claro o entendimento acerca da matéria no sentido de que, em não havendo a participação de pessoa com vínculo com a Administração Pública na geração do prejuízo imputado ao erário federal, portanto, sem a ocorrência de ato ilícito de agente público, consubstanciar-se-ia a hipótese de ausência de pressuposto de constituição do processo. Nesse sentido tem evoluído a jurisprudência desta Corte de Contas, podendo ser citados como precedentes: Decisão nº 031/1998 - Plenário, Decisão nº 706/1998 - Plenário, Decisão nº 172/1999 - Plenário, Decisão nº 272/1999 - Plenário, Decisão nº 356/1999 - Plenário e Decisão nº 513/1999 - Plenário."

"Naquela oportunidade, trouxe aos nobres pares o meu entendimento acerca da matéria, tendo restado assente que em tais situações, em não havendo a participação de pessoa com vínculo com a Administração Pública na geração do prejuízo imputado ao erário federal, portanto, sem a ocorrência de ato ilícito de agente público, consubstanciar-se-ia a hipótese de ausência de pressuposto de constituição do processo (TC 625.024/1997-4, Decisão nº 031/1998 - Plenário)."

"Como naquela Tomada de Contas Especial, nesta verifica-se o descumprimento de disposições acordadas por meio de contrato, representando, como já enfatizado, um ato jurídico perfeito. Logo, temos no presente caso, a exemplo do TC 625.024/1997-4, a quebra do convencionado em uma transação estritamente comercial, tornando, portanto, descabida a instauração de TCE por falta de pressuposto legal para a sua constituição, uma vez que casos da espécie não se inserem dentre as competências desta Corte."

61.A doutrina também comunga desse entendimento, como se constata nas seguintes afirmações do Professor e Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal Jorge Ulisses Jacoby:

"A origem da TCE, em sentido amplo, advém de uma conduta do agente público, em desconformidade com a Lei, seja por meio de um ato omissivo ou comissivo (...) O dever de prestar contas, insculpido no inc. II, do art. 71, do Estatuto Político Fundamental, dirige-se ao controle externo da Administração Pública, fixando-se a competência das Cortes de Contas apenas e tão somente, como regra, sobre aqueles que atuam como agentes da Administração Pública, na mais ampla acepção (...) A existência da responsabilidade legal, contudo, não tem o condão de transferir eventual dever de prestar contas entre contratado e contratante, para a esfera da Corte de Contas. A conduta do agente da Administração Pública é que deve ser contrastada pelo controle externo: se diligente ou desidiosa. A omissão em promover o acerto e prestação de contas do contratado, por parte do agente da Administração Pública, nos termos do dispositivo em epígrafe, é uma conduta ilegal, que acarretando dano ao Erário pode, como será visto, ensejar a instauração da TCE (...) Há duas exceções a essa premissa, nas quais o particular, sem vínculo com a Administração, fica sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas: a primeira, quando em co-autoria com servidor causa lesão aos cofres públicos, ficando ambos sujeitos a julgamento pelo TC em virtude do princípio da universalidade do juízo; e a segunda, por expressa disposição de Lei, quando está sujeito ao dever de prestar contas, por haver gerido recursos públicos. Tal ocorre, por exemplo, quando são transferidos valores mediante convênio, para serem empregados em finalidade específica e o responsável pela aplicação não presta contas ou não devolve os saldos financeiros (...) A competência dos Tribunais de Contas só se estabelece, quando subjacente ao dano, houver conduta de um agente jurisdicionado a essa Corte especializada, mesmo que tal conduta decorra de ato culposo, em qualquer de suas modalidades: negligência, imprudência ou imperícia" (**Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública.** 1ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996).

62.No caso em tela, incumbe perquirir quem é o terceiro mencionado na alínea "b" do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992. Considerando que quem celebrou o contrato com a Seter/DF foi a Fundação Athos Bulcão, fica patente que ela é o terceiro mencionado nesse dispositivo legal. Assim sendo, o Tribunal possui competência para imputar responsabilidade a essa entidade, não podendo atribuir a obrigação de indenizar às pessoas físicas que assinaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados a essa avença na condição de representantes daquela Fundação.

63.Com espeque nesse entendimento, a jurisprudência pacífica deste Tribunal aponta na direção da responsabilização da pessoa jurídica de direito privado contratada pelo Poder Público, sem questionar eventual atuação irregular dos gestores da entidade privada. Aliás, essa jurisprudência, mais do que pacífica, é unânime, pois desconheço decisão desta Corte de Contas que a contrarie. Nesse sentido, por exemplo, foi prolatado o Acórdão Plenário nº 163/2001, relativo à construção da sede do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, por meio do qual esta Corte atribuiu responsabilidade solidária à empresa Incal Incorporações S.A. e ao Grupo OK Construções e Incorporações S.A. Da mesma forma, ao analisar a regularidade dos empréstimos concedidos pelo Banco do Brasil à Encol, o TCU não cogitou de imputar responsabilidade pessoal aos gestores daquela construtora, apesar dos inúmeros indícios de irregularidades que teriam sido praticadas pelo Diretor-Presidente daquela empresa (Acórdão Plenário nº 1.086/2003).

64. Esclarecida essa importante questão preliminar, cabe analisar a origem do débito ora sob comento. Consoante demonstrado pela unidade técnica, no relatório que antecede este Voto, a Fundação Athos Bulcão não logrou demonstrar o adimplemento integral do objeto do contrato firmado pela Fundação e pela Seter/DF. Ao contrário, as informações relativas ao início e ao término dos cursos ministrados sob a égide desse contrato, associadas ao fato de que estavam previstas quatro horas-aula diárias durante os dias úteis, deixaram patente a inviabilidade desse adimplemento integral. Aduzo que, tendo em vista que a alegada prorrogação não foi comprovada por meio de documentos, deve-se estimar a quantidade de aulas ministradas com base no que dispunha o contrato sob enfoque.

65.Assim sendo, é forçoso imputar à Fundação o débito equivalente à parcela do contrato que foi inadimplida, ou seja, às horas-aula que, apesar de terem sido pagas, não foram comprovadamente ministradas. Referida quantia, por mim anteriormente fixada neste Voto, atingiu R$ 19.080,65 (dezenove mil e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), em valores históricos.

66.Em face do exposto, fica patente que deve ser mantida a responsabilidade solidária da Fundação Athos Bulcão e afastada aquela que havia sido imputada à Sra. Léa Emília Braune Portugal e ao Sr. Eduardo José Cabral.

XIII - Análise da responsabilidade do UniCeub

67.Regularmente citado, o UniCeub informou ter proposto ação declaratória de inexistência de relação jurídica decorrente de contrato, no que se refere à transferência de prerrogativa de fiscalização da Administração Pública. Nessa ação e em sua peça de defesa encaminhada a esta Corte, o UniCeub alegou que:

a) não foi contratado para exercer fiscalização externa, pois essa atividade é prerrogativa da Administração Pública;

b) o objetivo do contrato firmado com a Seter/DF era assegurar à Secretaria o cumprimento dos requisitos contratuais para efeito de liberação de parcelas;

c) seu papel limitava-se à supervisão e ao acompanhamento técnico gerencial das ações implementadas no âmbito do Planfor/DF, o que teria sido realizado.

68.Adicionalmente, o UniCeub apresentou várias alegações que foram analisadas pela unidade técnica de forma exaustiva e percuciente, conforme consta do Relatório que acompanha este Voto.

69.A suposta inexecução do objeto do contrato firmado pelo UniCeub e pela Seter constitui o mérito de uma TCE que está tramitando nesta Corte (TC nº 003.129/2001-6). Logo, considero de bom alvitre aguardar o julgamento dessa TCE, no bojo da qual serão discutidas de forma minudente as responsabilidades do UniCeub, para só então decidir sobre uma possível imputação de débito oriundo de um eventual inadimplemento contratual.

XIV - Considerações finais

70.Sopesado o contexto no qual foi executado o Planfor no DF e em consonância com a jurisprudência que se está formando nesta Corte em relação às tomadas de contas especiais instauradas em cumprimento ao disposto na Decisão nº 1.112/2000 - Plenário, de 13/12/2000, entendo que, excepcionalmente, não deve ser aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

71.Com fulcro no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, entendo que deve ser encaminhada cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério Público Federal, para a adoção das providências que aquele órgão considerar cabíveis.

72.Considerando que a execução do PEQ-DF/1999 também está sendo examinada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, julgo ser conveniente encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, àquela Corte de Contas.

Diante do exposto, solicitando as vênias de estilo por discordar parcialmente da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

GRUPO II - CLASSE IV - Plenário
TC 003.192/2001-0 (c/ 6 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Seter/DF)
- 104 -Responsáveis: Wigberto Ferreira Tartuce (ex-Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do DF/Seter - CPF nº 033.296.071-49), Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (Presidente da Comissão de Habilitação e Chefe de Gabinete do Secretário da Seter - CPF nº 279.717.831-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (Secretário-Adjunto da Seter - CPF nº 279.494.351-00), Marise Ferreira Tartuce (Chefe do Departamento de Educação do Trabalhador/DET - CPF nº 225.619.351-91), Ana Cristina de Aquino Cunha (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF e Executora Técnica do contrato CFP nº 63/1999 - CPF nº 462.109.111-53), Edílson Felipe Vasconcelos (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 120.504.231-87), Mário Magalhães (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 115.740.701-34), Raquel Villela Pedro (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 308.437.741-34), Fundação Athos Bulcão (executora do contrato CFP nº 63/1999 - CNPJ nº 37.993.037/0001-78), Léa Emília Braune Portugal (Presidente do Conselho de Administração da Fundação Athos Bulcão - CPF nº 002.360.041-15), Eduardo José Cabral (Secretário Executivo do Conselho de Administração da Fundação Athos Bulcão - CPF nº 046.406.592-53) e Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub (CNPJ nº 00.059.857/0001-87)
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Vitorino Silva (OAB/DF nº 15.774), Flávio Rodovalho (OAB/GO nº 14.068) e Ulisses Borges de Resende (OAB/DF nº 4.595)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, entendo oportuno consignar a minha integral concordância com o encaminhamento conferido ao presente feito pelo eminente Relator, Ministro Benjamin Zymler, cujo Voto abordou com a profundidade que lhe é peculiar a existência e a quantificação do débito na execução do Contrato CFP n. 63/1999, firmado entre a Fundação Athos Bulcão e a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter/DF, no âmbito do Planfor, bem como versou minuciosamente acerca da responsabilização de cada um dos agentes envolvidos no processo.

2. Não obstante, gostaria apenas de ressalvar o meu entendimento, especificamente no que concerne à parte do Voto em que Sua Excelência deixa transparecer posicionamento incontroverso deste Tribunal pela impossibilidade de apenação de dirigentes ou administradores de pessoa jurídica de direito privado contratada pelo Poder Público.

3. Apesar de não vislumbrar, no caso **in concreto**, elementos que ensejem a adoção da aventada responsabilização dos gestores, administradores ou mesmo sócios da entidade privada, porquanto nada há nos autos que indique a atuação excessiva ou fraudulenta dos dirigentes da Fundação Athos Bulcão a ponto de justificar que o ressarcimento do débito ora apurado se faça por meio do alcance do patrimônio dessas pessoas físicas, considero necessário deixar assente a possibilidade de utilização dessa medida em processos submetidos ao julgamento desta Corte.

4. Exatamente nesse sentido é que vem à baila a chamada teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou teoria da penetração, cuja utilização nos dias de hoje encontra pleno respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial, havendo inclusive diversos julgados deste Tribunal que a adotam justamente a fim de alcançar os verdadeiros responsáveis por ilícitos geradores de prejuízo ao erário federal, os quais normalmente se escondem sob o manto da chamada autonomia da pessoa jurídica.

5. A título de exemplo, lembro que o Plenário, ao se deparar com um dos processos relativos às obras de construção do edifício sede do TRT 2ª Região SP - muito embora no julgamento da Tomada de Contas Especial tenha afastado a condenação em débito dos sócios das empresas privadas envolvidas nas irregularidades (Acórdão n. 163/2001 - TCU - Plenário - TC 001.025/1998-8 - Relator Ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha) -, decretou, cautelarmente, a indisponibilidade dos bens de todos os que se encontravam implicados com o desvio dos recursos públicos em questão, inclusive dos sócios das empresas Incal S/A e Grupo OK S/A, conforme trecho abaixo transcrito (Decisão 26/2001 - TCU - Plenário - TC 017.777/2000-0 - Requerimento formulado pelo Ministério Público junto ao TCU - Relator Ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha):

"8.2 - decretar, cautelarmente, pelo prazo de 01 (um) ano, a indisponibilidade de bens dos responsáveis, cuja citação foi determinada pela Decisão n.º 591/2000-Plenário, tantos quantos bastantes para garantir o ressarcimento do débito, Srs. Nicolau dos Santos Neto, Antônio Carlos da Gama e Silva, Délvio Buffulin, Gilberto Morand Paixão, **Fábio Monteiro de Barros Filho, José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz e Luiz Estevão de Oliveira Neto**, bem como da Incal Incorporações S/A e do Grupo OK Construções e Incorporações S/A; e (Alterado pela Decisão 724/2001 - Ata 39 - Plenário. Revogada, em relação ao Sr. Gilberto Morand Paixão, a medida cautelar de indisponibilidade de bens.) (Alterado pela Decisão 1447/2002 - Ata 40 - Plenário. Considerada prejudicada a medida cautelar de indisponibilidade de bens)".

6. Assim, é importante ter em mente que há casos em que os sócios ou administradores extrapolam os poderes que lhes foram conferidos pelo estatuto ou contrato social, excedendo, com esse agir, a competência que lhes foi contratualmente/legalmente outorgada, sendo plenamente viável, nessas hipóteses, a imputação de responsabilidade pessoal e direta dos sócios ou administradores pelos danos/prejuízos causados. Foi reconhecendo ocorrências dessa sorte que o art. 50 do Código Civil em vigor veio dispor que:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

7. A propósito, convém ressaltar que 2ª Câmara abraçou linha de entendimento consonante com a ora defendida ao julgar irregulares as contas de ex-sócio-cotista e gerente de empresa privada, condenando-o em débito, conforme se vê abaixo (Acórdão n. 53/2002 - TCU - 2ª Câmara - Relator Ministro Ubiratan Aguiar):

"a) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº8.443/92, **julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Orlando Molina Júnior, ex-sócio-cotista e gerente da empresa Prolabor - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, pelas quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 165, III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento do referido valor ao Fundo Nacional de Saúde, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo pagamento, nos termos da legislação em vigor";

8. Em outros julgados, a 2ª Câmara valeu-se novamente da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para atingir o Diretor-Presidente da empresa ATEAI - Projetos Ltda., Sr. Reynaldo Dias de Moraes e Silva, e condená-lo ao débito solidário apurado nos autos (Acórdãos ns. 294 e 295/2002 e 1.765/2003 - todos tendo como Relator o Ministro Ubiratan Aguiar).

9. Por fim, é oportuno comentar que esta Corte, em sua composição plenária, registrou, expressamente, nos **consideranda** do Acórdão n. 189/2001 (Relator Ministro Guilherme Palmeira)**,** a necessidade de adoção da desconsideração da personalidade jurídica de empresa privada em virtude de ilícitos praticados por seus **administradores** que causaram prejuízos ao erário, para fins de condená-los ao débito então identificado nos autos, o que corrobora, mais uma vez, a tese ora defendida de que o Tribunal pode responsabilizar gestores, administradores ou sócios de entidade privada contratada pelo Poder Público, desde que presentes circunstâncias evidenciadoras da atuação ilícita desses responsáveis.

Feitos esses breves registros, acompanho o encaminhamento alvitrado pelo nobre Relator da matéria.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza,

Em 26 de janeiro de 2005

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 33/2005 - TCU - Plenário

1. Processo nº 003.192/2001-0
2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Wigberto Ferreira Tartuce (ex-Secretário de Trabalho, Emprego e Renda do DF/Seter - CPF nº 033.296.071-49), Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (Presidente da Comissão de Habilitação e Executor Técnico do Contrato CFP nº 26/1999 - CPF nº 279.717.831-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (Secretário-Adjunto da Seter e Ordenador de Despesas - CPF nº 279.494.351-00), Marise Ferreira Tartuce (Chefe do Departamento de Educação do Trabalhador/DET - CPF nº 225.619.351-91), Ana Cristina de Aquino Cunha (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF e Executora Técnica do contrato CFP nº 63/1999 - CPF nº 462.109.111-53), Edílson Felipe Vasconcelos (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 120.504.231-87), Mário Magalhães (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 115.740.701-34), Raquel Villela Pedro (Membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF - CPF nº 308.437.741-34), Fundação Athos Bulcão (executora do contrato CFP nº 63/1999 - CNPJ nº 37.993.037/0001-78), Léa Emília Braune Portugal (Presidente do Conselho de Administração da Fundação Athos Bulcão - CPF nº 002.360.041-15), Eduardo José Cabral (Secretário Executivo do Conselho de Administração da Fundação Athos Bulcão - CPF nº 046.406.592-53) e Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub (CNPJ nº 00.059.857/0001-87)
4. Órgão: Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda do DF - Seter/DF
4.1. Entidade contratada: Fundação Athos Bulcão
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: 5ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Vitorino Silva (OAB/DF nº 15.774), Flávio Rodovalho (OAB/GO nº 14.068) e Ulisses Borges de Resende (OAB/DF nº 4.595)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial cuja instauração foi determinada pela Decisão TCU - Plenário nº 1.112/2000, de 13/12/2000, visando apurar supostas irregularidades cometidas na contratação da Fundação Athos Bulcão, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados ao Distrito Federal, em 1999, sob a égide do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Raquel Villela Pedro (CPF nº 308.437.741-34), Mário Magalhães (CPF nº 115.740.701-34), Edilson Felipe Vasconcelos (CPF nº 120.504.231-87), Léa Emília Braune Portugal (CPF nº 002.360.041-15) e Eduardo José Cabral (CPF nº 046.406.592-53);

9.2. excluir a responsabilidade da Sra. Ana Cristina de Aquino Cunha (CPF nº 462.109.111-53), na qualidade de membro da Comissão de Habilitação do PEQ/DF);

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF nº 279.494.351-00) e Fundação Athos Bulcão (CNPJ nº 37.993.037/0001-78);

9.4. acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (CPF nº 279.717.831-91), no que concerne a suas atividades como Presidente da Comissão de Habilitação e como Chefe de Gabinete do titular da Seter/DF, e não se manifestar de forma conclusiva sobre suas alegações de defesa relativas a sua atuação como executor técnico do Contrato CFP nº 26/1999, tendo em vista que o suposto inadimplemento desse contrato é objeto do TC nº 003.129/2001-6, que ora tramita nesta Corte;

9.5. não se manifestar de forma conclusiva sobre as alegações de defesa apresentadas pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub (CNPJ nº 00.059.857/0001-87), acerca do suposto inadimplemento do Contrato CFP nº 26/1999, tendo em vista que essa questão é objeto do TC nº 003.129/2001-6, que ora tramita nesta Corte;

9.6. com fulcro nos artigos 1º; 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Raquel Villela Pedro (CPF nº 308.437.741-34), Mário Magalhães (CPF nº 115.740.701-34), Edilson Felipe Vasconcelos (CPF nº 120.504.231-87), Léa Emília Braune Portugal (CPF nº 002.360.041-15) e Eduardo José Cabral (CPF nº 046.406.592-53), dando-lhes quitação;

9.7. com fulcro nos artigos 1º; 16, II, e 18 da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas do responsável Marcus Vinícius Lisboa de Almeida (CPF nº 279.717.831-91), na condição de Presidente da Comissão de Habilitação e de Chefe de Gabinete do titular da Seter/DF, dando-lhe quitação;

9.8. com espeque nos artigos 1º; 16, III, "c", e § 2º; 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Wigberto Ferreira Tartuce (CPF nº 033.296.071-49), Marise Ferreira Tartuce (CPF nº 225.619.351-91), Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes (CPF nº 279.494.351-00), Ana Cristina de Aquino Cunha (CPF nº 462.109.111-53) e Fundação Athos Bulcão (CNPJ nº 016.476.730/0001-09), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 19.080,65 (dezenove mil e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/12/1999 até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT da quantia devida, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não sejam atendidas as notificações;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao Ministério Público Federal, com fulcro no § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, para a adoção das providências que aquele órgão entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 26/1/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
12.2. Ministro com voto vencido: Lincoln Magalhães da Rocha.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral em substituição

GRUPO II - CLASSE V - Plenário
TC - 015.651/2004-1
Natureza: Relatório de Auditoria - Acompanhamento
Entidade: Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI.

Responsável: José Araújo Dias (CPF 098.372.214-53).
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Acompanhamento. Identificação de indícios de irregularidades no procedimento de licitação da Barragem de Estreito, no município de Padre Marcos/PI. Concessão, por meio de despacho, de medida cautelar obstando a continuidade da referida licitação. Estipulação de prazo para apresentação de esclarecimentos por parte da COMDEPI. Apresentação de informações por essa empresa. Configuração de ilegalidade insanável no referido procedimento licitatório. Nulidade. Monitoramento.

Trata-se de Acompanhamento realizado pela SECEX/PI em procedimento licitatório conduzido pela Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI (Concorrência nº 01/2004) que tem por objeto a contratação de empresa para execução das obras e serviços de engenharia, em regime de empreitada por preço unitário, de conclusão da Barragem Estreito, no município de Padre Marcos - PI.

2. A COMDEPI decidira realizar licitação única do tipo técnica e preço para contratar a elaboração de novo projeto executivo e a execução do restante das obras da mencionada barragem. Considerou essa empresa que o sistema construtivo adotado no projeto original não permitiria a adoção de novas tecnologias construtivas.

3. Restou consignado em instrução elaborada no âmbito da SECEX/PI que:

"a) nas obras da barragem foi utilizado Concreto Compactado a Rolo (CCR), cuja técnica de execução, adotada à época da construção, é diferente da agora empregada. A tecnologia hoje existente, se utilizada na execução do restante das obras da barragem, possibilitaria economia significativa no valor final da obra;

b) diante da argumentação técnica, a possibilidade de economia na execução de obra pública gerou a necessidade de ser elaborado um novo projeto executivo, contemplando solução técnica diferente da já utilizada;

c) com a permissão contida no art. 9º, § 2º da Lei nº 8.666/93, admitiu-se a hipótese de o licitante elaborar novo projeto executivo para a obra (a COMDEPI não dispunha de recursos financeiros para licitar novo projeto executivo em separado, somente havia recursos para a execução da obra);

d) o TCU já havia firmado entendimento de que, para contratar a elaboração de projetos, seria obrigatório o uso da licitação do tipo "técnica e preço", ou, menos freqüentemente "melhor técnica";

e) os licitantes adicionariam a seus respectivos preços o custo do projeto. A COMDEPI aceitaria se fosse tecnicamente aceitável e economicamente compensador;

f) a licitação tipo "menor preço" com obrigação de elaborar novo projeto também seria possível, porém, a técnica a ser utilizada nesse novo projeto poderia não gerar a economia desejada;

g) o novo projeto poderia adotar diversas alternativas técnicas para a conclusão da obra. O art. 46, § 3, da lei nº 8.666/93 permitia o emprego do tipo "técnica e preço" quando o objeto pretendido admitia soluções alternativas e variações de execução, e estas pudessem ser adotadas à livre escolha dos licitantes."

4.Considero, em linha de concordância com o Sr. Secretário Substituto, que havia elementos nos autos que justificam a concessão da medida cautelar sugerida por aquela Unidade Técnica. Os motivos que me conduziram a essa conclusão foram explicitados em despacho deste Relator.

5.Ponderei, na ocasião, que a COMDEPI pretendia concluir a construção da mencionada barragem. Partiu do pressuposto de que a utilização da tecnologia construtiva mais recente permitiria a redução no valor final da obra. Por isso, vislumbrou como acertada a elaboração de **novo projeto executivo**, uma vez que o projeto executivo existente contemplaria soluções técnicas defasadas.

6.Acrescentei que a conclusão daquela barragem (obra paralisada há mais de 5 anos) deveria ser percebida como uma obra nova. Assim sendo, somente se poderia cogitar de licitar sua execução se esse objeto já houvesse sido especificado satisfatoriamente. Em outras palavras, se já houvesse, ao menos, projeto básico elaborado. Essa, na verdade, é uma exigência elementar, contida na Lei nº 8.666/1993:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa."

7.Anotei, também, no mencionado despacho que a COMDEPI, a despeito de flagrante indefinição do objeto a ser executado, realizava licitação para executá-lo. Tal deficiência podia ser percebida a partir do fato de que ela própria facultava às empresas a apresentação de novo projeto executivo, que poderia ser substancialmente diferente do que já existe. Restou patente, pois, a falta de especificação das características básicas do objeto da licitação, o que violaria os comandos contidos no art. 7º e em seus parágrafos 1º e 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, acima reproduzidos.

8.Ressalvei, na ocasião, que, freqüentemente, os órgão e entidades da Administração realizam licitações em que o projeto executivo e a execução da obra são conjuntamente licitados. Isso, porém, só pode ocorrer quando há projeto básico previamente elaborado e desde que esse projeto básico revele nível adequado de detalhamento, a fim de que permita a satisfatória caracterização das obras ou serviços de engenharia a serem executados.

9.Acrescentei, ainda, que, segundo informação do Sr. Secretário, já haviam sido abertos os envelopes contendo os documentos relativos à habilitação das cinco empresas que participam da licitação. E que já havia sido aberta a única proposta de novo projeto executivo. Tal projeto estava sendo examinado pela Comissão de Licitação.

10.Considerei que estavam configurados os requisitos para a concessão de medida cautelar. Por um lado, restara demonstrado o **fumus boni iuris**, visto que havia elementos consistentes que apontavam no sentido da ocorrência de irregularidade da qual resultaria a nulidade do procedimento licitatório sob exame (inexistência de projeto básico). Pelo outro, fora caracterizada o **periculum in mora**, visto que a licitação sob exame estava em andamento e era desejável que se impedisse a celebração de contrato presumidamente ilegal.

11.Ao final , determinei cautelarmente à Companhia de Desenvolvimento do Piauí-COMDEPI, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno/TCU, que se abstivesse de adotar quaisquer medidas que representassem a continuidade da Concorrência nº 001/2004/COPEL/COMDEPI, até que este Tribunal se pronunciasse definitivamente a respeito da regularidade dos procedimentos até agora adotados.

12.Determinei também, com suporte no que prescreve o § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCU, que a Companhia de Desenvolvimento do Piauí-COMDEPI fosse notificada para que se pronunciasse sobre a irregularidade apontada no presente despacho.

13.Passo, em seguida, a transcrever trechos da instrução elaborada pela Srª. Assessora, em que são examinados os esclarecimentos apresentados pela COMDEPI:

"4.Quanto à cautelar, informou que deu imediato e integral cumprimento à determinação de S. Exa. o Ministro Relator, suspendendo todos os atos relativos ao processo licitatório, assim mantendo-o até que receba nova determinação do EE Tribunal de Contas da União.

5.Em relação à audiência, o Diretor Presidente da COMDEPI apresenta as seguintes argumentações:

6.Argumentação quanto ao projeto básico (art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93):

"Pedimos licença para, contrariando as indicações feitas pelo MM Ministro Relator, afirmar que não se verifica a falta de especificação do objeto da licitação, tampouco verificando-se infração a qualquer dos dispositivos legais indicados.

Em anexo às presentes razões são encaminhados a essa SECEX/PI todos os elementos técnicos de identificação do objeto licitado, compondo, este conjunto de elementos técnicos, o PROJETO EXECUTIVO COMPLETO para as obras.

(.....)

Como se vê dos documentos juntos, em 1992 foi elaborado PROJETO BÁSICO COMPLETO para as obras.

Daquele PROJETO BÁSICO COMPLETO constam os elementos de localização da barragem a construir, síntese do projeto, quantitativos, orçamentos e especificações técnicas, dentre outras informações assemelhadas (Vol. I do Projeto Básico)

Também constam do PROJETO BÁSICO COMPLETO todos os estudos básicos necessários à concepção e desenvolvimento da barragem, entre os quais, estudos topográficos, estudos hidrológicos e estudos geotécnicos (Vol. II do Projeto Básico).

Todos os cálculos necessários e respectivas memórias constam do PROJETO BÁSICO COMPLETO, tanto no que diz respeito ao maciço em si mesmo, quanto no tocante à bacia d dissipação e elementos de proteção da mesma (Vol. III do Projeto Básico)

Finalmente, o PROJETO BÁSICO COMPLETO conta com os necessários desenhos ou plantas, com todos os detalhamentos necessários ao perfeito entendimento do que foi projetado e com informações suficientes à plena definição do que se pretendia construir (Vol. IV do Projeto Básico).

Então data vênia, há, e havia desde 19921 PROJETO BÁSICO para a obra, de onde se retira estar perfeitamente atendida a exigência constante do inciso I do caput do art. 7° da Lei de Licitações."

7.Análise:

7.1.Às fls. 16/82, anexo 1, constam a localização (fls.25/27), critérios para seleção do local do projeto (fls. 28), características da barragem, vertedor, bacia de dissipação, muro de proteção e tomada d'água (fls. 30/35), cronograma (fl. 36), quantitativos e orçamento (fls. 37/40) e especificações técnicas (fls. 41/82).

7.2.Às fls. 83/170, anexo 1, constam estudos topográficos (fls. 93/96), estudos hidrológicos (fls. 97/118), estudos geológicos (fls. 119/122), estudos geotécnicos (fls. 123/132) e relatório de atividades (fls. 133/170).

7.3.Às fls. 171/229, anexo 1, consta o memorial de cálculo do dimensionamento do perfil creager (fls. 177/211), do dimensionamento da bacia de dissipação (fls. 212/219) e do dimensionamento dos muros de proteção da bacia de dissipação (fls. 220/229).

7.4.Às fls. 01/12, anexo 3, constam os desenhos da bacia hidráulica, do fundo topográfico, do perfil do eixo, da locação, da planta baixa, da seção longitudinal e do corte da barragem.

7.5.O projeto básico apresentado pela COMDEPI foi elaborado em 1992 quando estava em vigência o Decreto-Lei nº 2.300/86. O art. 5º, inciso VII, daquele Decreto-Lei definia projeto básico como "o conjunto de elementos que defina a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços objeto da licitação e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução".

7.6.O art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, agora vigente, define projeto básico como um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

7.7.Como se vê, em relação ao projeto básico, o grau de exigência do Decreto-Lei é menor do que a Lei atualmente vigente. De qualquer forma, a documentação acima citada (itens 7.1 a 7.4, retro) contém informações suficientes que permitem a definição do objeto que se queria construir, com todos os detalhamentos necessários ao entendimento do projeto, a exceção de elementos que demonstrem o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento. Como o Decreto-Lei nº 2.300/86 não fazia abordagem ambiental, tem-se que a obra da Barragem Estreito possuía projeto básico desde setembro/1992 nos moldes da legislação então vigente.

8.Argumentação quanto ao projeto executivo (art. 7, inciso II, da Lei nº 8.666/93):

"Em seguida a estas considerações, registra-se que, em 1996, prosseguiu-se do estudo e detalhamento do PROJETO BÁSICO proposto para a obra obtendo, já naquela ocasião, PROJETO EXECUTIVO COMPLETO, como se vê do segundo conjunto de documentos ora anexados.

Na formação deste segundo conjunto de documentos técnicos, que se constitui em PROJETO EXECUTIVO COMPLETO para a obra, foram tomados por base todos os estudos e todas as considerações constantes do PROJETO BÁSICO, cuidando tão somente em melhor detalhar o que se deveria construir.

Assim, o PROJETO EXECUTIVO se completa com as informações do PROJETO BÁSICO, razão pela qual os estudos preliminares e alguns desenhos não são reproduzidos.

É relevante anotar, quanto ao PROJETO EXECUTIVO COMPLETO, que foram operadas algumas variações de técnica construtivas, entre a concepção original a esta outra.

O maciço, originalmente, seria uma 'Barragem Vertedora' prevista para construir-se em 'alvenaria de pedra argamassada'. No desenvolvimento do PROJETO EXECUTIVO, substituiu-se a técnica construtiva, concebendo um maciço em 'concreto ciclópico', ao mesmo tempo em que elevou-se a cota de coroamento aumentando o volume a acumular; e transferiu-se o vertedouro, do maciço para uma lateral deste, concebendo dito sangradouro com um 'Labirinto', tudo como se vê do segundo conjunto de documentos ora anexado.

Posteriormente, em 1997, novos estudos foram conduzidos, resultando em nova complementação do PROJETO BÁSICO como se vê do terceiro volume de documentos ora apresentados.

Neste caso, mantidas as demais condições gerais estabelecidas no PROJETO EXECUTIVO de 1996, modificou-se, basicamente, apenas a técnica construtiva, adotando a concepção de construir o maciço em 'Concreto Compactado a Rolo - CCR'.

Pelo resumo feito acima e pela análise dos documentos anexados, é evidente que o conjunto de documentos e informações disponíveis na COMDEPI, constitui-se em PROJETO EXECUTIVO COMPLETO para as obras, de onde se retira estar perfeitamente atendida a exigência do inciso II do art. 7° da Lei de Licitações." (grifei)

9.Análise:

9.1.No anexo 3, constam a memória justificativa do projeto executivo (fls. 13/49), a planilha orçamentária (fls. 50/56), as especificações técnicas (fls. 58/99). No anexo 2, os desenhos ou plantas da barragem estreito, contendo seções, perfis, sangradouro e tomada d'água (fls. 1/11), todos datando de novembro/1996, quando o maciço da barragem foi concebido em concreto ciclópico.

9.2.Constam, também, no anexo 2, memória de cálculo do projeto executivo (fls. 12/46), especificações técnicas (fls. 47/70), datados de agosto/1997, quanto a técnica construtiva do maciço da barragem passou a utilizar concreto compactado a rolo - CCR.

9.3.Ainda no anexo 2, constam novas especificações técnicas, datadas de julho de 2004, utilizando como técnica construtiva concreto convencional - CCV e concreto compactado a rolo - CCR (fls. 71/129).

9.2.O art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.666/93 define projeto executivo como um conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas técnicas - ABNT. A documentação acima citada parece conter informações suficientes relativas às instalações, serviços, materiais, equipamentos, bem como orçamento, memória de cálculos, cálculos de estabilidade, especificações técnicas quanto à escavações, tratamento de fundações e concretos de forma a fixar dispositivos mínimos a serem observados quando da execução da obra. Desta forma, tem-se que a obra da Barragem Estreito possuía projeto executivo desde novembro/1996, posteriormente modificado quanto à técnica construtiva do maciço da barragem.

10.Argumentação quanto ao art. 7º, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

"§ 1 o A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela administração.'

A este respeito cumpre, preliminarmente, dividir o dispositivo em duas partes, para análise mais objetiva.

A primeira parte do parágrafo trata da seqüência de execução das obras, que deve cuidar em somente iniciar etapa seguinte depois de concluída e aprovada a anterior.

Neste particular, um breve histórico da obra da Barragem Estreito esclarece suficientemente a seqüência de execução, ao mesmo tempo em que justifica perfeitamente a ocorrência de três estudos quanto à barragem, segundo restou demonstrado nas considerações acima sobre Projeto Básico e Projeto Executivo.

Fundada no PROJETO BÁSICO a COMDEPI licitou a construção da Barragem. Conduzido o processo em todas as suas fases contratou-se a obra e expediu-se Ordem de Início dos Serviços.

Em pouco tempo de execução do contrato a Empreiteira assumiu postura que demonstrava, claramente, que não chegaria ao fim da construção. Provocada quanto a isto, respondeu a Construtora que os preços unitários contratados eram excessivamente reduzidos, e que inviabilizavam a execução do contrato.

Depois de longa negociação, optaram os então Administradores da COMDEPI por substituir o Empreiteiro originalmente contratado, transferindo o contrato para uma outra Construtora, que assumiu a obrigação de construir aos mesmos preços originalmente contratados.

Também esta segunda Empreiteira descumpriu o contrato celebrado que, depois do necessário processamento, foi rescindido. A partir disto, decidiram os Srs. Administradores da COMDEPI executar a obra diretamente.

Mas a COMDEPI não dispunha de equipamentos nem de mão-de-obra não especializada para aplicar na execução direta das obras.

Foi, então, conduzido processo licitatório através do qual contratou-se com empresa do ramo, o oferecimento de equipamentos Usina de Concreto, entre outros - e a mão-de-obra não especializada necessária.

Conduziu-se por algum tempo a obra mas, em virtude da inadimplência do particular contratado para fornecer equipamentos e pessoal, findou-se por suspender também a execução deste contrato, paralisando mais uma vez as obras.

Este encaminhamento da construção de sua origem até agora, resulta na justificativa de duas questões.

Primeiro, evidencia que a regra inicial do § 1º do art. 7º da lei n° 8.666/93 está atendida. Isto porque, iniciada e suspensa diversas vezes a obra; e transferidos e rescindidos contratos celebrados para sua execução, em cada uma destas ocasiões foram feitos levantamentos específicos no canteiro de obras, apurando rigorosamente o que estava efetivamente executado; o que estava em boas condições; o que deveria ser desfeito, etc.

Por outro lado, a cada retomada corrigiam-se os defeitos da execução anterior.

Isto implica em dizer-se que as etapas de construção anteriores àquela que agora a COMDEPI pretende inaugurar para concluir a obra, estão devidamente encerradas, podendo-se seguir para a nova etapa pretendida.

A segunda questão que se justifica pelas ocorrências relativas à obra é a profusão de estudos técnicos verificada nos documentos ora anexados, de onde se retira a indicação de que a concepção original da obra sofreu variações consideráveis.

É que aqueles ataques e paralisações, seguidos de retomadas da construção para parar novamente em breve tempo, não foram conduzidas sem estudos, discussões e buscas de alternativas que viabilizassem, por fim, a obra.

Então, a 'turbulência' que faz variarem as soluções técnicas adotadas, é a 'turbulência' que sempre resultou de contratar-se e distratar-se a obra duas vezes para, em seguida, conduzir-se por administração direta com a contratação do suprimento de equipamentos e mão-de-obra.

Por fim, quanto à regra do § 1º do art. 7º da Lei, aqui comentado, registra-se apenas que não há incompatibilidade entre aquela disposição e o que a COMDEPI pretende por via da licitação. Ao contrário, o texto legal autoriza, inclusive, que o Projeto Executivo seja desenvolvido concomitantemente à execução da obra. Evidente que permite licitar-se uma obra que já disponha de PROJETO EXECUTIVO COMPLETO, como é o caso corrente."

11.Análise:

11.1.Pelo acima exposto, a execução das obras da Barragem Estreito sofreu três paralisações e teve, no seu decorrer, modificações nas soluções técnicas adotadas. Se considerada cada paralisação como conclusão de uma etapa, pode ser aceito que o reinício das obras após cada paralisação deu-se de acordo com o projeto executivo válido em cada fase de execução.

12.Argumentação quanto ao art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93:

"'§ 2° As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;'

Como se viu acima, há PROJETO EXECUTIVO COMPLETO para a obra de cuja construção se trata.

Aquele Projeto Executivo, cuja cópia é anexada às presentes razões, fez parte do Edital da Licitação, constituindo-se em seu ANEXO XIII.

Além de o projeto haver seguido com o Edital, no item 20.6 deste ficou estabelecido:

'São partes integrantes do presente Edital os Anexos referidos em seu corpo, os Projetos, as Especificações Técnicas, as Planilhas de Quantitativos e a Minuta do Contrato (ANEXO XII).'

Ademais, a COMDEPI sempre esteve à disposição dos potenciais licitantes e de todos os interessados para prestar esclarecimentos adicionais àqueles constantes do Edital, como se vê da seguinte passagem:

'20.9. Quaisquer esclarecimentos referentes à presente Licitação, inclusive quanto aos planos de trabalho elaborados pela COMDEPI para o objeto licitado, poderão ser obtidos diariamente no horário comercial, no local de funcionamento da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, Rua Altos, 3541, bairro Água Mineral, em Teresina-PI onde poderá, também, ser examinado e adquirido o conjunto completo de informações e elementos técnicos da licitação'

Portanto, além de a COMDEPI dispor de PROJETO EXECUTIVO COMPLETO, este referido projeto foi integrado ao Edital adquirido pelos interessados em licitar, pondo-se, ainda, a COMDEPI, ao inteiro dispor de quaisquer pessoas para prestação de esclarecimentos adicionais, acaso necessários.

Registre-se que ninguém, nem licitante, nem qualquer do povo, apresentou-se à COMDEPI para colher quaisquer esclarecimentos adicionais, resultando daí que os elementos informativos apresentados com o Edital estavam completos e eram suficientes à plena caracterização do objeto da licitação e à perfeita identificação dos compromissos que seriam assumidos pelo contratado, relativamente à obra.

Ademais, a COMDEPI sempre esteve à disposição dos potenciais licitantes e de todos os interessados para prestar esclarecimentos adicionais àqueles constantes do Edital, como se vê da seguinte passagem:

Por outro lado, o Orçamento Básico para a obra, no montante de R$ 9.227.193,75 (nove milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), constituiu-se no ANEXO X ao Edital, igualmente entregue a todos os interessados que adquiriram o dossiê de informações sobre a licitação, de onde se vê completado o rol de exigências do § 2º do art. 7º da Lei n° 8.666.93 completando-se, também, a demonstração de que os dispositivos legais citados no expediente da SECEX/PI ora comentado, resultaram todos integralmente atendidos, sem nenhuma irregularidade que se possa apontar.

Apenas à guisa de conclusão, reafirma-se que o objeto da licitação estava e está perfeitamente especificado, com todas as sus características básicas perfeitamente estabelecidas, tudo o que consta dos documentos que compõem PROJETO EXECUTIVO COMPLETO de que se junta cópia às presentes razões.

Todos aqueles elementos de caracterização do objeto licitado integraram o Edital da Licitação e foram fornecidos aos interessados em licitar, inclusive no tocante a estudos hidrológicos, geotécnicos, topográficos e todos os outros que a boa técnica manda fazer para projetar uma obra da natureza da de que aqui se trata.

Põe-se contrária à prova documental aqui formada, qualquer indicação de carência de elementos técnicos ou de inexistência ou existência apenas parcial de qualquer elemento necessário à caracterização da obra licitada.

Os elementos técnicos disponíveis e franqueados a todos os interessados atendem integralmente a todas as indicações constantes das definições de Projeto Básico e de Projeto Executivo constantes do art. 6° da Lei n° 8.666/93, decorrendo daí que manejar-se o processo da licitação é perfeitamente possível e absolutamente legal.

13.Análise:

13.1.Como já dito anteriormente, a Barragem Estreito possuía projeto básico desde setembro/1992. Um projeto básico bem elaborado, além de ser peça imprescindível para a execução da obra, é o documento que propicia à Administração pleno conhecimento do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa.

13.2.O projeto executivo da obra sofreu modificações ao longo das etapas de construção em função das paralisações ocorridas e das mudanças na técnica construtiva adotada para o maciço da barragem. A lei permite que o projeto executivo possa ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras, desde que autorizado pela Administração.

13.3.O objeto da a Concorrência nº 001/2004/COPEL/COMDEPI é a contratação de empresa para execução das obras e serviços de engenharia para conclusão da Barragem Estreito. A citada licitação não tem por objeto a execução de um empreendimento desde o início, e sim, a conclusão dele, significando que já existem obras e serviços executados, os quais deseja-se concluir. Portanto, a lógica indica que o projeto a ser colocado para exame dos interessados, deve ser o projeto que indique o conjunto de elementos necessários e suficientes para o pleno conhecimento dos serviços já executados no empreendimento, das obras já existentes e que dê pleno conhecimento dos serviços a executar, necessários à conclusão da obra, de forma clara, detalhada e precisa. Assim, o projeto que deve ser colocado para exame dos interessados, nessa licitação, deve ser o último projeto executivo adotado pela administração da COMDEPI e não mais o projeto básico inicial, elaborado em setembro/1992, vez que este não mais espelha a realidade em que se encontra atualmente a Barragem Estreito.

13.4.Registre-se que, no Edital da Concorrência nº 001/2004/COPEL/COMDEPI, não é obrigatória a formulação de proposta com base apenas em projeto alternativo. Os licitantes também poderiam participar da licitação com a utilização do projeto executivo já existente. Aliás, aqueles que apresentassem projeto alternativo seriam obrigados a apresentar proposta também para o projeto executivo já existente.

13.5.Pelo que consta dos autos, a obra atualmente licitada mediante a Concorrência nº 001/2004/COPEL/COMDEPI possui projeto executivo contendo orçamento detalhado expressando a composição de todos os custos unitários e esse projeto está à disposição para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

13.6.Assim, considerando que o objeto da licitação é a conclusão das obras e serviços da Barragem Estreito, crê-se, pelos elementos trazidos aos autos, que as características básicas necessárias e suficientes para conclusão do empreendimento foram especificadas pela Administração da COMDEPI.

14.Primeiro comentário da COMDEPI acerca de alguns pontos do Despacho do Exmº Senhor Ministro Relator:

"A par dos esclarecimentos e razões acima, o signatário pede licença para comentar, ainda que brevemente, alguns pontos do Despacho do Senhor Ministro Relator.

Deles, o primeiro, corresponde a transcrição de informação técnica da SECEX:

'A COMDEPI optou por realizar licitação única do tipo técnica e preço para contratar a elaboração de novo projeto executivo e a execução do restante das obras da mencionada barragem.'

Com pedido de vênia, a COMDEPI não lançou licitação para contratar a elaboração de Projeto Executivo. O objeto da licitação está muito claramente identificado no Edital, quanto este documento estabelece:

'1.1. A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para execução das obras e serviços de engenharia, em regime de empreitada por preço unitário, para CONCLUSÃO DA BARRAGEM ESTREITO, no Município de Padre Marcos, Estado do Piauí.'

Mesmo sabendo-se que os licitantes poderiam, se desejassem, apresentar PROPOSTA segundo soluções técnicas alternativas, em nenhum momento cogitou-se de contratar a elaboração de Projeto Executivo.

Com efeito, é o que se vê do Edital:

'1.4. Embora a presente licitação tenha por objeto a contratação de empresa que se encarregue da CONCLUSÃO DA BARRAGEM ESTREITO, é possível aos licitantes apresentar alternativas técnicas ao projeto executivo fornecido pela COMDEPI juntamente com este edital, como será adiante detalhado.'

'3.7. O licitante poderá, a seu exclusivo juízo, apresentar proposta de solução técnica alternativa, em substituição à solução técnica adotada no Projeto Executivo fornecido com o Edital'

Não há como sustentar a afirmação de que pretendia a COMDEPI contratar a elaboração de Projeto Executivo ao mesmo tempo em que contrataria a construção da obra. O Projeto Executivo já existe, como antes demonstrado."

Colhendo outro ponto da informação técnica transcrito no Despacho do Senhor Ministro Relator:

'b) diante da argumentação técnica, a possibilidade de economia na execução de obra pública gerou a necessidade de ser elaborado novo projeto executivo, contemplando solução técnica diferente da já utilizada'

O reparo que se deve fazer aqui é que, em nenhum momento, foi gerada necessidade de elaborar novo projeto.

O Projeto Executivo disponível está completo, é técnica e economicamente viável, serve tanto à construção quanto à obtenção final da utilidade pública pretendida.

*Não há **necessidade** de novo projeto. Apenas, a Administração lançou a **possibilidade** de que fossem apresentadas alternativas. Mas isto, de nenhuma forma e em nenhum momento, informou a qualidade, utilidade, segurança técnica e exeqüibilidade do projeto disponível." (grifos nossos)*

15.Análise:

15.1.A afirmação constante no terceiro parágrafo do subitem 14 desta instrução não é transcrição de informação técnica da SECEX/PI. A afirmação constante no décimo segundo parágrafo do mesmo subitem é transcrição da instrução de Analista desta SECEX constante à fl. 59, parágrafo 20, alínea "b".

15.2.Como pode ser notado na citada instrução (item 20, fl. 59), a Analista refere-se ao "novo projeto executivo" como uma faculdade a ser dada ao licitante em elaborar projeto executivo contemplando solução técnica diferente da já utilizada, vez que a técnica de execução de Concreto Compactado a Rolo (CCR) já adotada é diferente da agora utilizada. Essas afirmações tiveram por base informações constantes no esclarecimento prestado pela COMDEPI em resposta a diligência realizada pela SECEX/PI, constante à fl. 05, in verbis:

"Iniciando as providências de retomada, o corpo técnico da COMDEPI advertiu a direção da Companhia para o fato de que" nos últimos anos, as técnicas de aplicação do CCR experimentaram algumas modificações e aprimoramentos em razão dos quais seria razoável admitir a possibilidade de obter-se economia significativa através da adoção de outras soluções para a obra projetada.
(...)
Diante destas e de diversas outras ponderações, pareceu razoável concordar com os técnicos, admitindo que, realmente, um novo projeto poderia resultar em economia significativa.
Ocorrendo que a COMDEPI não dispunha de recursos para fazer elaborar novo projeto executivo para a obra; e visto que as tentativas desenvolvidas no sentido de obter tais recursos resultaram frustradas, aventou-se a possibilidade de definir que o licitante vencedor da licitação para concluir a barragem, deveria elaborar um novo projeto."(grifo nosso)

15.3.Não foi afirmado, naquela instrução, a não existência de projeto executivo e que o mesmo seria elaborado ao mesmo tempo que a execução da obra. Veja-se em outra transcrição (fl. 60):

"22. A COMDEPI resolveu não tornar obrigatória a formulação de proposta com base apenas em projeto novo. Os licitantes também poderiam participar da licitação com a utilização do projeto já existente. Os que apresentassem projeto alternativo seriam obrigados a apresentar proposta também para o projeto já existente."(grifo nosso)

15.4.Como se vê, é dito que havia projeto executivo e que, diante da possibilidade de ser adotada solução alternativa economicamente mais compensadora e tecnicamente atualizada, foi aberta aos licitantes a possibilidade de executar a conclusão das obras da barragem utilizando-se de novo projeto executivo.

16.Segundo comentário da COMDEPI acerca de alguns pontos do Despacho do Exmº Senhor Ministro Relator:

"Devem ser vistos, ainda, outros pontos do Despacho, agora considerações próprias do Senhor Ministro Relator.

'8. Veja-se, porém, que a conclusão daquela barragem (obra paralisada há mais de 5 anos) deve ser percebida como uma obra nova.'

Com todo o acatamento devido, quer parecer ao signatário que não há o que suporte a afirmação.

A despeito de a Lei não trazer definição do que seja conclusão de obra em confronto com o que seja obra nova, a noção comum que se tem das duas categorias aponta no sentido de que a licitação trata, efetivamente, da CONCLUSÃO DA BARRAGEM ESTREITO.

Se não é assim, não há como justificar que já esteja executado cerca de 45% (quarenta e cinco por cento) das obras projetadas e que o licitante contratado deverá executar somente os 55% (cinqüenta e cinco por cento) restantes.

Sem dúvida, a metade de uma obra, é a parcela que falta para a CONCLUSÃO DA OBRA. Não é uma obra nova, senão quando tomarmos o termo 'obra' como sinônimo imperfeito da ação de construir."

17.Terceiro comentário da COMDEPI acerca de alguns pontos do Despacho do Exmº Senhor Ministro Relator:

'9. Ocorre que a COMDEPI, a despeito de flagrante indefinição do objeto a ser executado, realiza a licitação para executá-lo. Tal deficiência pode ser percebida a partir do fato de que ela própria solicita das empresas a apresentação de novo projeto executivo, que poderá ser substancialmente diferente do que já existe.'

Já está suficientemente demonstrado acima, inclusive através de prova documental, que o objeto da licitação está completa e perfeitamente definido e caracterizado. Não há indefinição nenhuma a considerar.

Ademais, a COMDEPI não ***solicitou*** *das empresas novo projeto.*

O que o Edital fez foi, textualmente, ***facultar aos licitantes a*** *apresentação de Projeto Alternativo.*

A real atitude da COMDEPI implica, primeiro, que não há imposição aos licitantes, quanto à apresentação de novo projeto. Segundo, que a COMDEPI não repudia, não rejeita nem abdica do Projeto Executivo de que dispõe. Facultando aos licitantes propor alternativas, a COMDEPI está assumindo a posição de mandar executar seu próprio Projeto Executivo, se, por qualquer motivo, os licitantes não apresentarem alternativas.

Não há nenhuma indefinição de objeto e de facultar-se a formulação de alternativas não resulta nenhuma indefinição."

1. E conclui a COMDEPI:

"Assim prestados os esclarecimento requeridos e apresentadas as razões que nortearam a atuação do signatário à frente da COMDEPI, pede-se, mais uma vez, licença às Autoridades que se vão ocupar da matéria versada neste processo, para remeter seus elevados entendimentos para os outros elementos informativos já integrados ao processo, no tocante aos critérios de condução e julgamento da licitação, onde restou demonstrado o perfeito atendimento a todos os princípios regentes das licitações e, notadamente, aos princípios da Publicidade, da Economicidade, da atribuição de tratamento isonômico a todos os licitantes e de não limitação do universo de competidores.

Como referiram inicialmente analistas da SECEX/PI, os mecanismos segundo os quais foi instaurada a licitação e que se vêm claramente estampados no Edital, são suficientes a preservar os interesses do Erário, sem nenhum dano ou risco de dano a patrimônios jurídicos privados.

Ao franquear todas as informações técnicas necessárias à licitação, a COMDEPI, ao mesmo tempo em que igualou todos os licitantes, assegurou-se de fornecer a eles todos os elementos de caracterização do objeto licitado, viabilizando que formulassem suas propostas segundo melhor entendessem. Fosse com base no Projeto Executivo fornecido; fosse com base em outra concepção."

19.Pelo exposto, considerando que a COMDEPI demonstrou que as características básicas do objeto da licitação estão especificadas, e que a possibilidade aberta nos itens 1.4 (fl.16) e 3.7 (fl. 20) do Edital da Concorrência nº 01/2004/COPEL/COMDEPI não daria margem à aceitabilidade de alternativas que não estivessem em consonância com a concepção técnica da parte da obra já existente (item 5.2.3.2 do Edital, fl. 23), principalmente em decorrência da pontuação a ser dada ao projeto alternativo (manutenção do volume d'água, da estabilidade, durabilidade e funcionalidade do conjunto das obras, integração entre o que já está construído e o que vai construir - itens 5.2.3.2.1 a 5.2.3.2.3 do Edital, fl. 24), propõe-se que este Tribunal:

a) revogue a medida cautelar que determinou à Companhia de Desenvolvimento do Piauí -COMDEPI abster-se de adotar quaisquer medidas que representassem a continuidade da Concorrência nº 001/2001/COPEL/COMDEPI;

b) determine à Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI que somente realize licitação tipo "técnica e preço" para execução de obras excepcionalmente, quando todas as exigências contidas no § 3º do art. 46 da Lei nº 8.666/93 forem satisfeitas; e

c) arquive o presente processo."

14.O Sr. Diretor aquiesceu à proposta de encaminhamento fornecida pela Sra. Assessora.

15.O Sr. Secretário Substituto, ao divergir desse encaminhamento, pronunciou-se nos seguintes termos:

"Pedimos vênia para discordar da proposta de encaminhamento ora sugerida pela Instrução, visto que as razões de justificativa do Dirigente da COMDEPI não são suficientes a elidir a irregularidade apontada no Despacho do Exmo. Sr Ministro Relator, qual seja, a "falta de especificações das características básicas do objeto da licitação, o que viola os comandos contidos no art. 7º e seus parágrafos 1º e 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93".

Em nosso entendimento, assinalamos que, em face da possibilidade de o licitante apresentar projeto alternativo ao existente não há projeto básico que lhe dê suporte, em razão da total "falta de especificações das características básicas do objeto da licitação, o que viola os comandos contidos no art. 7º e seus parágrafos 1º e 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/9". Ressalto, que nas considerações apresentadas pela COMDEPI, não se encontram quaisquer menções a especificações para os projetos alternativos que seriam apresentados.

Por outro lado, a ocorrência de sucessivas alterações no projeto executivo ao longo da execução da obra, evidencia que não existia projeto básico com a perfeita definição do objeto a ser executado, mesmo para a solução desenvolvida pela COMDEPI, haja vista que o projeto jamais atendeu ao disposto no art. 6º, inciso IX, letra b, da Lei nº 8.666/93, ou seja, não contém as "soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem". (grifei)

À vista do exposto, propõe-se seja:

a) com fundamento no art. 71, inciso IX, da CF, fixado prazo à Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI para que adote medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na anulação da Concorrência nº 001/2004/COPEL/COMDEPI, que tem como objeto a contratação da execução das obras e serviços de engenharia, para a conclusão da Barragem Estreito, no Município de Padre Marcos-PI;

b) determinado à SECEX-PI que acompanhe o cumprimento da medida acima proposta."

É o Relatório.

VOTO

Conforme consta do Relatório supra, concedi, por meio de despacho, medida cautelar - devidamente ratificada pelo Plenário desta Corte - suspendendo o procedimento licitatório que visava à conclusão das obras da Barragem de Estreito, no município de Padre Marcos/PI, em razão de provável violação aos comandos contidos no art. 7º, parágrafos 1º e 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993. Impõe-se, nesta oportunidade, após considerar os esclarecimentos oferecidos pela COMDEPI, verificar se de fato subsistem inalterados os motivos que justificaram a concessão da mencionada medida cautelar.

2.Antecipo, a esse respeito, que as razões apresentadas por aquela empresa não afastam a irregularidade acima apontada. Entendo, isto sim, em consonância com o pronunciamento do Sr. Secretário Substituto, que tais elementos reforçam a necessidade de determinar àquela empresa a adoção de providências no sentido de proceder à anulação do referido certame licitatório. Em seguida, elenco os motivos que me conduzem a essa conclusão.

3.De início, observo que este Relator não ignorou a circunstância de que o Edital de Licitação sob exame não impunha aos licitantes a apresentação de projeto executivo distinto daquele já existente. Tanto isso é verdade que explicitei, naquele despacho, o fato de que apenas uma das empresas participantes do certame apresentara novo projeto executivo. Ocorre que, a despeito de não ser obrigatória a confecção de outro projeto executivo, tal faculdade revelou a falta de definição a respeito de características essenciais do objeto licitado.

4.Veja-se, a propósito, que, segundo o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares e que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

5.Dá-se, porém, que a COMDEPI admite, explicitamente, a absoluta ausência de certeza a respeito de qual seja a solução técnica ótima a ser utilizada na execução das obras de conclusão da barragem de estreito. Essa flagrante indefinição é apontada em pronunciamento da própria empresa, em resposta a diligência realizada por este Tribunal, conforme revelam os trechos de ofício da COMDEPI, a seguir novamente reproduzidos:

"Iniciando as providências de retomada (da obra), o corpo técnico da COMDEPI advertiu a direção da Companhia para o fato de que "nos últimos anos, as técnicas de aplicação do CCR (concreto compactado a rolo) experimentaram algumas modificações e aprimoramentos em razão dos quais seria razoável admitir a possibilidade de obter-se economia significativa através da adoção de outras soluções para a obra projetada.

(...)

Diante destas e de diversas outras ponderações, pareceu razoável concordar com os técnicos, admitindo que, realmente, um novo projeto poderia resultar em economia significativa.

Ocorrendo que a COMDEPI não dispunha de recursos para fazer elaborar novo projeto executivo para a obra; e visto que as tentativas desenvolvidas no sentido de obter tais recursos resultaram frustradas, aventou-se a possibilidade de definir que o licitante vencedor da licitação para concluir a barragem, deveria elaborar um novo projeto"

6.Como restava clara a indefinição acerca de qual seria a solução ótima para a conclusão da barragem, deveria a COMDEPI efetuar estudos para identificá-la e explicitá-la. E, somente depois, proceder à licitação para contratar empresa com intuito de executar a mencionada obra. Essa empresa optou, porém, por conviver com a possibilidade de fornecimento de soluções construtivas diversas, ao facultar aos licitantes a apresentação de novos projetos executivos.

7.A solução encontrada revela, em essência, a ausência de projeto básico. Isso porque o projeto básico tem, consoante dispõe o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, a obrigação de convergir para solução técnica construtiva única. Não se pode conviver, em face dos ditames acima mencionados, contidos na Lei de Licitações, com a possibilidade de múltiplas soluções construtivas. Observo, a propósito, que a única empresa que apresentou - consoante informação do Sr. Secretário - novo projeto executivo ofereceu como solução o deslocamento do vertedouro da lateral da barragem para o corpo do maciço.

8.Tal evidência serve para demonstrar a inconsistência da solução adotada. Exatamente porque não se pode comparar objetos ou grandezas de natureza distintas. Essa assertiva encontra amparo em princípio constante da Lei de Licitações que impõe o estabelecimento de critérios objetivos de julgamento - além de estar respaldado em simplórias noções de senso comum. Como mensurar as vantagens - ou desvantagens -, no âmbito de um procedimento licitatório, de barragens com vertedouros posicionados em locais diferentes ou de barragens nas tenham sido adotadas soluções construtivas substancialmente distintas. Lembro, a propósito, que o impacto ambiental pode ser consideravelmente diferente dependendo da solução adotada ou que podem resultar dessas alternativas procedimentos de operação variados.

9.Na verdade, os elementos contidos nestes autos denotam a falta de conhecimento pela COMDEPI sobre qual deva ser a conformação do objeto da licitação e sua dificuldade para executar estudos consistentes que lhe conduzam a identificação dessas características básicas. Não se poderia, pois, acatar a solução adotada pela empresa a pretexto de superar contratempos operacionais ou orçamentárias para a realização de estudos prévios que conduzissem a elaboração de projeto básico compatível com as exigências da referida Lei de Licitações.

10.Não se poderia, da mesma forma, dadas as incertezas acima arroladas, conceber como solução para o vício identificado neste processo a simples supressão, não motivada, em eventual novo Edital de Licitação que venha a ser elaborado pela COMDEPI, da possibilidade de apresentação pelos licitantes de projeto executivo alternativo. Exatamente porque se impõe a demonstração de que tal solução técnica constante do projeto executivo existente (vide item 8 da instrução transcrita no Relatório supra) seria efetivamente a alternativa ótima para a conclusão da obra.

11.Em síntese, considero que os vícios identificados no procedimento licitatório sob exame não foram afastados pelos esclarecimentos prestados pela COMDEPI. Entendo ainda que, dada a gravidade da irregularidade apontada, deva ser determinar à mencionada empresa a adoção de medidas tendentes a promover a anulação da Concorrência ora examinada. E, também, que se deva determinar à SECEX/PI que proceda ao acompanhamento de eventual novo certame licitatório que vier a ser conduzido por aquela empresa. Por último, anoto que não vislumbro a necessidade de apenação de

nenhum dos responsáveis, tendo em vista a inexistência de má-fe e o enfrentamento de questões fatico-jurídicas de razoável complexidade por aqueles gestores.

Ante o exposto, acolhendo parcialmente os pareceres precedentes, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 34/2005 - TCU - Plenário

1. Processo: TC - 015.651/2004-1.
2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Entidade: Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI
4. Responsável: José Araújo Dias (CPF 098.372.214-53).
5. Ministro Relator: Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento realizado pela SECEX/PI em procedimento licitatório conduzido pela Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI (Concorrência nº 01/2004), que tem por objeto a contratação de empresa para execução das obras e serviços de engenharia, em regime de empreitada por preço unitário, para conclusão da Barragem Estreito, no município de Padre Marcos - PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CF, à Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI que instaure, no prazo de 15 dias, procedimento tendente a promover a anulação da Concorrência nº 001/2004/COPEL/COMDEPI, que tem como objeto a contratação da execução das obras e serviços de engenharia, para a conclusão da Barragem Estreito, no Município de Padre Marcos/PI;

9.2. converter o presente feito em monitoramento:

9.3. determinar à COMDEPI que informe as providências adotadas ao Tribunal, em razão da determinação contida no subitem 9.1 do presente Acórdão;

9.4. determinar à SECEX/PI que avalie a implementação da medida contida no subitem 9.1 e a legalidade de futuros atos da COMDEPI que busquem a eventual deflagração de nova licitação, com intuito de concluir a execução da barragem objeto deste processo, oportunidade em que se deverá atentar especialmente para a necessidade de prévia elaboração de projeto básico nos moldes delimitados pela Lei nº 8.666/1993 e que contemple solução técnica ótima para realização dessa obra;

9.5. determinar à SECEX-PI que acompanhe o cumprimento da medida acima proposta**.**

10. Ata nº 2/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 26/1/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral em substituição

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC-014.729/2004-1
Natureza: Relatório de Auditoria - Monitoramento
Unidade: Ministério do Meio Ambiente (MMA) / Secretaria de Coordenação da Amazônia (SCA) / Coordenadoria de Agroextrativismo (CEX)
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: Relatório de Monitoramento de Auditoria de Natureza Operacional. Programa Amazônia Sustentável / Ação Apoio às Comunidades Extrativistas da Amazônia - Amazônia Solidária. Primeiro monitoramento da implementação das recomendações exaradas mediante o Acórdão 259/2004-TCU-Plenário. Remessa dos autos à 4ª Secex com vistas à realização do próximo monitoramento. Ciência ao órgão interessado.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o trabalho realizado pela equipe de auditoria formada por analistas da 4ª Secex e da Seprog, cujas propostas de encaminhamento foram acolhidas integralmente pelo Diretor da 1ª DT/4ª Secex e pela Secretária de Controle Externo:

"1. Introdução

Trata-se de monitoramento das determinações contidas no Acórdão 259/2004 - Plenário TCU, de 17 de março de 2004, referentes ao Programa Amazônia Sustentável, Ação Amazônia Solidária, atual Programa Comunidades Tradicionais.

Antecedentes

O Tribunal de Contas da União, a partir de 1998, passou a realizar auditorias de natureza operacional - Anop, com o objetivo de examinar o desempenho de programas do Governo Federal, adotando metodologia desenvolvida no âmbito de projeto de cooperação técnica firmado entre o TCU e o Reino Unido, denominado Projeto CERDS . Esse projeto tem por objetivo contribuir para a melhoria do desempenho de instituições governamentais brasileiras e para a melhor utilização dos recursos públicos, por meio da implementação de recomendações decorrentes de Anop conduzidas pelo Tribunal.

O Plano de Auditorias do Tribunal para o 2º semestre de 2003, aprovado por meio do Acórdão 778/2003, de 25/06/2003 (TC 000.131/2003-7), previa a realização de Anop na Ação Apoio às Comunidades Agroextrativistas da Amazônia - Amazônia Solidária, que integrava o Programa Amazônia Sustentável durante a vigência do Plano Plurianual 2000-2003.

A auditoria foi, assim, realizada, seu relatório foi relatado pelo Exmº. Sr. Ministro Humberto Guimarães Souto e submetido ao Tribunal, resultando no Acórdão 259/2004 - TCU - Plenário, Ata 08/2004, em que foram proferidas recomendações com o objetivo de melhorar o desempenho do Programa em questão. A referida Decisão também determinou o encaminhamento do processo à 4ª Secex, para acompanhamento da implementação das recomendações, por meio de monitoramentos.

Dessa forma, o primeiro monitoramento da implementação das recomendações está sendo realizado nos termos do art. 243 do Regimento Interno, combinado com o item 9.2 do Acórdão 778/2003 - Plenário - TCU, bem como, em conformidade com o Roteiro para Monitoramento de Auditorias de Natureza Operacional, aprovado pela Portaria nº. 12/2002. O Roteiro prevê a apresentação, pelo órgão auditado, de Plano de Ação para a implementação das recomendações do Tribunal e a elaboração de Relatório de Impacto da Auditoria, a ser concluído ao final das atividades de monitoramento.

Este trabalho tem por objetivos:

a) acompanhar as providências tomadas no âmbito do programa auditado em resposta às recomendações exaradas pelo Tribunal;

b) acompanhar a evolução do desempenho do programa;

c) verificar o grau de implementação das recomendações; e

d) identificar quais os maiores obstáculos/dificuldades para a implementação das recomendações propostas.

Equipe, Cronograma e Execução

A equipe composta para realizar o presente monitoramento foi designada pela Portaria de Fiscalização nº 1261-Adifs, de 9 de Setembro de 2004, a saber:

Equipe	Matrícula	Lotação
Henrique Lopes de Carvalho	3609-9	4ª Secex
Fábio Mafra	5081-4	Seprog

Para esse fim, foi estabelecido o seguinte cronograma:

Etapas do Trabalho	Períodos	Duração
Planejamento	13/09/2004 a 15/09/2004	3 dias úteis
Execução	16/09/2004 a 20/09/2004	3 dias úteis
Elaboração do Relatório	21/09/2004 a 24/09/2004	4 dias úteis

Características da auditoria

O Tribunal de Contas da União realizou, entre agosto e outubro de 2003, auditoria com o intuito de avaliar o desempenho da Ação Apoio às Comunidades Agroextrativistas da Amazônia - Amazônia Solidária, que integrava o Programa Amazônia Sustentável. A ação era gerida pela Coordenadoria de Agroextrativismo - CEX, da Secretaria de Coordenação da Amazônia - SCA, do Ministério do Meio Ambiente. A partir da edição do Plano Plurianual 2004-2007, a ação continuou sob a responsabilidade da CEX, mas foi elevada à categoria de programa, passando a denominar-se Programa Comunidades Tradicionais.

O objetivo da Ação Amazônia Solidária é contribuir para o fortalecimento econômico e social das comunidades extrativistas da região amazônica, ao promover o uso sustentável e a conservação da biodiversidade, além de assegurar seu bem-estar e aumentar a eficácia da gestão de seus problemas. Nesse sentido, busca coordenar as iniciativas governamentais e não-governamentais de apoio ao agroextrativismo; implementar e definir políticas públicas específicas para o setor; sistematizar e divulgar informações relativas à produção e comercialização agroextrativa; e apoiar as comunidades extrativistas e suas organizações na implementação de iniciativas sustentáveis de geração de renda e no aprimoramento do processo de produção, beneficiamento e comercialização.

Grande parte dos recursos do Amazônia Solidária é aplicada por meio do Projeto BRA/99/025 - Programa de Apoio ao Agroextrativismo da Amazônia , cujo Comitê Gestor põe em prática um modelo de gestão paritária, contando com representantes do governo e das comunidades. A alocação de recursos é feita, a fundo perdido, por meio do atendimento da demanda espontânea das comunidades, que se materializa pela apresentação de projetos por parte das entidades comunitárias. Os gestores também implementam iniciativas próprias, direcionadas para a promoção da organização, capacitação e fortalecimento das comunidades extrativistas.

O principal objetivo da auditoria foi verificar em que medida a operacionalização da Amazônia Solidária, principalmente quanto aos aspectos do acompanhamento dos resultados e da articulação entre as suas iniciativas, vinha possibilitando a consecução dos seus objetivos. Outros aspectos avaliados foram: a continuidade dos projetos apoiados; a contribuição para o desenvolvimento das populações agroextrativistas e para o uso sustentável dos recursos naturais; e os critérios adotados para a aprovação de projetos.

Para levantar informações necessárias, durante os trabalhos de campo, foram realizadas visitas a alguns projetos apoiados nos estados do Acre, Pará, Roraima e Amazonas. Além disso, foram aplicados questionários junto a lideranças das comunidades, a beneficiários dos projetos e a secretarias de meio ambiente ou congêneres dos estados que compõem a Amazônia Legal. Também foram enviados questionários para as secretarias de meio ambiente ou congêneres dos municípios da Amazônia Legal com atividades extrativistas e para lideranças comunitárias que tiveram projetos aprovados ou não aprovados. Procedeu-se, ainda, à análise de amostra de projetos atendidos, no próprio Ministério do Meio Ambiente.

Os principais problemas encontrados foram: deficiências na avaliação dos projetos apoiados e dos resultados do Programa; descontinuidade de projetos (alguns projetos visitados estavam abandonados, parados ou não trouxeram os benefícios esperados para suas comunidades); critérios adotados para aprovação de projetos deficientes tecnicamente e não atendendo aos grupos mais vulneráveis.

Apesar dessas deficiências, é importante registrar que a percepção dos beneficiários sobre as alterações geradas pelos projetos apoiados na sua condição de vida é positiva. Dos beneficiários que responderam os questionários 68% informaram que houve melhorias nas suas condições de vida.

2. Análise da implementação das recomendações

A seguir serão analisadas as providências adotadas pela Secretaria de Coordenação da Amazônia, com vistas ao atendimento das recomendações constantes do Acórdão 259/2004 - Plenário.

2.1 Recomendação - 9.1 (à Ministra de Estado do Meio Ambiente)

'9.1 recomendar à Ministra de Estado do Meio Ambiente que estabeleça um grupo de contato de auditoria, com a participação de técnicos da Coordenadoria de Agroextrativismo, da Secretaria de Coordenação da Amazônia, e da Secretaria Federal de Controle Interno, que atue como canal de comunicação com este Tribunal, com o objetivo de facilitar o acompanhamento da implementação das recomendações do TCU'.

2.1.1 Grau de implementação

Por meio do Aviso 052, de 15 de maio de 2004, a Ministra do Meio Ambiente definiu os integrantes do grupo de contato de auditoria no âmbito do MMA. O Aviso CGU-PR, de 26 de maio de 2004, apresentou o representante indicado pela SFC, solicitado por meio do ofício 770/GM/MMA,de 15 de maio de 2004 (fls. 04, anexo I).

2.1.2 Avaliação

O referido grupo de trabalho já se encontra composto por membros do MMA, da SCA e da SFC, entretanto sua atuação, bem como a eficiência do canal de comunicação aberto com o TCU, visando facilitar o acompanhamento da implementação das recomendações contidas no Acórdão 259/2004, somente serão avaliáveis no decorrer do presente trabalho.

Portanto, considera-se a presente medida como implementada.

2.2 Recomendação - 9.2.1 (à Coordenadoria de Agroextrativismo)

'9.2.1 remeta ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação contendo o conjunto de metas correspondentes aos indicadores de desempenho recomendados no item 9.2.25 deste Acórdão e/ou outros que venham a ser construídos, contemplando prazo para o atingimento dessas metas, e o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo Tribunal, com o nome dos responsáveis pela implementação dessas medidas'.

2.2.1 Grau de implementação

A Coordenadoria de Agroextravismo enviou a este Tribunal o referido Plano de Trabalho (anexo I), contendo as informações sobre as determinações efetuadas no Acórdão 259/2004. Entretanto, não se pode verificar a presença do conjunto de metas correspondentes aos indicadores de desempenho recomendados no item 9.2.25 da referida decisão, sendo que, segundo nos informa o Plano de Ação em questão, esses indicadores de desempenho e metas são objeto de consultoria específica PNUD/SCA, que deverá concluí-los até dezembro do ano corrente.

2.2.2 Avaliação atual

Em vista de a Coordenadoria de Agroextrativismo ainda não ter enviado o conjunto de metas e indicadores propostos no item 9.2.25, apenas informado que eles são objeto de consultoria específica, considera-se a presente recomendação como em implementação.

2.2.3 Medidas a serem implementadas

Conclusão do conjunto de metas e indicadores propostos no item 9.2.25 e envio dessas informações para o Tribunal de Contas da União.

2.2.4 Prazo para implementação

Definiu-se a data de janeiro de 2005 para a implementação da recomendação.

2.3 Recomendação - 9.2.2

'9.2.2. desenvolva metodologia de avaliação de projetos, contemplando a quantificação dos resultados em termos de pessoas beneficiadas e benefícios sociais, econômicos, institucionais e ambientais, que poderão ser solicitados quando da apresentação da

prestação de contas dos recursos aplicados e, caso necessário, em ocasiões posteriores, ao longo do tempo de maturação do projeto apoiado pelo Programa, o que permitirá, com a devida consolidação, a medição dos resultados de cada projeto e do Programa como um todo'.

2.3.1 Grau de implementação

A Unidade informa (fls. 6, anexo I) que a mesma consultoria do PNUD/SCA responsável pela formulação de metas e indicadores de desempenho, fará, até dezembro de 2004, o 'Sistema de Monitoramento e Avaliação', visando atender o item 9.2.2 da referida decisão.

No que tange aos pequenos projetos (até R$ 3.000,00), informou que a Oficina de Avaliação de Pequenos Projetos, realizada em 14 de junho, referendada pelo Comitê Gestor do Programa na 8ª Reunião Ordinária, realizada entre os dias 15 e 17 de junho, decidiu que a CEX deve:

. elaborar em conjunto com as Agências Implementadoras um roteiro para apresentação de pequenos projetos;

. elaborar e implementar um sistema de monitoramento / avaliação, por parte das Agências;

. capacitar as entidades beneficiadas para gestão de projetos e outras iniciativas comunitárias;

. implantar um banco de dados comum para gerenciamento dos dados dos Pequenos Projetos.

Finalmente, acrescentou que deverá ser incluído no Roteiro de Prestação de Contas a solicitação das informações recomendadas, relativas às pessoas beneficiadas, benefícios sociais, econômicos, institucionais e ambientais.

2.3.2 Avaliação

Tendo em vista o fato de que a Unidade já providenciou o início dos estudos relativos à formulação da metodologia de avaliação de projeto, não tendo, entretanto, concluído os trabalho que satisfariam a presente recomendação, considera-se o presente item como em implementação.

2.3.3 Medidas a serem implementadas

Visando a implementação da presente recomendação, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) conclusão e implantação do Sistema de Monitoramento e Avaliação;

b) elaboração da nova metodologia para avaliação de Pequenos Projetos, com a implementação das medidas propostas na 8ª Reunião Ordinária do Comitê Gestor do Programa.

f) inclusão no Roteiro de Prestação de Contas de solicitação das informações recomendadas, relativas às pessoas beneficiadas, benefícios sociais, econômicos, institucionais e ambientais.

2.3.4 Prazo para implementação

Para todas as medidas propostas, será definido o prazo de dezembro de 2004;

2.4 Recomendação - 9.2.3

'9.2.3. passe a requerer no Roteiro para Apresentação dos Projetos informações sobre a população beneficiária, tais como número de famílias a serem beneficiadas, se possuem documentos básicos (certidão de nascimento e carteira de identidade), renda familiar anual, tempo de residência na localidade, gênero, raça, e outras que julgar necessárias para elaboração de levantamento do perfil sócio-econômico dos beneficiários, estabelecendo marco zero que sirva para posterior avaliação dos impactos dos projetos.' **2.4.1 Grau de implementação**

A CEX informa (fls. 8, anexo I) que está finalizando o processo de reformulação do Roteiro para Apresentação de Projetos, para atender à recomendação 9.2.3, além das demais necessidades advindas da transformação da Ação Amazônia Solidária no Programa Comunidades Tradicionais, com a previsão de entrega deste produto para setembro/2004.

Destaca, ainda, que o conjunto de informações que buscam retratar o perfil das comunidades apoiadas pelos projetos da CEX estarão sendo incluídas no Novo Roteiro de Apresentação de Projetos.

Porém, ressalva que informações sócio-econômicas das famílias beneficiadas são de difícil mensuração, como, por exemplo, quanto à renda, que não é composta apenas por recursos monetários, acrescentando que as informações quanto a população beneficiária, número de famílias e gênero já fazem parte do Roteiro de Apresentação de Projetos.

Finalmente, a CEX informou que passou a requerer para todos os projetos aprovados o preenchimento de 'Questionário de identificação de atividades produtivas apoiadas pelo Programa de Apoio ao Agroextrativismo'.

2.4.2 Avaliação atual

Inicialmente, destaca-se que a versão preliminar do roteiro para apresentação de projetos (fls. 49 a 75, anexo I), anexada ao plano de ação, não solicita todas as informações listadas na recomendação, como a indagação sobre a existência de documentação, a renda familiar anual, o tempo de residência na localidade, o gênero e a raça dos proponentes.

Portanto, como medida ora adotada no sentido de cumprir a recomendação pode-se considerar, apenas, a elaboração do questionário para identificação de atividades produtivas, que se limita, entretanto, a requerer o número de associados e beneficiários e informações sobre a produção, beneficiamento e comercialização realizadas pela comunidade anteriormente.

Assim, em virtude do fato de a Unidade estar finalizado o processo de reformulação do Roteiro para apresentação de Projetos, que deverá atender à recomendação contida no item 9.2.3, entende-se o presente ponto da referida decisão como em implementação.

2.4.3 Medidas a serem implementadas

Finalização do Roteiro para Apresentação dos Projetos, com a inclusão das questões relativas aos dados socio-econômicos da população.

2.4.4 Prazo para implementação

Foi definida a data de outubro de 2004.

2.5 Recomendação - 9.2.4

' 9.2.4. adote sistemática de realização de vistorias, que contemple a escolha de amostra de projetos apoiados, como forma de apurar a fidedignidade dos dados socioeconômicos informados nas prestações de contas e de contemplar as três dimensões de avaliação - ex-ante, avaliação de processo (monitoramento) e avaliação ex post - utilizando, quando necessário, parceiros locais não vinculados às organizações beneficiárias para apoiar as avaliações dos projetos'.

2.5.1 Grau de implementação

Informou que a CEX conta com técnicos descentralizados nos Estados do Amapá, Amazonas, Pará, sul do Maranhão e na região do Bico do Papagaio em Tocantins e que os técnicos acompanham os projetos em execução e os já finalizados de forma eventual.

Há que se estudar a possibilidade de acompanhar as ações em comunidades que tiveram projetos aprovados e ainda necessitam de prazo para maturação dos mesmos de forma mais sistemática, o que também será contemplado no Sistema de Monitoria e Avaliação.

2.5.2 Avaliação

Tendo em vistas as informações apresentadas, observa-se que o acompanhamento dos projetos apoiados apresenta-se frágil e pouco estruturado, dependendo dos resultados futuros do novo 'Sistema de Monitoramento e Avaliação' que somente deverá ficar pronto em dezembro de 2004.

Entretanto, em vista do fato de a Unidade estar realizando os estudos necessários para a adoção de novo Sistema de monitoramento e Avaliação dos projetos apoiados, que irá contemplar o item em questão, considera-se a presente recomendação como em implementação.

2.5.3 Medidas a serem implementadas

Término e implantação do novo Sistema de Monitoramento e Avaliação com a definição de uma sistemática de realização de vistorias nos termos da Recomendação 9.2.4, presente no Acórdão 259/2004-TCU-Plenário, de 17 de março de 2004.

2.5.4 Prazo para implementação

Foi definida a data de dezembro de 2004.

2.6 Recomendação 9.2.5

'9.2.5. desenvolva banco de dados com informações sobre os projetos aprovados e reprovados, bem como informações sobre os pequenos projetos administrados pelo CNS e pelo GTA, como forma de garantir a transparência de suas atividades e favorecer o acompanhamento e a avaliação do Programa'.

2.6.1 Grau de implementação

A CEX informou (fls. 9, anexo I) que está buscando a organização de um banco de dados com informações completas sobre os projetos, contemplando os pequenos projetos além dos projetos reprovados. Acrescentou que foram sugeridas três alternativas para a implementação de um Banco de Dados para a CEX sendo que o Comitê Gestor considerou mais sensato que a CEX estudasse a possibilidade de adaptar o banco de dados desenvolvido pelo FNMA.

Entretanto, identificaram-se várias dificuldades na adaptação do referido sistema e a CEX acabou por optar por desenvolver um banco de dados próprio, visando satisfazer a presente recomendação.

2.6.2 Avaliação atual

Tendo em vista o fato de a Unidade já estar providenciando a implementação de um banco de dados que satisfaça a recomendação em questão, considera-se o presente item da referida Decisão como em implementação.

2.6.3 Medidas a serem implementadas

Conclusão e implementação de banco de dados com informações sobre os projetos aprovados e reprovados, bem como informações sobre os pequenos projetos administrados pelo CNS [Conselho Nacional dos Seringueiros] e pelo GTA [Grupo de Trabalho Amazônico].

2.6.4 Prazo para implementação

Foi definida a data de janeiro de 2005 para implementação da recomendação.

2.7 Recomendação - 9.2.6

'9.2.6. desenvolva mecanismos de promoção do Programa que abranjam as populações extrativistas mais carentes e as possíveis fontes financiadoras'.

2.7.1 Grau de implementação

A Unidade informou (fls. 13, anexo I) que, visando intensificar a divulgação do Programa, a CEX pretende 'dar maior visibilidade às ações e resultados do Programa para dentro do governo e para a sociedade local, regional e nacional'.

Nesse sentido, entre as ações já definidas, destacou: 'convidar Gestores Públicos para visitar as áreas extrativistas; gerar materiais com consistência e profundidade que possam servir de referência; elaborar um produto analítico sobre os três anos da CEX/Agroextrativismo; estudar a possibilidade e a forma de estar informando sobre outras fontes de recursos e assistência técnica, principalmente aos projetos recebidos pela Carteira de Projetos com solicitação de capital de giro e aos beneficiários do PRODEX/ PRONAF - C e reforçar a divulgação do Roteiro para Apresentação de Projetos, distribuindo-o na região, principalmente com o apoio das Agências Implementadoras'.

2.7.2 Avaliação

Tendo em vista o fato de a CEX ter definido as ações que deverá tomar no sentido da promoção do Programa, tanto para as populações carentes quanto visando a obtenção de mais recursos junto às fontes financiadoras, considera-se a presente recomendação como em implementação.

2.7.3 Medidas a serem implementadas

Implementação das medidas propostas para a divulgação do Programa junto às populações extrativistas mais carentes e as possíveis fontes financiadoras

2.7.4 Prazo para implementação

Foi definida a data de dezembro de 2005 para implementação da medida.

2.8 Recomendação - 9.2.7

'9.2.7. adote providências com vistas a incluir ação de monitoramento e avaliação no Programa Comunidades Tradicionais, sucessor do Amazônia Solidária para o PPA 2004/2007, assegurando recursos específicos para essas atividades.'

2.8.1 Grau de implementação

A Unidade afirma (fls. 07 e 47/48, anexo I) que a recomendação já foi atendida por meio do Ofício 1136/ 2004/ SCA/ MMA, que solicitou a inclusão de uma Ação específica de 'Avaliação e Monitoramento Técnico do Programa Comunidades Tradicionais', sendo que a solicitação encontra-se em análise na Secretaria Interna de Planejamento e Investimento do Ministério do Planejamento.

2.8.2 Avaliação

Em função das informações apresentadas, considera-se a presente recomendação como implementada.

2.9 Recomendação - 9.2.8

'9.2.8. exija, na apresentação dos projetos, a confirmação de conhecimento e aprovação do projeto pela comunidade, mediante cópia da ata de reunião da organização solicitante, como forma de intensificar o controle social sobre os projetos, em consonância com a deliberação da 6ª Reunião Extraordinária do Comitê Gestor, em 24 de junho de 2003'.

2.9.1 Grau de implementação

Segundo informação da CEX (fls. 08, anexo I) 'o atendimento à recomendação 9.2.8, além de constar na nova versão do Roteiro, já foi implementado. É obrigatório a apresentação da cópia da ata de reunião que elegeu a diretoria atual da organização e da ata da reunião com a aprovação do projeto pela comunidade. Após a sua execução, o projeto deve encaminhar, junto com os demais produtos para Prestação de Contas, uma ata de aprovação pelo conjunto dos beneficiários.'

2.9.2 Avaliação atual

Em função das informações apresentadas, considera-se a presente recomendação como implementada.

2.10 Recomendação - 9.2.9

'9.2.9. amplie suas parcerias, com base na identificação de necessidades e potencialidades das comunidades, de forma que sua atuação se dê em conjunto com outros programas governamentais e iniciativas da sociedade civil que promovam o bem-estar das populações a serem atendidas.'

2.10.1 Grau de implementação

A Unidade informa (fls. 11/12, anexo I) que há parcerias já consolidadas. No âmbito do MMA e IBAMA: PDA; PDPI; FNMA; Carteira de Projetos Fome Zero e Desenvolvimento Sustentável em Comunidades Indígenas; Proambiente; e Probem. Com outras instituições: MDS-Fome Zero, MAPA, MME - Luz para Todos, Ministério da Educação-Fundescola, MJ-Funai, MDA-Pronaf-C, BNDES e INCRA.

Acrescenta:

'Algumas destas parcerias já resultaram em benefício direto para o publico alvo. A exemplo, podemos citar a criação de novas reservas extrativistas na Amazônia, a partir de 2000; e, a significativa contribuição do Fome Zero, que em 2003 viabilizou o repasse de recursos para execução da maioria dos projetos apoiados. Em 2004 o Programa continuou com a parceira com o Fome Zero.'

No Entanto, a lista de parceiros estabelecida pelo projeto desde seu início não se faz suficiente para se atingir de forma definitiva os beneficiários, mas reflete o empenho da CEX para promover o bem-estar das populações tradicionais. Também é importante citar as iniciativas para captação de recursos internacionais, sendo que o único resultado concreto até o momento deu-se com a JICA, que já apoiou um evento de capacitação e sinalizou favoravelmente à continuidade do apoio de forma sistemática.'

Registra-se, ainda, a ampliação que está sendo efetuada no Comitê Gestor do Programa, que passará a contar com mais dois representantes do governo e mais dois representantes da sociedade civil, bem como o credenciamento de seis novas agências implementadoras, tratadas mais detalhadamente na análise das recomendações 9.2.21 e 9.2.22.

2.10.2 Avaliação

Considerando as informações apresentadas que demonstram os esforços da CEX no sentido de promover parcerias que beneficiem as comunidades a serem atendidas, considera-se a presente recomendação como implementada.

2.11 Recomendação - 9.2.10

'9.2.10. realize levantamento de dados sobre as comunidades extrativistas isoladas, em articulação com outros órgãos e entidades governamentais ou da sociedade civil, coletando informações sobre suas principais carências, grau de organização comunitária, natureza das atividades desenvolvidas e potencialidades, composição da comunidade quanto à raça e gênero e outras características sociais e econômicas que entender serem relevantes.'

2.11.1 Grau de implementação

A Unidade informou (fls. 14, anexo I) que 'um levantamento de dados do calibre indicado na recomendação 9.2.10 está fora do alcance do Programa. Para tanto, está sendo agendado um contato com o IBGE com a finalidade de propor um censo voltado a esta população.'

Também afirmou que é relativamente difícil obter dados sobre as comunidades extrativistas, pois, na maioria das vezes, as entidades que realizam levantamentos naquela região, tendem a consolidar as informações por município.

2.11.2 Avaliação atual

Portanto, em função da resposta apresentada, considera-se a presente recomendação como não implementada.

2.11.3 Medidas a serem implementadas

Realização de parcerias com órgãos públicos e entidades civis que possam auxiliar no levantamento de dados socio-econômicos sobre as comunidades extrativistas isoladas, visando o atendimento da recomendação 9.2.10.

2.11.4 Prazo para implementação

Definiu-se a data de janeiro de 2005 para a realização das parcerias em questão.

2.12 Recomendação - 9.2.11

'9.2.11. empreenda ações de apoio à organização e às atividades desenvolvidas pelas comunidades extrativistas isoladas, em articulação com entidades governamentais e da sociedade civil organizada, estabelecendo mecanismos que confiram transparência ao gasto público e que permitam avaliar os efeitos do Programa, diretamente ou por intermédio de parceiros, na melhoria das condições de vida dessas populações'.

2.12.1 Grau de implementação

A CEX afirmou (fls. 14, anexo I) que o atendimento às comunidades isoladas está entre os principais desafios do Programa. Acrescentou que, com essa intenção, foi adotada a inclusão das Agências Implementadoras no escopo da Gestão do Programa o que propiciou 'o atendimento a inúmeras instituições de base localizadas em áreas de difícil acesso.'

Nesse sentido, afirma que o número de agências implementadoras será ampliado e a divulgação do Programa será intensificada visando ampliar o alcance do Programa e desse modo atender a um número cada vez maior de comunidades que ainda não tenham sido beneficiadas e que não tenham acesso a recursos de outros programas devido ao isolamento.

Quanto à avaliação dos efeitos do Programa e das condições de vida da população, informou que juntamente com o projeto já aprovado, está sendo enviado à todas as comunidades um questionário de avaliação de produção e produtividade, que acaba por fornecer informações importantes na avaliação da qualidade de vida das populações beneficiadas.

Por fim, a CEX afirma que continuar apoiando os pequenos projetos, que são orientados exatamente para atingir comunidades isoladas, por meio das agências implementadoras, é a única forma viável de atender à presente recomendação.

2.12.2 Avaliação

Em função das medidas adotas pela Unidades, considera-se a presente recomendação como em implementação, ressalvando a necessidade de, além do apoio às atividades desenvolvidas pelas comunidades extrativistas isoladas, fortalecer a criação de mecanismos que permitam avaliar os efeitos do Programa na melhoria das condições de vida dessas populações.

Nesse sentido, há de se considerar que o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Programa, também, poderá ser utilizado para obter informações necessárias à análise da evolução das condições de vida dos beneficiários do Programa.

Resta, ainda, verificar nos próximos monitoramentos em que medida a estratégia de associação com as agências implementadoras tem contribuído efetivamente no benefício das comunidades extrativistas isoladas.

2.12.3 Medidas a serem implementadas

Consolidação e análise das informações obtidas por intermédio de questionários, Sistema de Monitoramento e Avaliação e outras fontes de dados que possibilitem aferir a melhoria da qualidade de vida das comunidades extrativistas isoladas.

2.12.4 Prazo para implementação

Foi definida a data de janeiro de 2005 para atendimento da recomendação.

2.13. Recomendação - 9.2.12

'9.2.12. intensifique a promoção de cursos de capacitação junto às comunidades e, quando cabível, ofereça cursos compatíveis com a aptidão daquelas populações para determinada atividade extrativista;'

2.13.1 Grau de implementação

A Unidade informou (fls. 10, anexo I) que desde o início do Programa a capacitação da assistência técnica foi identificada como fundamental para o desenvolvimento das comunidades extrativistas sendo uma de suas linhas de ação consideradas como prioritárias. Nesse sentido a CEX realizou oficinas pontuais de capacitação e do QT - ATER e incluiu nos projetos, desde 2000, a capacitação entre as suas ações.

Mais recentemente, em março de 2004, foi realizada em Belém a oficina 'Definição de estratégia de capacitação, assistência técnica e extensão rural para o agroextrativismo', em parceria com a JICA [*Japan International Corporation Agency*].

Acrescentou que não será mais adotado o conceito de capacitação técnica, mas de formação contínua dos agentes que atuam em áreas agroextrativistas. Informando, ainda, que a CEX encaminhou para a ABC [Agência Brasileira de Cooperação] um projeto de formação para ser realizado em 4 anos: 'Formação de Agentes de Desenvolvimento Sustentável para Comunidades Extrativistas da Amazônia', o qual prevê a cooperação com a JICA. Sendo que, caso o Programa de Formação não seja realizado com cooperação técnica da JICA será redimensionado e realizado com recursos próprios, já previstos no PPA 2004/ 2007. Em ambos os casos, o início está previsto para 2005.

Finalmente, afirmou que, mesmo que a parceria continuada com a JICA se concretize, outros cursos podem ser realizados pelos beneficiários, incluindo suas entidades representativas, por meio de uma das linhas prioritárias do Programa: Organização e Fortalecimento das Comunidades Extrativistas.

2.13.2 Avaliação atual

Tendo em vista as informações apresentadas, entende-se que a Unidade tem envidado esforços no sentido de promover a capacitação das comunidades abrangidas pelo programa. Portanto, considera-se a presente recomendação em implementação.

2.13.3 Medidas a serem implementadas

Início dos curso de capacitação de agentes de desenvolvimento sustentável.

2.13.4 Prazo para implementação

Foi definida a data de abril de 2005 para o início do referido curso.

2.14 Recomendação - 9.2.13

'9.2.13. verifique, na análise dos projetos, a necessidade e a natureza da assistência técnica a ser oferecida aos beneficiários e, nos casos em que ficar patente tal necessidade, preveja os gastos no orçamento, evitando o aporte de recursos a projetos que, sem a devida assistência técnica, tornem-se inviáveis'.

2.14.1 Grau de implementação

A CEX informou (fls. 10, anexo I) que em sua 8ª reunião, realizada entre os dias 14 e 17 de junho de 2004, o Comitê Gestor deliberou:

Prever gastos quando for necessário contratar algum tipo de acompanhamento técnico ao projeto. Buscar parcerias com instituições que possam oferecer esse serviço sem cobrar. Enfocar no acompanhamento técnico e não na assistência técnica. A análise será feita caso a caso pelos técnicos e pelo Comitê Gestor para recomendar a busca de acompanhamento. Os projetos já aprovados, que precisarem de acompanhamento técnico, serão recomendados ao Comitê Gestor para identificar se existe custo adicional e como será coberto, se pelo projeto ou em parceria com outra instituição.

Acrescentou que, adicionalmente, a CEX está elaborando, conjuntamente com o CNS, o CNPT [Centro Nacional de Populações Tradicionais e Desenvolvimento Sustentável], a SAF/MDA [Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário] e as entidades representativas das comunidades das Reservas Extrativistas de Cajarí/AP, de Chico Mendes/AC e de Tapajós - Arapiuns/PA, propostas de projetos a serem apresentados na Seleção de Projetos 2004/ PRONAF - Capacitação de Agricultores Familiares e Técnicos. Os projetos pretendem beneficiar as comunidades das reservas mencionadas.

2.14.2 Avaliação atual

Em função das informações apresentadas, considera-se a presente recomendação como implementada.

2.15 Recomendação - 9.2.14

'9.2.14. defina, em cada estado da Amazônia Legal, junto a instituições de educação ou voltadas para a assistência técnica, iniciativas para capacitação de técnicos locais em agroextrativismo, a exemplo de universidades, centros de pesquisa, ONGs, órgãos de extensão e outros;'

2.15.1 Grau de implementação

Consta do plano de ação apresentado pelo gestor que a competência para prestar assistência técnica e extensão rural é da Secretaria de Agricultura Familiar - SAF do Ministério de Desenvolvimento Agrário (fls. 11, anexo I), mas que continuará a realizar o acompanhamento técnico dos projetos de sua Carteira de Projetos. A CEX informou que, com o objetivo de cumprir a recomendação, realizou reuniões com a SAF para tratar da extensão da prestação de assistência técnica aos beneficiários do Prodex, atual Pronaf C, para aquela entidade.

O plano de ação acrescenta que, em março de 2004, foi realizada em Belém a oficina 'Definição de estratégia de capacitação, assistência técnica e extensão rural para o agroextrativismo', em parceria com a Japan International Cooperation Agency - JICA. Esclareceram que o conceito de capacitação técnica não será mais adotado. Será substituído pela formação contínua dos agentes que atuam em áreas agroextrativistas.

O plano de ação informa, ainda, que há proposta no sentido de ser realizado programa de formação de agentes de desenvolvimento sustentável para comunidades extrativistas da Amazônia, que deverão atuar junto às suas comunidades e áreas adjacentes. Nesse sentido, foi encaminhado projeto à Agência Brasileira de Cooperação - ABC, que prevê a cooperação técnica da JICA. Os gestores esclareceram que, caso o projeto não seja aprovado, o treinamento será realizado com recursos já previstos no PPA 2004/2007, nas ações de capacitação que integram o Programa.

2.15.2 Avaliação

Certamente, o programa de formação dos Agentes de Desenvolvimento Sustentável contribuirá para a implementação da recomendação. Entende-se, entretanto, que as reuniões realizadas com a SAF para a transferência da atribuição da prestação da assistência técnica dos mutuários do Pronaf C não asseguram o grau de articulação previsto na recomendação. As medidas informadas podem ser ampliadas, visando a aprofundar intercâmbio com os órgãos encarregados de realizar os treinamentos para a prestação de assistência técnica, de forma que passem a considerar, além das atividades agropecuárias tradicionais, também as atividades extrativistas. Considera-se a recomendação em implementação.

2.15.3 Medidas a serem implementadas

Permanecem pendentes a implementação do programa de formação de agentes de desenvolvimento sustentável e a ampliação do intercâmbio com instituições de educação e entidades encarregadas de formar os profissionais responsáveis pela prestação da assistência técnica, com o objetivo de que as atividades extrativistas passem a ser consideradas nas capacitações realizadas. Assim, considera-se a presente recomendação como em implementação.

2.15.4 Prazo para implementação

Em reunião com os gestores, definiu-se como prazo o mês de abril de 2005 para a implementação da recomendação.

2.16 Recomendação - 9.2.15

'9.2.15. verifique, quando da análise técnica de projetos, se foi especificado o planejamento de aspectos relacionados à cadeia produtiva, incluindo capacitação, produção, beneficiamento e comercialização, bem como a assistência técnica que permeia essas fases;'

2.16.1 Grau de implementação

O plano de ação ressalta (fls. 31, anexo I) que o Programa não pretende abarcar todos os elos da cadeia produtiva de uma única vez. No entanto, acrescenta que o novo roteiro de apresentação de projetos deverá trazer espaço para que a instituição proponente informe como pretende suprir aspectos da cadeia produtiva não incluídos no projeto.

Os técnicos da CEX esclareceram que o roteiro para apresentação é considerado por ocasião da análise dos projetos. Internamente, utilizam um formulário padrão para confecção dos pareceres e outro que contém a conferência de itens para subsidiar a elaboração desses pareceres.

2.16.2 Avaliação

O exame da versão preliminar do roteiro para projetos de valor entre 10.000 a 100.000 reais, efetivamente, questiona como a organização prevê suprir aspectos da cadeia produtiva não contemplados no projeto. Entretanto, além da inclusão nos roteiros de apresentação de projetos importa verificar em que medida estes quesitos estão sendo considerados na análise técnica dos projetos.

A análise dos formulários utilizados para elaboração dos pareceres questiona sobre a prestação da assistência técnica. Contudo, não existem orientações diretas dirigidas aos analistas no sentido de que verifiquem os demais aspectos relacionados à cadeia produtiva, como a capacitação, produção, beneficiamento e comercialização. Assim, considera-se a presente recomendação como em implementação.

2.16.3 Medidas a serem implementadas

Falta orientar, internamente, como os técnicos deverão verificar os demais aspectos relacionados à cadeia produtiva não contemplados diretamente pelo projeto apresentado, tais como a capacitação, produção, beneficiamento, comercialização e assistência técnica, quando da análise técnica dos projetos.

2.16.4 Prazo para implementação

Foi definido, em conjunto com os gestores, o encerramento do prazo em fevereiro de 2005.

2.17 Recomendação - 9.2.16

'9.2.16. identifique os projetos que tiveram continuidade e que possuem soluções técnicas já testadas e aprovadas, com o intuito de divulgação junto às comunidades que solicitam projetos semelhantes, considerando-se as especificidades de cada caso;'

2.17.1 Grau de implementação

Os gestores esclarecem que o novo programa de formação pretende identificar projetos e ações com 'boas práticas' para servirem como 'salas de aula vivas'. Pretende-se dar notoriedade a essas experiências. A CEX pretende, ainda, publicar materiais com consistência e profundidade que possam servir de referência.

2.17.2 Avaliação

As iniciativas planejadas ainda não foram iniciadas, portanto a recomendação é considerada não implementada.

2.17.3 Medidas a serem implementadas

A identificação dos projetos com continuidade e testados para divulgação.

2.17.4 Prazo para implementação

Foi acordado como prazo final o mês de fevereiro de 2005.

2.18 Recomendação - 9.2.17

'9.2.17. reforce a orientação que consta do Roteiro para Apresentação de Projetos, no sentido de que os proponentes informem sobre outras iniciativas (projetos, ações ou outros trabalhos) que estejam em execução na região, a fim de evitar a duplicidade de esforços e viabilizar a integração entre ações;'

2.18.1 Grau de implementação

A CEX informou (fls. 8, anexo I) que a recomendação será contemplada na reformulação do roteiro para apresentação de projetos, que deverá estar concluído em outubro do corrente ano.

A versão preliminar do Roteiro para Projetos Tipo C - de R$ 10.001,00 a R$ 100.000,00, remetida anexa ao plano de ação, manteve a indagação: 'Que outras iniciativas (projetos, ações, outros trabalhos) estão em execução na sua região para tentar resolver o mesmo problema?'. Foram acrescidas as seguintes perguntas: 'Que instituições estão desenvolvendo esses trabalhos? (6.) Esse projeto faz parte de alguma outra iniciativa de sua organização? Qual? (7.)É um projeto casado? Com qual ou quais projetos e de que instituições?'

No Roteiro para Projetos Tipo B - de R$ 3.001,00 a R$ 10.000,00 apenas as últimas quatro questões listadas acima foram incluídas (a partir dos números '6' e '7'). Os gestores esclareceram que restringiram as perguntas sobre outras iniciativas ao âmbito de atuação da entidade proponente em função do seu perfil. Acrescentaram a seguinte explicação: 'Na sua grande maioria são entidades muito pequenas em que o contexto de região se limita à sua área de atuação e de seus associados. Os gestores informaram, ainda, que não foi prevista a inclusão da orientação nos roteiros de projetos de valor até R$ 3.000,00.

2.18.2 Avaliação

A recomendação foi formulada objetivando melhorar a articulação entre os projetos nas comunidades. O relatório de auditoria informa que 'alguns projetos não são articulados entre si, de maneira a fortalecer a sustentabilidade econômica, ou mesmo, vir a compor um arranjo produtivo local. Afirma ainda que 'as comunidades conduzem seus projetos, por vezes, alheias ao que a comunidade vizinha está empreendendo'. Assim, a recomendação preconizava que os novos roteiros reforçassem orientação aos proponentes para que informassem a existência de outros projetos em execução nas regiões vizinhas à da sua comunidade.

De maneira geral, verificou-se que as novas instruções inseridas nos roteiros representam um tímido reforço em relação ao que já existia anteriormente. No roteiro para projetos de valor superior a R$ 10.000,00, houve a inclusão de novas indagações. No roteiro para projetos de valor situado entre R$ 3.001,00 a R$ 10.000,00 as perguntas não diferiram muito do que já existia no roteiro para projetos de valor até R$ 10.000,00, que está sendo substituído, que indagava: 'Esse projeto era complementar a outro desenvolvido pela organização? No caso afirmativo, qual o valor total desse outro projeto? E quais as fontes desses recursos?'.

Para o perfeito cumprimento da recomendação faz-se necessário que seja inserida orientação para que, independentemente do porte do projeto apresentado, os proponentes informem sobre outras iniciativas existentes nas regiões vizinhas, sem restringir a pergunta à organização a que pertencem.

Como os gestores já iniciaram a revisão dos roteiros, contemplando parcialmente o que foi solicitado, considera-se a recomendação em implementação.

2.18.3 Medidas a serem implementadas

Concluir os novos roteiros para apresentação de projetos e inserir orientação aos proponentes para que informem sobre outras iniciativas existentes na sua região, independentemente do porte do projeto apresentado e sem restringir o questionamento ao âmbito da organização proponente.

2.18.4 Prazo para implementação

O plano de ação sugere o encerramento do prazo em setembro de 2004, que redefinimos para outubro de 2004, quando deverá estar concluído o novo roteiro.

2.19 Recomendação 9.2.18

'9.2.18. implemente, quando possível, a exigência de contrapartida de repasse dos conhecimentos auferidos a outra comunidade semelhante, após período de maturação do empreendimento ou ação;'

2.19.1 Grau de implementação

Os gestores informam que essa recomendação constará do novo roteiro para apresentação de projetos.

2.19.2 Avaliação

Consta da versão preliminar do novo roteiro questionamento sobre como os proponentes pretendem repassar, a outras comunidades semelhantes, os conhecimentos adquiridos com o projeto, o que demonstra a preocupação dos gestores em exigir o repasse dos conhecimentos. Assim, considera-se a recomendação em implementação.

2.19.3 Medidas a serem implementadas

Concluir a confecção do novo roteiro e passar a exigir o repasse dos conhecimentos auferidos nos casos considerados pertinentes.

2.19.4 Prazo para implementação

Não obstante os gestores terem consignado no plano de ação como prazo o mês de setembro de 2004, para que haja oportunidade de que sejam firmados contratos com a previsão de repasse de conhecimentos adquiridos para outras comunidades, entendeu-se pertinente definir como prazo final o mês de janeiro de 2005.

2.20 Recomendação 9.2.19

'9.2.19. destine parcela dos recursos a comunidades que apresentem determinada especialização produtiva e que mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as diversas comunidades, buscando alavancar a competitividade e sustentabilidade de Arranjos Produtivos Locais, selecionando essas regiões e preparando plano de aplicação e incentivo ao desenvolvimento regional';

2.20.1 Grau de implementação

A CEX informou que essa recomendação tem sido debatida com seus parceiros, mas que a estratégia para a sua adoção somente poderia ser discutida após a inclusão das novas agências implementadoras. O Documento Base para Consulta a Agências Implementadoras do Programa Comunidades Tradicionais lista entre os resultados esperados das parcerias 'empreendimentos locais potencializados por meio de arranjos produtivos locais'.

O plano de ação acrescenta que há a expectativa de o novo programa de formação possa identificar boas práticas aptas a se converterem em pólos para o desenvolvimento regional.

2.20.2 Avaliação

A recomendação está colocada de forma que a CEX levante as experiências que, pelo seu grau de maturação, já recomendariam apoios complementares, visando a alavancar os benefícios decorrentes dos arranjos produtivos locais. A identificação de boas práticas por ocasião da realização do novo programa de formação pode contribuir para a identificação dos arranjos produtivos locais já constituídos ou viáveis. Contudo, as atividades programadas ainda não foram iniciadas, razão pela qual considera-se a recomendação não implementada.

2.20.3 Medidas a serem implementadas

Cabe à CEX levantar as regiões que já apresentam grau de organização que justifiquem apoios complementares e definir os planos de aplicação e incentivo ao desenvolvimento regional para a concessão desses apoios.

2.20.4 Prazo para implementação

Para que se possa concluir o levantamento das comunidades com determinada especialização produtiva e com vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre seus membros e com integrantes de outras comunidades, bem como implementar o apoio e incentivo para o desenvolvimento dessas regiões, entende-se pertinente definir o mês de março de 2005 como prazo final.

2.21 Recomendações - 9.2.20

'9.2.20. defina claramente, com relação aos projetos, as ações passíveis de apoio em cada linha prioritária, de acordo com os objetivos do Programa, priorizando aquelas que impliquem em benefício direto e indireto para as populações agroextrativistas da Amazônia;'

2.21.1 Grau de implementação

Consta do plano de ação que a recomendação deverá ser contemplada com a reformulação do roteiro para apresentação de projetos.

2.21.2 Avaliação

A versão preliminar do roteiro, efetivamente, apresenta um elenco de itens relacionados a cada linha prioritária. Há que se ressaltar, entretanto, que o conjunto de itens abarca um amplo leque de atividades, não denotando, facilmente, a priorização adotada.

Em face das iniciativas já implementadas no sentido de melhor detalhar as linhas prioritárias do Programa, considera-se a recomendação em implementação.

2.21.3 Medidas a serem implementadas

Concluir a confecção do novo roteiro, contemplando a definição das ações passíveis de apoio em cada linha prioritária do programa.

2.21.4 Prazo para implementação

Definiu-se a data limite de outubro de 2004.

2.22 Recomendação - 9.2.21

'9.2.21. amplie o Comitê Gestor, com a inclusão de novos parceiros, considerando a possibilidade de incluir especialistas pesquisadores, como forma de fortalecer sua independência e ampliar o controle social;'

2.22.1 Grau de implementação

O plano da ação informa que foram indicadas quatro novas entidades para compor o Comitê Gestor do Programa: O Fórum da Produção Familiar da Amazônia e o Movimento Nacional dos Pescadores (Monape), representando a sociedade civil; e o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e uma instituição de pesquisa ligada à área de pesca com atuação na Amazônia (a ser escolhida), representando o governo.

Em reunião com a equipe da CEX fomos informados que já foi oficializada a inclusão do FNMA e do Monape. A inclusão das demais entidades ainda não foi concluída, sendo que em lugar do Fórum da Produção Familiar da Amazônia deverá ser escolhida outra entidade, em função desta não ser legalmente constituída.

2.22.2 Avaliação

A recomendação encontra-se em implementação.

2.22.3 Medidas a serem implementadas

Oficializar a inclusão dos novos membros.

2.22.4 Prazo para implementação

Não foi cumprido o prazo informado no plano de ação: até agosto de 2004. Define-se novo prazo até dezembro de 2005.

2.23 Recomendação - 9.2.22

'9.2.22. aperfeiçoe a relação com as agências implementadoras mediante estabelecimento de metas e definição dos resultados a serem atingidos em benefício das comunidades, bem como a fixação de critérios objetivos de avaliação, com a construção de indicadores de desempenho;'

2.23.1- Grau de implementação

A CEX informou no plano de ação que o número de agências implementadoras está sendo ampliado por meio de consulta a entidades não governamentais representativas do público-alvo. Em reunião realizada com a equipe da CEX, esclareceu-se que foram selecionadas as seguintes entidades:

- Monape - Movimento Nacional dos Pescadores;
- OSR - Organização dos Seringueiros de Rondônia;
- Raefap - Rede das Associações das Escolas Família do Amapá;
- Assema - Associação em Áreas de Assentamento do Estado do Maranhão;
- Centru - Centro de Educação e Cultura do Trabalhador Rural;
- CTI - Centro de Trabalho Indigenista.

O plano de ação acrescentou que as instituições selecionadas deverão participar de um curso de formação de agências implementadoras e firmarão termos de parceria. Foi definido na Oficina de Avaliação de Pequenos Projetos no Fortalecimento das Comunidades Tradicionais, de 14 de junho e foi referendado pelo Comitê Gestor da Carteira de Projetos, na oitava reunião ordinária, realizada entre os dias 15 e 18 de junho que será adotado um conjunto de instrumentais próprios, como um roteiro para pequenos projetos, de até R$ 3.000,00, que são administrados pelas agências implementadoras. Deverá ser desenvolvido, ainda, um sistema de monitoramento e avaliação para esses pequenos projetos, que deverá contemplar o estabelecimento de metas e resultados a serem atingidos em benefício das comunidades. Sua elaboração e implementação ficou agendada para novembro de 2004.

2.23.2 Avaliação

A recomendação está relacionada à metodologia de avaliação de projetos e ao sistema de monitoramento e avaliação para agências implementadoras. Em face das medidas já adotadas, considera-se a recomendação em implementação.

2.23.3 Medidas a serem implementadas

Está pendente a criação do roteiro para a apresentação e de pequenos projetos e a implementação do seu sistema de monitoramento e avaliação, que contemple o estabelecimento de critérios objetivos de avaliação, de metas e de resultados a serem atingidos pelas agências implementadoras.

2.23.4 Prazo para implementação

Foi definido o mês de dezembro de 2005 como prazo final.

2.24 Recomendação - 9.2.23

'9.2.23. estude a conveniência de firmar contratos com OSCIP para a implementação de ações de apoio a comunidades extrativistas, de forma a garantir maior transparência e controle dos resultados obtidos;'

2.24.1 Grau de implementação

O plano de ação informa que será realizado um termo de parceria em caráter de teste piloto com uma das entidades identificadas na consulta realizada nos estados da Amazônia para a ampliação do número de agências implementadoras. Os gestores informaram, ainda, que as medidas adotadas ainda são incipientes. Não foi possível estabelecer uma posição definitiva sobre como proceder ou com que entidade realizar a parceria.

2.24.2 Avaliação

Considera-se, por ora, a recomendação não implementada.

2.24.3 Medidas a serem implementadas

Realizar teste piloto para verificar a conveniência de firmar contratos com OSCIP para proporcionar apoio às comunidade extrativistas, conforme informado no plano de ação. Ou, ainda, adotar medidas alternativas com o objetivo de obter conclusões sobre a conveniência de firmar contratos com OSCIP para a implementação de ações de apoio a comunidades extrativistas.

2.24.4 Prazo para implementação

Definiu-se que o prazo findará em dezembro de 2005.

2.24 Recomendação - 9.2.24

'9.2.24. defina critérios técnicos claros, específicos e transparentes para a proposição e análise de projetos e incorpore nas instruções sobre a apresentação de projetos, orientações para a quantificação dos benefícios a serem auferidos em relação às dimensões econômica, institucional, social e ambiental, sendo que os projetos relacionados ao incentivo a atividades produtivas devem trazer, ainda, estimativas sobre o retorno do investimento, quando aplicável;'

2.25.1 Grau de implementação

A CEX informou que a definição dos critérios conforme preconizado será conseqüência da reformulação do roteiro para apresentação de projetos, da criação do sistema de monitoramento e avaliação e da inclusão de indicadores apropriados para que se possa mensurar os benefícios do Programa.

Adicionalmente, os gestores informaram que já vem sendo requerido de todos os projetos aprovados o preenchimento de questionário sobre a situação da comunidade no momento da proposição. Trata-se do 'Questionário de identificação de atividades produtivas apoiadas pelo Programa de Apoio ao Agroextrativismo'.

2.25.2 Avaliação

O questionário que vem sendo aplicado contribui para a consecução dos objetivos preconizados na recomendação, na medida que torna possível a posterior quantificação de benefícios obtidos com o projeto, embora se restrinja, na sua forma atual, à dimensão econômica, não abrangendo os aspectos institucional, social e ambiental.

Entretanto, a definição de critérios técnicos claros, específicos e transparentes para a análise e apresentação das propostas está mais diretamente relacionada à reformulação dos roteiros para apresentação dos projetos, ao sistema de monitoramento e avaliação e aos indicadores de desempenho a serem definidos. Portanto, como essas medidas ainda não foram concluídas, considera-se a recomendação em implementação.

2.25.3 Medidas a serem implementadas

Em consonância com os novos roteiro para apresentação de projetos e sistema de monitoramento e avaliação, definir e divulgar critérios técnicos claros para proposição e análise dos projetos, com previsão de quantificação dos benefícios a serem auferidos em relação às dimensões econômica, institucional, social e ambiental e de estimativas sobre o retorno do investimento, quando se tratar de projetos relacionados ao incentivo de atividades produtivas.

2.25.4 Prazo para implementação

Acordou-se com os gestores que o prazo vai até janeiro de 2005.

2.26 Recomendação - 9.2.25

'9.2.25. adote os seguintes indicadores de desempenho e/ou outros que venham a ser construídos: custo dos treinamentos realizados em relação ao número de treinados; acréscimo percentual no número de pessoas trabalhando no empreendimento apoiado, em relação ao período anterior ao apoio; número de associações comunitárias legalizadas em relação às metas previstas; acréscimo percentual na renda média das famílias beneficiadas com o projeto, em relação ao período anterior ao apoio; avaliação média dos treinamentos realizados em relação às metas programadas; percentual da população já beneficiada diretamente pelo programa em relação ao total da população agroextrativista, por estado; percentual de projetos (até R$ 10.000,00) apoiados por organizações de mulheres no total de projetos (até R$ 10.000,00) apresentados; percentual dos projetos aprovados que cumpriram os objetivos propostos e não sofreram solução de continuidade; percentual de projetos apoiados que contaram com capacitação prévia dos beneficiários; e percentual de projetos apoiados que contam com assistência técnica habilitada em todas as fases do empreendimento.'

2.26.1 Grau de implementação

CEX informou (fls. 41, anexo I) que foi contratada uma consultoria junto ao PNUD com objetivo de formular indicadores e uma proposta de monitoramento e avaliação para o Programa Comunidades Tradicionais e para os projetos apoiados pelas agências implementadoras. Essa consultoria deverá avaliar os indicadores recomendados pela auditoria quanto à sua necessidade e pertinência e apresentar à CEX e ao Comitê Gestor as justificativas para a sua adoção ou não. Nos dias 21 e 22 de junho, por meio de uma oficina interna, iniciou-se o processo para a construção de uma planilha lógica, assim conceituada pela consultoria:

A Planilha lógica é a ferramenta analítica mais importante de qualquer documento de projeto. A organização das informações - desde a condição buscada (que irá gerar a meta do programa/projeto), até a maneira como se saberá se as estratégias de ação e atividades propostas estão indo para a direção correta (monitoramento) facilita a visualização de todas as etapas e atores envolvidos.

Entre as etapas sugeridas pela consultoria para a montagem da Planilha Lógica do Programa de Apoio ao Agroextrativismo da Amazônia, que deverá continuar nas próximas oficinas internas, está a seleção de indicadores de resultados.

O segundo relatório da consultoria, anexado ao plano de ação, informa que serão considerados os indicadores apresentados pelo TCU. Acrescenta que 'nem todos estes indicadores são os melhores mecanismos de demonstração das respostas buscadas pelo TCU', sem deixar claro a razão da conclusão. Avalia, ainda que 'dada a amplitude do Programa, buscando resultados tanto na área social como ambiental, esta listagem provida pelo TCU está aquém de atender a todos estes aspectos'.

2.26.2 Avaliação

Consideramos que a recomendação está sendo implementada. Deverá ser procedida nova análise a partir das conclusões que foram trazidas com base nos resultados da consultoria contratada.

2.26.3 Medidas a serem implementadas

Adoção dos indicadores sugeridos, ou, excepcionalmente, adoção de indicadores alternativos desde que possam cumprir as mesmas funções e que a substituição seja justificada.

2.26.4 Prazo para implementação

Foi definido como prazo final o mês de janeiro de 2005.

3. Aspectos orçamentários e financeiros

O quadro a seguir apresenta os recursos orçamentários e financeiros destinados à Ação Amazônia Solidária durante o PPA 2000/2003:

Tabela 1 - Histórico Orçamentário/Financeiro da Ação 'Apoio às Comunidades Extrativistas da Amazônia - Amazônia Solidária' , período 2000/2003

Valores expressos em R$

Ação - Apoio às Comunidades Extrativistas da Amazônia - Amazônia Solidária				
Exercício	Créditos consignados[1]	Execução Orçamentária[2]	Execução Financeira[3]	% de execução orçamentária
2000	8.183.140	6.857.347	3.149.347	83,80
2001	4.437.243	4.151.856	7.647.730	93,57
2002	6.851.256	5.350.088	4.191.971	78,09
2003	22.610.999	7.736.516	4.919.706	34,22

Fonte: Câmara dos Deputados (Banco de Dados de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Restos a Pagar da União).

Notas: (1) Créditos consignados = crédito inicial (LOA) + suplementações - anulações + transferências recebidas - transferências concedidas.

(2) Os valores referem-se à Execução Orçamentária Efetiva = valor liquidado no exercício (X) - restos a pagar cancelados no exercício (X+1).

(3) Execução financeira no exercício = valor liquidado no exercício (X) - restos a pagar inscritos no exercício (X) + restos a pagar do exercício (X-1) pagos no exercício (X). Não contempla restos a pagar anteriores a 2000, uma vez que a estrutura orçamentária era diferente.

(4) Valores atualizados até 27/08/2004.

No Plano Plurianual 2004-2007 a Ação Apoio às Comunidades Extrativistas da Amazônia - Amazônia Solidária, que integrava o Programa Amazônia Sustentável, foi elevada à categoria de Programa, e passou a ser denominada Programa Comunidades Tradicionais.

Para todo o período do PPA foram programados recursos orçamentários da ordem de R$ 41.252.437,00. O tabela a seguir apresenta a execução orçamentária e financeira do exercício de 2004, atualizada até 17/09/2004.

Tabela 2 - Histórico Orçamentário/Financeiro do Programa Comunidades Tradicionais, exercício 2004

Valores expressos em R$

Programa Comunidades Tradicionais			
Ação	Créditos consignados	Liquidado	Valores Pagos[1]
0778 - Apoio às Organizações Extrativistas da Amazônia	7.089.000	2.063.518	2.063.518
2272 - Gestão e Administração do Programa	399.999	274.169	274.169
6024 - Capacitação de Comunidades Extrativistas na Amazônia	850.000	0	0
6040 - Assistência Técnica à Produção e à Comercialização de Produtos Extrativistas na Amazônia	850.000	0	0
6060 - Capacitação de Comunidades Tradicionais	103.500	40.962	40.962
6087 - Fomento a Projetos de Desenvolvimento Sustentável de Comunidades Tradicionais	970.000	217.680	217.680
6230 - Gestão Ambiental em Terras Quilombolas	800.000	0	0
Total:	11.062.499	2.596.329	2.596.329

Fonte: Câmara dos Deputados (Banco de Dados de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Restos a Pagar da União).

Notas: (1) Além dos valores consignados, no exercício de 2004, até 27/08/2004, foram pagos R$ 2.817.065, relativos a restos a pagar inscritos em 2003. Do exercício de 2003, permanecem a pagar R$ 944.570.

(2) Valores atualizados até 17/09/2004.

4. Comentários do gestor

A equipe de monitoramento reuniu-se com a equipe da CEX, em 15/09/2004, para analisar o plano de ação apresentado, dirimir dúvidas e solicitar informações adicionais sobre as iniciativas que vêm sendo empreendidas. Os gestores contribuíram com comentários, que foram considerados no presente relatório. Com base nas discussões desenvolvidas, os prazos sugeridos no plano de ação foram revistos e atualizados.

Releva mencionar, ainda, que durante o período de monitoramento foi mantido constante contato com os integrantes da equipe da CEX, os quais sempre se mostraram diligentes no fornecimento de documentos, informações e esclarecimentos.

5. Conclusão

Diante das informações obtidas ao longo deste monitoramento, a situação de implementação das recomendações do Acórdão 259/2004-Plenário é a seguinte:

Recomendações	Situação	Recomendações	Situação
9.1	Implementada	9.2.13	Implementada
9.2.1	Em implementação	9.2.14	Em implementação
9.2.2	Em implementação	9.2.15	Em implementação
9.2.3	Em implementação	9.2.16	Não implementada
9.2.4	Em implementação	9.2.17	Em implementação
9.2.5	Em implementação	9.2.18	Em implementação
9.2.6	Em implementação	9.2.19	Não implementada
9.2.7	Implementada	9.2.20	Em implementação
9.2.8	Implementada	9.2.21	Em implementação
9.2.9	Implementada	9.2.22	Em implementação
9.2.10	Não implementada	9.2.23	Não implementada
9.2.11	Em implementação	9.2.24	Em implementação
9.2.12	Em implementação	9.2.25	Em implementação

O quadro a seguir apresenta, de forma percentual, a situação da implementação das recomendações exaradas na decisão.

Situação das recomendações	Situação em setembro de 2004 (% aproximado)
Implementada	19,23
Em implementação	65,38
Não implementada	15,38
Total	100

Tendo em vista o percentual de recomendações já implementadas e em implementação, considera-se que os gestores vêm envidando esforços no sentido de dar cumprimento ao Acórdão 259/2004 - Plenário, desta Corte de Contas.

6. Proposta de encaminhamento

Assim, com fulcro no art. 22 da Resolução 136/2000, combinado com o art. 243 do Regimento Interno, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Humberto Souto para ciência do monitoramento da implementação das recomendações exaradas no Acórdão 229/2004-Plenário, bem como para que sejam autorizadas as seguintes medidas:

. realização do segundo monitoramento no 1º semestre de 2005;

. envio de cópia do presente relatório à Coordenadoria de Agroextrativismo, para fins de conhecimento e adoção das ações necessárias à implementação das recomendações ainda pendentes; e

. devolução do processo à 4ª Secex para continuação do monitoramento."

É o relatório.

VOTO

Por oportuno, consigno atuar no feito com fundamento no art. 18 da Resolução TCU nº 64/1996 c/c o art. 36, inc. II, da Resolução TCU nº 136/2000, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria TCU nº 143, de 3/6/2004, substituto do Ministro Humberto Guimarães Souto.

2.Trago à apreciação dos eminentes pares o resultado de mais um trabalho desenvolvido no âmbito do Projeto de Cooperação Técnica entre o TCU e o Reino Unido, mediante o qual foi realizada primeiramente uma Auditoria de Natureza Operacional (ANOp) na Ação Apoio às Comunidades Agroextrativistas da Amazônia - Amazônia Solidária, integrante à época do Programa Amazônia Sustentável (PPA 2000-2003), autorizada no Plano de Auditorias do Tribunal para o 2º semestre de 2003.

3.A ANOp foi abordada no TC-012.255/2003-7. Como resultado, este Tribunal exarou o Acórdão 259/2004 - Plenário, na sessão de 17/5/2004, mediante o qual efetuou uma série de 25 recomendações como contribuição à melhoria do Programa/Ação em questão.

4.Este é o primeiro monitoramento da implementação das recomendações efetuadas, seguindo-se a metodologia de trabalho das ANOp, na qual foram observados os procedimentos estabelecidos pela Portaria Segecex 12/2002 e com observância ao disposto no art. 243 do Regimento Interno/TCU.

5.Cumpre mencionar que a Ação auditada elevou-se, a partir do atual PPA, à categoria de Programa, recebendo a denominação Programa Comunidades Tradicionais, permanecendo sob a gerência da Coordenadoria de Agroextrativismo (CEX), da Secretaria de Coordenação da Amazônia (SCA), do Ministério do Meio Ambiente.

6.Esse programa tem por finalidade contribuir para o fortalecimento econômico e social das comunidades extrativistas da região amazônica, ao promover o uso sustentável e a conservação da biodiversidade, além de assegurar seu bem-estar e aumentar a eficácia da gestão de seus problemas.

7.Evidencia-se que os gestores do programa têm envidado esforços no sentido da implementação das recomendações exaradas por este Tribunal, tendo a equipe estimado que 65,38% delas estão em fase de implementação, 19,23% já foram implementadas, e que apenas 15,38% não foram implementadas até a realização desse primeiro monitoramento.

8.Quanto às propostas de mérito oferecidas, manifesto-me de acordo, no sentido de restituir os presentes autos à 4ª Secex, com vistas ao próximo monitoramento a ser realizado no 1º semestre de 2005.

Diante do exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 35/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC-014.729/2004-1
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria - Monitoramento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidade: Ministério do Meio Ambiente (MMA) / Secretaria de Coordenação da Amazônia (SCA) / Coordenadoria de Agroextrativismo (CEX)
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: 4ª Secex e Seprog.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditoria de Natureza Operacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. restituir os presentes autos à 4ª Secex, autorizando, desde logo, a realização da próxima atividade de monitoramento do referido programa a ser realizada no primeiro semestre de 2005;

9.2. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Coordenadoria de Agroextrativismo, para conhecimento e adoção das ações acordadas;

9.3. encaminhar, para conhecimento, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Ministra de Estado do Meio Ambiente e à Secretaria de Coordenação da Amazônia/MMA.

10. Ata nº 2/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 26/1/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral em substituição

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC 014.886/2004-3.

Natureza: Relatório de Auditoria.

Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.

Responsáveis:José Jeronymo Bezerra de Souza, CPF 000.297.501-72; Natanael Caetano Fernandes, CPF 004.702.791-68; Edmundo Minervino Dias, CPF 003.513.005-97; Hermenegildo Fernandes Gonçalves, CPF 001.472.491-04; José Jézer de Oliveira, CPF 001.639.371-68; Leodito Luiz de Faria, CPF 024.098.951-15; Silvano Bonfim, CPF 275.731.921-34; José Hevaldo Rabello Mendes, CPF 033.595.221-68; José Maurício de Lima, CPF 057.033.281-87.

SUMÁRIO: Relatório de auditoria realizada na área de licitações e contratos de tribunal, em cumprimento a decisão do TCU. Constatação de falhas na condução de alguns procedimentos licitatórios. Determinações. Arquivamento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do Relatório da Auditoria de Conformidade realizada na área de licitações e contratos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, no período de 13/09 a 17/09/2004, em cumprimento ao Acórdão n. 856/2004 - TCU - Plenário.

2.A equipe de auditoria da 3ª Secex destaca, inicialmente, que a presente fiscalização teve por objetivo examinar os processos de licitação e seus respectivos contratos efetivados nos exercícios de 2000 a 2004, no âmbito do TJDFT. Consigna, ademais, que a amostra selecionada totalizou um volume de recursos auditados da ordem de R$ 25.319.807,81.

3.Transcrevo, por oportuno, os achados de auditoria constantes da instrução de fls. 63/65:

"ACHADOS DE AUDITORIA

Presença de exigência restritiva à competitividade em editais de licitação, contrariando o disposto no art. 3°, caput, da Lei n. 8.666/93.

Foi constatada a exigência de prévio cadastramento no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF como condição para participação nas Concorrências ns. 28 e 29/99, Tomada de Preços n. 25/99 e Pregão n. 06/2003 (fls. 04, 18, 32 e 42).

No caso das Concorrências ns. 28 e 29/99 e Tomada de Preço n. 25/99, a exigência encontra-se de acordo com o disposto no item 1.3 da IN/MARE n. 5/95, a qual veda a aquisição de bens e contratações de obras e serviços junto a fornecedores não-cadastrados, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Ocorre que o TCU, por meio da Decisão n. 80/2001 - Plenário, entendeu que a exigência, constante do mencionado item 1.3, era ilegal e recomendou ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a adoção de providências no sentido de tornar insubsistente o disposto no item 1.3.

Muito embora a administração do TJDFT tenha agido na presunção da legitimidade, a exigência contraria o disposto no art. 3°, **caput**, da Lei n. 8.666/93. Assim, seguindo o tratamento dispensado pelo TCU a situações semelhantes (Decisões/Plenário ns. 289/2001, 887/2001 e 300/2002), a proposta é no sentido de que a administração do TJDFT não inclua dispositivo permitindo a participação em licitações somente de empresas previamente cadastradas no SICAF.

O Pregão n. 06/2003, por sua vez, foi realizado após o Decreto n. 4.485/2002, o qual tornou facultativa a habilitação dos fornecedores por meio do SICAF. No entanto, não obstante a ausência de presunção de legitimidade, propõe-se apenas determinação, a fim de que a administração do TJDFT não inclua, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes que sejam previamente cadastrados no SICAF.

Constatou-se, ainda, nos editais das Concorrências ns. 28 e 29/99, exigência de documentos relativos à habilitação dos licitantes que não encontram amparo na Lei n. 8.666/93. Foram exigidos: certidão negativa de débito salarial, expedida pela Seção de Fiscalização do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho - DRT; declaração expedida pelo sindicato laboral representativo da classe, comprovando que a licitante está regular quanto a entrega das guias do INSS; e comprovante de regular inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (fls. 06 e 20).

A exigência da certidão negativa de débito salarial, expedida pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT, não encontra fundamento legal na Lei n. 8.666/93. A avaliação da situação econômico-financeira das licitantes limita-se ao exame dos documentos constantes do art. 31 da Lei n. 8.666/93, o qual não exige a mencionada certidão.

Débitos salariais são registrados em balanços e balancetes. Logo, têm reflexo nos índices contábeis, os quais são avaliados na fase de habilitação. Paralelamente aos índices contábeis, o edital exige patrimônio líquido mínimo, possibilitando avaliar a capacidade da licitante de arcar com compromissos tais como salários em atraso. Ainda, exigiu-se o cadastramento no SICAF de todos os licitantes, havendo portanto necessidade da declaração relativa à inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, o que inclui débitos salariais que venham a prejudicar a situação econômico-financeira, retratada nas demonstrações contábeis. Dessa forma, a exigência é desnecessária e contrária ao disposto no art. 31 da Lei n. 8.666/93.

Quanto à exigência da declaração expedida por sindicato, comprovando que a licitante está regular quanto a entrega das guias do INSS, nota-se não existir amparo legal no art. 29 da Lei n. 8.666/93, uma vez que foi exigido das licitantes o prévio cadastramento no SICAF, o qual já verifica a regularidade junto ao INSS.

No que se refere ao comprovante de inscrição no PAT, sua exigência também não encontra amparo legal. Nem todas as empresas adotam programas de alimentação de trabalhadores. Tampouco são obrigadas a submetê-los ao Ministério do Trabalho e Emprego. Acrescenta-se que a Lei n. 6.321/76, citada no edital (fls. 6 e 20), não obriga a inscrição no PAT, apenas concede benefício fiscal para empresa, cujo programa de alimentação tenha sido aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Tem-se, pois, que a exigência é restritiva, contrariando o disposto no art. 31 da Lei n. 8.666/93.

Por outro lado, verifica-se que, na ata relativa à Concorrência n. 28/99 (fls. 56 a 58), não consta nenhuma licitante desabilitada somente por tais exigências. Já em relação à Concorrência n. 29/99 (fls. 59 a 60), nove licitantes foram desclassificadas, sendo que apenas uma foi desclassificada por não apresentar certidão negativa de débito salarial, restando três licitantes habilitadas.

Dessa forma, considerando que as exigências não trouxeram prejuízo para a licitação, propõe-se tão somente determinação para que a administração do TJDFT não inclua exigências restritivas à competitividade em editais de licitação.

Ausência de critério de aceitabilidade, contrariando o disposto no art. 40, inciso X, Lei n. 8.666/93.

Constatou-se a inexistência de critérios objetivos, necessários à análise da aceitabilidade dos preços propostos, nos itens relativos ao julgamento das propostas das seguintes licitações: Concorrências ns. 28 e 29/99, Tomada de Preço n. 25/99 e Pregão n. 06/2003.

Tem-se que a presença dos critérios de aceitabilidade nos editais de licitação é obrigatória e necessária, uma vez que afasta a subjetividade, quando da desclassificação de licitantes por apresentação de preços distantes dos praticados no mercado.

Assim, cabe proposta de determinação a fim de que a administração do TJDFT inclua critérios de aceitabilidade objetivos em futuros editais de licitação".

4.Em vista dessas impropriedades, a equipe de auditoria propõe ao Tribunal, com a concordância dos dirigentes da 3ª Secex (fls. 65/67), expedir as seguintes determinações ao TJDFT:

4.1 - deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, por ofender ao art. 3°, **caput**, da Lei n. 8.666/1993;

4.2 - "quanto à qualificação econômica-financeira das empresas licitantes, limite-se a exigir os documentos mencionados no art. 31 da Lei n. 8.666/93, haja vista seu caráter exaustivo";

4.3 - "abstenha-se de exigir documentos, expedidos por entidades de classe, comprovando regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando esta já estiver demonstrada mediante documentos, expedidos pelo SICAF ou pelo INSS";

4.4 - "faça constar critérios de aceitabilidade de preços objetivos em editais de licitação, conforme art. 40, inciso X, Lei n. 8.666/93";

5.Outrossim, sugere que os presentes autos sejam apensados ao TC 008.647/2004-9, relativo às contas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios referente ao exercício de 2003.

É o Relatório.

VOTO

Conforme visto no Relatório precedente, a auditoria realizada pela 3ª Secex na área de licitações e contratos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, em cumprimento ao Acórdão n. 856/2004 - TCU - Plenário, examinou procedimentos licitatórios e contratos que totalizaram um volume de recursos geridos pelo órgão da ordem de R$ 25.319.807,81, abrangendo os exercícios de 2000 a 2004.

2.Em suma, foram detectadas impropriedades relativas à imposição de prévio cadastramento no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf como condição para a participação em algumas das licitações promovidas pelo órgão; à exigência de documentos relativos à habilitação de licitantes sem amparo na Lei n. 8.666/1993; e à falta de critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

3.Tendo em conta que tais falhas não trouxeram prejuízos às respectivas licitações, não havendo notícias de frustração ao caráter competitivo dos correspondentes certames promovidos pelo TJDFT e de impugnações ao edital por tais exigências, consoante se depreende dos relatos da equipe de auditoria, bem assim ante à inexistência de outras irregularidades que ensejem dessa Corte uma atuação mais austera, afiguram-se-me suficientes as determinações sugeridas pela unidade técnica, com pequenos ajustes que entendo necessários.

4.Quanto ao apensamento destes autos às contas do órgão relativas ao exercício de 2003 - TC 008.647/2004-9, considero tal medida desnecessária, visto que as ocorrências aqui tratadas não se revestem de gravidade suficiente para macular as contas dos responsáveis, mostrando-se de pouco impacto na gestão do órgão.

Diante do exposto, acolho, em essência, os pareceres da unidade técnica e voto por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 36/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC-014.886/2004-3.
2. Grupo I, Classe de Assunto: V - Relatório de auditoria.
3. Responsáveis: José Jeronymo Bezerra de Souza, CPF 000.297.501-72; Natanael Caetano Fernandes, CPF 004.702.791-68; Edmundo Minervino Dias, CPF 003.513.005-97; Hermenegildo Fernandes Gonçalves, CPF 001.472.491-04; José Jézer de Oliveira, CPF 001.639.371-68; Leodito Luiz de Faria, CPF 024.098.951-15; Silvano Bonfim, CPF 275.731.921-34; José Hevaldo Rabello Mendes, CPF 033.595.221-68; José Maurício de Lima, CPF 057.033.281-87.
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.
5. Relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria de Conformidade realizada na área de licitações e contratos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, no período de 13/09 a 17/09/2004, abrangendo os exercícios de 2000 a 2004, em cumprimento ao Acórdão n. 856/2004 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT que:

9.1.1. deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência;

9.1.2. quanto à qualificação econômica-financeira das empresas licitantes, limite-se a exigir os documentos mencionados no art. 31 da Lei n. 8.666/1993;

9.1.3. abstenha-se de exigir documentos expedidos por entidades de classe, com o intuito de comprovar a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando esta situação já estiver demonstrada mediante outros documentos, expedidos pelo SICAF ou pelo INSS;

9.1.4. faça constar critérios de aceitabilidade de preços objetivos em editais de licitação, em observância ao art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/1993;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 26/1/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral em substituição

GRUPO II - CLASSE VI - PLENÁRIO
TC 008.472/1997-1.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina.

Interessados: Claudia Effting Bona, CPF 248.565.689-49, e Ivo Olinger, CPF 003.794.689-72.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: Aposentadoria. Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina. Integralização dos proventos mediante a averbação de tempo de serviço rural sem contribuição previdenciária. Cumprimento das condições para aposentadoria antes da alteração da Lei 8.213/91. Legalidade.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de concessão de aposentadoria a servidores vinculados ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina.

2.O Controle Interno emitiu parecer pela ilegalidade do ato de fls. 1/2 e legalidade do ato de fls. 3/4, de acordo com as informações prestadas.

3.A analista da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip responsável pela instrução propôs a legalidade e o registro dos atos (fl. 9).

4.Por sua vez, o Diretor Técnico, com a concordância do Sr. Secretário, asseverou (fls.10/11) que o ato da Sra. Claudia Effting Bona é ilegal, por conta do cômputo do tempo de serviço rural, no período de 01/01/1967 a 31/12/1971, no total de 5 anos, sem que houvesse contribuições previdenciárias no referido intervalo. Por meio do Acórdão 2.964/2003, Ata 43/2003 (DOU de 03/12/2003), a 1ª Câmara deste Tribunal considerou ilegal aposentadoria em que foi computado tempo rural, sem a devida contribuição previdenciária.

5.Assim, a Sefip propôs a legalidade e o registro do ato de fls. 3/4 e a ilegalidade do ato de fls. 1/2, negando registro, aplicando a Súmula TCU 106, em relação às importâncias indevidamente recebidas de boa-fé e determinando ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

6.O Ministério Público, em cota singela, manifestou sua concordância com a proposta do Diretor e do Secretário da Sefip (fl. 11).

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução 64/1996-TCU e nos termos da Portaria 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas 03 no biênio 2005/2006.

2.Em análise os atos de aposentadoria da Sra. Claudia Effting Bona e do Sr. Ivo Olinger, servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina.

3.Quanto à aposentadoria do Sr. Ivo Olinger, entendo adequada a proposta pela legalidade.

4.Já em relação ao ato da Sra. Cláudia Effting Bona, discordo dos pareceres dos autos e vejo a necessidade de tecer-se algumas considerações.

5.De fato, a Decisão Plenária 841/1997, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 1997, Seção I, página 30164, assim proferiu, *verbis*:

"8.2. informar ao interessado que:

8.2.1. é computável para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma prevista no artigo 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90, o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, de 24/4/91 (D.O.U. de 25/7/91), sem a comprovação do

pagamento das contribuições a eles inerentes, desde que o interessado tenha implementado o tempo de serviço antes da primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, de 11/10/1996 (D.O.U. de 14/10/1996);"

6.Por ocasião da deliberação, foram elaboradas considerações a respeito da tese que veio a vencer: "os servidores que tivessem completados os requisitos para aposentadoria anteriormente à vigência da 1ª edição da MP teriam direito adquirido". Registre-se, portanto, trecho do relatório apresentado pelo Ministro-Relator quando da referida Decisão 841/1997:

"7.Assim, tem-se que a lei em vigor a partir de 14 de outubro de 1996 veda, para efeitos de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço, a utilização do tempo de atividade rural, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas não tenha ocorrido na época oportuna. Daí decorre, necessariamente, a conclusão de que é irrelevante a data em que seja solicitada a averbação desse tipo de tempo de serviço, pois seu cômputo, para fins de contagem recíproca, está vedado desde a aludida data, respeitados, a nosso ver, tão-somente, os direitos adquiridos.

8.Ressalte-se que, na espécie, configuram-se direitos adquiridos exatamente naqueles casos apontados no parecer técnico do STM, quais sejam: os de servidores que, na data em que foi publicada a primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, já haviam implementado, no mínimo, o tempo de serviço necessário à aposentadoria voluntária - art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90.

9.Com efeito, se o servidor, àquela época, já preenchia todos os requisitos necessários à aposentadoria e apenas deixou de requerê-la, tal omissão não lhe retira o direito subjetivo ao benefício, que, nas palavras de José Afonso da Silva, 'in' Curso de Direito Constitucional Positivo, '(...) é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível na via jurisdicional quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente', e a lei nova não lhe pode subtrair esse direito, pois, conforme o mesmo autor, na obra citada:

'Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes."

7.Ainda segundo o mestre constitucionalista José Afonso da Silva:

"Direito adquirido, é, pois, o direito já incorporado no patrimônio do titular no momento da entrada em vigor de lei nova, que não pode prejudicá-lo, porque ele recebe proteção direta e plena do art.5º XXXVI, da Constituição Federal, quando estatui: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

8.Entendimento similar ocorre a quem completou o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria até a data de publicação da reforma da Previdência e que poderá entrar com o pedido do benefício em qualquer época, sem a necessidade da comprovação de idade mínima. Esse segurado possui direito adquirido. Isto é, ele cumpriu todos os requisitos legais para aposentar-se antes de a constituição ser alterada. O juízo encontra-se positivado no artigo 3º da Emenda Constitucional 20.

9.No presente caso, no início da concessão, em 26/03/1997, a interessada tinha cumprido 32 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de serviço. Portanto, desde 04/02/1995 a Sra. Cláudia já havia implementado tempo e, em conseqüência, adquirido direito para aposentadoria voluntária com as regras então vigentes que admitiam computável o tempo de atividade rural, sem a comprovação do pagamento da respectiva contribuição. Ressalte-se que essa data é anterior à 1 ª edição da MP 1.523, já referida no item 5.

10.Assim, ante o INSS ter se pronunciado pela veracidade da certidão que reconheceu o tempo de serviço rural da interessada, e considerando que houve a implementação do tempo de serviço antes da alteração da legislação então vigente, entendo legal a aposentadoria em estudo.

Visto o exposto, com as vênias de praxe, deixo de acolher os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a esta corte, e voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de janeiro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 37/2005 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-008.472/1997-1.
2. Grupo II; Classe VI - Aposentadoria.
3. Interessado: Claudia Effting Bona, CPF 248.565.689-49, e Ivo Olinger, CPF 003.794.689-72.
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria de Claudia Effting Bona e Ivo Olinger, do quadro de pessoal do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões exposta pelo relator em considerar legal os atos de aposentadoria de fls. 1/2, de interesse de Claudia Effting Bona, e de fls. 3/4, de interesse do Sr. Ivo Olinger, ordenando seus registros.

10. Ata nº 2/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 26/1/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator), Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral em substituição

GRUPO II - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC 001.509/1997-7.
Natureza: Representação.
Unidade: Secretaria Estadual de Saúde do Piauí.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Estadual de Saúde do Piauí ao reter recursos federais do Sistema Único de Saúde referentes à produção ambulatorial e repassadas a título de reembolso de serviços previamente prestados e comprovados. Conhecimento. Perda de objeto. Considerações sobre a competência do TCU na matéria. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação decorrente de relatório de auditoria encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, noticiando possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Estadual de Saúde do Piauí - SESAPI ao reter recursos federais do Sistema Único de Saúde para custear despesas administrativas.

2. De acordo com a auditoria, os recursos devidos a cada unidade de saúde em decorrência de sua produção ambulatorial não lhes são repassados integralmente pela Secretaria de Saúde, a qual retém parte para custeio de despesas administrativas.

3. A situação foi apurada durante o ano de 1995 e 1996. Entretanto, somente com a publicação da Lei Estadual 4.853/96, em 05/07/1996, procurou-se regulamentar a situação. Em seu artigo 2º, ficou disciplinada a retenção em até 33% do valor total da produção ambulatorial de todas as clínicas e hospitais, públicos, filantrópicos e privados, então medidas pelas Unidades de Cobertura Ambulatoriais - UCA. Posteriormente, a produção ambulatorial passou a ser apurada por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS - SIA/SUS. Quanto à produção hospitalar, é medida pelo Sistema de Informações Hospitalares do SUS - SIH/SUS.

4. Ao analisar a referida lei, o relatório de auditoria concluiu pela sua ineficácia, pois os recursos do SUS não configuram receita própria dos estados.

5. O Tribunal de Contas estadual ressaltou, ainda, que os valores retidos foram utilizados principalmente no pagamento de produtividade aos detentores da cargos comissionados na SESAPI, implicando em desvio de finalidade no emprego dos recursos, visto o art. 36, § 2º, da Lei 8.080/90, vedar a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde.

6. Autuado como representação, e após diligências efetuadas, a Secex/PI elaborou instrução onde discorreu a respeito da competência legislativa sobre o sistema único de saúde e a natureza das receitas dos entes federados por conta da prestação por unidades de saúde de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares por meio do SIA/SUS e SIH/SUS.

7. No entendimento proferido, a receita auferida pelas unidades de saúde decorrentes da prévia prestação de ações e serviços de natureza ambulatorial e hospitalar é de natureza própria, não tendo a União ingerência acerca do destino a ser dado a esses valores.

8. Caberia sim, às esferas locais de controle, a fiscalização da aplicação posterior desses recursos.

9. A esse respeito, o TCE/PI, ao apreciar o Relatório de Auditoria objeto da presente representação, proferiu o Acórdão 746/99, oportunidade em que multou os responsáveis e determinou a cessação da prática de "qualquer retenção dos recursos destinados aos hospitais e unidades de saúde do Estado do Piauí devendo, portanto, repassá-los integralmente, conforme a produção de cada um".

10. Em sua conclusão, a unidade técnica propôs:

"a) não conhecer da representação em virtude da falta de competência do TCU para a apreciação dos fatos que constituem o seu objeto;

b) firmar os seguintes entendimentos:

b.1) não entra na esfera de competência do TCU o controle da aplicação posterior dos recursos recebidos da União pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em virtude da prévia prestação de ações e serviços de saúde, tendo em vista que a realização dessas ações e serviços, cuja fiscalização é de competência do TCU, já constitui a devida contraprestação a cargo das esferas locais de governo dos recursos de natureza federal recebidos; e

b.2) a aplicação posterior mencionada, a ser fiscalizada, em princípio, pelos órgãos locais de controle, deve ser feita em conformidade com as normas gerais, de caráter nacional, emitidas pela União, no exercício da competência legislativa concorrente estabelecida pelo art. 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal de 1988, em especial as veiculadas pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.142/90, e pelo art. 36, § 2º, da lei 8.080/90."

11.Em seguida, o então relator dos autos solicitou pronunciamento da 4ª Secex acerca da alínea "b" da proposta. Em um primeiro momento, assim se manifestou analista daquela unidade técnica:

"17.Conforme já noticiado, vieram novamente os autos a esta Unidade Técnica para pronunciamento sobre as alíneas b1 e b2 da proposta formulada pela Secex-PI na instrução de fls. 142/150.

18.Passemos à análise da primeira parte da proposta.

B1) O controle da aplicação posterior de recursos recebidos, por estados e municípios, em razão de serviços prestados.

19.De acordo com a Constituição Federal, art. 71:

'O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;'

20.Interpretação mais ortogonal entenderia que a competência do Tribunal sobre a fiscalização de recursos repassados a outros entes federados deveria se limitar àqueles recursos transferidos sob as formas enumeradas de início, na Lei Maior. Entretanto, tal não pode ocorrer, pois a Administração Pública não pode quedar estática ante a evolução das teorias administrativas e da modernização gerencial que deve ocorrer naturalmente.

[…]

As Decisões do TCU

25.Por mais de uma vez já decidiu o TCU que os recursos repassados aos gestores locais, embora por eles administrados, são originalmente federais, cabendo a essa esfera o exercício do controle. Exemplificativamente, mencionamos as seguintes manifestações:

25.1Voto que embasou a Decisão n.º 576/93 - Plenário, Ata n.º 62/93:

'26. O que se pretende demonstrar é que a Constituição Federal estabeleceu a descentralização das ações e serviços públicos de saúde, mas não a descentralização do controle e da fiscalização na aplicação dos recursos.

27. A não ser, é claro, que se altere a Constituição na Seção da Repartição das Receitas Tributárias (art. 157 a 159) e se estabeleça que os recursos destinados à saúde pertencem a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, a exemplo dos Fundos de Participação."

28. Assim, a legislação infra-constitucional pode até atribuir competência subsidiária a Estados e Municípios, como gestores do sistema, para disciplinarem as atividades de fiscalização e controle nos âmbitos respectivos, mas jamais competência concorrente ou substitutiva daquela prevista na Lei Superior.'

25.2Decisão n.º 506/97 - Plenário, Ata n.º 31/97:

'4.3.7.5. Desta feita, os recursos transferidos pela União aos demais entes da Federação por intermédio do SUS não se constituem em receita própria destes, uma vez que não se trata, por óbvio, de arrecadações de tributos estaduais ou municipais nem tão pouco das transferências constitucionais instituídas nos arts. 157 a 159 da Carta Magna. De fato, trata-se de recursos federais (...).'

26.Observe-se que, pela melhor exegese, não se trata aqui de valores pagos em função da prestação prévia de serviços. Em nossa opinião, pelo contrário, versam as decisões sobre montantes repassados previamente para que as gestões locais do SUS prestem atendimento às populações que lhes estão adstritas. Nesse caso específico, frise-se, os recursos são transferidos para que o atendimento seja realizado a posteriori.

27.No caso verificado pelo TCE-PI, dava-se a situação inversa: feito o atendimento e emitidas as faturas, estava a União a pagar pelo que já fora feito.

28.Nesse diapasão, somos inclinados a endossar a opinião da Secex-PI, no sentido de que não cabe à instância federal fiscalizar o que estaria sendo feito com as receitas auferidas pelas unidades de saúde ante o atendimento prestado.

29.Deste modo, entendemos que a correta interpretação do transcrito item 8.1 da Decisão n.º 506/97 - Plenário, da lavra do Exmo Sr. Ministro-Relator Iram Saraiva, é a expressa no subitem 29.1 adiante:

'8.1 - firmar entendimento sobre a matéria em questão, no sentido de que os recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constituem recursos federais e que, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização desta Corte as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam os mesmos transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal.'

29.1Os recursos transferidos, mediante convênio ou outra forma legal, são aqueles repassados antes que as ações e serviços de saúde sejam empreendidos e que devem constar dos planos de saúde, sujeitos à fiscalização federal. Para valores repassados depois da prestação de serviços, não há competência legal da União para fiscalização, vez que representam o pagamento pela compra de serviços.

Os Convênios ou Contratos com Instituições Privadas.

30.Consoante o art. 199 da Constituição Federal é livre à iniciativa privada a assistência à saúde, sendo que as instituições privadas podem participar de forma complementar do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio.

31.Nesse sentido, a Lei 8.080/90 estabelece no art. 18 que compete à direção municipal do SUS, obedecidos os art. 24 a 26, a celebração de contratos e convênios com instituições privadas, assim como o controle e avaliação da execução desses pactos e dos procedimentos realizados pelas entidades contratadas.

32.Ainda quanto à questão da compra de serviços de saúde na área privada, a NOAS 01/2002 estabelece que:

'44. O controle e a avaliação dos prestadores de serviços, a ser exercido pelo gestor do SUS responsável de acordo com a condição de habilitação e modelo de gestão adotado, compreende o conhecimento global dos estabelecimentos de saúde localizados em seu território, o cadastramento de serviços, a condução de processos de compra e contratualização de serviços de acordo com as necessidades identificadas e legislação específica, o acompanhamento do faturamento, quantidade e qualidade dos serviços prestados, entre outras atribuições.'

[...]

33.Verifica-se, pois, que tanto a legislação superior como a regulamentação posterior procedida pelo Ministério da Saúde contemplam a competência do gestor local para a fiscalização dos serviços produzidos pelo prestador privado.

34.Nesse passo, fica afastada, então, a competência de órgãos de outras esferas para exercício das funções de controle sobre essa qualidade de prestador, caso os recursos repassados tivessem origem unicamente no âmbito local. Entretanto, a origem federal dos recursos, conforme já visto, não exclui a competência da União na fiscalização da aplicação de seus recursos.

35.Repise-se que a competência da esfera federal existe em função do repasse prévio dos recursos. Tal não ocorre se primeiro for feita a prestação dos serviços, para pagamento posterior.

36.Também não se afastou aqui a competência fiscalizatória da União, em qualquer situação, para atendimento a outros requisitos de funcionamento, como é o caso da vigilância sanitária.

B2) a fiscalização nos termos da CF e Leis 8.080 e 8.142

A Auditoria no âmbito do SUS

37.Antes de mais nada, cabe observar que a Constituição Federal, em seu art. 200, confere competência ao sistema único de saúde para, além de outras atribuições, "controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde ...", conforme redação original do texto constitucional.

38.Por outro lado, a Emenda Constitucional n.º 29, conhecida como Emenda da Saúde, incluiu parágrafo terceiro no art. 198, dispondo que lei complementar, a ser reavaliada a cada lustro, estabelecerá as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

39.Já o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias traz o art. 77, introduzido pela EC-29, cujo parágrafo 3º estipula que "Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal."

40.Conquanto os Conselhos de Saúde não estejam inseridos no SNA, constituem-se em mais uma instância de fiscalização, cujo pleno emprego tem de ser exercitado em escala cada vez maior.

41.No campo infraconstitucional, a competência específica para fiscalização do SUS foi instituído pela Lei 8.080/90, a qual previu que:

'Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

...

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.'

42.Entretanto, apesar dessa competência criada, não existiam recursos designados para fazê-lo. Tal só começou a ser definido com a Lei nº 8.689, de 27.07.1993, que viria a extinguir o Inamps, verbis:

'Art. 6º Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o Sistema Nacional de Auditoria de que tratam o inciso XIX do art. 16 e o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

1º Ao Sistema Nacional de Auditoria compete a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde, que será realizada de forma descentralizada.

2º A descentralização do Sistema Nacional de Auditoria far-se-á através dos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.'

43.Finalmente, o Sistema Nacional de Auditoria, a ser organizado nos três níveis de governo, foi criado pelo Decreto 1.651, de 28.09.1995, prevendo, no art. 5º:

'Art. 5° Observadas a Constituição Federal, as Constituições dos Estados-Membros e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, compete ao SNA verificar, por intermédio dos órgãos que o integram:

I - no plano federal

a) a aplicação dos recursos transferidos aos Estados e Municípios mediante análise dos relatórios de gestão de que tratam o art. 4°, inciso IV, da Lei n° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e o art. 5° do Decreto n° 1.232, de 30 de agosto de 1994;

b) as ações e serviços de saúde de abrangência nacional em conformidade com a política nacional de saúde;

c) os serviços de saúde sob sua gestão;

d) os sistemas estaduais de saúde;

e) as ações, métodos e instrumentos implementados pelo órgão estadual de controle, avaliação e auditoria;

II - no plano estadual

a) a aplicação dos recursos estaduais repassados aos Municípios. de conformidade com a legislação específica de cada unidade federada;

b) as ações e serviços previstos no plano estadual de saúde;

c) os serviços de saúde sob sua gestão, sejam públicos ou privados, contratados ou conveniados;

d) os sistemas municipais de saúde e os consórcios intermunicipais de saúde;

e) as ações, métodos e instrumentos implementados pelos órgãos municipais de controle, avaliação e auditoria;

III - no plano municipal:

a) as ações e serviços estabelecidos no plano municipal de saúde;

b) os serviços de saúde sob sua gestão, sejam públicos ou privados, contratados e conveniados;

c) as ações e serviços desenvolvidos por consórcio intermunicipal ao qual esteja o Município associado.

44.Vale aduzir que o mesmo Decreto, no art. 1º, ressalva a competência dos demais órgãos de controle interno e externo.

45.Entretanto, apesar de existir e estar ativo, o que se percebe em relação ao SNA são os problemas que o sistema vem enfrentando para o cumprimento de sua missão legal, problemas esses já reconhecidos pelo TCU, reconhecimento consubstanciado nas Decisões nºs 132/98, 263/99, 635/99 e 705/99, todas do Plenário.

[…]

Conclusão.

50.Considerando-se todo o exposto, entendemos como pertinente a proposição formulada pela Secex-PI, no sentido do descabimento da exigência de prestação de contas ou fiscalização pelo Tribunal de Contas da União de despesas do SUS que visem ao pagamento por serviços previamente prestados e contratados, sem que isso represente contradição com a Decisão Plenária n.º 506/97, posto que essa refere-se a despesas transferidas, antes da realização das ações e serviços de saúde.

51.Assim, propomos que o entendimento a ser firmado, proposto pela Regional do Piauí, o seja, para maior clareza, com a seguinte redação:

a) não entra na esfera de competência do TCU o controle da aplicação posterior dos recursos recebidos da União pelos Estados, DF e Municípios, em virtude da prévia prestação de ações e serviços de saúde, tendo em vista que a realização dessas ações e serviços, já constitui a devida contraprestação a cargo das esferas locais de governo dos recursos de natureza federal recebidos;

b) na hipótese prevista na alínea anterior, de recursos repassados em pagamento por serviços previamente prestados, a competência do Tribunal de Contas da União se limitará à verificação, anterior ao pagamento, da pertinência dos valores a pagar com as ações e serviços realizados;

c) a fiscalização da aplicação posterior é da competência dos órgãos estaduais a ser fiscalizada, em princípio, pelos órgãos locais de controle, em conformidade com o art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Temporárias, art. 16, XIX da Lei 8.080/90, art. 6º da Lei 8.689/93, art. 5º do Decreto 1.651/95 e respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos municípios."

12.Entretanto, em parecer divergente, o Sr. Diretor em Substituição apresentou a seguinte proposta:

" Conforme pode se depreender da instrução anterior, dos recursos repassados no âmbito do SUS apenas aqueles que são transferidos depois de os serviços de saúde já terem sido prestados é que não se encontram na esfera de competência do TCU.

No entanto, discordamos desse posicionamento por entendermos equivocada a interpretação de que os recursos repassados contra a apresentação de fatura por parte dos municípios constituem uma forma de pagamento ou ressarcimento ao município prestador por parte daquele que possuía a obrigação ou dever de prestar o serviço, no caso a União.

Em outras palavras, tal entendimento se baseia na idéia de que os serviços de saúde no Brasil são obrigação da União, única e exclusivamente, já que determinado município que prestar serviços nessa área, só precisaria mostrar a "fatura" comprovando a prestação, para exigir o ressarcimento da União.

No entanto, verificando os ditames constitucionais sobre a matéria, concluímos que tal posicionamento é equivocado. A saúde é atribuição de todos os componentes da federação, conforme disposto no art. 23 da Constituição:

'Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;'

Ademais, os municípios possuem obrigação Constitucional de prestar os serviços de Saúde. A União e os estados devem prestar cooperação técnica e financeira, conforme o art. 30 da CF:

'Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;'

Como visto, apesar de ser atribuição comum da União, Estados e Municípios, a estes a Constituição imputou a obrigação do fornecimento dos serviços de saúde, com a cooperação técnica e financeira daqueles. Portanto, não há que se falar em pagamento, por parte da União, aos municípios. Do contrário, estaríamos admitindo a transferência da obrigação constitucional de um ente da federação para outro ente.

Como a Constituição e as Leis Orgânicas da Saúde (Lei 8.080/90 e 8.142/90) estabeleceram um co-financiamento do SUS, restava aos partícipes definir quais os valores caberiam para cada um. Antes das transferências Fundo a Fundo, baseadas em diversos critérios, as parcelas da União foram definidas com base nas produções de serviços pelos municípios obtidas nos sistemas de informação de internação hospitalar e produção ambulatorial (SIH e SAI, respectivamente). Tais sistemas emitiam documentos contendo informações sobre a quantidade de serviços, atendimentos, internações, etc., que foram usadas para definir o quantum da União, mas não constituía uma fatura em sentido estrito.

O repasse feito antes ou depois da realização da ação de saúde não tem o condão de modificar a natureza e a origem dos recursos ou transformá-los em receitas dos municípios. Esse posicionamento reflete o entendimento de que a União é a única responsável pelos serviços de saúde no país, mesmo a Constituição estabelecendo o contrário.

Por isso entendemos que tal posicionamento é inconstitucional e não deve prosperar. Reafirmando o que diz a Constituição da República, a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal possuem o dever de prestar assistência à saúde. Os serviços prestados pelos municípios constituem obrigações daquela esfera, assim como de seu estado e da União. Não existe amparo constitucional para se deduzir que os recursos federais repassados para os municípios, no âmbito do SUS, constituem receitas destes no caso de serem repassados depois da prestação do serviço.

A União repassa recursos aos municípios porque são eles que prestam o serviço. No entanto, o repasse representa a parcela federal no co-fianciamento do SUS e não um pagamento. As informações sobre a produção municipal, constantes do SIH e SIA, apenas serviam como base para o cálculo do valor sob responsabilidade da União. Atualmente, a maioria dos repasses é feita fundo a fundo, de acordo com os critérios da NOB/SUS nº 1/96. Mas nas duas sistemáticas citadas, os recursos não perdem a natureza federal, devendo seguir os ditames constitucionais e da Lei nº 8.080.

Ressalte-se que a União possui interesse na correta aplicação dos recursos repassados. Tal interesse é instransferível, visto ser proveniente da Constituição. Mesmo após o repasse, a esfera federal possui competência, ou melhor, obrigação de verificar se os serviços estão sendo prestados de acordo e se a sua missão constitucional de cuidar da saúde está sendo efetivada com a utilização de tais valores.

[…]

A Lei 8.080/90 demonstra claramente a preocupação do legislador em assegurar o controle dos recursos pela União, ao estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria sob competência da direção nacional do Sistema (Ministério da Saúde) com a atribuição de proceder a avaliação financeira do SUS. Além disso, o Ministério está obrigado a acompanhar a conformidade à programação aprovada para a aplicação dos recursos repassados pela União e, caso constate malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, deve aplicar as medidas legais. Portanto, verifica-se que o legislador preservou, com tal posicionamento, o interesse da União na parte que lhe é cabível.

Quanto as competências do controle externo, no §6º, do art. 35, do referido diploma legal, verifica-se que não foram prejudicadas, e nem a aplicação de penalidades previstas em lei quando forem verificadas irregularidades na gestão dos recursos transferidos.

À época da promulgação dessa Lei, os repasses eram feitos com base na produção e, portanto, posteriormente à prestação dos serviços e, mesmo assim, foram mantidos os controles federais do Ministério da Saúde e do Controle Externo. A nosso ver, o legislador buscou preservar os mecanismos de controle federais exatamente para que os interesses da União pudessem ser monitorados e assegurados.

O fato de o SUS ser financiado, ainda que parcialmente, por recursos federais determina a plena jurisdição e competência do Tribunal de Contas da União, para verificar a legalidade, economicidade e legitimidade das despesas, como determina a Lei Maior, em seu art. 71. A atuação fiscalizatória concorrente de órgãos de controle de outras esferas de poder também são admissíveis, visto a presença de recursos dessas esferas.

O Tribunal já se pronunciou diversas vezes sobre a natureza dos recursos da União, repassados aos gestores locais para o SUS, são originalmente federais, cabendo a essa esfera o exercício do controle.

Em 1993, no Voto que fundamentou a Decisão 576/93 - Plenário - Ata 62/93, relativa ao Relatório Consolidado de Inspeções Extraordinárias realizadas no INAMPS (extinto), abrangendo o SUS, o Exmo. Sr. Ministro-Relator Marcos Vilaça expressou o seguinte entendimento quanto ao tema, verbis:

'26. O que se pretende demonstrar é que a Constituição Federal estabeleceu a descentralização das ações e serviços públicos de saúde, mas não a descentralização do controle e da fiscalização na aplicação dos recursos.'

Mediante a Decisão 506/97 - Plenário, Ata 31/97, em processo relatado pelo Exmo. Ministro Iram Saraiva, sobre possíveis irregularidades ocorridas na aplicação de recursos federais do SUS, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, o Tribunal assim se manifestou:

'8.1 - firmar entendimento sobre a matéria em questão, no sentido de que os recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constituem recursos federais e que, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização desta Corte as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam os mesmos transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal.'

Corroborando essa tese, o TCU, mediante a Decisão 449/98 - Plenário - Ata 28/98, em processo relatado pelo Exmº Sr. Ministro Adhemar Ghisi, em solicitação formulada pela Procuradoria da República em São Paulo, sobre as transferências de recursos do SUS a municípios, firmou, o seguinte entendimento:

'c) a transferência de recursos da União, no âmbito do SUS, para Estados, Municípios e Distrito Federal, tem natureza convenial, embora seja admitido outro instrumento ou ato legal para sua efetivação (salvo casos de investimentos e programas específicos), em vista da legislação que rege a matéria, a qual tem condições de suprir lacunas que possam ser verificadas em razão da inexistência de convênio celebrado para este fim;'

Saliente-se que as citadas Decisões não diferenciaram as transferências como prévias ou posteriores aos serviços prestados para delimitar a competência do TCU ou a natureza federal dos recursos. A Decisão 576/93 - Plenário - Ata 62/93, foi adotada em 1993, época que os repasses eram feitos com base na produção de serviços informada nos sistemas SIA e SIH.

Considerando que as relações entre a União e os estados, municípios e o DF, no âmbito do SUS, são congêneres aos convênios (pelos argumentos já expostos), verifica-se que a legislação que rege o Controle Externo Federal respalda claramente a fiscalização do TCU sobre os recursos da União aplicados nesse Sistema.

[…]

Acrescente-se, ainda, que o Decreto n° 1.232, de 30/08/94 (dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal e dá outras providências), ratifica a competência do TCU para fiscalizar os recursos do SUS repassados a outras esferas de governo, assim dispondo:

'Art. 3° Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.'

Diante do exposto e considerando que o Exmo. Ministro-Relator HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO ordenou a remessa dos autos a esta Secretaria para emissão de parecer sobre a proposta da alínea "b" da Secex-PI, entendemos que tal proposta não deva ser adotada pelo Tribunal de Contas da União."

13.A Sra. Secretária, por sua vez, discordou do parecer do Sr. Diretor e manifestou concordância com a proposta apresentada pela Secex/PI e endossada pelo analista:

"O posicionamento adotado pela SECEX/PI está em consonância com o entendimento firmado pelo Tribunal mediante a Decisão nº 506/1997, prolatada no TC 022.427/1992-9.

No item 2 daquela Decisão, este Tribunal resolveu alertar os gestores dos estados, Distrito Federal e municípios que a "posterior aplicação dos recursos recebidos da União em virtude da prestação de serviços e da execução de ações de saúde deve ser, necessariamente, efetuada nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.142/90".

Quanto ao controle e fiscalização sobre a aplicação posterior desses recursos, transferidos pelo Ministério da Saúde a título de reembolso pelo pagamento de ações de saúde já empreendidas e comprovadas perante o órgão repassador (co-financiamento da União), trata-se de atribuição dos órgãos de controle locais, como restou claro naqueles autos. Conforme consignado no item 03 daquele decisum, foi dado conhecimento da Decisão proferida ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para conhecimento e adoção das providências cabíveis, uma vez que foram constatadas irregularidades na aplicação daqueles recursos.

Naqueles autos, a instrução da 4ª SECEX, com a qual o Ministro Relator Iram Saraiva expressamente concordou em seu Voto, foi assim registrada no Relatório:

[…]

'No que se refere à auditagem a cargo deste Tribunal, ressalta a Unidade Técnica que devem ser levadas em conta as ponderações alinhadas a respeito das despesas efetuadas pela entidade prestadora de serviço de saúde mediante a apresentação da Autorização de Internação Hospitalar e de Boletins de Produção, no item 4.3.12 acima (Tais instrumentos de repasse não são típicos de convênio, vez que, no caso em tela, primeiro o convenente executa o serviço com recursos próprios para só depois o ressarcimento correspondente por meio dos formulários apropriados. Se os citados formulários possuem caráter de fatura é porque o serviço já foi prestado (os recursos já foram despendidos) e a respectiva comprovação materializa-se na apresentação dos referidos documentos, restando ao Sistema de Auditoria do Ministério da Saúde e ao próprio Tribunal a verificação da efetiva prestação de serviço e da correção do pagamento correspondente por parte do órgão repassador, sem prejuízo da avaliação dos aspectos operacionais do Sistema. Podemos discernir, neste caso, uma similitude com a fiscalização das etapas de despesa, onde, na situação que se apresenta, restaria a fiscalização das etapas de liquidação e de pagamento (a efetiva prestação do serviço e a correção dos valores pagos). Portanto, entendemos que não há como fiscalizar a posterior aplicação dada aos recursos transferidos a título de reembolso, uma vez que, tendo o serviço sido efetivamente prestado, a aplicação já foi realizada e a fiscalização limita-se à verificação da correção dos valores ressarcidos e da efetiva prestação do serviço)

No tocante à aplicação dos recursos, o art. 2º da Lei nº 8.142/90 dispõe: Os recursos do Fundo Nacional de Saúde-FNS serão alocados como:

.....

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos transferidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

E, segundo a Lei nº 8.080/90:

art.36

.....

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

12. Entende, assim, a 4ª SECEX que, '... no caso específico dos Estados, Municípios e Distrito Federal, a norma citada exige o direcionamento dos recursos para a área de saúde, devendo-se realçar, todavia, que as expressões 'cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar' e 'ações de saúde' podem englobar uma ampla gama de despesas.'

[…]

Como visto, o Relator e o Plenário adotaram a proposta desta Secretaria "in totum".

Deve-se deixar claro, ainda, que o procedimento adotado pelo Ministério da Saúde de transferir recursos para cobrir despesas já efetivadas pelas unidades prestadoras de serviços de saúde nas áreas de atendimento ambulatorial e internação hospitalar (a prestação de contas antecede o repasse) constitui medida de exceção, que já era utilizada antes da implantação do SUS (à época do INAMPS). Hoje é utilizada nos municípios que ainda estejam na fase de transição para o tipo de gestão em que a transferência total dos recursos é feita de forma automática (fundo a fundo), prevista no art.3º da Lei nº 8.142/90, cerne do modelo adotado atualmente.

É procedente a afirmativa do Diretor Substituto (fls. 170) de que os valores constantes dos Sistemas de Informações Ambulatoriais-SIA e de Internação Hospitalar -SIH servem de subsídio para a definição do quantum a ser transferido pela União aos estados e municípios; ora, se os referidos sistemas, como é esperado, detêm os históricos de produção hospitalar por unidades prestadoras de serviços, é lógico que seus dados sejam utilizados como parâmetro, dentre outros, para definição dos tetos financeiros das unidades da federação que auferirem a condição de Gestão Plena do Sistema Único de Saúde - SUS. Quanto ao valores repassados pelo Ministério da Saúde como reembolso dos serviços prestados, são baseados em elementos comprobatórios apresentados, previstos em normativos próprios, quando não glosados/impugnados em virtude de fiscalização realizada.

[…]

A título de exemplo, cito alguns processos julgados neste exercício de 2002 que envolvem a apuração de irregularidades na cobrança de Autorização de Internação Hospitalar - AIH e de procedimentos ambulatoriais - SIA :

TC 003.999/2000-6 - Decisão 437/2002 - Auditoria realizada na área de prestação de serviços hospitalares para verificar a regularidade e a legalidade dos pagamentos efetuados ao hospital para prestação de serviços hospitalares e a correta utilização das Autorizações de Internações Hospitalares - AIH, em especial quanto à emissão, preenchimento e compatibilidade dos procedimentos cobrados.

TC 016.652/2001-9- Decisão 298/2002 - Auditoria onde foi verificada a falta de regularização da cobrança de exames de radiologia e patologia clínica pelo SIH/SUS e falhas nas AIHs, prontuários e fichas de atendimento do SIA/SUS.

TC 014.993/2000-0 - Acórdão 335/2002 - Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de cobranças indevidas de procedimentos médicos mediante Autorizações de Internações Hospitalares- AIHs. Débito.

TC 017.168/2000-8 - Acórdão 104/2002 - Tomada de Contas Especial instaurada ante a cobrança de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH sem a efetiva prestação dos serviços hospitalares correspondentes. Débito.

TC 550.201/1997-1 - Acórdão 369/2002 - Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de cobrança indevida de AIH's. Débito.

TC 928.219/1998-4 - Decisão 181/2002 - Auditoria Operacional de Missão realizada pela então CISET/MS no Sistema Único de Saúde - SUS na qual foram identificadas fraudes no processamento das informações do SIA e do SIH por birôs de informática e irregularidades na cobrança de internações hospitalares;

TC 005.013/2002-8 - Decisão 725/2002 - Inspeção realizada para análise de indícios de irregularidades quanto à inserção de procedimentos fictos por Secretaria de Estado de Saúde para cobrança de SIA/SUS.

Ressalte-se que tais processos envolvem Tomadas de Contas Especiais instauradas diretamente pelo Ministério da Saúde ou determinadas pelo Tribunal, e auditorias e inspeções realizadas por iniciativa própria ou em virtude de solicitação do Congresso Nacional, evidenciando a efetiva atuação desta Corte na fiscalização daqueles recursos transferidos como reembolso de serviços médicos informados.

A prevalecer o entendimento de que o controle e fiscalização daqueles recursos também é da competência do TCU, restarão algumas indagações: como um mesmo recurso federal pode ter sua utilização fiscalizada em dois momentos distintos? Como justificar legalmente tal procedimento que poderia redundar, em caso de débito, em dupla apenação, resultando em enriquecimento sem causa da União?

Ante todo o exposto, proponho que o Tribunal firme o entendimento explicitado a seguir:

a) não se insere no rol de competências do TCU o controle da posterior aplicação dos recursos recebidos da União pelos Estados, DF e Municípios em virtude da prévia prestação de serviços de saúde, tendo em vista que a realização desses serviços já constitui a devida contraprestação a cargo dessas esferas de governo;

b) na hipótese prevista na alínea anterior, é da competência do Tribunal de Contas da União averiguar a efetiva realização dos serviços de saúde informados e a pertinência dos valores pagos;

c) a fiscalização da aplicação posterior daqueles recursos é da competência dos órgãos locais de controle, em vista das disposições do art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias c/c art. 75 da Constituição Federal, art. 16, XIX, e 36, §2º, da Lei 8.080/90, art. 6º da Lei 8.689/93, art. 5º do Decreto 1.651/95 e respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos municípios.

Propomos, ainda, que este Tribunal:

- encaminhe cópia da Decisão a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, ao MM. Juiz de Direito Cândido Ribeiro, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aos Tribunais de Contas dos Estados, Tribunais de Contas dos Municípios e às Secretarias de Saúde Estaduais ou órgãos equivalentes, por meio das quais se dará conhecimento às Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes

- determine o arquivamento do presente processo."

14.O Douto Ministério Público, em parecer da lavra da Sra. Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com o entendimento final esposado pela Unidade Técnica.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução 64/1996-TCU e nos termos da Portaria 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas 03 no biênio 2005/2006.

2.Tratam os autos de cópia do relatório de auditoria realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí na Secretaria Estadual de Saúde daquele estado - SESAPI. Autuado como Representação, a documentação noticiou possíveis irregularidades ocorridas quando da retenção pela SESAPI de recursos federais do Sistema Único de Saúde, referentes à produção ambulatorial, para custear despesas administrativas.

3.A situação foi normatizada no âmbito do estado com a publicação da Lei Estadual 4.853/96. Em seu artigo 2º, ficou disciplinada a retenção em até 33% do valor total da produção ambulatorial de todas as clínicas e hospitais, públicos, filantrópicos e privados.

4.Os diversos pareceres citados no relatório abordam a competência, ou não, do TCU para fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde a título de reembolso ao pagamento de serviços previamente prestados e comprovados por parte de municípios e/ou estados.

5.Ressalte-se que a discussão refere-se a um período em que o principal meio de financiamento da saúde era o reembolso pelo SUS das despesas efetuadas pela entidade prestadora de serviços mediante a apresentação de "Autorização de Internação Hospitalar - AIH" e de "Unidades de Cobertura Ambulatorial - UCA", ambas com caráter de fatura (posteriormente a apuração passou a ser feita por intermédio do "Sistema de Informações Hospitalares do SUS - SIH/SUS" e do "Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS - SIA/SUS", respectivamente).

6.Atualmente, todos os estados encontram-se de acordo com a Gestão Plena do Sistema Estadual - GPSE, ante as exigências constantes das Leis 8.080/90 e 8.142/90, regulamentadas pelas Normas Operacionais expedidas pelo Ministério da Saúde, em especial a NOB 01/96 e a NOAS 01/2001. Nesse tipo de gestão, a transferência de recursos ocorre fundo a fundo, e consiste no repasse regular e automático de valores, independente de convênio ou instrumento congênere.

7.Portanto, o repasse de recursos para o Estado do Piauí não mais está ocorrendo contra a apresentação de faturas apuradas via SIH/SUS ou SIA/SUS. Assim, o Piauí fica impossibilitado de reter percentual de sua produção ambulatorial, como previsto na referida lei estadual.

8.Nesse sentido, fica prejudicado o motivo que levou o TCE/PI representar a esta Corte de Contas: a legalidade/constitucionalidade do art. 2º da Lei estadual 4.853/96 ante os normativos federais.

9.Quanto ao ponto amplamente debatido nos autos, acompanho o parecer final da unidade técnica endossado pelo Ministério Público.

10.De fato, a jurisprudência sobre a competência do TCU em fiscalizar recursos do SUS refere-se a montantes repassados previamente para que as gestões locais prestem os necessários serviços de saúde. Ou seja, trata-se de recursos transferidos para posterior atendimento.

11.Nesse caso, não poderia ser diferente o entendimento da competência desta Corte em proceder à ampla fiscalização da aplicação desses recursos.

12.Em relação à situação em estudo, ocorre o inverso. Feito o atendimento e emitidas as faturas, a União paga pelo que já fora feito.

13.Como se verifica, não cabe à instância federal fiscalizar o que seria feito com os valores, visto o serviço ter sido previamente executado. Compete tão somente certificar-se a correção da documentação que ensejou as cobranças, ou seja, a efetiva prestação do serviço.

14.Além do mais, frise-se, esse posicionamento vai ao encontro ao entendimento firmado pelo Tribunal na Decisão 506/1997. Em seu subitem 8.3, foi dado conhecimento do teor da deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para conhecimento e adoção das providências cabíveis, uma vez que foram constatadas irregularidades referentes à posterior utilização pela Secretaria Estadual de Saúde de recursos recebidos a título de ressarcimento por serviços previamente prestados ao SUS.

15.Importa ressaltar que, atualmente, todos os repasses estaduais são feitos fundo a fundo, e que a situação limita-se a pequena parcela de municípios ainda não habilitados ao sistema.

16.Por derradeiro, entendo pertinente, por motivo de clareza, proceder a ajustes na redação da proposta final da unidade técnica.

Diante do exposto, acolho no mérito a proposta final da unidade técnica, com os ajustes necessários, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de janeiro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 38/2005 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-001.509/1997-7
2. Grupo II; Classe de Assunto VII - Representação
3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
4. Unidade: Secretaria Estadual de Saúde do Piauí.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secex/PI e 4ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação decorrente de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, noticiando possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Estadual de Saúde na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso IV, e parágrafo único, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do objeto;

9.2. firmar entendimento de que:

9.2.1. na hipótese de transferência de recursos pelo Ministério da Saúde para ressarcimento de despesas já efetivadas pelas unidades prestadoras de serviços de saúde nas áreas de atendimento ambulatorial e internação hospitalar, compete ao TCU averiguar a efetiva realização dos serviços de saúde informados e a pertinência dos valores;

9.2.2. a fiscalização da aplicação posterior daqueles recursos oriundos do ressarcimento é de competência dos órgãos de controle locais em vista das disposições do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 16, XIX, e 36, §2º, da Lei 8.080/90 e art. 6º da Lei 8.689/93;

9.3. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal do Contas do Estado do Piauí, bem como ao Juiz de Direito Cândido Ribeiro, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aos demais Tribunais de Contas dos Estados, Tribunais de Contas dos Municípios e às Secretarias de Saúde Estaduais ou órgãos equivalentes, por meio das quais se dará conhecimento às Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 2/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 26/1/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator), Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral em substituição

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário
TC 015.266/2003-4 (c/ 4 volumes e 1 anexo)
Natureza: Representação
Entidade: Banco do Brasil S.A.
Responsáveis: Luiz Otávio Oliveira Campos, Grupo Rodomar e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: Representação formulada por membros do MP/TCU. Concessão de financiamentos com recursos do Finame, do BB Banco de Investimentos e do Banco do Brasil, agenciado por este. Indícios de dano ao Erário. Conhecimento. Diligências. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Inconveniência da decretação da indisponibilidade dos bens dos responsáveis **hic et nunc**. Citação dos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por membros do Ministério Público junto ao TCU versando sobre a concessão fraudulenta de financiamentos com recursos da Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), do BB Banco de Investimentos (BB-BI) e do Banco do Brasil S.A. (BB), agenciado por este a empresas do grupo Rodomar, que se prestariam à construção de balsas, da qual teriam participação, além dos dirigentes do referido grupo, a diretoria dos Estaleiros Bacia Amazônica S.A. (EBAL), bem como alguns funcionários do próprio BB (fls. 1/2, vol. principal).

2.Bem resumiu os fatos o então Secretário de Controle Externo da 2ª Secex, responsável pela instrução do feito (fl. 186, vol. principal):

"4.Conforme evidenciado na instrução precedente, as balsas não foram construídas pelo fornecedor (a EBAL); os valores obtidos pelas mutuárias foram revertidos em favor do próprio Grupo RODOMAR, tendo os funcionários da EBAL recebido uma porcentagem para participar do esquema fraudulento e os do Banco do Brasil facilitado sua consecução. Ou seja, os autos revelaram, com farta documentação comprobatória, verdadeiro conluio entre os agentes, a fim de se locupletarem de valores do erário, com a definição bem clara da participação de cada um deles na perpetração das fraudes".

3.A instrução às fls. 177/185, vol. principal, traz um histórico dos fatos e a análise do processo, da qual, pela qualidade, reproduzo os seguintes excertos:

"II - HISTÓRICO

2.O cerne da Representação é a captação de empréstimos junto ao Banco do Brasil S.A. por parte das empresas Alfredo Rodrigues Cabral Comércio e Navegação Ltda e RODOMAR Ltda.

3.Em 09/06/92, as mencionadas empresas do Grupo RODOMAR emitiram as seguintes cédulas de crédito comercial:

a) RODOMAR - cédula nº 92/00035-5, no valor de CR$ 10.142.388.830,68 (dez bilhões, cento e quarenta e dois milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta cruzeiros e sessenta e oito centavos) para a construção de 8 balsas de 1000 toneladas cada;

b) Alfredo Rodrigues Cabral Comércio e Navegação Ltda. - cédula nº 92/00036-3, no valor de CR$ 6.338.992.864,90 (seis bilhões, trezentos e trinta e oito milhões, novecentos e noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros e noventa centavos) para financiamento de 5 balsas de 1000 toneladas cada.

4.Ocorre que as balsas não foram construídas pelo fornecedor (a EBAL); os valores obtidos pelas mutuárias foram revertidos em favor do próprio Grupo RODOMAR, tendo os funcionários da EBAL recebido uma porcentagem para participar do esquema fraudulento e os do Banco do Brasil facilitado sua consecução. Os empréstimos foram concedidos com recursos provenientes da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, do BB Banco de Investimentos (BB-BI) e do próprio banco comercial.

5.O funcionamento do esquema fraudulento e a participação de cada responsável foram elucidados pelo Departamento da Polícia Federal no Pará por meio do Relatório do Inquérito Policial nº 343/96 - SR/DPF/PA, de 29/12/99 (vol. 1, fls. 98/107). O mencionado Inquérito originou-se do Procedimento Administrativo nº PRDC/PR/PA - 030/96, encaminhado à Superintendência Regional da Polícia Federal no Pará pelo Procurador Federal José Augusto Torres Potiguar (vol. 1, fl. 98). A Polícia Federal logrou êxito, inclusive, em quebrar judicialmente o sigilo bancário dos mutuários.

6.O Ministério Público Federal instaurou o Inquérito nº 1608-0/140-PA (fls. 04/19) e ofereceu Denúncia ao Supremo Tribunal Federal em desfavor daqueles que perpetraram os crimes estampados nos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/86, além do de falsidade ideológica, expresso no art. 299, caput, do Código Penal. No caso do hoje Senador Luiz Otávio Oliveira Santos, o MPU requereu ao STF que fosse "(...) julgada procedente a pretensão punitiva deduzida na (...) denúncia - após solicitação de licença prévia ao Senado Federal, conforme determina o art. 53, § 1º, da Constituição Federal, (...)" (fl. 18).

7.A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, em sessão de 25/10/01, rejeitou por 11 votos a 4 o Relatório da Senadora Heloísa Helena que propunha o encaminhamento à Mesa Diretora do Senado de representação contra o mencionado Senador "(...) por fato sujeito à pena de perda do mandato, aplicável pelo Plenário do Senado Federal, (...)" (fls. 70 e 110).

8.Em 31/03/04, o STF decidiu: "o Tribunal, por decisão unânime, arquivou o inquérito quanto aos indiciados José Jesu Sisnando D'Araújo e Alberto Jacob Serruya. O Tribunal, por maioria, recebeu a denúncia contra os acusados Luiz Otávio Oliveira Campos, Alfredo Rodrigues Cabral, José Alfredo Heredia, David Jacob Serruya, Paulo Erico Moraes Gueiros e André Moraes Gueiros, pela prática dos delitos dos artigos 19 e 20 da Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986, e do artigo 299 do Código Penal, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Relator, e Gilmar Mendes, que excluíam o delito do artigo 299 do Código Penal. E, por unanimidade, o Tribunal, recebeu também a denúncia contra os acusados Manoel Coriolano Monteiro Imbiriba Neto e José Roberto Lobão da Costa, pela prática dos delitos do artigo 19 da Lei n. 7.492/86 e do artigo 299 do Código Penal, e relativamente a Enio Erasmo da Costa Alves e Lauro da Costa Nery Filho, apenas com relação ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal. (...). Plenário, 31.03.2004" (fl. 140).

9.A conduta dos responsáveis pelos malfadados empréstimos para a construção das (fictícias) balsas está perfeitamente detalhada no Inquérito Nº 1608-0/140-PA do Ministério Público Federal, a saber:

9.1.Pelo Banco do Brasil S.A.

a) "MANOEL CORIOLANO MONTEIRO IMBIRIBA NETO, (...), participou da fase de apresentação e análise do processo de financiamento. Aderiu, portanto, ao propósito da fraude, ao facilitar a obtenção do financiamento pelo GRUPO RODOMAR dos valores do FINAME. Efetuou transferências bancárias de valores pertinentes ao financiamento das contas da EBAL para as do GRUPO RODOMAR, mediante simples autorização verbal de representantes da EBAL e/ou do gerente da Agência de Canudos/PA, JOSÉ LOBÃO (fls. 727/728). A auditoria da própria instituição financeira, na qual trabalhava, concluiu que o referido funcionário foi omisso no desempenho de seu cargo na área operacional 'porquanto lhe seria forçoso conhecer a situação das operações dos dois maiores devedores da filial e tomar as medidas preventivas ou propô-las a seus superiores, visando o resguardo dos capitais do Banco'(fls. 1.023). Destarte, MANOEL IMBIRIBA, mediante auxílio, concorreu para a prática da fraude, com vontade livre e consciente voltada à produção do resultado criminoso, consubstanciado no prejuízo do sistema financeiro, para obtenção do financiamento pelo GRUPO RODOMAR. Além disso, juntamente com o gerente do BANCO DO BRASIL, JOSÉ ROBERTO LOBÃO DA COSTA, atestou 'o perfeito estado do bem constante desta NF'(fls. 304), caracterizando assim o crime de falsidade ideológica" (fls. 12/13);

b) "ENIO ERASMO DA COSTA ALVES e LAURO DA COSTA NERY FILHO, (...), praticaram, em 13 de agosto de 1992, falsidade ideológica ao inserir declaração, que sabiam falsa, acerca do recebimento das 13 (treze) balsas pelo GRUPO RODOMAR, supostamente entregues pela EBAL, no relatório de acompanhamento de projeto (fls. 281/286 e 287/292), por eles assinados. Atuaram com vontade livre e consciente voltada à produção do resultado criminoso, qual seja, alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consubstanciado no recebimento das balsas fictícias, o que pretensamente configuraria o perfeito adimplemento do referido contrato de financiamento" (fl. 13);

c) "JOSÉ ROBERTO LOBÃO DA COSTA, gerente da Agência de Canudos/PA, (...), autorizou, mediante prévio acerto com os demais denunciados, a operação bancária fraudulenta, para fins de obtenção do financiamento que viria a ser frustrado. Imbuído de vontade livre e consciente, voltada à consecução do resultado criminoso, concorreu para a prática da fraude, com prejuízo para o sistema financeiro, a fim de que o GRUPO RODOMAR obtivesse o mencionado financiamento de valores do FINAME. Além disso, juntamente com MANOEL IMIBIRIBA, atestou 'o perfeito estado do bem constante desta NF' (fls. 304), caracterizando assim o crime de falsidade ideológica" (fls. 13/14).

9.2.Pela RODOMAR Ltda.

a) "ALFREDO RODRIGUES CABRAL, um dos proprietários do GRUPO RODOMAR, confirmou que foi sua a decisão final para a obtenção do financiamento em tela (fls. 737/738). Com efeito, guardou participação direta e definitiva na conjugação dos crimes de obtenção, mediante fraude, de financiamento de recursos do FINAME perante o BANCO DO BRASIL, de aplicação dos respectivos recursos em finalidade diversa da descrita na avença celebrada e, mediante auxílio, nas falsidades ideológicas perpetradas com vistas à burla da fiscalização da instituição financeira incidente sobre toda a operação. Vale frisar que é sua a assinatura constante das cédulas de crédito comercial que substanciaram o contrato de financiamento (fls. 325/335, 360/370)" (fl. 17).

b) "JOSÉ ALFREDO HEREDIA, Diretor financeiro (...), participou diretamente de todos os atos necessários à obtenção, mediante fraude, do financiamento de valores do FINAME, bem como da não aplicação dos recursos obtidos na construção das 13 (treze) balsas, em contrariedade ao avençado. Era quem, usualmente, comparecia ao Cartório, para fins de registro das operações do GRUPO RODOMAR. Como ocupante do cargo de direção financeira no GRUPO RODOMAR, teve atuação decisiva na obtenção do financiamento e respectiva contratação, bem como no desvio dos valores obtidos do FINAME, de sorte a frustrar a construção das balsas. Deveras, recebeu diretamente da EBAL, entre julho e setembro de 1992, aproximadamente, a importância de R$ 211.000,00 (duzentos e onze mil reais), em valores atualizados (fls. 1.308)" (fls. 17/8).

c) "LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS, atualmente investido no mandato eletivo de Senador da República, coordenador da Diretoria do GRUPO RODOMAR à época dos fatos ora imputados, gerenciava o referido grupo empresarial. Nessa qualidade, operacionalizou a fraude, por meio da qual obteve o financiamento de valores do FINAME, por intermédio do BANCO DO BRASIL, a fim de sanear as dívidas do GRUPO RODOMAR, o qual enfrentava sérias dificuldades financeiras quando da avença. Logrou, e obteve, a concessão do financiamento, valendo-se da idéia preconcebida de frustrar a operação que justificou a concessão do financiamento, qual seja, a construção das 13 (treze) balsas pela EBAL. Patenteou, vale frisar, o propósito ab initio de obter o financiamento, na certeza de que as balsas não seriam construídas, frustrando o equivalente econômico móvel da concessão do empréstimo de valores do FINAME intermediado pelo BANCO DO BRASIL, no que, de resto, materializou a fraude perpetrada em prejuízo do sistema financeiro. Num segundo momento, afastou-se do compromisso celebrado nas cédulas de crédito comercial, dando destinação diversa da prevista aos valores obtidos do FINAME, repassados pelo BANCO DO BRA-

SIL. (...). Os recursos provenientes do financiamento repassado pelo BANCO DO BRASIL restaram aplicados em finalidade diversa da prevista no contrato celebrado pelo GRUPO RODOMAR. Tal grupo chegou a receber, (...), aproximadamente R$ 7.000.000,00, em valores atualizados, do total dos recursos que deveriam ser repassados exclusivamente à EBAL. Após, com o firme propósito de burlar a fiscalização empreendida pela instituição financeira oficial, o denunciado (...) inseriu, em cada uma das 13 (treze) notas fiscais emitidas pela EBAL, declaração que sabia falsa, relativamente ao recebimento das fictícias balsas. É dele, outrossim, a assinatura nas 13 (treze) escrituras de construção e compra e venda, igualmente encerrando declaração que sabia falsa, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente no pretenso adimplemento do contrato de financiamento indelevelmente frustrado" (fl. 16).

9.3.Pelos Estaleiros Bacia Amazônica S.A. - EBAL

a) "ANDRÉ MORAIS GUEIROS, Diretor de produção da EBAL, assinou vários documentos referentes à fictícias construção das balsas, entre eles as escrituras públicas de construção e compra e venda das embarcações. Mediante prévio acerto com os demais denunciados, tanto aqueles do GRUPO RODOMAR quanto os funcionários do BANCO DO BRASIL envolvidos na empreitada criminosa, teve participação direta e imprescindível em todos os crimes relacionados com o financiamento frustrado dos recursos do FINAME, em conformidade com a dinâmica dos eventos acima demonstrada. Não apenas por ocupar cargo de direção no mencionado estaleiro, mas principalmente por ter seu nome ligado a invariavelmente todas as operações envolvendo a concessão do financiamento, a frustrada construção das balsas, o indevido repasse dos valores obtidos do FINAME ao próprio GRUPO RODOMAR e confecção dos documentos versando sobre o recebimento e escrituração das balsas inexistentes, (...)" (fl. 14).

b) "DAVID JACOB SERRUYA, Diretor Comercial da EBAL, confirmou a não construção das balsas contratadas, ao argumento de não ter recebido o respectivo pagamento. Esclareceu que as decisões da EBAL foram todas tomadas conjuntamente com a Diretoria (fls. 842/843). Aderiu ao vínculo subjetivo dos denunciados, perpetrando igualmente a fraude, para fins de obtenção do financiamento, bem assim reiterou o desvio dos valores, contrariando o avençado" (fl. 15).

c) "PAULO ÉRICO MORAES GUEIROS, conquanto não integrasse formalmente a diretoria da EBAL, participou das decisões estratégicas do Estaleiro à época dos fatos tidos por criminosos. Desbordando de sua qualidade de advogado do grupo, dessume-se dos autos sua qualidade de mentor intelectual da empreitada criminosa, aderindo ao móvel subjetivo dos crimes ora enumerados. Assinou pedido formulado ao BANCO DO BRASIL, em nome da EBAL, para liberação da segunda parcela do financiamento, no valor de 40% (quarenta por cento) do contrato, para a fictícia construção das 13 (treze) balsas (fls. 614). Demais disso, faltou com a verdade ao declarar que nem a EBAL nem seus diretores receberam qualquer valor pelo financiamento, em flagrante descompasso com a conclusões advindas da quebra do sigilo bancário da mesma empresa (fls. 1280)" (fl. 15).

III - RECUPERANDO AS INSTRUÇÕES ANTERIORES

10.A instrução inicial feita por analista desta 2ª Secex/2ªDT, datada de 02/07/2004 (fls. 145 a 152), propôs que o Tribunal ordenasse a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92 c/c art. 252 do Regimento Interno do TCU, objetivando a citação solidária dos responsáveis, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Banco do Brasil S.A., atualizados monetariamente desde a celebração dos respectivos pactos contratuais e acrescidos dos encargos legais, os valores de CR$10.142.388.830,68, referente à Cédula de Crédito 92/00035-5, e de CR$ 6.338.992.864,90, referente à Cédula de Crédito 92/00036-3.

11.Ao analisar a instrução retro-mencionada, o Secretário-substituto pondera sobre a ausência de algumas informações necessárias para a regular citação dos envolvidos, sendo preciso solicitar ao Banco do Brasil documentos da época da contratação das operações 92/00035-5 e 92/00036-3, como os estudos, pareceres e despachos do deferimento dessas operações de crédito; que se verifique quais os valores liberados em cada uma das operações; e se houve alguma amortização das dívidas, para a correta quantificação do débito.

12.Foi proposto então que, preliminarmente à conversão do processo em Tomada de Contas Especial, fosse oficiada diligência ao Banco do Brasil, para que aquela entidade apresentasse informações e documentos relativos às operações de crédito nºs 92/00035-5 e 92/00036-3, contratadas na agência Canudos no Estado do Pará com recursos da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME.

13.Propôs também, conforme sugerido pelos representantes, solicitar ao STF informações sobre o Inquérito nº1608-0/140-PA, dada a riqueza de elementos ali colacionados e visto que o assunto tratado naquela Corte, embora com finalidade diversa, guarda estreita relação com o ora apurado.

14.Em despacho do Senhor Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, de 16/09/2004 (fl. 155), foi acolhido parcialmente o parecer desta Unidade Técnica, determinando a diligência descrita no item 12 acima e deixando de acolher a proposta descrita no item 13.

15.Cumprindo o despacho de 16/09/2004 do Senhor Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, em 22/09/2004 foi expedido Ofício 632/2004 - 2ª Secex, para se proceder diligência junto ao Banco do Brasil para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as informações/documentos abaixo, relativos às operações de créditos nº 92/00035-5 e 92/00036-3, contratadas na agência Canudos no Estado do Pará com recursos da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME:

a) cópias dos estudos das operações, pareceres e despachos referentes ao seu deferimento;

b) cópia do instrumento de crédito pactuado relativo às operações 92/00035-5 e 92/00036-3;

c) os valores efetivamente liberados, as datas de liberação e os respectivos beneficiários;

d) os valores eventualmente amortizados e data de amortização;

e) relatórios da Auditoria Interna versando sobre o deferimento e/ou contratação e/ou condução das operações em tela.

IV - INFORMAÇÕES PRESTADAS EM ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA

16.Dos itens solicitados, não foi entregue pelo Banco a cópia do instrumento de crédito da operação 92/00035-5. Já havia nos autos, no entanto, cópia da Cédula de Crédito Comercial da referida operação, às folhas 018-028 do volume 2. Em resposta à diligência, o responsável apresentou, tempestivamente, as demais informações e documentos. Assim, consideramos plenamente atendida a diligência.

17.Como o objetivo da diligência era obter informações adicionais para subsidiar a correta quantificação do débito, uma vez que os responsáveis estavam devidamente identificados, passamos então à análise dessas informações recebidas do Banco do Brasil S.A

V - QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

18.No total, pelas duas operações de crédito, foram liberados CR$ 16.481.381.695,53 (dezesseis bilhões, quatrocentos e oitenta e um milhões, trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco cruzeiros reais e cinqüenta e três centavos), nas seguintes datas: (fls. 040 e 061, anexo 1)

Operações de Crédito	Valores por Data de Liberação (em CR$)			Total Liberado (Valores em CR$)
	22/06/1992	22/07/1992	21/09/1992	
Op. 92/00035-5	3.645.478.817,34	5.883.802.811,21	613.107.202,09	10.142.388.830,64
Op. 92/00036-3	2.278.424.204,84	3.677.376.667,52	383.191.992,53	6.338.992.864,89
Total	5.923.903.022,18	9.561.179.478,73	996.299.194,62	16.481.381.695,53

19.Em ambas operações, os recursos tiveram origem em três fontes: Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME; BB- Banco de Investimento S.A. e Banco do Brasil S.A., denominados respectivamente de subcrédito A, subcrédito B e subcrédito C. Essas informações constam das Cédulas de Crédito Comercial (fls. 018-028, volume 2 e fls. 028-038 do anexo 1), as quais detalhamos na tabela a seguir:

FONTE	Op. 92/00035-5	Op. 92/00036-3	Total	Percentual
FINAME	6.761.592.553,78	4.225.995.243,25	10.987.587.797,03	66,67%
BB - BI	2.253.864.184,56	1.408.665.081,09	3.662.529.265,65	22,22%
BB	1.126.932.092,30	704.332.540,55	1.831.264.632,85	11,11%
TOTAL	10.142.388.830,64	6.338.992.864,89	16.481.381.695,53	100,00%

20.Na resposta à diligência, o Banco informou que houve algumas amortizações nas operações (fls. 112 e 113, anexo 1), fruto de alienações em hasta pública de bens arrestados (fls. 278-285, volume1). Conforme definido nas cédulas de créditos (fl. 20, volume 2 e fl. 30, anexo 1), os valores amortizados devem ser deduzidos proporcionalmente dos subcréditos "A", "B" e "C".

21.O Banco não informou qual é o valor atualizado dos débitos após as amortizações referidas no parágrafo anterior. Contudo, com base no sistema Débito do TCU, verificamos que o débito atualizado até 30/11/2004 referente à operação 92/00035-5, deduzidas as amortizações, é de R$ 14.576.239,97 (Quatorze milhões, quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), obtido pela soma do principal, R$ 6.787.393,53, com os juros no valor de R$ 7.788.846,44. (fls. 163-172, volume principal)

22.Da mesma forma e na mesma data, o débito referente à operação 92/00036-3, deduzidas as amortizações, é de R$ 10.355.183,77 (Dez milhões, trezentos e cinqüenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), obtido pela soma do principal, R$4.235.800,15, com os juros no valor de R$ 6.119.383,62. (fls. 173-176, volume principal)

23.As duas operações totalizam um débito atualizado, até 30/11/2004, de R$ 24.931.423,74 (Vinte e quatro milhões, novecentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), resultado da soma do principal R$ 11.023.193,68 com os juros no valor R$ 13.908.230,06. Desses valores já estão deduzidas as amortizações.

VI - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24.Diante do exposto, submetemos estes autos à consideração superior com proposta de que o Tribunal de Contas da União:

24.1.determine a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92 c/c art. 252 do Regimento Interno/TCU, objetivando a citação solidária dos responsáveis abaixo enumerados, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Banco do Brasil S.A. os valores indicados na tabela constante do item "b" a seguir, atualizados monetariamente, acrescidos dos encargos legais e deduzidos das amortizações, a partir das datas especificadas, pelos motivos individualmente referidos:

a.1) Manoel Coriolano Monteiro Imbiriba Neto, CPF nº 351.329.227-91, funcionário do Banco do Brasil, participou da fase de apresentação e análise dos empréstimos nº 92/00035-5 e nº 92/00036-3, concedidos às empresas RODOMAR Ltda. e Alfredo Cabral Comércio e Navegação Ltda., respectivamente; efetuou transferências bancárias dos valores dos empréstimos das contas da EBAL para as do Grupo RODOMAR, mediante simples autorização verbal de representantes da EBAL e/ou do gerente da Agência de Canudos/PA, Sr. José Lobão; foi omisso no desempenho de seu cargo na área operacional por não ter reconhecido a situação de dificuldade financeira dos mutuários antes da concessão dos empréstimos; e atestou 'o perfeito estado' das balsas quando as mesmas nem sequer foram construídas;

a.2) Enio Erasmo da Costa Alves, CPF nº 026.136.112-00 e Lauro da Costa Nery Filho, CPF nº 043.717.392-53, funcionários do Banco do Brasil, que praticaram, em 13 de agosto de 1992, falsidade ideológica ao inserir declaração no relatório de acompanhamento dos empréstimos nº 92/00035-5 e nº 92/00036-3 no sentido de que as 13 (treze) balsas haviam sido entregues pela EBAL ao Grupo RODOMAR, quando na realidade isso não se concretizou;

a.3) José Roberto Lobão da Costa, CPF nº 031.967.392-87, gerente da Agência de Canudos/PA do Banco, que autorizou as operações bancárias nº 92/00035-5 e nº 92/00036-3, concedidas às empresas RODOMAR Ltda. e Alfredo Cabral Comércio e Navegação Ltda.; e atestou com o Sr. Manoel Imbiriba 'o perfeito estado' das balsas;

a.4) Alfredo Rodrigues Cabral, CPF nº 002.746.822-49, um dos proprietários do Grupo RODOMAR, que assinou as Cédulas de Crédito Comercial nº 92/00035-5 e nº 92/00036-3; utilizou os respectivos recursos em finalidade diversa da descrita nos contratos; e burlou a fiscalização da instituição financeira incidente sobre a toda a operação;

a.5) José Alfredo Heredia, CPF nº 042.089.272-91, Diretor financeiro da RODOMAR Ltda., que participou diretamente de todos os atos necessários à obtenção dos empréstimos nº 92/00035-5 e nº 92/00036-3 e comparecia ao Cartório para fins de registro das operações do Grupo RODOMAR;

a.6) Luiz Otávio Oliveira Campos, CPF nº 042.575.532-00, que era coordenador da Diretoria do Grupo RODOMAR à época dos empréstimos nº 92/00035-5 e nº 92/00036-3; gerenciava o referido grupo empresarial, o qual enfrentava sérias dificuldades financeiras, tendo obtido os empréstimos na certeza de que as balsas não seriam construídas; inseriu em cada uma das 13 (treze) notas fiscais emitidas pela EBAL declaração acerca do recebimento das balsas; e assinou 13 (treze) escrituras de construção e compra e venda das embarcações que não foram construídas;

a.7) André Moraes Gueiros, CPF nº 085.316.678-10, Diretor de produção dos Estaleiros Bacia Amazônica S.A. - EBAL, que assinou vários documentos referentes à fictícia construção das 13 balsas (objeto dos empréstimos nº 92/00035-5 e nº 92/00036-3), entre eles as escrituras públicas de construção e compra e venda das embarcações;

a.8) David Jacob Serruya, CPF nº 069.065.402-20, Diretor Comercial dos Estaleiros Bacia Amazônica S.A - EBAL, que confirmou a não construção das balsas contratadas (objeto dos empréstimos nº 92/00035-5 e nº 92/00036-3) por não ter recebido o respectivo pagamento; e

a.9) Paulo Érico Moraes Gueiros, CPF nº 158.177.842-20, que embora não integrasse formalmente a diretoria dos Estaleiros Bacia Amazônica S.A - EBAL, participou das decisões estratégicas da empresa à época dos empréstimos nº 92/00035-5 e nº 92/00036-3, cujo objeto era a construção de 13 (treze) balsas de 1000 toneladas cada, o que não aconteceu.

b) Valores e suas respectivas datas de liberação:

Data	Cédula de Crédito nº	Valor (CR$)
22/06/1992	92/00035-5	3.645.478.817,34
22/06/1992	92/00036-3	2.278.424.204,84
22/07/1992	92/00035-5	5.883.802.811,21
22/07/1992	92/00036-3	3.677.376.667,52
21/09/1992	92/00035-5	613.107.202,09
21/09/1992	92/00036-3	383.191.992,53

24.2.aplique aos responsáveis a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8443/92, c/c art. 267 do Regimento Interno/TCU;

24.3.remeta cópia do acórdão que vier a ser proferido para as presidências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e para: a) Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal; b) Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal; c) Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal; e d) Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por tratar de matéria de interesse daquelas comissões.

À consideração superior."

4.O titular da unidade técnica, corroborando as conclusões da instrução anterior e do respectivo Diretor, manifesta-se, ainda, nos seguintes termos quanto às propostas:

"5.Os fatos relatados e a forma ardilosa com que os recurso públicos foram subtraídos reclamam pronta ação deste Tribunal, não só na punição rigorosa dos responsáveis, mas, sobretudo na recuperação dos valores desviados.

6.Nesse contexto, a par das medidas propostas, com as quais concordo - exceção feita apenas em relação à proposta de multa, por entender aplicável somente após as citações, em respeito ao principio da ampla defesa -, sugiro, adicionalmente, que este Tribunal adote, desde logo, medida cautelar, consistente na indisponibilidade de bens dos responsáveis, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos apontados, conforme preceitua o disposto no § 2 do art. 44 da Lei nº 8.443/92. (...).

7.Tal proposta se assenta na convicção de que presentes nos autos os requisitos da medida: fumus boni juri e periculum in mora, eis que, a uma, patente o dano causado aos cofres públicos, decorrente das graves irregularidades verificadas; a duas, no perigo da inação, dada a fortíssima probabilidade dos agentes arrolados frus-

trarem ou dificultarem a reparação do prejuízo causado, ocultando ou desfazendo-se de bens que ainda se encontrem em seus nomes, evidenciado, como visto, na forma ardilosa de ação desses responsáveis."

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução n. 64/96-TCU e nos termos da Portaria n. 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo pertencente à Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 07, biênio 2003/2004.

2. Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU a respeito da concessão fraudulenta de financiamentos pelo Banco do Brasil S.A., com recursos do Finame, do próprio Banco e do BB Banco de Investimento, a empresas do grupo Rodomar, em 1992, que se deveriam prestar à construção de 13 balsas pelos Estaleiros Bacia Amazônica S.A. (EBAL).

3. Considero que a Representação em exame preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes, podendo ser conhecida nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno.

4. Há indícios comprovados nestes autos, inclusive com os dados obtidos pela quebra judicial do sigilo bancário, de que os recursos financeiros liberados como financiamento pelo Banco do Brasil ao grupo Rodomar não foram empregados na construção de balsa alguma, mas apenas passaram pelas contas da EBAL, que reteve parte deles, e, posteriormente, foram repassados à Rodomar (fl. 10, vol. principal).

5. Laudos de dois peritos navais constataram que as embarcações apresentadas como sendo as balsas construídas com o financiamento eram, na verdade, barcos antigos, construídos muito antes da concessão dessa operação e anteriormente registrados sob outras denominações na autoridade naval (fl. 102, vol. 01; e fls. 151/176, vol. 02). Algumas dessas embarcações teriam recebido apenas pintura nova e o acréscimo de algarismos romanos para simular serem novas balsas (p. ex. de "Sudoeste" para "Sudoeste I", fls. 11, vol. principal; p. ex. de "Arauaia" para "Arauaia II", fls. 83, vol. 01). Além disso, há depoimentos dos principais envolvidos nos fatos, colhidos pela Polícia Federal e pelo Senado Federal, confessando a não construção das referidas balsas (fls. 102 e 105, vol. 01; fls. 42, vol. principal).

6. Não obstante, há farta documentação, notas fiscais, certidões, escrituras públicas e pedidos de registro junto à autoridade marítima, todas supostamente forjadas pelos envolvidos, bem como recibos e relatórios de acompanhamento assinados pelos mesmos, atestando fraudulentamente a construção das 13 balsas (fls. 119/177, vol. 01; fls. 31/70, frente e verso, vol. 02; fls. 111/127, vol. principal).

7. Inicialmente, a Auditoria Interna do Banco do Brasil assim sintetizou os fatos apurados na agência Canudos de Belém/PA, onde foram realizadas as operações fraudulentas em tela, dentre outras (que estão sendo tratadas em outros processos): "*Limites habituais de prudência ultrapassados pela inobservância generalizada dos normativos internos, com assunção de riscos audaciosos que a previsibilidade normal reputa como insuscetíveis de êxito, resultando prejuízo para o Banco*" (fls. 063 e 102/105, anexo 01). Não se trataria, pois, de meras operações comerciais mal sucedidas pelo inadimplemento dos contratantes, que estariam na esfera de competência apenas da Justiça Comum, mas da prática de graves ilícitos no âmbito da Administração Pública, da qual esse Banco faz parte.

8. Como os supostos ilícitos teriam sido perpetrados por meio de transgressões às normas administrativas do Banco do Brasil, configurariam irregularidades de responsáveis na gestão do Banco, com dano aos cofres deste, do BB-BI e do Finame e, via de conseqüência, com dano ao erário, já que a maior parte desses recursos compõe o patrimônio da União. Neste caso, portanto, haveria que se buscar o ressarcimento do dano aos cofres do Banco do Brasil, para que se atingisse a recomposição do erário. Entendo, pois, plenamente configurada a jurisdição desta Corte de Contas, prevista no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, e a necessidade premente de instauração da devida tomada de contas especial para a citação dos responsáveis e dos terceiros em solidariedade.

9. Quanto à responsabilização, estão bem delimitadas as participações dos envolvidos já arrolados, desde o inquérito policial (fls. 12/18, vol. principal), tendo sido, inclusive, referendadas pelo Supremo por ocasião do acolhimento da denúncia (fl. 140, vol. principal).

10. Entretanto, outros envolvidos não estão na lista dos responsáveis a serem citados, proposta pela unidade técnica, como, por exemplo, a Sra. Léa Norma Moraes Cabral, sócia da Rodomar e sogra do Sr. Luiz Otávio, que assinou as cédulas de crédito inquinadas (fl. 23, vol. principal), o Sr. José Jesu Sisnando D'Araújo, que forneceu pareceres favoráveis aos financiamento em tela (fls. 19/21, anexo 1), e o Sr. Alberto Jacob Serruya, então membro da diretoria da EBAL. Em relação a estes últimos, a pedido do Ministério Público Federal, o Supremo decidiu pelo arquivamento dos seus respectivos inquéritos policiais, enquanto a primeira nem chegou a ser indiciada (fls. 24 e 140, vol. principal).

11. Apesar disso, dada a possibilidade de maior amplitude de participação na irregularidade em relação à participação no crime de falso praticado, em razão da diversidade de natureza dos ilícitos e da distinção da origem das responsabilidades envolvidas em uma e em outro (responsabilidade civil/administrativa x penal), merece maior atenção o exame da possível responsabilização de outros agentes. Assim, não se pode, **a priori** e de pronto, descartar suas responsabilidades na irregularidade praticada.

12. Por oportuno, chamo a atenção para que a unidade técnica responsável deva explicitar, no corpo dos ofícios citatórios, a descrição completa da participação de cada responsável nas condutas que supostamente resultaram no dano em questão, conforme já consta no corpo da instrução, bem como ao longo destes autos.

13. Quanto à quantificação do débito para fins de citação dos responsáveis, considero pertinente adotar a proposta da unidade técnica. Observo que, embora tenham sido investigadas eventuais amortizações, os responsáveis por ocasião da sua defesa, deverão demonstrar o **quantum** a ser elidido. Assim, é pertinente a citação pelo total repassado e não pelos valores originalmente liberados, atualizados pelo Sistema Débito e expurgando os valores já amortizados (fruto de alienações em hasta pública de bens arrestados (fls. 182/183, vol. principal), que resultaria em R$ 24.931.423,74 (vinte quatro milhões novecentos e trinta e um mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) até 30/11/2004.

14. Ainda em relação à quantificação do débito, apenas para manter o rigor técnico com que se pautam os trabalhos desta Casa, observo que há uma discrepância entre algumas datas de referência apresentadas na tabela do item "24.1. b)" à fl. 184, vol. principal, constante da proposta de citação da unidade técnica, em relação à cédula de crédito n. 92/00035-5, e as datas fornecidas pelo Banco do Brasil (fl. 61, anexo 1). Por conseguinte, efetivo esse pequeno ajuste no corpo do Acórdão.

15. Resta, ainda, analisar a proposta de decretação da indisponibilidade dos bens dos responsáveis já identificados. Esta Corte já adotou medida similar por ocasião do Acórdão nº 457/2002-TCU-Plenário e das Decisões nºs 496/2002-TCU-Plenário e 885/2002-TCU-Plenário. Entretanto, considero que o caso sob análise possui peculiaridades que inviabilizam a adoção dessa medida **hic et nunc**.

16. Firmei a compreensão de que, embora graves os fatos articulados na denúncia e nesta Corte, não se deve quebrar, **si et in quantum** o respeitável princípio da plenitude de defesa e principalmente do **due processo of law,** mormente em se tratando de caso que envolva um dos ilustres Senadores da República, contra o qual não pesa qualquer outra imputação de prática de ato ilícito.

17. Sou daqueles que, na linha do maior dos penalistas brasileiros, o Professor Nelson Hungria, considera que o **versari in re illicita** não pode servir de apoio a novas imputações e ilações em que se quebra a cadeia da imputabilidade, da autoria e da culpabilidade.

18. Impende ressaltar que o uso do instituto da desconsideração da pessoa jurídica (**disregard doctrine**) para alcançar o patrimônio das pessoas físicas dos sócios das empresas envolvidas, implícita na proposta da unidade técnica e amplamente amparada na jurisprudência desta Casa e das Cortes de Justiça do País (Acórdãos-TCU nº 2077/2004 - Plenário, nº 2437/2004 - Segunda Câmara e nº 2943/2004 - Primeira Câmara; STF RE 95.023-RJ e RE 94.697-RJ; STJ RESP 332.763-SP, publicado em 24/6/2002; TJDF - Apelação Cível nº 47.768/1998), permite que não se deixe de responsabilizar solidariamente as pessoas jurídicas dessas empresas, que também ter-se-iam beneficiado com os recursos desviados e que talvez possam ainda fornecer meios para o ressarcimento do dano (fls. 10, 16, 39 e 40, vol. principal).

19. Nesse sentido, há de ser apurada a notícia nos autos de que a empresa Rodomar teria recebido nova razão social, S.S. Administração e Serviço Ltda., conforme teria constatado o Instituto de Criminalística da Polícia Federal, segundo o relatado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (fl. 37, vol. principal). Os dados originais dessa informação precisam ser resgatados e examinados, pois destoam dos documentos juntados a estes autos, relativos à constituição dessa empresa e de outra, aparentemente conexa, a firma Estaleiro Rio Maguari S/A, e que eventualmente poderiam estar arroladas como solidárias (fls. 50, 68 e 70, vol. 03).

20. Assim, entendo que já há elementos nos autos suficientes a efetivar a citação dos responsáveis, possibilitando de pronto a conversão dos autos em tomada de contas especial, apenas reiterando a ressalva de se investigar a eventual nova roupagem jurídica adotada pelas sociedades empresárias mencionadas nos autos.

Ex positis, acolhendo, em essência, o parecer da unidade técnica, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de janeiro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 39/2005 - TCU - Plenário

1. Processo TC-015.266/2003-4 (c/ 4 volumes e 1 anexo)
2. Grupo II - Classe VII - Representação
3. Interessado: Ministério Público junto ao TCU
4. Entidades: Banco do Brasil S.A., BB Banco de Investimento (BB-BI) e Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame)

4.1. Responsáveis: Manoel Coriolano Monteiro Imbiriba Neto (CPF nº 351.329.227-91); Enio Erasmo da Costa Alves (CPF nº 026.136.11200); Lauro da Costa Nery Filho (CPF nº 043.717.392-53); José Roberto Lobão da Costa (CPF nº 031.967.392-87); Alfredo Rodrigues Cabral (CPF nº 002.746.822-49); José Alfredo Heredia (CPF nº 042.089.272-91); Luiz Otávio Oliveira Campos (CPF nº 042.575.532-00); André Moraes Gueiros (CPF nº 085.316.678-10); David Jacob Serruya (CPF nº 069.065.402-20); Paulo Érico Moraes Gueiros (CPF nº 158.177.842-20); sociedade empresária Alfredo Rodrigues Cabral Comércio e Navegação Ltda. (CNPJ nº 04.980.918/000103), integrante do grupo Rodomar; sociedade empresária Rodomar Ltda. (CNPJ nº 05.055.637/0001-07); sociedade empresária Estaleiros Bacia Amazônica S.A - EBAL (CNPJ nº 04.210.928/0001-51); Léa Norma Moraes Cabral (CPF nº 218.318.742-53); José Jesu Sisnando D'Araújo (CPF nº 002.968.563-04); e Alberto Jacob Serruya (CPF nº 154.401.762-68)

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral)

7. Unidade técnica: Secex-2

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por membros do Ministério Público junto ao TCU versando sobre a concessão fraudulenta de financiamentos com recursos da Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), do BB Banco de Investimentos (BB-BI) e do Banco do Brasil S.A. (BB), agenciado por este a empresas do grupo Rodomar, que se prestariam à construção de balsas, da qual teriam participação, além dos dirigentes do referido grupo, a diretoria dos Estaleiros Bacia Amazônica S.A. (EBAL), bem como alguns funcionários do próprio BB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU, com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente ;

9.2. converter o presente processo em tomada de contas especial, com fulcro no art. 47 da Lei n. 8.443/92;

9.3. determinar, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, a citação solidária dos Srs. Manoel Coriolano Monteiro Imbiriba Neto (CPF nº 351.329.227-91), então funcionário do Banco do Brasil; Enio Erasmo da Costa Alves (CPF nº 026.136.11200), então funcionário do Banco do Brasil; Lauro da Costa Nery Filho (CPF nº 043.717.392-53), então funcionário do Banco do Brasil; José Roberto Lobão da Costa (CPF nº 031.967.392-87), ex-gerente da agência de Canudos/PA do Banco do Brasil; Alfredo Rodrigues Cabral (CPF nº 002.746.822-49), um dos sócios do Grupo Rodomar; José Alfredo Heredia (CPF nº 042.089.272-91), então Diretor Financeiro da Rodomar Ltda.; Luiz Otávio Oliveira Campos (CPF nº 042.575.532-00), então coordenador da Diretoria do Grupo Rodomar; André Moraes Gueiros (CPF nº 085.316.678-10), então Diretor de Produção dos Estaleiros Bacia Amazônica S.A. - EBAL; David Jacob Serruya (CPF nº 069.065.402-20), então Diretor Comercial da EBAL; Paulo Érico Moraes Gueiros (CPF nº 158.177.842-20), então Diretor da EBAL; sociedade empresária Alfredo Rodrigues Cabral Comércio e Navegação Ltda. (CNPJ nº 04.980.918/000103), integrante do grupo Rodomar; sociedade empresária Rodomar Ltda. (CNPJ nº 05.055.637/0001-07); sociedade empresária Estaleiros Bacia Amazônica S.A - EBAL (CNPJ n. 04.210.928/0001-51); Léa Norma Moraes Cabral (CPF nº 218.318.742-53), sócia da Rodomar Ltda.; José Jesu Sisnando D'Araújo (CPF nº 002.968.563-04), então superintendente regional do Banco do Brasil; e Alberto Jacob Serruya (CPF nº 154.401.762-68), então membro da diretoria da EBAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Banco do Brasil S.A. as quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Data	Cédula de Crédito nº	Valor (CR$)
22/06/1992	92/00035-5	3.645.478.817,34
22/06/1992	92/00036-3	2.278.424.204,84
22/07/1992	92/00035-5	5.883.802.811,21
22/07/1992	92/00036-3	3.677.376.667,52
18/09/1992	92/00035-5	613.107.202,09
21/09/1992	92/00036-3	383.191.992,53

9.4. determinar à 2ª Secex que apure a notícia de que a empresa Rodomar teria recebido nova razão social e, caso confirmada, proceda à citação solidária da sucessora;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, para as presidências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e para a Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal, Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal e Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 2/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 26/1/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator), Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral em substituição

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO
-TC- 015.955/2003-9.
-Natureza: Representação.
-Unidade: Prefeitura Municipal de Canarana/Bahia.
-Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.
-Responsável: Antônio Costa dos Santos, Prefeito do Município de Canarana/BA.

-Sumário: Representação. Iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA. Irregularidades apontadas pela auditoria realizada pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia no processo de licitação nº 023/2002 e no processo de pagamento nº 532/2002, relativos à aquisição de um automóvel. Falsificação de documento. Conhecimento da Representação. Procedência. Multa. Autorização para cobrança executiva. Remessa de cópia ao Ministério Público da União. Ciência ao responsável.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação dirigida ao Tribunal de Contas da União, por iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, versando irregularidades relacionadas à aplicação de recursos federais, a partir de fatos denunciados por vereadores da Câmara Municipal de Canarana/BA.

2.Para efeito de compor o presente Relatório, transcrevo a seguir a bem lançada instrução da lavra do ACE Marcelo Ventola da Silva, inserta às f. 239/231, devidamente endossada pelo titular da Secex/BA:

"Trata-se de Representação (fls.224) encaminhada a esta e. Corte de Contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, em decorrência da Deliberação nº 289/2003 (fls. 180/186), haja vista envolver irregularidades vinculadas à aplicação de recursos federais, cujas ocorrências foram denunciadas originalmente pelos zelosos vereadores José Raulino Filho, Florisvaldo Matos dos Anjos e Antônio Mendes Neto, da Câmara Municipal de Canarana-BA, com data de 14.10.2002 (fls. 03/10) e 24.09.2002 (fls.194/198).

2.Constatou-se que os expedientes encaminhados pelos referidos parlamentares municipais, também resultantes da conclusão dos trabalhos de uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI (fls. 17/16/26), noticiavam a existência de fraude em procedimento licitatório do Município de Canarana com recursos do Ministério da Saúde, tendo como objeto o Programa de Ações de Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças, a saber:

a) o Prefeito adquiriu, em nome do entelado município, de forma absolutamente irregular, um veículo de marca IMP/HUUNDAI-H-100, cor branca, categoria aluguel, ano de fabricação 1997, modelo 1998, em nome de Maria Marluci Vasconcelos e do BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A, associando dolosamente a compra à Nota Fiscal 0016, da empresa KIN CAR, no valor de R$ 23.000,00;

b) infringência aos preceitos da Lei 8.666/93;

c) falsificação dos documentos alusivos a essa transação.

3. Acompanhou o arrazoado enviado pelos ilustres vereadores, cópia do Relatório de Auditoria da Secretaria da Saúde da Estado da Bahia - SESAB (fls. 27/36), tratando de apuração de denuncia apresentada pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de Canarana, na pessoa do Sr. Joaquim Ribeiro da Silva, cujo escopo abrangeu o fato inquinado sub examen nesta Representação. A conclusão do feito apontou a procedência da denuncia de compra ilegal da Van, no valor de R$ 23.000,00, uma vez que a compra não ocorreu "em conformidade com a lei" (fls.34/35), confirmando a utilização de recursos federais da saúde, mais precisamente da vigilância epidemiológica.

4.Ainda no âmbito do TCM/BA, os denunciantes apresentaram a documentação complementar de fls. 109/129, comprovando a compra do veículo por parte daquela Administração Municipal.

5.Já o responsável arrolado, Sr. Antônio Costa dos Santos, apresentou defesa, em contraditório, consoante se observa às fls. 94/107, 131/136, e documentação anexa de fls. 137/168, onde admite a ocorrência de falhas no aludido processo licitatório, e aquisição dele decorrente, porém, informando haver anulado a transação mediante o Decreto Municipal nº 125/2002, de 21.10.2002 (fls.133/135), procedendo-se o retorno dos valores pagos (R$ 20.000,00 tão-somente desembolsados), aos cofres municipais (vide elementos de fls.147/148).

6.Esta unidade técnica do TCU propugnou, conforme manifestações de fls. 225/226 e 232/233, pela realização da oitiva prévia do Prefeito Municipal de Canarana-BA, para que apresentasse razões de justificativa quanto às irregularidades apontadas pela auditoria do SUS, no processo de Licitação n° 023/2002 e no Processo de Pagamento n° 532/2002, justificando também a restituição dos recursos à conta específica sem a devida correção (período de 25/02/2002 a 04/11/2002).

7.O procedimento supra foi efetivado mediante o Ofício SECEX/BA nº 2114/2003, de 06.11.2003 (fls.234/235), reiterado pelo de nº 84/2004, de 02.02.2004 (fls. 237/237). Todavia, o Sr. Antônio Costa dos Santos permaneceu silente ao chamamento aos autos por esta Corte de Contas, caracterizando sua revelia no processo.

8.Considerando que:

a) a anulação do ato inquinado pela Prefeitura Municipal de Canarana, em nossa ótica, se procedeu apenas em função das denúncias existentes, bem como, ante as apurações implementadas pela Câmara de Vereadores local, e auditoria da SESAB/SUS, não afastando a grave ocorrência de fraude em processo licitatório, o que constitui ***crime*** *tipificado na Lei nº 8.666/1993, a saber:*

Art. 93. Impedir, perturbar ou ***fraudar*** *a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:*

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (g.n.)

b) os recursos retornaram aos cofres municipais, embora sem os devidos acréscimos legais, como apontado no despacho do Sr. Secretário da SECEX/BA às fls.226, que em 25/08/2003, remontavam R$ 3.927,53 (fls.227/227), valor este bastante inferior ao adotado por este Tribunal para uma eventual transformação deste processo em Tomada de Contas Especial, submetemos pois, conclusivamente, os presentes autos, à consideração superior, opinando pelo seu encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, propondo o acolhimento, pelo TCU, das seguintes medidas:

I) seja conhecida esta Representação, para, no mérito, considerá-la procedente, ante as apurações já desenvolvidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e Secretaria da Saúde da Estado da Bahia - SESAB, assim como, ante a revelia do responsável arrolado, com fundamento no art. 237, inciso IV, e parágrafo único, e § 2º do art. 234, do Regimento Interno do TCU;

II) aplicar ao Sr. Antônio Costa dos Santos a multa prevista no art. 58, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ante a grave constatação de irregularidade configurada neste processo;

III) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal para o ajuizamento das ações penais de sua competência, oportunidade em que poderá ser averiguada a participação de outros servidores municipais na fraude caracterizada;

IV) seja dada ciência da decisão adotada no presente processo:

a) aos vereadores. José Raulino Filho, Florisvaldo Matos dos Anjos e Antônio Mendes Neto, da Câmara Municipal de Canarana-BA;

b) ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia - TCM/BA;

V) arquivar o processo."

O **Parquet** especializado, ao manifestar-se nos autos concorda com a Unidade Técnica, ressalvando, no entanto que a redação a ser utilizada para fundamentar a aplicação da multa ao gestor municipal seria o Artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/92, e não do RI/TCU.

VOTO

Em primeiro lugar, faz-se necessário ressaltar que se encontram presentes os requisitos legais ao conhecimento da documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA como Representação.

2. Como se observa, no Relatório que antecede este Voto, a presente Representação é oriunda de documentação encaminhada a este Pretório pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA em decorrência da Deliberação daquela Corte de nº 289/2003, a qual examinou denúncia de vereadores do Município de Canarana, contra o Prefeito Antônio Costa dos Santos, consistente em irregularidades por ele cometidas, apontadas pela auditoria realizada pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia no processo de licitação nº 023/2002 e no processo de pagamento nº 532/2002, relativos à aquisição de um automóvel de marca IMP/HUUNDAI-H-100, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), adquirido com recursos repassados pelo Ministério da Saúde tendo como objeto o Programa de Ações de Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças.

3. Várias foram a irregularidades praticadas pelo responsável, elencadas no documento encaminhado pelo TCM/BA, a saber:

3.1. falsificação de documento, consubstanciada na vinculação da Nota Fiscal 0016, da empresa KIN CAR, à compra do aludido veículo, comprovada mediante auditoria realizada pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, quando obteve declaração do proprietário da mencionada empresa no sentido de que nunca vendeu o referido veículo à Prefeitura de Canarana e tampouco participou da Licitação;

3.2. ausência de ato designando Comissão Permanente ou Especial de Licitação;

3.3. ausência de autuação e/ou numeração de processo administrativo motivando o certame licitatório;

3.4. atestação de publicidade em mural por pessoa estranha à função;

3.5. ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS e/ou FGTS;

3.6. ausência de manifestação jurídica sobre minuta de edital e contrato;

3.7. ausência de definição no edital dos critérios de aceitabilidade dos preços;

3.8. ausência de cópia de convênio ECD/FNS/MS; e

3.9. ausência de recibo.

4. Diante deste cenário, observado pela auditoria e pressionado pela Câmara de Vereadores de Canarana, o Prefeito, Sr. Antônio Costa dos Santos, anulou o ato inquinado pela Prefeitura Municipal e devolveu ao cofres municipais, passados nove meses, a quantia utilizada, porém sem a devida correção monetária, a qual remontava em 25/08/03 a importância de R$ 3.927, 53, valor este inferior ao adotado por este Tribunal para uma eventual transformação do presente processo em Tomada de Contas Especial.

5. No entanto, permanece, sem qualquer sombra de dúvida, a mácula na gestão do Prefeito, quando administrou recursos federais, oriundos do Fundo Nacional de Saúde, ao agir de forma fraudulenta e ilegal, conforme explicitado acima, objetivando adquirir o mencionado automóvel. Sobre esse fato vale transcrever excerto do Parecer do Ministério Público (f. 244), exemplarmente representado nestes autos pela nobre Procuradora, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva:

"(...)

3.Observa-se que em defesa apresentada ao TCM/BA (fls. 131 a 136), o responsável admitiu a ocorrência de irregularidades no referido processo licitatório, e informou que procedeu à anulação da transação mediante o Decreto Municipal n.º 125/2002, de 21/10/2002 (f. 133 e 134), o que resultou no retorno dos valores pagos aos cofres municipais.

4.Não obstante a anulação do ato, a irregularidade efetivamente ocorreu. Ademais, há que se considerar que a invalidação do processo foi motivada pela pressão exercida pelas denúncias, pela apuração realizada pela Câmara Municipal e pela auditoria da SESAB/SUS.

5.O débito decorrente da falta dos acréscimos legais ao valor devolvido é pequeno e insuficiente para justificar a conversão do processo em tomada de contas especiais, visto que muito inferior ao valor fixado para o ano de 2004, a partir do qual as TCEs devem ser enviadas ao Tribunal de Contas da União (Decisão Normativa n.º 55, de 10 de dezembro de 2003)."

6. Ademais, milita contra o responsável, o fato de que a Secex/BA, intencionando realizar a oitiva prévia do interessado, expediu o Ofício nº 2.114/2003, de 06.11.2003 (f. 234/235), não obtendo êxito, pois o ex-Prefeito não apresentou defesa, sendo, por conseguinte, considerado **revel**, nos termos do § 3º do artigo 12 da Lei 8.443/92.

Destarte, na linha dos pronunciamentos anteriores, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao descortino do e. Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de janeiro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 40/2005 - TCU - Plenário

1. Processo: TC- 015.955/2003-9.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: VII - Representação dirigida ao Tribunal de Contas da União, por iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.
3. Responsável: Antônio Costa dos Santos, Prefeito do Município de Canarana/BA, CPF:047.725.805-06.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Canarana/Bahia.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogados constituídos nos autos: Ademir Passos, Fernando Couto e Chrisvaldo Monteiro Almeida, inscritos na OAB/BA, sob os números 10.226, 16.117 e 9.672, respectivamente.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, de interesse do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do inciso IV e parágrafo único do artigo 237 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002), em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, para, no mérito, considerá-la procedente, ante as apurações já desenvolvidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, bem como, devido a revelia do responsável arrolado;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe igual prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.5. dar ciência ao responsável e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 2/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 26/1/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha (Relator), Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator
Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral em substituição

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-012.595/2002-0 (c/ 09 volumes)

Natureza: Representação.
Entidade: Município de Aiquara/BA.
Interessado: Dr. Agilécio Pereira de Oliveira, Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Estado da Bahia.

SUMÁRIO: Representação acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados a Município. Audiência. Revelia. Conversão dos autos em tomada de contas especial. Citação dos responsáveis. Determinações e recomendações. Ciência da Deliberação a diversos interessados.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação formulada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da União na Bahia, Dr. Agilécio Pereira de Oliveira, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Município de Aiquara/BA, relativamente a recursos repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef (fls. 02/03 e volumes 01 a 05).

2.Segundo ressalta a instrução técnica de fls. 45/46, as irregularidades objeto da Representação seriam as seguintes:

a) atraso de pagamentos de salários professores (fl. 05 - vol. 01);

b) indisponibilidade de apresentação de documentação relativa aos recursos do Fundef (fl. 06 vol. 01).

3.Da consulta dos Pareceres Prévios do TCM/BA relativos aos exercícios de 1998 a 2002 (fls. 06/42), a Secex/BA, além de confirmar as ocorrências acima, apontou as seguintes:

3.1 - na gestão do Sr. Manoelito Fernandes Santos (1997/2000):

a) contratações irregulares de servidores municipais, a serem pagos com recursos do Fundef, com remuneração inferior ao salário mínimo legalmente estabelecido, com total infringência ao previsto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal;

b) descumprimento do art. 7º da Lei Federal n. 9.424/1996, que determina a utilização de pelo menos 60% dos recursos do Fundef para remuneração dos profissionais do magistério e na capacitação de professores leigos, nos exercícios de 1998, 1999 e 2000; e

c) não-devolução aos cofres do Fundef municipal do valor de R$ 215.551,44, referente à glosa de despesas não compatíveis com a Lei n. 9.424/1996, do exercício de 2000, consoante Parecer Prévio do TCM/BA n. 163/2001;

3.2 - na gestão do Sr. Moacyr Vianna Júnior: não-devolução ao Fundef do valor de R$ 4.319,98, referente ao exercício de 2001, indicado no Parecer TCM n. 400/2002.

4.Por despacho (fl. 51), autorizei a realização das audiências do ex-Prefeito e do atual gestor de Aiquara/BA sobre as ocorrências indicadas, bem assim da diligência à Prefeitura Municipal.

5.Reproduzo, a seguir, parte da instrução elaborada pelo Diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex/BA, endossada pelo Secretário de Controle Externo (fls. 99/104):

"A) Audiência do Sr. Manoelito Fernandes Santos:

Questionamentos: atraso de pagamentos dos servidores do ensino fundamental (1998); não-disponibilização da documentação do Fundef à Câmara de Vereadores; contratações irregulares de servidores municipais, a serem pagos com recursos do Fundef, com remuneração inferior ao salário mínimo legalmente estabelecido, com total infringência ao previsto no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal; descumprimento do art. 7º da Lei n. 9.424/1996, que determina a utilização de pelo menos 60% dos recursos do Fundef para remuneração dos profissionais do magistério e na capacitação de professores leigos, nos exercícios de 1998, 1999 e 2000, segundo os Pareceres Prévios do TCM/BA ns 410/1999, 687/2000 e 163/2001;

Atendimento: não obstante o procedimento acima haver se concretizado, nos termos do art. 179, inciso II, do RI/TCU, com a entrega do Ofício Secex/BA n. 911/2004 no endereço residencial do ex-Prefeito de Aiquara/BA (fl. 43), este permaneceu silente ao chamamento aos autos implementado por esta Corte de Contas, caracterizando sua revelia.

B) Audiência do Sr. Moacyr Vianna Júnior:

Questionamentos: não-devolução aos cofres do Fundef municipal, até a presente data, dos valores de R$ 215.551,44, referente à glosa de despesas não compatíveis com a Lei n. 9.424/1996, do exercício de 2000, consoante Parecer Prévio do TCM/BA n. 163/2001); R$ 4.319,98 (referente ao exercício de 2001 - Parecer TCM 400/2002); atraso no pagamento de professores no exercício de 2002; realização de despesa no insignificante valor de R$ 1.581,00 com a remuneração dos profissionais do magistério, no mês de janeiro/2002, em que pese a regularidade do repasse da verba do Fundef.

Atendimento: embora a oitiva do gestor tenha se efetivado, nos termos do art. 179, inciso II, do RI/TCU, com a entrega do Ofício Secex/BA n. 912/2004 no endereço de trabalho do atual Prefeito de Aiquara/BA (fl. 58), este permaneceu silente ao chamamento ao processo, caracterizando sua revelia em relação a tal procedimento.

C) Diligência à Prefeitura Municipal de Aiquara/BA:

C.1) Elementos Solicitados:

C.1.1) demonstrativo simplificado de todas as despesas efetuadas com recursos do Fundef atinentes ao mês de janeiro/2002 - incluindo a folha de pagamento, com férias e 13º salário.

Elementos Encaminhados: foram enviados os documentos de fls. 69/71, evidenciando as despesas do mês de janeiro/2002. Ademais o gestor esclarece (fl.66), em relação à folha de pagamento com férias e 13º salário, que foram pagos em 28/12/2001, no valor de R$ 42.973,18, sendo R$ 9.967,29 de férias. Lembrou, também, que o pagamento do mês de janeiro/2002, não foi efetuado dentro do prazo estabelecido por lei, devido a uma mudança de todos os sistemas de informática, aí incluindo a operação questionada. Após concluídas as mudanças, o referido pagamento ocorreu no dia 14/02/2002, conforme relação anexa.

Análise: confirmando as constatações do TCM/BA, não houve pagamento significativo de pessoal no mês de janeiro de 2002, não obstante a regularidade dos repasses dos recursos do Fundef. Não acatamos, outrossim, a justificativa apresentada (mudança de sistemas de informática), considerando que as necessidades de sobrevivência dos profissionais do magistério não podem ser adiadas. Trata-se de omissão que caracteriza nítido desrespeito à classe em apreço, contrariando sobremaneira os objetivos do Fundo.

C.1.2) cópia da última folha de pagamento dos servidores do ensino fundamental (servidores de apoio e professores).

Elementos Encaminhados: apresentou o demonstrativo de fls. 72/98, espelhando a folha de pagamento do mês de agosto 2004.

Análise: da folha de pagamento apresentada, verifica-se que é bastante baixo o nível salarial dos servidores da educação de Aiquara/BA, com salários em sua maioria inferiores a R$ 300,00, não indicando qualquer tipo de valorização do corpo docente e servidores de apoio. Entendemos deva ser recomendado ao município atentar para o fato. Não foram identificados salários inferiores ao mínimo nacional.

C.1.3) atual composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef municipal (decreto de nomeação), informando, ainda, o setor da sociedade que representam, de que forma foram indicados para o respectivo colegiado, bem como, cópia das três ultimas atas das reuniões realizadas entre seus membros;

Elementos Encaminhados: apresentou apenas cópia do Decreto Municipal n. 321, de 10/06/2003 (fl. 68), nomeando os membros do colegiado. Quanto aos demais itens, permaneceu omisso.

Análise: Constata-se, da análise do decreto apresentado, que a representante da Secretaria Municipal de Educação é a própria presidente do colegiado, em desrespeito ao princípio da segregação de funções. No mais, não foram enviados os demais elementos solicitados (atas das reuniões, etc.), indicando descaso para atividade de controle e acompanhamento do Fundef."

6.Em decorrência, a Secex/BA apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

6.1 - nos termos do art. 237, inciso I e parágrafo único, e 235, do Regimento Interno/TCU, e do art. 69, inciso I, da Resolução/TCU n. 136/2000, conhecer da documentação encaminhada pela Procuradoria da União no Estado da Bahia como Representação, para no mérito considerá-la procedente;

6.2 - aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, aos Srs. Manoelito Fernandes Santos, ex-Prefeito de Aiquara/BA, e Moacyr Vianna Júnior, atual Prefeito, em função das irregularidades questionadas por meio de audiência;

6.3 - converter o processo em Tomada de Contas Especial, autorizando-se, desde já, a citação solidária do Município de Aiquara/BA e do Sr. Moacyr Vianna Júnior, nos termos dos arts. 10, §§ 1º, e 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem ao Fundef de Aiquara/BA as quantias devidas, nos termos da legislação vigente, em razão da não-comprovação da devolução dos valores de R$ 215.551,44, referente à glosa de despesas não compatíveis com a Lei n. 9.424/1996, do exercício de 2000, consoante Parecer Prévio do TCM/BA n. 163/2001, e de R$ 4.319,98, referente ao exercício de 2001 - Parecer TCM 400/2002;

6.4 - determinar à Administração Municipal de Aiquara/BA a adoção das seguintes medidas:

a) eximir-se de atrasar o pagamento dos servidores do ensino fundamental, ante a regularidade dos repasses do Fundef;

b) disponibilizar toda a documentação comprobatória das despesas do Fundef, bem como os demais demonstrativos pertinentes, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef municipal, e conseqüentemente, à sociedade, por intermédio de seus representantes no referido colegiado;

c) abster-se de realizar contratações irregulares de servidores municipais, a serem pagos com recursos do Fundo, observando-se o previsto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal;

d) atentar para o cumprimento do art. 7º da Lei n. 9.424/1996, que determina a utilização de pelo menos 60% dos recursos do Fundef para remuneração dos profissionais do magistério e na capacitação de professores leigos;

e) evitar a realização de despesas não compatíveis com a Lei acima aludida;

f) adotar, de imediato, medidas corretivas para assegurar o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef municipal, e o pleno desempenho das funções de controle e acompanhamento das despesas alusivas ao mencionado Fundo, implementando a substituição do atual membro presidente do colegiado, que, ante o princípio da segregação de funções, não deve ser o representante da Secretaria de Educação Municipal;

6.5 - recomendar:

6.5.1 - à Prefeitura Municipal de Aiquara/BA atentar para o baixo nível salarial dos servidores da educação, cujos salários em sua maioria se encontram inferiores ao patamar de R$ 300,00, não indicando qualquer tipo de valorização do corpo docente e servidores de apoio, contrariando o espírito da Lei n. 9.424/1996;

6.5.2 - ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef do Município de Aiquara/BA a adoção de providências com vistas a garantir o pleno e regular exercício do acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do aludido Fundo, nos termos do art. 4º da Lei supramencionada;

6.6 - comunicar acerca da decisão que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Estado da Bahia;

6.7 - enviar cópia do relatório, voto e decisão adotada pelo TCU: ao Sr. Pedro Macedo Barberinio, autor do expediente de fls. 05/07 - vol.1; à Câmara de Vereadores de Aiquara/BA; ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef do Município de Aiquara/BA; e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.

É o Relatório.

VOTO

A Representação merece ser conhecida, pois encontra amparo no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.

2.A documentação enviada ao Tribunal pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da União na Bahia, Dr. Agilécio Pereira de Oliveira, faz menção a irregularidades praticadas na gestão dos recursos repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef pela Prefeitura Municipal de Aiquara/BA.

3.Foi promovida a audiência do ex-Prefeito Municipal e do atual gestor acerca dos fatos indicados nos itens 2 e 3 do Relatório precedente, sem, contudo, se obter êxito na medida, porquanto os responsáveis não encaminharam as devidas razões de justificativa.

4.Ante a ausência de elementos de defesa que pudessem esclarecer e/ou elidir os questionamentos feitos pela Secex/BA, cabe dar seguimento ao processo, com base nas informações trazidas pelo representante e naquelas constantes dos Pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

5.A ocorrência de maior gravidade noticiada neste processo consiste na aplicação de valores oriundos do Fundef em despesas não compatíveis com as finalidades previstas na Lei n. 9.424/1996. De acordo com os Pareceres/TCM ns. 163/2001 e 400/2002, teriam sido glosados nos exercícios de 2000 e 2001, respectivamente, R$ 215.551,44 e R$ 4.319,98.

6. Ante a possibilidade de prejuízo ao erário, assiste razão à Secex/BA, no tocante à necessária conversão da representação em tomada de contas especial (art. 47 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU), para fins de citação dos responsáveis (inciso II do art. 12 da Lei n. 8.443/1992).

7.Entendo, todavia, que os mencionados valores devem constituir objeto de citação do Município de Aiquara solidariamente com o gestor à época da realização da despesa que foi glosada. Desse modo, a importância de R$ 215.551,44 deve constar do ofício citatório do Sr. Manoelito Fernandes Santos, Prefeito de 1997 a 2000, e o valor de R$ 4.319,98, do expediente a ser endereçado ao Sr. Moacyr Vianna Júnior, atual Prefeito de Aiquara/BA.

8. No que tange às demais irregularidades levantadas passíveis de apenação, entendo conveniente que sejam apreciadas em conjunto com as ensejadoras da conversão desses autos em TCE, concedendo-se aos envolvidos mais uma oportunidade para apresentação de defesa que possa elidir suas responsabilidades.

9. Já com relação às impropriedades que não representam dano ao erário, julgo pertinente determinar ao Município de Aiquara/BA a adoção das providências discriminadas no item 6.4 do Relatório precedente, bem assim recomendar à municipalidade e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef aquelas medidas mencionadas no item 6.5 do mesmo Relatório.

Assim, acolho, no essencial, a proposta formulada pela Secex/BA e voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 41/2005 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-012.595/2002-0 (c/ 09 volumes)
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Entidade: Município de Aiquara/BA.
4. Interessado: Dr. Agilécio Pereira de Oliveira, Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da União na Bahia, Dr. Agilécio Pereira de Oliveira, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no Município de Aiquara/BA, relativamente a recursos repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;

9.2. com base no art. 47 da Lei n. 8.443/1992, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

9.3. com fulcro no art. 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, determinar a citação do Município de Aiquara/BA solidariamente com os responsáveis a seguir assinalados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, recolham ao Tesouro Nacional as importâncias atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais, na forma da legislação em vigor, ou

apresentem suas alegações de defesa sobre a aplicação de valores decorrentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef em despesas não compatíveis com as finalidades previstas na Lei n. 9.424/1996, conforme discriminado nos Pareceres/TCM n. 163/2001 e 400/2002:

9.3.1. Sr. Manoelito Fernandes Santos, relativamente ao valor de R$ 215.551,44;

9.3.2. Sr. Moacyr Vianna Júnior, no que concerne ao valor de R$ 4.319,98;

9.4. determinar à Prefeitura de Aiquara/BA a adoção das seguintes medidas:

9.4.1. evite atrasar o pagamento dos servidores do ensino fundamental, ante a regularidade dos repasses do Fundef;

9.4.2. disponibilize a documentação comprobatória das despesas do Fundef, bem como os demais demonstrativos pertinentes, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef municipal, e conseqüentemente, à sociedade, por intermédio de seus representantes no referido colegiado;

9.4.3. abstenha-se de realizar contratações irregulares de servidores municipais, a serem pagos com recursos do Fundo, observando-se o previsto no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal;

9.4.4. atente para o cumprimento do art. 7º da Lei n. 9.424/1996, que determina a utilização de pelo menos 60% dos recursos do Fundef para remuneração dos profissionais do magistério e na capacitação de professores leigos;

9.4.5. evite a realização de despesas não compatíveis com a Lei acima aludida;

9.4.6. adote medidas que visem a assegurar o funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef municipal e o pleno desempenho das funções de controle e acompanhamento das despesas alusivas ao mencionado Fundo, abstendo-se de manter representantes do Município na função de membros do referido colegiado, em prestígio ao princípio da segregação de funções;

9.5. recomendar:

9.5.1. à Prefeitura Municipal de Aiquara/BA, que adote medidas com vistas a promover melhorias no nível salarial dos servidores da educação, em atendimento às diretrizes da Lei n. 9.424/1996;

9.5.2. ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef do Município de Aiquara/BA que adote providências com vistas a garantir o pleno e regular exercício do acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do aludido Fundo, nos termos do art. 4º da Lei supramencionada;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da União no Estado da Bahia, ao representante, à Câmara Municipal de Aiquara/BA, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef do Município de Aiquara/BA e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.

10. Ata nº 2/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 26/1/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral em substituição

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-019.193/2003-4

Natureza: Representação.
Entidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - Ibict.
Interessado: Dr. Eduardo Botão Pelella, Procurador da República.

SUMÁRIO: Representação acerca de supostas irregularidades relativas a diárias e passagens. Contas anuais do responsável julgadas regulares com ressalva. Conhecimento. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao TCU para eventual interposição de recurso. Ciência ao representante.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Representação formulada pelo Dr. Eduardo Botão Pelella, Procurador da República no Distrito Federal, dando notícia de possíveis irregularidades que teriam sido praticadas pelo ex-Diretor do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - Ibict, Almiro Blumenschein, consistentes na solicitação e na autorização semanal de passagens aéreas, para sua própria pessoa, no trecho Brasília/Goiânia/Brasília, no período de 29/03 a 09/10/2001, com idas às quintas-feiras e retornos às terças-feiras, visando a ministrar aulas na Universidade Federal de Goiás - UFG.

2.Foi promovida pela 6ª Secex diligência ao Ibict sobre os fatos narrados, solicitando esclarecimentos e cópias dos documentos relativos às diárias e às passagens utilizadas pelo ex-Diretor Almiro Blumenschein durante sua gestão à frente do Instituto (fl. 37).

3.A partir dos custos dos bilhetes, a 6ª Secex elaborou o demonstrativo de fl. 199, que indica um valor total de R$ 6.046,98. Reproduzo, a seguir, o exame elaborado pela unidade técnica (fls. 203/209):

"**Resposta de Diligência**

Em resposta (fls. 38-9), o Diretor Interino do Ibict, senhor Nilson Lemos Lage, expôs que, em virtude de modificações administrativas introduzidas pelo Decreto 3.567/00, transferiu-se para a Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT a competência exclusiva para analisar e opinar em processos de interesse das unidades de pesquisa. Em decorrência, o ex-dirigente, senhor Almiro, colocou à disposição do Ministério dois advogados do quadro do Instituto, entre eles o senhor Evilázio, autor da denúncia, visando à possibilidade de melhor aproveitamento dos mesmos.

A medida, todavia, não se consumou e, em 02/01/02, o senhor Evilázio deu entrada no Ministério Público Federal com representação contra o ex-diretor, anexando cópias de documentos subtraídos dos arquivos da diretoria do Instituto, ao pé dos quais acrescentou comentários de próprio punho.

Manifestou que este Tribunal, ao apreciar o TC 009.755/2002-4, relativo à Tomada de Contas do Ibict, exercício de 2001, julgou regulares com ressalvas as contas (Acórdão 786/03 - 1ª Câmara), dando quitação aos responsáveis, sendo as ressalvas, entre outros itens, vários erros formais na concessão de diárias e passagens.

Ressaltou que o senhor Almiro Blumenschein é cientista de renome internacional e que a UFG, onde este colaborou como orientador e assessor enquanto dirigia o Ibict, não remunerava tal colaboração e que, por ser sua família moradora em Goiânia, é pressumível que a recusa no recebimento de diárias atendesse a um compromisso ético.

Por fim, mencionou o atendimento do mandado de citação expedido pela Secretaria da 13ª Vara Federal/DF, na Ação Popular 2001.34030-4, e encaminhou os documentos de fls. 40-195, consistentes basicamente nas cópias do **curriculum vitae** do ex-diretor, dos ofícios, memorandos e expedientes produzidos no âmbito do Ibict em resposta a diligências do MPF, do mandado de citação expedido pela 13ª Vara/DF e dos Relatórios de Despesas de Viagem atinentes ao período de 29/03 a 09/10/2001.

Entre esses documentos consta, também, manifestação do senhor Almiro endereçada àquele Instituto (fls. 108-11), da qual extraem-se, desde já, algumas informações. Sinteticamente, o ex-diretor alegou, como fundamento para as concessões, que:

. ao ser convidado para colaborar com o Ministério da Ciência e Tecnologia, manifestou o desejo de manter relacionamento com a UFG, sendo que, durante o período em que prestou colaboração ao Ibict, sua família permaneceu residindo em Goiânia;

. planejou suas atividades de maneira a cumprir suas responsabilidades no Ibict, indo à Goiânia nos fins e começos de semana para participar de reuniões de interesse do Instituto, sem autorizar o pagamento de diárias aos sábados e domingos;

. visitou instituições fora de reuniões formais que requeressem a elaboração de ata, sendo que a Funape, fundação de apoio à pesquisa da universidade, foi contactada para tratar do Projeto Prossiga, que faz parte da programação do Ibict;

. nas visitas a departamentos da UFG, foi discutida a participação da universidade no Projeto Biblioteca Digital Brasileira e, nas visitas aos órgãos estaduais, tratou da participação do estado no 'Programa Prossiga nos Estados' e do interesse em criar-se um programa estadual de informação agropecuária;

. no Rio de Janeiro, tratou da participação da Finep no programa de informações de fomento do Prossiga, compareceu a reuniões do próprio Ibict e do Prossiga, da abertura do 9º Encontro do Sistema Nacional de Bibliotecas e ministrou palestra na reunião internacional sobre 'A Importância da Informação Científica no Brasil';

. no estado de São Paulo, participou da Reunião Regional do Centro-Oeste, em que se discutiu a participação do Ibict em programa de informação tecnológica, e do Congresso Brasileiro de Genética, onde discutiu-se a parceria do Ibict com a Sociedade Brasileira de Genética no Programa Arquivos Abertos;

. em todas essas ocasiões em que teve de deslocar-se para outra cidade, a serviço do Instituto, este arcou com os custos necessários, seja com passagens aéreas, seja com diárias, tudo em conformidade com a legislação;

. a Resolução Normativa/CNPq 2/2001 conceitua, como deslocamento de servidor, o afastamento eventual da localidade onde tem exercício, para desenvolver tarefas específicas de interesse do CNPq em outra localidade do país;

. todos os afastamentos tiveram por escopo o desenvolvimento de tarefas de interesse do Ibict em outras localidades do país, pelo que não há o que questionar acerca da legalidade do recebimento das passagens aéreas, inerente a este tipo de trabalho;

. nos finais de semana em que passou com a família, não lhe foram pagas diárias e, como diretor, tinha competência para autorizar suas despesas de viagem.

Ainda entre os expedientes enviados, há o ofício produzido pelo Ibict em resposta ao requerimento do MPF para remessa de documentos comprobatórios da realização das atividades constantes nos Relatórios de Despesas de Viagem (fls.122-8).

Na oportunidade, o Instituto inicialmente defendeu que a situação em exame não dizia respeito à participação de servidor em simples evento externo, mas à preservação do contato entre o pesquisador e a atividade acadêmica, resultante de sua própria qualificação e do fato de estar ocupando cargo em reconhecido instituto de pesquisa. Segundo alegado, tais participações constituíam fatos notórios, o que não exigia a preocupação de se ter, a cada viagem, uma comprovação específica de comparecimento e de presença, razão pela qual o Ibict não detinha documentação que possibilitasse o atendimento à requisição formulada.

O Ibict ainda defendeu que a respeitabilidade dos cientistas no âmbito da ciência e tecnologia é condição para a escolha e a nomeação em cargos de direção, sendo, diante da transitoriedade das designações, incoerente instá-los a alterarem seu domicílio para a Capital Federal. Além disso, estes também necessitam deslocar-se para as suas cidades de origem, a fim de manterem, nos dias em que estão desligados de suas atribuições burocráticas, o desenvolvimento de seus projetos científicos, sendo que a nomeação de tais pessoas jamais seria possível se não houvesse tais concessões.

À fl. 119, em outra manifestação, o senhor Almiro Blumenschein, por sua vez, afirmou que a legislação que regula a realização de viagens não requer os documentos comprobatórios dos tipos solicitados pelo MPF.

Análise

Cabe rever, de início, que o senhor Almiro Blumenschein foi professor da UFG de 30/12/1996 até aposentadoria compulsória em 15/10/2001 e Diretor do Ibict de 13/03/2001 a 28/12/2001, na qualidade de cedido pela universidade (fl. 33, parágrafo 3).

Quanto à ação popular impetrada pelo senhor Evilázio Viana Santos (Processo 2001.34.00.034030-4), exame realizado no *site* da Seção Judiciária da Justiça Federal no DF noticia que foi determinada, em 18/07/2003, a citação do réu e do Ibict, estando o processo, atualmente, com resposta às citações efetuadas (fls. 196-8). Não há, portanto, julgamento do caso.

No que diz respeito ao fato de o Tribunal já ter julgado as contas do Ibict relativas ao exercício de 2001, isto não obsta que, sobrevindo novas evidências de irregularidade, a matéria seja reapreciada mediante os procedimentos adequados, tendo em vista que a ação fiscalizatória do TCU pauta-se pela busca da verdade material.

Relativamente às informações e aos argumentos extraídos dos expedientes produzidos pelo Ibict e pelo senhor Almiro Blumenschein, embora não tenham sido endereçados a esta Corte, cabe considerá-los na análise a fim de melhor tratar a questão.

Sobre as manifestações apresentadas pelo Ibict, inicialmente registra-se que possíveis impropriedades ou comportamento profissional falho atribuíveis ao servidor Evilázio Viana Santos devem, se for o caso, ser objeto de apuração administrativa sob responsabilidade do Instituto.

Quanto ao mérito, à fl. 120, existe declaração do Departamento de Biologia Geral da UFG de que o professor Almiro Bumenschein, durante o período que esteve cedido ao MCT, participou da orientação de bolsista em tese de doutoramento, na Coordenação do Laboratório de Cultura de Tecidos e sempre colocou-se à disposição para colaborar no lecionamento de disciplinas de sua especialidade, e, à fl. 121, declaração do Viveiro de Mudas Funape/UFG de que ajudou com a administração do viveiro da UFG, administrado pela Funape. Isso comprova a vinculação do ex-diretor com a instituição de ensino superior.

Ainda, no seu currículo, é informado que era Diretor Executivo da Funape desde 1995 (fl. 50), Engenheiro Agrônomo e doutor em Agronomia (fl. 96), áreas, portanto, de seu interesse junto àquela universidade federal.

Com relação aos documentos enviados, os Relatórios de Despesas de Viagem demonstram que, semanalmente, o ex-diretor recebeu passagem aérea de ida e de volta para a cidade de Goiânia, com objetivos na maioria das vezes similares: reuniões com reitor ou secretários estaduais, geralmente às sextas ou às segundas-feiras.

Em geral, as partidas ocorriam às quintas-feiras à noite (vôo das 20h00) e os retornos às terças-feiras pela manhã (vôo das 8h15). Assim, em média, o ex-diretor permanecia três dias úteis em Brasília a cada semana.

Em que pese a intenção do senhor Almiro de manter relacionamento com a UFG enquanto diretor do Ibict e de o trabalho científico ser inerente a sua carreira, assumiu cargo administrativo que exigia o cumprimento de atribuições burocráticas. Assim como a função científica envolve atividades inerentes à investigação e à pesquisa, os cargos de direção, como o assumido pelo professor, requerem compromissos cotidianos a serem cumpridos, *latu sensu*, desvinculados de sua carreira acadêmica.

Poderia o ex-diretor continuar a desenvolver atividades na UFG desde que não houvesse prejuízo ao cargo de direção assumido junto ao Ibict e que as despesas com tal deslocamento fossem arcadas por conta própria e, não, pelo poder público.

Não afeta o mérito da irregularidade a alegação de a colaboração e o assessoramento prestados não serem remunerados. Embora seja importante o permanente contato do pesquisador com o seu meio, é censurável a autoconcessão de passagens às custas do poder público para tal fim. A princípio, as atividades de ministrar aulas, orientar formandos e quaisquer outras junto à universidade federal, eram de interesse do próprio beneficiário, uma vez que estava cedido para o Ibict.

Em sendo a motivação das viagens a defesa de projetos de interesse do Poder Público junto à UFG e a participação em reuniões e/ou atividades de interesse do Instituto, o ex-dirigente ter-se-ia deslocado em datas alternadas, de acordo com o necessário e, não, restritamente em dias próximos aos finais de semana como ocorrido. Ainda, as atividades do ex-diretor no estado de Goiás direcionaram-se e restringiram-se a uma única localidade e, em geral, à universidade e à sua fundação de apoio, quando o Ibict tem por finalidade apoiar e disseminar informações e projetos em nível nacional.

O argumento de que a formalização de documentos que comprovem a realização das atividades que justificaram os afastamentos seria prescindível, por inexistir exigência legal, não procede. As despesas, no âmbito da administração pública, sujeitam-se ao princípio da legalidade e ao dever de prestar de contas. Logo, todas as in-

denizações pagas ao ex-diretor exigem a devida comprovação, sob pena de devolução dos valores recebidos, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (do dever de prestar contas), c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67 ('Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes').

Diárias e passagens são parcelas indenizatórias destinadas a compensar o servidor que necessita afastar-se da sede em caráter transitório ou eventual a serviço, o que, tudo indica, não foi o caso. Apesar de constarem nos autos cópias da maioria dos bilhetes de passagens usados, a fragilidade das argumentações produzidas apenas indicam haver caráter particular nas despesas decorrentes das autoconcessões.

A Resolução Normativa 2/2001 do CNPq, por sua vez, não dá legitimidade às despesas ora glosadas. Apenas autoriza o afastamento de servidor para desenvolver tarefas específicas de interesse do CNPq, no caso aqui tratado, do Ibict, o que não ocorreu.

Portanto, não há como acatar a alegação de que tenham ocorrido em face do interesse público. Além de freqüentes viagens à cidade de Goiânia, o fato de iniciarem-se em sua maioria às quintas-feiras indica que a finalidade era custear as passagens do senhor Almiro Blumenschein para desenvolver atividades de seu interesse e proporcionar ao ex-diretor passar os fins de semana com a família. Mister ressaltar que este recebia auxílio-moradia a fim de indenizar possível deslocamento para a Capital (fls. 144-5 e 200).

Por parte do Ibict, os deslocamentos em quase todos os finais de semana, de Brasília para a cidade de origem do seu dirigente, demandariam registros mais apurados. A existência de grande número de viagens apenas com a singela indicação de seu motivo no final dos Relatórios de Despesa de Viagem, além de não justificar adequadamente tais deslocamentos, demonstrou a fragilidade dos registros mantidos pelo Instituto, ao passo que os gastos públicos precisam ser corretamente fundamentados. Determinações corretivas sobre o assunto já foram efetuadas nas contas de 2001 (fl. 136).

A indenização de diárias e a concessão de passagens sem finalidade de serviço constitui prática de ato com infração à norma legal, cuja gravidade aumenta quando a autorização do benefício se dá em proveito do próprio gestor. Assim, nos termos da Lei 8.443/92, art. 16, inc. III, al. 'c', há pressuposto de dano decorrente da autoconcessão de passagens aéreas no percurso Brasília/Goiânia /Brasília, no período 29/03/2001 a 09/10/2001, para o trato de interesse particular. Além disso, diante dos fatos apurados, não há como afirmar que o ex-diretor tenha agido pautado pela boa-fé.

Quanto às viagens para o Rio de Janeiro e para São Paulo, constantes nos documentos de fls. 161-5, 168-9 e 195, não foram elemento de denúncia por parte do senhor Evilázio, nem na Representação promovida junto ao Ministério Público Federal (fl. 4), nem na Ação Popular movida na Justiça Federal (fls. 140-9). Tais despesas foram questionadas pelo senhor Procurador da República no Ofício 001/02-AM-PRDF (fl. 41), provavelmente, em decorrência de os Relatórios de Despesas de Viagem apresentados pelo servidor conterem, também, estes deslocamentos.

Apesar de as atividades ditas desenvolvidas não terem sido cabalmente provadas, ante a falta de documentos comprobatórios, não há evidência de interesse particular e foram apresentadas cópias dos bilhetes de passagem utilizados. Outrossim embora não haja nada que justifique a inclusão da cidade de Goiânia nestas rotas, pode-se prescindir da devolução dos valores das passagens para o município e vice-versa, haja vista que o retorno a Brasília, ou a saída de, seriam devidos e não há diferenças significativas nos preços das passagens para estas cidades, dada a sua proximidade.

Ainda, na ação popular interposta pelo senhor Evilázio, foi requerida a devolução da remuneração equivalente aos dias em que o senhor Almiro se ausentou do Instituto e de parte da ajuda de custo recebida para residir em Brasília (fl. 150). Nesses casos, há necessidade de maiores elementos para se concluir pela existência de débito, dado que não constam provas de prejuízos aos trabalhos desenvolvidos no Ibict e que o Decreto 1.840/96 prevê o direito à ajuda de custo mediante ressarcimento das despesas, as quais se pressupõe tenham sido comprovadas ao Instituto. Confirmação da existência também destas irregularidades poderá ser oportunamente levantada, se for o caso.

Na fl. 40, consta que não foram localizados três processos concernentes à concessão de diárias e passagens ao senhor Almiro, o que precisará ser esclarecido.

Como as contas do Ibict de 2001, TC 009.755/2002-4, encontram-se julgadas regulares com ressalva, conforme deliberação constante na Relação 34/2003 - 1ª Câmara - Gab. do Min. Sub. Augusto Sherman Cavalcanti (Acórdão 786/2003), a apreciação das irregularidades relatadas depende de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 206 do Regimento Interno/TCU.

Sendo assim, e de acordo com o subitem 8.2.2 da Decisão 1.505/2002 - Plenário, necessário o encaminhamento destes autos àquele **parquet** para que seja verificada a conveniência, a tempestividade e a oportunidade da interposição do recurso, quando se assegurará ao responsável o direito de defesa e se adotará medidas para quantificar os valores exatos do débito e a existência ou não de boa-fé.

Por fim, à fl. 146, na Ação Popular promovida pelo senhor Evilázio Viana Santos, consta a informação, prestada pelo autor, de que o senhor Ricardo Triska, assessor do senhor Almiro e docente da UFSC, também viajava semanalmente para junto de seus familiares, com custos arcados pelo Ibict e na maioria das vezes com diárias.

Entre as impropriedades levantadas nas Solicitações de Diárias e Passagens e informadas pelo Controle Interno nas contas de 2001 do Instituto, foi apontada a ausência de justificativas nas propostas de concessão de diárias do senhor Ricardo Triska, referentes a afastamentos iniciados na sexta-feira, incluindo sábado, domingo e feriados (verificado nas RTs 116, 119, 144, 157, 163, 173, 218, 257, 270, 273, 325, 334 e 347).

O senhor Ricardo Triska foi nomeado para cargo comissionado no MCT em 31/05/2001 e exonerado em 19/12/2001 (fl. 201). Consultadas, no Siafi, as ordens bancárias emitidas em favor do beneficiário (fl. 202), verificou-se o recebimento de diárias em seis ocasiões para deslocamentos à cidade de Florianópolis, iniciando-se às terças, quartas ou quintas e com duração de aproximadamente uma semana.

Estas viagens, diferentemente do caso do senhor Almiro, concentraram-se, principalmente, no mês de outubro/2001, o que pode indicar alguma atividade específica. Ainda, alguns dos processos de viagem do ex-assessor foram examinados pelo controle interno, não tendo sido noticiados indícios de irregularidades, afora aquelas já objeto de determinações pelo Tribunal.

Porém, considerando que o exame do controle interno se dá por amostragem e que semelhantemente ao ocorrido com as viagens do senhor Almiro, podem ter sido fornecidas passagens sem o fornecimento de diárias, somente o levantamento de todas as RTs do responsável permitiria a constatação da irregularidade citada pelo senhor Elivázio, o que poderá ser efetuado no caso de reabertura das contas".

4.Ante o que expôs, a 6ª Secex propõe que o Tribunal conheça da presente Representação, para, no mérito, considerando-a procedente, enviar os autos ao Ministério Público junto ao TCU, para que avalie a conveniência e oportunidade de interposição de recurso nas contas do Ibict relativas a 2001. Outrossim, sugere seja dada ciência ao representante.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que a presente Representação merece ser conhecida, porquanto encontra amparo no art. 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, uma vez que apresentada por membro do Ministério Público Federal no DF.

2.Os fatos narrados nos autos consistem no recebimento semanal, pelo ex-Diretor Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - Ibict, Almiro Blumenschein, de passagens para o trecho Brasília/Goiânia/Brasília, no período de 29/03 a 09/10/2001.

3.Ressalte-se, ainda, que, após as diligências efetuadas no âmbito da 6ª Secex, verificou-se que as viagens foram realizadas invariavelmente com idas às quintas-feiras e retornos às terças-feiras, permanecendo o ex-Diretor três dias úteis em Brasília.

4.Apurou-se que os objetivos das viagens eram sempre similares: reuniões com reitor ou secretários estaduais, geralmente às sextas ou às segundas-feiras.

5.Ocorre, contudo, que as contas do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - Ibict relativas ao exercício em exame, 2001, encontram-se julgadas regulares com ressalva, consoante o Acórdão n. 786/2003 - 1ª Câmara, inserido na Relação n. 34/2003 (Gab. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

6.Nessas condições, verifico que a proposta da 6ª Secex mostra-se tecnicamente adequada, devendo-se encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao TCU, para que, examinando os documentos que compõem os autos, avalie a conveniência e a oportunidade de, à luz do art. 35, inciso III, da Lei n. 8.443/1992 - hipótese de superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida -, interpor recurso contra o Acórdão n. 786/2003 - 1ª Câmara.

Com essas considerações, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 42/2005 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-019.193/2003-4.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Dr. Eduardo Botão Pelella, Procurador da República.
4. Entidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - Ibict.
5. Relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 6ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pelo Dr. Eduardo Botão Pelella, Procurador da República no Distrito Federal, dando notícia de possíveis irregularidades que teriam sido praticadas pelo ex-Diretor Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - Ibict, Almiro Blumenschein, consistentes na solicitação e na autorização semanal de passagens aéreas, para sua própria pessoa, no trecho Brasília/Goiânia/Brasília, no período de 29/03 a 09/10/2001, com idas às quintas-feiras e retornos às terças-feiras, visando ministrar aulas na Universidade Federal de Goiás - UFG e permanecer finais de semana com a família.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. enviar o processo ao Ministério Público junto ao TCU para que, examinando os documentos que compõem os autos, avalie a conveniência e a oportunidade de, à luz do art. 35 da Lei n. 8.443/1992, interpor Recurso contra o Acórdão n. 786/2003 - 1ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao representante.

10. Ata nº 2/2005 - Plenário
11. Data da Sessão: 26/1/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral em substituição

ANEXO II DA ATA Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2005
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSO ORIUNDO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Relatório e Voto emitido pelo Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, bem como o Acórdão nº 44, adotado no processo nº 016.109/2001-0, relatado na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data (Parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno).

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-016.109/2001-0 (Sigiloso) (c/ 01 volume)

Natureza: Denúncia.
Entidade:Município de Humberto Campos/MA.
Denunciante: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 236 do Regimento Interno/TCU).

SUMÁRIO: Denúncia acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais em Município. Realização de diligências. Conhecimento. Determinação aos concedentes, à Secretaria Federal de Controle Interno e à Secex/MA. Retirada da chancela de sigiloso quanto ao objeto. Ciência aos interessados.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Denúncia acerca de supostas irregularidades no âmbito do Município de Humberto Campos/MA relativamente à gestão de recursos federais por parte do Prefeito, Sr. Bernardo Ramos dos Santos, tendo por base processos protocolados na Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

2.Após a realização de diversas diligências por parte da Secex/MA, buscando sanear os autos, a Analista Ana Cristina Bittencourt Santos Morais elaborou a minuciosa instrução de fls. 416/427, examinando as questões suscitadas na peça vestibular. Transcrevo, a seguir, parte do trabalho produzido pela ACE:

"**6.1.Convênio nº 4453/1997-FNDE (SIAFI nº 326025)**

a) Fato denunciado: o gerente da merenda escolar do Município de Humberto de Campos/MA é o Sr. Luís Carlos Ramos dos Santos, irmão do Prefeito e proprietário de uma grande distribuidora de gêneros alimentícios na cidade, instalada durante a administração municipal do irmão.

b) Análise:

- o Relatório de Inspeção nº 119/2002-FNDE, fls. 95/105, tendo por objeto a verificação da regularidade na aplicação dos recursos financeiros repassados à Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA pelo convênio em análise, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE nos exercícios de 1997 (R$ 49.240,00) e 1998 (R$ 114.447,00), destacou a aprovação das contas do exercício de 1997 pelo FNDE e, em relação ao exercício de 1998. Constatou que as notas fiscais não estavam identificadas com o número e título do convênio; que o processo licitatório estava formalizado em desacordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, não constando os documentos de habilitação das empresas vencedoras; que as notas fiscais não continham o atesto de recebimento das mercadorias, em desacordo com o art. 63, §2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964; que os empenhos, a liquidação e os pagamentos das despesas foram efetuados na mesma data; que foram adquiridos produtos das empresas A.Y. Oliveira, M.D. Mendonça Santos, Comercial Bom Preço e Ronivaldo S. Ribeiro Comércio, num total de R$ 104.227,00; que não houve comprovação do valor restante de R$ 10.220,00; que não foram apresentadas cópias dos cheques; e que os gêneros alimentícios adquiridos foram distribuídos às escolas. A conclusão do mencionado relatório foi para que fosse diligenciada a Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA, para apresentação dos documentos ausentes;

- o Parecer nº 276/2003-DIVAP/AUDIT/FNDE/MEC, fls. 337/341, analisou as alegações de defesa e os documentos apresentados pela Prefeitura Municipal em atendimento às recomendações impostas no Relatório de Inspeção nº 119/2002; opinando pela instauração de tomada de contas especial tendo em vista a não-apresentação dos comprovantes de despesas realizadas no valor de R$ 10.220,00; e

- foi instaurado processo de Tomada de Contas Especial em razão de irregularidades na aplicação dos recursos, autuado neste Tribunal sob o nº TC-004.599/2004-1, para instrução pelo Projeto de Redução de Estoque de Processos - ProjEstoq.

c) Conclusão: a tomada de contas especial foi instaurada ante a falta de comprovação de parte dos recursos repassados. Quanto ao fato denunciado, verifica-se que houve aquisição de gêneros alimentícios entre várias empresas, o que não evidencia favorecimento de uma única firma, inclusive não identificada. Assim, considera-se improcedente este item denunciado.

6.2.Convênio nº EP-2182/1998-FUNASA (SIAFI nº 353455)

a) Fato denunciado: no Povoado Periá a implantação do sistema simplificado de abastecimento de água foi feito com recursos financeiros provenientes do Núcleo Estadual de Programas Especiais - NEPE/Comunidade Viva/Banco Mundial. Houve distribuição de canos no período de julho a setembro de 2000. No Povoado São João foi realizada uma obra péssima e inacabada, com material de quinta categoria. Foi construída nova caixa d'água em setembro de 2000. No Povoado Serraria houve uma distribuição desenfreada de canos no período de julho a setembro de 2000.

b) Análise:

- o Relatório Técnico da FUNASA, fls. 53/55, com base em vistoria realizada no período de 11 a 13/07/2001, destaca a realização das seguintes obras: na localidade Perriá foram adquiridos, montados e executados um poço tubular, um conjunto compressor acionado a motor elétrico, uma torre de concreto armado com reservatório de fibra de vidro, um abrigo para equipamentos de recalque, 2.200 metros de tubos de PVC-PBA e 112 ligações domiciliares; na localidade de São João foram adquiridos, montados e executados um poço tubular, um conjunto compressor acionado a motor diesel, uma torre de concreto armado com reservatório de fibra de vidro, um abrigo para equipamentos de recalque, 850 metros de tubos PVC-PBA e 48 ligações domiciliares; e na localidade Serraria foram adquiridos, montados e executados um poço tubular, um conjunto compressor acionado a motor diesel, uma torre de concreto armado com reservatório de fibra de vidro, um abrigo para equipamentos de recalque, 700 metros de tubos PVC-PBA e 70 ligações domiciliares. Nas considerações finais foi declarado o atingimento de 100% do objeto do convênio;

- o Parecer Técnico de fls. 59/61 destaca a execução total do convênio;

- o Parecer nº 327/2001, fls. 63/65, ressalta a execução da obra e apresenta parecer favorável à aprovação da prestação de contas;

- o Parecer Técnico nº 219/2001-COEAD/CGADI/AUDIT/PRESI, fls. 66/68, analisando o Relatório de Fiscalização nº 304/2000, da Gerência Regional de Controle Interno no Estado do Maranhão, verificou que as obras foram executadas por pedreiros locais sob supervisão do irmão do Prefeito, Sr. José Domingos, que não tem formação em engenharia civil nem vínculo empregatício com a Prefeitura; que foi solicitada instauração de tomada de contas especial em razão da não-realização do objeto no período de vigência do convênio; que a empresa dita como responsável pela perfuração dos poços, Vera Cruz Construção Ltda., não funciona no endereço indicado nas notas fiscais; que somente as obras do Povoado de Perriá foram concluídas, tendo sido sacado todo o valor da conta do convênio; no Povoado de Serraria, a obra iniciou em 1998, foi paralisada em maio de 1999 e somente recomeçou em agosto de 2000, a caixa d'água não foi colocada no suporte, há rede de distribuição e ligações domiciliares em 60 residências, o compressor está na casa de farinha e o chafariz não está funcionando; no Povoado São João o poço foi perfurado com 50 metros de profundidade, sua inauguração estava prevista para 16/08/2000, a caixa d'água caiu e quebrou os pilares da inauguração, o chafariz não funciona, possui rede de distribuição instalada e das quarenta casas existentes no Povoado, cinco não foram contempladas com ligações domiciliares; no Povoado Perriá a obra foi inaugurada em abril de 2000, e está funcionando, com exceção do chafariz, que não foi construído; que o convênio não foi executado de forma satisfatória; que, tendo em vista constatação diversa da FUNASA, foi recomendada restituição do processo à Coordenação Regional do FUNASA no Estado do Maranhão para pronunciamento sobre as constatações do Controle Interno e revisão, se for o caso, da aprovação da prestação de contas;

- o Parecer Técnico da FUNASA de fls. 71/75 menciona uma visita ao local da obra em 01/03/2000, com conseqüente parecer técnico sugerido a impugnação de 100% das despesas apresentadas por considerar que o objeto pactuado não fora cumprido, além de ter havido mudança de localidade na implantação dos sistemas previstos no plano de trabalho; como também uma nova visita técnica de supervisão feita em 11, 12 e 13 de julho de 2001, acima mencionada, desta feita concluindo pela execução total do objeto conveniado, conforme fotos anexas;

- em Despacho de fls. 76/77, o FNS/MS mantém o parecer de aprovação das contas; e

- as contas foram aprovadas pelo concedente, segundo registro no Sistema SIAFI.

c) Conclusão: ante a vigência do convênio compreender o período de 04/07/1998 a 09/08/1999 e a constatação de inexecução do objeto conveniado feita por técnicos da FUNASA em visita realizada em 01/03/200, há indícios de que a obra posteriormente dada como executada não tenha sido realizada com recursos do convênio em análise, conforme denúncia. Assim, propõe-se determinação à FUNASA de instauração de tomada de contas especial e encaminhamento a este Tribunal.

6.3.Convênio nº 229/1998-MMA/SRH (SIAFI nº 364852)

a) Fato denunciado: construção da barragem com defeitos de engenharia, com materiais de 5ª categoria e com sacos cheios de areia para conter a impetuosidade da corrente do rio.

b) Análise: as contas foram aprovadas à vista das conclusões de pareceres técnico e financeiro, segundo Despacho de Aprovação nº121/2002/SRH/MMA, fls. 299.

c) Conclusão: tendo em vista a existência da barragem e a aprovação das contas pelo órgão concedente, considera-se não procedente este item da denúncia.

6.4.Convênio nº 104/1998-MMA/SRH (SIAFI nº 364851)

a) Fato denunciado: nas comunidades Achuí, Santa Clara e Rampa houve distribuição aleatória de canos e escavação de poços sem rigor técnico. No Povoado Cedro foi implantada a rede de distribuição de água com recursos financeiros do Núcleo Estadual de Programas Especiais-NEPE/ Comunidade Viva/Banco Mundial. No Povoado Flexeiras a implantação do sistema de abastecimento de água com a construção de poços teria sido patrocinado pelo então candidato a deputado estadual, Sr. Lourival Mendes, no ano de 1998. No período de julho a setembro de 2000 houve uma distribuição aleatória de canos na comunidade Flexeiras.

b) Análise:

- o Relatório de Auditoria, fls. 301/304, destaca que no Relatório de Supervisão nº 26/2001 foi consignado que o objeto conveniado não havia sido executado em sua totalidade e que na segunda verificação 'in loco' (Relatório de supervisão nº HV018/2002) foi demonstrada a situação das obras, tendo a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente constatado que foram executadas obras de distribuição de água nos Povoados de Santa Clara, Rampa, Flexeiras e Achuí, sem a anuência daquela Secretaria, e que foi descumprido o objeto conveniado, concluindo pela necessidade de comprovação do recolhimento integral dos recursos transferidos; e

- foi instaurado processo de Tomada de Contas Especial em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas, autuado neste Tribunal sob o nº TC-014.125/2003-1, para instrução pelo Projeto de Redução de Estoque de Processos - ProjEstoq.

c) Conclusão: ante o acima exposto, considera-se procedente este item da denúncia.

6.5.Convênio nº 002/1998-MA/DFA/MA (SIAFI nº 348752)

a) Fato denunciado: desvio de recursos do Ministério da Agricultura.

b) Análise:

- as contas foram aprovadas com respaldo nos despachos relativos aos âmbitos administrativos/financeiro/técnico e jurídico, demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos em benefício do convênio, fls. 48/50; e

- a denúncia menciona especificamente o desvio de recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. Em consulta no *site* da Caixa Econômica Federal, responsável pelo acompanhamento das obras e liberação dos recursos do referido programa, verifica-se que foram firmados com o Município de Humberto de Campos/MA os contratos nºs 75424-61/1998, fls. 412, 89744-16/1999, fls. 413, e 107124-42/2000, fls. 414, respectivamente executados no percentual de 100% (obra concluída), 97,61% (obra paralisada) e 92,34% (obra paralisada).

c) Conclusão: ante o acompanhamento da CAIXA e a não-especificidade do fato denunciado, não se considera procedente este item denunciado.

6.6.Convênio nº 361/1999-MMA/SRH (SIAFI nº 377266)

a) Fato denunciado: o Povoado São Miguel não possui sistema simplificado de abastecimento de água e o sistema do Povoado São João foi implantado com recursos do FUNASA (Convênio SIAFI nº 353455).

b) Análise: foi instaurado processo de tomada de contas especial, nº 02000.005608/99-23, constando dos autos o seu Exame Preliminar nº 045/2003, fls. 332/334. Há também o registro no SIAFI de instauração da TCE, fl. 415. Não se sabe o andamento do referido processo, mesmo após as cobranças da Coordenação-Geral de Auditoria Especial da Secretaria Federal de Controle Interno, fl. 406. Não há registro no Sistema Processus de autuação do mesmo neste Tribunal.

c) Conclusão: ante a instauração da TCE, propõe-se a determinação ao Ministério do Meio Ambiente de encaminhamento dos autos a este Tribunal, considerando-se procedente este item denunciado.

6.7.Convênio nº EP-1833/1999-FUNASA (SIAFI nº 391127)

a) Fato denunciado: não existem sistemas de abastecimento de água nos Povoados de Bacaba, São Joaquim e Cocal.

b) Análise:

- o Parecer Técnico da FUNASA de fls. 343/344 destaca que, atendendo solicitação da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA para envio de técnico a fim de fazer nova avaliação no convênio em questão, foi feita nova visita em 12/03/2003, tendo sido constatada a solução das pendências, sem, no entanto, os sistemas estarem operando devido à falta de óleo combustível nos equipamentos de recalque. Após nova notificação foi realizada a viagem de supervisão ao convênio em pauta, em 19/06/2003, quando foi constatado que todas as etapas dos projetos desde a captação até as ligações domiciliares estavam funcionando normalmente e que os sistemas estavam abastecendo todas as residências interligadas à rede de distribuição com pressão e água de boa qualidade; e

- o Parecer FNS/MS nº 092/2003, fls. 350/352, destaca que o objeto pactuado foi atingido em 100% em todas as etapas do projeto e o objetivo foi alcançado, opinando pela aprovação das contas.

c) Conclusão: tendo em vista que o documento acima menciona novas visitas, sendo que a que constatou a execução do objeto conveniado foi realizada em 19/06/2003, muito além do período de vigência do convênio em análise (de 21/01 a 03/12/2001), e considerando que a presente denúncia foi feita no ano de 2001, com a informação de que os sistemas em referência não existiam, há indícios de que a obra vistoriada não tenha sido executada com os recursos do Convênio nº EP-1833/1999-FUNASA; motivo pelo qual propõe-se determinação ao órgão repassador para instauração de TCE e encaminhamento a este Tribunal; considerando-se procedente este fato denunciado.

6.8.Convênio nº 2133/2000-FNS (SIAFI nº 409302)

a) Fato denunciado: não existe unidade móvel de saúde no Município de Humberto de Campos/MA.

b) Análise:

- o Parecer GESCON nº 6923/2002, fls. 113/115, ao analisar o saneamento das pendências do parecer anterior, destacou que o gestor devolveu o saldo da contrapartida, não tendo, no entanto, pintado o logotipo do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, nas laterais da unidade de saúde, opinando, ante a presença de falhas formais, pela aprovação das contas; e

- as contas foram aprovadas, segundo ofício de fl. 111, e informação constante do Sistema SIAFI.

c) Conclusão: considerando a vigência do convênio de 30/12/2000 a 16/03/2002, a data de protocolo da presente denúncia (21/09/2001) e a tempestividade da fiscalização do Ministério da Saúde, tendo declarado a existência da unidade móvel, considera-se improcedente este fato denunciado.

6.9.Convênio nº 033/2000-MMA/SRH (SIAFI nº 391961)

a) Fato denunciado: nos Bairros Manga e Campo da Aviação e na Rua Irineu Santos (Rua do Meio) a Prefeitura Municipal perfurou 03 poços artesianos, um em cada localidade, através do empréstimo de uma máquina perfuratriz de poços junto à FUNASA. No Bairro Bacabeira, o poço artesiano foi construído com recursos da FUNASA, em convênio com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Humberto de Campos/MA, em 1997. Houve distribuição aleatória de canos de julho a setembro de 2000.

b) Análise:

- o Relatório de Auditoria, fls. 359/363, dispõe sobre a instauração de tomada de contas especial em razão da não-localização nas obras de itens constantes do Plano de Trabalho, como também pela ausência dos termos de aforamento assinados pelo representante do Ministério do Meio Ambiente e da Certidão do Registro do Cartório de Imóveis, comprovado o exercício pleno da propriedade dos locais onde foram construídos os sistemas simplificados de abastecimento de água; e

- foi instaurado processo de Tomada de Contas Especial em razão de irregularidades na aplicação dos recursos, autuado neste Tribunal sob o nº TC-001.533/2004-6, para instrução pelo Projeto de Redução de Estoque de Processos - ProjEstoq.

c) Conclusão: a tomada de contas especial foi instaurada, por motivos alheios aos denunciados. Entretanto, ante a existência de irregularidade no convênio, considera-se procedente este fato denunciado.

6.10.Convênio nº 041/2000-MMA/SRH (SIAFI nº 391739)

a) Fato denunciado: não existe sistema de abastecimento de água nos Bairros Fazenda e Mendes, havendo apenas distribuição de água em algumas casas, implantado e gerenciado pela Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA.

b) Análise:

- o Relatório de Auditoria, fls. 359/363, dispõe sobre a instauração de tomada de contas especial em razão da não-localização nas obras de itens constantes do plano de trabalho, como também pela ausência dos termos de aforamento assinados pelo representante do Ministério do Meio Ambiente e da Certidão do Registro do Cartório de Imóveis, comprovado o exercício pleno da propriedade dos locais onde foram construídos os sistemas simplificados de abastecimento de água; e

- foi instaurado processo de Tomada de Contas Especial em razão de irregularidades na aplicação dos recursos, autuado neste Tribunal sob o nº 001.532/2004-9, para instrução pelo Projeto de Redução de Estoque de Processos - ProjEstoq.

c) Conclusão: a tomada de contas especial foi instaurada, por motivos alheios aos denunciados. Entretanto, ante a existência de irregularidade no convênio, considera-se procedente este fato denunciado.

6.11.Convênio nº 029/2000-MMA/SRH (SIAFI nº 391963)

a) Fato denunciado: os poços da sede do município foram perfurados com a máquina perfuratriz emprestada da FUNASA em 1997/1998.

b) Análise:

- o Relatório de Auditoria, fls. 318/322, dispõe sobre a instauração da tomada de contas especial em razão da não-aprovação técnica do cumprimento do objeto, uma vez que os serviços executados se encontravam em desacordo com os padrões de exigência técnica estabelecidos no convênio. Foi solicitado ao Prefeito os laudos de perfurações de poços a serem obtidos junto à empresa executora dos serviços; e

- foi instaurado processo de Tomada de Contas Especial em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas, autuado neste Tribunal sob o nº TC-015.020/2003-4, para instrução pelo Projeto de Redução de Estoque de Processos - ProjEstoq.

c) Conclusão: a tomada de contas especial foi instaurada, por motivos alheios aos denunciados. Entretanto, ante a existência de irregularidade no convênio, considera-se procedente este fato denunciado.

6.12.Convênio nº 034/2000-MMA/SRH (SIAFI nº 391964)

a) Fato denunciado: os poços da sede do município foram perfurados com a máquina perfuratriz emprestada da FUNASA em 1997/1998.

b) Análise:

- o Relatório de Auditora, fls. 377/381, dispõe sobre a instauração de tomada de contas especial em razão da não-localização nas obras de itens constantes do Plano de Trabalho, como também pela ausência dos termos de aforamento assinados pelo representante do Ministério do Meio Ambiente e da Certidão do Registro do Cartório de Imóveis, comprovado o exercício pleno da propriedade dos locais onde foram construídos os sistemas simplificados de abastecimento de água; e

- foi instaurado processo de Tomada de Contas Especial em razão de irregularidades na aplicação dos recursos, autuado neste Tribunal sob o nº TC-001.041/2004-0, para instrução pelo Projeto de Redução de Estoque de Processos - ProjEstoq.

c) Conclusão: a tomada de contas especial foi instaurada, por motivos alheios aos denunciados. Entretanto, ante a inexistência de irregularidade no convênio, considera-se procedente este fato denunciado.

6.13.Convênio nº 166/2000-MMA/SRH (SIAFI nº 405554)

a) Fato denunciado: os Povoados Taboa e Sagrado Coração não possuem sistemas simplificados de abastecimento de água.

b) Análise:

- o Relatório de Auditoria, fls. 309/312, dispõe sobre a instauração de tomada de contas especial em razão da mudança de localidade para implantação do sistema de abastecimento de água previsto para a localidade Sagrado Coração, por ela não pertencer ao município de Humberto de Campos/MA, com execução física em desacordo com o previsto no plano de trabalho, e de divergências entre as informações prestadas pelo Prefeito e as levantadas pela concedente quanto aos serviços executados, dentre as quais destaca-se o fato de que em uma das placas de identificação da obra constava outro número de convênio, de maneira que não foi possível confirmar se os recursos aplicados oram oriundos do convênio em análise; e

- foi instaurado processo de Tomada de Contas Especial em razão de irregularidades verificadas na execução do convênio, autuado neste Tribunal sob o nº TC-012.254/2003-0, para instrução pelo Projeto de Redução de Estoque de Processos - ProjEstoq.

c) Conclusão: a tomada de contas especial foi instaurada, considerando-se procedente o fato denunciado de inexistência de sistema simplificado de abastecimento de água na localidade Sagrado Coração."

3.Diante disso, a ACE formula a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 426/427):

3.1 - conhecer da presente denúncia, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

3.2 - determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que instaure a competente tomada de contas especial relativamente aos Convênios ns. 2.182/1998 e 1.833/1999, firmados com o Município de Humberto Campos/MA, para a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água, tendo em vista os indícios de que as obras não foram executadas com os recursos dos convênios;

3.3 - determinar ao Ministério do Meio Ambiente que encaminhe a este Tribunal o processo de tomada de contas especial relativo ao Convênio n. 036/1999-MMA/SRH, celebrado com o Município de Humberto Campos/MA, objetivando a construção de sistemas simplificados de abastecimento de água;

3.4 - determinar à Controladoria Geral da União que acompanhe o cumprimento das determinações acima especificadas, adotando as providências a seu cargo;

3.5 - dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao Fundo Nacional de Saúde, ao Ministério do Meio Ambiente, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Controladoria Geral da União no Estado do Maranhão e ao denunciante;

3.6 - retirar a chancela de sigiloso aposta aos autos, mantendo-a, no entanto, quanto à autoria;

3.7 - arquivar o processo.

4.A Diretora da Secex/MA, no parecer de fl. 428, põe-se de acordo com a proposição apresentada pela Analista, exceto quanto à instauração das TCEs atinentes aos Convênios ns. 2.182/1998 e 1.833/1999, cuja contas foram aprovadas pela Funasa.

5.A esse respeito, consigna que - embora haja indícios de que as obras foram concluídas em data muito posterior à vigência dos convênios, abrindo a possibilidade de que tenham sido finalizadas com recursos outros que não os repassados pelos ajustes - as informações disponíveis são insuficientes para que se possa determinar, desde já, a instauração das TCEs.

6.Assim sendo, a referida Diretora, com o aval do Secretário (fl. 440), sugere seja determinado à Funasa que reanalise as prestações de contas dos aludidos Convênios, à luz das informações contidas na presente denúncia, verificando se as obras foram efetivamente executadas com os recursos transferidos pela União, informando a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, o resultado dos exames.

É o relatório.

VOTO

Importa registrar, de início, que a presente Denúncia merece ser conhecida, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU.

2.Consoante destacado no Relatório precedente, a Denúncia diz respeito a supostas irregularidades no trato de recursos repassados ao Município de Humberto Campos/MA, por intermédio de diversos convênios celebrados com órgãos da Administração Federal. Mais precisamente, foram treze os ajustes analisados no presente feito, os quais foram firmados nos exercícios de 1999 e de 2000, conforme a relação às fls. 416/418.

3.Na grande maioria dos casos, os processos de tomadas de contas especial já foram instaurados pelos órgãos concedentes, tendo em vista os indícios de irregularidades detectados, estando os respectivos autos, inclusive, nesta Corte de Contas, aguardando instrução, dispensando-se, assim, a adoção de providências adicionais neste feito. Nessa situação encontram-se os seguintes Convênios: 4.453/1997-FNDE (TC-004.599/2004-1), 104/1998-MMA/SRH (TC-014.125/2003-1), 033/2000-MMA/SRH (TC-001.533/2004-6); 041/2000-MMA/SRH (TC-001.532/2004-9); 029/2000-MMA/SRH (TC-015.020/2003-4), 034/2000-MMA/SRH (TC-001.041/2004-0) e 166/2000-MMA/SRH (TC-012.254/2003-0).

4.Em relação ao Convênio n. 36/1999-MMA/SRH, que previa a construção de sistemas simplificados de abastecimento de água, a Secex/MA apurou que a TCE foi instaurada e o processo encontra-se no Ministério do Meio Ambiente, sendo cabível, portanto, determinação àquele órgão para que ultime as providências a seu cargo e encaminhe o feito à Secretaria Federal de Controle Interno, com a posterior remessa a este Tribunal.

5.No tocante a outros convênios examinados, a unidade técnica ressalta que não foi detectada irregularidade, havendo o órgão concedente, nesses casos, atestado a correta execução dos objetos pactuados, a exemplo do que ocorreu com o Convênio n. 2.133/2000-FNS.

6.Não obstante, no que concerne ao Convênio n. 229/1998-MMA/SRH (SIAFI nº 364852), verifico haver sido denunciado que a construção da barragem conteria defeitos de engenharia, com materiais de baixa qualidade e com "sacos cheios de areia para conter a impetuosidade da corrente do rio". Quanto a esse Convênio em especial, verifico que a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente aprovou a correspondente prestação de contas, consoante informado no documento de fl. 299. Contudo, considerando a gravidade dos fatos reportados e por questão de prudência, entendo que este Tribunal deve determinar àquele órgão repassador que reexamine a matéria, procedendo, se ainda não o fez, a vistoria **in loco**.

7.A questão que suscitou posições de encaminhamento divergentes no âmbito da Secex/MA está relacionada aos Convênios ns. 2.182/1998 e 1.833/1999, firmados entre o Município de Humberto Campos/MA e a Funasa, ambos para a implantação de sistema de abastecimento de água em alguns povoados do referido Município.

8.Os documentos enfeixados aos autos indicam que foi alcançado o objetivo dos mencionadas avenças. Nesse sentido é o Parecer n. 092/2003, às fls. 350/351, elaborado pela Divisão de Convênios do Fundo Nacional de Saúde no Estado do Maranhão, assegurando que o objeto do Convênio n. 1.833/1999 "foi atingido em 100%, em todas as etapas do projeto". Na mesma vereda, consta no processo o documento de fls. 76/77, também produzido na dita Divisão de Convênios do FNS, posicionando-se pela aprovação das contas concernentes ao Convênio n. 2.182/1998, reportando-se a Relatórios Técnicos que indicavam a conclusão do objeto pactuado.

9.De outro tanto, há, nos dois ajustes em tela, robustos elementos que indicam que os respectivos objetos foram executados após o prazo de vigência, com a possibilidade de uso de recursos que não os repassados para o fim ajustado, consoante adverte a instrução de fls. 416/427.

10.Nesse contexto, parece-me melhor medida para o caso vertente a proposição da Diretora da Secex/MA, endossada pelo Secretário, no sentido de determinar à Funasa que reanalise as prestações de contas dos aludidos Convênios, tendo em conta os dados constantes nestes autos, informando a esta Corte se as obras foram efetivamente executadas com os recursos transferidos pela União. Como a instauração de TCE é medida de exceção, entendo que as dúvidas suscitadas podem ser dirimidas em novo e circunstanciado parecer do órgão concedente. A propósito, entendo oportuno determinar à Secex/MA que encaminhe à Funasa cópia das peças pertinentes desse processo autos, a fim de subsidiar os trabalhos a ela cometidos.

Nessas condições, acolho o parecer da unidade técnica e Voto por que seja adotada a decisão que ora submeto a este E. Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 44/2005 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-016.109/2001-0 (Sigiloso) - c/ 01 volume.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Entidade: Município de Humberto Campos/MA.
4. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. art. 236 do Regimento Interno/TCU).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Humberto Campos/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Denúncia, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Ministério do Meio Ambiente que:

9.2.1. conclua, se ainda não o fez, o exame da tomada de contas especial relativa ao Convênio n. 136/1999-MMA/SRH, firmado com o Município de Humberto Campos/MA, objetivando a construção de sistemas simplificados de abastecimento de água, remetendo-a, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, à Secretaria Federal de Controle Interno;

9.2.2. no que concerne ao Convênio n. 229/1998-MMA/SRH, considerando a denuncia de que a construção da correspondente barragem conteria defeitos de engenharia, com materiais de baixa qualidade e com sacos cheios de areia para conter a impetuosidade da corrente do rio, reexamine a respectiva prestação de contas, procedendo, se ainda não o fez, à vistoria **in loco**, e informando a este Tribunal acerca dos resultados da análise empreendida, ou, se for o caso, instaurando a competente Tomada de Contas Especial, remetendo-a à Secretaria Federal de Controle Interno;

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento das tomadas de contas especiais a que aludem os subitens anteriores, adote as providências a seu cargo e envie o respectivos processos a este Tribunal;

9.4. determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que reaprecie a prestação de contas dos Convênios ns. 2.182/1998 e 1.833/1999, celebrados com o Município de Humberto Campos/MA, objetivando a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água, e encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, parecer conclusivo e circunstanciado informando se o objeto pactuado nos referidos ajustes foi executado com os recursos transferidos para tal fim;

9.5. determinar à Secex/MA:

9.5.1. que encaminhe à Funasa cópia das peças pertinentes desses autos, a fim de subsidiar os trabalhos referidos no subitem anterior;

9.5.2. que acompanhe o cumprimento das medidas ora determinadas, representando ao Tribunal caso necessário;

9.6. retirar a chancela de sigiloso aposta aos autos, mantendo-a, no entanto, quanto à autoria;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, à Fundação Nacional de Saúde, ao Ministério do Meio Ambiente, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Controladoria Geral da União no Estado do Maranhão e ao denunciante;

9.8. arquivar o processo.

10. Ata nº 2/2005 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)
Ata nº 2/2005 - Plenário (Sessão Ordinária)
11. Data da Sessão: 26/1/2005 - Extraordinária de Caráter Reservado
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral
Em substituição

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 10, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

O DESEMBARGADOR PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XV, do Regimento Interno do TRE/RS, e, considerando o que dispõe o § 3º do art. 85, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, resolve publicar os demonstrativos de saldos relativos ao provimento, no exercício de 2004, de cargos e funções criados pela Lei nº 10.842, a serem providos no ano 2005.

Saldo da Lei nº 10.842, não providos em 2004

DENOMINAÇÃO	SALDO
ANALISTA JUDICIÁRIO	58
TÉCNICO JUDICIÁRIO	44
FC-01	49

Desembargador PAULO AUGUSTO MONTE LOPES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 28 de janeiro de 2005

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 110/2004, com adjudicação do objeto à empresa Apollen Comércio Ltda, na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 144/2004. Valor Total: R$ 196.800,00 (P.A. N. 14.987/2004).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 111/2004, com adjudicação do objeto às empresas Mercantil Psiu - Dist. de Mat. de Const. Ltda, itens 01, 02, 03 e 04 (R$ 11.448,80); e Monfort Mat. para Const. Ltda, item 05 (R$ 1.550,00), na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 145/2004. Valor total: R$ 12.998,80 (P.A. N. 15.055/2004).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 120/2004, com adjudicação do objeto à empresa HBL Carimbos e Placas Indústria e Comércio Ltda, na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 140/2004. Valor estimado: R$ 35.000,00 (P.A. N. 15.100/2004).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 132/2004, com adjudicação do objeto à empresa Coplagás Comercial Planalto de Gases Ltda, na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 141/2004 Valor estimado: R$ 16.375,00 (P.A. N. 15.993/2004).

Desembargador JOSÉ JERONYMO BEZERRA DE SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24ª REGIÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 1º de fevereiro de 2005

Ratifico a despesa realizada com fulcro no art.25, I, da Lei nº 8.666/93, referente a assinaturas de revistas e periódicos jurídicos, para o exercício de 2005, abaixo relacionados: Revista Jurídica LEX-Legislação Federal e Marginália - Empresa LEX Editora S.A. - R$1.604,00 (Proc.2850/2004); Boletim IOB, Revista Síntese Trabalhista, Segurança e Saúde no Trabalho e Manual de Contabilidade e Administração Pública - Empresa IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda - R$3.604,20 (Proc.2610/2004); Revistas dos Tribunais e Revista de Processo - Empresa Editora Revista dos Tribunais Ltda. - R$1.462,08 (Proc.2857/2004); Informativo de Licitações e Contratos - Empresa Zênite Informações e Consultoria em Administração Ltda. - R$4.515,00 (Proc.2695/2004); Manual do Servidor Público e Revista Jurídica Consulex - Empresa Vox Legis Instituto de Consultoria Cursos e Eventos Ltda. - R$1.351,00 (Proc.2571/2004); Revista LTr e Suplemento Trabalhista - Empresa LTR Editora Ltda. - R$2.844,00 (Proc.106/2005); Revista Boletim de Direito Administrativo - Empresa Editora NDJ Ltda. - R$4.080,00 (Proc.54/2005); Decisório Trabalhista e SDI-Jurisprudência Uniformizadora do TST - Empresa Editora Decisório Trabalhista Ltda. - R$2.028,24 (Proc.2750/2004).

Ratifico a despesa realizada com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, referente à continuidade na utilização dos serviços abaixo relacionados, por este Tribunal e Varas do Trabalho a ele jurisdicionadas, com valores estimativos para o exercício de 2005: 1. Publicações Oficiais: Imprensa Nacional - R$ 43.460,35 (Proc.41/2005); Agência Estadual de Imprensa Oficial/MS - R$ 37.500,00 (Proc.110/2005) vigência 18.01.2005 a 18.01.2006; 2. Água e esgotos: Águas Guariroba S.A - R$99.838,66 e Empresa de Saneamento de MS S.A - R$28.209,60 (Proc. 34/2005); 3.Energia Elétrica: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - R$501.886,91 (Proc. 427/96 e 91/2005); Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - R$12.384,00 (Proc. 90/2005); 4.Telecomunicações: Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - R$2.800,00 (Proc.124/2005).

Juiz NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 894, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera o Parágrafo Único do Art. 6º e o caput do Art. 7º da Resolução-COFECI nº 800/2002, estabelecendo novo critério para aprovação no Exame de Proficiência.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso da competência que lhe reserva o art. 16, item XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, CONSIDERANDO a decisão adotada na Sessão Plenária realizada dia 1º de setembro de 2004, resolve: Art. 1º - O Parágrafo Único do Artigo 6º da Resolução-Cofeci nº 800/2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º - ... Parágrafo Único - Para cada nível de exame as competências correspondentes serão distribuídas em duas provas contendo 10 (dez) questões por competência, valendo 1 (um) ponto cada.". Art. 2º - O caput do Artigo 7º da Resolução-Cofeci nº 800/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:. "Art. 7º - Será considerado apto o examinando que obtiver média mínima entre as competências igual ou superior a 6 (seis) pontos, desde que em nenhuma delas tenha logrado nota inferior a 5 (cinco) pontos, caso em que serão consideradas apenas as competências cuja nota tenha sido igual ou superior a 5 (cinco) pontos. Não alcançando o candidato média mínima conforme estabelece este artigo, terá de refazer as provas em cada uma das competências cuja nota alcançada tenha sido inferior a 5 (cinco), valendo este mesmo critério para os reexaminandos." Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

RETIFICAÇÃO

Tabela constante do Art. 9º da Resolução 486, de 29 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial de 10 de novembro de 2004 - Seção 1, Pág. 78, onde se lê: Art. 9º As multas estipuladas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, terão, respectivamente, os seguintes valores:

ALÍNEA	INFRATOR PRIMÁRIO (R$)	INFRATOR REINCIDENTE (R$)
a)	29,00	88,00
b)	59,00	126,00
c)	175,00	355,00
d)	175,00	589,00
e)	589,00	2.958,00

Leia-se:
Art. 9º As multas estipuladas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, terão, respectivamente, os seguintes valores:

ALÍNEA	(R$)
a)	de 29,00 a 88,00
b)	de 59,00 a 126, 00
c)	de 175,00 a 355,00
d)	de 175,00 a 589,00
e)	de 589,00 a 2.958,00

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2004

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0187-004/04 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 3574-150/98) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei 3.268/57, abrandando para a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TRINTA DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 4º, 9º, 10, 42 e 65 do Código de Ética Médica, descaracterizando infração ao artigo 38 do mesmo Código, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator.

RUBENS DOS SANTOS SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO
Relator

MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

IMPRENSA NACIONAL 1808

MACHADO DE ASSIS